



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 108/2016 – São Paulo, quarta-feira, 15 de junho de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6576**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023298-44.2014.403.6100** - NEIVALDO FRANCISCO XAVIER JUNIOR(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Aguarde-se publicação do despacho de fl.70.Indefiro o pedido de suspensão do feito requerido pela parte autora. Assim, como as partes não requereram produção de provas, faça-se conclusão para sentença. Int.

**0010546-06.2015.403.6100** - M V T ENGENHARIA LTDA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JESSE PEREIRA DE CARVALHO(SP254408 - ROSANGELA PEREIRA)

Vistos em inspeção. Em face da certidão retro, manifeste-se a Fazenda adequadamente em folha de vista e não em folha de carga. Manifeste-se a parte autora sobre a complementação das custas.

#### 2ª VARA CÍVEL

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 4862**

## MONITORIA

**0017453-17.2003.403.6100 (2003.61.00.017453-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X LILIAN FIGUEIREDO ELIAS(SP152128 - MARCIA BACELAR DE SOUSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0902361-03.2005.403.6100 (2005.61.00.902361-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO PELICARIO ITRI

Indefiro o pedido de pesquisa junto aos sistemas REANJUD, WEBSERVICE E SIEL, diante do teor da certidão de fls. 131. Dê a autora regular andamento eo feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

**0026575-49.2006.403.6100 (2006.61.00.026575-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS ANTONIO FARIA BASILIO

Fls.183 : Indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, visto que já deferida por este juízo anteriormente, restando infrutífera. A penhora on-line é ferramenta que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que seja encontrado algum valor penhorável, sob pena de perpetuar os feitos em Secretaria, ferindo desta forma, o princípio constitucional da razoável duração do processo. Assim, suspendo a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Int.

**0009364-29.2008.403.6100 (2008.61.00.009364-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAROUK NICOLAU LAUAND

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0025079-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025079-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALTAIR DE SOUZA MELO X ANGELA MARIA ALVES X DIVANI COELHO MELO(SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o laudo pericial de fls. 369-382, bem como sobre a impugnação de fls. 385-391, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

**0009016-40.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA ALMEIDA MARAGON

Ciência à parte autora da manifestação da DPU de fls. 141 para que requeira o que de direito em cinco dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. (sobrestado). Int.

**0013992-90.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KELLYTTON FERNANDES DA SILVA

Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

**0014938-62.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILMA MIEIRO KOZAKEVIC

Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

**0014061-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO MECATTI BUSANI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)

Informe a autora o valor da execução, tendo em vista que não cabe à secretaria a análise de planilhas. Prazo : 5 dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0017599-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO NOGUEIRA ROSA CAVALIERI

Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

**0023582-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIDE RABELO CARDOSO(SP102219 - ELIAS CARDOSO) X CLEMILSON RABELO DE ARRUDA

Vista à parte contrária para oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância. Int.

**0002175-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA DA SILVA SOUSA

Por ora, regularize a autora sua representação processual ante a petição de fls. 149. Fl. 134: Considerando a complexidade da perícia realizada, fixo os honorários periciais em R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução CJF nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, ou seja, 2 (duas) vezes o valor máximo da Tabela II, dessa Resolução do CJF. Comunique-se à nossa r. Corregedoria. Após expeça-se a solicitação de pagamento. Oportunamente venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0007015-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA ALIXANDRE DA SILVA SANTOS(SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA)

Intime-se a parte autora, para que em 5 (cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Intime-se a executada para que regularize sua representação processual juntado procuração. Publique o despacho de fls. 166: Deixo de receber os Embargos Monitórios, visto que intempestivos. Convento o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância, atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a autora para providenciar a memória de cálculo atualizada. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se. Após aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória. Int.

**0008716-10.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMELIA CORREIA SILVA - ME X AMELIA CORREIA SILVA

Intime-se a parte autora, para que em 5 (cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

**0020201-07.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ANDRE OLIVEIRA BENEVIDES

Fls. 50: Defiro o pedido de expedição de nova carta precatória à comarca de Pereiro, Ceará. Após, intime-se o patrono do autor a providenciar a retirada e comprovar sua distribuição no prazo de 10 dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0022445-06.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO GOLDNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO GOLDNER

Compulsando os autos verifiquei que já houve extinção do feito ( fls. 44), que os documentos já foram desentranhados. Assim, retornem os autos ao arquivo. Sem prejuízo, tendo em vista o teor da petição de fls. 54 e guia do depósito de fls. 55, que tem ocorrido em diversos processos, intime-se a CEF pessoalmente, dando ciência que não há qualquer determinação deste Juízo. Int.

**0012065-50.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AGYX! LOGISTICA E TELEATENDIMENTO LTDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

**0019494-68.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ED CARLOS PEREIRA SANTOS

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, convento o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento do valor atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada. Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

**0021948-21.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDGAR BATALHA DA COSTA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. , para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0025179-56.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO SIMOES DA SILVA

Ante a certidão de fls. 46 vº, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito em cinco dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0000387-04.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELARA LOIOLA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP328867 - KELARA LOIOLA DE OLIVEIRA BARBOSA) X MARILENE LOIOLA DE OLIVEIRA(SP328867 - KELARA LOIOLA DE OLIVEIRA BARBOSA)

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento de fls.83/84 nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950. Anote-se. Int.

**0009194-13.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSICA MOURA BARBOSA

Tendo em vista as pesquisas de fls. 41/44, requeira a parte autora o que entender de direito em cinco dias, sob pena de extinção. Int.

**0017441-80.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CARLOS ALBERTO GUEDES(SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

**0003292-45.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X POWERCINF LTDA.

Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017752-47.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARTOLOMEU ASSIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARTOLOMEU ASSIS DOS SANTOS

Ciência ao autor da certidão de fls.117 para que requeira o que entender de direito em cinco dias. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006311-35.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BRITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BRITO DA SILVA

Defiro a pesquisa e posterior bloqueio pelo sistema RENAJUD conforme requerido. Saliento que : No caso de licenciamento do veículo bloqueado, fica desde já deferida a expedição de ofício por este Juízo. Efetuado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Com a juntada da certidão, intime-se o credor. Por ora, deixo de apreciar o pedido de pesquisa através do sistema INFOJUD.

**0010226-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STEFANIE CAROLINE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STEFANIE CAROLINE DA SILVA

Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

**0012227-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO SOUZA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO SOUZA ANDRADE

Esclareça a exequente a petição de fls. 66, tendo em vista que a executada já foi intimada, que já foi expedido o mandado de penhora, que não houve penhora e conforme certidão de fls. 58. Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**0002928-15.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEOBINO SOARES DE OLIVEIRA(SP182140 - CAROLINA TÔRRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOBINO SOARES DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de levantamento da penhora, em vista no disposto no art. 649, inc. V do CPC. Expeça-se mandado ao DETRAN para as anotações devidas.Sem prejuízo, encaminhem-se os presentes autos à CECON para inclusão em pauta de audiência.Int.

**0006085-93.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA FRAGNAN DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA FRAGNAN DOS SANTOS

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD para penhora de eventual veículo de propriedade do executado.Se positiva a penhora, fica desde já deferida a expedição de ofício ao DETRAN para licenciamento do veículo, bem como a expedição de mandado de intimação e avaliação.Em caso negativo, intime-se o credor para que requeira o que entender de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.Int.

**0010290-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ANA CAROLINA VIEIRA MENDES GALLAO(SP094148 - MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA VIEIRA MENDES GALLAO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias.In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.Int.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**

**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10781**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008908-11.2010.403.6100** - MARCIO SOCORRO POLLET(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1381 - Designo audiência para oitiva das testemunhas JULIO CESAR FERNANDES DOS SANTOS e WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, via videoconferência com BRASÍLIA/DF, no dia 04 de julho de 2016, às 14h30m (11.º andar).Fl. 1392 - A oitiva da testemunha RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO PANSANI, via videoconferência com a Subseção Judiciária de Bauru, será no dia 18 de agosto de 2016, 14h30m (11.º andar).Os setores administrativos já estão cientes das respectivas datas.Intimem-se as partes. Após, aguarde-se a audiência designada nesta 5.ª Vara Cível para o dia 21 de junho de 2016, às 14h30m.

**0013269-32.2014.403.6100** - ISABELLE CHRISTINE LAREDO(SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Tendo em vista a natureza dos documentos juntados a fls. 285/318, determino que o presente feito tramite, doravante, em segredo de justiça, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se na capa dos autos, bem como no Sistema de Movimentação Processual. Designo audiência de instrução para o dia 26 de julho de 2016, às 14h30m.Nos termos do artigo 455, do Código de Processo Civil, providencie o patrono da parte autora a ciência da testemunha GUILHERME DE CARVALHO HOMMA da audiência designada, devendo comprovar nos presentes autos, com antecedência mínima de pelo menos três dias da data da audiência, juntando cópia da intimação.Expeça-se Carta Precatória para 27.ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista (sjbvista\_sedi@trf3.jus.br), para oitiva das testemunhas MARIA APARECIDA COSTA e LEONICE COSTA DA SILVA, em dia e hora a ser designada naquele Juízo.Expeça-se mandado de intimação para a testemunha indicada pela UNIFESP, TELMA DE MORAES LAREDO, no endereço indicado à fl. 288.Após, aguarde-se a audiência.

## 6ª VARA CÍVEL

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade**

**Bel.ª VANESSA DOMINGUES ESTEVES**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5447**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016925-71.1989.403.6100 (89.0016925-4) - CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)**

Folhas 717: Inicialmente, solicite-se, via correio eletrônico, ao Gerente da agência da Caixa Econômica Federal - 0265, para que forneça no prazo de 10 (dez) dias, o saldo, a data de abertura, verificação de serem atreladas aos presentes autos, das seguintes contas: - 0265.005.606239-6 (folhas 38-verso); - 0265.005.609549-9 (folhas 52); - 0265.005.617012-1 (folhas 56); - 0265.005.620762-9 (folhas 59); - 0265.005.624110-0 (folhas 62); - 0265.005.626530-0 (folhas 65); - 0265.005.613360-0 (folhas 68); - 0265.005.631681-9 (folhas 72); - 0265.005.629165-4 (folhas 74); - 0265.005.633997-5 (folhas 76); - 0265.005.636302-7 (folhas 78) - com rasura 635 sobre 005; - 0265.005.2468-9 (folhas 80) - com rasura 635 sobre 005; - 0265.005.4306-3 (folhas 83); - 0265.005.7189-0 (folhas 85); - 0265.005.9778-3 (folhas 87); - 0265.005.12608-2 (folhas 89); - 0265.005.16482-0 (folhas 91); - 0265.005.19440-1 (folhas 93); - 0265.005.23010-0 (folhas 95); - 0265.005.26411-6 (folhas 110); - 0265.005.29049-4 (folhas 112); - 0265.005.32026-1 (folhas 118); - 0265.005.32025-3 (folhas 120); - 0265.005.35255-4 (folhas 121); - 0265.005.38409-0 (folhas 122); - 0265.005.38406-5 (folhas 122); - 0265.005.35161-1 (folhas 144); - 0265.005.42235-8 (folhas 151); - 0265.005.42231-5 (folhas 153); - 0265.005.47463-3 (folhas 155); - 0265.005.62647-6 (folhas 157); - 0265.005.72149-5 (folhas 159); - 0265.005.53308-7 (folhas 161); - 0265.005.53307-9 (folhas 163); - 0265.005.62646-8 (folhas 165); - 0265.005.92236-9 (folhas 175) e - 0265.005.606239-6 (folhas 175-verso). Posteriormente, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal como requerido pela parte impetrante às folhas 717, conquanto a União Federal) forneça o código da receita. Dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após a conversão dos depósitos, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo obedecendo-se as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**0006589-02.2012.403.6100 - MYLTON BEZNOS(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA) X PRESIDENTE 2 CONSELHO DE CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO SEGUNDO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS-CARF(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Folhas 860/863: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais, tendo em vista que o objeto da ação era o julgamento do processo administrativo nº 19515.000944/2004-47, que ocorreu em 11.05.2016, conforme comprovado pela União Federal às folhas 861. Int. Cumpra-se.

**0006784-45.2016.403.6100 - VIP COMUNICACAO LTDA(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VIP COMUNICAÇÃO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando, em liminar, a inclusão dos débitos de IRPJ e CSLL relativos ao 4º trimestre do 2013 no parcelamento previsto pela Lei nº 12.996/2014. Narra ter efetuado a adesão ao parcelamento, mas que, quando da consolidação, os débitos relativos ao IRPJ e CSLL do 4º trimestre de 2013 foram excluídos. Sustente não ter sido intimada para se manifestar antes da exclusão, bem como a ausência de motivação do ato de exclusão e a legitimidade da inclusão dos débitos supracitados no programa de parcelamento. É o relatório, passo a decidir. Retifico de ofício o polo passivo do feito, para que passe a constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO no lugar do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, o que não se verifica no caso. A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar n. 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15. Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do débito tributário, cuja forma e condições devem ser estabelecidas em lei específica. Isto é, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere). O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, obedecendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para seu benefício exclusivo. A Lei nº 12.996/14 reabriu o prazo para adesão dos contribuintes ao programa de benefícios fiscais, instituído pela Lei nº 11.941/09, para pagamento à vista ou parcelado de débitos vencidos até 31.12.2013, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. No caso em tela, verifica-se que o impetrante incluiu no requerimento de parcelamento diversos débitos relativos a IRPJ e CSLL no período do 4º trimestre de 2013. Consoante os próprios documentos juntados pelo autor, os débitos tinham vencimento em 31/01/2014. Desta forma, ante a previsão legal de que apenas poderiam ser incluídos no programa de parcelamento os débitos vencidos até 31/12/2013, não verifico violação ao direito líquido e certo do impetrante, uma vez que, por disposição legal expressa, os débitos não poderiam ser incluídos no parcelamento previsto pela Lei nº 12.996/2014. Ademais, a fim de regulamentar os procedimentos próprios para gozo dos benefícios da Lei nº 12.996/14, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014. A referida portaria conjunta distingue três fases que compõem o procedimento de adesão do contribuinte ao referido programa de parcelamento, quais sejam, o requerimento de adesão, a indicação dos débitos a serem incluídos no parcelamento e a consolidação do parcelamento. Após o pagamento da antecipação, as demais parcelas deveriam ser calculadas e recolhidas pelo contribuinte até a conclusão da consolidação dos débitos parcelados (art. 4º, 5º e 6º). Assim, apenas após a consolidação do parcelamento, na terceira fase, é que se aperfeiçoa a adesão ao parcelamento instituída pela Lei nº 12.996/2014. No caso em tela, verifica-se que o parcelamento foi cancelado em razão de inclusão de débitos com vencimento após a data limite prevista expressamente pela lei de concessão do parcelamento, de forma que não verifico ilegalidade ou abuso de poder no ato de cancelamento do pedido de parcelamento. Anoto ainda que o artigo 23 da referida portaria, que estabelece prazo para a apresentação de recurso administrativo contra ato de exclusão do parcelamento, não se aplica ao caso, pois a adesão ao parcelamento ainda não havia sido aperfeiçoada com a sua consolidação, não havendo que se falar em violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Envie-se correio eletrônico ao SEDI, para que proceda à retificação do polo passivo do feito. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, cientificando-se a respectiva procuradoria. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I. C.

**0013003-74.2016.403.6100 - CREDIBRAS FOMENTO MERCANTIL EIRELI - EPP(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP**

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224 parágrafo 3º do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil). 1) apresentando o endereço eletrônico nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; a.2) fornecendo a guia de custas iniciais no seu original (folhas 22); a.3) Como o valor atribuído à causa não traz correspondência ao conteúdo patrimonial da causa ou proveito econômico perseguido pela parte impetrante, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105) corrijo de ofício o valor da causa inicialmente para o montante de R\$ 965,00, que corresponde ao valor cobrado pelo CRA/SP referente a anuidade de 2016. Remeta-se a cópia da presente determinação ao SEDI para que altere no sistema da Justiça Federal o valor da causa. Providencie a parte impetrante, o pagamento da diferença das custas nos termos da legislação em vigor; a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafez. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

## BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0013257-52.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DORDIVAL SANTOS DA SILVA

Vistos, em inspeção. Fl. 62: Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0016868-76.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X MARCELO DE SOUZA RIOS(SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ)

Vistos. Consoante previsão do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, nos casos em que o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, é facultada ao credor a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, uma vez que se mostra impossível a apreensão do bem, para o fim de cumprimento da avença firmada. Observe-se, ainda, que não existe óbice legal para a conversão da ação, já que a legislação civil veda tão somente a modificação do pedido ou da causa de pedir sem o consentimento do réu, quando já efetivada sua citação (art. 329, II, do CPC). Todavia, em se tratando de busca e apreensão, o prazo para defesa só tem início a partir da execução exitosa da liminar (art. 3º, parágrafo 3º do Decreto-Lei 911/1969), o que, como se afere da certidão de fl. 31, não ocorreu nos presentes autos. Dessa forma, intime-se a autora a dizer se tem interesse na conversão da presente ação em execução, providenciando, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários à citação do réu.Int.

## MONITORIA

**0027850-96.2007.403.6100 (2007.61.00.027850-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP210750 - CAMILA MODENA) X ADRIANA BARROSO DO NASCIMENTO(SP090163 - MARCIA BARROSO) X WILSON APARECIDO DA SILVA X CELIA BARROSO DO NASCIMENTO

Fls. 208: Defiro o pedido da autora com relação aos réus ADRIANA BARROSO DO NASCIMENTO (CPF Nº 166.454.688-06), WILSON APARECIDO SILVA (CPF Nº 037.857.968-11) e CELIA BARROSO DO NASCIMENTO (CPF Nº 055.743.538-22, e determino:1.) Procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 2.) Após, intime-se a parte executada (via Diário Oficial) sobre os atos de bloqueios realizados, facultando-lhe manifestação, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Observe que, havendo interesse da exequente na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. 3.) Procedam-se às consultas ao sistema INFOJUD, acostando aos autos as últimas 02 (duas) declarações de renda dos réus. Com a juntada aos autos dos documentos protegidos pelo sigilo de documentos, procedam-se às devidas anotações no sistema processual informatizado, intimando-se, na sequência, a autora, a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, desentranhem-se os documentos sigilosos, fragmentando-os. Cumpra-se. Intimem-se.

**0012121-25.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO RONIEDSON BESERRA

Vistos, em inspeção. Fl. 147: Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem imediatamente conclusos para sentença, conforme o determinado a fl. 146, in fine.Int.

**0008631-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILDA MAZZA VICTORINO

Vistos em inspeção. Fls. 98-99: mantenho a decisão de fl. 96 pelos seus próprios fundamentos, observando que, em caso de discordância, deveria a Autora ter-se valido dos instrumentos processuais adequados à pretensão reformatória. É evidente, de todo modo, que a imunidade prevista pelo artigo 150, VI, a da Constituição Federal refere-se tão somente à tributação sobre o patrimônio, renda e serviços prestados pelos entes públicos, entendimento este que só restou convalidado pelo julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.392-PR, apresentado pela Autora como fundamento para a sua tese. E tenho que o levantamento de verbas decorrentes dos procedimentos judiciais dos quais a Autora é parte não se enquadra em quaisquer das hipóteses legais, como, aliás, foi reconhecido em sua própria petição (fl. 98). Dessa forma, intime-se a Autora a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o decurso do prazo prescricional. Intime-se. Cumpra-se.

**0016755-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUCIANO GERVASIO

Vistos, em inspeção. Considerando o decurso de longo período de tempo desde a manifestação de fl. 106, bem como os sucessivos pedidos de concessão de prazo sem que haja o efetivo cumprimento do despacho de fl. 92, proferido em 14/11/2013, defiro somente pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se imediatamente os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, onde aguardarão o decurso do lapso prescricional.Int.

**0018079-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GALDINO DE CARVALHO

Vistos em inspeção.Fls. 78-79: mantenho a decisão de fl. 75 pelos seus próprios fundamentos, observando que, em caso de discordância, deveria a Autora ter-se valido dos instrumentos processuais adequados à pretensão reformatória.É evidente, de todo modo, que a imunidade prevista pelo artigo 150, VI, a da Constituição Federal refere-se tão somente à tributação sobre o patrimônio, renda e serviços prestados pelos entes públicos, entendimento este que só restou convalidado pelo julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.392-PR, apresentado pela Autora como fundamento para a sua tese.E tenho que o levantamento de verbas decorrentes dos procedimentos judiciais dos quais a Autora é parte não se enquadra em quaisquer das hipóteses legais, como, aliás, foi reconhecido em sua própria petição (fl. 78).Dessa forma, intime-se a Autora a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido in albis, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o decurso do prazo prescricional.Intime-se. Cumpra-se.

**0020730-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DONIZETE DE CAMPOS

Vistos, em inspeção.Fl. 49: Defiro. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem ao arquivo, com baixa findo.Int.

**0002517-69.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ALMEIDA CABRAL NETO

Vistos, em inspeção.Fl. 83: Defiro. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem ao arquivo, com baixa findo.Int.

**0018473-91.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELEA GRAIEB DURIGUEL(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

Vistos.1.) Parcialmente procedente o edido monitorio, nos termos da r. sentença de fls. 62/66, parcialmente reformada as fls. 71/72, transitada em julgado (fl. 77), constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.2.) Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.3.) Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré, na pessoa de seu patrono constituído, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC. Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.4.) No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

**0000380-12.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO PRATES NUNES

Vistos, em inspeção.1.) Fl. 61: Defiro vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias.2.) No silêncio, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0010114-50.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICENTE DELCOLLI

Vistos, em inspeção. 1.) Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VICENTE DELCOLLI (CPF Nº 063.073.459-34), consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial. Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$ 97.698,73 (noventa e sete mil, seiscentos e noventa e oito reais e setenta e três centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC. Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º). A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. 3.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 4.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Cumpra-se. Intime-se.

**0010116-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE DA SILVA AUGUSTO**

Vistos, em inspeção. 1.) Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDREA DA SILVA AUGUSTO (CPF Nº 186.726.708-09), consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial. Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento de R\$ 41.623,95 (quarenta e um mil, seiscentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC. Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º). A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. 3.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 4.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Cumpra-se. Intime-se.

**0010523-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KAROLINE DE FABIA BARBOSA - ME X KAROLINE DE FABIA BARBOSA**

Vistos, em inspeção. 1.) Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KAROLINE DE FABIA BARBOSA - ME (CNPJ Nº 16.384.728/0001-02) e KAROLINE DE FABIA BARBOSA (CPF Nº 341.319.898-08), consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente d prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial. Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento de R\$ 40.063,49 (quarenta mil, sessenta e três reais e quatro centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC. Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º). A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. 3.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 4.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Cumpra-se. Intime-se.

**0010714-71.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ILENILSON DANTAS XAVIER**

1.) Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ILENILSON DANTAS XAVIER, consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial. Destarte, defiro a citação do Réu para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento de R\$ 68.294,24 (sessenta e oito mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique-se o Réu de que ficará isenta do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo prazo, o Réu poderá oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC. Os embargos opostos pelo Réu deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º). A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor da Autora, a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. 3.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 4.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Cumpra-se. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013015-59.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT JENS(SP034148 - MARIA SEBASTIANA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Fls. 90/94: Ciência ao autor acerca da contestação, intimando-se para apresentação de réplica, no prazo legal. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005317-65.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001433-28.2015.403.6100) MEDICINA DIAGNOSTICA PRESECOR LTDA - EPP(SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)**

Vistos, em inspeção. A fim de possibilitar a análise do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, apresente, a embargante, as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010601-54.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003414-92.2015.403.6100) SPX DISTRIBUIDORA LTDA - ME X CARLOS KRIBELY X EVA MARIA SALAMON KRIBELY(SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos, em inspeção.1.) Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que encontram-se presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.2.) Providencie a Secretaria o apensamento destes autos aos da execução original.3.) Após, intime-se a Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC.4.) Com relação ao pedido de gratuidade da justiça, não há como se conceder de plano os benefícios anteriormente previstos na Lei Federal número 1060/50 e hoje regulados também pelo Código de Processo Civil, uma vez que a Embargante é pessoa jurídica, não se aplicando ao caso os entendimentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça trazidos em sua petição inicial, mas sim aquele compilado pela mesma corte em sua súmula número 481. Assim, para sua apreciação, determino que a Embargante traga aos autos prova suficiente da alegada hipossuiciência econômica, nos termos do artigo 99, parágrafo segundo do CPC. Intime-se. Cumpra-se

**0010754-87.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-82.2015.403.6100) BOLACHA PARA CHOPP GRAFICA LTDA - ME X MAURICIO ALEXANDRE LOURENCO(SP360679 - ADRIANO SAAR ZELLAUI DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, em inspeção.1) Fl. 35: Demonstre o subscritor que procedeu na forma do artigo 112, do Código de Processo Civil. Com a comprovação dos requisitos para a renúncia ao mandato, proceda-se à exclusão do referido subscritor do sistema processual.2) Intime-se a Exequente para que manifeste acerca da alegação de fls. 20/21, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011886-82.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-96.2015.403.6100) ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA X ALESSANDRA DE LIMA ROMAN X LUIZ RICARDO MEZA ROMAN(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, em inspeção. Tratando-se de pessoa jurídica, a fim de viabilizar a análise do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, intime-se a embargante a acostar aos autos as 03 (três) últimas declarações de renda, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0012932-09.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024475-43.2014.403.6100) TATIANE ALMEIDA DOS ANJOS FUSCO(SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos, em inspeção. Fls. 96/97: Indefiro o pedido de revisão da decisão de fl. 95, com a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que encontram-se presentes os requisitos para concessão da tutela provisória, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Fls. 100/106: Vistas à embargante para manifestação no prazo legal. Int.

**0011356-44.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025472-89.2015.403.6100) VIP COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS EIRELI X ALEXANDRE CARBONEIRO X PAULA ARDANAZ CARBONEIRO(SP328139 - DANIELE DINIZ MARANESI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em inspeção.1.) Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a Embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que encontram-se presentes os requisitos para concessão da tutela provisória. Providencie a Secretaria o apensamento destes autos aos da execução original.2.) Com relação ao pedido de gratuidade da justiça, não há como se conceder de plano os benefícios anteriormente previstos na Lei Federal número 1.060/50 e hoje também contemplados pelo CPC, uma vez que a Embargante é pessoa jurídica, não se aplicando ao caso os entendimentos do Colendo STJ trazidos em sua petição inicial, mas sim aquele compilado pela mesma corte em sua Súmula 481. Assim, para a devida apreciação, determino que a Embargante traga aos autos prova suficiente da alegada hipossuiciência econômica, nos termos do artigo 99, parágrafo segundo, no prazo de 10 (dez) dias.3.) Caso decorrido in albis a diligência determinada no item 2, dê-se regular prosseguimento com a intimação da Embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0765315-36.1986.403.6100 (00.0765315-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO JOSE DE MESQUITA(SP202903 - FABIANA DE ALMEIDA SANTOS)

Fls. 192/193: Vista à Exequente para manifestação em 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberações.Int.

**0005969-92.2009.403.6100 (2009.61.00.005969-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIMAR COSMETICOS LTDA X MARCELO ALEXANDRE DE AQUINO X PATRICIA BARADELLI(SP161126 - WADI SAMARA FILHO)

Vistos, em inspeção.Fl. 263: Defiro. Proceda-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD, para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome dos executados ADRIMAR COSMETICOS LTDA (CNPJ N° 03.942.271/0001-54), MARCELO ALEXANDRE DE AQUINO (CPF N° 094.439.358-64) e PATRICIA BARADELLI (CPF N° 119.683.828-36), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora.Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. Positiva(s) ou negativa(s) a(s) diligência(s), dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que de direito ao regular andamento da execução, sob pena de remessa ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0002079-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002079-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.Fls. 100-101: mantenho a decisão de fl. 96 pelos seus próprios fundamentos, observando que, em caso de discordância, deveria a Autora ter-se valido dos instrumentos processuais adequados à pretensão reformatória.É evidente, de todo modo, que a imunidade prevista pelo artigo 150, VI, a da Constituição Federal refere-se tão somente à tributação sobre o patrimônio, renda e serviços prestados pelos entes públicos, entendimento este que só restou convalidado pelo julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.392-PR, apresentado pela Autora como fundamento para a sua tese.E tenho que o levantamento de verbas decorrentes dos procedimentos judiciais dos quais a Autora é parte não se enquadra em quaisquer das hipóteses legais, como, aliás, foi reconhecido em sua própria petição (fl. 100).Dessa forma, intime-se a Autora a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido in albis, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o decurso do prazo prescricional.Intime-se. Cumpra-se.

**0024914-93.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA NOVA COMERCIO DE TUBOS ACOS E METAIS LTDA X WAGNER NOTARNICOLA VASQUES X ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Defiro o pedido da Exequente, e determino com relação aos executados CASA NOVA COMERCIO DE TUBOS AÇOES E METAIS LTDA (CNPJ N° 03.858.654/0001-49), WAGNER NOTARCOLA VASQUES (CPF N° 338.599.798-41) e ANTONIA APARECIDA OLIVEIRA (CPF N° 759.176.538-87): 1.) Procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado( s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora.Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. Com a resposta, intime-se a Exequente para manifestação em 10 (dez) dias. Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. 2.) Procedam-se às consultas ao Sistema INFOJUD, requisitando-se as 02 (duas) últimas declarações de imposto de renda dos executados supra mencionados. Com a juntada aos autos dos documentos protegidos pelo sigilo documental, proceda-se aos registros no sistema processual informatizado, intimando-se a exequente a manifestar-se acerca de seu conteúdo no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, desentranhem-se os documentos, fragmentando-os.Cumpra-se. Intime-se.

**0015445-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDITORA IPESI LTDA X TAKAO IKEDA(SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X NIVALDO ZANCHI

Defiro o pedido da Exequente. Proceda-se à pesquisa de bens da executada através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora.Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. Após, dê-se vista à autora sobre os resultados dos bloqueios efetuados no sistema RENAJUD, bem como para manifestação acerca das informações obtidas via sistema INFOJUD, no prazo de 10 (dez) dias.Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Decorrido o prazo para manifestação, desentranhem-se os documentos protegidos pelo Sigilo de Documentos, fragmentando-os. Cumpra-se. Intime-se.

**0001928-77.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAROLDO JOSE RIOS DA SILVA

Defiro o pedido da Exequente de fl. 84, e determino com relação ao executado HAROLDO JOSÉ RIOS DA SILVA (CPF N° 290.480.028-00): 1.) Proceda-se à necessária consulta ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado( s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora.Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. Com a resposta, intime-se a Exequente para manifestação em 10 (dez) dias. Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. 2.) Proceda-se à consulta ao Sistema INFOJUD, requisitando-se as 02 (duas) últimas declarações de imposto de renda do executado supracitado. Com a juntada aos autos dos documentos protegidos pelo sigilo documental, proceda-se aos registros no sistema processual informatizado, intimando-se a exequente a manifestar-se acerca de seu conteúdo no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, desentranhem-se os documentos, fragmentando-os.Cumpra-se. Intime-se.

**0017922-48.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANNA PAULA SAMPAIO MACHADO

Vistos, em inspeção. Intime-se a Exequente para manifestação acerca dos bloqueios via sistema Renajud de fls. 77/78, bem como acerca das informações obtidas através de pesquisas ao sistema Infojud de fls. 80/81, no prazo de 10 (dez) dias. Com o recebimento das guias da transferência realizada a fl. 75, expeça-se ofício à CEF, conforme determinado a fl. 73. Int.

**0005342-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIFFERENT BRINDES PROMOCIONAIS LTDA - EPP X ZILDA EPSTEJN X SAMUEL EPSTEJN(SP103579 - CICERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA)

Defiro o pedido da Exequente, e determino com relação aos executados DIFFERENT BRINDES PROMOCIONAIS LTDA EPP (CNPJ N° 03.663.079/0001-29), ZILDA EPSTEJN (CPF N° 033.495.728-12) e SAMUEL EPSTEJN (CPF N° 028.142.698-87): 1.) Proceda-se à necessária consulta ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. Com a resposta, intime-se a Exequente para manifestação em 10 (dez) dias. Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. 2.) Proceda-se à consulta ao Sistema INFOJUD, requisitando-se as 02 (duas) últimas declarações de imposto de renda dos executados supra mencionados. Com a juntada aos autos dos documentos protegidos pelo sigilo documental, proceda-se aos registros no sistema processual informatizado, intimando-se a exequente a manifestar-se acerca de seu conteúdo no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, desentranhem-se os documentos, fragmentando-os. Cumpra-se. Intime-se.

**0010259-14.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE RAMOS BARBOZA(SP252734 - ANDERSON LUIZ DIANOSKI E SP252540 - JOÃO LÚCIO DE OLIVEIRA E SP295409 - JUNIOR ROGERIO DA SILVA)

1.) Fl. 82: Primeiramente, forneça a Exequente endereço para realização da diligência, no prazo de 10 (dez) dias. 2.) Proceda-se à consulta ao Sistema INFOJUD, requisitando-se as 02 (duas) últimas declarações de imposto de renda da Executada VIVIANE RAMOS BARBOZA (CPF N° 227.151.888-11). Com a juntada aos autos dos documentos protegidos pelo sigilo documental, proceda-se aos registros no sistema processual informatizado, intimando-se a exequente a manifestar-se acerca de seu conteúdo no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, desentranhem-se os documentos, fragmentando-os. Cumpra-se. Intime-se.

**0010330-79.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS) X IMAGE SERVICE COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE E SP206781 - ERIKA HAYASHI)

Vistos, em inspeção. Em face da inércia da executada, prossiga-se conforme determinado a fl. 62. Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito. Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação. Isso posto, determino: 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada IMAGE SERVICE4 COMERCIO E ASSISTÊNCIA TECNICA LTDA (CPF N° 60.889.631/0001-35), até o valor de R\$ 133.101,28 (cento e trinta e três mil, cento e um reais e vinte e oito centavos), atualizado até 05/2014, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Após, intime-se a parte executada (via Diário Oficial) sobre os atos de bloqueios realizados, facultando-lhe manifestação nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do CPC, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. 4.) Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intime-se.

**0019009-68.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M. D. ERNANDES LAVA RAPIDO - ME X MICHEL DANILO ERNANDES

Vistos.Devidamente citados (fl. 78) e tendo decorrido in albis o prazo para defesa dos executados, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, tendo-lhes sido decretada a revelia (fl. 80).Isso posto, defiro o pedido de fl. 84 e determino:1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados MD ERNANDES LAVA RAPDO ME (CNPJ Nº 11.045.354/0001-79) e MICHEL DANILO ERNANDES (CPF Nº 352.938.118-78), até o valor de R\$ 55.049,62 (cinquenta e cinco mil, quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos), atualizado até 09/2014, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado( s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora.Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Defiro a consulta ao sistema INFOJUD, a fim de que sejam carreadas aos autos as (02) duas últimas declarações do IRPF dos executados. .pa 2,03 Com a juntada aos autos dos documentos protegidos pelo sigilo de documentos, proceda-se às devidas anotações no sistema informatizado. Com a publicação do presente despacho fica a Exequirente intimada para manifestação em 10 (dez) dias. No silêncio, desentanhem-se referidos documentos, fragmentando-os.3.) Intime-se a parte executada (via Diário Oficial) sobre os atos de bloqueios realizados, facultando-lhe manifestação nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do CPC, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.4.) Após, dê-se vista ao(s) exequirente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequirente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequirente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intime-se.

**0020135-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMAR PIRES LEITE**

Vistos.Devidamente citado (fl. 33) e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do executado, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, tendo-lhes sido decretada a revelia (fl. 35).Isso posto, defiro o pedido de fl. 39 e determino:1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado VALDEMAR PIRES LEITE (CPF Nº 056.259.738-73), até o valor de R\$ 247.449,97 (duzentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos), atualizado até 31/10/2014, observadas as medidas administrativas cabíveis.Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado( s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora.Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Defiro a consulta ao sistema INFOJUD, a fim de que sejam carreadas aos autos as (02) duas últimas declarações do IRPF dos executados. .pa 2,03 Com a juntada aos autos dos documentos protegidos pelo sigilo de documentos, proceda-se às devidas anotações no sistema informatizado. Com a publicação do presente despacho fica a Exequirente intimada para manifestação em 10 (dez) dias. No silêncio, desentanhem-se referidos documentos, fragmentando-os.3.) Intime-se a parte executada (via Diário Oficial) sobre os atos de bloqueios realizados, facultando-lhe manifestação nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do CPC, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.4.) Após, dê-se vista ao(s) exequirente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequirente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequirente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intime-se.

**0020142-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X STOP PNEUS E PECAS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP211814 - MARCELO MENDONÇA DE OLIVEIRA) X FABIANA CARLA DE ARAUJO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP211814 - MARCELO MENDONÇA DE OLIVEIRA) X GINA CLAUDIA DE ARAUJO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP211814 - MARCELO MENDONÇA DE OLIVEIRA)**

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por STOP PNEUS E PEÇAS AUTOMOTIVOS LTDA., FABIANA CARLA DE ARAÚJO e GINA CLAUDIA DE ARAÚJO às fls. 52-58, alegando, essencialmente, a nulidade do título executivo que embasa a presente execução em razão da ausência da assinatura de duas testemunhas, não atendendo, portanto, aos requisitos previstos pelo artigo 582 do Código de Processo Civil de 1973. Sustentam, portanto, a inexigibilidade do título executado e, assim, o reconhecimento da carência de ação da Exequente por falta de interesse processual. Intimada, a Exequente apresentou a impugnação de fls. 66-73, sustentando que a presente execução é fundada em Cédula de Crédito Bancário, título regulamentado pela Lei Federal nº 10.931/04, estando presentes os requisitos no referido dispositivo para sua regular constituição. E com razão a Exequente, sendo de rigor a rejeição da execução apresentada. Com efeito, o fato de o contrato de fls. 15-20 não estar assinado por duas testemunhas não é suficiente para descaracterizá-lo como título executivo extrajudicial, porquanto a sua executividade decorre, de fato, de lei especial, e não de previsão do CPC. E nesse sentido, o próprio artigo invocado pelos executados em sua exceção previa, além do rol taxativo, a previsão de que também seria considerado título executivo todo aquele ao qual restasse atribuída executividade por força de lei. Redação idêntica, aliás, encontra-se prevista no diploma processual em vigência (art. 784, XII). Sobre a cédula de crédito bancário, em si, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consagrou referido entendimento por sua súmula nº 14, com reflexo imediato sobre a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica no seguinte precedente da Colenda Quinta Turma: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO 1. O artigo 585, do Código de Processo Civil prevê, em seu inciso VII, que são títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos, a que, por disposição expressa de lei, se atribuir força executiva. 2. No caso, a ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 3. A exequente instruiu a inicial com a planilha de evolução do débito e extratos de conta corrente, de modo que, nos termos preconizados pelo artigo 28 e 1º da Lei nº 10.931/04, a dívida é certa, líquida e exigível. 4. Note-se, que o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233. 5. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial denominado Cédula de Crédito Bancário, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da parte embargada. (TRF-3, Apelação Cível de autos número 0005932-88.2011.403.6102, Quinta Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, j. 01.04.2016). No presente caso, o instrumento de fls. 15-20 preenche todos os requisitos previstos no artigo 29 da Lei Federal nº 10.931/04, sendo, portanto, título executivo extrajudicial. Pelo exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade, julgando improcedente os pedidos de fl. 58. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para novas deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**0021267-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDINETE AMARAL DE MELO**

Vistos. Devidamente citada (fl. 44) e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do executado, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, tendo-lhe sido decretada a revelia (fl. 46). Isso posto, defiro o pedido de fl. 50 e determino: 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada VALDINETE AMARAL DE MELO (CPF Nº 932.929.538-04), até o valor de R\$ 77.477,20 (setenta e sete mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte centavos), atualizado até 31/10/2014, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Defiro a consulta ao sistema INFOJUD, a fim de que sejam carreadas aos autos as (02) duas últimas declarações do IRPF dos executados. pa 2,03 Com a juntada aos autos dos documentos protegidos pelo sigilo de documentos, proceda-se às devidas anotações no sistema informatizado. Com a publicação do presente despacho fica a Exequente intimada para manifestação em 10 (dez) dias. No silêncio, desentanhem-se referidos documentos, fragmentando-os. 3.) Intime-se a parte executada (via Diário Oficial) sobre os atos de bloqueios realizados, facultando-lhe manifestação nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do CPC, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. 4.) Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intime-se.

**0021891-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO CALIXTO DOS REIS**

Vistos, em inspeção. Verifico dos autos que a citação editalícia não se aperfeiçoou, tendo em vista o não cumprimento, pela exequente, dos termos do despacho de fl. 59. Tendo em vista a entrada em vigor da lei nº 13.105/2015, instituindo o novo Código de Processo Civil, determino a expedição de novo edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo-se à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0023083-68.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA STEFANO - EPP X ADRIANA STEFANO ANTONIO

Vistos, em inspeção. Reconsidero a parte final da decisão de fl. 135. Tendo em vista que esgotada a fase de pesquisas sem que tenham sido localizados os devedores, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Providencie a Secretaria a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0023258-62.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X AC-POWER COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X ORLANDO CESAR ESTEVES

Vistos. Devidamente citados (fls. 119 e 121) e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do executado, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, tendo-lhes sido decretada a revelia (fl. 123). Isso posto, defiro o pedido de fl. 127 e determino: 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados AC-POWER COMERCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME (CNPJ Nº 07.907.152/0001-11 e ORLANDO CESAR ESTEVES (CPF Nº 185.319.968-05), até o valor de R\$ 47.260,67 (quarenta e sete mil, duzentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos), atualizado até 28/11/2014, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Defiro a consulta ao sistema INFOJUD, a fim de que sejam carreadas aos autos as (02) duas últimas declarações do IRPF dos executados. .pa 2,03 Com a juntada aos autos dos documentos protegidos pelo sigilo de documentos, proceda-se às devidas anotações no sistema informatizado. Com a publicação do presente despacho fica a Exequente intimada para manifestação em 10 (dez) dias. No silêncio, desentanhem-se referidos documentos, fragmentando-os. 3.) Intime-se a parte executada (via Diário Oficial) sobre os atos de bloqueios realizados, facultando-lhe manifestação nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do CPC, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. 4.) Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intime-se.

**0000133-31.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RUI VALDIR LEOTO

Vistos, em inspeção. 1.) Considero rejeitado o pedido da executada de realização de audiência de conciliação, em face da inércia da exequente. Prossiga-se. 2.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado RUI VALDIR LEOTO (CPF N° 395.434.478-53), até o valor de R\$ 51.281,92 (cinquenta e um mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos), atualizado até 11/2014 (fl. 61), observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.3.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado( s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliendo que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 4.) Após, intime-se a parte executada (via Diário Oficial) sobre os atos de bloqueios realizados, facultando-lhe manifestação nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do CPC, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.5.) Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intime-se.

**0006398-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F R G TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME X FELIPE RODRIGUES GONCALVES X LEONARDO RODRIGUES GONCALVES**

Vistos, em inspeção. Reconsidero a parte final da decisão de fl. 56. 1.) Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do coexecutado FELIPE RODRIGUES GONÇALVES, no endereço de fl. 52. 2) Com relação ao coexecutado LEONARDO RODRIGUES GONÇALVES, tendo em vista que esgotada a fase de pesquisas sem que tenham sido localizados os devedores, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Providencie a Secretaria a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. 2,03 Cumpra-se. Intime-se.

**0006612-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MIDAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X RANGEL ARAUJO DA SILVA**

Vistos. Fl. 74: inexistindo prejuízo às partes ré e, tendo a Exequente apresentado as cópias bastantes à substituição, defiro o desentranhamento solicitado. Após, certifique a Secretaria eventual decurso de prazo dos executados para a apresentação de defesa, tomando os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se. Cumpra-se. Fl. 78: Fl. 77: Defiro. Providencie a Secretaria a recomposição da via original, facultando à interessada o levantamento das cópias apresentadas. Após, cumpra-se, nos termos do despacho anterior. Cumpra-se. Intimem-se.

**0010256-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRIVER CENTRO AUTOMOTIVO E COMERCIO LTDA X LUZIMAR DE OLIVEIRA COUTINHO X PRISCILA APARECIDA DUARTE X HERIVELTO DE FREITAS FERNANDES**

VISTOS, EM INSPEÇÃO. A) Fls. 106/107 e 109: verifco que a petição acostada aos autos refere-se à empresa executada. No entanto e declaração de fl. 109 refere-se à coexecutada LUZIMAR DE OLIVEIRA LIMA (CPF Nº 902.644.448-68), não constando dos autos procuração outorgada por esta. Assim primeiramente, intimem-se as partes a esclarecer seu pedido, regularizando sua representação processual, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. B) Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito. Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação. Isso posto, determino: 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados PRIVER CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME (CNPJ Nº 05.672.627/0001-02), LUZIMAR DE OLIVEIRA COUTINHO (CPF Nº 902.644.448-68), PRISCILA APARECIDA DUARTE (CPF Nº 319.576.468-70) e HERIVELTO DE FREITAS FERNANDES (CPF Nº 048.532.928-02), até o valor de R\$ 128.375,47 (cento e vinte e oito mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 05/2015 (fls. 75 e 81), observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Após, intime-se a parte executada (via Diário Oficial) sobre os atos de bloqueios realizados, facultando-lhe manifestação nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do CPC, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. 4.) Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Silente a Exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional do título executivo. Cumpra-se. Intime-se.

**0010661-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO ANTUNES**

Vistos. Intime-se a Exequente para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se a presente execução é movida em face de GILBERTO ANTUNES, da empresa POMPEIA NATAÇÃO LTDA-ME ou de ambos. Decorrido o prazo sem resposta, tornem conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010701-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALLSERVICE SERVICOS E EQUIPAMENTOS EIRELI X ARTURO FILOSOF**

Nos termos do artigo 1º, I, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a Exequente intimada para fornecer as cópias necessárias à formação das contrafês para citação dos executados (artigo 320 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**0010843-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BEL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X ABELINO JOSE ROSA**

Nos termos do artigo 1º, I, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a Exequente intimada para fornecer as cópias necessárias à formação das contrafês para citação dos executados (artigo 320 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**0010876-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AFEX TRANSPORTES LTDA - ME X EDNA SANTANA X LUIS CARLOS OLIVEIRA DE JESUS**

Nos termos do artigo 1º, I, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a Exequente intimada para fornecer as cópias necessárias à formação das contrafês para citação dos executados (artigo 320 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**0010920-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAXLUB TROCA DE OLEO LTDA - ME X ANDREIA ADRIANA DA SILVA ALVES ROCHA X EDSON ROCHA SILVA**

Nos termos do artigo 1º, I, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a Exequente intimada para fornecer as cópias necessárias à formação das contrafês para citação dos executados (artigo 320 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**0011100-04.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PHGE COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA - ME X ANSELMO DA SILVA BELTER X MAURO DA SILVA BELTER

Nos termos do artigo 1º, I, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a Exequente intimada para fornecer as cópias necessárias à formação das contrafês para citação dos executados (artigo 320 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**0011134-76.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PIZZICATO CONFEITARIA EIRELI - EPP X JOAO BERNARDES GIL JUNIOR

Nos termos do artigo 1º, I, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a Exequente intimada para fornecer as cópias necessárias à formação das contrafês para citação dos executados (artigo 320 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**0011139-98.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TCA APOIO A EVENTOS EIRELI - EPP X CASSIO EDUARDO ZUCCARELLI X JAZZIE MOYSSIADIS

Nos termos do artigo 1º, I, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a Exequente intimada para fornecer as cópias necessárias à formação das contrafês para citação dos executados (artigo 320 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0016416-66.2014.403.6100** - DULCINEA PEREZ BROGNARA X FLAVIO ANTONIO SALVADOR X JOAO AUGUSTO MACIEL DE JESUS X JOSE CARLOS CONDE X EDIARDIS BERCA AYUSSO X MARIA APARECIDA CARVALHO X JOSE GONCALVES X NELSON BATISTA DA SILVA X MARIA TERESINHA DEL CISTIA X JOSE CARLOS CESAR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em inspeção. Em face da sentença de fls. 163/165, transitada em julgado (fl. 179), resta prejudicado o pleito de fls. 181/183. Fl. 185: Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados aos autos na petição inicial, desde que sejam apresentadas cópias para substituição, pela parte interessada. Aguarde-se o comparecimento da requerente à Secretaria da vara pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0026567-38.2007.403.6100 (2007.61.00.026567-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X Nanci FERNANDA ROCHA CORREA X MARIA DE FATIMA ROCHA X NEUZA DA CRUZ CORREA X NARCISO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X Nanci FERNANDA ROCHA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA DA CRUZ CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARCISO CORREA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, em inspeção. Tendo em vista a informação de fls. 169/176, intime-se a Exequente a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da existência e da atual situação de eventual acordo firmado entre as partes. Em caso negativo, prossiga-se conforme o determinado a fl. 152, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal para apropriação direta dos valores bloqueados e transferidos à uma conta à disposição deste juízo. Com a efetivação da apropriação, intime-se a autora a informar acerca da existência de eventual saldo remanescente, bem como a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Int.

**0008565-49.2009.403.6100 (2009.61.00.008565-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISA CARLOS FIRMINO SANTOS(SP327577 - MICKAEL NUNES DA SILVA) X RAQUEL MARIA APARECIDA CARLOS FANTAZIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA CARLOS FIRMINO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL MARIA APARECIDA CARLOS FANTAZIA

Vistos, em inspeção. Fl. 118: Defiro. Proceda-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD, para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome das executadas ELISA CARLOS FIRMINO SANTOS (CPF nº 336.436.308-08) e RAQUEL MARIA APARECIDA CARLOS FANTAZIA (CPF nº 083.304.558-07), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. Positiva(s) ou negativa(s) a(s) diligência(s), dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que de direito ao regular andamento da execução, sob pena de remessa ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0016189-18.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO SOARES DA SILVA

Vistos. Fl. 107: Defiro. Oficie-se à CEF autorizando a apropriação direta dos valores bloqueados via sistema Bacenjud, transferidos à uma conta à disposição deste juízo, conforme guia de fl. 101. Após, intime-se a Exequente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Int.

**0014552-27.2013.403.6100** - CONDOMINIO FOREST HILLS PARK(SP119334 - ANA ELISA SIQUEIRA LOLLI E SP292176 - CHIMENE CARDENUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CONDOMINIO FOREST HILLS PARK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em inspeção. Aceito a petição de folhas 128/132 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação calculada no valor de R\$ 83.886,12 (oitenta e três mil, oitocentos e oitenta e seis reais e doze centavos), atualizado até 07/2015 (fls. 129/132), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

**0023467-65.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA RAGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA RAGHI(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. 1.) Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Mantenho, ainda, os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. 2.) Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. 3.) Decorrido o prazo para pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. 4.) No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

**0006591-98.2014.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALAMEDA DOS MUSICOS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X APARECIDA DA SILVA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ALAMEDA DOS MUSICOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, em inspeção. Aceito a petição de folhas 644/646 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento do montante devido no valor de R\$ 24.211,63 (vinte e quatro mil, duzentos e onze reais e sessenta e três centavos), atualizado até 31/10/2014, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009979-87.2006.403.6100 (2006.61.00.009979-2) - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 950-952: trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão de fls. 947-948, aduzindo omissão quanto à ausência de condenação em verba honorária na decisão monocrática de fl. 858 e quanto ao disposto no artigo 38 da Lei n.º 13.043/14.Em razão do caráter infringente do recurso, a União, às fls. 957-958, não se opôs ao requerido pela parte autora.Reconheço a omissão apontada pela embargante, haja vista que a decisão monocrática de fl. 858, em que foi homologada a renúncia ao direito em que se funda a ação, em decorrência da adesão da autora aos benefícios fiscais da Lei n.º 12.865/13, não previu condenação em honorários advocatícios, tampouco manteve aqueles fixados na sentença de improcedência de fls. 707-710.Ademais, ainda que se pudesse considerar mantida a condenação prevista na sentença substituída, o artigo 38 da Lei n.º 13.043/14 expressamente dispôs que não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos, dentre outras, na Lei n.º 12.865/13, desde que protocolado o pedido de desistência e renúncia e não pagas as verbas sucumbenciais até 10.07.2014.Assim, ACOLHO os embargos declaratórios para indeferir o pleito de execução da verba honorária (fls. 928-931) e para revogar a determinação de compensação do débito de honorários com os créditos dos depósitos de fls. 764 e 768, constante na decisão de fls. 947-948.Expeçam-se o ofício para transformação em pagamento definitivo à União dos valores indicados à fl. 928-verso, bem como alvarás para levantamento do remanescente em favor da autora, constando nas guias o advogado indicado às fls. 960-961.Com o cumprimento do ofício, dê-se vista à União, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades próprias.I. C.INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

**0001521-47.2007.403.6100 (2007.61.00.001521-7) - ALCYR DE SOUZA RIBEIRO X VILMA DEMOLA RIBEIRO(SP097986 - RICARDO WIECHMANN E SP124472 - MARIA SILVIA MAIA FONTES MUSSOLINO E SP155221 - AFONSO ÁLVARO FONTES MUSSOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)**

Expeça-se alvará em favor da autora para levantamento do depósito de fl.311.Defiro o desentranhamento dos documentos de fl.293/310 para entrega ao autor, desde que o mesmo apresente cópias para a devida substituição.Indefiro o requerimento de ofício ao Cartório de Imóveis, uma vez que a diligência poderá ser efetuada diretamente pela parte com base nos documentos liberados ao autor.Por fim, vista aos réus para efetivação/complementação do pagamento da verba honorária, no prazo de 15 dias, sob pena de multa nos termos do art. 523 do CPC.Cumpra-se. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0666337-58.1985.403.6100 (00.0666337-0) - EDWARDS LIFESCIENTIES MACCHI LTDA. X PANAMBRA TECNICA IMP/ E EXP/ LTDA(SP241496 - GERSON JOSE DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X EDWARDS LIFESCIENTIES MACCHI LTDA. X UNIAO FEDERAL X PANAMBRA TECNICA IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Trata-se de embargos de declaração (fls. 977-979), opostos pela PANAMBRA TÉCNICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face da sentença de extinção da execução de fl. 974, aduzindo que o pagamento do precatório foi inferior ao efetivamente devido, em razão da aplicação da TR com correção monetária, em lugar do IPCA-E.Como se verifica às fls. 980-981, o e. TRF3 providenciou o pagamento complementar do precatório, no valor de R\$ 60.998,43, tendo em vista a decisão liminar proferida pelo e. Supremo Tribunal Federal nos autos da medida cautelar nº 3764, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil contra o Conselho Nacional de Justiça.Instada a se manifestar quanto à satisfação da dívida (fl. 982), a exequente concordou com o valor depositado (fl. 984).É o relatório. Decido.Reconheço a ocorrência de obscuridade na sentença de fl. 974, tendo em vista a posterior complementação do valor pago a título do Precatório n.º 2004.03.00.0033217-6.Registro que, com a complementação, a exequente se manifestou expressamente quanto à satisfação do débito.Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, passando a sentença a constar como segue:Tendo em vista a satisfação total da dívida (fls. 683, 720, 754, 777, 789, 816, 833, 872, 897, 931 e 981), julgo extinta a execução promovida por PANAMBRA TECNICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei.Retifique-se o registro da r. sentença.Compareça em Secretaria a PANAMBRA TECNICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., para retirada do alvará expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).Após o trânsito em julgado e com a juntada da guia liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0669215-53.1985.403.6100 (00.0669215-0)** - ANCOR ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORAS DE VALORES, CAMBIO E MERCADORIAS X NOVACAO S/A CORRETORA DE VALORES X BANCO INDUSVAL S/A X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X INCENTIVO S.A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PENFIELD COMMODITY CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X PATENTE PARTICIPACOES S/A X LUIZ MISASI X LM PARTICIPACOES LTDA X HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A X ESCRITORIO LEVY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X OURO PRETO PARTICIPACOES LTDA X SILEX PARTICIPACOES LTDA X HERBERT FRANCIS PENFIELD(SP084741 - JOSE LUCIO CICONELLI E SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA E SP135611 - ARACIMAR ARAUJO CAMARA E SP161564 - SIDNEI PASQUAL E SP097272 - PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA E SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA E SP145368 - SONIA MARIA DA CUNHA E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS E SP131420 - SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS E SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ANCOR ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORAS DE VALORES, CAMBIO E MERCADORIAS X UNIAO FEDERAL X NOVACAO S/A CORRETORA DE VALORES X UNIAO FEDERAL X BANCO INDUSVAL S/A X UNIAO FEDERAL X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X INCENTIVO S.A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X PENFIELD COMMODITY CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X UNIAO FEDERAL X PATENTE PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL X LUIZ MISASI X UNIAO FEDERAL X LM PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A X UNIAO FEDERAL X ESCRITORIO LEVY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X OURO PRETO PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X SILEX PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X HERBERT FRANCIS PENFIELD X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Ante a manifestação de fl. 2773, atenda-se à determinação de fls. 2702-2704 (item III), constando na guia o advogado indicado à fl. 2756. Compareça em Secretaria a INCENTIVO S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIO para retirada dos alvarás expedidos, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal). No que tange aos créditos reservados, conforme item V de fls. 2702-2704, mantenha-os reservados, exceto quanto ao montante destinado à satisfação da CDA n.º 80.6.96.007431-70. Conforme informado pela União (fls. 2773-2806), a exequente PATENTE PARTICIPACOES S/A (CNPJ 61.790.390/0001-35) incorporou PATENTE ASSESSORIA E NEGOCIOS S.A. (61.902.730/0001-72) em 31.03.2000 (fls. 2601-2602/2282-2283), razão pela qual responde pelos débitos da empresa incorporada, sendo que já se encontram penhorados os valores destinados à satisfação das CDAs n.ºs 80.2.04.043066-65 e 80.2.03.005321-54. Em relação à CDA n.º 80.6.03.026653-04, objeto da Execução Fiscal n.º 0039338-35.2003.403.6182, em trâmite na 12ª Vara Federal das Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, a União comprovou o protocolo do pedido de penhora no rosto destes autos dos créditos da exequente (fl. 2804). Assim, até manifestação daquele Juízo, suspendo o levantamento do respectivo numerário reservado. Quanto à CDA n.º 80.6.96.007431-70, objeto da Execução Fiscal n.º 0530249-72.1996.403.6182, em trâmite na 2ª Vara Federal das Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, a União protocolou pedido de penhora no rosto destes autos dos créditos da exequente (fl. 2806), entretanto o pleito foi indeferido por aquele Juízo (fl. 2802), dada a vigência de decisão proferida pela 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0029682-58.2012.4.03.0000, que concedeu efeito suspensivo ao recurso da executada, obstando a penhora previamente deferida pelo Juízo das Execuções Fiscais. Assim, determino a imediata expedição de alvará para levantamento do montante de R\$ 18.366,31, posicionado para 06.04.2016 (fl. 2691), a ser subtraído da conta de fl. 2539. A guia deverá ser expedida unicamente em nome de PATENTE PARTICIPACOES S/A, haja vista que a procuração de fl. 2726 foi firmada, em 11.04.2016, por membros da diretoria eleitos para o triênio de 2013/2015, não havendo comprovação da inexistência da ata deliberatória das contas do exercício social de 2015 (fls. 2727-2728). Anoto que não haverá prejuízo para sua retirada ou para seu cumprimento, bastando à procuradora que cumpra as disposições previstas no instrumento de mandato, bem como as exigências administrativas da instituição financeira depositária. Compareça em Secretaria a PATENTE PARTICIPACOES S/A para retirada do alvará expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal). Requisite-se, por meio eletrônico, informação à CEF-1181 sobre o cumprimento do ofício n.º 184/2016. I. C. DESPACHO DE FL. 2814: Retifique-se, conforme item 2.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 7648**

**MONITORIA**

**0015602-69.2005.403.6100 (2005.61.00.015602-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KAREN DE ABREU (SP061996 - CRISTINA KRUSZCZYNSKI BERGMANN) X EDSON AMEMIYA (SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO) X LUCIA DE ABREU AMEMIYA (SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO) X ANDERSON MARTINS CORTEZ (SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO)**

Autos recebidos, por redistribuição, da 20ª Vara Cível. Dê-se ciência as partes, acerca da redistribuição dos autos a este Juízo, bem como da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0004522-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ALVES DE AZEVEDO**

Fls. 268/270 - Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido formulado, tendo em vista a notícia de pagamento do débito, a fls. 250/252. Quanto ao requerimento de inclusão do nome do advogado, para fins de recebimento das publicações, ressalto que tal providência restou efetivada a fls. 32. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, acerca da Informação da Secretaria, de fls. 267. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0018113-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE QUEIROZ DE ALMEIDA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0022958-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEBASTIAO ZACARIAS DREIBI X FLAVIA SOUZA DREIBI

Fls. 234 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, em relação à devedora FLÁVIA SOUZA DREIBI, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para protrair o feito. No tocante ao réu SEBASTIÃO ZACARIAS DREIBI, saliento terem sido esgotados os meios judiciais, para a tentativa de sua localização, motivo deverá a Caixa Econômica Federal esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito, em relação ao corréu supramencionado. Intime-se.

**0001941-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS FERNANDO DA SILVA

Fls. 88/123: Ciência do desarquivamento. Deixo de apreciar o pedido de fl. 100, considerando-se a sentença prolatada às fls. 83/83-vº. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0011279-74.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARLEIDE NEVES DE OLIVEIRA CORREIA

Fls. 146 - A medida requerida restou determinada a fls. 46, cujo resultado foi infrutífero. Desta forma e considerando-se que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização da parte ré, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

**0003503-86.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE DE PAULA LIMA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

**0010586-56.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO HELENO DE MARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0014931-65.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANAINA GOUVEIA LAZARO(SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X ANGEL DOMINGOS ZACCARO CONESA(SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA)

Fls. 207/212 - Vista à Caixa Econômica Federal, para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do art. 1009, 1º e 2º do referido diploma legal. Após, subam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0023165-36.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON LUIZ DA SILVA RAMOS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Arujá/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0019681-76.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN DOS SANTOS FALCAO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

**0021228-54.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECI FEITOSA

Fl. 93: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

**0021232-91.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER LIMA DE SANTANA

Fls. 79/80: concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0022183-85.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OTAVIO GOMES DA SILVA

Fls. 83/91: Diante do resultado negativo da diligência, intime-se a parte autora para que indique novos endereços para tentativa de citação do réu, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

**0023068-02.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

**0023406-73.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ARNALDO DE LIMA

Fls. 169/170: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Cumpra-se.

**0023411-95.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO DA SILVA FREITAS

Fls. 71/73 - Indefiro o pedido de arresto, por se tratar de Ação Monitória, na qual a constituição do título executivo ocorre somente com a citação do devedor, a qual ainda não se efetivou nestes autos. Desta forma e considerando-se que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização da parte ré, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

**0008533-34.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HIDALGO ENCADERNACOES FOTOGRAFICAS LTDA - EPP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

**0015911-41.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ZAP GAMES E ENTRETENIMENTO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

**0016228-39.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA MARIA BATISTA DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

**0019492-64.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0023103-25.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GIGASET EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO LTDA.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

**0025468-52.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARINHOSA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA TOUCADOR LTDA - EPP X JOSE HENRIQUE GUERRA DE ALMEIDA X ANDREA CRISTINA DE ALMEIDA GARCIA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Considerando que os Embargos Monitórios foram opostos intempestivamente, bem como que a parte ré não cumpriu a obrigação, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º do NCPC. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do NCPC. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

**0001707-55.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X MARIA LETICE SILVA CARVALHO X CARLITO CARVALHO

Considerando que os avalistas são devedores solidários, o feito poderá prosseguir apenas com relação a eles. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo de S4&4 GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, em recuperação judicial, cujo crédito deverá ser exigido perante o Juízo que decretou a falência. Após, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos monitórios pelo corréu CARLITO CARVALHO. Por fim, solicite-se à CEUNI informações acerca do cumprimento do mandado de fl. 38, via mensagem eletrônica. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0002036-67.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X ELETROSHOPPING.COM COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA.

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º do NCPC. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do NCPC. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

**0002685-32.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X C R COMERCIAL DE ARTE E RESTAURO LTDA

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º do NCPC. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do NCPC. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

**0003034-35.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FELISBERTO BARONE X VILMA FILOMENA COLLINO BARONE

Fls. 45/46 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia de falecimento do réu JOSÉ FELISBERTO BARONE há mais de 10 (dez) anos, haja vista que o contrato cobrado nestes autos foi assinado pelo réu no ano de 2011. No mesmo prazo, manifeste-se a autora, acerca da citação negativa da ré VILMA FILOMENA COLLINO BARONE. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

**0004997-78.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO ALMEIDA CARNEIRO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0007736-24.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILE GISELLE VAN HOESSEL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

**0010127-49.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO DA SILVA MOURA X ANA PAULA DA COSTA MOURA

Em face da informação supra, esclareça a parte autora o endereço correto para citação da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, NCPC. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0010950-23.2016.403.6100** - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X RENATO JOSE ALVES(SP228914 - MOACYR PADUA VILELA FILHO) X ELMAR LUIS KICHEL X JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Diante da informação prestada a fls. 97/98, proceda a Secretaria à atualização, no sistema processual, anotando-se o nome advogado MOACYR PADUA VILELA FILHO (OAB/SP 228.914). Após, republique-se o despacho de fls. 81, a fim de que produza seus efeitos. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 81: Designo o dia 29 de junho de 2016, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos), para a oitava da testemunha JOSÉ ADOLFO NOVATO DA SILVA. Intime-se pessoalmente a referida testemunha, no endereço declinado a fls. 02, não se olvidando de expedir o competente ofício ao Chefe daquela repartição, requisitando a presença da aludida testemunha para a audiência supra designada, nos termos do artigo 455, parágrafo 4º, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Faça-se constar, no mandado, a advertência prevista no artigo 455, parágrafo 5º, do NCPC, o qual preceitua que, se a testemunha deixar de comparecer à audiência, sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente e responderá pelas despesas do adiamento. Intimem-se, outrossim, por mandado, a União Federal (representada pela Advocacia Geral da União), para acompanhar a produção da prova testemunhal. Comunique-se ao MM.º Juízo Deprecante, dando-lhe ciência desta decisão. Cumpra-se, COM URGÊNCIA, após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, por fim, publique-se.

**0012610-52.2016.403.6100** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MARCIA CARDOSO MONTEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES E SP074011 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Designo o dia 06 de julho de 2016, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos), para a oitava das testemunhas ERIVAL FÉLIX DA SILVA e SÉRGIO DA COSTA. Intimem-nas, pessoalmente, no endereço declinado à fl. 05, fazendo-se constar, no mandado, a advertência prevista no artigo 455, 5º, NCPC, o qual preceitua que, se a testemunha deixar de comparecer à audiência, sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente. Intimem-se, outrossim, as partes (via imprensa oficial), para acompanharem a produção da prova testemunhal. Sem prejuízo, oficie-se ao MM.º Juízo Deprecante, dando-lhe ciência desta decisão. Cumpra-se e, ao final, publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017125-67.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C&R COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X RENAN DOUGLAS DUARTE X CRISTINA APARECIDA DA CRUZ(SP139799 - NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS)

Recebo o pedido de desbloqueio formulado a fls. 148/159 como Impugnação à Penhora. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para manifestação. Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010434-52.2006.403.6100 (2006.61.00.010434-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARCI NERY(SP273563 - ISRAEL PEDROSO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI NERY

Fls. 497 - Indefiro o pedido de novo prazo suplementar, haja vista que foi concedido prazo suficientemente apto, para a manifestação acerca do Laudo Pericial. Saliento à Caixa Econômica Federal que sequer decorreu o prazo concedido a fls. 496, o qual findar-se-á em 24/05/2016. Esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se há eventual interesse na adjudicação do imóvel, nos termos do artigo 876 do Novo Código de Processo Civil. Silente, tornem os autos conclusos, para designação de hastas. Intime-se.

**0008451-13.2009.403.6100 (2009.61.00.008451-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE ROBERTO DA SILVA X CRISTINA ROBERTO DA SILVA(SP088637 - MARISA LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA ROBERTO DA SILVA

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela corré ELAINE ROBERTO DA SILVA, representada pela D.P.U., processando-se o feito pelo rito ordinário. Vista à Caixa Econômica Federal. Com a vinda da impugnação ou decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos à CECON, conforme previamente determinado. Intime-se e, após, cumpra-se.

**0023448-59.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YARA CECILIA FERREIRA FONSECA(SP147399 - CLAUDEMIR JOSE DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA CECILIA FERREIRA FONSECA

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, cumpra-se o determinado às fls. 150/151. Após, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação e sobrevinda a via liquidada do alvará a ser expedido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0015652-80.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X TUBARAO DIGITAL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME(SP357121 - CARLOS HENRIQUE MARQUES DE SA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TUBARAO DIGITAL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME

Fls. 147/149: cumpra a parte ré adequadamente o despacho de fl. 146, vez que as procurações juntadas às fls. 148/149 não se referem à pessoa jurídica, ressaltando-se a necessidade de apresentar também os atos constitutivos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0011111-67.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO FERREIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO FERREIRA GOMES

Fls. 66/67: não há petição para ser desconsiderada. Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0021877-82.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA REGINA CARANA ASSEREUY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA CARANA ASSEREUY

Fls. 32/37: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

## Expediente N° 7649

### PROCEDIMENTO COMUM

**0021596-35.1992.403.6100 (92.0021596-3)** - ROBERT BEDROS FERNEZLIAN X THAIZ FERNEZLIAN - MENOR (ROBERT BEDROS FERNEZLIAN)(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP182375 - ANGELO ANTONIO PICOLO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP106713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA E SP223813 - MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES E SP113331 - MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN) X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTO ANTONIO DO TUCURUVI S/C LTDA(SP026056 - ADEMILDE JERUSA SALES FONTES) X INSTITUTO PIRATININGA DE HEMOTERAPIA S/C LTDA(SP020397 - AYLTON CORSI) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0030931-68.1998.403.6100 (98.0030931-4)** - CIA/ CERVEJARIA BRAHMA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Defiro à parte autora vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a União Federal da informação de secretaria de fls. 379.Int.

**0034746-58.2007.403.6100 (2007.61.00.034746-9)** - JULIO ABRAMCZYK(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JULIO ABRAMCZYK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à Caixa Econômica Federal vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, sobrestem-se nos termos do despacho de fls. 222.Int.

**0001777-53.2008.403.6100 (2008.61.00.001777-2)** - FLAVIO SAMPAIO DANTAS X ROBERTO CAROLINA DE NOVAES E SOUZA DANTAS(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI)

A fls. 513/514-<sup>vº</sup> a CEF apresenta embargos de declaração em face da decisão de fls. 511/511-<sup>vº</sup>, sustentando a existência de omissão, na medida em que não foram arbitrados honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Requer a fixação de tal verba em seu favor e que a mesma seja descontada do montante a ser levantado pela parte autora. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Assiste razão à CEF em suas argumentações. O art. 85, 1º do novo CPC prevê que são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. Assim, tendo em vista que a impugnação apresentada pela CEF foi acolhida, tendo sido reduzido o valor inicialmente requerido pela parte autora, cabe a condenação da mesma ao pagamento de honorários sucumbenciais. Dessa forma, os presentes embargos de declaração merecem ser acolhidos para que seja alterada em parte a decisão de fls. 511/511-<sup>vº</sup>, devendo constar o seguinte texto a fls. 511-<sup>vº</sup>: Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Verifica-se que a parte autora, ora impugnada, concordou expressamente com os índices de correção monetária aplicados pela CEF e, conseqüentemente, com o montante apurado a fls. 502, tornando-se desnecessária qualquer análise neste tocante. Quanto ao pleito dos exequentes pela intimação da CEF para o pagamento integral da dívida, resta o mesmo indeferido. Isto porque a sentença condenou solidariamente a instituição financeira e a Massa Falida Pereira Construtora e Incorporadora Ltda a ressarcirem os autores somente no valor de R\$ 10.000,00, sendo certo que o restante da indenização (R\$ 20.000,00) é para ser pago pela massa falida (fls. 351/355). Assim, considerando que nos cálculos da CEF constou o valor exato a que foi condenada solidariamente (R\$ 10.000,00 corrigido monetariamente) e que a mesma já realizou o depósito judicial, não há que se falar em intimação desta ré para pagamento de quantia remanescente. Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 18.283,10 (dezoito mil, duzentos e oitenta e três reais e dez centavos) atualizada até o mês de janeiro de 2016. Com base no princípio da causalidade e considerando que o proveito econômico da impugnante foi irrisório, nos termos do que prevê os 1º e 8º do art. 85 do CPC/2015, condeno os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ressalto que este pagamento será efetuado mediante compensação com o valor a ser levantado pelos autores atinente ao depósito de fls. 505. Assim, defiro a imediata expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor de R\$ 17.783,10 atualizado até 01/2016. A CEF, por sua vez, poderá levantar o saldo remanescente do depósito (já incluídos os honorários advocatícios ora arbitrados em favor do seu patrono). Int.-se. Mantenho, no mais, a decisão exarada. Int.-se e cumpra-se.

**0008115-09.2009.403.6100 (2009.61.00.008115-6)** - ARISTON BERNARDINO DE SENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento do julgado. Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0020551-63.2010.403.6100** - JOSE EDUARDO LOURENCAO(SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO E SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA)

Fls. 535/545 - Ciência ao exequente acerca da propositura de ação rescisória pela ANVISA. Fls. 529/533 - Indefiro o pedido de imposição de multa diária, haja vista que não se verifica nos autos efetivo descumprimento da decisão judicial transitada em julgado apto a amparar a medida. Ademais, não há como se afirmar que o desfêcho do procedimento administrativo instaurado será em desfavor da parte exequente. Intime-se e, após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução nº 0005273-12.2016.403.6100.

**0008139-32.2012.403.6100** - EXPEDITO CHAGAS DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0008752-81.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MIRANTE FACTORING LTDA

Ante a informação supra, intime-se a exequente a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0014246-83.1998.403.6100 (98.0014246-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027713-66.1997.403.6100 (97.0027713-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X BRAZACO MAPRI INDUSTRIAS METALURGICAS(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN)

Encaminhe-se os autos ao Tribunal Regional Federal para análise da alegação de afastabilidade do disposto no artigo 542, parágrafo 3º do Código de Processo Civil/1.973, com relação ao recurso especial interposto no agravo de instrumento apenso.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0423636-08.1981.403.6100 (00.0423636-0)** - EMPREZA INTERNACIONAL DE TRANSPORTES LTDA(SP109759 - FELICIANO RODRIGUES FRAZAO E SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP066503 - SONIA MARCIA LOPES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X EMPRESA INTERNACIONAL DE TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 827. anote-se. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do montante penhorado para o Juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais, vinculando aos autos do processo nº 0023940-72.2008.403.6182, em conta a ser aberta na agência 2527 PAB-Execuções Fiscais. Efetivada a transferência dê-se vista à União Federal e na ausência de impugnação, informe àquele Juízo. Por fim, aguarde-se a próxima constrição a ser efetuada. Cumpra-se, após publique-se.

**0037736-18.1990.403.6100 (90.0037736-6)** - WALLACE & TIERNAN DO BRASIL LTDA - ME(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X WALLACE & TIERNAN DO BRASIL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 337/340. Anote-se. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido a fls. 334 para destinação do montante. Encaminhe-se cópia deste despacho aos Juízos da 3ª Vara de Execuções Fiscais (autos nº 0009573-62.2016.403.6182) e 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Médici/RO (0022601-52.2007.8.22.0006). Cumpra-se, publique-se e sobrestem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021809-36.1995.403.6100 (95.0021809-7)** - EUNYCE CORDEIRO RACT - ESPOLIO X GENNY RACT CAMPS X JOSE CAMPS(SP093539 - NANCY TANCSIK DE OLIVEIRA E SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EUNICE CORDEIRO RACT X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GENNY RACT CAMPS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE CAMPS(SP070894 - JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI)

Fls. 712/713: Ciência ao Banco Central do Brasil, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0030407-37.1999.403.6100 (1999.61.00.030407-1)** - SOCIEDADE CONCEPCIONISTA DO ENSINO(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA U.F.) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE CONCEPCIONISTA DO ENSINO

Defiro o desentramento das guias acostadas a fls. 383, vez que estranha aos autos, devendo serem entregues à parte autora. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal acerca do requerido a fls. 384/386. Cumpra-se o primeiro tópico, após publique-se e intime-se a exequente.

**0008057-06.2009.403.6100 (2009.61.00.008057-7)** - EUDE DO CARMO X FUSAKO SETAI DA MOTA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE EUSTAQUIO DE SOUZA X JOSE BENEDITO BRAZ DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO RIBEIRO X LAERCIO DE OLIVEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP207008 - ERICA KOLBER E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EUDE DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o informado a fls. 492. Após, tornem conclusos. Int.

**0016390-68.2014.403.6100** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS E SP205227 - SHEILA PATRÍCIA PEREIRA DO NASCIMENTO)

Tendo em conta a informação supra, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Expediente N° 7650**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009399-47.2012.403.6100** - ITB HOLDING BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero em parte o despacho de fls. 785. Considerando o extenso laudo elaborado pelo Sr. Perito, a necessidade de complementação dos trabalhos, bem como o grande volume de documentos analisados, defiro a complementação dos honorários periciais no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Intime-se a parte autora para que comprove o depósito judicial do montante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito para retirada do Alvará de Levantamento do montante depositado a fls. 152. Cumpra-se, intimando-se as partes ao final.

**0020120-87.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VJS INTERMEDIACAO E FINANCIAMENTO IMOBILIARIO LTDA - ME(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI)

Converto o julgamento em diligência, a fim de que as partes sejam intimadas a esclarecer se firmaram acordo extrajudicial, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis. Após o decurso do prazo, com ou sem a informação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0014208-75.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M D CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Fls. 65/66 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para recolhimento das custas necessárias à expedição da carta precatória postulada. No silêncio, cumpra-se o parágrafo 1º, do art. 485 do NCPC, intimando-se pessoalmente a CEF a dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int-se.

**0014270-18.2015.403.6100** - MARIA TERESA VICENTE DE GRUTTOLA(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 191/207: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

**0014444-27.2015.403.6100** - GABRIELLE CHRISTINE SACRAMENTO DOS SANTOS(SP276644 - DANIELLE TATIANE ALMEIDA RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU(SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E SP155099 - HELENA NAJJAR ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 222/237 - Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int-se.

**0015413-42.2015.403.6100** - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP342433 - PRISCILA THOMAZ DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência, a fim de que as partes sejam instadas a se manifestar acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso manifestem interesse em solucionar o litígio mediante composição amigável, providencie a Secretaria os procedimentos necessários para envio dos autos à Central de Conciliação - CECON. Caso contrário, tornem os autos novamente conclusos para sentença. O silêncio das partes será entendido como negativa à possibilidade de conciliação. Intimem-se as partes.

**0018282-75.2015.403.6100** - RUBENS FERREIRA DE CARVALHO X LILIAN SALES DE CARVALHO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Fls. 200/205 - Manifeste-se a CEF acerca do quanto requerido pela parte autora. Na ausência de concordância, venham os autos conclusos para prolação de sentença, conforme já determinado a fls. 199. Int-se.

**0018976-44.2015.403.6100** - ANA MARIA BRAGA X CLAUDETE RESTANI X CLAUDIO MIZUTA X DANIELA DO NASCIMENTO PRETO X ERIKA YUWAMI HAJI X EDSON MATSUTAKE X EMERSON ALLEGRETTI DE CASTRO X HELENA AKIKO DOY X JOSE TANCREDO JUNIOR X MARCELO JUNQUEIRA MARQUES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 183/204 - Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação à justiça gratuita formulada em preliminar de contestação, bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int-se.

**0022181-81.2015.403.6100** - VINICIUS THIMOTEO RODRIGUES - INCAPAZ X ELISANGELA APARECIDA DE PAULA THIMOTEO X ELISANGELA APARECIDA DE PAULA THIMOTEO X GIOVANI THIMOTEO RODRIGUES - INCAPAZ X ELISANGELA APARECIDA DE PAULA THIMOTEO(SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 585/590 - Aguarde-se a deliberação do E. TRF da 3ª Região acerca da comunicação formulada pelo Juízo sobre a manifestação da União de fls. 325 e ss. Int-se.

**0022576-73.2015.403.6100** - ELAINE COLLA FRANCISCO FIGUEIRA(RS034788 - WALDEREZ MARIA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SUPER CHANCE LOTERIAS LTDA - ME(AC002282 - ADALBERTO JOVELIANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, venham conclusos. Int.

**0024207-52.2015.403.6100** - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INES S.A.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, venham conclusos. Int.

**0025577-66.2015.403.6100** - ROBERTO SONCINI(SP320538 - GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 105/107: Nada a deliberar ante a comunicação de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, que não foi conhecido. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 104, abrindo-se vista à União Federal. Int.

**0025592-35.2015.403.6100** - JOSE PERINI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 136/137: Ciência à União Federal Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Dê-se vista à União Federal, após publique-se.

**0025654-75.2015.403.6100** - MC COFFEE DO BRASIL LTDA X MC COFFEE DO BRASIL LTDA(SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que pretende a Autora a anulação das decisões administrativas proferidas nos autos dos processos administrativos fiscais nº 10845.723.644/2011-52, 10845.723.641/2011.19, 10845.723.597/2011-47 e 10845.7228944/2011.98, reconhecendo-se o direito da autora de apurar os créditos de PIS e COFINS sobre aquisições de bens destinados à revenda pela sistemática inculpada nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. A fls. 317/318 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A autora agravou desta decisão. Devidamente citada a Ré apresentou contestação a fls. 364/447, requerendo seja julgada improcedente a ação. A fls. 450/478 a Autora apresenta seguro garantia, visando a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão e a obtenção de certidão de regularidade de débitos fiscais. O pedido foi deferido parcialmente. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a ré, intimada, não se manifestou. A parte autora apresentou réplica a fls. 492/508 e, requereu a realização de prova pericial contábil (fls. 492/508). É o relatório. Decido. Ausentes preliminares a serem analisadas. Processo formalmente em ordem. Partes legítimas e devidamente representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a realização da prova pericial contábil. Para tanto, nomeio como perito contábil o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, contador, CRC/SP nº 150.354/O-2, com endereço à Rua Antonio Pereira Tendeiro, nº 144, apartamento 31, Bairro Pouso Alegre, Barueri, São Paulo/SP, Fone: (11) 9987 0502, e-mail: al.mantovani@uol.com.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico. Intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Artigo 465, 2 do NCP. Estimados os honorários pelo expert, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do 3 do Artigo 465 do NCP, bem como para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspensão, quesitos e indiquem assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, na forma que dispõe o 1 do mesmo dispositivo. Cumpra-se, publicando-se na sequência. Após, dê-se vista à União Federal. Oportunamente, retornem os autos à conclusão.

**0026433-30.2015.403.6100** - NOVA EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo legal de réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0026534-67.2015.403.6100** - MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo legal de réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0038533-93.2015.403.6301** - LEONTINA CARDOSO DE MOURA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos anteriormente praticados, inclusive a decisão de fls. 145/146, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal. Int-se.

**0000930-70.2016.403.6100** - MARACCINI COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA EIRELI(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria ao desentranhamento do CD-ROM de fls. 140 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Fls. 117/223 - Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação ao valor da causa formulada em preliminar de contestação, bem como, em réplica e sobre os documentos juntados com a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0007311-94.2016.403.6100** - DANIEL TOLLER JANINI X VANESSA MELLEIRO DE CASTRO JANINI(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo legal de réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0007587-28.2016.403.6100** - CK SEGURANCA PRIVADA EIRELI(SP243308 - RICARDO KLEPACZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACTUS CONFECOES DE UNIFORMES E JAQUETAS PROFISSIONAIS LTDA - ME

Cumpra a parte autora corretamente o disposto na decisão proferida a fls. 34/35, comprovando o recolhimento das custas, nos termos do disposto no Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Resolução 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0007922-47.2016.403.6100** - MARIO FERNANDO THALHAMMER(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Int.

**0008484-56.2016.403.6100** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICOS POS-GRADUANDOS OU POS-GRADUADOS EM CURSOS RECONHECIDOS PELO GOVERNO FEDERAL - MEC - ABM-POS(MG121518 - ANDRE CAMPOS VALADAO E MG091263 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA E MG090461 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA E MG063240 - MILTON EDUARDO COLEN) X ACADEMIA BRASILEIRA DE NEUROLOGIA(SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR E SP271588 - MICHELE PAOLA DE OLIVEIRA FLORENTINO)

Fls. 207/224 - Manifeste-se a parte autora em réplica e sobre os documentos juntados com a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes dos arts. 350 e 437 do NCPC. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se.

**0009689-23.2016.403.6100** - ALEXANDRE PONCE LOPES(SP324061 - REGINA CELIA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Intime-se.

**0011904-69.2016.403.6100** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP283642B - ROBERTO LIMA CAMPELO) X UNIAO FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado a fls. 89, ante a diversidade de objetos. Providencie a parte autora a juntada aos autos da contrafé necessária à citação da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Considerando que o presente caso enquadra-se na hipótese legal prevista no inciso II, do 4º, do art. 334 do NCPC, ou seja, não admite autocomposição, deixo de designar a audiência de conciliação tratada no caput do referido dispositivo legal. Sendo assim, cumprida a providência supra cite-se. Int-se.

**0011906-39.2016.403.6100** - MATOSO & IZZO COMERCIO DE CARNES E ALIMENTOS EM GERAL LTDA - ME(PR067842 - LUCIANA APARECIDA ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do NCPC, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, providencie também a juntada aos autos do original da procuração de fls. 13, sob pena de indeferimento da inicial. Supridas as providências supra, cite-se. Int-se.

**0012102-09.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X IVANI GOMES DE OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da designação de data de audiência pela CECON (02/09/2016 às 15 horas).

**Expediente N° 7654**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008235-14.1993.403.6100 (93.0008235-3)** - JOSE ROBERTO LEVY CHAHON X JOSE RONALDO CANDIDO RIBEIRO X JOSUE FRANCISCO DA SILVA X JAIR RAMIREZ X JOSE LUIZ ISATTO X JOSE TADEU BISCONSIN X JOAO CARLOS DOMINGUEZ SILVEIRA X JORGE UEDA X JOAO BUENO DE OLIVEIRA FILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP112319 - PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0054437-73.1998.403.6100 (98.0054437-2)** - TEXTIL R R LTDA(SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

A Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, como tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, regularize a parte autora sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo e à vista do descrito na consulta de fls. 477/479, remetam-se os autos ao SEDI para que se faça constar na polaridade passiva a UNIÃO FEDERAL em lugar de FAZENDA NACIONAL, para viabilizar expedição do Ofício Requisitório. Regularizado e, se em termos, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0018555-11.2002.403.6100 (2002.61.00.018555-1)** - JOSE CARLOS ALEGRETTI X JOSE CARLOS CALLEJON(SP268672 - MARINEIDE TELLES DANTAS GRECHI E SP094595 - MARISA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 365/375 - Ciência à exequente acerca dos créditos promovidos pela CEF nas contas vinculadas. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int-se.

**0021861-80.2005.403.6100 (2005.61.00.021861-2)** - MARINA SUZUKI(SP108329 - OSWALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 225/227 - Ciência à parte exequente acerca do pagamento efetivado. Na hipótese de concordância, expeça-se alvará de levantamento acerca dos valores depositados, mediante a indicação do nome, RG e CPF do patrono legitimado a proceder ao seu levantamento. Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 523 do NCPC, não há a necessidade de prolação de sentença. Intime-se.

**0016209-48.2006.403.6100 (2006.61.00.016209-0)** - MARIA DE LOURDES FEITOSA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO E SP314357 - JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0671738-28.1991.403.6100 (91.0671738-1)** - JOSE JULIANO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X JOSE JULIANO X UNIAO FEDERAL

À vista da consulta retro, providenciem os cônjuges de SÔNIA JULIANO FUSCELLA e JOÃO JOSÉ JULIANO a juntada aos autos dos respectivos instrumentos de mandato, para regularização da representação processual.Quanto a MARLENE JULIANO ALARCON que, conforme se depreende de fls. 243, tomou-se viúva, proceda à juntada aos autos de cópia do atestado de óbito do cônjuge, certidão de objeto e pé atualizada do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, bem como da procuração outorgada pelos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias.Regularizado, expeçam-se os alvarás de levantamento.Intime-se.

**0731745-83.1991.403.6100 (91.0731745-0)** - IRACEMA DE SOUZA BEDULLI X RACHEL DE CASTILHO FALASCA X HELENA MIRTES DE CASTILHO X WALKIRIA BONIZZONI X JOSE LUIZ BONIZZONI X MARIO CARLOS BONIZZONI FILHO X ROBERTO BONIZZONI X OLIVEIROS BARBARA DE SOUZA X FRANCISCA CLAROS GONCALES X JOSE LANDI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL X IRACEMA DE SOUZA BEDULLI X UNIAO FEDERAL

Fls. 517 - A intimação acerca do desarquivamento dos autos somente é promovida quando o mesmo é solicitado por petição, o que não foi o caso (vide fls. 515).Entretanto, defiro a permanência dos autos em secretaria por 48 (quarenta e oito horas), conforme requerido.Int-se.

**0026101-78.2006.403.6100 (2006.61.00.026101-7)** - MANUEL DOS SANTOS SA - ESPOLIO X CRISTIANE CASTILHO DE SA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MANUEL DOS SANTOS SA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, ao arquivo (findo).Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0029532-77.1993.403.6100 (93.0029532-2)** - ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE PAULO SILVEIRA X ANTONIO DI SANTO JUNIOR X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO EDGARD BASAGLIA X ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA X ANTONIO EUSTAQUIO LINO X ANTONIO FERRE GARCIA X ANTONIO FORTUNATO DE ARAUJO X ANTONIO FRANCISCO BARBOSA(SP158287 - DILSON ZANINI E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE PAULO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DI SANTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EDGARD BASAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EUSTAQUIO LINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERRE GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FORTUNATO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do certificado a fls. 514, indique a parte autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os números de RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento dos valores depositados nos autos.Informado, expeça-se alvará de levantamento.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0035969-95.1997.403.6100 (97.0035969-7)** - SERGIO LIMA AUGUSTO X JOSE DANIEL DOS SANTOS(SP146580 - ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SERGIO LIMA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LIMA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 253/259 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da planilha de cálculos apresentada pela parte exequente.Após, tornem conclusos para deliberação.Int-se.

**0000283-80.2013.403.6100** - APEX CONTROL AUTOMACAO E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA(PR029608 - SABRINA MARCOLLI RUI E SP220344 - RONALDO VASCONCELOS E SP272418 - CRISTIANE PEDROSO PIRES E PR026773 - ANNA CLAUDIA SVOBODA E SP337131 - LINCOLN ROMAO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X APEX CONTROL AUTOMACAO E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do certificado a fls. 1.063, promova o advogado LINCOLN ROMÃO LEITE a regularização de sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato ou substabelecimento, para o fim de propiciar o levantamento da quantia depositada nestes autos, ratificando, ainda, todos os atos anteriormente praticados. Prazo: 10 (dez) dias. Regularizado, expeça-se alvará de levantamento. Intime-se.

**0015351-70.2013.403.6100** - ALCELY AUGUSTO CHAVES(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X ALCELY AUGUSTO CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial a fls. 212/217, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ELISON HENRIQUE GUILHERME**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 8612**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015524-46.2003.403.6100 (2003.61.00.015524-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059190-79.1975.403.6100 (00.0059190-4)) WALFRIDO DE SOUSA FREITAS X JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS X ROSANGELA OLIVEIRA DE SOUSA FREITAS X WALFRIDO DE SOUSA FREITAS NETO X JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR X VERONICA FREITAS EINLOFT X JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X MANOEL ANTONIO DA COSTA X EDILAMAR DA COSTA X EDWARD DA COSTA X CELIO CESAR DA COSTA X NOE LUIZ DA COSTA X OTHNIEL DA COSTA(SP061216 - MARIA BERNADETE SPIGARIOL) X UNIAO FEDERAL(SP072110 - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR) X MANOEL ANTONIO DA COSTA X WALFRIDO DE SOUSA FREITAS X MANOEL ANTONIO DA COSTA X JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS X MANOEL ANTONIO DA COSTA X JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES

DECISÃO DE FL. 800:1. Fls. 751/755, 756/772, 773/787 e 788/798: os executados WALFRIDO DE SOUSA FREITAS, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS NETO, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR, VERONICA FREITAS EINLOFT e ROSANGELA OLIVEIRA DE SOUSA FREITAS impugnam o arresto levado a efeito por meio do Bacenjud. Houve arresto nas contas deles no Banco do Brasil (fls. 69, 781, 783 e 790), no Banco BTG Pactual (fls. 753, 755 e 780) e no Banco Itau-Unibanco (fl. 754). Os executados WALFRIDO DE SOUSA FREITAS NETO, VERONICA FREITAS EINLOFT e ROSANGELA OLIVEIRA DE SOUSA FREITAS impugnam o excesso da penhora, apontando os valores que lhes caberiam na execução. O executado JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR alega que os valores penhorados são oriundos de um seguro de vida de uma terceira pessoa e o executado WALFRIDO DE SOUSA FREITAS indica que o valor apropriado é de conta na qual recebe proventos de aposentadoria. Não há afirmação, pelos executados, da existência de risco de perecimento de direito que imponha o julgamento do pedido de desbloqueio do valor antes da manifestação do exequente. Além disso, o pedido não pode ser deferido por meio de liminar. A concessão de liminar para determinar o imediato levantamento da penhora é faticamente irreversível e proibido pelo Código de Processo Civil (artigo 300, 3, do novo CPC), salvo se presente risco de dano irreparável à parte executada, não afirmado nem demonstrado na espécie. Sendo vedada a concessão de medida liminar satisfativa porque geradora de irreversibilidade fática, antes de autorizar o levantamento do arresto cumpre ouvir o exequente, a fim de que informe se a ele não se opõe nem à expedição de alvará de levantamento em benefício do executado. 2. Fica o exequente intimado para, no prazo 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido dos executados apresentado nas fls. 751/755, 756/772, 773/787 e 788/798, de levantamento do arresto e expedição de alvará de levantamento em benefício do executado. 3. Sem prejuízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo de 5 dias, planilha individualizando o valor devido por cada executado, a fim de verificar aparente excesso à execução. Publique, com urgência, esta e a decisão de fl. 748. Intime-se. DECISÃO DE FL. 748:1. Fls. 736/746: o executado JOÃO CÂNDIDO MACHADO DE MAGALHÃES impugna o arresto levado a efeito por meio do Bacenjud. Houve arresto na conta dele no Banco do Brasil (fls. 740/746). Não há afirmação, pelo executado, da existência de risco de perecimento de direito que imponha o julgamento do pedido de desbloqueio do valor antes da manifestação do exequente. Além disso, o pedido não pode ser deferido por meio de liminar. A concessão de liminar para determinar o imediato levantamento da penhora é faticamente irreversível e proibido pelo Código de Processo Civil (artigo 300, 3, do novo CPC), salvo se presente risco de dano irreparável à parte executada, não afirmado nem demonstrado na espécie. Sendo vedada a concessão de medida liminar satisfativa porque geradora de irreversibilidade fática, antes de autorizar o levantamento do arresto cumpre ouvir o exequente, a fim de que informe se a ele não se opõe nem à expedição de alvará de levantamento em benefício do executado. 2. Fica o exequente intimado para, no prazo 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido do executado apresentado nas fls. 736/746, de levantamento do arresto e expedição de alvará de levantamento em benefício do executado. Publique-se. Intime-se a União.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 17019**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0016746-63.2014.403.6100 - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)**

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 344/345, insurge-se a embargante contra a sentença de embargos de declaração de fls. 338/338-Vº que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SESC e, conseqüentemente, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao mencionado réu. Sustenta que a sentença publicada no dia 14.03.2016, diz respeito aos embargos de declaração proposto pelo SESC às fls. 278/281, no entanto, trata-se de republicação, uma vez que esta mesma r. sentença já havia sido publicada no dia 08.09.2015 e contra a qual já foram propostos embargos de declaração por parte deste requerente. Assim, ratifica os embargos de declaração já anteriormente porposto, às fls. 331/334. DECIDO. Depreende-se da análise dos autos, que a sentença de fls. 338/338-vº não é a republicação da sentença dos embargos de declaração de fls. 326/327, mas sim de reapreciação do mesmo embargos opostos às fls. 278/281, uma vez que a sentença recebeu número de registro diverso. Contudo, assiste razão à embargante, na medida em que os embargos opostos às fls. 331/334, não foram ainda analisados. Assim, passo agora à analisá-los. De fato, da análise da sentença embargada depreende-se que foi apreciada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Serviço Nacional De Aprendizagem Comercial - SENAC, porém não se observou a natureza da atividade da impetrante. Conforme alegado em suas manifestações, bem assim nas razões dos embargos declaratórios, a ora embargada atua no ramo da indústria e, portanto, recolhe as contribuições destinadas ao SESI e ao SENAI, de forma que a embargante não é beneficiária dos recolhimentos efetuados. Destarte, é de rigor o acolhimento da preliminar de ilegitimidade levantada pelo SENAC. Outrossim, ressalto que, diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, não há óbice a este Juízo para a aplicação imediata dos novos dispositivos processuais. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SENAC e, conseqüentemente, julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil em relação ao mencionado réu. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

**0006965-80.2015.403.6100** - ASSOCIACAO CULTURA INGLESIA - SAO PAULO(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO CULTURA INGLESIA - SÃO PAULO e suas respectivas filiais em face de sentença proferida às fls. 298/302, que julgou procedente o pedido formulado na peça inaugural. Alega, em síntese, que a decisão embargada incorreu nas seguintes omissões: a) o reconhecimento expresso na parte dispositiva da r. sentença de que também a Contribuição Previdenciária Patronal de 20% incidente sobre a folha de salários deve ser afastada sobre a verba indenizatória em discussão, tendo em vista que ela tem a mesma base de cálculo (folha de salários) e fato gerador que as contribuições ao SAT/RAT ajustado e as contribuições destinadas às Terceiras Entidades; b) não foi mencionado na parte dispositiva da r. sentença que os créditos decorrentes dos pagamentos indevidos devem ser devidamente atualizados e corrigidos pela taxa SELIC; c) apesar de discorrer na fundamentação acerca da repetição e compensação nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da ação, na parte dispositiva da r. sentença houve omissão sobre esse ponto, tendo concedido o direito à compensação apenas nos últimos 05 (cinco) anos, sem indicar partir de quando esse prazo deverá ser contado; d) não constou da r. sentença embargada o reconhecimento expresso do direito da impetrante pleitear administrativamente dos valores recolhidos indevidamente com outros débitos de contribuições previdenciárias, na forma da lei; e) houve omissão quanto ao direito à compensação das contribuições destinadas a Terceiras Entidades, com débitos dessas mesmas contribuições, na forma do art. 89 da Lei nº 8.212/91, do art. 66 da Lei nº 8.383/91 e do art. 39 da Lei nº 9.250/95, afastando a limitação ilegal e abusiva trazida pelo art. 59 da Instrução Normativa nº 1300/2012. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se os vícios apontados. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos tempestivamente. Quanto ao pedido de reconhecimento do direito à compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições a terceiras entidades com outros débitos dessas mesmas contribuições, sendo determinado o afastamento da limitação trazida pelo art. 59 da IN RFB 1300/2012, vale ressaltar o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 1498234/RS, de relatoria do Ministro Og Fernandes, julgado em 24.02.2015, do qual trago à colação a ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As INs RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas

vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. No mais, a sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação e concedeu apenas o direito à compensação, uma vez que o mandado de segurança não é via adequada à repetição do indébito tributário. Assim, os argumentos expendidos pelo embargante, com relação ao pedido de restituição administrativa, demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. Da mesma forma, a sentença esclareceu que: Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei nº. 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006) - grifos originais. Outrossim, ressalto que, diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, não há óbice a este Juízo para a aplicação imediata dos novos dispositivos processuais. Assim, a fim de que não restem dúvidas acerca da liquidação do julgado, acolho parcialmente os embargos de declaração para determinar que o dispositivo da sentença passe a constar na forma e conteúdo que seguem: Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal de 20%, da contribuição ao SAT/RAT ajustado e das contribuições destinadas a terceiras entidades incidentes sobre o pagamento de salários nos trinta primeiros dias do auxílio-doença/acidente, de acordo com as novas regras da MP nº. 664/2014 (e respectiva lei de conversão que venha a mantê-la) e, por consequência, a exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias, determinando às autoridades coatoras que se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante, tais como negar a expedição de certidão negativa de débito, impor autuações em decorrência de obrigações acessórias ou efetuar lançamentos fiscais em razão do não recolhimento das referidas contribuições. Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecedem a propositura da ação, com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, incluindo os valores de terceiros com débitos devidos a terceiros, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Os valores objetos da compensação deverão ser atualizados desde o recolhimento indevido, pela taxa SELIC, conforme observado no Provimento 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.(...) No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

**0009252-16.2015.403.6100 - TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)**

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 233/238 insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 206/225<sup>vº</sup> que concede parcialmente a segurança requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir que integrem a base de cálculo do adicional do RAT estabelecido no art. 22, II, da Lei nº. 8.212/91, os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença e acidente pago pelo empregador até o 15º dia (ou até o 30º dia, nos termos das regras da MP nº. 664/2014); bem como que a autoridade se abstenha de exigir que integrem a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais estabelecidas no art. 22, I, da Lei nº. 8.212/91, assim como a base de cálculo do adicional ao RAT estabelecido no art. 22, II, da Lei nº. 8.212/91 os valores pagos aos empregados a título de auxílio-quilometragem, reembolso combustível, vale-transporte in natura, vale-refeição in natura, stock options, bolsa de estudos, plano auxílio doença e, por fim, que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei nº. 8.212/91, incidente sobre os pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho. Alega, em síntese, que a r. sentença incorreu em omissão no tocante à extensão dos efeitos de eventual coisa julgada não somente à matriz, mas também às filiais impetrantes. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com o saneamento do vício apontado. DECIDO. Observo que assiste razão parcial à embargante. Verifico que as filiais constaram como impetrantes no corpo da sentença, porém para não gerar dúvidas em relação ao título declaratório, cabe a retificação do dispositivo da sentença, conforme abaixo constará. Ante o exposto: Destarte, concedo parcialmente a segurança requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante e filiais que integrem a base de cálculo do adicional do RAT estabelecido no art. 22, II, da Lei nº. 8.212/91, os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença e acidente pago pelo empregador até o 15º dia (ou até o 30º dia, nos termos das regras da MP nº. 664/2014); bem como que a autoridade se abstenha de exigir que integrem a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais estabelecidas no art. 22, I, da Lei nº. 8.212/91, assim como a base de cálculo do adicional ao RAT estabelecido no art. 22, II, da Lei nº. 8.212/91 os valores pagos aos empregados a título de auxílio-quilometragem, reembolso combustível, vale-transporte in natura, vale-refeição in natura, stock options, bolsa de estudos, plano auxílio doença e, por fim, que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei nº. 8.212/91, incidente sobre os pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, a ser apurados em liquidação de sentença. Reconheço, ainda, o direito da impetrante e filiais de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos com futuros recolhimentos das contribuições previdenciárias com as contribuições previdenciárias, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. P.R.I.O. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

**0010283-71.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DAS INDUSTRIAS DA REGIAO DE ITAQUERA - AIRI(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)**

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DA REGIÃO DE ITAQUERA - AIRI em face de sentença proferida às fls. 134/138, que concedeu parcialmente a segurança. Alega, em síntese, que a r. sentença foi omissa quanto: (i) o reconhecimento do direito das empresas associadas à embargante de não incluir os valores referentes ao ICMS e ao ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011; (ii) a declaração do direito dos associados da embargante a compensar e/ou restituir, a sua escolha, os valores recolhidos indevidamente a este título. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se os vícios apontados. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos tempestivamente. Assiste razão à embargante tão-somente com relação ao reconhecimento do direito das empresas associadas à embargante de não incluir os valores referentes ao ICMS e ao ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. No tocante a questão concernente à compensação e/ou restituição, a sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação e concedeu apenas o direito à compensação, uma vez que o mandado de segurança não é via adequada à repetição do indébito tributário. Assim, os argumentos expendidos pelo embargante, com relação a este pedido, demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. Outrossim, ressalto que, diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, não há óbice a este Juízo para a aplicação imediata dos novos dispositivos processuais. Destarte, conheço dos embargos e os acolho parcialmente para que o dispositivo da sentença passe a constar da maneira que segue: Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, julgando parcialmente procedente a ação e extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito das empresas associadas à impetrante de não ser compelida ao recolhimento dos valores do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº. 12.546/2011, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei. (...) No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela BANCO CETELEM S/A, em face da sentença de fls. 145/149, que julgou parcialmente procedente o pedido. Sustenta, em síntese, que a sentença incorreu em omissão, na medida em que deixou de reconhecer a não incidência das contribuições sobre os reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário e nas férias. Argumenta, ainda, que este Juízo deixou de analisar o pedido da embargante para que fosse reconhecido expressamente seu direito à compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições a terceiras entidades com outros débitos destas mesmas contribuições e fosse determinado o afastamento da limitação ilegal trazida pelo artigo 59 da IN RFB nº. 1.300/2012. Por fim, alega que a sentença também se omitiu quanto ao seu direito de pleitear administrativamente o ressarcimento dos valores recolhidos a maior. Requer o acolhimento dos embargos, sanando-se os vícios apontados. DECIDO. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. De fato, há omissão no tocante ao pedido de afastamento da base de cálculo da contribuição previdenciária (patronal e adicional de 2,5%), contribuição ao SAT/RAT ajustado e das contribuições sociais destinadas a terceiros indicados nos autos, incidentes sobre a folha de salários quanto os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e seu reflexo sobre o 13º salário e férias. Outrossim, quanto ao pedido de reconhecimento do direito à compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições a terceiras entidades com outros débitos dessas mesmas contribuições, sendo determinado o afastamento da limitação trazida pelo art. 59 da IN RFB 1300/2012, vale ressaltar o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº. 1498234/RS, de relatoria do Ministro Og Fernandes, julgado em 24.02.2015, do qual trago à colação a ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As INs RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. No mais, a sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação e concedeu apenas o direito à compensação, uma vez que o mandado de segurança não é via adequada à repetição do indébito tributário. Assim, os argumentos expendidos pelo embargante, com relação ao pedido de restituição administrativa, demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. Outrossim, ressalto que, diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, não há óbice a este Juízo para a aplicação imediata dos novos dispositivos processuais. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos para determinar que o dispositivo da sentença passe a constar na forma e conteúdo que seguem: Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir que integrem a base de cálculo da contribuição previdenciária (patronal e adicional de 2,5%), contribuição ao SAT/RAT ajustado e das contribuições sociais destinadas a terceiros indicados nos autos, incidentes sobre a folha de salários quanto os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (e seus reflexos no 13º salário, férias e no adicional de 1/3 de férias); terço constitucional de férias; auxílio-creche e os primeiros quinze e/ou trinta dias de auxílio doença e auxílio acidente, e, por consequência, a exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias, determinando às autoridades coatoras que se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante, tais como negar a expedição de certidão negativa de débito, impor autuações em decorrência de obrigações acessórias ou efetuar lançamentos fiscais em razão do não recolhimento das referidas contribuições, até ulterior decisão deste Juízo. Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos com futuros recolhimentos das contribuições previdenciárias com as contribuições previdenciárias, incluindo os valores de terceiros com débitos devidos a terceiros, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

**0013941-06.2015.403.6100** - VIACAO PARATY LTDA(SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 400/403, insurgem-se a embargante contra a sentença de fls. 384/392, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela impetrante. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão e obscuridade ao constar no relatório que o pleito da ora embargante circunscreveu-se à demonstrar a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Sustenta que o pleito abrangeu além do inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, também o inciso II do citado diploma, em relação ao SAT/RAT, com variação de 1% a 3% a depender do grau de risco fixado para a atividade da empresa. Menciona, ainda, que a r. sentença restou maculada por omissão em relação ao aviso prévio indenizado, na medida em que chega a reconhecer o caráter estritamente indenizatório da verba em sua fundamentação, deixando, contudo, de fazer expressa menção à citada verba na parte dispositiva da decisão. Requer o acolhimento dos embargos, sanando-se os vícios apontados.DECIDO.Observo que assiste razão à embargante.De fato, houve omissão na r. sentença quanto ao afastamento em relação ao SAT/RAT e do aviso prévio indenizado, apesar deste último ter constado na fundamentação. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para determinar que o dispositivo da sentença de fls. 384/392 passe a constar na forma e conteúdo que seguem:Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária cota patronal e seus respectivos acessórios - SAT/RAT sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de férias indenizadas e respectivo um terço, um terço de férias gozado, aviso prévio indenizado e indenização do art. 477, da CLT, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei nº 11.941/2009, regulamentada pelo art. 56 e seguintes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 1300/2012, com redação dada pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 1.529/2014, incluindo os valores de terceiros com débitos devidos a terceiros,. A compensação somente poderá ser efetuada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC ( 4º do art. 39 da Lei nº. 9.250/95).No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

**0016682-19.2015.403.6100** - MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A. X FACILITA PROMOTORA LTDA. X FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA. X PRO-IMOVEL PROMOTORA LTDA. X ITAU UNIBANCO SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA. X ICARROS LTDA.(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos, em embargos de declaração.Cuida-se de embargos de declaração opostos pela MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S/A e OUTROS em face de sentença proferida às fls. 252/256, que concedeu parcialmente a segurança. Alega, em síntese, que a r. sentença foi omissa quanto à concessão da segurança relativamente à inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, conseqüentemente, ao direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, após o trânsito em julgado. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se os vícios apontados.É o relatório. Passo a decidir.Os embargos foram opostos tempestivamente.Acolho os embargos de declaração para aclarar o dispositivo, nos seguintes termos:Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, ratificando a liminar, para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ISS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.Outrossim, ressalto que, diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, não há óbice a este Juízo para a aplicação imediata dos novos dispositivos processuais.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

**0026240-15.2015.403.6100** - CASA DA CULTURA FRANCESA ALIANCA FRANCESA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por CASA DA CULTURA FRANCESA - ALIANÇA FRANCESA, em face de sentença proferida às fls. 125/132, que julgou parcialmente procedente o pedido. Sustenta que a referida sentença padece de obscuridade, na medida em que não deixou claro se houve o deferimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos para os terceiros com contribuições da mesma destinação constitucional. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração para que seja sanado o vício apontado. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos tempestivamente. Destarte, conheço dos embargos e os acolho para que o dispositivo da sentença passe a constar da maneira que segue: Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante o recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros indicados nos autos, sem a incidência em sua base de cálculo quanto os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, férias indenizadas, terço constitucional de férias e os primeiros quinze dias de auxílio doença e auxílio acidente, e, por consequência, a exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias, determinando às autoridades coatoras que se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante, tais como negar a expedição de certidão negativa de débito, impor autuações em decorrência de obrigações acessórias ou efetuar lançamentos fiscais em razão do não recolhimento das referidas contribuições, até ulterior decisão deste Juízo. Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos com futuros recolhimentos das contribuições com as respectivas contribuições destinadas à seguridade social e às outras entidades, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (...) No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

**0001350-40.2015.403.6123** - SARA SANTOS - INCAPAZ X JULIA CAMBUI DOS SANTOS - INCAPAZ X THIAGO CAMBUI DOS SANTOS - INCAPAZ X MAYARA CAMBUI DOS SANTOS - INCAPAZ X VICTORIA CAMBUI DOS SANTOS - INCAPAZ X ALEX PEREIRA DOS SANTOS (SP322905 - STEFAN UMBEHAUN) X DIRIGENTE REGIONAL DA EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA - ENERGISA (SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO)

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela EMPRESA ELÉTRICA BRAGANTINA S/A em face de sentença proferida às fls. 212/213, que julgou procedente o pedido formulado na peça inaugural. Alega, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão em relação à dificuldade técnica exposta pela ora embargante nos autos, consistentes na necessidade de extensão de 247 metros de rede secundária 127/220 Volts, para os fins de fornecimento de energia elétrica aos embargados. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se o vício apontado, alterando o prazo para cumprimento da obrigação para 90 (noventa) dias. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos tempestivamente. Observo que assiste razão à embargante, no tocante ao prazo para ligação do fornecimento de energia elétrica, tendo em vista possíveis dificuldades técnicas. Outrossim, ressalto que, diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, não há óbice a este Juízo para a aplicação imediata dos novos dispositivos processuais. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos para retificar o dispositivo da sentença de fls. 212/213 para que passe a constar na forma e conteúdo que seguem: Antes das razões expostas, ratifico a liminar, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que providencie a ligação do fornecimento de energia elétrica, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por descumprimento. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

**Expediente Nº 17057**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0550545-27.1983.403.6100 (00.0550545-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X SOCIEDADE PAULISTA DE TROTE (SP050144 - FRANCISCO LOSCHIAVO FILHO E SP062934 - LEDA MARCIA DE OLIVEIRA E SP154843 - ALEXANDRE LOSCHIAVO)

Fls. 363: Expeça-se ofício de conversão em renda em favor do INSS, observando-se a nova conta judicial indicada às fls. 359 (Conta nº 0265.280.703031-5), nos termos indicados na referida petição. Confirmada a transferência, arquivem-se os autos. Int.

**0008634-04.1997.403.6100 (97.0008634-8)** - ADAIRA APARECIDA DA SILVA X ALICE SANTI X ANA MARIA DE MATOS CLANSA X ANGELA MARIA BEGHELLI CARACIK X ANTONIO ROBERTO TOSCANO LARA RUBIO X ARLINE SYDNEIA ABEL ARCURI X CLAUDIO NOGUEIRA X CLARICE DE LIMA NOGUEIRA X ALESSANDRA DE LIMA NOGUEIRA X CLAUDIO NOGUEIRA JUNIOR X RODRIGO NOGUEIRA (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL (SP066762 - MARCO ANTONIO CERA VOLO DE MENDONCA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedido às fls. 705/708.

**0003033-46.1999.403.6100 (1999.61.00.003033-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X FEDERACAO DE ASSOCIACOES E DEPARTAMENTOS DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Fls. 271/275: Ao SEDI para retificação do polo passivo para que conste FEDERAÇÃO DE ASSOCIAÇÕES E DEPARTAMENTOS DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 60.263.365/0001-30.Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, apresente o INSS nova memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002188-23.2013.403.6100** - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 258/287: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se o DNIT acerca da sentença de fls. 251/254. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0055723-23.1997.403.6100 (97.0055723-5)** - MARIO DOLNIKOFF X MASASHI MUNECHIKA X MASUCO NAGANUMA X MAURO ANTONIO GRIGGIO X MIHOKO YAMAMOTO X MILTON SCALABRIN X MIRTO NELSO PRANDINI X MOACYR PADUA VILELA X MOACYR PEZATI RIGUEIRO X MONICA PARENTE RAMOS X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X MARIO DOLNIKOFF X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MASASHI MUNECHIKA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MASUCO NAGANUMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MIHOKO YAMAMOTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MOACYR PEZATI RIGUEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MONICA PARENTE RAMOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Fls. 1533 e 1534: Defiro a vista dos autos nos termos requeridos pelos autores.Fls. 1535: Ciência às partes.Arquivem-se os autos, aguardando-se solicitação de transferência do Juízo solicitante da penhora de fls. 1517/1519 referente ao autor MOACYR PADUA VILELA.Int.

**0061491-27.1997.403.6100 (97.0061491-3)** - LUIS AUGUSTO SOUSA DA FONSECA E SILVA X MARIA DE FATIMA PINTO X MARLETE VIVEIROS VIANA X SONIA IVANAGA X ELIENE MARIA DA PAIXAO(SP024731 - FABIO BARBUGLIO E Proc. JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X LUIS AUGUSTO SOUSA DA FONSECA E SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DE FATIMA PINTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARLETE VIVEIROS VIANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SONIA IVANAGA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELIENE MARIA DA PAIXAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP143482 - JAMIL CHOKR)

Fls. 614/616: Requer a UNIFESP não sejam liberados os valores depositados às fls. 609/611 referentes aos autores LUIS AUGUSTO SOUSA DA FONSECA E SILVA e MARLETE VIVEIROS VIANA sob a alegação de que os valores dos precatórios expedidos nos autos foram sacados em agosto de 2013 e novembro de 2014, datas anteriores à decisão da Ação Cautelar 3764/DF (24/03/2015).Os pagamentos decorrentes do complemento das diferenças dos precatórios de fls. 602/603, conforme extratos de fls. 610/611, referem-se à decisão liminar concedida no STF a fim de garantir a continuidade do pagamento de precatórios da União e assegurar sua correção, nos anos de 2014 e 2015, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Tal decisão, proferida em sede da Ação Cautelar (AC 3764), entendeu que deve ser utilizado o índice previsto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDOs) da União de 2014 e 2015, que instituíram o IPCA-E em substituição ao índice de remuneração básica da poupança (TR).Considerando que para a atualização dos precatórios até 25.03.2015 passou a ser considerado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base no art. 27 da Lei n 12.919/13 e art. 27 da Lei n. 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária, os precatórios expedidos nestes autos subsumem-se ao caso em tela, razão pela qual é correta a complementação do pagamento efetuado pelo IPCA.Nem se diga sobre a inaplicabilidade do comunicado da Subsecretaria da Presidência, uma vez que o comunicado é expresso ao determinar que o pagamento da complementação é devida, relativa à diferença entre a aplicação da TR em substituição ao IPCA-E, para todos os precatórios federais orçamentários que tiveram valores pagos em 2014 (parcelas das propostas 2005 a 2011, bem como Proposta 2014 - alimentícia e comum).Portanto, uma vez que se trata de precatórios de natureza alimentícia, acertada a complementação.Na hipótese dos autos, os precatórios de fls. 586 (LUIS AUGUSTO SOUSA DA FONSECA E SILVA) e 587 (MARLETE VIVEIROS VIANA) foram transmitidos em 25/06/2013. É sabido que as requisições recebidas até 1º de julho são convertidas em precatórios incluídos na proposta orçamentária do ano seguinte.E, nos termos do referido Comunicado, a complementação do pagamento do precatório também se refere aos precatórios inseridos na Proposta 2014 - alimentícia e comum, portanto, tais precatórios, uma vez que foram expedidos em 2013 e tiveram os seus pagamentos realizados em 03/11/2014 (fls. 602 e 603) também estão incluídos na regra de complementação de pagamento.Portanto, uma vez que se trata de precatórios de natureza alimentícia, acertada a complementação. Deste modo, rejeito as alegações da UNIFESP.Int.

**Expediente N° 17058**

**MONITORIA**

**0023810-27.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO HENRIQUE XIMENES SANTA CRUZ CRISTINO COSTA X DANIELA CUSTODIO XIMENES COSTA

Fls. 69: Homologo a desistência do recurso interposto às fls. 52/62. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 49/49º. Após, arquivem-se os autos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007765-70.1999.403.6100 (1999.61.00.007765-0)** - MARGOT DE CASTRO X CLEIDE SANTISI NOSCHESI(SP156409 - GUSTAVO CHIERICHETTI) X MARIA CLAUDIA MONSEF ANCAO KIRMAIER MONTEIRO X ARTEMIA DO NASCIMENTO SILVA FILHA SANTOS X DINAIR CECATO CATELLO BARBIERI(SP156409 - GUSTAVO CHIERICHETTI) X DIRCE BETTY X MARIA AMELIA ALVES DE ALMEIDA X NELSON DOLABANI ASSAD X WILLIAM BETTY X ANA MARIA WALIGORA GABEL(SP156409 - GUSTAVO CHIERICHETTI E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA)

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 1209/1214. Int.

**0003122-64.2002.403.6100 (2002.61.00.003122-5)** - 27o CARTORIO DE NOTAS DE SAO PAULO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifêste-se a CEF sobre o requerimento da União Federal às fls. 420/424. No mais, manifeste-se especificamente a parte autora sobre o pedido de conversão em renda relativo ao valor depositado na conta judicial nº 0265.005.00200135-0, conforme extrato de conta judicial juntado às fls. 428. Int.

**0007274-24.2003.403.6100 (2003.61.00.007274-8)** - HITOSHI MARIO SAITO X MARGARIDA SHIZUE HANYU SAITO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 797/800: Ciência à CEF. Tendo em vista o cumprimento do julgado pela CEF, dou por satisfeita a execução nos termos requeridos às fls. 796. Cumpra-se o despacho de fls. 795, terceiro parágrafo, observando-se a indicação do patrono de fls. 793. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 801, exclua-se o nome do patrono Miguel Bellini Neto do Sistema Processual. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003108-07.2007.403.6100 (2007.61.00.003108-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X XIONELOS COM/ REPR CALÇADOS LTDA X OLGA FERNANDES ARANHA X VITORIO ARANHA(SP156816 - ELIZABETE LEITE E SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA)

Publique-se o despacho de fls. 653. Tendo em vista os valores irrisórios bloqueados, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 655/656, proceda-se ao seu desbloqueio. Nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca do detalhamento de ordem de desbloqueio de valores juntado às fls. 659/660. DESPACHO DE FLS. 653: Fls. 628/652: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC) em face de XIONELOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE CALÇADOS LTDA e VITORIO ARANHA. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int.

**0019420-53.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIO PATROCINIO DOS SANTOS

Fls. 226: Considerando as alterações introduzidas pelo novo CPC, que em seu artigo 256 determina os requisitos para a citação por edital, expeça-se novo edital observando-se os incisos do artigo acima. Atente-se para o arbitramento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º). O edital deverá conter o prazo de 20 (vinte) dias (art. 257, III, CPC), e a sua publicação deverá ocorrer no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000054-52.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELENICE MARCIA AMARO

Em face da consulta supra, torno sem efeito o mandado expedido às fls. 80/81 e, por consequência, a certidão de decurso de prazo às fls. 82. Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 88. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. Nos termos da Lei 5741/71, artigo 2º, inciso III, apresente a parte exequente o saldo devedor, discriminadas as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais fiscais e honorários advocatícios. Após, e nos termos do artigo 3º da referida Lei, expeça-se novo mandado de citação ao executado para pagar o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de lhe ser penhorado o imóvel hipotecado.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0660123-41.1991.403.6100 (91.0660123-5)** - INCONDIESEL IND/ E COM/ DE PECAS PARA DIESEL LTDA X INDUSVAL CORRETORA DE TITULOS DE VALORES MOBILIARIOS X C VIDIGAL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X EMS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 1129/1130.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032294-76.1987.403.6100 (87.0032294-6)** - NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 147 - LUIZ ALFREDO R S PAULIN) X NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X UNIAO FEDERAL

Em face da informação supra, e, considerando que o cadastro da autora no sistema processual informatizado se encontra em conformidade com a Receita Federal do Brasil, providencie a Secretaria a elaboração de novas requisições, nos moldes daquelas expedidas às fls. 1055/1056, fazendo constar no campo observações a denominação social cadastrada nos autos, com a informação acerca de sua supressão pelo sistema, no momento da transmissão, por paradigma. Após, venham os autos para imediata transmissão, tendo em vista as manifestações das partes às fls. 1057 e 1058.Int.

#### **Expediente Nº 17059**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025976-04.1992.403.6100 (92.0025976-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723712-07.1991.403.6100 (91.0723712-0)) BLASOTTI E CALDERINI LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 532/536.Int.

**0038806-02.1992.403.6100 (92.0038806-0)** - ANGLO ALIMENTOS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 447: Dê-se ciência às partes. Informe a Secretaria acerca do julgamento do agravo de instrumento n.º 0024652-08.2013.4.03.0000, trasladando para estes autos as cópias pertinentes, se for o caso.Int.

**0056231-42.1992.403.6100 (92.0056231-0)** - AGROPECUARIA CRESCIUMAL LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 393: Prejudicado, tendo em vista fls. 394 e 395. Fls. 394 e 395: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente a esses depósitos, em nome do patrono indicado às fls. 393. Após a expedição, o alvará deverá ser retirado nesta Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022676-33.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X INSTITUICAO FILANTROPICA E EDUCACIONAL PARABOLA SP X MARISA MELLO MENDES

Fls. 109: Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 05 (cinco) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de INSTITUIÇÃO FILANTROPICA E EDUCACIONAL PARABOLA SP, CNPJ nº 69.100.550/0001-89 e MARISA MELLO MENDES, CPF nº 126.929.158-01. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça. Dê-se vista à União Federal (AGU), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0907141-50.1986.403.6100 (00.0907141-5)** - JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 2777: Ciência às partes. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0022941-30.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011303-54.2002.403.6100 (2002.61.00.011303-5)) ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - AFABESP(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP220356 - JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP043143 - CELIA MARIA NICOLAU RODRIGUES) X BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Fls. 471: Defiro o prazo requerido pelo exequente. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007793-19.1991.403.6100 (91.0007793-3)** - ENVEMO ENGENHARIA DE VEICULOS E MOTORES LTDA X JOSE GUILHERME WHITAKER RIBEIRO(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP036427 - ELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X ENVEMO ENGENHARIA DE VEICULOS E MOTORES LTDA

Em face da consulta supra, suspendo, por ora, o cumprimento do da decisão de fls. 509. Providencie a exequente a juntada aos autos de memória atualizada do débito sem a incidência da multa de 10% prevista no art. 523, 1º, do CPC. Após, cumpra-se integralmente a r. decisão acima mencionada. Publique-se a decisão de fls. 509. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 509: Tendo em vista as alterações introduzidas pelo novo Código de Processo Civil em vigor, no que tange ao cumprimento de sentença, cumpra-se a determinação relativa à intimação pessoal do(s) executado(s), consignando-se no mandado/carta precatória a advertência relativa ao acréscimo de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, da Lei n.º 13.105/2015), bem como observando-se que a multa de 10% do valor da condenação constante da memória de cálculo de fls. 508, somente incidirá no caso de não pagamento dentro do prazo. Publique-se a decisão de fls. 503/504vº. Int. DECISÃO DE FLS. 503/504vº: Vistos, etc. Fls. 481/497: Requer a União Federal seja declarada a desconsideração da personalidade jurídica da executada ENVEMO ENGENHARIA DE VEÍCULOS E MOTORES LTDA e o redirecionamento da execução contra o seu sócio-administrador, sob o argumento de que a executada encontra-se baixada perante a Receita Federal, além do fato de a penhora BACENJUD haver sido infrutífera, bem como o fato de os únicos veículos localizados em nome da parte estarem com restrições judiciais devido a dívidas trabalhistas. Inicialmente, tendo em vista os valores irrisórios bloqueados, proceda-se ao seu desbloqueio, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 476/477. Quando se fala em desconsideração da personalidade jurídica, pensa-se na extensão da responsabilidade patrimonial a quem não figura, no plano substancial, como devedor e portanto na invasão, mediante atuação dos meios executivos, da esfera patrimonial de outrem. Para que se opere a desconsideração da personalidade jurídica, providência cujo acerto e eficácia devem atentar para sua excepcionalidade, é preciso partir da premissa de que há a presença de seus pressupostos: fraude ou abuso, a desvirtuar a finalidade social da pessoa jurídica e a justificar a aplicação desse expediente. No caso em exame, o comprovante de inscrição e de situação cadastral juntado às fls. 500 atesta que a situação cadastral da executada junto à Receita Federal se encontra baixada, pelo motivo inapetido (Lei 11.941/2009, art. 54). Verossímil, então, a alegação de encerramento irregular da atividade empresarial, entendendo ser aplicável a Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica a fim de resguardar os interesses dos credores prejudicados. O sócio é pessoalmente responsável pelas dívidas da empresa, no caso de encerramento irregular de suas atividades. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - CITAÇÃO DE SÓCIO GERENTE - IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS DA EMPRESA - ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Impossibilidade de se proceder à penhora sobre bens da pessoa jurídica, por não se encontrar situada no local designado como sua sede. 3. Fixação da legitimidade, como responsável tributário, do sócio-gerente para satisfazer o crédito objeto da execução, em razão do encerramento irregular das atividades da sociedade. (AC - Apelação Cível, processo 200103990549023, Sexta Turma, 21/11/2001, DJ 15/01/2002, pág. 872). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CITAÇÃO E PENHORA DOS BENS DOS SOCIOS. INEXISTENCIA DE BENS DA SOCIEDADE. FATO GERADOR. 1. Cabível a citação e posterior penhora de bens do sócio, mesmo minoritário, para responder a execução fiscal, ante a ausência de bens da sociedade, em razão do encerramento irregular de suas atividades. 2. A retirada da sociedade não elide a responsabilidade tributária, vez que os fatos geradores ocorreram quando ainda integrado à empresa. 3. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível, processo 95030872332, Terceira Turma, 25/09/1996, DJ 30/10/1996, pág. 82853). Muito embora, em princípio, a sociedade não se confunde com a pessoa dos sócios, essa regra não pode ser levada ao extremo de entravar a própria ação do Estado na realização da perfeita e boa justiça. Lembre-se, também, que o art. 50 do novo Código Civil dispõe, como regra geral que: em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. O novo Código Civil, neste particular, prima por consagrar o que a doutrina e a jurisprudência já haviam anotado acerca da matéria, que disregard doctrine não visa a anular a personalidade jurídica, mas somente objetiva desconsiderar no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem. É o caso de declaração de ineficácia especial da personalidade jurídica para determinados efeitos, prosseguindo, todavia, incólume, para seus outros fins legítimos. (Rubens Requião, apud Ada Pellegrini Grinover em O Processo: estudos e pareceres, dpj Editora, pág. 121). Ressalte-se que o objetivo da disregard doctrine não é o de considerar ou declarar nula a personificação, mas de torná-la ineficaz para determinados atos, em benefício dos credores lesados. Contudo, para que isso ocorra, os requisitos de sua caracterização devem encontrar-se presentes, o que se infere dos documentos juntados aos autos pela União Federal que comprovam que a referida executada encontra-se com a sua situação cadastral como inapta. Nesse caso, deve-se esquecer a idéia de personalidade jurídica para considerar os componentes como pessoas físicas e impedir que, através do subterfúgio prevaleça o ato fraudulento. Pelo exposto, aplico ao presente caso a Desconsideração da Personalidade Jurídica para responsabilizar os bens do sócio administrador pela dívida da empresa. Solicite-se ao SEDI a inclusão no polo executado do sócio JOSÉ GUILHERME WHITAKER RIBEIRO, CPF nº 202.106.398-49, conforme consulta de fls. 501/502. Apresente a União Federal a memória atualizada do seu crédito. Após, intime-se o referido sócio, no endereço indicado às fls. 502, para pagar a quantia relacionada no cálculo a ser apresentado, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J) do CPC. Int.

**0005589-94.1994.403.6100 (94.0005589-7) - OIRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME (SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE) X OIRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO)**

Cumpra a exequente novamente a parte final do despacho de fls. 719. Após, venham-me imediatamente conclusos. Int.



Vistos etc. Trata-se de pedido de concessão de liminar objetivando que as autoridades impetradas analisem os requerimentos de registro (arquivamento) das alterações dos contratos sociais das impetrantes, independentemente da existência de débitos referentes a anuidades, destas para com aqueles, determinando-se, ainda, a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados até o término da demanda. Alegam as impetrantes, em síntese, que são sociedades de advogados devidamente registradas na OAB/SP, reguladas, portanto, pela Lei nº. 8.906/94, a qual não possui previsão de pagamento de anuidade para as sociedades como a impetrante, exigindo-se, tão somente, o registro perante o órgão, para lhes conferir personalidade jurídica. Aduzem que, no entanto, a Instrução Normativa nº. 01/95, revogada pela Instrução Normativa nº. 06/2014, ambas promulgadas pela Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP, instituiu a cobrança da anuidade para as sociedades de advogados. Arguem a ilegalidade da cobrança instituída por instrução normativa, sem previsão legal e, ainda, exigem a regularidade do pagamento das anuidades para que a sociedade requeira um simples arquivamento de alteração contratual. Acrescem, outrossim, que a autoridade impetrada está cobrando anuidades já atingidas pela prescrição quinquenal no importe de R\$ 13.820,75, referente ao período de 2005 a 2010). A inicial foi instruída com documentos (fls. 16/58). É o breve relatório. Decido. O objeto da presente demanda consiste na possibilidade de alteração societária sem a exigibilidade das contribuições à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB pela sociedade impetrante. No que diz respeito à questão de fundo, destaco, inicialmente, que a definição da natureza jurídica da OAB é tema que tem suscitado intensos doutrinários e, até mesmo jurisprudenciais, por implicar relevantes decorrências práticas relacionadas ao regime jurídico a ser observado pela entidade de classe. Entendo, contudo, que o julgamento do presente feito não depende, propriamente, de um posicionamento expresso acerca da natureza jurídica da OAB, uma vez que, possui esta a natureza de Autarquia especial (regime público) ou a natureza estritamente privada, a verdade é que a cobrança de anuidade das sociedades de advogados com esteio, somente, na Instrução Normativa n. 06/2014 - fundamento utilizado no âmbito da Seção de São Paulo - não é juridicamente admissível. De fato, a atividade da OAB, como o próprio artigo 44 da Lei n. 8.906/94 esclarece, consiste em serviço público, ou seja, atividade tipicamente administrativa. Assim sendo, ainda que se enquadre a OAB como entidade privada, tal circunstância não descaracteriza o fato de que sua atividade se submete ao regime de direito público, valendo ressaltar que o exercício de serviços públicos por particulares em colaboração com o Poder Público não é algo incomum no sistema jurídico brasileiro. O financiamento de um serviço público, por evidente, não ocorre somente por arrecadação tributária, como se observa na hipótese de preço público, entre outras formas de receita. No caso do financiamento das atividades da OAB, conhece-se o amplo debate entre a natureza tributária ou não das contribuições. Independente, contudo, de se aplicar o regime tipicamente tributário, parece inegável que, em qualquer hipótese, o financiamento de uma atividade de natureza pública deve provir de fontes previstas em lei. Realmente, ainda que seja possível vislumbrar um regime jurídico híbrido para entidades particulares que prestem serviço público, trata-se de princípio indissociável da atividade administrativa de serviço público a observância do princípio da legalidade. Importa dizer, é irrelevante, no que tange ao financiamento da OAB, independente de sua natureza, a observância do princípio da legalidade é intransponível. A partir de tal premissa, todos os aspectos que delineiam a atividade da OAB, repita-se: um serviço público, devem estar previstos em lei. É neste escopo que a lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB) traça as finalidades, organização, entre outros aspectos, da OAB, sendo que seu artigo 46 estabelece a forma de financiamento de suas atividades: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. Pois bem, nos termos do Capítulo III do Estatuto, figuram como inscritos da entidade o advogado e o estagiário. Destes, o artigo 46 ora em pauta, expressamente autoriza a cobrança de anuidades, preços de serviços e multas. Entretanto, em relação à sociedade de advogados, reguladas a partir do artigo 15, o Estatuto limita-se a disciplinar o seu registro, funcionamento e responsabilidade, sem, contudo, prever de forma expressa a possibilidade de cobrança de anuidades. Resta evidente, portanto, que não existe previsão legal que autorize a cobrança de anuidades de sociedade de advogados. Ressalto que no âmbito administrativo vigora o princípio da legalidade estrita, isto é, apenas lei em sentido estrito, promulgada conforme o rito constitucional, pode criar direitos e obrigações de forma geral. Aos atos normativos de natureza administrativa, caso da Instrução Normativa n. 06/2014, cabe apenas regulamentar, sem qualquer poder criativo, as disposições legais vigentes. No sentido ora exposto, precedente do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal

específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.9. Recurso Especial desprovido (REsp 879.339/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 31/03/2008). Por tais razões, entendo a violação de direito líquido e certo da parte impetrante por parte da autoridade impetrada, ao condicionar alterações societárias ao pagamento de mensalidades que não possuem fundamento legal. Assim, é imperiosa a concessão da segurança. Ante as razões invocadas, defiro a liminar para determinar que as autoridades impetradas analisem os requerimentos de registro (arquivamento) das alterações dos contratos sociais das impetrantes, independentemente da existência de débitos referentes a anuidades, destas para com aqueles, determinando-se, ainda, a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados até o término da demanda.. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem suas informações, no prazo legal. Com o retorno, vistas ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

## **Expediente Nº 17068**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008040-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONOR GAUDIO DE ASSIS X HELIO PINHEIRO DE ASSIS**

Designo o dia 23/09/2016, às 14h30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Citem-se os executados, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º) O prazo de 03 (três) dias será contado observadas as disposições do art. 335 do CPC: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, inciso I; Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente. Int.

**0008054-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANGELA MARIA DA ROCHA**

Designo o dia 23/09/2016, às 14h30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Citem-se os executados, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º) O prazo de 03 (três) dias será contado observadas as disposições do art. 335 do CPC: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, inciso I; Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente. Int.

**0008301-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VINCERE COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME X FABRICIA SOLLNER X ROSSANO DE ANGELIS**

Designo o dia 23/09/2016, às 14h30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Citem-se os executados, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º) O prazo de 03 (três) dias será contado observadas as disposições do art. 335 do CPC: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4o, inciso I; Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente. Int.

**0008424-83.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROMB PRODUCOES LTDA. - ME X ANDRE LUIZ DE FARIA ROCHA**

Designo o dia 23/09/2016, às 14h30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Citem-se os executados, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º) O prazo de 03 (três) dias será contado observadas as disposições do art. 335 do CPC: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4o, inciso I; Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente. Int.

**0008436-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCENARIA DURIGON LTDA - ME X SANDRA APARECIDA DURIGON X ROBERTO TEIXEIRA SANTOS**

Designo o dia 23/09/2016, às 14h30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Citem-se os executados, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º) O prazo de 03 (três) dias será contado observadas as disposições do art. 335 do CPC: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4o, inciso I; Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente. Int.

**0008441-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMENAPI COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X STEPHANIE FERREIRA SACCO**

Designo o dia 23/09/2016, às 14h30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Citem-se os executados, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º). O prazo de 03 (três) dias será contado observadas as disposições do art. 335 do CPC: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, inciso I; Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente. Int.

**0010021-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOFIA COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS EIRELI - ME X RAFAEL DA SILVA X MARIA VALDENISA DA SILVA**

Designo o dia 23/09/2016, às 16h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Citem-se os executados, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º). O prazo de 03 (três) dias será contado observadas as disposições do art. 335 do CPC: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, inciso I; Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente. Int.

#### **Expediente Nº 17069**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021381-29.2010.403.6100 - PACRI IND/ E COM/ LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Fls. 156/164: Prejudicada, em vista das decisões de fls. 138/141 e 152/152vº. Fls. 166/180: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **Expediente Nº 17072**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007618-48.2016.403.6100 - AMERICAN CAP GESTORA DE VAREJO EIRELI(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos, etc. Trata-se de pedido de concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada adapte seu sistema eletrônico para permitir a alteração do CNPJ da impetrante, a fim de que passe a figurar como titular a pessoa jurídica COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA MARC4 LTDA., no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária. Alega a impetrante, em síntese, que suas cotas eram divididas em duas sociedades COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA MARC4 LTDA. e NEW ERA BRAZIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., porém, a NEW ERA optou por deixar a sociedade, transferindo suas cotas sociais para a sócia remanescente. Aduz que, após a conclusão do registro da alteração perante a Junta Comercial, por força de liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 0017439-47.2014.403.6100, promoveu a atualização de seus dados cadastrais perante a Receita Federal do Brasil mediante o protocolo administrativo nº. 13069.720860/2015-13. Argui que, no entanto, a autoridade impetrada manifestou-se pela impossibilidade de cadastro em seu sistema, sob a justificativa de não haver qualificação própria para titular de EIRELI, qual seja pessoa jurídica na Instrução Normativa nº. 1470/2014. A inicial foi instruída com documentos (fls. 17/42). A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 79). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 80/82-verso. É o breve relatório. DECIDO. Insurge-se a impetrante contra a negativa de inclusão de pessoa jurídica como titular da EIRELI. Dispõe o art. 980-A do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº. 12.441/2011: Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência) 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão EIRELI após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência) 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência) 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência) 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência) 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência) 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência) Depreende-se que a lei não trouxe qualquer distinção entre pessoa física e pessoa jurídica para constituição de empresa individual, havendo apenas a exigência de que a pessoa física figure em apenas uma empresa dessa modalidade. Desta forma, não é possível a autoridade impetrada por meio de ato infralegal negar a inclusão de pessoa jurídica no tipo societário em questão, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de que a autoridade impetrada adote as providências necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias, para permitir a alteração do CNPJ da impetrante, a fim de que passe a figurar como titular a pessoa jurídica COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA MARC4 LTDA. Vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intimem-se.

## **Expediente Nº 17073**

### **MONITORIA**

**0018884-13.2008.403.6100 (2008.61.00.018884-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VALDIR PAGANO X LURDES MARIA MARTINS

Fls. 140/141 e 142/151: Indefero o requerimento da CEF. A certidão de ajuizamento, para fins de averbação no registro imobiliário, regulamentada atualmente pelo artigo 828 do CPC, é aplicável somente aos processos de execução, não se enquadrando na hipótese dos autos, onde sequer os réus foram citados para opor Embargos Monitórios. Nada requerido pela CEF, venham-me conclusos para indeferimento da inicial em relação aos réus VALDIR PAGANO e LURDES MARIA MARTINS. Int.

**0002617-87.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO DE CASTRO (SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA) X CLAUDIO DE CASTRO X MERCEDES CALERO DE CASTRO

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 178vº, nada requerido pela CEF, venham-me conclusos para extinção em relação aos réus CLAUDIO DE CASTRO e MERCEDES CALERO DE CASTRO. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0026691-50.2009.403.6100 (2009.61.00.026691-0)** - HNK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X PETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LIMPEZA LTDA

Fls. 156/157 e 158/159: Ciência às partes. Aguarde-se a cumprimento da Carta Precatória referente à citação de PETRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. Int.

## **Expediente N° 17074**

### **MONITORIA**

**0010381-22.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X UNIFLORES FLORICULTURA LTDA-ME

Designo o dia 02/09/2016, às 14h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. O prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação bem como o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do CPC, será contado observadas as disposições do art. 335 do CPC: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, inciso I; Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicados(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a CEF nos termos do artigo 256, parágrafo terceiro, do CPC, para que indique, se for o caso, os endereços dos órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

## **Expediente N° 17075**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008432-60.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVA OMEGA SENSORES AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X ADRIANA MUNIZ FERREIRA X VILMA FIGUEIREDO

Designo o dia 23/09/2016, às 14h30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Citem-se os executados, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º). O prazo de 03 (três) dias será contado observadas as disposições do art. 335 do CPC: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, inciso I; Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente. Int.

## **Expediente N° 17076**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011263-81.2016.403.6100** - ASSOCIACAO DOS OFIC DA POLICIA MILITAR DO EST .SAO PAULO - AOPM(SP133137 - ROSANA NUNES) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE X TELECINE PROGRAMACAO DE FILMES LTDA X FRAIHA PRODUcoes DE EVENTOS E EDITORA LTDA - EPP X IMAGEM FILMES DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A

Fls. 70/93: Manifeste-se a parte autora. Após, voltem conclusos. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0017215-27.2005.403.6100 (2005.61.00.017215-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ORESTES FLORINDO COELHO - INCAPAZ X CLARISSE MANNA COELHO(SP169234 - MARCUS VINICCIUS FLORINDO COELHO) X OSIRIS FLORINDO COELHO - ESPOLIO X MARIA LUSIA FLORINDO COELHO(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X WALKYRIA PAROTTI GARCIA(SP240745 - MARA REGINA GALLO MACHADO)

Fls. 3844/3845: Nada a deferir, uma vez que a contagem de prazos em dobro, em caso de litisconsortes com diferentes procuradores, decorre de expressa previsão legal. Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação dos réus acerca do laudo pericial. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Fls. 3875/3876: Anote-se, observando que a representada possui outra patrona constituída no feito. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação das manifestações de fls. 3779/3780, 3783/3843 e 3846/3874. Int.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9366**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008262-16.2001.403.6100 (2001.61.00.008262-9)** - MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES E SP146973 - BRUNO DOS SANTOS QUEIJA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. JOSE REGULA FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0024854-04.2002.403.6100 (2002.61.00.024854-8)** - EXPRESSO SAO GERALDO LTDA(GO010297 - NILTON CARDOSO DAS NEVES) X SUPERINTENDENTE DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0012783-33.2003.403.6100 (2003.61.00.012783-0)** - WF PEDREIRA COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0037349-46.2003.403.6100 (2003.61.00.037349-9)** - VIACAO ATUAL LTDA(SP051716 - EVALDO EGAS DE FREITAS) X GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - OESTE(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0029718-12.2007.403.6100 (2007.61.00.029718-1)** - CLAUDIA GOTTARDI ZORZETO X RUI CARLOS MARTINS ZORZETO X CORNELIO GOTTARDI X NEUSA CARDOSO GOTTARDI X RUI GOTTARDI ZORZETO - MENOR X CLAUDIA GOTTARDI ZORZETO X MARIANA GOTTARDI ZORZETO - MENOR X CLAUDIA GOTTARDI ZORZETO(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0002675-32.2009.403.6100 (2009.61.00.002675-3)** - MUNICIPIO DE OSASCO(SP172683 - ARTHUR SCATOLINI MENTEN E SP270956 - PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO E SP134797 - RENATO AFONSO GONCALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO - SP(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se o Município de Osasco acerca desta decisão por Carta de Intimação. Int.

**0003443-55.2009.403.6100 (2009.61.00.003443-9)** - CIA/ TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA X GUARUPART PARTICIPACOES LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E RJ018329 - ZANON DE PAULA BARROS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0001865-23.2010.403.6100 (2010.61.00.001865-5)** - BRUNO DIORGENES BOMFIM CARNEIRO(SP275596 - FERNANDA GOUVEA MEDRADO) X COMANDANTE DA 2ª REGIAO MILITAR - CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0012559-51.2010.403.6100** - RHODIA BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0015833-23.2010.403.6100** - ESTACAO BRASIL ID PUBLICIDADE, INCENTIVO E MARKETING DIRETO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0008286-92.2011.403.6100** - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP261024 - GILSON JOÃO DE SOUZA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0009387-67.2011.403.6100** - SETE PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP223011 - TAÍS APARECIDA PEREIRA NODA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0003276-33.2012.403.6100** - AMANDA RIBEIRO VIEIRA(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA,TECNOLOGIA-SP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0015076-24.2013.403.6100** - PAULO CESAR RODRIGUES(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0019308-79.2013.403.6100** - CINTHIA GRANJA SILVA(SP271222 - FELIPE DIEGO MARTARELLI FERNANDES E SP271444 - NILDETE MOREIRA DE SOUSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0001467-37.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SUBPREFEITO DA REGIONAL DE PINHEIROS(SP077649 - LIGIA MARIA TORGLER)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0005194-04.2014.403.6100** - CLAUDIA REGINA BARBOSA(SP271222 - FELIPE DIEGO MARTARELLI FERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO(DF043963 - MARCELO DIONISIO DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0008675-72.2014.403.6100** - JESTEC ENGENHARIA LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0012236-07.2014.403.6100** - MB OSTEOS COMERCIO E IMPORTACAO DE MATERIAL MEDICO LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0019440-05.2014.403.6100** - GERSON CONCEICAO AGUIAR TRINDADE(SP180955 - GENILSON DUARTE DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0023727-11.2014.403.6100** - HERBERT WILLY RASZL X LUIS FERNANDO BORDIN HERLINGER X MILTON MITSUTOMI KUSSANO X RAUL CIRILO DA CRUZ LIMA X TIAGO RIBEIRO(SP179973 - MARCOS EDUARDO ESPINOSA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0024320-40.2014.403.6100** - ANDERSON PEREIRA CARDOSO X EVERTON RODRIGUES DE SOUZA X GABRIELA DA SILVA FOGO X GUILHERME CARDOSO BOMFIM X JAIR GUARNIERI ALMEIDA X KARINA CARAMORI PETRY X KLEBERSON CRISTIANO FIGUEIRA BUZO X LEANDRO AUGUSTO TENORIO SOUZA X LUIZ CARLOS BARRIONUEVO X MANOELA ALVES DE FREITAS BRITO X UGO MINORU FONDA KAGEYAMA X WASSI CARNEIRO MOREIRA(SP179973 - MARCOS EDUARDO ESPINOSA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0025262-72.2014.403.6100** - MARCOS ANTONIO TADEU RUGGIERO(SP100012 - RICARDO FERNANDES RIBEIRAO E SP142566 - FERNANDO RIBEIRO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0004297-39.2015.403.6100** - PCF - SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA - EPP(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

## MONITORIA

**0009596-70.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO FORTUNATO DE LIMA(SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA)

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO. Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos findos ao arquivo, nos termos do parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal. Int.

**0004568-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENIS DIAS MARTINS

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO. Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos findos ao arquivo, nos termos do parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal. Int.

**0004584-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA REGINA DA SILVA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO. Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos findos ao arquivo, nos termos do parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal. Int.

**0006225-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIANE RAMOS ALBERTINO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO. Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos findos ao arquivo, nos termos do parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal. Int.

**0015519-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADENILSON CONCEICAO DOS SANTOS

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO. Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos findos ao arquivo, nos termos do parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal. Int.

**0010474-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIA DA CONCEICAO NETO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO. Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos findos ao arquivo, nos termos do parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal. Int.

**0017381-15.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIZA FERREIRA DA CUNHA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO. Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos findos ao arquivo, nos termos do parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020269-30.2007.403.6100 (2007.61.00.020269-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALVES PEREIRA(SP181861 - JOSE RENATO DA SILVA E SP140828 - LUCIA GERALDES)

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO. Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos findos ao arquivo, nos termos do parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal. Int.

**0012334-02.2008.403.6100 (2008.61.00.012334-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA X ADIPE MIGUEL JUNIOR(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO. Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos findos ao arquivo, nos termos do parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal. Int.

**0023384-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRIS SAFETY Oculos de Segurança Ltda X ELCI PETRONI CECHELE(SP180458 - IVELSON SALOTTO) X FRANCISCO ORLANDO CECHELE(SP077638 - EVELYN HELLMMEISTER ALTIMAN)

1 - Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível referente ao executado FRANCISCO ORLANDO CECHELLE não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO COM RELAÇÃO AO REFERIDO EXECUTADO. 2 - Intime-se a executada ELCI PETRONI CECHELLE, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do CPC. Sobrevindo manifestação da parte executada, voltem os autos conclusos para decisão. Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como autorizada a emissão de ordem de transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo 5º do mesmo artigo 854. Comprovada nos autos a transferência, o dinheiro penhorado deverá ser liberado em favor da parte exequente, ficando autorizada a expedição dos alvarás ou ofícios necessários. Int.

**0000442-23.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS CORSI

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO. Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos findos ao arquivo, nos termos do parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal. Int.

**0006557-60.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA REGINALDA ALMEIDA DOS SANTOS

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO. Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos findos ao arquivo, nos termos do parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal. Int.

**0018490-30.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENNYON RENT A CAR LTDA - ME X CARLOS EDUARDO QUIEREGATTO DO ESPIRITO SANTO X PAULO ROGERIO QUIEREGATTO DO ESPIRITO SANTO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO. Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos findos ao arquivo, nos termos do parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0038937-98.1997.403.6100 (97.0038937-5) - ANESIO SOUZA CARVALHO X ANTONIO DOS SANTOS X ELIAS FERREIRA DA SILVA X GERALDA LEITE BARBOSA X JOSE FIRMINO MORAES X LUCIANO MATIAS DE SOUZA X MANUEL DE JESUS FERREIRA X PAULO SERGIO SANTIAGO DE LIMA X SINVAL MENDES DA SILVA X WILSON DOS SANTOS(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X LUCIANO MATIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL DE JESUS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Chamo o feito à ordem.À vista das informações contidas no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores emitido pelo sistema BACEN JUD, verifico que os ativos financeiros tornados indisponíveis excedem o valor indicado na execução. Assim, determino o cancelamento da indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil de 2015.Após o cancelamento da indisponibilidade excessiva, intime-se a parte executada acerca do bloqueio remanescente, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo 854.Sobrevindo manifestação da parte executada, voltem os autos conclusos para decisão.Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como autorizada a emissão de ordem de transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo 5º do mesmo artigo 854.Comprovada nos autos a transferência, o dinheiro penhorado deverá ser liberado em favor da parte exequente, ficando autorizada a expedição dos alvarás ou ofícios necessários.

#### **Expediente N° 9424**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018432-86.1997.403.6100 (97.0018432-3) - CONTINENTAL AGRICOLA LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CONTINENTAL AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Fl. 950 - Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório com destaque de honorários contratuais, em face das seguintes irregularidades no Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Advocatórios de fls. 817/819: 1 - Ausência da identificação do subscritor por parte da empresa autora, bem como de documento comprobatório de sua capacidade para representá-la no ato. 2 - Ausência da identificação e assinatura das testemunhas mencionadas em seu último parágrafo (fl. 819). Portanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos documento válido ou readequar o seu pedido. Int.

**0000795-29.2014.403.6100 - NEWSMAG EDITORA LTDA ME(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X NEWSMAG EDITORA LTDA ME X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA**

1 - Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 53. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. 2 - Informe a parte autora o nome do advogado que deverá constar como beneficiário no ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. 3 - No caso de não cumprimento do determinado no item 2 acima e, liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente N° 6555**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010901-37.1983.403.6100 (00.0010901-0)** - QUELUZ PREFEITURA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP014906 - LAERTE SAMPAIO MACIEL E SP133860 - ODORICO FRANCISCO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Vistos em Inspeção. Este processo encontra-se em fase de liquidação de sentença. Após a decisão de liquidação, houve a interposição do agravo de instrumento n. 0018135-26.2009.4.03.0000, pendente de julgamento. Os honorários periciais não foram objeto de recurso. O Perito apresentou o valor que entendia lhe ser devido, a União concordou, foi expedido e pago o precatório (fls. 791 e 795). Após, o Perito alegou ter havido um erro nos cálculos da correção monetária aplicada ao seu precatório e requereu o pagamento da diferença, bem como de honorários advocatícios para seu advogado. A União discordou dos dois pedidos. É o relatório. Procedo ao julgamento. a) A EC 62/2009, que estabeleceu a correção monetária dos precatórios por meio da taxa referencial - TR, foi considerada válida, pelo STF, para os precatórios federais expedidos ou pagos até 31/12/2013 (ADIs n. 4.357 e 4.425). O precatório 20100102935 foi expedido em junho de 2010 e pago em abril de 2011, corrigido pela TR- taxa referencial, em consonância com o ordenamento jurídico. A diferença dos cálculos entre o valor efetivamente pago e o valor requerido pelo Perito decorre do índice aplicado na tabela por ele apresentada, o IPCA-E.b) O Perito é um auxiliar do Juízo, que realiza um serviço técnico e é remunerado para isto. Não é necessária a contratação de advogado para o recebimento de seus honorários e não ocorreu resistência ilegítima para seu adimplemento, por parte do Ente Público. Observado o princípio da causalidade, inexistente obrigação da União de arcar com os honorários advocatícios do advogado do Perito. Decido. 1. Indefiro o pedido de condenação da União ao pagamento de honorário pericial complementar. 2. Indefiro o pedido de condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do Perito. 3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0018135-26.2009.403.0000.Int.

**0032397-39.1994.403.6100 (94.0032397-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027830-62.1994.403.6100 (94.0027830-6)) JOSE GETULIO RAMOS X JOSE ARTHUR RAMOS(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo SOBRESTADO. WILSON LUIS DE SOUSA FOZ

**0059717-59.1997.403.6100 (97.0059717-2)** - ALFREDO TABITH JUNIOR X AKIKO MARIA MIZOGUTI X MANUEL PEDREIRA X MARIA DA SILVA X VALTER CIMINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP172432 - TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI)

Vistos em Inspeção. 1. Fls. 573-594: Apresente a requerente cópia dos demais documentos do Formal de Partilha, vez que consta dos autos apenas a primeira folha (fl. 577) e cópia autenticada da procuração de fls. 586-589. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, Dê-se vista à União conforme requerido à fl. 570.Int.

**0042035-23.1999.403.6100 (1999.61.00.042035-6)** - ANDREIA SOARES X ENIO FERNANDES X MIRIAM NUNES BONANOME X ROSELI ALICE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1482 - IONAS DEDA GONCALVES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo SOBRESTADO. ANDREIA SOARES

**0021878-19.2005.403.6100 (2005.61.00.021878-8)** - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP202321 - ADRIANA REGINA LEAO DE SOUZA SOUTO E SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA E SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA E SP153319 - CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo FINDO. GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA e ADRIANA REGINA LEAO DE SOUZA SOUTO

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0044765-90.1988.403.6100 (88.0044765-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041177-75.1988.403.6100 (88.0041177-0)) BOSCH REXROTH LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em Inspeção. A decisão de fls. 233-235, proferida em sede de agravo de instrumento, determinou a incidência do IPC de janeiro e fevereiro/89 (42,72% e 10,14%); março, abril e maio/90 (84,32%, 44,80%, e 7,87%, respectivamente) e de fevereiro/91 (21,87%) sobre o montante depositado. De acordo com as guias de depósitos, as operações foram realizadas em 31/01/1989 (depósito de fl. 33 desta cautelar), e 12/06/1989 (depósito de fl. 59, na ordinária n. 0041177-75.1988.403.6100). A CEF, conforme fls. 276-279, depositou as diferenças relativas aos expurgos de abril/90, maio/90 e fevereiro/91. O requerente, às fls. 432-447, requereu o cumprimento referente aos expurgos de abril/90, maio/90 e fevereiro/91, exatamente as que já foram depositadas. A CEF, às fls. 403-413, requereu o indeferimento do pedido de levantamento dos depósitos efetuados, ou, subsidiariamente, que seja prestada caução. A União, embora tenha requerido a manutenção dos depósitos às fls. 414, informou posteriormente que não tinha nada a requerer (fls. 457-466). Pelo exposto, verifico que a CEF não cumpriu integralmente a decisão proferida pelo TRF3. A impetração de mandado de segurança, noticiada pela CEF (n. 0030713-84.2010.4.03.0000, fls. 357-378), não tem o condão de suspender a eficácia da decisão. Decido. 1. Cumpra a CEF integralmente a decisão de fls. 233-235, com o depósito das diferenças relativas aos expurgos de janeiro e fevereiro/89 e março/90, quando cabíveis. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprida a determinação, dê-se vista ao requerente para manifestação. Int.

**0025758-87.2003.403.6100 (2003.61.00.025758-0)** - SIPCAM AGRO S/A(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA JUNIOR E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1594 - MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA)

Vistos em Inspeção. 1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 349), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. No mesmo prazo, deverá o requerente, também, manifestar-se quanto ao pedido de transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais efetuados. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025118-02.1994.403.6100 (94.0025118-1)** - MEDICAL MEDICINA A INDUSTRIA E COMERCIO ASSOCIADA LTDA - ME(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X MEDICAL MEDICINA A INDUSTRIA E COMERCIO ASSOCIADA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fl. 384: Anote-se o levantamento da Penhora informado pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira. Aguarde-se o pagamento do precatório, quando será operada a compensação nos termos da decisão de fl. 364, em arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0022127-77.1999.403.6100 (1999.61.00.022127-0)** - COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA X PIMENTA GONSALES MEDICINA DIAGNOSTICA S/C LTDA X IND/ DE UNIFORMES HAGA LTDA X PLATINUM INFORMATICA LTDA X MEDICINA INTEGRADA DE GUARULHOS LTDA X MEDICAL ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X LABORATORIO BIO-VET S/A X AURO S/A IND/ E COM/(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP122607 - FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO E SP206864 - TACIANA MACHADO DOS SANTOS E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X PIMENTA GONSALES MEDICINA DIAGNOSTICA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE UNIFORMES HAGA LTDA X UNIAO FEDERAL X PLATINUM INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X MEDICINA INTEGRADA DE GUARULHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MEDICAL ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X AURO S/A IND/ E COM/

A União executa, em face das empresas autoras, valores relativos aos honorários de sucumbência. 1. A executada Cosmoquímica Ind. e Com. Ltda realizou o pagamento parcelado, na forma prevista no artigo 745-A do antigo CPC (artigo 916 do CPC/2015), cumprindo com a obrigação. 2. A executada Laboratório Bio-Vet Ind. e Com. realizou o pagamento por meio de guia DARF, código da Receita 2864 (fls. 747-748). No entanto, este recolhimento refere-se aos dos honorários devidos à Fazenda Nacional e não aos honorários de sucumbência devidos à AGU, o que é o caso. Assim, oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que proceda ao estorno da quantia recolhida na guia DARF de fl. 748 e, se possível, para que já realize o recolhimento da quantia estornada em Guia GRU - UG 110060 - Gestão 00001 - Código 13903-3. Na impossibilidade de novo recolhimento após o estorno, solicite-se que a quantia estornada seja depositada em conta judicial à disposição deste Juízo, na agência 0265 da CEF e oficie-se à CEF para a correta conversão. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para extinção da execução desta e da empresa executada constante do item 1. 3. Quanto às executadas Ind. de Uniformes Haga Ltda e Auro S/A Ind. e Com., a Central de Hastas Públicas prevê em seu manual que são considerados os laudos de avaliação ou reavaliação lavrados a partir do primeiro dia útil do exercício anterior ao ano em curso. Considerando que a última avaliação dos bens penhorado, de propriedade de Auro S/A, foi feita em 2011, e que não houve ainda constatação e avaliação dos bens de propriedade de Indústria de Uniformes Haga, oferecidos à penhora à fl. 1013, expeçam-se mandados de constatação e reavaliação dos bens. Após, tornem os autos conclusos para designação e formação de expedientes para a Hasta. 4. A União indicou novos endereços para possibilitar a expedição de mandados para penhora de bens de propriedade das executadas Pimenta Gonsales Medicina Diagnóstica S/C Ltda e Platinum Informática Ltda. Expeçam-se. 5. Em relação às executadas Medicina Integrada de Guarulhos Ltda e Medical Assistência Médica S/C Ltda, aguarde-se informações sobre a existência de bens e/ou novos endereços, pela União. Intimem-se.

**0007243-52.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002583-88.2008.403.6100 (2008.61.00.002583-5)) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP264168 - DAVIDSON DE AQUINO MORENO) X PATRICIA CARDOSO DOS SANTOS SOUSA(SP017390 - FERNANDO GEISER E SP179248 - PATRICIA CARDOSO DOS SANTOS SOUSA) X PATRICIA CARDOSO DOS SANTOS SOUSA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0007243-52.2013.403.6100 Embargante: UNIÃO Embargada: PATRICIA CARDOSO DOS SANTOS SOUSA Sentença (Tipo M) Vistos em inspeção. A exequente interpõe embargos de declaração da sentença, com alegação de contradição em relação aos honorários advocatícios. Com razão a exequente. Acolho parcialmente os embargos para declarar a sentença, com substituição do 2º parágrafo do tópico Sucumbência (fl. 168-v), pelo texto que segue: Em razão de a embargada ter sucumbido em parte mínima, a embargante arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No mais, mantém-se a sentença de fl. 167-169. Publique-se, registre-se, retifique-se intimem-se. São Paulo, 12 de maio de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza F e d e r a l

**0004860-96.2016.403.6100** - W. DONG - EPP(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X W. DONG - EPP

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 11ª Vara Cível. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 dias. Decorridos sem qualquer requerimento quanto ao prosseguimento do feito, arquivem-se os autos. Int.

**Expediente Nº 6574**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008642-05.2002.403.6100 (2002.61.00.008642-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031706-78.2001.403.6100 (2001.61.00.031706-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO CARLOS PARRO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA(MG083796 - FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA E MG083796 - FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP045085 - ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL) X SMP & B SAO PAULO COMUNICACAO LTDA(Proc. ILDEU DA CUNHA PEREIRA) X CRISTIANO DE MELLO PAZ(MG007736 - JOSE ANTERO MONTEIRO FILHO E MG147847 - MARIANA DE ARAUJO ANTUNES) X QUALITY COMUNICACAO LTDA(Proc. RICARDO DE BARROS FALCAO FERRAZ) X NEY TADEU DA SILVEIRA(Proc. JULIO CESAR LINCK)

O Ministério Público Federal propôs ação de improbidade em face de Humberto Carlos Parro, Marco Antonio Seabra de Abreu Rocha, José Carlos Castilha Crozera, SPM & B COMUNICAÇÃO LTDA., Cristiano de Melo Paz, QUALITY COMUNICAÇÃO LTDA., e Ney Tadeu da Silveira, cujo objeto é contrato de publicidade. Os autos são compostos até o momento por 48 volumes. Para facilitar a localização dos atos processuais, segue, inicialmente, índice do que consta nos autos. Índice dos autos..... Relatório do processo O objeto do processo diz respeito a eventuais atos de improbidade praticados em contratação de prestação de serviços de publicidade na

Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Humberto Carlos Parro era Presidente da FUNDACENTRO; Marco Antonio Seabra de Abreu Rocha era Diretor Administrativo Financeiro; José Carlos Castilha Crozera era Chefe da Assessoria de Comunicação. Os três seriam responsáveis pela contratação irregular das empresas SPM & B COMUNICAÇÃO LTDA., que tinha como responsável Cristiano de Melo Paz, e QUALITY COMUNICAÇÃO LTDA., que tinha como responsável Ney Tadeu da Silveira. Na petição inicial, o Ministério Público Federal descreveu as condutas de cada um dos réus que se caracterizariam como atos de improbidade e formulou o pedido principal da ação nos seguintes termos (fls. 56-57): VI- DO PEDIDO PRINCIPAL Com fundamento em todo o exposto, considerando os elementos de prova produzidos no âmbito da Representação conduzida pelo Ministério Público Federal que instruem a presente ação, a demonstrar, inofismavelmente, o enriquecimento ilícito e o dano ao patrimônio público causado pelos co-réus, bem assim a reiterada e flagrante violação, por todos os servidores-réus, dos princípios que regem a Administração Pública e seus agentes - legalidade, moralidade, honestidade, lealdade, e ainda o concurso direto das empresas-rés e de seus sócios-réus para a prática dos atos de improbidade perpetrados, dos quais se beneficiaram também diretamente, é de rigor, nos termos do 4 do artigo 37 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.429/92, e condante os ditames da Lei nº 7.347/85, sejam os réus citados para, querendo, contestarem, sob pena de revelia, a presente ação, que deverá ser julgada procedente, reconhecendo-se a prática dos atos de improbidade descritos, a fim de que sejam condenados, nos termos dos artigos 1 da Lei nº 7.347/85, 3 e 12 da Lei nº 8.429/92, bem como com supedâneo nos artigos 159 e 1.518 do Código Civil: 1. todos os réus à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente aos seus patrimônios, a serem apurados no decorrer da instrução; 2. todos os réus a ressarcirem a FUNDACENTRO pelos danos materiais sofridos, consubstanciados na totalidade dos valores indevidamente pagos às empresas-rés e seus sócios-réus, em especial aqueles demonstrados no capítulo II desta exordial, decorrentes de inexecução dos serviços, superfaturamento, percepção incabível de honorários, enriquecimento ilícito, bem como qualquer outro valor pago sem fundamento contratual ou que represente desvio de recursos públicos, que vier a ser comprovado no decorrer da instrução, tudo acrescido de juros moratórios e correção monetária desde o recebimento, pelos mesmos índices aplicados aos créditos da Fazenda Nacional; 3. todos os réus a ressarcirem os danos morais difusos sofridos, em montante a ser definido por esse Juízo - mas que se sugere seja pelo menos equivalente ao dos danos materiais -, revertendo-se a indenização ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei nº 7347/85, regulamentado pelo Decreto 1.306, de 09.11.94; 4. ao pagamento de multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial obtido, pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 90; 5. ao pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano material e moral, pela prática do ato de improbidade previsto no artigo 10; 6. ao pagamento de multa civil de 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelos agentes, pela prática do ato de improbidade previsto no artigo 11; 7. perda das funções públicas; 8. todos os réus à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; 9. todos os réus à suspensão dos direitos políticos, por até dez anos. Os réus apresentaram defesa nas quais arguíram diversas preliminares e, no mérito, todos negaram sua responsabilidade por qualquer irregularidade na licitação e execução do contrato. A União fez minucioso relatório do processo em suas alegações finais, o qual reproduzo abaixo e adoto como relatório desta sentença. Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do presidente da FUNDACENTRO HUMBERTO CARLOS PARRO, do ex-diretor Administrativo e Financeiro da FUNDACENTRO MARCO ANTÔNIO SEABRA DE ABREU ROCHA, do Assessor de Comunicação da FUNDACENTRO JOSÉ CARLOS CASTILHA CROZERA (representado por sua viúva MARIA TEREZA CRISTINA DE BARROS CROZERA, excluída da presente ação por meio da decisão de fls. 10.454), da SMP & B SÃO PAULO COMUNICAÇÃO LTDA, do sócio-gerente da corrê SMP & B Comunicação LTDA CRISTIANO DE MELLO PAZ, da QUALITY COMUNICAÇÃO LTDA e do sócio gerente da corrê Quality Comunicação LTDA NEY TADEU DA SILVEIRA, visando à condenação dos réus nas sanções previstas no art. 12, incisos I, II e III da Lei nº 8.429/92. A presente ação originou-se com a Representação nº 425/99, instaurada pelo MPF, para apurar a licitação e execução de contratos de prestação de serviços de publicidade e propaganda firmados entre a FUNDACENTRO - Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - e as co-rés SMP & B SÃO PAULO COMUNICAÇÃO LTDA e QUALITY COMUNICAÇÃO LTDA. Assim, a Representação foi instruída pelo Procedimento Administrativo nº 1184/96, pela Tomada de Contas Especial nº 762/99 e pelo Relatório de Auditoria Especial nº 032.606 produzido pela Secretaria de Controle Interno do Ministério do Trabalho e Emprego, que estão todos juntados na inicial. De acordo com a Representação nº 425/99, a Concorrência nº 003/96, aberta pela FUNDACENTRO, visou à contratação de serviços de publicidade em dois grupos: o Grupo I trata sobre Processo de Organização e Modernização do Trabalho e Grupo II trata sobre Segurança e Saúde no Trabalho, de modo que cada grupo detinha o orçamento de R\$ 7.500.000,00. Além disso, o edital estabeleceu o critério de licitação do tipo melhor técnica, com sete critérios diferentes para a escolha da melhor empresa. Entretanto, a apuração constatou diversas irregularidades referentes tanto à realização do certame quanto à execução do contrato. Apurou-se que, no âmbito da realização da licitação, a escolha de avaliação das empresas - melhor técnica - atentou ao princípio do julgamento objetivo, em vista da finalidade da licitação não condizer com o critério escolhido. Outrossim, as propostas encaminhadas à FUNDACENTRO pelos licitantes desapareceram, isto é, não há como comprovar que de fato as empresas ganhadoras apresentaram as melhores propostas. De fato, o TCU revelou em auditoria procedida na FUNDACENTRO o desaparecimento das propostas de preços das concorrentes e as respectivas atas de documentos. Além disso, outro fato evidencia a intenção da Comissão em direcionar a licitação, qual seja, a falta de ata da reunião que examinou as propostas de preços, bem como da reunião de negociação com as empresas-rés. No Relatório Final da Concorrência, registrou-se que as empresas RC Propaganda LTDA e Ênio Mainardi Propaganda LTDA apresentaram os preços mais vantajosos, no entanto, elas não estavam presentes na suposta reunião de negociação de preços, de modo que só as empresas co-rés participaram. Neste contexto, não restam dúvidas sobre o intuito dos réus HUMBERTO, MARCO ANTÔNIO E JOSÉ CARLOS em fraudar a licitação. Em terceiro lugar, foi também apurado o desvio de recursos públicos na execução dos contratos firmados com as empresas rés, por meio de pagamentos por serviços não executados ou prestados com superfaturamento e de autorização de pagamentos indevidos. Os fatos que serão apresentados abaixo foram apontados na Tomada de Contas Especial, no Procedimento Disciplinar Administrativo, no Relatório de Auditoria do TCU e no Relatório de Auditoria Especial do MTE. A SMP & B recebeu o valor de R\$ 15.645.412,09, ao passo que a Quality recebeu o valor de R\$ 9.260.159,75, ou seja, essas cifras são muito

superiores à dos contratos. Neste contexto de irregularidades, foi apurado o pagamento indevido de honorários à empresas-rés, sendo que esses pagamentos consistiam no honorário de 10% sobre serviços que veiculação, sobre o custo dos serviços internos e sobre serviços especiais. Todavia, não há base legal para tais honorários no contrato. Tanto é verdade que não há base legal, que a empresa SMP & B afirmou no PAD que os honorários foram ajustados verbalmente. Houve também o pagamento à empresa SMP & B sem comprovação de real execução de serviços. A realização do XV Congresso Mundial de Segurança e Saúde no Trabalho foi realizado com base nos contratos firmados entre a FUNDACENTRO e as empresas- ré. Para publicizar o evento foi produzido 6.188.000 peças publicitárias, contudo a Auditoria Especial do MTE concluiu que seria plausível, no máximo, 6.000 peças publicitárias, ou seja, foi produzido 1.000 vezes a mais que o admissível. Além disso, o contrato exigia para sub-contratação de outras empresas a apresentação de pelo menos três propostas orçamentárias, no entanto, a ré SMP & B forjou orçamentos de terceiras empresas inexistentes. Por fim, além destes absurdos, foi comprovado também pelo MTE que houve o pagamento das peças publicitárias mas não houve a confecção deles. Assim, foi constatado que o réu Cristiano de Mello Paz contratava empresas de fachadas para a execução de peças publicitárias. Portanto, o MPF requereu liminarmente a indisponibilidade dos bens de todos os réus, bem como a quebra do sigilo bancário de os réus no período de 1996 a 1999. Além disso, o MPF requereu fossem condenados os réus a) à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente aos patrimônios dos réus; b) ao ressarcimento à FUNDACENTRO os danos materiais; c) ao pagamento de danos morais difusos; d) ao pagamento de multa civil no valor de 100 vezes o valor da remuneração percebida pelos réus; e) a perda da função pública; à proibição de contratar com o Poder Público e suspensão dos direitos políticos, por até dez anos. Às fls. 2634/2369, o juízo concedeu a liminar integralmente, decretando a indisponibilidade dos bens de todos os réus, bem como a quebra do sigilo bancário de todos os réus no período de junho de 1996, data da instrução do procedimento licitatório, até dezembro de 1999, quando foi proposta a rescisão dos contratos entre a FUNDACENTRO e as empresas- rés. Às fls. 2694/2851, a QUALITY COMUNICAÇÕES LTDA informou que interpôs Agravo de Instrumento com Pedido Liminar de Tutela Antecipada, entretanto, às fls. 2935/2936, o TRF/3 avisou a desistência recursal da ré. Às fls. 2852/2861, a QUALITY COMUNICAÇÃO LTDA e NEY THADEU DA SILVEIRA apresentaram pedido de Reconsideração da Concessão Liminar, alegando que a indisponibilidade total de seus bens irá culminar na falência da empresa-ré. Além disso, os réus disponibilizaram novas contas e um carro para assegurar o pagamento de todo o dano praticado. Às fls. 2862, o juízo indeferiu o pedido de reconsideração da QUALITY COMUNICAÇÕES LTDA e do NEY THADEU DA SILVEIRA. Às fls. 5537/5540, o MPF requereu que os documentos bancários fossem analisados pelo Departamento de Combate Ilícitos Cambiais e Financeiros - DECIF, do Banco Central. Assim, a decisão de fls. 5542, deferiu o pedido do MPF. Às fls. 5552/5555, a UNIÃO veio manifestar o seu interesse em integrar a lide, bem como requerer a expedição de ofício para Agência Nacional de Telecomunicações, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Diretoria de Portos e Costas e Departamento de Aviação Civil, a fim de informarem sobre a existência de bens dos réus. Às fls. 5562/5737, a QUALITY COMUNICAÇÕES LTDA E NEY THADEU DA SILVEIRA apresentaram a sua contestação, alegando preliminarmente a) ilegitimidade ad causam, visto que todos os atos praticados foram fiscalizados e aprovados pela Diretoria de Administração da FUNDACENTRO, assim, a ré não tem culpa pelas irregularidades, além disso, eles alegam que participaram minimamente na condição de agência publicitária contratada, de modo que a SMP & B foi quem praticou os delitos narrados na inicial; b) impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o Relatório Final de Tomada de Contas Especial não foi encaminhado ao Tribunal de Contas da União, assim, configura-se vício de origem; c) impugnação ao valor da causa, pois a Quality e seu sócio não devem responder pela integralidade do valor atribuído à causa sem que haja provas que o relacionem a todos os danos; d) afronta aos princípios da unicidade e indivisibilidade do MPF, visto a divergência de manifestações de seus diferentes membros; e) inépcia dos documentos por falta de autenticação, pois eles não detêm da força probatória necessária. Ao passo que, no mérito foi alegado que a) responsabilização solidária não é correta, em razão dos contratos celebrados entre a FUNDACENTRO e as empresas-rés serem distintos; não houve comprovação de enriquecimento ilícito, entretanto, a ré assume que o pagamento de honorários foi indevido; Às fls. 5788/5884, HUMBERTO CARLOS PARRO apresentou a sua contestação, alegando preliminarmente a) a nulidade da ação, em razão da supressão da justificação prévia. Por sua vez, no mérito foi alegado a) que a adoção do critério melhor técnica foi pertinente, uma vez que a atividade publicitária é predominante intelectual; b) o conteúdo dos documentos desaparecidos está presente no Relatório Final da Concorrência; c) não houve afronta ao princípio da publicidade, em razão que não há exigência de convocar todas as empresas licitantes a negociação de redução de preços; d) que tomou diversas providências no sentido de apurar e fiscalizar os contratos com a FUNDACENTRO e as empresas-rés. Às fls. 6092/6143, JOSÉ CARLOS CASTILHA CROZERA apresentou a sua contestação, alegando preliminarmente a) a nulidade do processo por ausência de justificação prévia antes da citação; b) inépcia da inicial pela afronta ao artigo 50, inciso LV, da CF de 88 e art. 284 e 295 do CPC, uma vez que houve o cerceamento de defesa pela não caracterização dos atos de improbidade, bem como houve falta de correlação entre a causa de pedir e o pedido; c) ilegitimidade do polo ativo, por haver demanda supostamente idêntica, movida pela FUNDACENTRO; d) inadequação processual, em razão da ação civil pública ser incompatível com a ei 8.429/92. Ao seu turno, no mérito foi alegado a) inexistência de fraude na licitação, pois a escolha do tipo de licitação não configurou ilícita, além disso, o MPF não comprovou que a Comissão de Licitação direcionou o certame; b) inexistência de irregularidade na execução dos contratos, uma vez que o réu não pode ser imputado pelos atos de terceiros, tais como, a emissão de nota fiscal forjada; c) o exagero do dano moral, uma vez que não houve a repercussão nos noticiários, bem como o pedido formulado não se relaciona com a causa de pedir. Às fls. 6142/16184, a SMP & B SÃO PAULO COMUNICAÇÃO LTDA e CRISTIANO DE MELLO PAZ apresentaram a sua contestação, alegando preliminarmente a) a nulidade do processo em razão da supressão da notificação prévia para justificação; b) ilegitimidade do MPF, pois ele não tem condições de propor ações relacionadas à defesa do erário público; d) a necessidade integrar à lide o sub-secretário da comunicação institucional de presidência da república, visto que toda publicidade federal passa pela aprovação da Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República. Por sua vez, no mérito foi alegado que a) houve licitude no processo licitatório, pois é discricionário a escolha do tipo de licitação, além disso, a alegação do MPF de desaparecimento não prospera, visto que eles integram o relatório final da concorrência; b) a cobrança de honorários é devida e legal, pois está alicerçada no 1, II, do contrato de licitação; c) houve a execução dos serviços contratados, em razão da emissão de notas fiscais tanto da ré como da Casa de Marketing que efetuou a postagem dos fascículos; d) não houve superfaturamento no pagamentos de serviços; e) os danos morais são indevidos, em razão que a ré agiu de acordo com as orientações da

FUNDACENTRO, bem como toda a publicidade feita acarretou em maior visibilidade à FUNDACENTRO. Às fls. 7063/7246, o Banco Central entregou a análise dos dados bancários de todos os réus. Às fls. 9.752/9758, ofertou o MPF sua réplica. Às fls. 9869/9960, a viúva do corréu JOSÉ CARLOS CASTILHA CROZERA noticiou óbito do cônjuge e pediu o cancelamento da indisponibilidade de um bem imóvel adquirido por sucessão, sob alegação que não era de propriedade do falecido. Às fls. 10147/10149, o juízo deferiu o pedido da viúva do corréu José Carlos Castilha Crozera, para cancelar a indisponibilidade de bem imóvel. Às fls. 10243, a viúva do corréu JOSÉ CARLOS CASTILHA CROZERA, Maria de Barros Crozera, requereu a extinção do processo em relação ao corréu Jose Crozera, uma vez que o seu inventário foi encerrado por falta de bens. Às fls. 10.272, o juízo decidiu pela integração da corré Maria Teresa ao pólo passivo. Às fls. 10274, o MPF requereu não só o depoimento pessoal dos réus como também a oitiva das seguintes testemunhas: Maria Nilda Vasconcelos, Ubaldo de Souza Neves, Edna Simões Martiris de Oliveira, Rijóse Madruga Freire, Dlsten Perim Júnior, Cláudia Cecilia Marchiano, Rene de Souza Fusco, Regina Serrfina Brunini, Suely Maria Pereira Fonseca, Sonia Maria José Bdmbarbi, Cláudia Fantaguci Chuqui e Marta Correa de Toledo. Às fls. 10293/10302, o réu HUMBERTO CARLOS PARRO requereu a juntada do Processo de Tomada de Contas Especial nº10.556/2003-1. Às fls. 10336/10337, a ré Maria Tereza Cristina de Barros informou a interposição do recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de extinção do feito em relação ao réu José Carlos Castilha Crozera. Às fls. 10382/10385, o TRF/3 comunicou a sua decisão sobre o agravo de instrumento interposto pela corré Maria Tereza Cristina de Barros Crozera, impedindo a inclusão dos herdeiros no pólo passivo da demanda. Às fls. 10386, a Quality Comunicação LTDA requereu a juntada da decisão proferida em Plenário no Tribunal de Contas da União do processo n. 010556/2003-1. Às fls. 10454, o juízo deferiu a oitiva de testemunhas arroladas pelo MPF. Às fls. 10653/10660, encontra-se a juntada das comprovações das audiências, acompanhadas de CD. Às fls. 10349, o MPF requereu a juntada do acordo do TCU, n 1116/2010 - Plenário, datado de 19.05.2010, expedido nos autos da Tomada de Contas Especial n TC010.556/2003-1. Às fls. 10.839/10.859, o réu HUMBERTO CARLOS PARRO apresentou seus memoriais, retomando as alegações de sua contestação e pedindo a improcedência da ação, em razão de não comprovação de dolo nas suas ações. Às fls. 10875/10878, a QUALITY COMUNICAÇÕES e NEY THADEU DA SILVEIRA apresentaram o seus memoriais, alegando que a) são responsáveis somente pelo valor de R\$ 91.388,40, oriundos da cobrança de honorários; b) falta de elementos capazes de levar à convicção de que houve irregularidades. Às fls. 10880/10894, o réu CRISTIANO DE MELLO PAZ apresentou seus memoriais, reiterando as alegações presentes na sua contestação. É a síntese na cumulação da Ação de Responsabilidade Civil por Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92) com a Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85) (fl. 5815). Esta é outra questão já decidida pelo STF; no sentido de que a ação civil pública é o remédio processual correto para a defesa dos interesses difusos e coletivos, neste caso incluída também a verificação de prática de atos lesivos ao patrimônio público, nada impedindo o seu uso em matéria de atos de improbidade administrativa, inexistindo incompatibilidade entre as Leis 7.437/85 e 8.429/92. Rejeito a preliminar. Preliminares de José Carlos Castilha Crozera (contestação fls. 6092-6141) a) nulidade por ausência de justificação prévia (artigo 17, parágrafo 7, da Lei 8429). Repito o que já foi decidido na preliminar arguida pelo corréu Humberto Carlos Parro. O STJ pacificou o entendimento de que a ausência da notificação do réu para a defesa prévia, prevista no artigo 17, parágrafo 7º, da Lei de Improbidade Administrativa, só acarreta nulidade processual se houver prejuízo comprovado. A definição constou na 38ª edição da Jurisprudência em Teses. Neste caso, os réus tiveram a oportunidade de defesa no Tribunal de Contas da União e no curso deste processo. Nenhum dos réus apontou qualquer prejuízo específico. Apenas arguíram a preliminar abstratamente. Rejeito a preliminar. b) inépcia da inicial - ofensa ao art. 5º, LV, CF/88; falta de caracterização dos atos de improbidade e falta de correlação entre causa de pedir e pedido. Repito o que já foi decidido na preliminar arguida pelo corréu Humberto Carlos Parro. Sustenta o réu que a petição inicial não descreve qual a conduta de cada um dos réus e em que teriam contribuído para o alegado prejuízo ao erário público. Além disso, o pedido não seria adequado porque pede a condenação solidária dos corréus. Da leitura da petição inicial, vê-se que as condutas de cada um dos réus está isolada e definida. Os réus não respondem pelos atos e contratos de outros réus; apenas por aqueles que lhes diziam respeito. No item III da petição inicial (fls. 43 e seguintes) encontra-se a descrição da conduta imputada a cada um dos réus e a caracterização dos atos de improbidade administrativa. E quanto ao pedido, este não é de condenação solidária. É pedido de condenação de todos e cada um deles. O pedido é repetido para cada um dos réus, mas não solidariamente e nem igual; mas sim, na medida de sua responsabilidade. Rejeito a preliminar. c) litispendência ou ilegitimidade de pólo ativo - por haver demanda supostamente idêntica, movida pela FUNDACENTRO. Repito o que já foi decidido na preliminar arguida pelo corréu Humberto Carlos Parro. O STF já decidiu que Nos termos da Lei de Improbidade Administrativa e da Constituição Federal, em seu artigo 129, o Ministério Público tem legitimidade ativa ad causam para ingressar com a ação civil pública por improbidade administrativa, podendo tal ação ter por objeto a aplicação de sanções por atos de improbidade administrativa e a condenação em ressarcimento dos danos causados ao erário. No que diz respeito à ação proposta pela FUNDACENTRO, não há dispositivo legal que impeça que o MPF ajuíze ação quando já houver ação proposta pela pessoa jurídica interessada. E, no caso, não se verifica litispendência porque os pedidos não são os mesmos. Vale lembrar, que a legitimidade do Ministério Público para propositura de ação civil pública objetivando o ressarcimento de danos decorrentes de atos de improbidade já foi reiteradamente reconhecida pelo STJ, a ponto de constar a afirmação na 38ª edição da Jurisprudência em Teses. A Tese foi redigida nos seguintes termos: O Ministério Público tem legitimidade ad causam para a propositura de Ação Civil Pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade. Rejeito a preliminar. d) inadequação da ação civil pública - incompatibilidade em face das leis 7347/85 e 8429/92. Sustentou o réu que É notória a absoluta inadequação da adoção do rito da ação civil pública (Lei n. 7.347/85) para as ações propostas com base na Lei n. 8.429/92, pois a primeira tem como objetivo a proteção dos interesses difusos ou coletivos, enquanto essa tem por escopo, entre outras coisas o ressarcimento dos prejuízos sofridos por entes públicos [...] (fl. 6097). Repito o que já decidi na preliminar arguida pelo corréu Humberto Carlos Parro: Esta é outra questão já decidida pelo STF; no sentido de que a ação civil pública é o remédio processual correto para a defesa dos interesses difusos e coletivos, neste caso incluída também a verificação de prática de atos lesivos ao patrimônio público, nada impedindo o seu uso em matéria de atos de improbidade administrativa inexistindo incompatibilidade entre as Leis 7.437/85 e 8.429/92. Rejeito a preliminar. Preliminares de SMP&B (contestação fls. 6142-6372) a) nulidade do processo - supressão da notificação prévia para justificação. Repito o que já foi decidido na preliminar arguida pelo corréu Humberto Carlos Parro. O STJ pacificou o entendimento de que a ausência da notificação do réu para a defesa prévia, prevista no artigo 17, parágrafo 7º, da Lei

de Improbidade Administrativa, só acarreta nulidade processual se houver prejuízo comprovado. A definição constou na 38ª edição da Jurisprudência em Teses. Neste caso, os réus tiveram a oportunidade de defesa no Tribunal de Contas da União e no curso deste processo. Nenhum dos réus apontou qualquer prejuízo específico. Apenas arguíram a preliminar abstratamente. Rejeito a preliminar. b) ilegitimidade ad causam do MPF. Repito o que já foi decidido na preliminar arguida pelo corréu Humberto Carlos Parro. O STF já decidiu que Nos termos da Lei de Improbidade Administrativa e da Constituição Federal, em seu artigo 129, o Ministério Público tem legitimidade ativa ad causam para ingressar com a ação civil pública por improbidade administrativa, podendo tal ação ter por objeto a aplicação de sanções por atos de improbidade administrativa e a condenação em ressarcimento dos danos causados ao erário. No que diz respeito à ação proposta pela FUNDACENTRO, não há dispositivo legal que impeça que o MPF ajuíze ação quando já houver ação proposta pela pessoa jurídica interessada. E, no caso, não se verifica litispendência porque os pedidos não são os mesmos. Vale lembrar, que a legitimidade do Ministério Público para propositura de ação civil pública objetivando o ressarcimento de danos decorrentes de atos de improbidade já foi reiteradamente reconhecida pelo STJ, a ponto de constar a afirmação na 38ª edição da Jurisprudência em Teses. A Tese foi redigida nos seguintes termos: O Ministério Público tem legitimidade ad causam para a propositura de Ação Civil Pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade. Rejeito a preliminar. c) integração à lide de litisconsorte necessário - o Sub-Secretário da Comunicação Institucional da Presidência da República. Sustentou o corréu que o Sub-Secretário da Comunicação Institucional da Presidência da República deveria integrar a lide, uma vez que cabe a ele a aprovação de toda publicidade federal, em seus aspectos técnicos publicitários. Esta aprovação referida pelo corréu não diz respeito à formação dos contratos (processo licitatório), mas apenas ao conteúdo publicitário. Por esta razão, não tem qualquer sentido a inclusão dele no polo passivo da ação. Rejeito a preliminar. Mérito Na petição inicial, o MPF narrou os fatos abaixo descritos. Na FUNDACENTRO foi aberta a concorrência 003/96, no processo administrativo 1184/96, para duas contratações de serviço de publicidade, uma sobre processo de organização e modernização do trabalho e outra sobre segurança e saúde no trabalho; a licitação dar-se-ia por melhor técnica. No processo de licitação houve direcionamento do certame e a prática de fraude, especialmente pela forma como foi conduzida a fase de exame das propostas de preços. Especial destaque para o fato de inexistir ata da reunião da comissão que examinou as propostas de preço e tratou da suposta negociação com as empresas réus e o desaparecimento dos documentos relativos às propostas de preço. Além da circunstância de que dois dos réus (Marco Antonio e José Carlos) faziam parte da comissão do concurso e também acompanhariam a execução dos contratos. Após a adjudicação do objeto da licitação, as ilicitudes continuaram durante a execução do contrato. Por ocasião da expedição do edital de licitação, o valor orçamentário consignado para as despesas com estes contratos era de R\$15.000.000,00. Todavia, o custo da execução destes contratos alcançou R\$24.905.571,84; sendo R\$15.645.412,09 pagos à SMP & B, e R\$9.260.159,75 pagos à QUALITY. As irregularidades durante a execução do contrato que geram este dispêndio decorreram de pagamento indevido de honorários, pagamentos sem comprovação da realização do serviço, utilização diversas vezes da mesma autorização, serviços superfaturados, cobrança por serviços não relacionados aos contratos, subcontratação forjada de empresas. As empresas réus muitas vezes não obedeciam a divisão de atividades voltadas para a segurança e saúde no trabalho e organização e modernização do trabalho e, muitas vezes, dividiam os honorários. Ao final, o MPF pediu a condenação dos réus a: a) à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente aos patrimônios dos réus; b) ao ressarcimento à FUNDACENTRO os danos materiais; c) ao pagamento de danos morais difusos; d) ao pagamento de multa civil no valor de 100 vezes o valor da remuneração percebida pelos réus; e) a perda da função pública; à proibição de contratar com o Poder Público e suspensão dos direitos políticos, por até dez anos. Antes de passar à análise das provas e decisão sobre os pedidos, importante mencionar que foi realizada uma Tomada de Contas Especial no Tribunal de Contas da União, sobre o caso tratado neste processo. No Tribunal de Contas da União, a Tomada de Contas Especial recebeu o número de processo 010.556/2003-1. Foram proferidos os seguintes acórdãos: Acórdão n. 1116 - Plenário 19/05/2010 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro em decorrência de irregularidades relatadas no Relatório de Auditoria Especial nº 032.606, de 3/8/1999, nas despesas com publicidade e propaganda referentes à organização e execução do XV Congresso Mundial de Segurança e Saúde no Trabalho, de iniciativa conjunta da Organização Internacional do Trabalho e Associação Internacional de Seguridade Social. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em 9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e d, 19, caput, 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/92, julgar irregulares as presentes contas, condenando, solidariamente, os Srs. Marco Antônio Seabra de Abreu Rocha (CPF 222.329.826-53), Humberto Carlos Parro (CPF 121.065.008-82) e a empresa SMP&B São Paulo Comunicação Ltda. (CNPJ 62.799.184/0001#30;59) ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro, atualizadas monetariamente a partir das datas de ocorrência indicadas e acrescidas dos juros de mora até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor; #12; Data de ocorrência Valor (R\$) 15/10/1998 102.326,78 23/11/1998 337.175,03 24/11/1998 322.510,02 04/12/1998 125.626,00 07/12/1998 134.452,00 11/12/1998 101.414,20 14/12/1998 144.286,00 16/12/1998 1.317.232,60 22/12/1998 251.790,00 28/12/1998 381.482,20 27/01/1999 782.964,40 23/02/1999 23.339,60 18/03/1999 97.722,26 #12; 9.2. aplicar ao Sr. Marco Antônio Seabra de Abreu Rocha (CPF 222.329.826-53) e à empresa SMP&B São Paulo Comunicação Ltda. (CNPJ 62.799.184/0001-59), com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92, multa individual no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor; #9; 3. aplicar ao Sr. Humberto Carlos Parro (CPF 121.065.008-82), com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; #9; 4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação; #9; 5. declarar, nos termos do art. 60 da Lei

8.443/92, ante a gravidade das infrações cometidas, inabilitado o Sr. Marco Antonio Seabra de Abreu Rocha (CPF 222.329.826-53) para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de oito anos;9.6. encaminhar à Controladoria-Geral da União (CGU) cópia deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, para que o órgão avalie a possibilidade de fazer uso dos meios inseridos em sua esfera de competência para aplicar à SMP&B Comunicação Ltda. as sanções de suspensão de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública Federal;9.7. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, 6º, do Regimento Interno, e9.8. apensar o presente processo ao TC#30;007.285/1999-0, que trata da prestação de contas da Fundacentro relativas ao exercício de 1998, para exame em conjunto e confronto.Acórdão 2160/2010 - Plenário 25/08/2010VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Humberto Carlos Parro ao Acórdão 1116/2010-TCU-Plenário prolatado em processo de tomada de contas especial, que julgou irregulares as contas do responsável, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa,ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se, em seus exatos termos, o Acórdão 1116/2010-TCU-Plenário;9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante; e9.3. encaminhar o processo à Serur para análise de admissibilidade do recurso de reconsideração constante do Anexo 3.Acórdão 1792/2012 - Plenário 11/07/2012VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam nesta fase processual de recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Humberto Carlos Parro e pela empresa SMP&B São Paulo Comunicações Ltda. contra o acórdão 1.116/2010 - Plenário, mantido pelo acórdão 2.160/2010 - Plenário.ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pela empresa SMP&B São Paulo Comunicações Ltda. e negar-lhe provimento;9.2. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Humberto Carlos Parro, dar-lhe provimento parcial e alterar a redação dos subitens9.1, caput, e 9.3 do acórdão1.116/2010 - Plenário, nos seguintes termos:9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e d, 19, caput, 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas, condenando, solidariamente, o Sr. Marco Antônio Seabra de Abreu Rocha (CPF 222.329.826-53) e a empresa SMP&B São Paulo Comunicação Ltda. (CNPJ62.799.184/0001#30;59) ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro, atualizadas monetariamente a partir das datas de ocorrência indicadas e acrescidas dos juros de mora até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:(...)9.3. aplicar ao Sr. Humberto Carlos Parro (CPF 121.065.008-82), com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo;9.4. após as comunicações pertinentes e antes de se proceder ao apensamento deste processo ao TC 007.285/1999-0, conforme determinado no subitem 9.8 do acórdão 1.116/2010 - Plenário, restituir os autos ao relator a quo para apreciar o pedido formulado pelo Sr. Marco Antônio Seabra de Abreu Rocha constante da fl. 4.348.Em resumo, o TCU decidiu:1. condenar, solidariamente, o Sr. Marco Antônio Seabra de Abreu Rocha e a empresa SMP&B São Paulo Comunicação Ltda. ao pagamento das quantias indevidamente recebidas;2. aplicar ao réu Marco Antônio Seabra de Abreu Rocha e à empresa SMP&B São Paulo Comunicação Ltda., com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92, multa individual no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);3. aplicar ao Humberto Carlos Parro, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;5. declarar, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/92, inabilitado o réu Marco Antonio Seabra de Abreu Rocha para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de oito anos.Na Tomada de Contas Especial, o TCU fez varredura e análise detalhada da contratação e dos pagamentos e, ao final, foram aplicadas as penalidades correspondentes aos atos de improbidade. Antes de prosseguir com o julgamento deste processo, necessário registrar que, se por um lado, as instâncias administrativa (TCU) e judicial não se misturem, confundam, imiscuem, subordinem, dependam, ou de qualquer forma se relacionem, de outro, não se admite dupla penalização pela mesma conduta. Justamente em decorrência da autonomia e independência das instâncias administrativa e judicial, apresenta-se viável a concomitância de processo administrativo (como o do TCU) e de ações judiciais de ressarcimento, improbidade e criminal. No entanto, sobrevindo a condenação em algum dos processos, não se pode admitir outra condenação, pelo mesmo fato e mesma penalidade, em outro dos processos.Na hipótese de improcedência de um deles, é possível que, no outro, provas diferentes tenham sido produzidas que conduzam a resultado diferente. Admite-se, portanto, que o primeiro processo julgado tenha conclusão de improcedência, mas que no próximo haja condenação. O que não se admite é a condenação, pelo mesmo fato, no primeiro e no segundo para a mesma pena. Nem haveria lógica; a final, qual condenação prevaleceria? A primeira? A maior? A judicial? Fácil visualizar o problema se se pensar no ressarcimento. Os réus deveriam pagar em dobro? Por esta questão jurídica que alguns julgados concluíram pela falta de interesse quando existe acórdão anterior do TCU.O fundamento é de que A preexistência de decisão do Tribunal de Contas da União - TCU, em tomada de contas especial, condenando o gestor à devolução dos recursos públicos, com força de título executivo extrajudicial (art. 71, 3º - CF), torna desnecessária, por falta de interesse processual, a propositura de ação de conhecimento para ressarcimento dos mesmos valores, o que importará novo título executivo para a mesma dívida. 4. Embora a execução possa fundar-se em mais de um título extrajudicial relativo ao mesmo negócio (Súmula 27 - STJ), isso ocorre quando os títulos são decorrentes de um mesmo negócio e gerados como seu efeito direto, não justificando, de forma sucessiva, a produção de outro título (judicial), com a mesma finalidade, já dispondo a parte de um título executivo (extrajudicial) apto a ensejar a execução .Não fora isso, a existência de decisão do Tribunal de Contas da União - TCU, em tomada de contas especial, condenando o ex-gestor à devolução dos mesmos recursos públicos, com força de título executivo extrajudicial (art. 71, 3º - CF), tornaria desnecessária, por falta de interesse processual, a condenação judicial ao ressarcimento, o que

expressa novo título executivo para a mesma dívida . A existência de título executivo extrajudicial decorrente de condenação proferida pelo Tribunal de Contas da União torna descabida nova condenação da parte requerida à restituição de valores ao erário, sob pena de configurar bis in idem . Não se pode deixar de lembrar que as decisões do TCU constituem título executivo e, se não houver quitação voluntária, os valores podem ser exigidos judicialmente. Por isso, a não ser que no processo judicial sejam produzidas provas que não haviam sido apresentadas no processo administrativo, não há fundamento para repetir ou fixar penalidade diferente daquela já definida na instância administrativa. Neste processo em julgamento, a análise dos 48 volumes, quase onze mil folhas, demonstra que a apuração técnica documental e testemunhal realizada no TCU resultou em elementos mais consistentes e reveladores que a prova produzida judicialmente. A apuração dos fatos investigados depende prioritariamente da perícia de documentos e as áreas técnicas do TCU são especializadas neste trabalho. Não haveria sentido e se afiguraria antieconômico repetir judicialmente a prova pericial que foi realizada no TCU. Tudo que se descobriu foi na Tomada de Contas Especial do TCU; neste processo nada de novo foi acrescentado. A perícia do Banco Central do Brasil constatou movimentação bancária atípica apenas do réu Marco Antonio Seabra de Abreu Rocha. A prova testemunhal em nada inovou. Os depoimentos das testemunhas repetiram o que já constava nos autos em documentos ou em oitivas próprias ou de outras pessoas. Ressarcimento No processo do TCU, já houve condenação ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, aplicação de multa aos responsáveis e inabilitação do réu Marco Antonio Seabra de Abreu Rocha para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal. E, como neste processo não foi apurado nada além do já havia sido revelado no processo administrativo, não existe fundamento a justificar novo julgamento quanto aos pedidos de ressarcimento, fixação de multa e inabilitação para exercício de função pública. Quanto ao ressarcimento, foram condenados solidariamente os réus Marco Antônio Seabra de Abreu Rocha e a empresa SMP&B São Paulo Comunicação Ltda. ao pagamento das quantias indevidamente recebidas. Pagamento de multa No que se refere à condenação ao pagamento de multa, foi aplicada ao réu Marco Antônio Seabra de Abreu Rocha e à empresa SMP&B São Paulo Comunicação Ltda. multa individual no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e aplicada ao Humberto Carlos Parro multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Também não se pode esquecer de pontuar, que a multa é aplicada em função da conduta; assim, a multa aplicada com base na Lei n. 8.443/92 é a mesma multa referida na lei de improbidade. As multas já foram fixadas e não cabe aplicação de mais uma multa pelo mesmo ato. Exercício de função pública E, no que toca ao exercício de função pública, o réu Marco Antonio Seabra de Abreu Rocha foi inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de oito anos. Não é demais mencionar que, se o réu Humberto Carlos Parro não foi condenado ao ressarcimento e nem à inabilitação ao exercício de cargo público, é porque não havia fundamento para tanto. E neste processo, repita-se, não foram trazidos novos elementos de prova que justificariam um julgamento diferente daquele produzido no âmbito administrativo. Pedidos do autor Dos pedidos formulados pelo MPF na petição inicial, restaram para serem decididos neste processo: perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente aos patrimônios dos réus; pagamento de danos morais difusos; proibição de contratar com o Poder Público; e, suspensão dos direitos políticos, por até dez anos. Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente aos patrimônios dos réus Quanto à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente aos patrimônios dos réus, o autor não fez prova alguma de quais bens ou valores teriam sido obtidos com a conduta ilícita. A totalidade dos bens até pode ser arrecadada para o pagamento do ressarcimento; mas a penalidade específica de perda de bens e valores depende de prova inequívoca de que foram acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos réus. Ante a ausência de prova, o pedido não merece acolhimento. Pagamento de danos morais difusos A conduta ilícita dos réus causaram perdas financeiras à FUNDACENTRO, mas os danos ficaram restritos à fundação. Não houve um prejuízo difuso. Não se verificou sequer abalo à imagem da fundação. Inexiste qualquer elemento de dano difuso e, assim, descabe pagamento de indenização a este título. Proibição de contratar com o Poder Público Na decisão do TCU constou a decisão de 9.6. encaminhar à Controladoria-Geral da União (CGU) cópia deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, para que o órgão avalie a possibilidade de fazer uso dos meios inseridos em sua esfera de competência para aplicar à SMP&B Comunicação Ltda. as sanções de suspensão de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública Federal. O fundamento exposto no voto foi de que Quanto à proposta no sentido de declarar a inidoneidade da empresa SMP&B para participar de licitações na Administração Pública Federal, em que pesem as graves irregularidades que lhe são atribuídas nos presentes autos quanto à execução contratual, deixo de acolhê-la, por entender faltar-lhe fundamentação legal, haja visto não haver nos autos a comprovação de que a empresa tenha praticado fraude à licitação, pressuposto da aplicação da pena prevista no art. 46 da LO/TCU. Contudo, considero pertinente o encaminhamento do acórdão que vier a ser proferido, juntamente com as peças que o fundamentam, à Controladoria Geral da União (CGU), para que avalie, no âmbito de sua esfera de competências institucionais, a possibilidade de aplicar à citada empresa as sanções de suspensão de participação em licitação e de impedimento de contratar com a Administração. Na Tomada de Contas Especial não restou demonstrada a fraude na licitação, mas esta prova foi realizada neste processo. Só o fato de ter sido apurado o desaparecimento das propostas de preços dos concorrentes já seria suficiente para configurar o direcionamento da licitação. Além disso, a comissão de licitação era composta pelo réu Marco Antonio Seabra de Abreu Rocha e por José Carlos Castilha Crozera (que também era réu neste processo). Enfim, encontram-se provas suficientes do desaparecimento de documentação, suspeição na composição da comissão de licitação, julgamento subjetivo das propostas, e falta da ata da reunião de julgamento das propostas de preços. Prova da fraude à licitação, impõe-se a aplicação de suspensão de participação em licitações e impedimento de contratar, receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, com a Administração Pública Federal aos réus Marco Antonio Seabra de Abreu Rocha, SPM & B COMUNICAÇÃO LTDA., Cristiano de Melo Paz, QUALITY COMUNICAÇÃO LTDA., e Ney Tadeu da Silveira, que são os réus envolvidos no processo licitatório. Suspensão dos direitos políticos Conforme precedente do STJ, A jurisprudência desta Corte tem mitigado a imposição da sanção de direitos políticos nas condenações por ato de improbidade, por ser a mais drástica das penalidades estabelecidas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, devendo ser considerada a gravidade do caso, e não a das funções do acusado . A aplicação da pena de suspensão de direitos políticos precisa ter justificativa e finalidade. Impor a pena somente porque está prevista no rol importa em indevida restrição a um direito fundamental do cidadão, que é o exercício de seus direitos políticos. Na situação tratada neste processo não extrai gravidade, justificativa ou finalidade de imposição de pena de tamanha magnitude. Conclusão O que foi analisado e decidido no Tribunal de Contas da União acarreta a falta de interesse neste processo, tanto quanto aos réus que receberam penalidades como para aqueles

que não receberam. Foram julgados neste processo as questões relacionadas aos pedidos que não foram objeto de decisão do TCU. Desta forma, os pontos relativos ao ressarcimento, multa e perda de função pública não são julgados. Foram decididos os argumentos quanto à perda dos bens ou valores acrescidos ilícitamente aos patrimônios dos réus, indenização por dano moral difuso, e de suspensão dos direitos políticos. Decisão Diante do exposto julgo: 1) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela carência superveniente decorrente da falta de interesse de agir quanto aos pedidos de condenação ao ressarcimento à FUNDACENTRO os danos materiais; ao pagamento de multa; e a perda da função pública. Deixo de resolver o mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC. 2) PROCEDENTE O PEDIDO DE condenação para proibição de participação em licitações e impedimento de contratar, receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, com a Administração Pública Federal, aos réus Marco Antonio Seabra de Abreu Rocha, SPM & B COMUNICAÇÃO LTDA., Cristiano de Melo Paz, QUALITY COMUNICAÇÃO LTDA., e Ney Tadeu da Silveira, pelo prazo de dez anos. Resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC. 3) IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE perda dos bens ou valores acrescidos ilícitamente aos patrimônios dos réus, indenização por dano moral difuso, e de suspensão dos direitos políticos. Resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado e a comprovação do pagamento do pagamento das condenações do TCU ou da garantia no processo de execução da decisão do TCU, façam-se os autos conclusos para levantamento da indisponibilidade de bens. Publique-se, registre-se, intimem-se.

## ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0019954-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PEDRO LUIS DE LIMA CARVALHO (Proc. 2698 - ERICA DE OLIVEIRA HARTMANN)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Ação Civil Pública Processo n.: 0019954-60.2011.403.6100 Autora: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Réu: PEDRO LUIS DE LIMA CARVALHO Sentença (Tipo A) O objeto da ação é o ressarcimento por dano ao Erário. Narrou a autora que o réu foi admitido, por concurso, em 11 de novembro de 1999, para exercer o cargo de Técnico Bancário Novo. Em 2004 passou a atuar na análise documental para pagamento de condomínios pertencentes à Caixa, exercendo função de confiança. Afirmou que [...] desde quando começou a atuar neste setor a CAIXA em 2004, o réu desviava alguns valores para sua própria conta pessoal. Em 17 de agosto de 2009, após questionamento do Condomínio conjunto Residencial Serra Alta que afirmava não ter recebido pagamento algum da CAIXA, o réu foi interrogado por sua superiora Sra. Edna Pires, e acabou confessando que realmente depositava valores em sua conta corrente. Imediatamente, a gerente Edna destituiu-o do cargo e determinou a abertura do processo administrativo [...] (fls. 03). Apontou que a conduta do réu causou prejuízo no valor de R\$ 582.976,90 (quinhentos e oitenta e dois mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa centavos). Requereu a procedência do pedido da ação para que [...] seja condenado o réu na obrigação de pagar à Caixa Econômica Federal, quantia por ele desviada [...] cumulativamente, que sejam suspensos os direitos políticos, pelo prazo de dez anos [...] seja condenado o réu ao pagamento de multa civil, calculada em três vezes o valor da quantia desviada [...] que sejam o réu proibido de contratar com o poder público, de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de dez anos [...] (fls. 10). A liminar foi deferida [...] para o fim de decretar a indisponibilidade dos bens do Réu Pedro Luiz de Lima Carvalho, com supedâneo no artigo 7º da Lei n. 8.429/92; a medida recairá sobre o bem imóvel indicado na Matrícula 130.597, do 11ª Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 31-32), bem como o bloqueio de valores constantes em contas e aplicações financeiras, cuja realização será ultimada pelo sistema BACENJUD (fls. 318-320). O réu, por meio da Defensoria Pública da União, apresentou defesa preliminar (fls. 355-360). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na defesa preliminar (fls. 363-366). A petição inicial foi recebida em face do réu, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei n. 8.429/92 (fls. 367-369). Citado, o réu deixou de contestar a ação (fls. 377-378). A Defensoria Pública da União informou que com a citação pessoal do réu, deixou de existir fundamento para curadoria especial e se retirou do processo (fl. 383-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Citado, o réu deixou de contestar o feito, porém, deixo de aplicar os efeitos da revelia, nos termos do artigo 345, inciso II, do CPC, pois o litígio também trata de direitos indisponíveis do réu. No entanto, considero desnecessária a dilação probatória, pois a petição inicial está suficientemente instruída, constando às fls. 232-254 a defesa escrita do autor nos autos do processo administrativo, cujos argumentos recebo como defesa do réu. O Relatório Conclusivo da Caixa Econômica Federal é pontual sobre os fatos ocorridos. Neste sentido, extraio o seguinte excerto elaborado pela Comissão de Apuração de Responsabilidade Disciplinar: O empregado CAIXA, Pedro Luiz de Lima Carvalho, doravante denominado Pedro Luiz lotado na GICOP/SP, no período de julho de 2004 até a presente data, possuía entre suas atribuições, a de negociar valores e efetuar pagamentos de condomínios, em atraso, referentes a imóveis financiados e retomados pela CAIXA. No início de 2009 houve rodízio entre empregados da GICO/SP e a empregada Fernanda Gonçalves de Aguiar Cabral, doravante denominada Fernanda, passou a responder pela atribuição do pagamento dos condomínios descritos no item anterior. Ao receber a cobrança para pagamento de parcela de condomínio em atraso do Conjunto Residencial Serra Alta, Fernanda verificou no SIACI- Sistema da Carteira Imobiliária que tal valor já havia sido pago. A empregada comunicou o fato a advogada do condomínio que insistiu na cobrança e isto levou Fernanda a efetuar o levantamento do valor pago, bem como solicitar cópia do cheque administrativo utilizado no pagamento do citado condomínio. De posse de cópia do cheque administrativo emitido para pagamento do condomínio verificou-se que este havia sido depositado em conta poupança da Agência Interlagos/SP, nº 4010-013-3089-6, titulada por Pedro Luiz de Lima Carvalho [...]. Ao tomar conhecimento do fato, a Gerência da GICOP/SP procedeu levantamento preliminar de cheques emitidos para pagamento de condomínio, localizando cheques referentes aos valores constantes da Portaria 153/09, fls. 01, depositados na citada conta de Pedro Luiz. Aberto processo apuratório, constatou-se que os cheques desviados referiam-se a condomínios, em atraso, de imóveis habitacionais executados pela CAIXA que possuíam, no SIACI, situação especial referente a ação judicial que impedia a venda dos imóveis. A Comissão, em diligências no GIMAT-Arquivos/SP e na Retaguarda da Agência Avenida Paulista [...] efetuou levantamento de cheques emitidos para pagamento de condomínios, localizando 13 cheques que totalizaram R\$ 291.175,59, depositados na conta de Pedro Luiz [...]. Dos treze cheques desviados, 8 cheques são nominativos ao

Condomínio Edifício Portugal [...] sendo que posteriormente, foi localizado na mesa de trabalho de Pedro Luiz, carimbo de CNPJ do citado condomínio [...].O levantamento efetuado pela Comissão Apuradora identificou cheques administrativos desviados e utilizados em depósito em contas mantidas na CAIXA, sendo que não foi possível a análise dos cheques administrativos depositados em contas mantidas em outras instituições financeiras. Em seu depoimento, fls. 105, Pedro Luiz reservou-se o direito de responder e ou justificar as provas constantes do processo na fase de defesa escrita [...] (fls. 142-145).O réu, em função da atividade que lhe foi atribuída (negociar valores e efetuar pagamento de condomínios), desviava cheques administrativos para sua conta pessoal, que, na verdade, deveriam ser utilizados para o pagamento de parcela de condomínio de imóveis retomados pela Caixa Econômica Federal. O demandado, em sua defesa administrativa, pretendeu afastar a conduta dolosa, por conta do seu quadro clínico e psíquico (fls. 232-239). Vê-se, pois, que a peça de defesa administrativa do réu pode ser qualificada confissão qualificada, em que o réu, a despeito de confessar os fatos que lhe foram imputados, invoca tese exculpante ou dirimente, visando apenas a afastar o dolo, sem negar o fato sobre o qual recai a pecha de ato tipificado formalmente como ímprobo pela Lei n. 8.429/1992. No entanto, embora tal fato possa ser utilizado hipoteticamente como argumentação defensiva em eventual ação penal, não tem préstimo jurídico para elidir o ressarcimento ao erário, a fixação de multa e demais penalidades previstas na lei. Os artigos 10 e 12, inciso II, da Lei n. 8.429/92, dispõem:Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:[...]Art. 12.

Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).[...]II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;(sem negrito no original)Conclui-se, do acima exposto, que o réu praticou atos de improbidade administrativa descritos no artigo 10 da Lei n. 8.429/92.Para a fixação da pena, há que se considerar que a gravidade da conduta do réu, com grandes danos patrimoniais à empresa pública federal. A pena será fixada da seguinte forma:1) ressarcimento integral do dano.2) pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano, a ser revertido à entidade pública vítima do ato de improbidade por ele praticado.3) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo legal de cinco anos.Deixo de aplicar a penalidade de suspensão dos direitos políticos. Conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, A jurisprudência desta Corte tem mitigado a imposição da sanção de direitos políticos nas condenações por ato de improbidade, por ser a mais drástica das penalidades estabelecidas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, devendo ser considerada a gravidade do caso, e não a das funções do acusado .A aplicação da pena de suspensão de direitos políticos precisa ter justificativa e finalidade. Impor a pena somente porque está prevista no rol importa em indevida restrição a um direito fundamental do cidadão, que é o exercício de seus direitos políticos. Na situação tratada neste processo não extrai gravidade, justificativa ou finalidade de imposição de pena de tamanha magnitude. Quanto à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente aos patrimônios dos réus, a autora não fez prova alguma de quais bens ou valores teriam sido obtidos com a conduta ilícita. A totalidade dos bens até pode ser arrecadada para o pagamento do ressarcimento; mas a penalidade específica de perda de bens e valores depende de prova inequívoca de que foram acrescidos ilicitamente ao patrimônio do réu. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação e não é possível medir o proveito econômico em questão, os honorários advocatícios terão por base o valor da causa. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para declarar que o réu cometeu atos de improbidade descritos no artigo 10 da Lei n. 8.429/92. Por consequência, condeno-o nas penas previstas no artigo 12, inciso II da mesma lei, ao:1) ressarcimento integral do dano.2) pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano, a ser revertido à entidade pública vítima do ato de improbidade por ele praticado.3) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo legal de cinco anos.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 31 de maio de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## **ACAO POPULAR**

**0008179-72.2016.403.6100 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP102955 - CRISTINA BUCHIGNANI E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DILMA VANA ROUSSEFF X LUIZ INACIO LULA DA SILVA X UNIAO FEDERAL**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Ação Popular Processo n. 0008179-72.2016.4.03.6100 Autor: ROBERTSON SILVA EMERENCIANORéus: DILMA VANA ROUSSEFF, LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA E UNIÃO Sentença (Tipo M) O autor interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão do embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 31 de maio de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009210-40.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001721-49.2010.403.6100 (2010.61.00.001721-3)) CYNTHIA MARIA DE MATTOS DELGALLO (SP187364 - DANIEL PEDRAZ DELGALLO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X PAULO SERGIO MOREIRA GOMES

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Embargos de Terceiro Processo n.: 0009210-40.2010.403.6100 Embargante: CYNTHIA MARIA DE MATTOS DELGALLO Embargados: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e PAULO SÉRGIO MOREIRA GOMES Sentença (Tipo A) O objeto da ação é o levantamento de indisponibilidade de bens constrito. Narrou a impetrante que adquiriu, em abril de 2004, o imóvel localizado na Av. Higienópolis, n. 308, ap. 122 através de contrato de compromisso de compra e venda firmado com Paulo Sérgio Moreira Gomes. Ocorre que este imóvel foi declarado indisponível em razão da decisão proferida nos autos n. 0001721-49-2010.403.6100, em trâmite nesta vara. Sustentou que não é parte naquele processo e é legítima proprietária do bem penhorado, razão pela qual está sofrendo lesão grave em seu patrimônio e direito de propriedade e entende justa a pretensão do embargante em ver o mesmo exonerado da constrição judicial. Requereu a procedência do pedido da ação [...] confirmando a expedição de mandado ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para constar nas matrículas número 53.786 e 53.787 o levantamento da averbação de indisponibilidade dos bens de propriedade da embargante [...] (fl. 08). A liminar foi indeferida (fl. 33). Citado, o MPF ofereceu contestação na qual alegou que a documentação juntada não faz prova da propriedade da embargante. Pede pela improcedência (fls. 44-47). A embargante apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 60-70). Intimadas as partes a informar se pretendiam produzir provas, a embargante juntou documentos (fls. 72-82 e 95-100). É o relatório. Procedo ao julgamento A questão a ser dirimida cinge-se a saber se o promissário-comprador tem proteção possessória, mesmo não tendo registrado o compromisso particular de compra e venda no Cartório de Registro Imobiliário. Da conferência dos autos verifica-se que foi firmado pela embargante contrato de compromisso de compra e venda do imóvel localizado na Av. Higienópolis, n. 308, ap. 122, com Paulo Sérgio Moreira Gomes em 28/04/2004 (fls. 17-20), todavia, não foi efetuado o registro, conforme se denota da cópia da matrícula de fls. 12-13. A partir do ano de 2005 a embargante passou a declarar o imóvel no imposto de renda (fls. 21-25) e os microfones dos cheques demonstram o pagamento das parcelas que somadas totalizam o valor de R\$370.000,00, ajustado no contrato a partir de abril de 2004 (fls. 96-100). A constrição judicial de indisponibilidade decretada por este Juízo no âmbito da ação de improbidade n. 0001721-49.2010.403.6100 ocorreu em 22/02/2010 (fl. 12-v), seis anos após o contrato firmado pela embargante. A venda se operou regularmente e não há indícios de fraude à execução, uma vez que o bem imóvel deste processo foi alienado em data anterior à efetivação da medida de constrição judicial imposta, bem como ao ajuizamento da ação de improbidade. Sucumbência Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 303 do STJ. No presente caso, embora o BACEN tenha dado causa à penhora, com a indicação dos bens, é incabível a sua condenação no pagamento dos honorários, tendo em vista que o instrumento de compromisso de compra e venda não estava registrado. Decisão Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão da restrição imposta ao imóvel: localizado na Av. Higienópolis, n. 308, ap. 122. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para a liberação da indisponibilidade. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta decisão, bem como do trânsito em julgado, para os autos da ação de improbidade n. 0001721-49.2010.403.6100. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 31 de maio de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025802-09.2003.403.6100 (2003.61.00.025802-9)** - HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA (SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

11ª Vara Federal Cível - SP Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0025802-09.2003.403.6100 Impetrante: HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA Impetrado: GERENTE REGIONAL DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO e PROCURADOR GERAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO Sentença (tipo A) O objeto da presente ação é extinção de crédito tributário. Na petição inicial, a impetrante narrou que possuía, entre outros débitos, os de n. 35.435.263-6 e n. 35.435.265-2 junto ao INSS; recebeu os comunicados enviados pela Procuradoria Geral do INSS, no início de novembro de 2002, de oportunidade de quitação dos débitos, através de pagamento à vista até 29/11/2002, com redução de multa e juros em 50%; a impetrante efetuou o pagamento em 29/11/2003. Em 10/09/2003, a impetrante foi informada de que não foi possível a consolidação do parcelamento, nos termos da Lei n. 10.684/2003, [...] sob o argumento de que aqueles débitos nºs 35.435.263-6 e 35.435.265-2, os quais, como já dito e comprovado, foram pagos à vista em 29 de novembro de 2002, nos exatos termos exigidos pelo INSS, deveriam ser pagos antes da apresentação dos débitos a serem parcelados. 07. Ou seja, em 10 de setembro de 2003, a impetrante foi surpreendida com o argumento de que aqueles débitos que tinham sido pagos à vista em 29 de novembro de 2002 (nºs 35.435.263-6 e 35.435.265-2), continuavam inscritos na dívida do INSS (fl. 04). Sustentou que a Medida Provisória n. 75/2002 prorrogou o prazo até 29 de novembro de 2003, da anistia parcial de multas e juros, sendo que a previsão do artigo 156, inciso I, do CTN é de que o pagamento extingue o crédito tributário. Requereu a procedência do pedido da ação [...] concedendo a segurança pleiteada de forma definitiva, declarando a extinção dos débitos tributários de nºs 35.435.263-6 e 35.435.265-2, nos termos do artigo 154, I [sic] do Código Tributário Nacional (fl. 12). O processo foi originariamente distribuído à 20ª Vara Cível Federal. O pedido liminar foi postergado até a vinda das informações (fls. 44-45). Notificada as autoridades impetradas informaram que, em 15/11/2002, a DATAPREV enviou correspondência com informação da possibilidade de quitação de créditos tributários, com os benefícios da Medida Provisória n. 66/2002; porém, como as guias de pagamento enviadas estavam com valores inferiores ao devido por ocorrência de erro, em 26/11/2002, foi enviada nova correspondência aos devedores para que comparecessem ao INSS para retirar a guia correta, ou pagar os valores remanescentes. O prazo foi prorrogado até 01/2003. A Medida Provisória n. 66/2002 referia-se a redução de multa e juros devidos até o ano de 1999, porém, os débitos da impetrante eram dos períodos de 02/1999 a 02/2001. Foi enviada uma terceira correspondência aos contribuintes em 16/01/2003. A impetrante não pode valer-se de erro de cálculos para tentar se eximir ao pagamento das dívidas. Quanto à adesão ao PAES, não há impeditivo à consolidação ou exigência ilegal. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 57-74, 67-74 e 111-120). A Liminar foi parcialmente deferida [...] determinando a imediata suspensão do crédito tributário relativo aos Processos Administrativos nºs 35.435.263-6 e 35.435.265-2, até a decisão final deste mandamus, de modo a permitir ao impetrante consolidar seus débitos perante o INSS, na forma da Lei nº 10.684/03, nos quais, porém, deverão ser incluídas as diferenças decorrentes dos erros contidos nos comunicados do INSS, cujas cópias constam às fls. 28/29 (fls. 121-124). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 141-142). Foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente a ação, [...] para confirmar a liminar deferida, que permitiu ao impetrante consolidar seus débitos perante o INSS, na forma da Lei nº 10.684/2003, incluindo-se na consolidação as diferenças decorrentes dos erros contidos nos comunicados do INSS, cujas cópias constam às fls. 28/29 (fls. 151-154). A impetrante formulou pedido de desistência da ação para adesão ao REFIS (fl. 256), mas por falta de manifestação da impetrante o pedido não foi apreciado. Em Segunda Instância a sentença foi anulada em razão de julgamento extra petita, uma vez que [...] Como se vê da apelação da impetrante, não foi deduzido pedido no sentido de que seja determinada a inclusão das diferenças referentes aos débitos n. 35.435.263-6 e n. 35.435.265-2 em parcelamento, mas sim, para que seja declarada a quitação integral do débito. A sentença, portanto, não apreciou a pretensão inicial concretamente deduzida, estando eivada de nulidade insanável (fls. 274-275). O processo foi redistribuído da extinta 20ª Vara Federal Cível para esta 11ª Vara Federal Cível. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. A questão controvertida consiste em saber se erro de cálculo cometido pelo INSS quanto a proposta de quitação de crédito tributário, com redução de multa e juros, cria a obrigatoriedade de extinção do crédito pelo valor pago incorretamente. A impetrante sustentou que a Medida Provisória n. 75/2002 prorrogou o prazo até 29 de novembro de 2003, da anistia parcial de multas e juros, sendo que a previsão do artigo 156, inciso I, do CTN é de que o pagamento extingue o crédito tributário. No entanto, conforme informado pelas autoridades impetradas, em 15/11/2002, a DATAPREV enviou correspondência com informação da possibilidade de quitação de créditos tributários, com os benefícios da Medida Provisória n. 66/2002; porém, como as guias de pagamento enviadas estavam com valores inferiores ao devido por ocorrência de erro, em 26/11/2002, foi enviada nova correspondência aos devedores para que comparecessem ao INSS para retirar a guia correta, ou pagar os valores remanescentes, o que não foi realizado pela impetrante. A redução de juros e multa para a quitação de crédito tributário é uma benesse concedida ao devedor pelo credor; portanto, somente o credor pode fazer este reconhecimento. Não há fundamento jurídico que possa amparar uma decisão judicial que diga que, embora o devedor tenha feito pagamento de valor inferior ao devido porque a guia foi emitida incorretamente, ainda assim tem direito de usufruir do benefício. Embora o INSS tenha realizado cálculo incorreto, o valor foi retificado posteriormente, mas a impetrante não efetuou o pagamento do valor retificado. Além disso, a impetrante não se enquadra nas hipóteses de redução da multa e juros prevista na Medida Provisória n. 66/2002, convertida na Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, pois conforme os artigos 13 e 14 da mencionada lei, a redução refere-se a multa e juros devidos até janeiro de 1999. Os créditos tributários discutidos na presente ação são referentes aos períodos de 02/1999 a 02/2001, posteriores ao período de anistia. Conclui-se que o pagamento parcial de crédito tributário não extingue o crédito tributário. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de extinção de crédito tributário. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se. São Paulo, 31 de maio de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0019896-52.2014.403.6100** - ACOS VIC LTDA (SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP

1. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0000463-28.2015.403.6100** - JOAO CARLOS CANCIAN - ME X AGRO VETERINARIA CASTRO LTDA - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0000463-28.2015.403.6100 Impetrantes: João Carlos Cancian - ME; e, Agro Veterinária Castro Ltda - ME Impetrado: Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRM/SP Sentença (Tipo M) A impetrada interpõe embargos de declaração da sentença, de fls. 101-103, para que haja manifestação quanto à exigibilidade do registro e a contratação de médico veterinário como responsável técnico (fl. 111). Não há, na decisão, obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. A contradição que autoriza a interposição de embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022, inciso I do NCPC, é aquela verificada entre trechos da decisão, o que não é o caso. Apenas para evitar recursos desnecessários, ressalto que na frase indicada pela embargante consta expressamente pelo que consta nos autos, os impetrantes não vendem animais vivos (sem destaque no original). Isto quer dizer que, se futuramente houver uma vistoria que identifique a venda de animais vivos, esta sentença não servirá para isentar o impetrante do registro no Conselho e contratação de veterinário. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de maio de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0003805-47.2015.403.6100** - COMERCIAL ELETRICA ARICANDUVA LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. 2. Arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. 3. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0009975-35.2015.403.6100** - EDSON FUMIHIRO TAKAHASHI(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

1. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. 2. Arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. 3. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0012681-88.2015.403.6100** - OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Manifeste-se o(a) apelante sobre as preliminares arguidas nas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1.009, parágrafo 2º do NCPC. Após, vista ao Ministério Público Federal. Com o parecer remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0016843-29.2015.403.6100** - SANHIDREL CIMAX ENGENHARIA LTDA(SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS E SP354678 - RICARDO PAZINATO CORREA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X VICE PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. 2. Arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. 3. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0020388-10.2015.403.6100** - EVIK SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0021294-97.2015.403.6100** - FORTENGE EMPREENDIMIENTOS LTDA.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP261869 - ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

1. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.2. Arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.3. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0024021-29.2015.403.6100** - SANDALO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

1. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.2. Arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.3. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0024055-04.2015.403.6100** - SANTA GONTILDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

1. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.2. Arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.3. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0024319-21.2015.403.6100** - UEHARA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrante para juntar a guia original do recolhimento das custas, uma vez que a juntada à fl. 98 é cópia.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.Intime-se.

**0025522-18.2015.403.6100** - BRUNO CAMPOS COVRE(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

1. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.2. Arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.3. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0002139-09.2015.403.6133** - CLEIDE DOS PASSOS BINOTTI(SP248181 - JOSE FRANCISCO MACEDO GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

1. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.2. Arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.3. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0004878-20.2016.403.6100** - ISTITUTO EUROPEO DI DESIGN - SAO PAULO (IED-SAO PAULO)(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível - SPClasse: Mandado de SegurançaProcesso n. 0004778-20.2016.4.03.6100Impetrante: INSTITUTO EUROPEO DE DESIGN - SÃO PAULO (IED - SÃO PAULO)Impetrado: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERATSentença(tipo C)O objeto da ação é expedição de Ceridão Positiva com Efeitos de Negativa. Na petição inicial, narrou o impetrante que o débito oriundo da inscrição n. 46.860.978-4, apontado como único óbice para a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa está com exigibilidade suspensa, por ter sido incluído no parcelamento da Lei n. 12.996/2014. Ressaltou que somente a competência 12/2013 não foi incluída no parcelamento, tendo sido desmembrada do DCG n. 46.860.978-4 e quitada. Sustentou que [...] o Procurador da Fazenda Nacional, em sua consulta, somente se ateve aos sistemas da Procuradoria, quando a inscrição de n. 46.860.978-4 foi parcelada perante à Receita Federal, e assim sendo, inscreveu indevidamente em dívida ativa o débito em questão em 17.04.2015, e ajuizou a respectiva execução fiscal - Processo n. 0032059-75.2015.4.03.6182 em 03.12.2015 [...].Requeru a concessão de liminar para que [...] seja determinada à autoridade coatora, a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de negativa, tendo em vista que o contribuinte é optante do parcelamento da lei n. 12.996/2014, resultando na suspensão da exigibilidade dos débitos informados no Relatório de Situação Fiscal [...] e a [...] procedência do pedido, confirmando-se a liminar anteriormente concedida e concedendo-se a segurança em definitivo [...] (fl. 12).A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 99). Notificadas, as autoridades impetradas informaram que: a) a Divisão da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região procedeu ao cancelamento da inscrição em dívida ativa e à devolução do débito à administração da Receita Federal do Brasil; b) a RFB confirmou a adesão do impetrante à Lei 12.996/2014, o adimplemento das parcelas e a suspensão da exigibilidade até a finalização do prazo de consolidação do parcelamento. Informou, ainda, que o impetrante obteve a certidão de regularidade fiscal almejada (fls. 119-127 e 129-131). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo impetrante não possui mais razão de ser, pois foi reconhecida, na esfera administrativa, a suspensão da exigibilidade dos débitos informados e expedida Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intím-se.São Paulo, 31 de maio de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0005577-11.2016.403.6100** - ROGERIO DE ARAUJO SILVA(SP324131 - FERNANDO GOULART CARDOSO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X FUNDACAO GETULIO VARGAS

11ª Vara Federal Cível de São PauloClasse: Mandado de SegurançaProcesso n.: 0005577-11.2016.4.03.6100Impetrante: ROGÉRIO DE ARAUJO SILVAImpetrado: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO E FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGASentença(Tipo C)O objeto da ação é isenção de pagamento de inscrição no exame da Ordem dos Advogados do Brasil - SP. Narrou o impetrante que por carecer de recursos financeiros, requereu a isenção da taxa de inscrição no exame da ordem. O impetrante, no ato da inscrição, informou o Número de Identificação Social (NIS) atribuído pelo CadÚnico, porém, a isenção foi indeferida.Sustentou que a obrigatoriedade de inscrição do impetrante no CadÚnico é inviável, porque o critério padronizador para a concessão da isenção beira a avareza. O impetrante, porém, apesar de não preencher os critérios para o CadÚnico, demonstrou que é hipossuficiente por ser beneficiário de outros programas do Governo Federal e Municipal, tais como bolsa integral do FIES e passe livre. Logo após - e na mesma página (fl. 06) - o impetrante afirma preencher os critérios exigidos pelo Decreto n. 6.135/2007. Requeru a concessão da liminar para determinar a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE SÃO PAULO e FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS - FGV, que aceite IMEDIATAMENTE a inscrição do IMPETRANTE no XIX Exame de Ordem Unificado, sem o pagamento da respectiva taxa, no valor de R\$ 240 (duzentos e quarenta reais), cuja primeira etapa (prova objetiva) ocorrerá em 03 de abril de 2016 (fl. 10).Foi determinada a emenda da inicial (fl. 43), o que foi cumprido nas fls. 45-58). A liminar foi indeferida para determinar que a autoridade impetrada aceitasse a inscrição do impetrante no XIX Exame de Ordem unificado, sem o pagamento da taxa (fls. 60-61). Decorreu o prazo para manifestação e/ou interposição de eventual recurso, pelo impetrante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo impetrante não possui mais razão de ser, pois a prova objetiva do XIX Exame de Ordem Unificado ocorreu em 03 de abril de 2016 tendo, inclusive, a prova prático-profissional já se realizado em 29/05/2016. Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, com a carência de ação, pela perda superveniente do interesse processual.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Publique-se. Registre-se. Intím-se.São Paulo, 31 de maio de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0005750-35.2016.403.6100** - ADRIANO CESAR KOKENY(SP277739B - DIANA DO NASCIMENTO SILVA DOS SANTOS) X GERENTE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORC E ADM DE SAO PAULO DIGEP/SAMF/SP

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n.: 0005750-35.2016.4.03.6100 Impetrante: ADRIANO CESAR KOKENY Impetrado: GERENTE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORC E ADM DE SÃO PAULO - DIGEP/SAMF/SP Sentença (Tipo C) O objeto da ação é desconto de férias em contracheque. Narrou o impetrante que gozou férias em dezembro de 2015, janeiro de 2016 e fevereiro de 2016, recebendo os valores antecipadamente em novembro de 2015, dezembro de 2015 e janeiro de 2016, respectivamente. Os valores da antecipação das férias de dezembro de 2015 foram descontados em janeiro de 2016; os valores de janeiro de 2016, e parte dos de fevereiro de 2016, em fevereiro de 2016; restando uma parte da antecipação das férias de fevereiro no valor de R\$ 13.134,87 que foi lançada, corretamente, no contracheque de março de 2016. Acontece que também foi lançado um desconto no valor de R\$ 15.761,85, sob a rubrica 0098 - férias - restituição, sem que houvesse justificativa plausível, pois com a restituição da antecipação de janeiro de 2016 em março de 2016, todas as antecipações estão liquidadas. Sustentou a ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, e da publicidade; a ausência de motivação do ato; afronta aos princípios do devido processo legal e da legalidade, por se apartar frontal e diretamente dos termos da Lei 9.784/99 que rege o processo administrativo federal (fl. 10); violação ao artigo 45 da Lei n. 8.112 de 1990, assim como aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé. A liminar foi deferida para que a autoridade coatora procedesse à verificação do desconto de R\$ 15.761,85, efetuado no contracheque do impetrante em março de 2016, bem como efetuasse as correções necessárias, se fosse o caso (fls. 35-36). Antes que a autoridade impetrada fosse notificada, o impetrante informou que foi regularizada a situação do pagamento relativo ao mês de março de 2016 e juntou cópia do contracheque (fls. 40-41). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo impetrante não possui mais razão de ser, pois houve a correção do contracheque do impetrante, realizada administrativamente. Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de maio de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0007004-43.2016.403.6100 - HUSSEIN KESHAVJEE (SP321223 - WAGNER PIDORI) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n.: 0007004-43.2016.403.6100 Impetrante: HUSSEIN KESHAVJEE Impetrado: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP Sentença (Tipo C) O objeto da ação é IRPF. O pedido liminar foi indeferido. Apesar de devidamente intimado, o impetrante deixou de cumprir as determinações de fl. 54-verso, quais sejam, recolher as custas processuais e juntar contrafé. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I, e 330, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de maio de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0009085-62.2016.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**

1. Junte o impetrante o comprovante de pagamento das custas processuais em seu original (fl. 276). Prazo: 5 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, cumpra-se o determinado às fls. 225, com a notificação da autoridade coatora e ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Int.

**0011478-57.2016.403.6100 - CAIO FERNANDO DANTAS E SILVA (SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI E SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0011478-57.2016.4.03.6100 Impetrante: CAIO FERNANDO DANTAS E SILVA Impetrado: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo (C) O objeto da ação é liberação de conta de FGTS com sentença arbitral. O impetrante atua como árbitro, especialmente em rescisões de contrato de trabalho. Sustentou que as sentenças arbitrais têm os mesmos efeitos de uma sentença proferida pela Justiça do Trabalho, possuindo executividade, nos termos da Lei n. 9.307/96, e que a autoridade impetrada se recusa a aceitá-las, para fins de saque de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em casos de rescisão contratual sem justa causa. Requereu a concessão da medida liminar: [...] determinando-se que o GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL reconheça eficácia e cumpra com as decisões arbitrais proferidas pelo impetrante, reconhecendo-se, portanto, a eficácia vinculativa das sentenças arbitrais prolatadas sob presidência do impetrante, homologatórias de rescisões sem justa causa de contratos de trabalho e, tão somente aos trabalhadores que tenham participado de tais avenças e façam jus ao benefício [...] (fl. 06-verso). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08-18. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Da leitura do pedido constata-se que o intuito da propositura da ação é o reconhecimento das sentenças arbitrais para saque de conta fundiária. O impetrante sustenta, em sua petição inicial que, restando frutífera a conciliação, cabe ao árbitro homologar os acordos firmados pelas partes, nos termos do artigo 28, da Lei 9.307/96, os quais produzirão os mesmos efeitos de uma sentença judicial para as partes e seus sucessores. Afirmou, ainda, que a impetrada está obstando os trabalhadores de dar entrada no pedido de levantamento de FGTS, uma vez que não seriam aceitas decisões provenientes de tribunais arbitrais. O cerne da controvérsia neste processo diz respeito à inclusão do impetrante no Sistema Integrado Nacional da Caixa Econômica Federal para o fim de serem acatadas as determinações para liberação do FGTS, quando assim determinado por sentença homologatória de acordo arbitral emanada pelo impetrante. As sentenças arbitrais não podem ser acolhidas como causa de liberação do FGTS, pois não fazem prova da dispensa sem justa causa - esta só é comprovada pela homologação pelo sindicato competente ou por sentença judicial da Justiça do Trabalho; ainda, o juízo arbitral, em questões trabalhistas, só é aceito em dissídios coletivos, o que não é o caso dos autos. Assim, o pedido formulado não pode ser apreciado por este ou qualquer outro juiz, quer para acolhê-lo ou rejeitá-lo; o que evidencia a impossibilidade jurídica do pedido. Ademais, o impetrante não é parte legítima para requerer o cumprimento, por parte da CEF, das sentenças arbitrais; somente as partes que recorreram à arbitragem é que poderiam questionar sua validade como documento hábil para levantamento fundiário. Frente à impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa, impõe-se o reconhecimento da carência de ação. Decisão 1. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial com fundamento no artigo 330, incisos II e III do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I e VI do Código de Processo Civil. 2. Caso o impetrante queira retirar os documentos que acompanharam a inicial (fls. 08-18) autorizo desde logo o desentranhamento dos documentos, à exceção do instrumento de mandato. 3. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso é desnecessária, em razão da extinção do processo. 4. Devolva-se a contrafeixe ao impetrante, mediante recibo nos autos. 5. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 25 de maio de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0025913-70.2015.403.6100** - MAXCASA XVII EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA E SP296915 - RENAN CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

1. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. 2. Arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. 3. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004608-93.2016.403.6100** - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0010956-30.2016.403.6100** - JOAO EVARISTO ARANTES(SP358497 - ROSAEL AMARO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Tutela Cautelar Antecedente Processo n.: 00109-56. 2016.4.03.6100 Requerente: JOÃO EVARISTO ARANTES Requerida: FAZENDA NACIONAL Sentença (tipo C) O objeto da ação é sustação de protesto. Verifica-se que o processo n. 0008765-12.2016.403.6100 possui partes coincidentes, bem como causa de pedir e pedidos iguais a destes. Configura-se, portanto, litispendência. Sendo assim, não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, por litispendência, com fundamento no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de maio de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**Expediente Nº 6592**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018888-55.2005.403.6100 (2005.61.00.018888-7) - ASEM NPBI PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)**

Em consulta no site da Receita Federal verifico que houve alteração razão social da Empresa autora de ASEM NPBI PRODUTOS HOSPITALARES LTDA para FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA, determino: 1. Intime-se a parte autora para regularizar o polo ativo, com a demonstração da alteração societária ocorrida. Informe, ainda, a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, data de nascimento do advogado e se é portador de doença grave. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Cumpridas as determinações, solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo. 3. Expeçam-se os ofícios requisitórios e somente após dê-se vista às partes, em vista do prazo exíguo para a entrada do precatório na proposta orçamentária. Autorizo o preenchimento do campo de vista para fins da EC n. 62/2009 na planilha eletrônica com a data de concordância com os cálculos apresentados, tendo em vista o decidido pelo STF nas ADIs n. 4.357 e 4.425. 4. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

### **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 3307**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012061-76.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X SEGREDO DE JUSTICA (SP206939 - DIONE MARILIM GOULART ALVARES DE LIMA)**

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002731-26.2013.403.6100 - THAWANE NETO SILVA - INCAPAZ X GILMAR SANTOS SILVA X MARIA CLAUDINEIDE NETO (SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM (SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)**

Vistos. Tendo em vista que o laudo pericial de fls. 787/802 não pôde concluir pela eventual negligência, imprudência ou imperícia dos profissionais que prestaram atendimento à menor, bem como ante o pedido de tomada de depoimento da sra. Lucelia Aparecida Ferraz da Silva pelo MPF, entendendo necessária a realização de prova oral para o deslinde do feito. Determino que ambas as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, apresentem o rol de testemunhas que pretendem ouvir em Juízo, acompanhado das especificações constantes do art. 450 do CPC/2015, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo acima, voltem conclusos os autos, para designação de audiência de instrução e julgamento. I.C.

**000509-51.2014.403.6100** - SISP TECHNOLOGY S/A(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por SISP TECHNOLOGY S.A. contra UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, a suspensão de exigibilidade de crédito de FGTS oriundo do processo administrativo nº 506.632.032. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a anulação do aludido processo administrativo, com a consequente declaração e inexigibilidade do débito ou, alternativamente, a adequação do valor devido pela autora, conforme se apurar neste feito. Narra a parte autora que foi autuada por Auditor-Fiscal do Trabalho, que procedeu a lavratura de lançamento de FGTS sobre valores devidos a título de FGTS e contribuição da LC nº 110/2001, decorrente do reconhecimento de vínculos de emprego e de pagamentos extra-folha a empregados da ré e de empresas do grupo econômico. Segundo tal autuação, a requerida e suas coligadas estariam praticando diversas fraudes à legislação trabalhista, dissimulando o pagamento de salário a empresas de fachada, criadas unicamente para mascarar relações de emprego. Com base na documentação analisada, o auditor do MTE lançou as diferenças de FGTS que entendeu devidas, pelos meses de julho de 1994 a maio de 2012. Segundo a demandante, as premissas e conclusões adotadas pelo Auditor-Fiscal do Trabalho estariam equivocadas, ensejando a nulidade do referido auto, com a insubsistência do lançamento efetuado. Juntou procuração e documentos (fls. 35/46). Determinada a emenda da inicial, para que a autora digitalizasse a grande quantidade de documentos acostados aos autos (fls. 52/53), a demandante cumpriu a decisão em 05.02.2014 (fls. 59/76). Em decisão exarada em 01.02.2014 (fl. 77), foi postergada a apreciação da tutela antecipada para após a manifestação dos réus. Citada, a CEF contestou (fls. 102/105), suscitando preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva ad causam e falta de interesse processual. No mérito, alega que não tem competência para fiscalizar e cobrar diferenças de FGTS, o que competiria ao Ministério do Trabalho e Emprego. Defesa acompanhada dos documentos de fls. 106/134. Citada, a União também apresentou contestação (fls. 147/160), defendendo a legalidade do autor de infração lavrado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, bem como a regularidade do processo administrativo nº 506.632.032, cujas conclusões foram devidamente fundamentadas, rechaçando um a um os argumentos evocados pela parte autora. Defesa acompanhada dos documentos de fls. 161/163. Em decisão exarada em 14.05.2014 (fls. 167/170), foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como aberta a oportunidade para as partes se manifestarem pelo interesse na produção de provas. Em petição de fls. 172/173, a corré CEF manifesta-se pelo julgamento antecipado da lide. Em petição a fls. 175/177, a autora requer a produção e perícia contábil, expedição e ofícios a órgãos públicos, juntada de novos documentos pelos réus e oitiva de testemunhas. Pela petição de fls. 178/181, a autora oferece réplica às contestações, requerendo que seja recebido o pedido de reconsideração da tutela indeferida como agravo retido. Contraminuta ao agravo retido pela CEF às fls. 184/188. Em manifestação à fl. 192, a união informa que não tem mais provas a produzir, e às fls. 193/197, oferece contraminuta ao agravo retido. Em despacho saneador exarado em 12.03.2015 (fls. 213/215), foi afastada a preliminar de inépcia da inicial, indeferidos os pedidos de prova testemunhal e de expedição de ofícios, mas deferido o pleito de prova pericial. Quesitos apresentados pela autora (fls. 221/223). Novo agravo retido interposto pela autora (fls. 225/226), desta vez no que concerne ao indeferimento de provas. Nomeado perito contábil, o mesmo manifesta-se em 21.05.2015 (fls. 228/232), formulando proposta de honorários pelo trabalho técnico. Aberta a oportunidade para as partes se manifestarem (fl. 234), as corrés discordam do valor (fls. 236/237 e 244/245), e a autora concorda (fl. 251). Contraminuta ao agravo retido pela União (fls. 238/239 verso). Fixados os honorários periciais em R\$ 10.000,00, podendo ser posteriormente elevados, conforme a dificuldade técnica do trabalho (fl. 248), o valor foi depositado pela demandante (fl. 252), e os autos foram remetidos ao expert. Em 23.05.2016 (fls. 258/262), a demandante renova o pedido de concessão de tutela de urgência, pois houve o ajuizamento da execução fiscal nº 0015145-67.2014.4.03.6182, em trâmite perante a 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, fato novo que expõe a autora ao risco de sofrer medidas de constrição de bens, a despeito da controvérsia existente nestes autos. Por estas razões, reitera o pedido para que este Juízo suspenda a exigibilidade do débito, até final julgamento da lide. Em 02.06.2016, o sr. Perito apresenta laudo (fls. 263/297), acompanhado dos documentos de fls. 298/316, formulando pedido de elevação dos honorários fixados. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Aprecio na presente decisão o novo pedido antecipatório formulado pela autora, bem como as conclusões iniciais do senhor perito. TUTELA PROVISÓRIA tutela provisória em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 do Novo Código de Processo Civil. Nos presentes autos, a matéria fática é complexa, dependendo a convicção deste Juízo da apreciação de elementos técnicos de alta indagação. Ao contrário do quanto asseverado pela parte autora, a prova documental acostada aos autos ainda não permite formar convencimento pela verossimilhança de suas alegações. Saliente-se que verossimilhança não se restringe à mera possibilidade do direito alegado, mas a existência de elementos robustos a favor da tese autoral. Neste sentido, observa-se que a decisão de fls. 167/170 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, naquela oportunidade, ante as bem postas alegações da União em sua defesa, respaldada no acervo probatório colhido no processo administrativo fiscal nº 506.632.032. Ressalto ainda que o novo pedido de antecipação da tutela jurisdicional formulado pela parte não se justifica pela produção de novas provas, favoráveis à sua pretensão, mas tão somente pela ocorrência de um fato novo, que acarreta risco de dano que ainda não existia ao tempo da propositura desta demanda. Entretanto, este fato, por si só, não justifica a concessão da liminar, neste momento. Ademais, havendo sido citada na execução fiscal nº 0015145-67.2014.4.03.6182, a ora demandante poderá oferecer bens à penhora, em garantia do crédito exequendo, e requerer o sobrestamento daquele feito até a decisão final nestes autos. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da

tutela pleiteada. Passo, destarte, a apreciar o laudo pericial. LAUDO PERICIAL Pelo parecer técnico exarado às fls. 263/267, o sr. Perito nomeado nestes autos oferece respostas aos quesitos formulados pela parte autora. Entretanto, a despeito das respostas apresentadas, há relevante questão de fato a ser esclarecida, e que pode impactar no deslinde da controvérsia. Com efeito, a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que as contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não têm natureza tributária, de modo que a elas não se aplicariam as disposições do Código Tributário Nacional. Neste mesmo sentido, a Súmula 353 do Colendo STJ. Inclusive por este mesmo fundamento é que se entendeu pela recepção pela Constituição do prazo prescricional de 30 (trinta) anos para cobrança das contribuições ao FGTS, previsto no art. 20, caput, da Lei nº 5.107/1966, que, por sua vez, se reportava ao mesmo prazo prescricional das contribuições previdenciárias, previsto no art. 144 da Lei nº 3.807/1960. Posteriormente, a Lei nº 8.036/1990 manteve o prazo prescricional trintenário em seu art. 23, 5º, o qual é aplicado tanto para as ações movidas por empregados contra seus empregadores quanto para a cobrança judicial pela União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional. Contudo, a jurisprudência passou a enfrentar uma questão cada vez mais recorrente: a prescrição para cobrança de FGTS é de 30 (trinta) anos, mas a prescrição de verbas trabalhistas sobre as quais incide a contribuição é de 5 (cinco) anos, limitada a dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Diante desta aparente antinomia entre os prazos prescricionais, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho fixou a tese, consubstanciada na Súmula 206, de que a prescrição trintenária somente se aplica em relação a verbas efetivamente pagas pelo empregador em decorrência de vínculo empregatício incontroverso. A contrario sensu, referido entendimento exclui a exigibilidade das contribuições quando a sua própria base de cálculo está prescrita pelo prazo previsto na legislação trabalhista, segundo a regra de que o acessório acompanha a sorte do principal. Nos presentes autos, o Auditor-Fiscal do Trabalho efetuou lançamentos de FGTS sobre verbas que teriam sido decorrentes de vínculos empregatícios fraudulentamente mascarados, bem como de valores pagos extra recibo, pelo período entre julho de 1994 e maio de 2012. Ocorre que, na hipótese dos eventuais beneficiários dos valores, sobre os quais o auditor lançou as contribuições, tiverem seus direitos prescritos, seja pelo decurso de mais de cinco anos do pagamento extra recibo ou de dois anos após a dissolução do vínculo, tal prescrição também se estende ao direito da autoridade administrativa formular a cobrança. A partir das planilhas juntadas ao laudo de fls. 263/297, não é possível aferir quais valores decorreram de lançamentos sobre pagamentos regularmente discriminados em folha de salários da autora e das empresas incorporadas, e quais valores decorreram do reconhecimento de vínculo pelo fiscal, bem como não constam as respectivas datas de rescisão contratual de cada beneficiário identificado às fls. 281/287. Tais questões são relevantíssimas para aferir se parte do valor lançado não teria sido consumida pela prescrição da própria verba trabalhista, tomando, destarte, inexigível o depósito de FGTS sobre o montante. Deste modo, determino, com fundamento no art. 477, 2º, I, do CPC/2015, o retorno dos autos ao senhor perito para, em 15 (quinze) dias, responder os seguintes quesitos suplementares: 1) A partir dos documentos juntados aos autos, é possível identificar o montante de FGTS devido sobre verbas trabalhistas reconhecidamente pagas pela autora e suas empresas incorporadas a empregados regularmente registrados, pelo período objeto da autuação pelo Auditor-Fiscal do Trabalho? a. Caso positivo, favor discriminar pormenorizadamente os valores, para cada competência. b. Caso negativo, identificar quais documentos seriam necessários para esta análise. 2) A partir dos documentos juntados aos autos, é possível identificar os vínculos empregatícios irregulares, reconhecidos pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, com respectivas datas de admissão e rescisão? a. Caso positivo, favor apresentar relação de empregados, datas de admissão e de rescisão. b. Caso negativo, favor indicar em relação a quais empregados há carência de informações. 3) A partir dos documentos juntados aos autos, é possível identificar o montante de verbas supostamente pagas extra-recibo, para cada empregado, assim reconhecidas pelo Auditor-Fiscal do Trabalho? a. Caso positivo, favor apresentar planilha, discriminando os respectivos montantes por empregado, por cada competência. b. Caso negativo, favor indicar em relação a quais empregados há carência de informações. Com a apresentação e respostas aos quesitos, vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela autora, para manifestação fundamentada, oportunidade em que também deverão se pronunciar sobre o valor de honorários requeridos à fl. 263. Após, tornem conclusos, para decisão. I. C.

**0007581-89.2014.403.6100** - AURICCHIO BARROS EXTRACAO COM AREIA E PEDRA LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Vistos em despacho. Fls.236/241: Intime-se o autor para que efetue o pagamento complementar indicado pela ANTT (PRF). Prazo: 05 (cinco) dias. Após, abra-se nova vista à PRF para que tome as providências indicadas na decisão de fls.231/232. I. C.

**0010717-94.2014.403.6100** - ERLY BARRETO JUNIOR(RJ065960 - GERDAL NUNES DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Vistos. Em decisão exarada em 16.06.2014 (fs. 122/125), foi deferida a antecipação da tutela jurisdicional, para determinar ao réu que procedesse a imediata extensão e anotação em carteira do autor, acerca das atribuições do Curso de mestrado em Engenharia Mecânica - área de concentração de sólidos, concluído pelo demandante, desde que atendidas as demais qualificações profissionais. Em face da aludida decisão, o CREA-SP formulou pedido de reconsideração em 10.07.2014 (fs. 129/136), o qual não foi conhecido pela decisão de f. 168, por absoluta falta de previsão legal, bem como ante a preclusão temporal. Em 06.08.2014 (fs. 170/171), o réu noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fs. 122/125 (fs. 172/191), o qual encontra-se pendente de apreciação pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região, à qual foi distribuído o recurso. Paralelamente ao transcurso normal desta demanda, veio o demandante, em petição datada de 04.03.2015 (fs. 309/311), noticiar que, até este momento, o réu não cumpriu a determinação judicial de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Aproveita o ensejo para requerer a juntada de documentos emitidos pela Universidade Federal Fluminense (UFF), bem como decisões proferidas por outros juízes, acerca da matéria controvertida nestes autos. Em decisão exarada em 16.03.2016 (f. 331 e verso), foi determinada a intimação do réu para manifestar-se a respeito das alegações do autor. Em petição datada de 31.03.2016 (fs. 337/339), o réu afirma que cumpriu a ordem judicial, juntando os documentos de fs. 340/347. Instado o demandante a se manifestar sobre os documentos juntados pelo réu (fl. 351 e verso), o autor, em petição datada de 06.06.2015 (fs. 353/356), reitera os argumentos da inicial, afirmando que o Conselho não cumpriu integralmente a decisão liminar, e postulando pela realização de perícia, caso ainda persistam dúvidas sobre a matéria controvertida nestes autos. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Antes de tudo, o demandante não impugnou especificamente o documento de fs. 340/342, de modo que, em relação às atividades ali registradas, não há notícia de descumprimento da tutela antecipada pelo réu. Por outro lado, saliento que a matéria controvertida nos presentes autos é de natureza técnica, a exigir análise das qualificações alegadas pelo demandante. Deste modo, ainda não há como apreciar o pleito do demandante em relação à inclusão das atividades A1 e A3 em sua carteira profissional. Ademais, o pedido de produção de prova pericial, formulado pelo autor, necessita de maiores esclarecimentos, pois o requerente não discriminou qual seria o objeto da perícia, tampouco quais questões são relevantes para o deslinde da controvérsia fática. Portanto, determino que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique minuciosamente qual deverá ser o objeto de análise por perito, indicando quais os documentos a serem apreciados e, desde já, formulando quesitos, sob pena de indeferimento do pedido de produção da prova. Ressalto que, na hipótese deferimento de produção de prova pericial, será determinado o adiamento prévio dos honorários profissionais por parte do requerente, interessado na referida providência. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, voltem conclusos os autos. I.C.

**0006042-54.2015.403.6100 - VILSON MORAES X MARTHA CARVALHO MOURA X DAVI MARCOS MOURA (SP187374 - DAVI MARCOS MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO SA (SP259958 - ANDRE LUIS FULAN E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP225627 - CHARLES MATEUS SCALABRINI)**

Converto o feito em diligência. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VILSON MORAES, MARTHA CARVALHO MOURA e DAVI MARCOS MOURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO BRADESCO S.A., objetivando provimento jurisdicional para declarar a quitação total do contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com a cobertura do FCVS. Considerando que a CEF, em contestação, informa que houve a cobertura do saldo residual em 10/04/2001, intime-se a CEF para que se manifeste, comprovando documentalmente o repasse do valor de cobertura do saldo residual ao banco responsável pelo financiamento. Outrossim, intime-se o Bradesco para que esclareça as informações acerca do documento juntado às fls. 107, informando se os mutuários pagaram todas as parcelas do financiamento e se há parcelas em aberto, bem como se recebeu o valor referente à cobertura do saldo residual pelo FCVS da CEF, em 10/04/2001. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista às partes dos documentos juntados. Int.

**0011542-04.2015.403.6100 - MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (MG075191 - GERALDO ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)**

Vistos em saneador. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, movida por MEGAFORT DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que exima a impetrante do recolhimento da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, bem como determine à ré que se abstenha de promover quaisquer medidas de cobrança. Em sede de decisão definitiva, postula a demandante a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 101/2001, eis que a finalidade para a qual foi criada já se exauriu, com a declaração de inexigibilidade das referidas contribuições, bem como a condenação da requerida a restituir os valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela Taxa SELIC, acrescido de honorários e demais verbas de sucumbência. A causa de pedir assenta a inconstitucionalidade/ilegalidade na cobrança da contribuição adicional de 10%, calculada sobre o montante do saldo de FGTS para fins rescisórios da cada empregado, recolhida por ocasião da dispensa imotivada de cada trabalhador e revertida ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), tudo nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Conforme exposto na exordial, a demandante assevera que tal contribuição tinha por único objetivo viabilizar o pagamento de diferenças devidas por força de Planos Econômicos, e que, uma vez exaurido o objeto desta exação, a mesma continua a ser exigida, sendo o produto de sua arrecadação destinado a finalidade diversa da que motivou sua criação, ao arripio do caput do art. 149 da CF/1988. Sustenta a autora que, sem este provimento judicial, terá que continuar a recolher tal contribuição, com risco de sofrer autuação pelas autoridades coatoras, óbice à emissão das certidões de regularidade fiscal, cobrança judicial por meio de execução fiscal, bem como impossibilidade de contratar com o Poder Público, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. Juntou procuração e documentos (fs. 36/55). Em decisão datada de 18.06.2015 (fs. 59/61), foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Em face da aludida decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fs. 73/78 verso), o qual foi dado provimento pela Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região (fs. 99/101). Citada, a ré contestou o pedido (fs. 67/71 verso), propugnando pela improcedência da demanda. Alega que o Congresso Nacional chegou a aprovar Projeto de Lei Complementar para extinguir a contribuição prevista na LC nº 101/2001, o qual foi vetado integralmente pela Presidência da República. Na medida em que o veto foi mantido pelo Poder Legislativo, houve a concordância tácita com a manutenção deste tributo. Ademais, salienta a requerida que eventual atingimento da finalidade que motivou a exação e superávit das contas do FGTS é totalmente impertinente ao deslinde da controvérsia, que assenta apenas na constitucionalidade do tributo. Em decisão exarada em 13.07.2015 (fl. 80), foi aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A autora, em 18.11.2015 (fs. 87/90), replicou os termos da contestação, e no que pertine à produção de provas, quedou-se silente. Por sua vez, a ré, em sua manifestação à f. 92, manifestou seu desinteresse na produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Em decisão à fl. 97, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal, para que se manifestasse acerca do pedido formulado pela autora na inicial, sobre eventual interesse de ingressar no feito como assistente da União. Em manifestação à fl. 98, a CEF afirma que não tem interesse em compor litisconsórcio passivo com a ré destes autos, e que o Colendo STJ já pacificou o entendimento de que a empresa pública não é parte legítima para responder por ações visando a inexigibilidade de contribuições instituídas pela LC nº 110/2001. Instada a manifestar-se (fl. 103), a autora, em petição datada de 25.05.2016 (fs. 105/106), reitera os termos da inicial e requer a manutenção da tutela deferida, até final decisão do agravo de instrumento. Os autos vieram conclusos para saneamento. É o relatório. Decido. Antes de tudo, saliento que o presente feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que comprometa o devido processo legal. Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo entre a CEF e a União. A responsabilidade por defender a exigibilidade da exação criada pela LC nº 110/2001 é unicamente da União, representada nestes autos pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Por sua vez, o pedido de manutenção da tutela concedida em 18.06.2015 é completamente incabível. A questão já foi apreciada pela Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região, que deu provimento ao agravo interposto pela União e, ipso facto, revogou a medida antecipatória deferida em primeiro grau. Ademais, em consulta ao trâmite do referido recurso na página do Tribunal (fs. 111/113), observo que o agravo interno interposto pela ora demandante encontra-se pendente de apreciação, sem atribuição de efeito suspensivo pelo relator. A controvérsia nos presentes autos diz respeito à alegada inconstitucionalidade/ilegalidade superveniente das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, sob a tese de que o produto da arrecadação já exauriu a finalidade para a qual foram instituídas. Sucessivamente, também se discute a possibilidade de repetição de indébito de valores porventura recolhidos após o término do pagamento de diferenças de FGTS em razão de Planos Econômicos. Denoto que a demandante não juntou aos autos um único documento a provar que efetivamente efetuou algum recolhimento a título de contribuição adicional de 10% sobre as multas rescisórias por ocasião da dispensa imotivada de empregados, incidente sobre os saldos das respectivas contas vinculadas de FGTS. Entretanto, ante as numerosas demandas idênticas em curso perante esta Justiça Federal, e considerando ainda que a pretensão da autora tem carga preponderantemente declaratória, ou seja, que reconheça uma situação jurídica, promovendo seu accertamento para hipóteses futuras, entendo caracterizado o interesse de agir. Assim sendo, em face dos próprios termos da inicial e da defesa, bem como ante os documentos já juntados aos autos e os respectivos ônus probatórios, entendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual encerro a instrução processual. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença. I. C.

**0014780-31.2015.403.6100** - SIN EM AG AU CO EM AS P I P EM SER CON S ANDRE E REGIAO(SP251169 - JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA E SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X SIND DOS EMPREG EM EMPR DE PREST DE SERV A TERCE COLOCACAO E ADM DE MAO DE OBRA TRAB TEMPORAR LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SP(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP225560 - ALESSANDRA COBO) X SINDICATO EMPR EM ESTAB BANCARIOS DE GUARULHOS E REGIAO(SP119886 - DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS EM SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO contra UNIÃO FEDERAL, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM

EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARULHOS E REGIÃO. Pretende o sindicato autor a anulação da Nota Técnica nº 769/2012/CGRS/SRT/MTE, de modo que a Nota Técnica nº 14/2010/CIRS/SRT/MTE volte a produzir efeitos, além da condenação dos réus em custas e honorários advocatícios. Sustenta o sindicato demandante que os sindicatos réus impugnaram, perante o Ministério do Trabalho e Emprego, a Nota Técnica nº 14/2010/CIRS/SRT/MTE, por meio da qual foi registrada a representação sindical, pelo ora autor, da categoria dos agentes autônomos do comércio, na base territorial de Santo André e região. Por meio da Nota Técnica nº 769/2012/CGRS/SRT/MTE, o Órgão revogou o seu ato anterior, sob a argumentação de que o sindicato autor teria ampliado sua representação sindical, sem que houvesse sido aberta a oportunidade para manifestação por eventuais interessados, o que invalidaria todo o procedimento adotado. Salienta que não houve ampliação de sua representação sindical, pois o sindicato sempre exerceu a representação legal desta categoria, apenas carecendo do registro no MTE. Ademais, afirma que, para revogação da norma anterior, o Órgão teria que instaurar prévio processo administrativo, garantindo o contraditório e ampla defesa ao ora requerente, o que não foi realizado. Juntou procuração e documentos (fls. 29/52). Citado, o segundo réu apresentou contestação (fls. 81/116), em que sustentou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal, bem como a conexão com a ação nº 0000613-62.2013.5.10.0001, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. No mérito, sustentou a sua improcedência da ação, alegando o acerto do MTE em rever o ato administrativo ora controvertido, ante a irregularidade da ampliação da representação sindical do autor. Defesa acompanhada dos documentos de fls. 117/192. Citado, o terceiro réu também ofereceu defesa (fls. 196/206), aduzindo incompetência absoluta deste Juízo, ante a jurisdição atribuída à Justiça do Trabalho. No mérito, defende a legalidade do ato impugnado, pois visou apresentar o princípio da unicidade sindical, a qual estava sendo violada com a ampliação da representação do sindicato autor. Juntou procuração e documentos (fls. 207/249). Citada, a União apresentou contestação (fls. 251/253 verso), sustentando a legalidade do ato que revogou a Nota Técnica nº 14/2010/CIRS/SRT/MTE, pois adotou o procedimento formalmente adequado para apuração da irregularidade noticiada pelas corrés, constatando a infração da unicidade sindical no caso concreto. À fl. 255, despacho determinando a intimação do autor para apresentação de réplica, bem como intimação das partes para especificação de provas. O autor apresentou réplica às fls. 257/275, reiterando a competência desta Justiça Federal para a demanda, e respondendo às teses defensivas. No que pertine à produção e provas, postulou a tomada de depoimento dos servidores do MTE que analisaram o pleito administrativo do registro da representação sindical em 2010. À fl. 276, o segundo réu manifestou que não tem mais provas a produzir. Da mesma forma a União, à fl. 277. O terceiro réu não se pronunciou. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Em que pese a fase adiantada do feito, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para a presente demanda. A partir da EC nº 45/2004, a competência da Justiça do Trabalho passou a ser assim regida: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) A opção do constituinte derivado, com o advento da Emenda 45/2004, decorreu da conclusão e que a Justiça do Trabalho tem maior expertise com as questões afetas à estrutura sindical, deslocando, destarte, todas as demandas que digam respeito, à criação, organização, representação e custeio destas entidades. Ademais, o fato da presente demanda visar impugnar ato de registro efetuado pela Secretaria de Relações do Trabalho do MTE não tem o condão de deslocar a competência para esta Justiça Federal, pois o deslinde da controvérsia passa necessariamente pela verificação da real representação sindical das categorias envolvidas, razão inclusive pela qual precisam compor o polo passivo os sindicatos corrés. Neste mesmo sentido, colaciono o julgado abaixo: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. REGISTRO SINDICAL. EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que, em sede de ação anulatória ajuizada pelo SINDITEXTIL/SE contra a União e o SINDCAFIT, que analisando o pedido de anulação do ato administrativo que concedeu o registro sindical para este último reconheceu a incompetência da Justiça Federal e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. 2. A matéria já recebeu o beneplácito do STJ, o qual já decidiu através da Primeira Seção que, em se tratando de ação anulatória de atos constitutivos de sindicato movido por outra entidade sindical, fundamentado em afronta ao princípio da unicidade sindical, a competência para processar e julgar é da justiça laboral, com base no art. 114, III da Constituição Federal. Precedente: CC 200602219301, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 01/10/2007 PG: 00202. 3. Ainda que o processo de concessão do registro sindical necessariamente passe pelo Ministério do Trabalho, sendo este o órgão competente para conferir a personalidade sindical, vinculado, portanto, à União Federal, tem-se que o interesse da União no feito apresenta-se apenas de forma reflexa, não atraindo a competência do art. 109, I da Constituição. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 5, AG 00070906320124050000, 2ª Turma, Rel.: Des. Francisco Barros Dias, Data do Julg.: 23.10.2012, Data da Publ.: 25.10.2012) Por sua vez, não há que se falar em conexão do presente feito à 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, pois o mandado de segurança voltava-se apenas contra o ato do Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, sem a integração dos sindicatos ora corrés naquela lide. Portanto, a competência para esta presente demanda cabe mesmo a uma das Varas do Trabalho de São Paulo. Dada a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar ambos os pedidos, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O JULGAMENTO,

determinando a remessa dos autos a uma das varas da Justiça do Trabalho de São Paulo/SP, após o prazo recursal. Caso seja interposto recurso em face da presente decisão, aguarde-se a notícia sobre a eventual concessão de efeito suspensivo e, em caso de indeferimento do pedido antecipado, remetam-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0018580-67.2015.403.6100** - JOSE GERALDO DE CARVALHO(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP366768A - BEATRIZ LEUBA LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Vistos. Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, apresentando certidão de objeto e pé de processo de inventário do falecido sr. José Geraldo de Carvalho, nomeando a sra. Maria de Fátima Azevedo de Carvalho como representante do espólio. Caso tenha sido nomeado outro inventariante, deverá, na mesma oportunidade, apresentar novo instrumento de mandato, subscrito por quem detenha a representação legal para tanto. Destaco, por oportuno, que o documento de fl. 22 não supre esta exigência, pois a certidão de beneficiários do de cujus perante a Previdência Social apenas autoriza o recebimento de verbas devidas diretamente pelos empregadores, bem como dos montantes de contas vinculadas de FGTS e PIS-PASEP, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/1980, não alcançando eventual saldo de FITP. Ademais, a certidão de fl. 22 indica, como beneficiários perante a Previdência Social, a sra. Maria de Fátima e também Marcela de Cassia Azevedo de Carvalho, filha do falecido trabalhador portuário, o que caracterizaria um litisconsórcio ativo necessário. Atente a parte que o não cumprimento da determinação acima acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito por ausência de pressupostos processuais, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, tornem conclusos os autos. I.C.

**0020972-77.2015.403.6100** - PAULO ROGERIO ANAYA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO ROBERTO ANAYA, aduzindo contradição na r. decisão que indeferiu o pedido de realização de prova pericial formulado pelo autor. Afirma que pleiteou a realização de prova pericial contábil, a fim de ratificar o laudo pericial juntado aos autos, para que se tenha a comprovação dos fatos alegados. Requer o provimento de seus embargos, com a reconsideração da decisão que encerrou a instrução processual. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses nos presentes autos. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada contradição. Neste particular, saliento que a contradição que autoriza o manejo da via declaratória é aquela decorrente dos próprios termos do julgado, e não destes com as alegações da parte ou com as provas dos autos. Saliente-se que a r. decisão de fls. 124/125 verso foi clara ao estabelecer que a controvérsia nesta lide reside na própria legalidade de cláusulas contratuais entabuladas com a ré, de modo que é completamente despicienda a prova pericial requerida, pois a apuração de eventuais diferenças apenas será necessária no caso de procedência de algum dos pedidos, em oportuna fase de liquidação. Diferente seria o caso em que o autor, reconhecendo a validade do contrato, afirmasse que a ré estaria cobrando valores a maior, pois então a premissa dos cálculos seria a aplicação das cláusulas tal como efetivamente pactuadas. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação judicial. Feitos estes esclarecimentos, ressalto que consideram-se rejeitados todos os argumentos que poderiam, em tese, infirmar a decisão adotada, mantendo-se integralmente a decisão embargada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por tudo quanto exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

**0023920-89.2015.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Converto o feito em diligência. Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos, ajuizada por ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A. em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 6.354,21 (seis mil trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos). Considerando a manifestação da ré em contestação no sentido de que não foi descontada a franquia paga pelo segurado, a nota fiscal de fls. 21 não identifica o sinistro ou o veículo que recebeu os itens discriminados, bem como a autora não comprovou o desembolso da quantia pleiteada, manifeste-a autora, no prazo de 10 (dez) dias: a) esclarecendo se houve o recebimento de valor do segurado referente à franquia do veículo segurado, e em caso positivo, junte aos autos o comprovante de recebimento do valor da respectiva franquia; b) junte aos autos documentos que comprovem que os serviços prestados e atestados na nota de fls. 21 se referem ao veículo envolvido no acidente objeto dos autos; c) junte aos autos documentos que comprovem a data do efetivo desembolso das quantias referentes às notas de fls. 20/26. Após, cumprida a determinação acima e juntados os documentos determinados, dê-se vista ao DNIT. Int.

**0000650-02.2016.403.6100** - EDSON PEREIRA DE MORAES X MARLENE DE OLIVEIRA MORAES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos. Em decisão proferida pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região (fls. 161/164), foi concedido efeito ativo ao agravo de instrumento interposto pelos autores, a fim de permitir a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade fiduciária, mediante a purga integral da mora contratual. Em decisão proferida por este Juízo à fl. 208 e verso, foi determinado que a CEF informasse o valor integral para purgação da mora pelos requerentes, acrescidos de encargos legais e contratuais. Em petição datada de 13.04.2016 (fl. 211), acompanhada do demonstrativo de débito de fl. 212/233, a requerida reporta o valor de R\$ 91.024,79, requerendo a complementação do depósito já realizado pelos autores em R\$ 58.024,79. Instados os demandantes a proceder o referido depósito (fl. 234), o mesmo é efetuado em 30.05.2016 (fls. 242/243). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Ante a complementação do depósito pela parte autora, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder aos lançamentos devidos em seu sistema informatizado, a fim de que o contrato nº 8.1617.0042733-5 possa retornar ao status ativo, comprovando a adoção das medidas nestes autos. Saliento que eventual baixa da averbação de consolidação da propriedade fiduciária dependerá do trânsito em julgado de eventual sentença de procedência, oportunidade em que será autorizado o levantamento do valor ora depositado pela credora. No que concerne às prestações vincendas, apenas será excluída a incidência de juros e multa caso a Instituição Financeira não encaminhe o boleto à requerente para pagamento, devendo a demandante proceder eventual depósito até a data originariamente prevista para vencimento de cada parcela. Em caso de depósito após a respectiva data de vencimento, a demandante deverá acrescer os encargos correspondentes, obtendo o correspondente valor junto à CEF. Até final julgamento desta demanda, caberá à CEF acompanhar o pagamento de cada prestação, noticiando sobre qualquer incorreção ou atraso. Tendo em vista que a própria ré noticia a expedição de carta de arrematação em favor de terceira pessoa (fls. 198/199), deverá notificar a arrematante acerca da suspensão dos efeitos do ato, a fim de que a mesma adote as providências que entender cabíveis, sendo desde já facultado à mesma que ingresse na presente lide na qualidade de assistente da ré. Comprovado o cumprimento pela CEF, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, a começar pela autora, sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos os autos, para saneamento. I.C.

**0004687-72.2016.403.6100** - CARLOS ALESSANDRO LIMA LOPES(SP138361 - JOSE CARLOS DE LIMA PALACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária movida por CARLOS ALESSANDRO LIMA LOPES objetivando, em sede de antecipação de tutela, seja deferida a liberação no sistema das DARFs em aberto para pagamento referentes ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014. Informa o Autor que formalizou pedido de parcelamento de seus débitos tributários nos termos da Lei nº 12.996/2014 e que, após o pagamento da parcela de novembro de 2015, não mais conseguiu emitir as DARF dos meses posteriores por um bloqueio no sistema da RFB. Narra que após comparecer a um posto da autoridade tributária lhe foi informado da possível exclusão do REFIS em razão do não pagamento do DARF de saldo devedor da negociação até 23/10/2015. Juntou procuração e documentos (fls. 11/38). Decisão de indeferimento do pedido de justiça gratuita (fls. 42/42 verso). Foi formulado pedido de reconsideração da decisão acompanhado das custas de ajuizamento da demanda (fls. 44/51), o qual foi indeferido às fls. 52/52 verso. Contestação da União Federal às fls. 60/63 verso, acompanhada de documentos (fls. 64/83). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do periculum in mora. A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar n. 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15. Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do débito tributário, cuja forma e condições devem ser estabelecidas em lei específica. Isto é, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere). O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, obedecendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para seu benefício exclusivo. A Lei nº 12.996/14 reabriu o prazo para adesão dos contribuintes ao programa de benefícios fiscais, instituído pela Lei nº 11.941/09, para pagamento à vista ou parcelado de débitos vencidos até 31.12.2013, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A opção pelo parcelamento de débitos somente ocorreria mediante o pagamento de uma antecipação (artigo 2º, 2º), cuja porcentagem variou à razão de 5% a 20% de acordo com o valor total da dívida parcelada, sem quaisquer reduções (incisos I a IV e 3º). O pagamento da antecipação poderia, ainda, ser parcelado em cinco prestações iguais e sucessivas (4º). Após o pagamento dessa antecipação, as demais parcelas deveriam ser calculadas e recolhidas pelo contribuinte até a conclusão da consolidação dos débitos parcelados (5º e 6º). A fim de regulamentar os procedimentos próprios para gozo dos benefícios da Lei nº 12.996/14, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, estabelecendo, em seu artigo 11, que após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, seria divulgado, por meio de ato conjunto, nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresentasse as informações necessárias à consolidação do parcelamento, restando expresso no 1º, que somente será realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que estiver adimplente com todas as prestações devidas até o mês anterior ao da prestação das informações de que trata o caput. Segundo alegado, o autor não obteve êxito ao tentar emitir a DARF referente ao pagamento do mês de outubro de 2015 por um bloqueio no sistema da RFB. O autor aduziu, ainda, que foi verbalmente informado da possível exclusão do REFIS em razão do não pagamento do DARF de saldo devedor na negociação até 23/10/2015. Registro que não há comprovação da ocorrência dos problemas deduzidos, tampouco de que, de fato, tenha diligenciado à agência referida. Além disso, a despeito da alegação do autor acerca do pagamento em dia de todas as quantias do parcelamento até outubro de 2015, indicando os documentos de fls. 31/32, ressalto que os mesmos não são aptos a comprovar a arrecadação dos valores, como o próprio documento indica (Observação: A relação abaixo não serve como comprovante de arrecadação.). Por fim, de acordo com a contestação da União não consta do sistema da RFB qualquer comprovante de arrecadação realizado pelo autor, motivo pelo qual foi rejeitada a consolidação e cancelado o seu parcelamento. De acordo com o documento de fl. 82, em 07/10/2015 havia 8 (oito) parcelas devedoras, no total de R\$ 1.269,13 (mil, duzentos e sessenta e nove reais e treze centavos). Desta maneira, em uma análise sumária não entendo demonstrada a plausibilidade do direito à emissão das DARFS dos meses de outubro e novembro de 2015 para quitação do parcelamento formalizado, nos termos pleiteados. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Vistas ao autor para réplica, nos termos do art. 350 do NCPC. Decorrido o prazo acima, intimem-se as partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem interesse em produzir provas, devendo especificá-las. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0006863-24.2016.403.6100** - PANEGOSSI INDUSTRIA DE PECAS AGRICOLAS LTDA.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos. Tendo em vista que a União Federal, em petição datada de 31.05.2016 (fls. 515/516), rejeita o pedido de desistência da ação, bem como alega que o objeto da lide não teria perecido, requerendo o julgamento de mérito, determino a intimação da autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito, alegando o que entender oportuno e juntando documentação pertinente. Na mesma oportunidade, deverá a autora se manifestar por eventual interesse na produção de provas, as quais deverá especificar, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, voltem conclusos. I.C.

**0008144-15.2016.403.6100** - MARCOS ROBERTO SOARES ANDRADE(SP279802 - ADILSON FELIPE ARGENTONI E SP165694 - EDUARDO NUNES SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCOS ROBERTO SOARES ANDRADE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração judicial de inexigibilidade de débito objeto de execução extrajudicial promovida pela ré, além de condenar a requerida em indenização por danos morais, pelas razões declinadas na inicial de fls. 2/10. Juntou procuração e documentos (fls. 29/50). Distribuídos os autos originariamente à MM. 5ª Vara Cível Federal, em decisão exarada em 28.04.2016 (fl. 113), foi declinada a competência para este Órgão jurisdicional, por conexão com a execução nº 000362-25.2014.4.03.6100. Em decisão exarada em 06.05.2016 (fls. 116/117), foi determinada a emenda da inicial, para que o demandante atribuisse corretamente o valor à causa, bem como recolhesse as custas processuais pertinentes. O autor cumpre a determinação em 01.06.2016 (fls. 118/120). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Antes de tudo, recebo o aditamento à inicial, acolhendo o valor da causa atribuído pelo autor. Ao SEDI, para as devidas anotações. Por sua vez, para comprovação da veracidade dos fatos narrados, acerca da suposta novação da dívida entabulada com a ré, entendo essencial a prévia manifestação pela CEF. Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal. Com a defesa, tornem conclusos os autos. I.C.

**0008780-78.2016.403.6100 - FLAVIO BERTO FILHO(SP109008 - CARLOS EDUARDO MARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 19 de agosto de 2016, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretária da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se. Int.

**0011333-98.2016.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MAUÁ contra AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando, em tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar, bem como para que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos que impliquem na exigência da referida taxa, mormente na que se venceu em 10.03.2016. Sucessivamente, na hipótese de rejeição do pedido antecipatório, requer que seja autorizado o depósito em juízo da referida taxa, até decisão final no processo. Narra a parte autora que a taxa mencionada foi criada pelo artigo 18 da Lei 9.961/2000, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, sendo o sujeito passivo e os demais critérios definidos nos artigos 19 e 20 da lei. Relata, contudo, que não sendo exequível o comando normativo por falta de elementos e imprecisão semântica, a Resolução RDC 10/2000 acabou por criar a própria base de cálculo, em afronta ao disposto no artigo 97, IV, do CTN, eis que por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido estrito. Atualmente, a Resolução RDC 10/2000 foi revogada, estando vigente a Resolução Normativa 89/2005, que padeceria dos mesmos vícios daquela primeira norma infralegal, uma vez que igualmente foi criada com a intenção de fixar a base de cálculo do tributo em exame. Juntou procuração e documentos (fls. 9/40). Distribuídos o feito originariamente à MM. 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em decisão exarada em 25.04.2016 (fls. 51/53), foi declinada a competência para uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo. Redistribuídos os autos a esta 12ª Vara Cível Federal, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 109, 2º, da Constituição, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Referido dispositivo foi replicado integralmente no art. 51, parágrafo único, do CPC/2015. Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 627.709, ao qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a aludida regra de competência também se aplica quando a demanda for proposta em face de autarquias federais, caso da ANS, ora ré. Por oportuno, trago a lume a ementa daquele julgado: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF, RE 627.709, Plenário, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, Data do Julg.: 20.08.2014) - destaquei. Ainda neste sentido, extraio os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PRINCIPAL AJUZADA NO DISTRITO FEDERAL, DOMICÍLIO DO AUTOR. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA SUSCITADA PELA ANS SOB ALEGAÇÃO DE TER SEDE NO RIO DE JANEIRO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DO ACESSO À JURISDIÇÃO (ART. 109, 1º, 2º E 3º, CF). APLICAÇÃO EXTENSIVA ÀS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. 1. O agravado tem domicílio no Distrito Federal e a ação principal busca a suspensão do prazo para a posse e reserva cautelar de vaga de Especialista em Regulação de Saúde Suplementar - Medicina, destinada ao DF. 2. Diz a Constituição que Brasília é a Capital Federal (art. 18, 1º). É inconcebível que agência reguladora do nível da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS não tenha representação no Distrito Federal ou, com as

facilidades dos meios de comunicação, pelo menos não tenha delegado essa representação a uma das Procuradorias das demais agências aqui sediadas. 3. O princípio constitucional de facilitação do acesso à jurisdição pode ser extraído, entre outras disposições, do art. 109, parágrafos 1º a 3º. Se da inclusão da União na lide pode-se deduzir, conforme diz a agravante, estratégia, manobra ou burla ao regime de distribuição de competência territorial, o mesmo poderia ser dito em relação à fixação da sede de uma autarquia nacional no Rio de Janeiro, relativamente ao referido princípio constitucional. 4. Conforme votei no AG 2004.01.00.045089-8/DF, o mandado de segurança, especialmente, é instrumento predestinado à garantia das pessoas e essa garantia será tanto maior quanto for facilitada sua utilização. Está, porém, em direção oposta o entendimento que resulta em exigir, por exemplo, que uma pessoa residente no Acre ou no Rio Grande do Sul tenha que ingressar com MS no Distrito Federal, em razão de ser aqui a sede da autoridade impetrada. Não é preciso falar da elevação de custos que tal exigência representa, significando, em muitos casos, impedimento à utilização daquele instrumento de cidadania. (...) No pensamento de Seabra Fagundes, Castro Nunes e Temístocles Cavalcante, parte passiva no mandado de segurança é a pessoa jurídica a cujos quadros pertence a autoridade apontada como coatora. Logo, não há razão para excluí-lo da regra de competência estabelecida pelo art. 109, 2º, da Constituição, aplicável por extensão às entidades da administração indireta, pelo menos quando haja representação em um dos fóros indicados. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1, AG 00272717220074010000, 5ª Turma, Rel.: Des. João Batista Moreira, Data do Julg.: 21.02.2011, Data da Publ.: 04.03.2011) - destaquei AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CRECI - ART. 109, 2º, CF - ART. 100, IV, B, CPC - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE 627709 / DF, repercussão geral, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 29/10/2014, que a regra disposta no art. 109, 2º, CF aplica-se também às autarquias federais. 2. A regra constitucional, no caso sub iudice, não difere da especificação disposta no artigo 100, IV, b Código de Processo Civil. 3. A ação intentada contra a autarquia federal poderia ser aforada na Seção Judiciária (a) no domicílio do autor; (b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou (c) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu, todas convergindo para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. 4. O entendimento contrário impede que se conduzam as aspirações de realização da democrática interiorização da Justiça Federal, amparada pelo artigo 110 da Constituição Federal. 5. A não aplicação ao caso da alínea b do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil vem a ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade das leis, por implicar sacrifício maior e desnecessário a quem pretende exercer o direito constitucionalmente amparado de acesso à Jurisdição, haja vista os custos e sacrifícios desproporcionais à agravante decorrentes do deslocamento do processo para a Seção Judiciária de São Paulo, ao passo que não vislumbro maiores prejuízos ao Conselho-agravante em tramitar o feito perante Juízo da Vara Federal em Ribeirão Preto. 5. A existência de núcleo regional de atendimento não é óbice à fixação da competência territorial, visto que é equiparado à agência ou sucursal e a criação de tais órgãos visa à melhor consecução do interesse público de forma descentralizada. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3, AI 00213763220144030000, 3ª Turma, Rel.: Des. Nery Júnior, Data do Julg.: 18.12.2014, Data da Publ.: 08.01.2015) - destaquei Como se observa nos autos, sobretudo em face do Estatuto Social às fls. 12/27, a demandante têm sede social em Mauá, município sede de Foro Federal. Não se vislumbra nos autos qualquer razão para o prosseguimento perante esta 12ª Vara Cível Federal de São Paulo. Nem se diga que, por se tratar de competência territorial, esta poderia ser prorrogada para Juízo incompetente, pois a previsão do art. 65 do CPC/2015 não pode se sobrepor a regra de competência estabelecida na própria Constituição Federal. Neste mesmo sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. CONEXÃO. ANULATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E EMBARGOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (STJ, CC 14.460, 2ª Seção, Rel.: Min.: Sálvio de Figueiredo Teixeira, Data do Julg.: 14.02.1996) - Destaquei Saliento ainda a desnecessidade de intimação para manifestação acerca da incompetência deste Juízo, pois a questão posta não pode ser alterada por qualquer alegação das partes. Por todo o acima exposto, nos termos do art. 109, 2º, da Constituição Federal, c.c. art. 64, 1º e 3º, do CPC/2015, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante a MM. Vara Federal de Mauá/SP, após o prazo recursal. Caso seja interposto recurso em face da presente decisão, aguarde-se a notícia sobre a eventual concessão de efeito suspensivo, e em caso de indeferimento do pedido antecipado, remetam-se. I. C.

**0011668-20.2016.403.6100 - CLAUDIO SERGIO PAVANINI E SILVA (SP329788 - LARISSA MARCONDES PARISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLAUDIO SERGIO PAVANINI E SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia de empréstimo, bem como converta a parcela do aludido empréstimo para o valor de R\$ 4.674,47, em 132 parcelas regressivas, com carência de seis meses para início de pagamento. Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a declaração de nulidade da cláusula décima terceira do contrato de empréstimo entabulado com a ré, bem como a revisão do aludido contrato, excluindo as ilegalidades apontadas. Sustenta o demandante que celebrou contrato de mútuo com a CEF, o qual foi formalizado por sua mãe, através de procuração. Entretanto, salienta que referido instrumento de mandato não outorgava poderes expressos para alienar fiduciariamente o seu imóvel, o que exigiria instrumento com qualificação especial, nos termos do art. 661, 1º, do Código Civil. Assim, entende que a cláusula contratual referente à garantia oferecida deve ser declarada nula. Ademais, salienta que passa por dificuldades econômicas, tendo procurado a ré para repactuar o saldo devedor, mas que sua proposta foi recusada, sendo obrigado a procurar a tutela jurisdicional. Além de tudo, salienta que teria pago o montante principal da dívida, restando apenas os juros, evocando assim a teoria do adimplemento substancial. Ressalta ainda a abusividade cláusulas contratuais em relação ao método de amortização do saldo devedor, a capitalização de

juros pela Tabela Price, à violação dos princípios da boa fé e da informação ao consumidor. Deste modo, postula a revisão do saldo devedor e das prestações, segundo os critérios que entende corretos, oferecendo cálculos que perfazem o montante de R\$ 213.487,43, o qual pode ser amortizado em 132 prestações regressivas, no valor inicial de R\$ 4.674,47. Juntou procuração e documentos (fls. 33/177). Distribuídos os autos originariamente à MM. 2ª Vara Cível Federal, em decisão exarada em 07.06.2016 (fl. 180), foi declinada a competência em favor deste Órgão jurisdicional, em razão da prevenção ao processo nº 0019132-32.2015.4.03.6100, em trâmite perante este Juízo. Redistribuído o feito a esta 12ª Vara Cível Federal, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Antes de tudo, reconheço a prevenção deste órgão jurisdicional. Contudo, não é o caso de reconhecer litispendência, eis que os pedidos formulados nesta presente demanda são distintos em relação ao processo nº 0019132-32.2015.4.03.6100. Por seu turno, verifico que o instrumento de mandato de fl. 33 não se encontra no original, o que pode implicar a ausência de pressuposto de validade do próprio processo. Entretanto, como tal questão pode ser sanada por ocasião da emenda à inicial, entendo possível a apreciação do pedido antecipatório neste momento. De plano, INDEFIRO o pleito de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, pois não há elementos aptos a aferir a hipossuficiência financeira da parte. Pelo contrário, observa-se que, por ocasião da celebração do empréstimo junto à ré, em 28.03.2012 (fls. 45/63), a parcela inicial totalizou R\$ 7.975,59, de modo que o demandante comprovou renda mensal superior a R\$ 25.000,00 perante a CEF, na ocasião. A Declaração IRPF de fls. 39/43 não serve para atestar a alegada hipossuficiência, pois refere-se ao exercício 2014, além de estar desacompanhada do respectivo recibo de entrega. Ademais, o requerente ofereceu em garantia do aludido empréstimo um imóvel localizado à Praça Senador José Roberto Leite Penteado, nº 424, no bairro da Lapa, estimado em R\$ 1.034.000,00, próximo às Estações Lapa, Domingos de Moraes e Vila Leopoldina da CPTM. Tais circunstâncias, até mesmo a teor do senso comum (CPC/2015, art. 375), afastam a presunção de que a parte autora não é capaz de suportar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Por sua vez, no que concerne ao pedido antecipatório formulado, não vislumbro o *fumus boni juris*, necessário à sua concessão. A tutela provisória em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 do Novo Código de Processo Civil. No presente caso, os requerentes buscam a suspensão de atos de consolidação de propriedade pela credora ré, alegando que o contrato de empréstimo, subscrito pro procuração outorgada a sua genitora, encontra-se viciado por ausência de instrumento de mandato com poderes especiais para que a mandatária alienasse fiduciariamente o bem em garantia. Em primeiro lugar, se isto houvesse mesmo acontecido, não seria o caso de declarar a nulidade da cláusula décima terceira do contrato, mas tão somente de tornar ineficaz a garantia oferecida. Entretanto, tal não é mesmo o caso. Conforme documento à fl. 26 dos autos do processo nº 0019132-32.2015.4.03.6100, trasladado para o presente feito (fl. 184), o demandante outorgou procuração por escritura pública, perante o 25º Tabelião de Notas de São Paulo/SP, pelo qual o ora requerente autorizou expressamente a mandatária, sra. Emília Pavanini Silva, a oferecer o imóvel situado à Praça Senador José Roberto Leite Penteado, nº 424, no bairro da Lapa, em garantia do empréstimo APORTE CAIXA. Portanto, verifica-se que o autor tenta alterar a verdade dos fatos, deduzindo pretensão contra fato incontroverso, situação que beira mesmo a litigância de má-fé, nos termos do art. 80, I e II, do CPC/2015, sujeitando o demandante às sanções previstas no art. 81 do mesmo diploma legal. No que concerne ao pedido de revisão do contrato de empréstimo com garantia de alienação fiduciária de imóvel, observa-se que o demandante não nega que celebrou a aludida avença, pretendendo na verdade a revisão do cálculo do saldo devedor e das prestações. Do cotejo do aludido instrumento contratual, constata-se que a taxa de juros originalmente pactuada (TR + 18,60% a.a.), equivalente a 1,55% a.m., é notoriamente baixa para os padrões de mercado. Por sua vez, no que concerne à impugnação em face da capitalização dos juros mensais, saliento que o Colendo STJ firmou o entendimento, consubstanciado na Súmula 539, de que é permitida a capitalização em juros em periodicidade inferior a um ano em contratos com Instituições pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional, desde que previamente pactuada, ante os termos do art. 5º, caput, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujos efeitos foram preservados pela Emenda Constitucional 32/2001. No presente caso, observa-se que a cláusula nona, parágrafo primeiro, do contrato de empréstimo (vide fl. 51), prevê que para a apuração dos juros remuneratórios mensais, devidos juntamente com o pagamento dos encargos mensais, será utilizado o critério de juros compostos, com capitalização diária, incidindo sobre o saldo devedor antes dos efeitos da amortização decorrente do pagamento do encargo mensal (grifos nossos). De outro lado, em relação à pretensão do requerente em obter uma adjudicação compulsória de renegociação da dívida, destaco que é fato notório (CPC, art. 374, I) que a ré procede a uma prévia análise de crédito, para aprovação de operações de empréstimo, na qual são considerados vários fatores, dentre os quais a renda do candidato à operação, a sua atividade/profissão, o valor do imóvel oferecido em garantia e o risco de mercado da própria contratação. É certo que a ré, ao receber uma proposta de renegociação, tal como formulada pelo autor, deve proceder a uma análise de viabilidade da repactuação, sendo por vezes mais adequado que prefira a execução da garantia em relação ao recálculo das prestações e do saldo devedor. Não se olvida que, na apreciação de cada caso concreto, possa haver algum abuso de direito pela requerida, mas, até o momento, não se vislumbra tal situação nestes autos. Ademais, o valor ora oferecido, nas condições da proposta de fl. 167, foi apurado através de aplicação de juros simples, o que não procede conforme esclarecemos acima. Desta forma, as prestações, até final julgamento desta demanda, deverão continuar a ser adimplidas a tempo e modo originalmente contratados. Ante todo o acima exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida. Determino que o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a exordial, juntando instrumento original de mandato, e recolhendo as custas processuais devidas, calculadas sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de pressupostos processuais, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015. Ademais, providencie o autor uma cópia simples da petição que emendar a inicial, para cotrafê. Atendidas as determinações acima, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal. Na mesma oportunidade a CEF deverá manifestar-se sobre o interesse em designação de audiência de conciliação. Caso a ré não tenha interesse na autocomposição, deverá, no mesmo prazo acima, informar se já houve alienação do bem em leilão a terceiros, juntando documentação pertinente. Caso negativo, também deverá apresentar planilha atualizada de débito, informando quais as prestações em atraso e qual o valor para quitação das mesmas, acrescidos de encargos legais e contratuais, além de despesas pelo registro da consolidação da propriedade. Com a apresentação da contestação, tornem conclusos os autos. I.C.

**0011714-09.2016.403.6100** - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls.225/235: Intime-se o autor para que cumpra integralmente o determinado pela PFN, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cassação da liminar deferida. Regularizados, dê-se vista à PFN. Esclareço ao réu que o prazo para apresentação da contestação deverá ser contado a partir da juntada do Mandado N° 2016.00870 cumprido, o que não ocorreu até o presente momento. I.C.

**0012200-91.2016.403.6100** - CELSO NEY TAVARES(SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação sob procedimento ordinário, ajuizada por CELSO NEY TAVARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando à condenação da ré ao pagamento do valor correspondente a ser menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo da conta vinculada ao supracitado fundo, em substituição à TR, desde janeiro de 1999, quando este índice passou a ser menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. Alega o autor na petição inicial, em breves linhas, que o parâmetro legal para a atualização monetária dos depósitos de poupança e também dos saldos de contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS é a Taxa Referencial (TR), conforme previsto na Lei nº 8.177/91 e calculada nos termos da Resolução BACEN nº 3.354/2006. Ocorre que a TR não mais reflete o fenômeno da corrosão inflacionária, decorrendo evidentes prejuízos aos trabalhadores pela paulatina depreciação do saldo das contas vinculadas, ferindo-se, ademais, a regra cogente do artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Juntou procuração e documentos (fls. 39/55). É o relatório. DECIDO. Observa-se que a causa de pedir declinada na inicial aponta irregularidade na atualização monetária de todas as contas vinculadas de FGTS titularizadas pelo demandante, desde janeiro de 1999, quando o índice estabelecido em lei (TR), passou a não mais refletir a real desvalorização do poder de compra, pretendendo, desde aquele ano, a revisão dos saldos pelo IPCA ou pelo INPC. No caso em tela, não vejo demonstrada a urgência da medida reclamada, tendo em vista que o saque das contas vinculadas do FGTS somente pode ocorrer nas hipóteses previstas na legislação de regência (demissão sem justa causa, aquisição de imóvel, dentre outras), sendo certo que o autor não comprovou que se enquadre atualmente em qualquer uma delas. Sem poder efetuar o levantamento de eventual saldo, a apuração de eventuais diferenças devidas deverá aguardar a regular marcha processual. Assim, não restando comprovado o dano de risco irreparável não é cabível a concessão da tutela antecipada, razão pela qual INDEFIRO o pedido. Outrossim, não vislumbro a presença de elementos suficientes à análise do pleito de concessão de justiça gratuita, motivo pelo qual determino a juntada, pelo autor, das 2 (duas) últimas Declarações de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física (DIPF) com seus respectivos recibos de envio, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, conclusos para análise do pedido de assistência judiciária gratuita. Por derradeiro, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.682-PE, foi determinada a suspensão dos processos que versarem sobre o tema em andamento. Leia-se: Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba- SINDIPETRO-PE/PB, com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 264/265): ADMINISTRATIVO. FGTS. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. PEDIDO PARA AFASTAMENTO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. PEDIDO PARA REPOSIÇÃO DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO DIVULGADOS PELO GOVERNO FEDERAL. REAJUSTE DAS CONTAS FUNDIÁRIAS POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PREVISTOS NA SÚMULA 252 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial. 2. A CEF alega, em resumo, já ter ocorrido o creditamento do índice de 18,02% referente ao mês de junho/87; que a atualização referente a fevereiro de 10,14% é inferior ao índice efetivamente creditado, de 18,35%; ter sido editada Súmula 252 do STJ sobre os índices efetivamente devidos; que os índices de 18,02%, 5,38% e 7% já foram aplicados pelo banco depositário; que no mês de janeiro/89 deixou-se de creditar 16,64%, referente à diferença entre o valor lançado e o efetivamente devido; que em abril de 1990 não houve creditamento da atualização monetária, sendo devido o índice de 44,80%, nos termos da LC 110/2001; a condenação ilegal da CEF em honorários advocatícios, por ter sido afrontado o disposto no art. 29-C da Lei 8036/90; e, acaso não acolhido o entendimento, que sejam reduzidos os referidos honorários sucumbenciais. 3. O SINDIPETRO alega que a TR não pode ser utilizada como índice de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS; terem sido violados o art. 11 da Lei nº 7.839/89; o art. 13 da Lei nº 8.036/90 e o art. 19 do Decreto 99.684/90; que deve ser afastada a TR, devendo ser utilizados índices que reponham a inflação oficial divulgada pelo Governo Federal (IPCA), preservando assim o real valor da moeda durante todo o período em que estiveram submetidos ao regime do FGTS; que se faça incidir, nas parcelas que são devidas aos substituídos, em razão da aplicação dos corretos índices de correção monetária os expurgos inflacionários constantes da súmula 252/STJ. 4. Conforme já esclarecido pela sentença recorrida, serão aferidos os índices de reajustes já aplicados nas contas fundiárias, obstando-se o creditamento em duplicidade. 5. O índice de 10,14% (fevereiro/89) não foi objeto da presente demanda. 6. O Plenário do STF, em sede de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.736-DF, em 17.09.2010, decidiu, por unanimidade, declarar a inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei nº. 8.036/90, introduzido por força da MP nº. 2.164-41, por esta razão a CEF não mais usufrui da isenção de honorários sucumbenciais em matéria de FGTS. 7. A correção monetária aplicável aos saldos depositados nas contas vinculadas ao FGTS nunca estiverem equiparadas aos mesmos índices adotadas pelo governo para medir a inflação do período, razão por que, no caso dos autos, prevalecem os índices descritos nas Leis que disciplinaram o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS, ou seja, as Leis nºs 5.107/66, 7.839/89 e 8036/90. 8. Apelação da CEF improvida e recurso adesivo do SINDIPETRO PE/PB improvido. No apelo especial, a parte recorrente alega violação dos artigos 3º, 1º, da Lei n. 5.107/66; 11 da Lei n. 7.839/89; 13 da Lei n. 8.036/90 e 19 do Decreto n. 99.684/90, assim como divergência jurisprudencial, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda. Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2º do art. 2º da Resolução/STJ n. 8/2008. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2014. Por este motivo, ao final determino o sobrestamento dos presentes autos, que devem aguardar no arquivo até comunicação da deliberação definitiva do C. STJ. Intime-se. Cumpra-se.

**0012589-76.2016.403.6100** - COMPANHIA DE AGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL(SP320725 - RAFAEL AUGUSTO DO COUTO E SP368027 - THIAGO POMELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas: a) horas extras; b) aviso prévio indenizado; c) terço constitucional de férias; d) férias e abono de férias; e) adicional de periculosidade; f) adicional de insalubridade; g) 15 dias que antecedem o auxílio-doença ou auxílio acidente; h) auxílio creche; e i) auxílio transporte, possibilitando a expedição de CND, e determinação judicial para que a ré não realize atos sancionatórios pelo não recolhimento das contribuições, como inscrição do nome do autor no CADIN, entre outros. Sustenta que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência contributiva. É o relatório. Decido. A parte autora pretende o reconhecimento da inexigibilidade da incidência das contribuições previstas na Lei nº 8.212/91 sobre verbas trabalhistas, dentre elas o auxílio pré-escolar (auxílio creche) e o auxílio transporte. Ressalto que as referidas verbas não possuem previsão legal expressa, motivo pelo qual cumpre ao autor comprovar o efetivo pagamento aos seus empregados, justificando assim seu interesse na propositura da demanda. Por este motivo, determino a emenda da inicial pelo autor no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento nos artigos 320 e 321, ambos do Novo Código de Processo Civil, para demonstre documentalmente o efetivo pagamento de auxílio creche e auxílio transporte de seus empregados, assim como a que título essas verbas são pagas, como acordo coletivo de trabalho ou outro. Anote-se que o descumprimento da determinação implicará no indeferimento parcial da petição inicial, com a extinção do processo sem resolução de mérito quanto a estes pedidos, nos termos do artigo 485, I e VI, do Novo Código de Processo Civil. Deve o autor fornecer uma cópia simples da petição de emenda para instrução de contrafé. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int. Cumpra-se.

**0012590-61.2016.403.6100 - CAB PROJETOS E INVESTIMENTOS EM SANEAMENTO BASICO LTDA(SP320725 - RAFAEL AUGUSTO DO COUTO E SP368027 - THIAGO POMELLI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CAB PROJETOS E INVESTIMENTO EM SANEAMENTO BASICO LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas: a) horas extras; b) aviso prévio indenizado; c) terço constitucional de férias; d) férias e abono de férias; e) adicional de periculosidade; f) adicional de insalubridade; g) 15 dias que antecedem o auxílio-doença ou auxílio acidente; h) auxílio creche; e i) auxílio transporte, possibilitando a expedição de CND, e determinação judicial para que a ré não realize atos sancionatórios pelo não recolhimento das contribuições, como inscrição do nome do autor no CADIN, entre outros. Sustenta que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência contributiva. É o relatório. Decido. A parte autora pretende o reconhecimento da inexigibilidade da incidência das contribuições previstas na Lei nº 8.212/91 sobre verbas trabalhistas, dentre elas o auxílio pré-escolar (auxílio creche) e o auxílio transporte. Ressalto que as referidas verbas não possuem previsão legal expressa, motivo pelo qual cumpre ao autor comprovar o efetivo pagamento aos seus empregados, justificando assim seu interesse na propositura da demanda. Por este motivo, determino a emenda da inicial pelo autor no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento nos artigos 320 e 321, ambos do Novo Código de Processo Civil, para demonstre documentalmente o efetivo pagamento de auxílio creche e auxílio transporte de seus empregados, assim como a que título essas verbas são pagas, como acordo coletivo de trabalho ou outro. Anote-se que o descumprimento da determinação implicará no indeferimento parcial da petição inicial, com a extinção do processo sem resolução de mérito quanto a estes pedidos, nos termos do artigo 485, I e VI, do Novo Código de Processo Civil. Deve o autor fornecer uma cópia simples da petição de emenda para instrução de contrafé. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int. Cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0021910-72.2015.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR X UNIAO FEDERAL X EVERALDO FABIO BITDINGER X DOUGLAS RENATO DA ROCHA HERMANN X JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP**

Vistos em despacho. Considerando que a pessoa a ser inquirida encontra-se em local incerto e não sabido, determino o cancelamento da videoconferência e consequente devolução da presente Deprecata ao D. Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via e-mail institucional, ao D. Juízo Deprecante, para ciência. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019458-89.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015233-26.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP271978 - PAULO CESAR NEVES)**

Vistos em despacho. Fls. 46/48: Manifestem-se as partes quanto aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022652-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PHOENIX REAL SERVICOS MEDICOS LTDA. - EPP(SP118683 - DEIMER PEREIRA DE SOUZA) X CELIA SAMPAIO COSTA(SP118683 - DEIMER PEREIRA DE SOUZA)**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a oposição de embargos de declaração pelas executadas (fls. 143/144), em face da decisão de fl. 141 e verso, e a fim de garantir o contraditório (CPC/2015, art. 10), determino a intimação da exequente para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se especificamente acerca da questão suscitada, alegando o que entender oportuno. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem os autos conclusos. I. C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020448-13.1997.403.6100 (97.0020448-0)** - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A-EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP230015 - RENATA GHEDINI RAMOS E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO GUEDES MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Fls. 360/369: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar como impetrante MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A-EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, conforme consulta de fl. 370. Outrossim, providencie a impetrante procuração ad judícia em via original, uma vez que a juntada à fl. 363 é cópia. Prazo: 10 (dez) dias. Anote-se no sistema processual, rotina ARDA, os nomes dos advogados indicados às fls. 361/362. Oportunamente, tendo em vista a existência de Recurso Especial pendente de decisão, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Os autos retomarão sua tramitação tão logo seja comunicado o julgamento do(s) recurso(s). Cumpra-se. Int.

**0014554-80.2002.403.6100 (2002.61.00.014554-1)** - JORGE LUIZ DOS SANTOS X MARIA ELISA VAROTTO MARQUES X RICHARD KING X VALTIR BONFIGLIOLI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 1407/1408: Diante da concordância do impetrante VALTIR BONFIGLIOLI com o valor apresentado pela União Federal às fls. 1403/1404, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante, no valor de R\$ 47.121,68 (quarenta e sete mil, cento e vinte e um reais e sessenta e oito centavos), atualizado até 01/02/2016, referente à conta judicial nº 0265.635.202102-4, em nome do advogado indicado à fl. 1408. Com o retorno do alvará liquidado, expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo da União do saldo remanescente existente na conta supramencionada. Int. Cumpra-se.

**0015204-25.2005.403.6100 (2005.61.00.015204-2)** - MONDELEZ BRASIL LTDA(PR031460 - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS E PR038878 - MIKAEL MARTINS DE LIMA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 537/548: Defiro à União Federal o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que tome as providências necessárias à penhora no rosto dos autos dos valores a serem levantados pela impetrante. Decorrido o prazo supra sem manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento em favor da impetrante (fl. 533). Int.

**0027960-32.2006.403.6100 (2006.61.00.027960-5)** - RETENROL VEDACAO INDL/ LTDA(SP215509 - LIANA CRISTINA SARAIVA CARAÇA BENEDITO) X DELEGADO CHEFE DO SERVICO DE CONTROLE E ACOMPANHAM TRIBUT EM OSASCO SP

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0031132-11.2008.403.6100 (2008.61.00.031132-7)** - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0004709-43.2010.403.6100** - KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0006753-98.2011.403.6100** - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0023328-16.2013.403.6100** - KATMANDU COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA - EPP(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0020505-35.2014.403.6100** - DJALMA APARECIDO ROSA DE SOUZA(SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0002064-69.2015.403.6100** - BENEDICTO DE SOUZA ANTONIO X CARLOS ROBERTO DELPHINO X KAIO AUGUSTO DELPHINO X LILIAN VELOSO X VINICIUS POLEZER LEITE X SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS X AGENOR CLAUDINO JUNIOR X LUIS CARLOS CLAUDINO(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0005096-82.2015.403.6100** - IRIE SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI - ME(SP312444 - TIAGO BATISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO X UNIAO FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0012849-90.2015.403.6100** - ANDRE DE MEDEIROS BRITO X ANDRE MENDES PIOL X DANIEL DE ARAUJO COSTA RODRIGUES X FELIPE CARDOSO CHICRALLA X JULIANA DE ABREU GONCALVES X LUISA POYARES CARDOSO X MARINA BARBOSA ARAUJO X ROBERTO MARCIO OLIVEIRA FELIPE JUNIOR(SP184319 - DARIO LUIZ GONÇALVES) X DIRETOR PRESIDENTE DA AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA SA - AMAZUL(SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO E SP302426 - MAURICIO MORAES CREMONESI) X PRESIDENTE/DIRETOR-GERAL DA CETRO CONCURSOS PUBLICOS(SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO E SP104402 - VANIA MARIA BULGARI E SP217945 - CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENÇO E SP347192 - JOYCE TAVARES DE LIMA)

Vistos em despacho. Vista à parte contrária (IMPETRADO) para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0019769-80.2015.403.6100** - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Vista à parte contrária (IMPETRANTE) para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0022183-51.2015.403.6100** - RENATA DE FATIMA CERIBELLI(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD E SP312399 - MICHELLE CANTON GRILLO) X REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SAO PAULO/SP

Vistos em despacho. Vista à parte contrária (IMPETRANTE) para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0025980-35.2015.403.6100** - RHADAR RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP164632 - JURANDIR ZANGARI JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista o teor das informações prestadas pelo Presidente do Conselho Regional de Administração de São Paulo (fls. 49/62), notadamente quanto à inadequação da via eleita que, se acolhida, implicará na extinção do processo sem resolução de mérito, concedo prazo de 10 (dez) dias para manifestação do impetrante sobre as informações prestadas pelo impetrado, assim como o que mais entender de direito. Decorrido o prazo acima tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000433-56.2016.403.6100** - CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA X CAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP289214 - RENATA LANE E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos em despacho. Vista à parte contrária (IMPETRANTE) para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002367-49.2016.403.6100** - SUPER CENTER ZATTAO LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Baixo os autos em diligência. Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade dos tributos objeto do processo administrativo fiscal nº 10880.721102/2014-61, bem como seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de efetuar a cobrança do valor, proceda à imediata baixa do referido processo administrativo no rol de pendências no relatório de situação fiscal da impetrante e que o débito em questão não seja considerado óbice para a emissão da certidão de regularidade fiscal. Às fls. 244/247 a impetrante pleiteou a emenda da inicial com a retificação do polo passivo da demanda, o que foi deferido por este juízo (fl. 248). Tendo em vista o teor das informações prestadas pela i. Delegada da DERAT às fls. 254/259, inclusive a respeito de questão preliminar que caso acolhida acarretará na extinção do processo sem resolução de mérito, concedo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte impetrante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0004929-31.2016.403.6100** - DENY MARCELO GAVA(SP133145 - ANDREA DANIELA SEMEGUINE VENTURINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRDD

Vistos em despacho. Expeça-se mandado de intimação à autoridade impetrada, a fim de que officie o DETRAN, para que realize a inscrição do impetrante junto ao sistema E-CRVSP, manifestando-se nos termos em que requerido às fls. 64/71. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0006425-95.2016.403.6100** - PAULO CARNEIRO MAIA FILHO(SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA)

Vistos. Tendo em vista que a autoridade coatora, nas informações prestadas em 02.05.2016 (fls. 32/38), suscita questão prévia que pode prejudicar o prosseguimento do presente feito, e a fim de garantir o contraditório (CPC/2015, art. 10), determino a intimação do impetrante para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito, alegando o que entender oportuno e juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade, deverá o impetrante se manifestar sobre eventual inadequação da via eleita, pois a análise das conclusões exaradas no processo disciplinar 14R0003852015 poderá demandar a produção de prova técnica, inviável em sede de mandado de segurança. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos. I.C.

**0006599-07.2016.403.6100** - DUARTE - COMERCIO DE AVES E RACOES LTDA - ME(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista o teor das informações prestadas pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo instruída com documentos (fls. 49/97), notadamente quanto à inscrição voluntária do impetrante no Conselho e contratação de médico veterinário, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do impetrante a respeito do seu interesse processual, bem como o que mais entender de direito. Decorrido o prazo acima tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0009113-30.2016.403.6100** - WAFIOS DO BRASIL LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 210/215: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0009554-75.2016.403.0000, que deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela União Federal. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0009162-71.2016.403.6100** - GBR PREMIUM BLINDAGENS ESPECIAIS LTDA - ME(SP196646 - EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR) X GENERAL COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR, REGIAO DAS BANDEIRAS - SAO PAULO

Vistos. Tendo em vista que a autoridade coatora, nas informações prestadas em 06.06.2016 (fls. 249/251), suscita questão prévia que pode prejudicar o prosseguimento do presente feito, e a fim de garantir o contraditório (CPC/2015, art. 10), determino a intimação da impetrante para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito, alegando o que entender oportuno e juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade, deverá a impetrante se manifestar sobre eventual inadequação da via eleita, pois a análise das conclusões exaradas no processo administrativo 64287.054166/2015-54 poderá demandar a produção de prova técnica, inviável em sede de mandado de segurança. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos. I.C.

**0012777-69.2016.403.6100** - TREND OPERADORA DE VIAGENS PROFISSIONAIS LTDA(PR052997 - GUSTAVO REZENDE MITNE E PR041766 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TREND OPERADORA DE VIAGENS PROFISSIONAIS LTDA contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, a suspensão de exigibilidade das contribuições sociais previstas no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pelas razões expostas na inicial de fls. 2/36. Juntou procuração e documentos (fls. 37/225). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Antes de tudo, denoto que a impetrante não apresentou o original do instrumento de mandato de fl. 37, bem como da procuração por instrumento público de fls. 51/53, o que pode implicar a ausência de pressupostos de validade do próprio processo. Verifico ainda que a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, mas não ofereceu parâmetros objetivos para tanto. Neste particular, saliento que o valor da causa, mesmo em sede mandamental, deve corresponder ao efetivo benefício econômico pretendido, consoante os parâmetros estabelecidos no art. 292 do CPC/2015. Ademais, vislumbra-se a falta de interesse de agir em relação ao pedido de compensação de valores recolhidos a título de contribuição social prevista na LC nº 110/2001 com tributos federais, por absoluta falta de amparo legal. No que concerne à apreciação do pedido liminar, tratando-se de impetração fundada sobre matéria de direito, relacionada ao motivo pelo qual as contribuições sociais previstas na LC nº 110/2001 foram instituídas e que deixariam de ser devidas, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora, a fim de aferir sua própria legitimidade passiva para responder por este feito. Determino que a impetrante emende a inicial, juntando, em 15 (quinze) dias, o original do documento de fl. 37, e certidão atualizada, emitida há menos de 30 (trinta) dias, da procuração por instrumento público de fls. 51/53, bem como atribua corretamente o valor à causa, recolhendo as custas processuais pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. arts. 485, I, 330, IV, e 321, do CPC/2015. Ademais, esclareça a impetrante o interesse de agir em relação ao pedido d, formulado à fl. 35, sob pena de indeferimento parcial da inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. arts. 485, I, e 330, III, do CPC/2015. Por derradeiro, providencie a impetrante duas cópias simples da petição que emendar a inicial, para contrafé. Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as necessárias informações, e se for o caso, indique qual seria a autoridade coatora competente para responder pela presente demanda. Prestadas as informações, tornem os autos à conclusão. I. C.

**0012886-83.2016.403.6100** - CONSEG OPERADORA DE TURISMO LTDA.(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR E SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CONSEG OPERADORA DE TURISMO LTDA. em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em que se objetiva, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre os valores remetidos ao exterior para o pagamento de prestações de serviços relacionados a viagens turísticas. Juntou procuração e documentos (fls. 18/29). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Determino que a parte impetrante junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do ato praticado pela autoridade coatora de retenção do referido tributo, ou documentos que comprove o justo de receio de ter esses valores retidos. Na impossibilidade, esclareça se a natureza do presente mandado de segurança é preventiva. Em igual prazo deve a impetrante emendar a petição inicial para retificar o valor atribuído à causa em consonância com o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 321, caput e parágrafo único, do CPC/2015. Por derradeiro, deverá providenciar 2 (duas) cópias simples da petição de emenda à inicial, para contrafé. O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. I. C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004206-12.2016.403.6100** - INBRANDS S.A(SP305547 - BARBARA BERBERT BAER VIANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Atente a Secretaria para a juntada aos autos das petições protocoladas pelas partes no prazo legal. Fls. 316 - Ciência à parte autora. Publique-se a decisão de fls. 309/310. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int. Vistos em decisão. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido liminar, proposta pela Inbrands S.A. em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários objeto dos processos administrativos fiscais nº 10880-7225493/2013-77 e 10880.722570/2013-72, mediante o oferecimento de apólice de seguro-garantia, pelas razões aduzidas na inicial. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 15/208. Em petição datada de 02.03.2016 (fs. 216/227), a requerente informa que a apólice de seguro-garantia precisou ser reemitida por questões formais, postulando a apresentação do novo documento. Em decisão exarada em 02.03.2016 (f. 228 e verso), foi determinada a intimação da União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, para que, constatada a integralidade da referida garantia, com os devidos consectários legais, bem como atendidos os demais requisitos previstos na Portaria PGFN 164/2014, providenciasse as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como se abstinisse de inscrevê-lo na dívida ativa, de incluir o nome da autora no CADIN e de ajuizar ação de execução fiscal. Pela mesma decisão foi previsto que, na hipótese de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação do seguro-garantia, a requerida deveria especificar os requisitos a serem cumpridos, sob pena de preclusão, devendo ser intimada a requerente para suprir as exigências. Em petição datada de 18.03.2016 (fs. 249/250), a União apresenta embargos de declaração, aduzindo que a requerente, com a presente ação cautelar, visa apenas antecipar a garantia de futura execução fiscal, de modo que não cabe a suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Ademais, alega que a apólice apresentada não garante integralmente o débito, bem como não foi apresentada a certidão de regularidade da seguradora perante a SUSEP. Em decisão exarada em 22.03.2016 (fs. 257/258), foi determinado ao autor que suprisse as exigências para aceitação da apólice pela requerida. Em petição datada de 07.04.2016 (fs. 259/262), a requerida cumpre parcialmente a decisão, afirmando que o valor original da apólice cobria o débito devido ao tempo de sua emissão (29.02.2016), de modo que deve ser aceita por aquele montante garantido. Em decisão exarada em 14.04.2016 (fs. 265/266 verso), foi determinado que a demandante retificasse a apólice, para integral cobertura do valor indicado pela União. A autora cumpriu a determinação em 20.04.2016 (fs. 267/268), apresentando a apólice de fls. 271/283. Determinada a intimação da PGFN para cumprimento (fl. 284/285), a ré, à fl. 287, informa que comunicou a Receita Federal para providências cabíveis. Noticiado o descumprimento da ordem judicial pela requerente em 05.05.2016 (fs. 289/290), foi instada a União a esclarecer o ocorrido (fl. 291). Em petição datada de 19.05.2016 (fs. 293/296 verso), a PGFN afirma que, como a nova apólice de seguro garantia é datada de abril de 2016, deveria cobrir a atualização monetária pela Taxa SELIC referente a este mês, o que elevaria o valor da cobertura para R\$ 1.592.309,84. Diante dos esclarecimentos, foi dada vista ao requerente (fl. 304), que se manifesta às fls. 305/307, afirmando que apresentou nova apólice exatamente como determinado por este Juízo, requerendo, pois, a concessão de liminar, para que a PGFN emita a certidão de regularidade fiscal. Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, saliento que a decisão de fl. 228 e verso determinou que a PGFN apontasse quais os requisitos a serem cumpridos, em caso de alguma irregularidade na apólice então juntada aos autos, sob pena de preclusão. A manifestação de fls. 249/250 apenas indicou a insuficiência da cobertura, sem qualquer menção à necessidade de atualização do valor pela Taxa SELIC até o mês de emissão da apólice, de modo que a questão não foi suscitada ao tempo e modo oportuno. Ainda que assim não fosse, verifica-se a apólice de fls. 275/283 contém cláusula que assegura a atualização monetária do valor da garantia pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, seja a Taxa SELIC, seja outro índice que legalmente vier a substituir (vide cláusula 2.2, à fl. 275). Por sua vez, a cláusula 6.2 estabelece que, na ocorrência de sinistro, a unidade da PGFN responsável deverá reclamar à seguradora, em 30 (trinta) dias, apresentando demonstrativo da dívida atualizada. Esta previsão se justifica pois, obviamente, entre a data de emissão da apólice e eventual execução do seguro, o crédito tributário continuará sendo atualizado monetariamente. Portanto, conclui-se que a exigência da União de nova retificação do valor segurado é completamente despicienda ao caso, pois a garantia é idônea a cobrir integralmente o débito discutido, nos exatos moldes do art. 9º, caput e 3º, da Lei nº 6.830/1980 e da Portaria PGFN 164/2014. Por todo o exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando à ré que providencie as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia do crédito tributário objeto dos processos administrativos fiscais nº 10880-7225493/2013-77 e 10880.722570/2013-72, os quais originaram as CDA nº 80.4.16.00109381, 80.4.16.00110207, 80.4.16.00110126, 80.4.16.00110045, 80.4.16.00109977, 80.4.16.00109896, 80.4.16.00109705, 80.4.16.00109624 e 80.4.16.00109462, bem como expeça certidão de regularidade fiscal, se o único impedimento for decorrente dos débitos supra indicados, e, por fim, se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN. Remetam-se os autos com urgência à PGFN, para cumprimento da presente decisão, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência. Do mandado deverá constar que o servidor do órgão que receber a notificação assume responsabilidade pessoal pelo encaminhamento à autoridade responsável pela providência a ser tomada. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038524-27.1993.403.6100 (93.0038524-0)** - ITATIAIA STANDARD INDUSTRIAL LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP305304 - FELIPE JIM OMORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X ITATIAIA STANDARD INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Junte-se, ficando vedada a carga dos autos pelos patronos ora destituídos. Mantenha-se no sistema ARDA somente para fins de recebimento da intimação da presente decisão. Após, exclua-se. Quanto aos novos patronos, incluam-se no sistema e anote-se.

**0004284-06.2016.403.6100** - MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Apelação interposta pela exequente (fs. 124/148), em face da sentença de fs. 121/122 verso, suscitando nulidade da referida decisão, por ter indeferido a inicial sem dar prévia oportunidade à demandante em manifestar-se sobre a ilegitimidade de parte, o que violaria o art. 10 do CPC/2015. No mérito, requer a retratação por este Juízo, ou a remessa dos autos à Instância Superior, postulando o provimento, para o fim de reconhecer a legitimidade ativa, com determinação para processamento do feito. Os autos vieram conclusos para juízo de retratação. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, admito a medida em questão, eis que tempestiva e regularmente preparada. Dispõe o art. 331 do CPC/2015 que, indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se, e em não havendo reconsideração da decisão, o réu será citado para responder ao recurso. Por seu turno, o art. 1.009 do novo diploma processual civil estabelece que eventuais nulidades, desde que não cobertas pela preclusão, poderão ser suscitadas em preliminar de apelação. Logo, se cabe ao Tribunal ad quem apreciar eventuais nulidades, por se tratar de matéria que pode ser conhecida de ofício, com mais razão incumbe ao juiz de primeiro grau se manifestar sobre a questão, até mesmo para permitir que o Tribunal possa eventualmente julgar a causa madura, em caso de provimento do recurso, nos termos do art. 1.013, 3º, do CPC/2015. No que concerne à alegada nulidade, saliento que a previsão do art. 10 do CPC/2015 deve ser ponderada pela análise do caso concreto, à luz dos argumentos já delineados pelas partes em suas manifestações nos autos, a fim de saber se a questão, embora possa ser conhecida pelo juiz de ofício, já foi apreciada pela parte contra a qual será tomada a decisão. Da simples leitura da inicial, em especial em seu tópico II - b (fs. 5/18), se denota a preocupação da autora em ressaltar como o título judicial formado na ação nº 0000292-57.2004.4.03.6100 beneficiária todos os membros da categoria representada pelo SINTRAJUD. Tal questão foi abordada antes mesmo do mérito da pretensão deduzida, de modo que a requerente tem mesmo ciência das diversas decisões proferidas nesta Justiça Comum que reconhecem a ilegitimidade dos servidores que não foram albergados pela sentença proferida naquela ação coletiva para promover execuções individuais com base naquele título executivo. Diante do exposto, figura-se completamente dispensável a intimação da parte para manifestar-se novamente sobre a mesma questão, de modo que de nenhum vício padece a sentença apelada. No mais, mantenho integralmente o quanto decidido em 29.03.2016, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo. Intime-se a União, para oferecer contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela apelada, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, para processamento do recurso. Intime-se.

**0004557-82.2016.403.6100 - REGINA MARIA CARVALHO ELIEZER(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Apelação interposta pela exequente (fs. 124/148), em face da sentença de fs. 121/122 verso, suscitando nulidade da referida decisão, por ter indeferido a inicial sem dar prévia oportunidade à demandante em manifestar-se sobre a ilegitimidade de parte, o que violaria o art. 10 do CPC/2015. No mérito, requer a retratação por este Juízo, ou a remessa dos autos à Instância Superior, postulando o provimento, para o fim de reconhecer a legitimidade ativa, com determinação para processamento do feito. Os autos vieram conclusos para juízo de retratação. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, admito a medida em questão, eis que tempestiva e regularmente preparada. Dispõe o art. 331 do CPC/2015 que, indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se, e em não havendo reconsideração da decisão, o réu será citado para responder ao recurso. Por seu turno, o art. 1.009 do novo diploma processual civil estabelece que eventuais nulidades, desde que não cobertas pela preclusão, poderão ser suscitadas em preliminar de apelação. Logo, se cabe ao Tribunal ad quem apreciar eventuais nulidades, por se tratar de matéria que pode ser conhecida de ofício, com mais razão incumbe ao juiz de primeiro grau se manifestar sobre a questão, até mesmo para permitir que o Tribunal possa eventualmente julgar a causa madura, em caso de provimento do recurso, nos termos do art. 1.013, 3º, do CPC/2015. No que concerne à alegada nulidade, saliento que a previsão do art. 10 do CPC/2015 deve ser ponderada pela análise do caso concreto, à luz dos argumentos já delineados pelas partes em suas manifestações nos autos, a fim de saber se a questão, embora possa ser conhecida pelo juiz de ofício, já foi apreciada pela parte contra a qual será tomada a decisão. Da simples leitura da inicial, em especial em seu tópico II - b (fs. 6/19), se denota a preocupação da autora em ressaltar como o título judicial formado na ação nº 0000292-57.2004.4.03.6100 beneficiária todos os membros da categoria representada pelo SINTRAJUD. Tal questão foi abordada antes mesmo do mérito da pretensão deduzida, de modo que a requerente tem mesmo ciência das diversas decisões proferidas nesta Justiça Comum que reconhecem a ilegitimidade dos servidores que não foram albergados pela sentença proferida naquela ação coletiva para promover execuções individuais com base naquele título executivo. Diante do exposto, figura-se completamente dispensável a intimação da parte para manifestar-se novamente sobre a mesma questão, de modo que de nenhum vício padece a sentença apelada. No mais, mantenho integralmente o quanto decidido em 07.04.2016, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo. Intime-se a União, para oferecer contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela apelada, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, para processamento do recurso. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024848-41.1995.403.6100 (95.0024848-4)** - LINDA SIRANUCH TAVIXYAN(SP059998 - IRNEI MARIA FABIANO) X ANGELO VEROTTI(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X ARMANDO CECCATO(SP250588 - LARISSA TEREZA BENTO LUIZ VIANA E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X WAGNER CHIARADIA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X EGMAR DEPIERI(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X EVARISTO SHINDI SHIGA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X ROBERTO TAKAHASHI(SP034703 - MASATAKE TAKAHASHI) X FABIO GUIMARAES DE SOUZA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X JOAO ANTONIO MARCONDES MONTEIRO X TOMOYUKI GOTO(SP108508 - MARIA MILZA AFONSO MUNIZ E SP142359 - JURANDIR DA COSTA NEVES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA LARUCCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASATAKE TAKAHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LARISSA TEREZA BENTO LUIZ VIANA

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade, com pedido de tutela de urgência, oposta por ADRIANA LARUCCIA, atuando em causa própria, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão do procedimento de cumprimento de sentença nos autos da ação nº 0024848-41.1995.4.03.6100, bem como o imediato desbloqueio de saldo penhorado em conta. Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a extinção da execução, com a condenação da excepta em custas e honorários advocatícios. Sustenta a excipiente que houve a determinação judicial para bloqueio de numerário via BACEN JUD, penhorando o valor de R\$ 297,35 na conta nº 0246.013.00014728-1. Referido bloqueio se deu em função do pedido formulado pela CEF no cumprimento de sentença no processo nº 0024848-41.1995.4.03.6100, em que a ora excipiente foi condenada a devolver valores indevidamente levantados a título de honorários advocatícios, perfazendo, em 01.02.2016, o montante de R\$ 26.041,47. Salaria a excipiente em primeiro lugar a impenhorabilidade do saldo bloqueado, por se tratar de valor referente a honorários advocatícios, albergado pelo art. 833, IV, do CPC/2015. Sucessivamente, afirma que trata-se de saldo em conta poupança, impenhorável nos termos do art. 833, X, do novo diploma processual civil. No que concerne à própria dívida exequenda, assevera que o levantamento do alvará judicial ocorreu em julho de 2004, ao passo que a ora excepta requereu a devolução do valor quase quatro anos depois. Neste passo, entende que operou-se a prescrição da pretensão de reparação civil, nos termos do art. 206, 3º, do Código Civil. Juntou documentos (fls. 989/997). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. No que tange à exceção de pré-executividade oposta, a Primeira Seção do Colendo STJ, quando do julgamento do REsp n. 1.110.925/SP (Rel.: Min. Teori Albino Zavascki), sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, consolidou entendimento no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Também neste sentido, veja-se o seguinte julgado do Colendo STJ, sujeito à sistemática de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COBRANÇA, VIA EXECUÇÃO FISCAL, DE CRÉDITO ORIUNDO DA CESSÃO DE CRÉDITO PREVISTA NA MP N. 2.196-3/2001. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HIPÓTESES DE CABIMENTO. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.110.925/SP PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Não cabe a esta Corte se manifestar sobre violação a dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Ambas as Turmas de Direito Público desta Corte sufragaram entendimento no sentido de que: (a) a cessão de crédito difere da novação da dívida, por não implicar a extinção da obrigação cedida, mas apenas operar uma substituição subjetiva na obrigação; (b) inexistente mácula na cobrança dos créditos por intermédio da execução fiscal, pois a execução fiscal é instrumento de cobrança das entidades referidas no art. 1º da Lei 6.830/80, não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si (REsp 1.022.746/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22.9.2008 e REsp 1.086.169/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 15.4.2009). 3. No que tange à alegação de cabimento de exceção de pré-executividade na hipótese, melhor sorte não assiste aos agravantes. É que a Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 4. Não é de se cogitar que o juiz possa conhecer de ofício, em sede de execução fiscal, de nulidade do processo administrativo sob o qual constituiu-se o crédito exequendo, mormente pelo fato de que a execução fiscal pressupõe o encerramento daquele, possuindo, ainda, presunção de certeza e liquidez da CDA nos termos dos arts. 3º da Lei n. 6.830/80 e 204 do CTN. 5. A exceção de pré-executividade se presta a provocar o magistrado a se pronunciar sobre questão que, a rigor, não necessita de alegação das partes, visto que somente pode versar sobre matérias cognoscíveis de ofício, o que efetivamente, não é o caso dos autos, sendo certo que os embargos à execução são a via adequada para desconstituir a CDA com base em provas. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, Ag. REsp 200900068761, 2ª TURMA, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, DJE:16.09.2009) Em relação à alegação de prescrição do direito da CEF ressarcir-se do levantamento indevido de honorários, tal questão poderá mesmo vir a ser reconhecida pela presente via processual, devendo, antes, ser oportunizada a prévia manifestação pela excepta. Por outro lado, o mesmo não se pode afirmar acerca das alegações de impenhorabilidade do valor bloqueado em conta da excipiente. Em primeiro lugar, a prova apresentada pela parte não permite inferir, de forma indene de dúvidas, que o saldo bloqueado proveio do depósito do cheque microfilmado à fl. 990. Além de não constar o extrato da conta com o aludido depósito, no verso do cheque foi anotado o nº de conta 0177.46357-7, diferente da conta em que houve o bloqueio (0246.013.00014728-1). Por seu turno, no que concerne ao fato da aludida conta ser nomeada como poupança, saliento que a jurisprudência vem afastando a hipótese de impenhorabilidade quando o titular promove a movimentação de numerário tal como fosse conta corrente, o que desvirtua a teleologia da norma do art. 833, X, do CPC/2015. Neste sentido, trago a

lume o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA-POUPANÇA. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUIU PELA UTILIZAÇÃO DA CONTA-POUPANÇA COMO CONTA CORRENTE EM RAZÃO DAS SUCESSIVAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. No caso, o Tribunal de origem, atento ao conjunto fático-probatório dos autos, assentou que verifica-se, a partir do extrato acostado às fls. 63/65, que a conta bancária nº 512.178-7 foi objeto de intensa movimentação, sendo realizados descontos e compensações de cheques, gastos com crédito e diversos saques, o que descaracteriza sua condição de conta-poupança. Na verdade, a forma de utilização da referida conta mostra maior proximidade material com uma conta-corrente, que, salvo as verbas de caráter alimentar, não está protegida pela impenhorabilidade do art. 649, CPC. (e-STJ fls. 191/192). Para se chegar a entendimento diverso do contido na decisão hostilizada, necessário seria proceder-se ao revolvimento das provas apresentadas, finalidade que escapa ao âmbito do apelo manejado, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Ag.REsp 511.240, 1ª Turma, Rel.: Min. Benedito Gonçalves, Data do Julg.: 19.03.2015, Data da Publ.: 30.03.2015) - destaque! Neste particular, a tese da excipiente é contraditória, incidindo mesmo em venire contra factum proprium, pois, se está a utilizar da aludida conta para recebimento de honorários advocatícios, na verdade a movimentação como se conta corrente fosse. Logo, o deslinde das questões acima depende de dilação probatória, inviável sem sede de exceção de pré-executividade. Por outro lado, até a apuração dos fatos controvertidos, e mesmo para assegurar o resultado útil do processo, em caso de eventual procedência da exceção oposta, DEFIRO EM PARTE a antecipação da tutela, apenas para o fim de determinar a manutenção do bloqueio do valor de R\$ 297,35 na conta nº 0246.013.00014728-1, até final julgamento do incidente. Intime-se a CEF, para oferecer resposta à exceção de pré-executividade, em 15 (quinze) dias. Com a manifestação pela exceção, tornem conclusos os autos. I.C.

## 13ª VARA CÍVEL

**Doutora ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal Substituta na titularidade plena**

**Bacharela SUZANA ZADRA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 5405**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0025451-41.2000.403.6100 (2000.61.00.025451-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041767-03.1998.403.6100 (98.0041767-2)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP088625 - ELIEL LUIZ CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP114547 - IOLANDO DA SILVA DANTAS E SP090998 - LIDIA TOYAMA)**

Fls. 3090: Dê-se vista dos autos à COHAB, conforme requerido. Após, tornem conclusos. I.

**USUCAPIAO**

**0010081-70.2010.403.6100 - CLAUDEMIR PRESTES DA SILVEIRA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA) X COMPANHIA FAZENDA BELEM**

Fls. 785/788: Primeiramente, intime-se o autor a regularizar a representação processual de sua companheira providenciando DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, por instrumento Público. Após, tornem conclusos. I.

**MONITORIA**

**0000086-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMILTON FERNANDES DE AZEVEDO(SP190130 - ADAILTON GOMES DE AZEVEDO JUNIOR)**

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios. Comprove o embargante, com documentos, que faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0920599-03.1987.403.6100 (00.0920599-3)** - ELVIRA REGINA GARCIA TRIPICCHIO X JOSE ROBERTO ROSA X CELIA MARIA DORAZIO X MIRIAM CRISTINA CHINELLATO DE OLIVEIRA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK) X MARILZA DE MATOS LOPES X ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ELVIRA REGINA GARCIA TRIPICCHIO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 12/2016, dê-se vista às partes dos precatórios de fls. 2301/2303, conforme despacho de fls. 2294, para os fins do artigo 10 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

**0000698-25.1997.403.6100 (97.0000698-0)** - EDMILSON BENEDITO MAIA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 1848/1852. Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao Setor de Recursos Humanos da Polícia Federal, conforme requerido.Int.

**0004603-33.2000.403.6100 (2000.61.00.004603-7)** - ENEAS LAINO DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPOLIO X ANA ALICE ELIAS DE OLIVEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Nos termos da Portaria n.º 12/2016, dê-se vista às partes das requisições de fls. 180/181, conforme despacho de fls. 174, para os fins do artigo 10 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

**0005468-75.2008.403.6100 (2008.61.00.005468-9)** - RUTE LOPES(SP200186 - FÁBIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica o interessado intimado do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

**0000451-87.2010.403.6100 (2010.61.00.000451-6)** - LOURIVAL ALVES TAVARES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0039634-73.2012.403.6301** - MARCELO EDUARDO KONDOR NUNES X PAULA RUSSO CORREIA(SP257875 - ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.Ratifico os atos processuais praticados pelo Juizado Especial Federal.Requisite-se ao SEDI a inclusão da Caixa Seguradora (CNPJ nº 34.020.354/0001-10), nos termos da decisão de fls. 107, no polo passivo da demanda.Após, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpridos os itens acima, tomem conclusos para sentença.Int.

**0012804-52.2016.403.6100** - I.G.D - INDUSTRIA GRAFICA DE DOCUMENTOS LTDA - EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009081-59.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036516-33.2000.403.6100 (2000.61.00.036516-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X CIA/ ELDORADO DE HOTEIS X HOTEIS ELDORADO CUIABA S/A X TEKNOTEL - PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA X BELVALE DE HOTEIS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte embargada fls. 129/146), no prazo de 15 (quinze) dias.

**0018260-17.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016271-83.2009.403.6100 (2009.61.00.016271-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X ALBERTO MOSIEJKO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

Fl. 33: Intime-se o embargado a fornecer os documentos requisitados pela contadoria judicial (no mínimo 3 Declarações de Ajuste Anual do IRPF, a partir do período não atingido pela prescrição - a partir do ano calendário de 2004). Cumprida a determinação supra, tornem os autos a contadoria judicial para a elaboração dos cálculos.I.

**0019432-91.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047275-90.1999.403.6100 (1999.61.00.047275-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X CANTINA E PIZZARIA NAPOLITANA SPERANZA LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO)

Nos termos da Portaria n.º 12 (Art. 1º, III), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a parte embargada intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal (fls. 31/34), no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001104-79.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011662-53.1992.403.6100 (92.0011662-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X HITOMI ISHIY(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 12, Art. 1º, V, b de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a parte embargante intimada para o requerimento do que de direito quanto ao cumprimento do julgado, com relação aos honorários fixados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020938-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELZA UZUN DA SILVA

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

**0018207-70.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SERGIO ANTONIO ALVES(SP124152 - SERGIO ANTONIO ALVES)

Ante o termo de conciliação de fls. 97/98, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, devendo os autos aguardarem, SOBRESTADOS EM SECRETARIA, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo acima, intinem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC. A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção.I.

**0000292-71.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MR.TUFF IMPORTACAO, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ACESSORIOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP X FREDERICO ANIYA

Fls. 152/153: indefiro, considerando que as pesquisas já foram realizadas às fls. 102/110. Promova a CEF a citação dos executados no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0013584-26.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BAX COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X FERNANDA BORJUCA ANTONIUK X BORIS ANTONIUK JUNIOR

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 97.I.

**0021393-67.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROJETO EPOXI COMERCIO E SERVICO LTDA - ME X LUZIA APARECIDA HERINGER

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0009118-28.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CARLOS ALFIERI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X SIMONE SPROVIERI DE SANTOS ALFIERI

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF a informar se o depósito de fls. 122/123 deverá ser levantado pela parte executada; bem como a juntar o acordo realizado extrajudicialmente. Prazo: 10 (dez) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0036516-33.2000.403.6100 (2000.61.00.036516-7)** - CIA/ ELDORADO DE HOTEIS X HOTEIS ELDORADO CUIABA S/A X TEKNOTEL - PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA X BELVALE DE HOTEIS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - PINHEIROS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 1421/1447: anote-se a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que mantenho por seus próprios fundamentos.

**0004086-03.2015.403.6100** - RAFAEL SILVA DA PAZ(SP181282 - EMERSON GULINELI PINTO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

RAFAEL SILVA DA PAZ, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança impetrado contra ato do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO E DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que conceda a retificação da DIRPF discutida nos autos, com a consequente anulação do lançamento fiscal, cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80 1 14 033667-11 (processo administrativo nº 10880.631410/2014-04 - R\$ 706.310,66) e a exclusão de seu nome da lista de devedores. Subsidiariamente, requer a suspensão da exigibilidade do débito até julgamento final da ação. Relata, em síntese, que tomou conhecimento da inclusão de seu nome na lista de devedores da União em razão do lançamento de IRPF nº 2011/990262855998436 emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DEFIS-São Paulo) relativa ao ano-calendário 2010/exercício 2011, tendo sido apurado crédito no valor original de R\$ 312.050,65 decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Alega que no ano calendário 2010 recebeu a quantia de R\$ 97.628,07 da fonte pagadora Banco BVA S/A. Argumenta, contudo, que por equívoco deixou de informar mencionado valor no campo adequado e, ainda, por erro declarou no campo Rendimentos tributáveis - recebidos de pessoa física/externo pelo titular a quantia de R\$ 1.177.920,00 que jamais integrou seu patrimônio. Sustenta que a correção da irregularidade não foi possível vez que o débito já foi inscrito em dívida da União, estrando apto a ser exigido em execução fiscal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/24. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 28/31). O impetrante requereu a reconsideração da decisão liminar, o que foi indeferido (fl. 40/41). A União Federal requereu o seu ingresso no feito como terceira interessada, tendo sido deferido à fl. 52. Prestadas as informações às fls. 55/76. Considerando o sigilo de documentos juntados às fls. 62/66, decretou-se o segredo de justiça. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação mandamental não vislumbrando interesse público a justificar a sua manifestação. É o relatório. Decido. Verifico que houve a decadência do direito à impetração do writ. O direito de requerer mandado de segurança se extingue decorridos 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado, conforme disposto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09. No caso concreto, o impetrante insurge-se contra o ato de inscrição dos débitos em questão, ocorrido em 06/06/2014. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 26/02/2015, em período muito superior aos 120 dias previstos na legislação, o feito deve ser julgado extinto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 23 da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. P.R.I.

**0005978-44.2015.403.6100** - ABRIL COMUNICACOES S.A.(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

ABRIL COMUNICAÇÕES S.A., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado às autoridades (i) que expeçam certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, bem como (ii) procedam à suspensão da exigibilidade dos supostos débitos e parcelas em aberto do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Relata, em síntese, que teve negado pedido de expedição de regularidade fiscal em razão de duas pendências perante a PGFN referente a supostas parcelas em aberto do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Argumenta, contudo, que referidas pendências não têm o condão de obstar a emissão do documento pleiteado, vez que a impetrante apresentou Requerimento de Quitação Antecipada - RQA relativamente aos parcelamentos que mantinha vigentes, de modo que as respectivas parcelas estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 4º, 6º e 7º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014. Defende a necessidade de obtenção da certidão para emissão, por agente fiduciário contratado, de Relatório Anual aos Debenturistas, bem como para realização de promoções com distribuição gratuita de prêmios, que requerem a apresentação de certidão de regularidade fiscal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 30/241. O pedido de liminar foi deferido (fls. 249/253). As autoridades coatoras apresentaram informações às fls. 267/304. Alegou o Delegado da Receita Federal que dias antes da intimação para cumprimento da liminar a Receita Federal do Brasil já havia procedido à análise do pedido e tratamento da situação fiscal do contribuinte. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (fl. 306). Intimada, a impetrante esclareceu que possui interesse no prosseguimento do feito, com a confirmação da liminar e concedida em definitivo a segurança (fls. 312/315). É o relatório. Decido. Verifico que após a decisão liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Trata-se de pedido objetivando a emissão de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, bem como a anotação da suspensão da exigibilidade dos supostos débitos e parcelas em aberto do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Examinando os autos, observo que a impetrante e duas empresas a ela vinculadas, por incorporação ou cisão parcial, apresentam no relatório fiscal pendências que impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal. Em relação ao CNPJ nº 44.597.052/0001-62 (Abril Comunicações S.A.) há pendências relativas a prestações em atraso do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, relativamente às modalidades RFB - Demais - Art. 1, RFB - Demais - Art. 3 e PGFN - Prev - Art. 1, conforme se verifica às fls. 148/149. Já em relação ao CNPJ nº 02.183.757/0001-93 (Editora Abril S.A.) há pendências relativas a seis processos fiscais, além de parcelas em atraso do parcelamento da Lei nº 11.941/09 nas modalidades RFB - Prev. Art. 1 e PGFN - Prev. - Art. 1, conforme fls. 150 e 152. Em relação ao CNPJ nº 03.788.716/0001-93 (Abril S.A.) há pendências de parcelas do parcelamento da Lei nº 11.941/09 na modalidade RFB - Demais - Art. 3 (fl. 156). Por fim, em relação ao CNPJ nº 62.064.669/0001-47 (Editora Nova Continente S.A.) há pendências relativas a parcelas do parcelamento da Lei nº 11.941/09 na modalidade RFB - Demais Art. 1 (fl. 158). Em relação às pendências relativas às parcelas da modalidade PGFN - Débitos Previdenciários art. 1º os documentos de fls. 176/177 revelam que as empresas Abril Comunicações S.A. e Editora Abril S.A. apresentaram Requerimento de Quitação Antecipada de Parcelamentos junto à

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Por sua vez, o documento de fls. 178/188 indica que ambas peticionaram em conjunto nos autos do processo administrativo nº 11610.727776/2014-12 noticiando a apresentação do RQA e requereram, dentre outros pedidos, que não fossem consideradas inadimplentes com o favor legal e que lhe fosse assegurado o direito de obter certidão de regularidade fiscal. Por sua vez, os documentos de fls. 192/193 revelam que mencionadas empresas também apresentaram RQA relativamente às modalidades de parcelamento RFB - demais débitos art. 1º e, em seguida, peticionaram nos autos do processo administrativo nº 11610.727773/2014-89 tal como procederam em relação ao processo nº 11610.727776/2014-12. Já os documentos de fls. 217/218 indicam a apresentação de RQA, pelas empresas Abril Comunicações S.A. e Abril S.A. (CNPJ nº 03.788.716/0001-93), relativamente à modalidade de parcelamento RFB - demais débitos art. 3º e, em seguida, peticionaram nos autos do processo administrativo nº 11610.727779/2014-56 da mesma forma que procederam em relação aos processos administrativos anteriormente mencionados. Por fim, o documento de fls. 232 revela que a empresa Editora Novo Continente S.A. (CNPJ nº 62.094.669/0001-47), vinculada à impetrante por cisão parcial em 09.12.2011 (conforme fl. 158) apresentou RQA relativamente à modalidade de parcelamento RFB - demais débitos art. 1º e, em seguida, peticionou nos autos do processo administrativo nº 11610.727762/2014-07 tal como noticiado em relação às demais pendências. Em tais situações, tendo sido apresentado Requerimento de Quitação Antecipada - RQA, as parcelas vincendas que são objeto da quitação devem ter sua exigibilidade suspensa e não podem configurar óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. É esta, inclusive, a previsão contida no artigo 4º, parágrafos 6º e 7º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, verbis: Art. 4º A quitação de que trata esta Portaria Conjunta será formalizada mediante apresentação do RQA, até o dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014, na unidade de atendimento da RFB do domicílio tributário do contribuinte. (...) 6º Os RQA apresentados junto com a documentação de que trata o 4º suspendem a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos pleiteados. 7º No período de suspensão de que trata o 6º o contribuinte poderá obter a certidão positiva com efeitos de negativa, desde que não existam outros impedimentos à sua obtenção. (negritei) E nem poderia ser diferente. Com efeito, tendo sido apresentado requerimento de quitação antecipada, nos termos do mencionado diploma administrativo, afigura-se descabido exigir do contribuinte que mantenha o recolhimento das parcelas vincendas até a efetiva análise do requerimento sob pena de ser excluído do parcelamento ou ter negado o direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal. Por derradeiro, em relação aos seis processos administrativos indicados à fl. 150 para a empresa Editora Abril S.A., observo que foram incluídos no Recibo de Consolidação de Parcelamentos de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º - Demais Débitos no Âmbito da RFB, conforme documento de fls. 206/209. Assim, por terem sido incluídos em programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, os débitos consubstanciados em tais processos administrativos não podem obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal. O que se extrai, portanto, da análise dos autos, é que as pendências relativas a parcelas em atraso do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 não podem configurar óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, tendo em vista a apresentação de Requerimento de Quitação Antecipada para as respectivas modalidades. Demais disso, os documentos carreados aos autos revelam que os processos fiscais apontados em nome da empresa Editora Abril S.A. (CNPJ nº 02.183.757/0001-93) foram incluídos no parcelamento, de modo que não podem obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar à autoridade que reconheça o direito da impetrante de obter a Certidão Conjunta Negativa de Débitos, desde que os únicos óbices sejam os débitos discutidos na presente ação, bem como procedendo à baixa dos débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0020566-56.2015.403.6100 - DLP MEDICAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP232235 - JULIANE TEIXEIRA ESTEVAM) X CHEFE DO POSTO AEROPORTUARIO DE CONGONHAS DA ANVISA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DLP MEDICAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., contra ato praticado pelo CHEFE DO POSTO AEROPORTUARIO DE CONGONHAS DA ANVISA, visando determinar a liberação das mercadorias amparadas pela Licença de Importação (LI) nº 15/0817714-1 (seringas hipodérmica estéril descartável com agulha DL 3ml e 5 ml), conhecimento de embarque (BL) MEX0067139/001, fatura comercial (INVOICE) DME971017FZ7, da declaração de trânsito aduaneiro (DTA) nº 14/0584762-7, objeto do auto de infração sanitário n 08341261555 - PA - Congonhas, processo nº 25759.578613/2015-09. Liminar parcialmente deferida (fl. 134). A impetrante informa a regularização dos registros em plena conformidade com o rótulo dos produtos (fl. 141/143). A autoridade foi intimada a manifestar se remanesce outro óbice à liberação das mercadorias (fl. 146). A autoridade coatora apresentou informações (fls. 150/163). A autoridade informa que remanesce óbice à liberação da Licença de Importação LI nº 15/0817714-1 (fls. 171/172). O Ministério Público Federal requer a notificação da impetrante para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito (fl. 175). A impetrante informa que remanesce óbice à liberação das mercadorias, permanecendo o interesse no feito (fl. 177). A impetrante requer a homologação da desistência da presente ação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC (fl. 180). É o relatório. Decido. O artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; Tendo em vista que a impetrante requer a homologação da desistência da presente ação (fl. 180), o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. Face ao exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. Após o trânsito, arquite-se. P.R.I.

**0021909-87.2015.403.6100 - EMILIO SERAFIM - ESPOLIO X EMILIO SERAFIM JUNIOR(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP338461 - MARIO AFONSO VILALBA SOARES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMILIO SERAFIM - ESPOLIO, contra ato praticado pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da prescrição em razão do transcurso do prazo a que alude o artigo 174, do Código Tributário Nacional, cancelando o crédito inscrito na dívida ativa sob o nº 80.8.09.000294-22. Liminar deferida (fls. 60/61). A União informa que no processo administrativo nº 15954.00001012007-28 foi proferido despacho pela DIDAU determinando o cancelamento do débito nº 80.8.09.000294-22, em 01/12/15 (fl. 70). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 72/99). O Ministério Público Federal manifesta-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental, eximindo-se, contudo, de oferecer parecer no mérito (fl. 102). O impetrante requer o julgamento da ação nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a do CPC, uma vez que a autoridade coatora proferiu despacho decisório nos autos do processo administrativo nº 15954.000010/2007-28 para cancelar o débito 80.8.09.000294-22 (fls. 107/108). É o relatório. Decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 15954.00001012007-28, que determinou o cancelamento do débito nº 80.8.09.000294-22 (fl. 70), o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, perda do objeto, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. Após o trânsito, archive-se. P.R.I.

**0025750-90.2015.403.6100 - CONECCT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONECCT - EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, a fim de determinar a expedição de ofício às instituições financeiras que a impetrante possui conta bancária para vedar o envio das informações sigilosas a autoridade impetrada. A impetrante alega ser contribuinte de imposto sobre a renda, tendo em vista exercer atividade empresária, gozar de regularidade fiscal e ser correntista dos bancos Itaú, Bradesco e Sicoob. Afirma que no dia 3 de julho de 2015 foi publicada a Instrução Normativa n 1571/2015 da SRF/BR, que cria a E-financeira, gerando a obrigação das instituições financeiras prestarem informações sobre movimentações financeiras dos clientes mensalmente. Aduz que a obrigação das instituições financeiras de prestar informações das contas bancárias dos contribuintes consiste em manifesto abuso de direito, resultando na quebra do sigilo bancário e salienta que tal instrução normativa ofende o princípio da isonomia tributária, posto que a fiscalização somente envolve pessoas jurídicas que movimentarem valores superiores a R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Argumenta, ainda, que a fiscalização fere o princípio da anterioridade, abrangendo períodos de 2014 e 2015, consoante se infere do artigo 5º, caput, II, X, artigo 150, II, III, a, b, 1º e 153, III da Constituição Federal/88. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 54/140. Os autos foram redistribuídos para a Justiça Federal de Santo André que indeferiu a liminar. Notificada, a autoridade coatora alegou ilegitimidade e aquele Juízo, regularizou de ofício o polo passivo, passando a constar Delegado da Receita Federal do Brasil das Instituições Financeiras em São Paulo. A liminar foi revogada e os autos retornaram para a Justiça Federal de São Paulo/SP. Intimada, a impetrada emendou a inicial, apresentando cópia do contrato social e contrapé. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com ênfase nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Publicada em 3.7.2015, a Instrução Normativa RFB Nº 1.571 prevê em seus artigos 1º, 7º e 10º o seguinte: Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). (...) Art. 7º As entidades de que trata o art. 4º estão obrigadas à apresentação das informações relativas às operações financeiras mencionadas nos incisos I, II e VIII a XI do caput do art. 5º, quando o montante global movimentado ou o saldo, em cada mês, por tipo de operação financeira, for superior a: I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de pessoas físicas; e II - R\$ 6.000,00 (seis mil reais), no caso de pessoas jurídicas. 1º Os limites mencionados no caput deverão ser aplicados de forma agregada para todas as operações financeiras de um mesmo tipo mantidas na mesma instituição financeira. 2º Na hipótese em que seja ultrapassado qualquer um dos limites de que trata o caput, as instituições deverão prestar as informações relativas a todos os saldos anuais e a todos os demais montantes globais movimentados mensalmente, ainda que para estes o somatório mensal seja inferior aos referidos limites. 3º A prestação das informações de que trata este artigo contemplará todos os meses, a partir daquele cujo limite tenha sido atingido, relativo ao período de referência da informação. 4º Em relação às contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, deverão ser informadas apenas aquelas cujos depósitos anuais sejam superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (...) Art. 10. A e-Financeira é obrigatória para fatos ocorridos a partir de 1º de dezembro de 2015 e deverá ser transmitida semestralmente nos seguintes prazos, observado o disposto no art. 11: I - até o último dia útil do mês de fevereiro, contendo as informações relativas ao segundo semestre do ano anterior; e II - até o último dia útil do mês de agosto, contendo as informações relativas ao primeiro semestre do ano em curso. 1º Excepcionalmente, para os fatos ocorridos entre 1º e 31 de dezembro de 2015, a e-Financeira poderá ser entregue até o último dia útil de maio de 2016. 2º O prazo para entrega da e-Financeira será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para sua apresentação. A impetrante alega que o sigilo bancário seria garantia constitucional, mas entende que as informações patrimoniais não estão inseridas nas hipóteses de inviolabilidade do inciso X, art. 5º da CF/88, uma vez que o patrimônio não se confunde com intimidade, vida privada, honra e imagem, assim, não há que se falar em inconstitucionalidade frente à Instrução Normativa nº 1.571/2015 SRF/BR. Por outro lado, a Constituição Federal em seu art. 145 dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir tributos, e especialmente, o item III, parágrafo 1º deste artigo diz: sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente

para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. A questão somente pode ser analisada em conjunto com a Lei Complementar 105/2001, que foi declarada constitucional no julgamento das ADIs 2390/DF, 2386/DF, 2397/DF e 2859/DF pelo Supremo Tribunal Federal, referindo o voto do Relator que a LC 105/2001 possibilitaria o acesso de dados bancários pelo Fisco, para identificação, com maior precisão, por meio de legítima atividade fiscalizatória, do patrimônio, dos rendimentos e das atividades econômicas do contribuinte, porém sem permitir a divulgação dessas informações, resguardando-se a intimidade e a vida íntima do correntista, de modo que não haveria propriamente quebra de sigilo, mas simples transferência. No mais, além de consistir em medida fiscalizatória sigilosa e pontual, o acesso amplo a dados bancários pelo Fisco exigiria a existência de processo administrativo - ou procedimento fiscal. Nesse sentido, vide o informativo Nº 814 do STF a respeito: O Plenário iniciou julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas em face de normas federais que possibilitam a utilização, por parte da fiscalização tributária, de dados bancários e fiscais acobertados por sigilo constitucional, sem a intermediação do Poder Judiciário (LC 104/2001, art. 1º; LC 105/2001, artigos 1º, 3º e 4º, 3º, 3º, 5º e 6º; Decreto 3.724/2001; Decreto 4.489/2002; e Decreto 4.545/2002). O Ministro Dias Toffoli (relator) julgou improcedentes os pedidos formulados nas ações diretas, no que foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Teori Zavascki, Rosa Weber, Cármen Lúcia e, em parte, pelo Ministro Roberto Barroso. O relator afirmou que, quanto à alegação de inconstitucionalidade da expressão do inquérito ou, contida no 4º do art. 1º da LC 105/2001, a norma impugnada não cuidaria da transferência de informações bancárias ao Fisco, questão que estaria no cerne das ações diretas. Tratar-se-ia de norma referente à investigação criminal levada a efeito no inquérito policial, em cujo âmbito há muito se admitiria a quebra de sigilo bancário, quando presentes indícios de prática criminosa (AC 3.872 AgR/DF, DJe de 13.11.2015; HC 125.585 AgR/PE, DJe de 19.12.2014; Inq 897 AgR/DF, DJU de 24.3.1995). No que tange à impugnação dos artigos 5º e 6º da LC 105/2001, ponto central das ações diretas de inconstitucionalidade, haveria que se consignar a inexistência, nos dispositivos combatidos, de violação a direito fundamental, notadamente de ofensa à intimidade. Não haveria quebra de sigilo bancário, mas, ao contrário, a afirmação desse direito. Outrossim, seria clara a confluência entre os deveres do contribuinte - o dever fundamental de pagar tributos - e os deveres do Fisco - o dever de bem tributar e fiscalizar. Esses últimos com fundamento, inclusive, nos mais recentes compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Nesse sentido, para se falar em quebra de sigilo bancário pelos preceitos impugnados, necessário seria vislumbrar, em seus comandos, autorização para a exposição das informações bancárias obtidas pelo Fisco. A previsão de circulação dos dados bancários, todavia, inexistiria nos dispositivos questionados, que consagrarão, de modo expresse, a permanência no sigilo das informações obtidas com base em seus comandos. O que ocorreria não seria propriamente a quebra de sigilo, mas a transferência de sigilo dos bancos ao Fisco. Nessa transmutação, inexistiria qualquer distinção entre uma e outra espécie de sigilo que pudesse apontar para uma menor seriedade do sigilo fiscal em face do bancário. Ao contrário, os segredos impostos às instituições financeiras - muitas das quais de natureza privada - se manterão, com ainda mais razão, com relação aos órgãos fiscais integrantes da Administração Pública, submetidos à mais estrita legalidade. Deve a Receita Federal, portanto, dispor de ferramentas de fiscalização legalmente constituídas como é o caso da Instrução Normativa ora debatida, sendo que a resolução em questão apenas regulamenta a forma pela qual se dará esse acesso, no âmbito legal. Não cabe falar em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência do sigilo. Com efeito, se o banco tem o dever de zelar pela guarda das informações de que dispõe, também o tem a autoridade fiscal, que permanece obrigada ao sigilo, mantendo os dados no mesmo estado anterior, isto é, em segredo. Isto porque a finalidade do procedimento fiscal não é outra senão a fiscalizatória que prevê e combate às práticas de infração à legislação tributária. Não verifico, assim, a comprovação do fundamento relevante, requisito essencial à concessão do provimento in initio litis, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, o pedido de liminar deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09 e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias. Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

**000046-41.2016.403.6100** - TREINAR CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA - ME(SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

TREINAR CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL, a fim de que sejam suspensos os efeitos da decisão administrativa proferida nos autos do processo nº 2014/16772 - DELESP/CREX/SR/DPF/SP até a decisão final. Narra, em síntese, que é empresa especializada em segurança privada, exercendo a atividade de promoção de curso de formação de vigilantes. Relata que possui autorização de funcionamento com validade de um ano a partir de 27/07/2015. Aduz que foi notificada pela suposta prática das seguintes infrações: não cumprimento do número mínimo de horas/aula, não realização de prova prática de tiro e exame médico de saúde de vigilante. Alega que tempestivamente apresentou defesa, prontificou-se a sanar eventuais falhas e procedimentos e observou que alguns documentos enviados na pasta da turma não se tratam de documentos autênticos e originais que deveriam ter sido enviados. Sustenta que conforme defesa e documentos juntados foram apresentadas as provas realizadas pelos alunos. Aduz que, com os documentos apresentados e pendências sanadas, não seria razoável e proporcional a aplicação da pena de cancelamento do alvará de funcionamento, já que tal medida implicará em dispensa de funcionários e cancelamento de cursos de reciclagem de vigilantes em andamento. O feito foi analisado em sede de Plantão Judiciário, que indeferiu a liminar requerida (fls. 160/161). A impetrante peticionou às fls. 164/167, noticiando a publicação da portaria 2.679/2015 e requerendo a reapreciação da liminar. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 168/169). A impetrante requereu a consideração da liminar diante de fatos novos, informou que face ao indeferimento do pedido de liminar, baseando-se na ausência de publicação da Portaria 2.679/2015, que cancela a autorização de funcionamento da impetrante, esta foi publicada em 07/01/2016 no DOU. Justifica o pedido de reconsideração, tendo em vista os muitos alunos que concluíram as reciclagens e também o curso antes da portaria. A União Federal requereu o seu ingresso na ação como terceira interessada, o que foi deferido à fl. 192. Intimada acerca do pedido de reconsideração, a autoridade coatora informa que a respeito do problema apontado pela impetrante, isto é, a falta de registro da turma de reciclagem de vigilantes que frequentaram e concluíram o curso antes do cancelamento da empresa impetrante, foi aberto um chamado técnico sob o número 770-REDMINE, junto ao gestor do sistema, para que a data de término da turma fosse incluída manualmente. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fl. 199). É relatório. Decido. Verifico que após a decisão liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: A impetrante busca a suspensão dos efeitos da decisão administrativa proferida nos autos do processo nº 2014/16772 - DELESP/CREX/SR/DPF/SP que cancelou seu alvará de funcionamento. Observo inicialmente que o processo administrativo em questão originou-se de denúncia de ex-aluno, conforme termo de declaração de fls. 43/44 e que a partir disso verificou-se outras irregularidades que culminaram com o cancelamento do alvará de funcionamento da parte impetrante. Em que se pese a importância social da empresa, que possui funcionários contratados em seus quadros e alunos já matriculados, inexistente direito líquido e certo a ser assegurado por meio do presente mandado de segurança. A própria impetrante admite alguns equívocos e sugere outra punição menos rigorosa. Ou seja, a impetrante reconhece em parte a procedência das acusações da autoridade impetrada. Compulsando os autos, apesar de não estar juntada a totalidade do procedimento administrativo que culminou com a cassação do alvará de funcionamento da impetrante, verifico que houve a observância os princípios do contraditório e da ampla defesa, com a apresentação de defesa e recurso administrativos pela impetrante, ambos apreciados pela autoridade competente. No tocante à proporcionalidade da sanção aplicada, entendo que não houve extrapolação dos limites legais da penalidade, tendo sido observado sim os princípios da razoabilidade e proporcionalidade em vista da função social que a empresa impetrante exerce. Ressalto, porém, que não cabe ao Judiciário revisar as punições aplicadas no âmbito administrativo, devendo tão somente apreciar a regularidade do procedimento administrativo. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes, conforme julgado abaixo: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE REMOÇÃO COMPULSÓRIA. NULIDADE DO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADOS. CONDENAÇÃO ANTERIOR NAS PENAS DE ADVERTÊNCIA E CENSURA. DECISÃO A QUO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. No que diz respeito ao controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo. 2. É inviável a apreciação da alegação do impetrante de que o ato decisório não encontra respaldo nas provas constantes do processo administrativo disciplinar, porquanto o seu exame requisita, necessariamente, a revisão do material fático apurado no procedimento administrativo, com a consequente incursão no mérito do julgamento administrativo, estranhos ao âmbito de cabimento do mandamus e à competência do Poder Judiciário. Precedentes do STJ e do STF. (...) (RMS 38.446/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 06/03/2014). DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, confirmando a liminar. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal. P.R.I.

**0000624-04.2016.403.6100 - WTORRE INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA.(SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WTORRE INNOVA ADMINISTRAÇÃO CONDOMINIAL LTDA., contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando determinar que a autoridade impetrada analise e decida conclusivamente sobre os pedidos de restituição: 09984.65227.090115.1.2.15-2337, 32525.60082.090115.1.2.15-0212, 41384.74415.090115.1.2.15-3942, 02131.54194.090115.1.2.15-6165, 40019.95084.090115.1.2.15-0088 e 24650.69738.090115.1.2.15-7983. Liminar deferida (fls. 81/83). A autoridade coatora apresentou informações (fls. 97/104). A impetrante requer a extinção do presente mandamus, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC, uma vez que a autoridade impetrada analisou os pedidos administrativos (fl. 106). É o relatório. Decido. O artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; Tendo em vista que a impetrante requereu a desistência do feito (fl. 106), o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. Após o trânsito, arquive-se. P.R.I.

**0001772-50.2016.403.6100** - FERNANDO HAMPARIAN(SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X CHEFE DO NUCLEO DE DISCIPLINA DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL DE SP

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica parte impetrada intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrante (fls. 164/171), no prazo de 15 (quinze) dias.

**0005064-43.2016.403.6100** - HUMBERTO DOS SANTOS REIS(SP374258 - THIAGO VINICIUS MAGALHAES) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENACAO E GOVERNANCA DAS EMPRESAS ESTATAIS DO MPOG X REPRESENTANTE DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO DA AMAZUL(SP172323 - CRISTINA PARANHOS OLMOS) X COORDENADOR GERAL GESTAO PESSOAS AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DEFESA S A - AMAZUL X UNIAO FEDERAL

Considerando as manifestações das autoridades impetradas às fls. 173/177 e 309/318, alegando a ilegitimidade passiva e diante da manifestação do impetrante, às fls. 331/335, determino, de ofício, a inclusão no polo passivo do Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas da AMAZUL que deverá ser notificado para prestar informações. Intime-se o impetrante para apresentar cópia integral dos autos para a instrução de ofício, em 05 (cinco) dias. Cumprido, notifique-se o Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas da AMAZUL para prestar informações no prazo de 10(dez) dias. Com as informações tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. I.

**0012969-02.2016.403.6100** - RESITECH BRAZILIAN QUALITY GROUP LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 12, art. 1º, I, b de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a providenciar a juntada de cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, inciso II, da lei nº 12.016/2009), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012673-77.2016.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 12 (Art. 1º, I, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a parte requerente intimada para promover a regularização de sua representação processual, mediante juntada de procuração em formato original e atos constitutivos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011662-53.1992.403.6100 (92.0011662-0)** - HITOMI ISHIY(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X HITOMI ISHIY X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 12, Art. 1º, V, b de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para o requerimento do que de direito quanto ao cumprimento do julgado, com relação aos honorários fixados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

**0018282-81.1992.403.6100 (92.0018282-8)** - DE MATOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X BORRACHAS DINA COMERCIAL LTDA(SP015073 - LUIZ GIOSA E SP077188 - KATIA GIOSA VENEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DE MATOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X BORRACHAS DINA COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente. Após, tornem conclusos.

**0044776-80.1992.403.6100 (92.0044776-7)** - DE MATOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X BORRACHAS DINA COMERCIAL LTDA(SP015073 - LUIZ GIOSA E SP077188 - KATIA GIOSA VENEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DE MATOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X BORRACHAS DINA COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora dos depósitos dos valores referentes ao RPV expedido, para fins de saque, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168/2011. Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório n.º 20150000156, no arquivo sobrestado. I.

**0036874-37.1996.403.6100 (96.0036874-0)** - CALCADOS KALAIGIAN LTDA X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CALCADOS KALAIGIAN LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 12/2016, dê-se vista às partes da requisição de fls. 390, conforme despacho de fls. 382, para os fins do artigo 10 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

**0033528-73.1999.403.6100 (1999.61.00.033528-6)** - KARL MAYER PARTICIPACOES LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X KARL MAYER PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 12/2016, dê-se vista às partes da requisição de fls. 468, conforme despacho de fls. 463, para os fins do artigo 10 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

**0038927-83.1999.403.6100 (1999.61.00.038927-1)** - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X INSS/FAZENDA

Fls. 909/913. Manifeste-se a exequente sobre a impugnação à execução apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0046763-73.2000.403.6100 (2000.61.00.046763-8)** - CAFEIEIRA BERTIN LTDA - ME X BERTIN LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X CAFEIEIRA BERTIN LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fl. 793. Defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias. I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0003400-74.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010599-84.2015.403.6100) MARLENE DE MELO REIS DOS SANTOS(SP345732 - CELSO DA SILVA SANTOS E SP357761 - AMANDA LIRA ACHCAR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Fls. 23/24: dê-se vista à exequente. I.

#### **ACAO DE EXIGIR CONTAS**

**0016177-28.2015.403.6100** - EXPANSAO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP186862 - IVANIA SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016 Art. 1º, III, deste Juízo, fica parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora (fls. 91/99), no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0023383-45.2005.403.6100 (2005.61.00.023383-2)** - SILVANO DE LOURENCI X MARIA LUCIA MOYA DE LOURENCI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X SILVANO DE LOURENCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA MOYA DE LOURENCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face à execução do julgado. Fls. 425. Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias. Defiro, ainda, a expedição de ofício ao 6.º Oficial de Registro de Imóveis, conforme requerido. Int.

**0022478-69.2007.403.6100 (2007.61.00.022478-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053237-36.1995.403.6100 (95.0053237-9)) ROGERIO NAPOLI JUNIOR(SP085792 - RICARDO REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X ROGERIO NAPOLI JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP078746 - ODETE SAAB)

Dê-se ciência à parte autora dos depósitos dos valores referentes ao RPV expedido, para fins de saque, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168/2011, com relação aos honorários fixados nos presentes embargos de terceiro, requeira o embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao 14º Registro de imóveis da Capital, conforme determinado à fls. 113.I.

**0002514-80.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSONILDO ROCHA LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSONILDO ROCHA LACERDA

Fls. 145: indefiro, por ora, o pedido de expedição de mandado de constatação. Defiro a penhora do veículo de fl. 145 nos termos do despacho de fl. 139. Ante a efetivação da penhora de veículo(s), nomeio como depositário o proprietário do bem. Intime-se o devedor, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

**0000613-09.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024361-07.2014.403.6100) LALBERO BLU MARKETING E COMUNICACAO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X LALBERO BLU MARKETING E COMUNICACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 12/2016, dê-se vista às partes da requisição de fls. 137, conforme despacho de fls. 134, para os fins do artigo 10 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

**0003836-67.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

Defiro a penhora do veículo de fl. 57, nos termos do despacho de fl. 49. Após, ante a efetivação da penhora de veículo(s), nomeio como depositário o proprietário do bem. Intime-se o devedor nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC. Intime-o, ainda, acerca do bloqueio de valores, nos mesmos termos.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0011218-77.2016.403.6100** - MAYSIA RAIMUNDA DA SILVA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, ajuizado por MAYSA RAIMUNDA DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão dos efeitos da notificação extrajudicial enviada pela requerida, impedindo, assim, a sua regular constituição em mora. A requerente informou ter realizado contrato de mútuo habitacional com a ré (nº 1.4444.0195713-9), com garantia de alienação fiduciária, objetivando a aquisição de imóvel sito à Rua Luiz Rossetti, 181 - São Paulo/SP. O valor do financiamento corresponde a R\$ 334.500,00 (trezentos e trinta e quatro mil e quinhentos reais) a ser realizado em 420 parcelas com o valor inicial de R\$ 3.294,55. Sustenta que os valores exigidos pela requerida, aparentemente compatíveis com as condições da contratação, representavam, na verdade, uma indevida e ilegal majoração do custo do negócio jurídico realizado. Passou, então, a questionar os critérios adotados para a apuração das importâncias cobradas e a metodologia utilizada nos cálculos do saldo devedor. Por esta razão, deixou de realizar os pagamentos pertinentes ao referido contrato. Alega que em 25/04/2016 foi notificada extrajudicialmente (fls. 39/40) para purgar a mora no prazo de 15 dias, no importe de R\$ 78.486,05 (setenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinco centavos), atualizado até 23/04/2016, e em função da composição ilegal da capitalização mensal de juros, deixou de pagar o valor apresentado, resultando na negativação de seus dados cadastrais em órgãos de restrição de crédito e futura alienação extrajudicial do imóvel. É o relatório. Decido. A tutela cautelar em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 e 305 do Novo Código de Processo Civil. No presente caso, a requerente busca a suspensão dos efeitos da notificação extrajudicial enviada pela requerida, impedindo, assim, a sua regular constituição em mora, em razão da inobservância da Lei nº 9.514/1997 ao contrato em testilha, sob o fundamento de que a carta de intimação deveria descrever minuciosamente a prestação vencida, juros convencionais, penalidades e demais encargos legais e contratuais. Observo, primeiramente, que as disposições da Lei nº 9.514/1997 são aplicáveis a todos os tipos de contrato que envolvem transações envolvendo patrimônio imobiliário, seja para aquisição de imóveis ou para outra finalidade, tal como disponibilização de quantia em que a garantia fixada seja a alienação fiduciária de um bem imóvel. Quanto ao ponto, anoto que a instituição de alienação fiduciária facilita a consolidação da propriedade em nome do credor no caso de não pagamento de forma célere e, por tal motivo, oferece menores riscos à entidade concessionária do mútuo. Tal situação privilegiada se reflete nas taxas de juros fixadas, que inegavelmente se mostram mais benéficas ao devedor do que as gerais praticadas no mercado sem que haja essa espécie de garantia, o que não pode ser ignorado pelo Juízo, com a determinação de alteração de cláusulas unilateralmente para uma das partes. Ademais, verifica-se dos autos que o contrato livremente firmado entre as partes traz previsão de aplicação da Lei nº 9.514/1997 (fl. 19/20, cláusula décima oitava), inclusive com disposição expressa a respeito da alienação fiduciária em garantia (cláusula décima terceira), bem como o procedimento de consolidação da propriedade no caso de inadimplência (cláusula décima nona), inclusive com a possibilidade de realização e leilão extrajudicial (cláusula vigésima). Conforme se verifica no contrato à fl. 19, há clara disposição de que o atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais e/ou obrigações de pagamento previstas neste instrumento, acarretará o vencimento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem até a data do efetivo pagamento e sua imediata consolidação pela CAIXA, (cláusula 19ª), bem como que o processo de execução do financiamento contratado seguiria o rito previsto na Lei nº 9.514/97. A requerente afirma que questionou, junto a ré, os critérios adotados na apuração das parcelas cobradas, mas não trouxe aos autos comprovação. Nesse sentido, fere a boa-fé objetiva a requerente deixar de pagar as parcelas do financiamento e, ao mesmo tempo, requerer a suspensão da sua notificação extrajudicial (fls. 39/40) após o inadimplemento da dívida em razão de sua discordância com relação aos critérios utilizados nos cálculos das prestações. Registro que não aproveita à parte autora a alegação de ausência de notificação detalhada, na medida em que houve a ciência inequívoca da inadimplência, bem como das eventuais consequências em decorrência da não purgação da mora (consolidação da propriedade e posterior venda em leilão ou adjudicação do imóvel). Diante do exposto, não reconheço elementos que justifiquem a suspensão dos efeitos da notificação extrajudicial enviada pela requerida, impedindo, assim, a sua regular constituição em mora. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA CAUTELAR requerida. Cite-se a CEF. Int.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 9274**

**DESAPROPRIACAO**

**0505313-26.1982.403.6100 (00.0505313-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X RUBENS RIBEIRO GARCIA(SP018356 - INES DE MACEDO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o traslado das peças dos Embargos de Execução (Processo nº 00233679120054036100), para o que o credor requeira o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0012341-29.1987.403.6100 (87.0012341-2)** - CAMILO DE LELIS MORAIS X MARIA DIRCE DE AGUIAR MORAIS X CELSO DE ALMEIDA X ADADIVA JESUS DE ALMEIDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO)

Tendo em vista a petição de fls. 438/440, manifeste-se a parte autora sobre os impedimentos mencionados no documento de fls. 440. Ainda nesta ocasião, a requerente deverá informar a identidade do atual proprietário do imóvel discutido nos autos, no prazo de 10 dias úteis. Após, com ou sem a apresentação de manifestação pela autora, vista a parte ré pelo prazo de 10 dias úteis. Se não houver novos requerimentos ao arquivo. Intimem-se.

**0691943-78.1991.403.6100 (91.0691943-0)** - PROMAX PRODRUTOS MAXIMOS S/A IND/ E COM/(SP111906 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte credora o quê de direito, apresentando a cópia da memória de cálculos atualizada, com as informações indicadas no art.534 do CPC. Após, se em termos, intime-se a parte executada, nos termos do art.535 do CPC, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de trinta dias. Iniciado o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, proceda a Secretaria a alteração da classe processual. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0036524-49.1996.403.6100 (96.0036524-5)** - ZOOMP CONFECÇOES LTDA(SP092878 - CID TOMANIK POMPEU FILHO E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte credora o quê de direito, apresentando a cópia da memória de cálculos atualizada, com as informações indicadas no art.534 do CPC. Após, se em termos, intime-se a parte executada, nos termos do art.535 do CPC, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de trinta dias. Iniciado o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, proceda a Secretaria a alteração da classe processual. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0036515-48.2000.403.6100 (2000.61.00.036515-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015014-38.2000.403.6100 (2000.61.00.015014-0)) ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP160711 - MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte credora o quê de direito, apresentando a cópia da memória de cálculos atualizada, com as informações indicadas no art.534 do CPC. Após, se em termos, intime-se a parte executada, nos termos do art.535 do CPC, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de trinta dias. Iniciado o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública( ), proceda a Secretaria a alteração da classe processual. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0015890-56.2001.403.6100 (2001.61.00.015890-7)** - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP076689 - HAROLDO GUEIROS BERNARDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte credora o quê de direito, apresentando a cópia da memória de cálculos atualizada, com as informações indicadas no art.534 do CPC. Manifestem-se especificamente sobre os depósitos existentes nos autos às fls. 75, 310 e 318. Após, se em termos, intime-se a parte executada, nos termos do art.535 do CPC, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de trinta dias. Iniciado o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, proceda a Secretaria a alteração da classe processual. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005052-78.2006.403.6100 (2006.61.00.005052-3)** - SOKIPRESS TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA(SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA) X INSS/FAZENDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte credora o quê de direito, apresentando a cópia da memória de cálculos atualizada, com as informações indicadas no art.534 do CPC. Após, se em termos, intime-se a parte executada, nos termos do art.535 do CPC, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de trinta dias. Iniciado o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (PFN), proceda a Secretaria a alteração da classe processual. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0012073-66.2010.403.6100** - CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte credora o quê de direito, apresentando a cópia da memória de cálculos atualizada, com as informações indicadas no art.534 do CPC. Após, se em termos, intime-se a parte executada, nos termos do art.535 do CPC, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de trinta dias. Iniciado o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, proceda a Secretaria a alteração da classe processual. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001226-68.2011.403.6100** - SERGIO LUIZ PEREIRA DINIZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando a petição protocola pela parte ré de fls. 287/288, na qual é alegada a prescrição da pretensão da parte autora, dê-se vista a parte requerente para que se manifeste sobre o arguido no prazo de 10 dias úteis. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001994-91.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019868-31.2007.403.6100 (2007.61.00.019868-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X OSVALDO BRETAS SOARES FILHO(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nestes autos dos embargos à execução em favor da parte ré (UNIÃO) devem ser executados com o principal desta ação ordinária 0019868-31.2007.403.6100. Proceda a Secretaria o traslado das principais cópias deste feito para a ação ordinária, após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Cumpra-se e intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0023367-91.2005.403.6100 (2005.61.00.023367-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505313-26.1982.403.6100 (00.0505313-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X RUBENS RIBEIRO GARCIA(SP018356 - INES DE MACEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista que o acórdão de fls. 89/92, transitado em julgado (fls. 96), estabeleceu novos parâmetros para o cálculo do saldo devedor, remetam-se os autos ao contador para a apuração do montante a ser adimplido. Após, vistas as partes, primeiramente a parte embargada e, em seguida à parte embargante (AGU). Por fim, se não houver impugnação aos cálculos do contador, translate-se as peças principais para os autos da ação principal. Caso haja novos requerimentos, venham os autos conclusos para decisão. Quanto aos honorários fixados nestes Embargos, requeira a parte credora o quê de direito, apresentando a cópia da memória de cálculos atualizada, com as informações indicadas no art.534 do CPC. Após, se em termos, intime-se a parte executada, nos termos do art.535 do CPC, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de trinta dias. Iniciado o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (AGU), proceda a Secretaria a alteração da classe processual. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019868-56.1992.403.6100 (92.0019868-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007885-60.1992.403.6100 (92.0007885-0)) PHARMACIA ARTESANAL LTDA X PHYTON FORMULAS MAGISTRAIS E OFICINAIS LTDA X ESSENCA PRODUTOS MEDICOS E SERVICOS LTDA X AMAPORA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X RODIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA X NAMOUR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MUSICAS INSTRUMENTAIS CASA MANON S/A X IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA X M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls.803 :Considerando a concordância da parte autora com a realização da conversão em renda em favor da União referente aos depósitos realizados pela referida autora e, considerando a informação de fls.544/546, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe o número atual da conta n.0265.005.0111073-2, bem como o saldo atualizado. Com as informações prestadas pela CEF, dê-se ciência às partes, devendo a União informar o código para a realização da conversão em renda. Após, sem em termos, oficie-se. Com relação aos demais autores, aguarde-se o cumprimento da determinação de fls. 644. Cumpra-se.

**0033911-27.1994.403.6100 (94.0033911-9)** - SB DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Requeira a parte credora o quê de direito, apresentando a cópia da memória de cálculos atualizada, com as informações indicadas no art.534 do CPC. Após, se em termos, intime-se a parte executada, nos termos do art.535 do CPC, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de trinta dias. Iniciado o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública(), proceda a Secretaria a alteração da classe processual. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0025160-12.1998.403.6100 (98.0025160-0)** - CREL ELEVADORES LTDA X SANHIDREL INSTALACOES E COM/ LTDA X PROPISCINA PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X CREL ELEVADORES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANHIDREL INSTALACOES E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PROPISCINA PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a interessada Hidroall do Brasil Ltda, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações de fls. 832/840.Solicitem-se informações acerca do cumprimento do ofício 404/14/2015, recebido pelo banco depositário em 10/11/2015.Int.

### ACOES DIVERSAS

**0907392-68.1986.403.6100 (00.0907392-2)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO E SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte ré (expropriada) sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 330/330v), nos termos do art. 206, 5º do Código Civil, no prazo de 10 dias úteis.Em seguida, dê-se vista ao expropriante para eventual manifestação, também no prazo de 10 dias úteis.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

### Expediente Nº 9290

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0663069-83.1991.403.6100 (91.0663069-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0643829-11.1991.403.6100 (91.0643829-6)) COML/ ADIB LTDA(SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Requeira a parte credora o quê de direito, apresentando a cópia da memória de cálculos atualizada, com as informações indicadas no art.534 do CPC. Após, se em termos, intime-se a parte executada, nos termos do art.535 do CPC, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de trinta dias.Iniciado o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, proceda a Secretaria a alteração da classe processual. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002420-31.1996.403.6100 (96.0002420-0)** - DORIVAL CAPELOSA X MAURICIO MARCELLO X MAURICIO CAZATI X MANOEL CARLOS VIANNA PARANHOS X DEBORA DO ESPIRITO SANTO PARANHOS X ADEMIR HELENO BERTAGNA X SYLVIO BARREIRA X DIRCE DE SOUZA BARREIRA X CECILIA KAZUO YAMADERA X WALTER RODRIGUES FERRINI X WALTER JOSE VERZONI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls.575/576: Dê-se ciência à parte contrária do documento acostado pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 5 dias úteis.Opportunamente, nada mais sendo requerido nos autos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0051341-50.1998.403.6100 (98.0051341-8)** - CARLOS MASETTI JUNIOR(SP146369 - CRISTIANE BASTOS FELIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte credora - AUTORA o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do V. acórdão, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de dez dias, para início da execução da sentença, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0043452-74.2000.403.6100 (2000.61.00.043452-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA DE FATIMA SELJO SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.À vista do trânsito em julgado, intime-se a parte credora para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Iniciado o cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe processual.Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte credora, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0005831-09.2001.403.6100 (2001.61.00.005831-7) - BRANDAO CENTRO DE PROJETOS E PESQUISAS EM EDUCACAO LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL**

Anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls.164/166: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0020108-88.2005.403.6100 (2005.61.00.020108-9) - JOSE ALCIDES DA FONSECA DIREITO FILHO X LEONARDO DIREITO(SP198230 - LEONARDO DIREITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte credora - AUTORA o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do V. acórdão, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de dez dias, para início da execução da sentença, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0004170-19.2006.403.6100 (2006.61.00.004170-4) - DROGA LIDICE LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte credora - CRF/SP o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do V. acórdão, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de dez dias, para início da execução da sentença, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0021923-86.2006.403.6100 (2006.61.00.021923-2) - IGOR UBIRATAN ZANIBONI(SP050154 - JANE DE CASTRO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. À vista do trânsito em julgado, intime-se a parte credora para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Iniciado o cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe processual. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte credora, remetam-se os autos ao arquivamento. Int.

**0000566-45.2009.403.6100 (2009.61.00.000566-0) - MARIA APARECIDA PELLEGRINA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte credora - UNIÃO FEDERAL o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do V. acórdão, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de dez dias, para início da execução da sentença, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0020819-54.2009.403.6100 (2009.61.00.020819-3) - JOSE VALNISIO ALEXANDRE PEREIRA(SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. À vista do trânsito em julgado, intime-se a parte credora para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Iniciado o cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe processual. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte credora, remetam-se os autos ao arquivamento. Int.

**0023532-02.2009.403.6100 (2009.61.00.023532-9) - CONDOMINIO EDIFICIO ANITA(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP147049 - MARCO ANDRE RAMOS TINOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO ANITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls.101/102: Dê-se ciência à parte contrária do documento acostado pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 5 dias úteis. Oportunamente, nada mais sendo requerido nos autos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0022567-82.2013.403.6100** - MARCO AURELIO ALCANTARA X DANIELA LIMA DA CUNHA ALCANTARA(SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO E SP321387 - DANIELA LIMA DA CUNHA ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença que de improcedência e considerando que não houve revogação da justiça gratuita concedida às fls. 269, restando suspenso o cumprimento de sentença no tocante aos honorários fixados pela r. sentença, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010938-34.2001.403.6100 (2001.61.00.010938-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004695-74.2001.403.6100 (2001.61.00.004695-9)) CONDOMINIO EDIFICIO SAINT GERMAIN(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fls. 356/357: Dê-se ciência à parte contrária do documento acostado pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 5 dias úteis. Oportunamente, nada mais sendo requerido no autos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002299-22.2004.403.6100 (2004.61.00.002299-3)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL LILIAN(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI E SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. À vista do trânsito em julgado, intime-se a parte credora para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Iniciado o cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe processual. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte credora, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0027197-94.2007.403.6100 (2007.61.00.027197-0)** - ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - APAFISP(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 dias úteis. Providencie, a parte Impetrante, o pagamento da multa estabelecida em fls. 194V. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003134-05.2007.403.6100 (2007.61.00.003134-0)** - NORIOVAL MELLO X IVOTI MARCHETTI MELLO(SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM E SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X INSS/FAZENDA

Anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls. 690/693: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0027368-61.2001.403.6100 (2001.61.00.027368-0)** - JOSE MARIA FERNANDES(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X VALDER VIANA DE CARVALHO(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte credora - RÉ o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do V. acórdão, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de dez dias, para início da execução da sentença, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0713016-09.1991.403.6100 (91.0713016-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705993-12.1991.403.6100 (91.0705993-0)) VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA

Anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls.196/199: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0016793-54.2003.403.0399 (2003.03.99.016793-7) - METALURGICA MROSSI LTDA X MARCOS FERREIRA FILHO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA MROSSI LTDA(SP182479 - KELLY REGINA MIRANDA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X MARCOS FERREIRA FILHO**

Vistos em inspeção.Proceda-se à consulta e restrição judicial (transferência) de veículo(s) em nome do(s) executado(s), pelo sistema Renajud, bem como do(s) endereço(s). Localizado(s) o(s) veículo(s) expeça-se mandado de penhora.Não localizado(s), dê-se ciência ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou, nada a requerer, suspendo a execução conforme art. 791, III, do CPC e determino o sobrestamento do feito.Publique-se a decisão de fls. 629.Int.-----  
-----despacho de fl. 629:Fls. 610/628: Providencie-se o desbloqueio dos valores referente as contas poupanças de Marcos Ferreira Filho, haja vista que os valores encontrados não ultrapassam os 40 salários mínimos vigente e assim são impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso X do CPC.Dê-se ciência a União.Int.

#### **Expediente Nº 9295**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010755-56.2011.403.6183 - LISE VIDAL SAMPAIO FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(SP179369 - RENATA MOLLO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP299381 - CLAUDIANA SOUZA DE SIQUEIRA MELO E SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS)**

Trata-se o presente caso de pedido de restabelecimento integral do benefício de pensão do anistiado político. A ação foi proposta pela viúva, inicialmente perante a 5ª Vara Previdenciária desta capital, em face do INSS, União e Fundação Petrobrás de Seguridade Social-Petros.Posteriormente a Petrobrás passou a integrar o pólo passivo, conforme decisão de fls.369/372 que também indeferiu o pedido de tutela antecipada. Às fls.401/402 houve decisão declinando a competência.Aqui recebidos a decisão foi mantida conforme fls.410, 421/422 e 423.Às fls.546/547 foi deferida antecipação da tutela para que a União revisasse o benefício considerando a remuneração que o falecido marido deveria receber se na ativa estivesse. Determinou-se também a juntada de novos documentos pelas partes e verificação posterior da necessidade de perícia contábil.As partes não requereram a produção de provas. Diante de todos os documentos juntados aos autos, e ainda, por entender ser matéria de direito, deixo de determinar perícia.Fls.689/691: Vista às partes.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014815-93.2012.403.6100 - MARCO ANTONIO DE PAULA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO E SP305934 - ALINE VISINTIN) X UNIAO FEDERAL**

Fls.186/195: Acolho o pedido de desistência da prova pericial. Defiro a tramitação prioritária requerida pelo autor. Anote-se. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007782-81.2014.403.6100 - TIETE VEICULOS S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

1. Considerando o objeto deste feito, qual seja, o reconhecimento do pagamento indevido dos débitos constantes do Processo Administrativo de Parcelamento nº 19839.007207/2009-27, ante a ocorrência da decadência em data anterior a adesão ao parcelamento de que trata a Medida Provisória nº 470/2009, devidamente quitado. Sustenta a parte autora que, para a exigência dos tributos em tela, necessário a lavratura de auto de infração.2. De outro lado, a União Federal sustenta que o crédito tributário em questão foi devidamente constituído através de Declarações de Débitos e Créditos Públicos Federais - DCTF, apresentadas pela parte autora em 15.08.2002. Logo, não há que se falar decadência por ausência de lançamento.3. Assim sendo, esclareça a parte autora, de forma de clara e objetiva, a pertinência da perícia contábil, requerida às fls. 2794/2796, não obstante as justificativas apresentadas na referida petição. Prazo: 10 (dez) dias úteis. 4. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0008962-98.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X DEBORA ALVES FERNANDES - INCAPAZ X ANTONIA ALVES FERNANDES**

A competência da Justiça Federal para feitos que tenham por tema benefícios previdenciários deriva do art. 109, I, da Constituição Federal, segundo o qual aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho). Já a divisão de atribuições entre Varas de competência comum e Varas de competência previdenciária, nesta Capital, é feita pelo conteúdo do pleito litigioso, de modo que será das Varas especializadas os temas envolvendo o conteúdo dos benefícios previdenciários e assistenciais concedidos e mantidos pelo INSS, ao passo que o restante caberá às Varas de competência comum. Dito isso, por certo será das Varas especializadas a competência para processar e julgar ação na qual segurado busca o restabelecimento de benefício cessado (no todo ou em parte) pelo INSS, com o inerente ressarcimento de prestações atrasadas (ou seja, não pagas a tempo e modo). Por isso, parece-me claro que também será da competência das Varas especializadas a ação judicial na qual o INSS pede o ressarcimento de benefício cessado (no todo ou em parte) por conta de prestações pagadas indevidamente a tempo e modo. Isso porque, em ambos os casos, o tema subjacente é benefício previdenciário ou assistencial mantido pelo INSS, daí porque a reparação (seja requerida pelo segurado, seja requerida pelo INSS) deriva de tema da competência das Varas especializadas. No caso concreto, o INSS pede o ressarcimento do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência (LOAS), cessado por pagamento indevido, tema central da competência das Varas especializadas em previdência do regime geral (Lei 8.213/1991). Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação, e determino a remessa dos autos à Justiça Previdenciária desta Capital, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0001039-84.2016.403.6100 - VALLAIR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Admito o depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade, até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. Defiro o prazo de 15 dias úteis para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis. Int.

**0001532-61.2016.403.6100 - FABIANA MARTILIANA DA SILVA X AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S/A X CETRO CONCURSOS PUBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO(SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO E SP217945 - CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENÇO E SP347192 - JOYCE TAVARES DE LIMA)**

1. Aguarde-se a manifestação da corré Amazônia Sul Tecnologias de Defesa S/A. devidamente citada, conforme certidão de fls. 143.2. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

**0002777-10.2016.403.6100 - TATHIANA REBIZZI PARMIGIANO(SP155169 - VIVIAN BACHMANN) X UNIAO FEDERAL**

FLS.30/32: Recebo como emenda da inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa. Cite-se. Int.

**0003640-63.2016.403.6100 - ACE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP269300B - SIMONE CAMPETTI BASTIAN E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

1. dê-se ciência à parte autora da contestação, encartada às fls. 103/166, bem como dos documentos juntados pela parte ré às fls. 457/464, manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

**0005380-56.2016.403.6100 - POA TEXTIL S A(SP166256 - RONALDO NILANDER) X FAZENDA NACIONAL**

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 2. Sem prejuízo, faculto à parte-autora o depósito judicial ou o oferecimento de outra garantia idônea. 3. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

**0006854-62.2016.403.6100 - SILVIA LIMA GENTIL(SP294315 - MARIA STELLA TORRES COSTA) X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 46/49 - dê-se ciência à parte autora. 2. Após, tendo em vista o cancelamento do arrolamento de bens, venham os autos conclusos para sentença de extinção, por falta de interesse superveniente. Int.

**0006861-54.2016.403.6100 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP038627 - JOSE RATTO FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)**

1. Dou por prejudicado o pedido de concessão de tutela provisória, tendo em vista que a Quarta Câmara Recursal declarou a nulidade do procedimento disciplinar, e que, oportunamente, será analisada a questão da ocorrência ou não da prescrição. 2. Sem prejuízo, informe a parte ré o atual andamento do Processo Administrativo em questão, notadamente se já apreciada a alegação de prescrição sustentada pela parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0008739-14.2016.403.6100 - LI JUNG CHU(SP079329 - MARIA DA LUZ DE SOUZA DIWONKO) X UNIAO FEDERAL**

1. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 60. 2. Por força do disposto no art. 38, da Lei 13.140/2015, nos casos em que a controvérsia jurídica seja relativa a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a créditos inscritos em dívida ativa da União (caso dos autos), não se aplica o disposto no art. 32, incisos II e III, da referida lei. Assim sendo, não obstante a manifestação de interesse da parte autora, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 4. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int

**0010984-95.2016.403.6100** - ESTEVES S/A.(SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 84/90.2. Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 02/08/2016, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal, Fórum PEDRO LESSA, sito à Avenida Paulista n 1.682, 7 andar, na sala de audiências desta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP; 3. Tendo em vista o disposto no art. 334, 3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado. 4. Nos termos do art. 334, 5º, CPC, em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência de conciliação e de mediação, o réu deverá manifestar seu eventual desinteresse na autocomposição. Int.

**0011515-84.2016.403.6100** - ASSOCIACAO PAULISTA DE MAGISTRADOS(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em respeito ao contraditório e à ampla defesa, é necessário ouvir a parte ré em contestação antes da apreciação do pedido de tutela provisória requerido. Assim, cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 09/08/2016, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal, Fórum PEDRO LESSA, sito à Avenida Paulista n 1.682, 7 andar, na sala de audiências desta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP; 2. Sem prejuízo, faculto à parte autora o oferecimento de garantia idônea pertinente ao objeto litigioso; 3. Tendo em vista o disposto no art. 334, 3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado. 4. Nos termos do art. 334, 5º, CPC, em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência de conciliação e de mediação, o réu deverá manifestar seu eventual desinteresse na autocomposição. 5. Após a juntada da contestação, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se. Cite-se.

**0012351-57.2016.403.6100** - LUIZ CARLOS MUNHOZ(SP082596 - MARIA CRISTINA MARCELLO RAMALHO ARVATE E SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, que tramita sob o rito de Recurso Representativo de Controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, na qual a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a suspensão de todos os processos versando sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, pedido esse deferido pelo Relator Ministro Benedito Gonçalves determinando a suspensão da tramitação dessas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas Recursais ou Colégios Recursais, suspendo o andamento do processo, até decisão final do referido Recurso Especial. 2. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo sobretado, até ulterior decisão do E. STJ.Int.

**0005031-32.2016.403.6301** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

1. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 55/732. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa;3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão.Int. e Cite-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000828-48.2016.403.6100** - TATHIANA REBIZZI PARMIGIANO(SP155169 - VIVIAN BACHMANN) X UNIAO FEDERAL

FLS.30/40: Vista à parte autora.FLS.63/70: Vista às partes.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**Expediente N° 9298**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0026647-85.1996.403.6100 (96.0026647-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP162329 - PAULO LEBRE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA - SP(SP098839 - CARLOS ALBERTO PIRES BUENO E SP121581 - NORIVAL MILAN E SP102037 - PAULO DANILO TROMBONI) X ARISTIDES DE OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE(SP032255 - REINALDO ARMANDO PAGAN)

Intimem-se de fls. 1307/1309 a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura de Santana de Parnaíba, para manifestação em 15 dias úteis. Após venham os autos conclusos para decisão sobre o cumprimento provisório de sentença. Intimem-se.

**0020179-17.2010.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Intime-se a parte ré de fls. 1278, para que esclareça os pontos requeridos pelo órgão Ministerial, em especial quanto ao número de casos atendidos, frequência de atendimento e adaptação do número das juntas às regiões mais populosas, no prazo de 15 dias úteis. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida venham os autos conclusos. Na anuência do MPF quanto ao cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará o protocolo o segundo e último relatório. Intimem-se.

**0009601-82.2016.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE X CINEMARK BRASIL S.A. X CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA. X SEVERIANO RIBEIRO DIVERSOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARAUJO LTDA X REDECINE BRA CINEMATOGRAFICA S.A X UNITED CINEMAS INTERNATIONAL BRASIL LTDA X MOVIE CINEMAS LTDA. X EMPRESA DE CINEMAS ARCOPLEX LTDA. X DELTA FILMES LTDA X CINEMA ARTEPLEX LTDA. X EMPRESA DE CINEMAS SERCLA LTDA - EPP X NETCINE ADMINISTRADORA LTDA X PLAYARTE CINEMAS LTDA X EMPRESA DE CINEMAS FORTALEZA LTDA X CIRCUITO ESPACO DE CINEMA SA,. X EMPRESA DE CINEMAS MAJESTIC EIRELI - ME X PRAIA DE BELAS EMPREENDIMENTOS CINEMATOGRAFICOS LTDA X CINEMAS CINEMAS LTDA X AFA CINEMATOGRAFICA LTDA - ME

1. Notifique-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, para manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.437/1992.2. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

**0011849-21.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X ESTADO DE SAO PAULO X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

1. Notifique-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, para manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.437/1992.2. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0007858-18.2008.403.6100 (2008.61.00.007858-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDACAO RENASCER(SP187388 - ELAINE YAMASHIRO DE ALMEIDA E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE) X JOSE ANTONIO BRUNO(SP091834 - RICARDO ABBAS KASSAB)

Tendo em vista impetração por parte da AGU de Embargos de Declaração, dê-se vista a parte contrária para manifestação no prazo de 05 dias úteis. Intimem-se.

**0004959-03.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3128 - ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA E Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X ENZO LUIS NICO JUNIOR(SP100183 - ATON FON FILHO)

Fls. 299. Esclareça a parte ré se o Sr. Antônio Henrique Dantas da Gama Penteado é servidor público, assim sendo deverá indicar a sua lotação, nos termos do artigo 455 4º, IV do corrente CPC, no prazo de 05 dias úteis. Fls. 306/307. Intime-se o DNPM, por meio de carga pessoal à PRF para que indique o seu interesse no pleito, tendo em vista o decurso do tempo para a resposta ao ofício de fls. 268/271, no prazo de 15 dias úteis. Caso haja interesse, deverá o DNPM, no mesmo prazo, indicar provas a serem produzidas. Após, venham os autos conclusos para marcação de audiência de instrução e oitiva de testemunhas. Intime-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0023400-32.2015.403.6100** - BENETTE SEBA DE OLIVEIRA E COSTA X JOSE HAROLDO DE OLIVEIRA E COSTA X JOSE KALIL DE OLIVEIRA E COSTA(SP012941 - JOSE HAROLDO DE OLIVEIRA E COSTA E SP130443 - DEBORAH JOSEPHINA HUSSNI) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO X LUIZ ALBERTO FIGUEIREDO MACHADO

1. Considerando a manifestação expressa da parte autora na busca de uma solução consensual, notadamente pela designação de audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a União Federal (AGU), no prazo de 0-5 (cinco) dias úteis. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente N° 9306**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017590-81.2012.403.6100** - ROSILENE OLIVEIRA DA SILVA(SP273225 - OSAIAS CORREA) X NOVA DELHI INCORPORADORA LTDA(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X LELLO CONDOMINIOS LTDA(SP129141 - SOLANGE LEAO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 311/313 - Manifestem-se os réus sobre as alegações e documento juntado pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, sendo os primeiros para CEF e após para a Nova Delhi.Após, façam os autos conclusos.Int.

**0009867-40.2014.403.6100** - GILBERTO RAMOS X CRISTIANA SILVA DE SOUZA RAMOS(SP227199 - TAIS DE LIMA FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor atribuído à causa, nos termos da decisão da impugnação ao valor da causa de fls.128.Manifeste-se a parte ré sobre a manifestação da parte autora de fls. 124/126, no prazo de 10 dias úteis.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0016143-87.2014.403.6100** - LUIZ ANTONIO ISIPON X IZILDA FERNANDES ISIPON(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP205961A - ROSANGELA DA ROSA CORRÊA E SP203358A - MARIANE CARDOSO MACAREVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 176/185 - Ciência a parte autora dos documentos juntados pelo Banco Bradesco, pelo prazo de 10 dias úteis.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0017585-88.2014.403.6100** - HEITOR FURGIONE SOBRINHO(SP153660 - CARLOS KOSLOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ATUA TABOAO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA.(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Ciência as partes das decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 606/608 e 610/614.Int.

**0005231-94.2015.403.6100** - OSEAS DE CAMARGO X ELAYNE DA SILVA LEITE DE CAMARGO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 143/153: Mantenho a decisão de fls. 138 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte autora.Ciência as partes da decisão do agravo de instrumento de fls. 157/159, no prazo comum de cinco dias úteis.Após, façam os autos conclusos para sentença.

**0005560-09.2015.403.6100** - HILDA GARCIA ZANI(SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Esclareça a parte autora se procedeu a entrega do ofício perante o cartório de registro de imóveis e recolheu as taxas e emolumentos necessários ao cancelamento da hipoteca, no prazo de 10 dias úteis.No mesmo prazo esclareçam CEF e Urbanizadora Continental se o ofício de fls. 109 e verso foi entregue a parte autora.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0006344-83.2015.403.6100** - BENTO QUIRINO NETO X BENEDITA DE JESUS CALDAS QUIRINO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 192/210: Mantenho a decisão de fls. 180/185 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a SEcretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte autora. Ciência a parte autora da decisão do TRF da 3ª Região de fls. 247/252. Ciência a parte autora dos documentos juntados pela parte ré às fls. 211/239. Fls. 190/191 - Dispõem as regras processuais sobre produção probatória que o Juiz deve indeferir prova inútil para o deslinde da causa. No caso dos autos, o contrato objeto da presente ação prevê que a dívida contraída pela parte autora junto à instituição financeira ré será amortizada pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Entendo, nesses casos, desnecessária a produção de prova pericial técnica contábil, posto que essa modalidade de amortização, ao contrário do que ocorre com os contratos com previsão de amortização pela chamada Tabela Price ou mesmo aqueles cujo reajuste das prestações esteja vinculado ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, permite, em regra, uma análise por parte do julgador das planilhas fornecidas pelas partes e demais dados constantes dos autos de modo a apontar eventuais irregularidades na evolução do financiamento. Assim, tratando-se de lide cujos contornos apontam para solução de questões exclusivamente jurídicas, entendo dispensável a produção da prova pericial pretendida pela parte autora, cujo pedido de produção resta indeferido. Façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0011282-24.2015.403.6100** - ADILMA DA PAZ E SILVA X MARCIO ORELIO TALLO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência as partes da decisão do v. acórdão de fls. 183/187 e 197/207. Promova a parte autora a inclusão no polo passivo do terceiro interessado (arrematante de fls. 165), no prazo de 15 dias úteis, tendo em vista a possibilidade de repercussão da presente demanda no direito de terceiros. Int.

**0024092-31.2015.403.6100** - ESTER RODRIGUES DE SANTANA(SP161807 - ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência a parte autora dos documentos juntados pela parte ré às fls. 151/196, pelo prazo de 10 dias úteis. Considerando que o presente feito trata-se de contrato habitacional, sistema SAC de amortização, entendo desnecessária a prova pericial. Decorrido o prazo supra, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0000303-66.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014440-87.2015.403.6100) PAULO HENRIQUE DA SILVA X ELAINE PEREIRA DA SILVA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos etc.. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 223, aduzindo contradição, na medida em que o documento de fl. 83 comprova a intimação dos devedores ELAINE FERREIRA DA SILVA ou PAULO HENRIQUE DA SILVA, tendo a notificação extrajudicial sido recepcionada por este último. Dessa forma, sustenta a validade da intimação de apenas um devedor, para os fins do artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/97, conforme jurisprudência majoritária do TRF da 3ª Região. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado. Os Embargos de Declaração objetivam esclarecer, complementar e aperfeiçoar as decisões judiciais. Não tem esse recurso a função de viabilizar a revisão ou a anulação da decisão judicial, como ocorre com os demais recursos. Assim, a finalidade dos Embargos é precisamente corrigir defeitos - omissão, contradição e obscuridade - do ato judicial, que podem comprometer sua utilidade. Com relação aos defeitos do ato judicial indicados pelo embargante, assinalo que a contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Não há inadequada expressão da ideia, mas a justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório. Sendo assim, realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. A questão da ausência de intimação da autora para os fins do artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/97 será analisada em sentença. Fls. 205/222: Indefiro o pedido dos autores de realização de audiência de conciliação, considerando que a ré já se pronunciou a esse respeito, manifestando o desinteresse na sua realização (fl. 182). Especifiquem as partes as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0004104-87.2016.403.6100** - MARIA JOSE THEODORO KOEPL X ROLANDO KOEPL(SP130318 - ANGELA BONORA GAMEZ) X NACIONAL COMPANHIA DE CREDITO IMOBILIARIO X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias úteis, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca das provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-a. Int.

#### **Expediente Nº 9311**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008383-19.2016.403.6100** - ADALBERTO RAMOS CASSIA - INCAPAZ X HYLDITH LUIZ DE SOUZA(SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI) X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária proposta por Adalberto Ramos Cassia - Incapaz em face da Caixa Seguradora S/A, visando, em síntese, quitar contrato de financiamento por meio da cobertura securitária, e devolução das mensalidades quitadas desde a abertura do sinistro. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a ação é proposta pelo procedimento comum em face da Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, na qual pretende a parte autora obter a cobertura securitária e quitação de contrato de financiamento. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação. Não figurando, em qualquer dos pólos da relação processual, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe reconhecer a incompetência deste Juízo. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0010055-62.2016.403.6100** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO LUIZ VERONEZI(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI E SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE E SP229008 - BRUNO PAPILE POLONI) X JUÍZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Tendo em vista que o juízo deprecante não possui interesse na oitiva por videoconferência, (fls. 72 verso), deixo de designá-la. Designo o dia 21/09/2016 (quarta-feira), às 15:00h, para realização da audiência de oitiva da testemunha FRANCESCO SCORNAVACCA, na sala de audiência desta 14ª Vara Cível Federal (Av. Paulista, 1682, 7º Andar), nos termos do artigo 453, inciso II do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação, observando-se o endereço indicado às fls. 02, a atuação do Sr. Oficial de Justiça rege-se pelo artigo 212 e seguintes do mencionado diploma legal. Comunique-se o Juízo deprecante via correio eletrônico, a fim de que sejam cientificadas as partes do processo acerca da data acima designada e local da audiência. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e a AGU para ciência e acompanhamento da presente deprecata. Intime-se. Cumpra-se. Com a realização da audiência e inexistindo outra diligência nesta Capital, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante com nossas homenagens.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001806-25.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X LILA MARTINA DE CARVALHO

Fls. 36/37 - Atenda-se o requerido pela CEF devendo o Oficial de Justiça identificar o atual ocupante do imóvel (terceiros), conforme determinado às fls. 29. Int.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0009623-43.2016.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP332422B - MARINA PEPE RIBEIRO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a prevenção do presente feito com os autos constante do termo de prevenção, visto que se trata(m) de processos cautelares de interrupção de prescrição, jurisdição voluntária, que não geram prevenção entre si. Expeça-se mandado visando à notificação da parte requerida dos termos da presente ação, para os exclusivos fins do artigo 726 do Código de Processo Civil. A atuação do Sr. Oficial de Justiça rege-se pelo artigo 212 e seguintes do mencionado diploma legal. Com o cumprimento do mandado, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 9317**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0661128-45.1984.403.6100 (00.0661128-1)** - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 1º da resolução 237/2013 do CJF.Int.

**0766784-20.1986.403.6100 (00.0766784-1)** - REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO E SP107518 - MIRIAM CASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 1º da resolução 237/2013 do CJF.Int.

**0694887-53.1991.403.6100 (91.0694887-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664968-19.1991.403.6100 (91.0664968-8)) INTER-CONTINENTAL SEGURADORA S/A(SP037383 - PLINIO SIMOES BARBOSA E SP155155 - ALFREDO DIVANI E Proc. CLARICE ARAUJO E Proc. FELEPE LOBO FARO E Proc. RENATA NOVOTNY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 1º da resolução 237/2013 do CJF.Int.

**0033870-31.1992.403.6100 (92.0033870-4)** - DESSIO DOMINGOS PEREIRA(SP109526 - GABRIELA CAMPOS RIBEIRO E SP107101 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 1º da resolução 237/2013 do CJF.Int.

**0077731-67.1992.403.6100 (92.0077731-7)** - BAR E LANCHES DUPRAT LTDA(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO E SP085455 - SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 1º da resolução 237/2013 do CJF.Int.

**0062242-82.1995.403.6100 (95.0062242-4)** - PLAUTO TUYUTY DA ROCHA(SP023873 - PLAUTO TUYUTY DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA )

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 1º da resolução 237/2013 do CJF.Int.

**0059966-10.1997.403.6100 (97.0059966-3)** - ASSUNTA SILVERIO GAIO X JOSEFA CLAUDETE MACKEVICIUS X MARIA ARGENTINA DO BRASIL BARBOSA X MARIA CECILIA RAPOSO DE ALMEIDA FERREIRA X MARIA LEZI DE ARAUJO CANTELLI X PAULO FERNANDO DE ARAUJO CANTELLI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 1º da resolução 237/2013 do CJF.Int.

**0012400-26.2001.403.6100 (2001.61.00.012400-4)** - DROGARIA MONTE AZUL LTDA - ME X MANOEL QUINQUEIRO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 1º da resolução 237/2013 do CJF.Int.

**0017514-43.2001.403.6100 (2001.61.00.017514-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012104-04.2001.403.6100 (2001.61.00.012104-0)) JOSE PAULO BARRETO(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE E SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMÕES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 1º da resolução 237/2013 do CJF.Int.

**0029231-52.2001.403.6100 (2001.61.00.029231-4)** - LEONARDO IAVARONE X JOSILETA SOUSA IAVARONE(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 1º da resolução 237/2013 do CJF.Int.

**0007439-71.2003.403.6100 (2003.61.00.007439-3)** - PORTO DE AREIA SETE PRAIAS LTDA(SP092964 - HERALDO BRITO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 1º da resolução 237/2013 do CJF.Int.

**0009325-37.2005.403.6100 (2005.61.00.009325-6)** - ANTONIO BOMBO X KARIN DEGENHARD BOMBO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 1º da resolução 237/2013 do CJF.Int.

**0022617-89.2005.403.6100 (2005.61.00.022617-7)** - CONFECÇOES OITO E TREZE LTDA(SP151718 - LUCAS MUN WUON JIKAL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 1º da resolução 237/2013 do CJF.Int.

**0018970-52.2006.403.6100 (2006.61.00.018970-7)** - HOLCIM BRASIL S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 1º da resolução 237/2013 do CJF.Int.

**0006025-96.2007.403.6100 (2007.61.00.006025-9)** - ANTONIO CARLOS CAMILO LINHARES X FERNANDA FABRIZIA DE CASTRO X MARCELO FERES DAHER X MAURICIO RODRIGUES SERRANO X MIGUEL ANGELO FERNANDEZ X FERNANDO PEIXINHO GOMES CORREA X REINALDO YOSHIUKI YAMAMOTO X RICARDO ATILA BARBOSA X THALES SANTOS DE ALMEIDA X VALERIA CRISTINA DA CRUZ(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 1º da resolução 237/2013 do CJF.Int.

**0005701-51.2007.403.6183 (2007.61.83.005701-4)** - MANOEL DE OLIVEIRA SOLIDADE(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 1º da resolução 237/2013 do CJF.Int.

**0001904-20.2010.403.6100 (2010.61.00.001904-0)** - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO FIAT S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 1º da resolução 237/2013 do CJF.Int.

**0010867-17.2010.403.6100** - EGERCIO VERGILIO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 1º da resolução 237/2013 do CJF.Int.

**0012657-36.2010.403.6100** - ASTURIAS AUTO POSTO LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 1º da resolução 237/2013 do CJF.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0030390-20.2007.403.6100 (2007.61.00.030390-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033870-31.1992.403.6100 (92.0033870-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DESSIO DOMINGOS PEREIRA(SP109526 - GABRIELA CAMPOS RIBEIRO E SP107101 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 1º da resolução 237/2013 do CJF.Int.

**0033115-79.2007.403.6100 (2007.61.00.033115-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ALDENORA COSTA DEL COMPARE(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X DALVA MACHADO DA SILVA X DARCY ANTONIA QUEIROZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 1º da resolução 237/2013 do CJF.Int.

**0030672-24.2008.403.6100 (2008.61.00.030672-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0694887-53.1991.403.6100 (91.0694887-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X INTER-CONTINENTAL SEGURADORA S/A(SP037383 - PLINIO SIMOES BARBOSA E Proc. CLARICE ARAUJO E Proc. FELEPE LOBO FARO E Proc. RENATA NOVOTNY E SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 1º da resolução 237/2013 do CJF.Int.

**0006745-58.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059801-60.1997.403.6100 (97.0059801-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X ADEMAR SAUGO X FLORISVALDO LIMA SOUZA X JANE DE COUTO X LEILA BATISTA CIPRIANO X LIBERA LUCIA VIANI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 1º da resolução 237/2013 do CJF.Int.

**0020107-59.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501637-70.1982.403.6100 (00.0501637-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X GAFEISA GOMES DE ALMEIDA FERNANDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP062355 - LUIZ FERNANDO ROCHA DE SA MOREIRA E SP018356 - INES DE MACEDO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 1º da resolução 237/2013 do CJF.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0900139-62.2005.403.6100 (2005.61.00.900139-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000.03.99.018899-0) UNIAO FEDERAL(Proc. IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 1º da resolução 237/2013 do CJF.Int.

**0015783-36.2006.403.6100 (2006.61.00.015783-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ASSUNTA SILVERIO GAIO X JOSEFA CLAUDETE MACKEVICIUS X MARIA ARGENTINA DO BRASIL BARBOSA X MARIA CECILIA RAPOSO DE ALMEIDA FERREIRA X MARIA LEZI DE ARAUJO CANTELLI X PAULO FERNANDO DE ARAUJO CANTELLI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 1º da resolução 237/2013 do CJF.Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0083212-45.1991.403.6100 (91.0083212-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013344-77.1991.403.6100 (91.0013344-2)) PANSOPHIC SISTEMAS DE COMPUTADORES LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de Origem. Requeiram às partes o que lhes é de direito em 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0032212-49.2004.403.6100 (2004.61.00.032212-5)** - TEXTILIA S/A(PE005870 - ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença que de improcedência e considerando que não há honorários advocatícios em sede de Mandado de Segurança a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

**0004845-16.2005.403.6100 (2005.61.00.004845-7)** - ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - AASP(SP112130 - MARCIO KAYATT) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 1º da resolução 237/2013 do CJF. Int.

**0015885-58.2006.403.6100 (2006.61.00.015885-1)** - RENATO OLIVEIRA DE SOUZA(SP228908 - MARIANA PERRONI RATTO DE M DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 1º da resolução 237/2013 do CJF. Int.

**0019597-22.2007.403.6100 (2007.61.00.019597-9)** - CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 1º da resolução 237/2013 do CJF. Int.

**0001623-35.2008.403.6100 (2008.61.00.001623-8)** - SANNOVI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 1º da resolução 237/2013 do CJF. Int.

**0002578-32.2009.403.6100 (2009.61.00.002578-5)** - MARIA REGINA TREVIZAN BACCARELLI(SP218228 - DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA E SP272159 - MARIA ROSARIA TREVIZAN BACCARELLI E SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL BIBLIOTECONOMIA DA 8 REGIAO - SP(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 1º da resolução 237/2013 do CJF. Int.

**0020745-97.2009.403.6100 (2009.61.00.020745-0)** - ADENILSON BRITO FERNANDES X TICIANA FLAVIA REGINATO X JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS(SP155071 - ADENILSON BRITO FERNANDES E SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO E SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 1º da resolução 237/2013 do CJF. Int.

**0014306-36.2010.403.6100** - RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA. (EM RECUPERACAO JUDICIAL)(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença que de improcedência e considerando que não há honorários advocatícios em sede de Mandado de Segurança a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

**0002646-11.2011.403.6100** - FERNANDO SOARES DA SILVA(SP291849 - CARLA PERILLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 1º da resolução 237/2013 do CJF. Int.

**0008622-91.2014.403.6100** - JOSE ANTONIO DE RESENDES(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 1º da resolução 237/2013 do CJF.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0068312-23.1992.403.6100 (92.0068312-6)** - CLAUDIO GUILLEN CARNEIRO X FERNANDO CRUZ JUNIOR X JOSE LUIZ BINATO DE OLIVEIRA(SP253382 - MARIA FERNANDA DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP176909 - LIDIANE IUNES DE GODOY E SP191594 - FERNANDA FAKHOURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CLAUDIO GUILLEN CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CRUZ JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ BINATO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 1º da resolução 237/2013 do CJF.Int.

**0059801-60.1997.403.6100 (97.0059801-2)** - ADEMAR SAUGO X FLORISVALDO LIMA SOUZA X JANE DE COUTO X LEILA BATISTA CIPRIANO X LIBERA LUCIA VIANI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARMEN CELESTE R. J. FERREIRA) X ADEMAR SAUGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO LIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANE DE COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA BATISTA CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERA LUCIA VIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 1º da resolução 237/2013 do CJF.Int.

**0042737-63.2000.403.0399 (2000.03.99.042737-5)** - ALDENORA COSTA DEL COMPARE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X DALVA MACHADO DA SILVA X DARCY ANTONIA QUEIROZ X SEBASTIANA JESUS MARQUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SEBASTIANA MARIA SANCHEZ(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ALDENORA COSTA DEL COMPARE X UNIAO FEDERAL X DALVA MACHADO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DARCY ANTONIA QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA JESUS MARQUES X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA MARIA SANCHEZ X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 1º da resolução 237/2013 do CJF.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0506014-84.1982.403.6100 (00.0506014-1)** - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 1º da resolução 237/2013 do CJF.Int.

#### **Expediente Nº 9320**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0127098-17.1979.403.6100 (00.0127098-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X SANVAS S/A IND/ METAL MECANICA(SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X SANVAS S/A IND/ METAL MECANICA X UNIAO FEDERAL

357/358: Trata-se de pedido de expedição de Ofício Requisitório referente ao valor dos honorários de sucumbência devidos nos Embargos à Execução transitada em julgado. Ocorre que a execução dos honorários devidos nos Embargos à Execução deve ser promovida nos próprios autos dos embargos, conforme já esclareceu este Juízo, às fls. 327, observando que, nos termos da redação do código de processo civil vigente, a parte exequente deve providenciar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 534 do CPC. Intime-se a União para retirada da Carta de Adjudicação expedida nos autos. Int.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10291**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010726-85.2016.403.6100 - MILITARIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO X CORONEL DA 2 REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO X CORONEL CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2RM X MAJOR DO EXERCITO BRASILEIRO - 2 REGIAO MILITAR X PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por MILITARIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO LTDA - EPP em face do GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, CORONEL DA 2.ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, CORONEL CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2RM, MAJOR DO EXÉRCITO BRASILEIRO - 2.ª REGIÃO MILITAR E PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a devolução do armamento apreendido, nos termos do auto de entrega expedido pelo Delegado Titular de Polícia Civil da Delegacia de Barueri, tudo conforme descrito na petição inicial. A decisão de fls. 35 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Em suas informações a parte impetrada rebateu os argumentos da petição inicial, requerendo o reconhecimento da legalidade da vistoria e da apreensão dos armamentos, bem como a rejeição do pedido do impetrante, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 74/143). É o relatório. Decido. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso em questão, a parte impetrante pleiteia seja a autoridade coatora compelida a devolução do armamento apreendido. Em que pese a argumentação da parte impetrante, verifico que as informações prestadas pelo Coronel Marcelo Martins noticiam que as armas em questão estão apreendidas em sede de processo administrativo sancionador, restando prejudicada sua liberação. Isto posto, indefiro, por ora, o pedido liminar. Sem embargo, oficie-se a parte impetrada dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que informe ao juízo o atual andamento do processo administrativo, no prazo de 02 (dois) dias úteis. Decorrido o prazo acima, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Por oportuno, defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (AGU) nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 49). Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF.I.

**0012808-89.2016.403.6100 - FRANCISCO RICARDO TORRES CARBIA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP**

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por FRANCISCO RICARDO TORRES CARBIA em face do SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - SFA-SP/MAPA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a renovação do certificado de registro de armador de pesca requerido em 09/05/2016. Narra a inicial que, embora preencha todos os requisitos legais previstos no artigo 31, inciso III, da Instrução Normativa SEAP n.03 de 12/05/2004, não obteve êxito na renovação do certificado de registro de armador de pesca, razão pela qual ajuizou o presente feito. É o relatório. Decido. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Com efeito, a demora para análise do procedimento levado a efeito pela parte impetrante não pode constituir óbice ao exercício do seu direito de ver apreciado e decidido sua solicitação de renovação do certificado de registro de armador de pesca. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Constituição Federal dispõe, ainda, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado. Por sua vez, a alínea b, do inciso XXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal assegura a todos, a obtenção de certidões em repartições públicas. Com efeito, concebe-se que a Administração, dada a sua inércia, esteja violando o disposto no artigo 37, da Constituição Federal, que determina que a administração pública, obedecerá ao princípio da eficiência. O princípio da eficiência impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. Opor dificuldades operacionais à satisfação de direito, constitucionalmente garantido da parte impetrante, contraria frontalmente a moral administrativa. Demais disso, a parte impetrante afirma que preenche todos os requisitos legais previstos no artigo 31, inciso III, da Instrução Normativa SEAP n.03 de 12/05/2004, bem como os termos do ofício n.19/2016-ERPA/MPA, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, subscrito pela Bióloga Diana Gurgel Cavalcanti, Chefe do Escritório Regional, afirma que o impetrante encontra-se apto ao pleiteado deferimento (fls. 22). Isto posto, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade que proceda às providências cabíveis para a regular expedição da renovação do certificado de registro de armador de pesca de FRANCISCO RICARDO TORRES CARBIA. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

**0012938-79.2016.403.6100** - CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E COMERCIO STELLA RODRIGUES LTDA - ME(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Preliminarmente, providencie a parte impetrante a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração. Intime-se ainda, para que apresentem 01 (uma) contrafez simples, necessária para intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos dos artigos 6º e 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Com a regularização, se em termos, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0012972-54.2016.403.6100** - CIA DE MINERACAO SERRA DA FAROFA CEFAR(MG140220 - PAULO HONORIO DE CASTRO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR COORDENADOR DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO IBAMA - PFE NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por G CIA MINERAÇÃO SERRA DA FAROFA - CEFAR em face do SUPERINTENDENTE DO IBAMA NO ESTADO DE SÃO PAULO E PROCURADOR COORDENADOR DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO IBAMA - PFE NO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional a fim de determinar que a autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos no sentido de compelir ao recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes ao quarto trimestre de 2013, aos quartos trimestres de 2014, 2015 e 2016, nos termos do artigo 151, IV, do CTN. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.16/36). É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que muito embora a parte impetrante pleiteie a suspensão da exigibilidade desde o quarto trimestre de 2013, conforme alega em sua petição inicial, bem assim, comprova mediante documento acostado à fl. 33 dos autos, apenas em 09 de junho de 2016 é que houve a distribuição da presente demanda mandamental. Com efeito, o prazo para impetrar o mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato impugnado, conforme dispõe o art. 23 da Lei 12.016/09 in verbis: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Considerando que o presente mandamus foi protocolizado em 09/06/2016, resta patente o decurso do lapso temporal decadencial. Este prazo de 120 (cento e vinte) dias é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe, desde que iniciado. Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ART. 23 DA LEI N. 12.016/2009. CIÊNCIA PELO INTERESSADO. DECADÊNCIA. VERIFICADA. 1. A data de início do prazo decadencial, para impetração, previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009 - e no revogado art. 18 da Lei n. 1.5533/1951) - é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da ciência do ato impugnado. 2. Cuida-se de mandado de segurança manejado contra ato judicial, cuja ciência do impetrante se deu em 8.4.2005 e a impetração em 25.8.2005, logo, deve-se considerar fluído o prazo decadencial. Precedentes: AgRg no MS 16.109/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 26.9.2011; MS 13.818/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 10.8.2010; e MS 6.945/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 15.12.2003, p. 172. Segurança denegada. Mandamus extinto sem resolução do mérito. Liminar revogada. (STJ, Corte Especial, MS 10995, DJ 07/10/2013, Rel. Min. Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CENTO E VINTE DIAS PARA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. DESCABIMENTO DA IMPETRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário consolidado, o prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, cujo início se dá a partir da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Referido prazo decadencial é preclusivo e improrrogável, não incidindo sobre ele quaisquer causas de interrupção ou de suspensão. Portanto sua fluência se dá sempre de modo contínuo. 2. No caso em comento, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental iniciou-se em 12/11/2013, tendo em vista que a ciência da decisão de fls. 255/259 ocorreu no dia anterior. Como os impetrantes só distribuíram o writ em 02/06/2014 transcorreu o prazo legal de 120 (cento e vinte) dias, ocasionando a decadência do direito de impetrar a ação mandamental, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009. 3. A impetração não seria cabível na espécie, porquanto a decisão proferida pela autoridade coatora foi devidamente fundamentada e não pode ser qualificada de teratológica ou abusiva. Ao proferir a decisão. Com efeito, o e. Desembargador Federal, ora impetrado, ao negar seguimento ao agravo de instrumento sob nº 0012887-40.2013.4.03.0000, em face do não atendimento às exigências constantes de decisão anteriormente proferida naqueles autos, analisou as normas legais, além de apoiar-se em entendimento jurisprudencial pertinente, exercendo o seu livre convencimento motivado ao apreciar a matéria posta a deslinde. 4. Descabida a impetração de mandado de segurança contra ato de Relator de Turma, em face de indevida substituição do Juízo natural. Precedentes deste Órgão Especial. 5. Agravo regimental improvido. (TRF-3ª Região, Órgão Especial, MS 351647, DJ 18/03/2015, Rel. Des. Fed. Mairan Maia). Por fim, cabe acrescentar que a extinção do direito de impetrar o presente remédio constitucional não afeta o direito material eventualmente titularizado pela parte impetrante, a quem fica assegurada o acesso às vias ordinárias, consoante reza o art. 19 da Lei 12.016/2009, que estabelece: Art. 19. A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c com o artigo 23 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7468**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0039998-23.1999.403.6100 (1999.61.00.039998-7)** - UNIAO BRASILEIRA DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS(SP079695 - LIA CARNEIRO CAMPOS E SP060835 - FRANCISCO JOSE C RIBEIRO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, em Inspeção. Tendo em vista que a petição requerendo o início da execução foi protocolada quando em vigor o antigo CPC, o processamento deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Assim, expeça-se mandado de citação da União Federal (AGU), nos termos do artigo 730 do CPC (1973). Int.

**0050616-27.1999.403.6100 (1999.61.00.050616-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039998-23.1999.403.6100 (1999.61.00.039998-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA - PRODEC(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO E SP179977 - SANDRA REGINA REZENDE NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos, em Inspeção. Expeça-se ofício ao Ministério da Educação, na pessoa do Coordenador-Geral de Concessão e Controle do Financiamento Estudantil - CGFIN - FNDE) para que informe os valores que foram repassados ao FUNDEF desde o ano de 1998 até a sua revogação pela Lei nº 11.494/2007 - no montante total e o valor mínimo anual por aluno/ano efetivamente pago e qual seria o valor mínimo anual por aluno/ano segundo o critério fixado na sentença, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 1459-1465). Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para aferir a diferença de valores para fins de cumprimento da sentença. Em seguida, dê-se vista às partes. Int. .

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0012372-33.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALEX PEREIRA DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca FORD modelo FIESTA ROCAM HATCH FLEX, chassi nº 9BFZF55A1B8167577, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EQW 6941, RENAVAM 00305144120, alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano, cujo crédito foi cedido à CEF. Alega que o Banco Panamericano celebrou contrato de abertura de crédito - Veículo com o Requerido, cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito. Além disso, o crédito foi cedido à CEF, tendo sido observadas as formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil. Sustenta que o requerido se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, deixando de adimpli-las, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo marca FORD modelo FIESTA ROCAM HATCH FLEX, chassi nº 9BFZF55A1B8167577, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EQW 6941, RENAVAM 00305144120, alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano, cujo crédito foi cedido à CEF. O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) grifei Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita por meio de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente feito, a CEF comprovou o inadimplemento através de notificação extrajudicial, conforme documentos de fls. 24-25. Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO liminarmente o bloqueio do veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD, bem como a busca e apreensão como postulada, expedindo-se o competente mandado. Após, cite-se a ré, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça. Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, expeça-se Carta Precatória para citação do réu nos endereços constantes na petição inicial e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO EM 08.06.2016, FL. 43: Vistos, etc. Preliminarmente, considerando que na certidão de Restrição de Circulação no Sistema RENAJUD constou que o réu é domiciliado na cidade de São Paulo (fl. 42), expeça-se mandado de busca, apreensão e citação. Caso o réu não seja encontrado naquele endereço, intime-se a autora para que providencie o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme determinado na decisão de fls. 34-38. Int. .

## **DESAPROPRIACAO**

**0002361-58.1987.403.6100 (87.0002361-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X MARIVALDO RODRIGUES SOARES X GERCIRA MARIA SOARES(SP023279 - NELSON COJI SANDA E SP073971 - CARLOS BECSEI)**

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos a parte interessada para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

## **USUCAPIAO**

**0938715-91.1986.403.6100 (00.0938715-3) - ADALBERTO ARAUJO SILVA(SP048057 - SERGIO LUIZ ABUBAKIR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)**

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0040478-84.1988.403.6100 (88.0040478-2)** - JOSE CARLOS ALTOE(SP030837 - GERALDO JOSE BORGES E SP055149 - SIDNEI CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Fls. 503/511: Preliminarmente, considerando a grande diferença entre o valor devido (R\$ 4.596,87 - quatro mil, quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos, em janeiro de 2010) e os imóveis indicados, bem como a fim de evitar maiores despesas ao devedor, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor comprove o depósito judicial do montante integral devido, devidamente atualizado. Decorrido o prazo supra in albis, expeça-se Carta Precatória para penhora e avaliação dos imóveis indicados às fls. 507/510. Após, voltem os autos conclusos para designação de datas para a realização de leilões (CEHAS).Int.

**0034856-14.1994.403.6100 (94.0034856-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032750-79.1994.403.6100 (94.0032750-1)) ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN). No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0016934-86.1996.403.6100 (96.0016934-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044750-77.1995.403.6100 (95.0044750-9)) TEXROLIN CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0035464-07.1997.403.6100 (97.0035464-4)** - ADALBERTO LINTZ X HELENA RODRIGUES DA SILVA X JOSE ROBERTO GENEROSO DA SILVA X MARIA IRANY MONTEIRO X ORLANDO FRIAS FERRARI(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADALBERTO LINTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO GENEROSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IRANY MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO FRIAS FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP329980 - FABIANA MAXIMINO)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0020938-98.1998.403.6100 (98.0020938-7)** - JOAO BARBOSA X JOAO BATISTA DE LIRA X JOAO CARLOS CEZARINO X JOAO CERULO X JOAO FELICIANO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos. Diante do trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 2005.03.00.009043-4, que homologou o pedido de desistência dos autores, dê-se baixa e remetam os autos ao arquivo findo.Int.

**0075785-13.2000.403.0399 (2000.03.99.075785-5)** - PEDRO DE ARAUJO MARINS X ANTONIA BENEDITA BARBOSA X JOSE BRIZOLA DE OLIVEIRA X JOSEFA DE JESUS X JUAREZ JOAO DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE DINIZ X INACIO MIRANDA NETO X MILTON MENDES VIANA(SP073909 - DONATO BOUCAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0027180-97.2003.403.6100 (2003.61.00.027180-0)** - FATIMA APARECIDA MILANI DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FATIMA APARECIDA MILANI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retornem os autos ao arquivo sobrestado no aguardo da decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0016611-23.2011.403.0000. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0028921-75.2003.403.6100 (2003.61.00.028921-0)** - FULVIO FIODI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência do feito requerido pela autora. No silêncio ou nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

**0003295-39.2012.403.6100** - FATIMA MAURINO LABRONICI VIANA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que a petição requerendo o início da execução foi protocolada quando em vigor o antigo CPC, o processamento deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Assim, expeça-se mandado de citação da União Federal (PFN), nos termos do artigo 730 do CPC (1973). Int.

**0012823-58.2016.403.6100** - IVODIO TESSAROTO(SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias para a instrução da contrafé. Após, cite-se a União Federal (PFN) para apresentar resposta no prazo legal. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011966-46.2015.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE CIDADE DE SAO PAULO(SP149406 - FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0030072-23.2015.403.0000 (fls. 320/323).Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0030072-23.2015.403.0000.Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto a manutenção da Caixa Econômica Federal no polo passivo e a competência desta Vara Federal para prosseguimento da execução.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014027-74.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIAL Z MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X CLAUDIO DE SOUZA

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, os Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Posto isso, providencie a exequente o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias.Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.Após, expeça-se Carta Precatória para a citação do executado RUY BARBOSA DA SILVA, no endereço: Av. Jair Leme, nº 120 (ou nº 12), Bairro Jardim Lorena, Biritiba-Mirim - Comarca de Mogi das Cruzes - SP, CEP 08940-000, para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015). No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.Intime o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.Int.

**0011389-34.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANA MARIA MONTEIRO DA SILVA - CONFECÇÃO - ME X ANA MARIA MONTEIRO DA SILVA

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça. Assim, os Juízes Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, expeça-se Carta Precatória para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal, para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015). No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015). Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0713033-45.1991.403.6100 (91.0713033-3)** - COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTOMEROS LTDA X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP087034 - THAYS REGINA MARTINS FONTES MOREIRA E SP100179 - ALBERTO MORI E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP258339 - ZALOR NUNES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTOMEROS LTDA X UNIAO FEDERAL X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X UNIAO FEDERAL X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP330179B - CAROLINE DE OLIVEIRA ROSA)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0025006-04.1992.403.6100 (92.0025006-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0735363-36.1991.403.6100 (91.0735363-4)) BOBINEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP104335 - MARCO ANTONIO GARCIA L LORENCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X BOBINEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR E SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI)

Vistos em Inspeção. Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Fl. 457: Não assiste razão a parte autora, haja vista que os valores depositados nos presentes autos foram desbloqueados e encontram-se disponíveis para levantamento independente de alvará judicial, nos termos da r. sentença de fl. 454. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0012462-41.2016.403.6100** - ADRIANA ALVES DE MATTOS X EDGAR SEIJI NAKAOKA X FLAVIO KATSUMI NAKAOKA X IRANI ALEXANDRINO DA SILVA X MARIO YOSHIMOTO X VALTENY LIBORIO DOS SANTOS X YARA CHUCRALLA MOHERDAUI BLASI(SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO E SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA E SP285871 - ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL E SP293402 - FABIO MASCELLONI JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100. Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo. Int.

**Expediente Nº 7469**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0030829-85.1994.403.6100 (94.0030829-9)** - BRASILCOTE IND/ DE PAPEIS LTDA X CONSTRUTORA ARGON S/A X LGP - ADMINISTRACAO E NEGOCIOS S/C LTDA X VIA VENETO ROUPAS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ E Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Após, intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0044868-48.1998.403.6100 (98.0044868-3)** - NUTRISPORT IND/ E COM/ DE VESTUARIOS LTDA(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Após, intime-se o devedor União Federal - (PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0013002-80.2002.403.6100 (2002.61.00.013002-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA DE AGUAS DE SAO PEDRO S/A - IND/ E COM/ DE EXP/(SP033755 - VIVALDO GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.Fls. 81: Diante da manifestação da parte autora (credora - ECT), notificando o pagamento integral da quantia devida e dando plena e geral quitação da dívida, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0024657-49.2002.403.6100 (2002.61.00.024657-6)** - MIGUEL FELIX DUQUE(SP112637 - WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP092040 - ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0022682-55.2003.403.6100 (2003.61.00.022682-0)** - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP101452 - OBEDI DE OLIVEIRA NEVES E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP162304 - LEONEL LUZ VAZ MORENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP122661 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.Apresentado o requerimento do exequente, publique-se a presente decisão intimando-se o devedor (autor), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0001736-57.2006.403.6100 (2006.61.00.001736-2)** - TACIANA DE CARVALHO ALTENFELDER SILVA(SP147086 - WILMA KUMMEL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Após, intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0000906-57.2007.403.6100 (2007.61.00.000906-0)** - INTER COOPER-COOPERATIVA DE TRABALHOS INDUSTRIAIS(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Apresentado o requerimento do exequente, publique-se a presente decisão intimando-se o devedor (autor), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0022642-34.2007.403.6100 (2007.61.00.022642-3)** - EXPORTADORA E IMPORTADORA TCA LTDA (SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Apresentado o requerimento do exequente, publique-se a presente decisão intimando-se o devedor (autor), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0024528-97.2009.403.6100 (2009.61.00.024528-1)** - LUCILA PAULA BARDELLA X CRISTIANE GARCIA MIGUEL X ALZIRO MALAQUIAS (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0001994-28.2010.403.6100 (2010.61.00.001994-5)** - HAMILTON DOS SANTOS PINTO (SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o devedor União Federal - (AGU) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0013139-81.2010.403.6100** - BRUNO RODRIGUES NEPOMUCENO (SP130362 - MARIA APARECIDA PURGATO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira o réu o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0020242-42.2010.403.6100** - TEREZA MIYABAYASHI (SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o devedor União Federal - (PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0015028-36.2011.403.6100** - VANESSA GONSALES (SP203457B - MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0015858-65.2012.403.6100** - JIN LIYUN (SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA E SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0018982-61.2009.403.6100 (2009.61.00.018982-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015969-54.2009.403.6100 (2009.61.00.015969-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X DIAGEO BRASIL LTDA(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Providencie a secretária o traslado de cópia da presente decisão e fls. 20-22, 48-49, 60-62, 71-74, 112-113 e 117-119 para os autos principais. 2009.61.00.015969-8, bem como anote-se o nome do advogado RICARDO CERQUEIRA LEITE, OAB SP 140.008 naqueles autos. Após, dê-se baixa e remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0049538-76.1991.403.6100 (91.0049538-7)** - HELIO CESARIO DE MEDEIROS FILHO X SORAYA DE LUCIO MEDEIROS(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0011636-59.2009.403.6100 (2009.61.00.011636-5)** - SONOPRESS-RIMO IND/ E COM/ FONOGRÁFICA S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA E Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. A V. Decisão do eg. TRF3º homologou o pedido de desistência da ação e o pedido de renúncia ao direito que se funda a ação, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que informe se houve a confirmação da liquidação total dos débitos (pagamento) e se concorda com a liberação do imóvel dado em garantia. Outrossim, saliento que não constam dos autos a determinação do registro nenhuma restrição na matrícula do imóvel, não havendo providências a serem tomadas no Cartório de registro de imóveis. Após dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10121**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0069354-35.1977.403.6100 (00.0069354-5)** - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI)

Diante da manifestação da União Federal à fl. 912, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Int.

**0742954-59.1985.403.6100 (00.0742954-1)** - GPB - GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X GPB - GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Diante da manifestação da União Federal às fls. 1062/1063-verso, aguarde-se por 30 (trinta) dias para que a União providencie a penhora no rosto dos autos.Int.

**0029625-06.1994.403.6100 (94.0029625-8)** - COLGATE PALMOLIVE LTDA(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X COLGATE PALMOLIVE LTDA X UNIAO FEDERAL(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO)

Ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S.A..Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0033207-43.1996.403.6100 (96.0033207-0)** - TELEXPEL PAPEIS TELEINFORMATICA LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TELEXPEL PAPEIS TELEINFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 872/876 como Impugnação à Execução.Manifeste-se o impugnado.Int.

**0028371-56.1998.403.6100 (98.0028371-4)** - ESTRUTURAL MONTAGENS E EMPREENDIMENTOS LTDA X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ESTRUTURAL MONTAGENS E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ciência à parte autora dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto ao Banco do Brasil S.A.Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0047094-89.1999.403.6100 (1999.61.00.047094-3)** - ANGELA MARIA FERNANDES SHIONO X ANTONIO CARLOS VERZOLA X CARLOS ROBERTO RISSATO X CONRADO DE PAULO X LINCOLN TOSHIKI WATANABE X LUIZ FERNANDO YONAMINE X MANUEL GUSMAO FILHO X MITSUE UENOYAMA SILVEIRA X NAIR HAMA OKAZUKA KOSHIYAMA X VILSON LUIZ DE CASTRO(Proc. SERGIO MARTINS DE MACEDO E SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ANGELA MARIA FERNANDES SHIONO X UNIAO FEDERAL

Fls. 385/388: Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor que entende devido.Int.

**0017388-24.2001.403.0399 (2001.03.99.017388-6)** - ROBERTO MASTROIANNI X ALVARO LAMEIRA QUARESMA X HELI MORAES E SILVA X Nanci GUILHERMINA DOS SANTOS X CELIA REGINA TEIXEIRA X ANTONIO VIOLA JUNIOR X BENEDICTO VIVAN X CLODOVIR CARDOSO DA SILVA X FRANCISCO PELEGRINA FERNANDEZ X HIRAM JOSE SAID X LUIZ GONZAGA LEITE X NELSON ANTUNES FRAGOZO X ODILSON DELLA MAJORA X PAULO RAMOS DOS SANTOS X ROBERTO BATISTA DOS SANTOS X ROMEU LARA X VALDEMAR JANUARIO DA SILVA X ENEIDA SCHWARTZKOPF X MAMEDE FAGUNDES X MAURILIO GERETTI X MARIA CELIA NEVES FERREIRA X VIACAO TRES ESTRELAS LTDA(SP106525 - ALEXANDRE AUGUSTO DE ANDRADE MICHELETTI E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ROBERTO MASTROIANNI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto ao Banco do Brasil S.A.Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório de fl. 411.Int.

**0054272-52.2001.403.0399 (2001.03.99.054272-7)** - SERAGINI DESIGN E ENGENHARIA DE EMBALAGENS LTDA. X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SERAGINI DESIGN E ENGENHARIA DE EMBALAGENS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento nº 0001160-50.2014.403.6100, no arquivo sobrestado.Int.

**0032967-10.2003.403.6100 (2003.61.00.032967-0)** - ADJAIR DE ALMEIDA(SP186708 - ADJAIR DE ALMEIDA E SP011521 - CONRADO JOSE DE PILLA E SP061544 - JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(Proc. EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X ADJAIR DE ALMEIDA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 1973, para determinar a intimação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, nos termos do art. 535, do CPC.Int.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado.Int.

**Expediente N° 10127**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015418-36.1993.403.6100 (93.0015418-4)** - ABDALLA FRANCISCO PRUDENTE DO E.SANTO X ABEL DE ANGELIS X ABEL PEREIRA MAXIMO X ABEL RAVANI NETTO X ABEL VIANA DA CRUZ X ABSALAO GOMES DA COSTA X ACACIO BATISTA PEREIRA X ACACIO RIBEIRO PINTO JR X ACHILE FORTI FILHO X ADALBERTO CRUZ TELES X ADAMASTOR PEREIRA AMORIM X ADAO ISMAEL BARBOSA X ADAO PELUCIO X ADELAIDE THEODORO X ADELICIO DA SILVA X ADELINO CARLOS GRAVE X ADELINO CASSIO DA SILVA X ADELSON ROBERTO A DA SILVA X ADEMAR ALVES RODRIGUES X ADEMAR FONSECA VAZ X ADEMAR LICIO FERREIRA X ADEMAR PALHARES MEDEIROS X ADEMAR TRINDADE X ADEMAR FRANCISCO DAS NEVES X ADEMIR JOSE DE ALENCAR X ADEMIR SAPORITO X ADEMIR SIMOES X ADERBAL CARLOS ALEXANDRE X ADILEUSA QUIRINO DANTAS X ADILIO MARTINS DE LIMA X ADILSON GABRIEL FONTANA X ADILSON GARCIA DUARTE X ADILSON PAULO DA SILVA X ADILSON PEREIRA DE GOES X ADIR NONATO ROQUE X ADLINO GONCALVES X ADOLFO RENO TRIBST X ADRIANA CONCEICAO GABBI X ADRIANO BERNARDO X ADRIANO SERGIO PANSARIM X AFONSO MARTINS LUCIO X AGNALDO PEREIRA DA SILVA X AGNELIO DE AMORIM FILHO X AGOSTINHO CORREIA FRANCO X AGOSTINHO I NICOLETI X AGUINALDO BEZERRA DE LIMA X AILTON LOPES RIBEIRO X AILTON RODRIGUES ANJOS X AIRTON AIROLDI X AIRTON CEZARINO DE LIMA X ALAN DARC BARBOSA X ALBERTO CESAR NETTO X ALBERTO DA COSTA SANTANA X ALBERTO DE LIMA X ALBERTO JANUARIO DA SILVA X ALBERTO THIELE DE FIGUEIREDO X ALBERTO ZUKAUSKAS X ALCEU DANTE UNGARETTI X ALCIDES NOBRE MAZZAROLO X ALCIDES PEREIRA X ALCINDO FACCIOLI X ALDO DE Q SANTIAGO(SP206301 - ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO) X ALDO MARIO PEDRO FERRARO X ALDO SOTERO DE MENDONCA X ALEGARIO DA SILVA X ALEXANDRE JOSE DE BRUM X ALEXANDRE LEMOS DE SOUSA X ALEXANDRE MAGNO BORGES X ALEXANDRE MAGNO DINIZ X ALEXANDRINA M DA SILVA X ALFREDO LOURENCO X ALFREDO OSHIRO X ALICE JOAQUIM PASSOS X ALOYSIO VILLELA CONRADO X ALTAMIRO DE MOURA X ALUIZIO PEREIRA MAIA X ALVARO AUGUSTO B DE HOLANDA X ALVARO BRAUN X ALZIRA CONCEICAO T O GOMES X ALZIRO JOSE DOS SANTOS X AMADEU DA COSTA TEIXEIRA X AMADEU JOSE DA LUZ X AMADEU MARQUES VIEIRA X AMAURI ALFREDO EUGENIO X AMAURY CESAR PINI X AMILTON DA SILVA X AMILTON MARTINS X AMILTON RODRIGUES DOS SANTOS X ANA CORNELIA E SANTOS X ANA EURIDICI VOCI X ANA MARIA MAIA DE WESTPHALEN X ANA MARIA PEREIRA OLIVEIRA X ANA RITA CARMO DOS ANJOS X ANASTACIO JOSE DE OLIVEIRA X ANDRE DE ABREU PAULINO X ANDRE LUIZ DA S MOREIRA X ANDRE MIRANDA X ANDREA APARECIDA L LOBIANCO X ANDREA CRISTIANE B BRUNO X ANGELA DOLORES R PIRES X ANGELA MARIA MENDES MARCON X ANGELINA APARECIDA CONDE X ANGELO LOMBARD X ANGELO PINTO DE AGUIAR X ANGELO WUO X ANISIO HENRIQUE DE CAMPOS X ANTENOGINES ANTONIO LEMOS X ANTENOR ALVES DA SILVA X ANTENOR ZANGRANDI X ANTONIA JOIA DE GOES X ANTONIETA GARCIA CAMPOS X ANTONIO A LOPES NETO X ANTONIO A RODRIGUES X ANTONIO ADELICIO SIMEL X ANTONIO AIRTON SOUZA X ANTONIO ALFREDO DE MORAES X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO ANTERO CASSEANO X ANTONIO APARICIO BONANDO X ANTONIO AUGUSTO FILHO X ANTONIO BENTO ALVES NETO X ANTONIO BITTENCOURT DAS CHAGAS X ANTONIO BONFIM S SOUZA X ANTONIO C DE ALBUQUERQUE X ANTONIO C DE CARVALHO X ANTONIO C FLORENZANO X ANTONIO C S MONTELA X ANTONIO C TENORIO X ANTONIO CARLOS CARIELO X ANTONIO CARLOS COMELLI X ANTONIO CARLOS COUTINHO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS F DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS MARQUES X ANTONIO CARLOS R CARDOSO X ANTONIO CELSO F CLARO X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO DOMINGOS MORANO X ANTONIO F DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DOS ANJOS X ANTONIO FERNANDES FERREIRA X ANTONIO FERNANDO DA SILVA X ANTONIO FERRARI X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO GOMES DE LMA FILHO X ANTONIO GONZAGA DA SILVA X ANTONIO GOY VILLAR X ANTONIO GRECO X ANTONIO GUIDO DOS SANTOS X ANTONIO IBIAPINA DE OLIVEIRA X ANTONIO JAIR DOMINGUES X ANTONIO JEREISSATI X ANTONIO JOAQUIM GOMES NT X ANTONIO JOSE DE CASTRO X ANTONIO JOSE OLIVEIRA X ANTONIO LUCIANI FERREIRA X ANTONIO MONTOVANI X ANTONIO MARIA LUZIA FO X ANTONIO MARTINEZ LOPES X ANTONIO MARTINS PIMENTAO X ANTONIO MENDES X ANTONIO MILTON CAMARGO X ANTONIO MORKERTT X ANTONIO NEVES RODRIGUES X ANTONIO OMAR COMPAROTTO X ANTONIO PRIETO MORILLA X ANTONIO R CORREA M NOVAES X ANTONIO ROBERTO ALONSO X ANTONIO ROBERTO M ABUD JUNIOR X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES MIRA X ANTONIO ROSINI GOMES DA SILVA X ANTONIO RUI FONTES DE AZEVEDO X ANTONIO SANTANA DA SILVA X ANTONIO SEBASTIAO FELIX X ANTONIO SERGIO S ORSOLINI X ANTONIO SILVA X ANTONIO SILVA DE SOUZA X ANTONIO SIMOES X ANTONIO SOARES DE SOUZA X APARECIDO JAIR SOARES X APARECIDO JESUS FERREIRA X APARECIDO PEREIRA SILVA X ARCHIMEDES ANTONIO TRASSI X ARIOCI PEREIRA DA SILVA X ARIOMAR

GIOVANI GOMES X ARIIVALDO C PASSOS X ARIIVALDO MOREIRA DO ROSARIO X ARIIVALDO VARRICCHIO X ARISMAR JORGE DA SILVA X ARISTIDES DA SILVA FRADE X ARIVALDO DE ALMEIDA DIAS X ARLINDO APARECIDO CARAMASQUI X ARLINDO BENTO GONCALVES X ARLINDO KIYOSHI YAMAMOTO X ARMANDO ALBINO JUNIOR X ARMANDO FERREIRA COSTA X ARMANDO JAMILSSI ABDALLA X ARNALDO ALVES DE OLIVEIRA X ARNALDO BENZI SACCONI X ARNALDO LUIZ DOS SANTOS X AROLDO FELIPE FLAVIANO X ARSENIO LOPES GARCIA X ARTEMIO MISSIATO X ARTUR RODRIGUES DA SILVA NETO X ASSIS FURUNO X ASTOLFO RIBEIRO DA CUNHA FO X ATALO BARBOZA MARTINS X ATEVALDO MIRANDA RIOS X ATHAYDE DO LIVRAMENTO OLIVEIRA X AUGUSTO F DE PAULA REIS FILHO X AULO VIEIRA DE ARAUJO JUNIOR X AURELIENE C SANTANA X AURELIO AMBROSIO X AUREO DE CARVALHO X AURISSOL MOENTACK FERRAZ X AVELINO DOS SANTOS BORGES AMARAL X AVELINO PEREIRA GOMES X AYLTON DE SOUZA X AYRTON SANTANNA BORGES X BARJONA E ALVES DA CONCEICAO X BELMIRO JOSE F RODRIGUES X BENEDICTO GARCIA VIEIRA X BENEDITO ADERBAL VIEIRA X BENEDITO BIGELI DA SILVA X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO X BENEDITO F C LIMA X BENEDITO FAUSTINO BUENO X BENEDITO ISIDORO X BENEDITO JOSE DA CUNHA X BENEDITO JOSE FILHO X BENEDITO LAZARO DA SILVA X BENEDITO LUIZ DA SILVA X BENEDITO MENDES X BENEDITO MOREIRA X BENEDITO PAULO BARBOSA X BENEDITO RAIMUNDO B DE BOTELHO X BENEDITO SALEMA DE MATOS X BENEDITO SEBASTIAO XAVIER X BENEDITO JORGE SIMOES X BRAZ MOISES SANTOS X CAETANO PANICO NETTO X CAMILO CARRASCO FRANCO X CARLOS ALBERTO B AMARAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO DE CAMILO X CARLOS ALBERTO DOS REIS X CARLOS ALBERTO MARQUES X CARLOS ALBERTO RUFFO X CARLOS ALBERTO Z MONTEIRO X CARLOS ANTONIO LAUANO X CARLOS CESAR S MOREIRA X CARLOS DO N OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO PEREIRA PINTO X CARLOS GUILHERME BAZZOLI X CARLOS JOSE CONSIGLIO X CARLOS MAGALHAES RIBEIRO X CARLOS MAGNO COUTINHO X CARLOS PINTO DE AGUIAR X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO MASCARI X CARLOS ROBERTO MORAES X CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X CARLOS UMBERTO GARCIA X CARMEM R DOS S ROCHA X CARMEN F RODRIGUES LUZ X CAROLINA AUGUSTO FERRAZ X CASIMIRO RODRIGUES X CASSIA MARIA SCHIMIDT X CELESTE A DE O ROJAS X CELIO DE SOUZA X CELIO PINTO X CELSO ALVES FERREIRA X CELSO BARBOSA X CELSO DE PAULA X CELSO DE SIQUEIRA X CELSO JOSE DE GIULI X CELSO LUIZ MIRANDA X CELSO PEREIRA ARAUJO X CELSO R CASTILHO X CELSO REGINATO X CELSO RIBEIRO X CELSO ZIROLDO JUNIOR X CERES A SANTANA MURATORE X CESAR AUGUSTO G DOS SANTOS X CESAR OLIVEIRA DA SILVA X CESAR PINHEIRO DOS REIS X CHARLTON ROBERTO J DE CASTILHO X CHIGUEIRO UEMURA X CHOITI ISHIGURI X CINTIA GONCALVES LINO X CIRO LIQUIDATO X CIRO MARCAL DE SOUZA X CLAUDEMIR S MENEZES X CLAUDENIR LUIS AIELLO X CLAUDETE DI MAMBRO VISNARDI X CLAUDIO ANTONIO SCARPINELA X CLAUDIO APARECIDO DAVID X CLAUDIO AUGUSTO X CLAUDIO BERNARDO LOPES X CLAUDIO COETO X CLAUDIO COPAZZI MARTINS X CLAUDIO DAMIAO DOS SANTOS X CLAUDIO FERNANDES X CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS X CLAUDIO P ANDRADE SO X CLAUDIO TESSARIN X CLEBER JOSE DA SILVA X CLEBER LUIZ DA SILVA AZEVEDO X CLEIA CORREA PINTO X CLEIDE ELISA A S DELGADO X CLERCIO LUIZ PIERONI X CLESIO RIBEIRO DE FRANCA X CLEUSA APARECIDA M NUNES X CLEUSA R DE S EUGENIO X CLEVIO ORLANDO DE OLIVEIRA X CONCEICAO A P O PAULINO X CORIOLANO CIRIACO DA SILVA X COSMO TADEU DA SILVA X CREMILDA F GRANJA SILVA X CUSTODIO HENRIQUE MARTINS X DAGOBERTO JOSE DA SILVA X DAISY A ALVES A LOUREIRO X DALTON ALVES CRISTINO X DANIEL ALVES CARDOSO X DANIEL ANICETO X DANIEL ANTONIO DA SILVA X DANIEL DONADIO X DANIEL DOS SANTOS X DANIEL MARQUES X DANIEL PINTO DUARTE X DANIEL S DO NASCIMENTO X DANTE HONDA X DARCI FERREIRA DE CAMPOS X DARIO BERNARDINO DE LIMA X DARLETE MORAES X DAVI LYRIO X DAVID DE SOUZA X DAVID DE OLIVEIRA CALIXTO X DEBORA APARECIDA G CABRAL X DECIO JESUS ALVES X DECIO MOREIRA X DENISE APARECIDA MARTINS CESAR X DENISE TEIXEIRA X DENISETE RUFINO ELEOTERIO X DERALDA JULIA DE AZEVEDO X DERNIVAL DIONES PENHAN X DERVAL TEIXEIRA FILHO X DEUSDEDIT SOARES DE OLIVEIRA X DEUSDOLAR REMEDIO X DILEUZA F DA SILVA X DILSON PEDROSO DE LIMA X DIMAS DE OLIVEIRA X DIONISIO DEJAVITE X DIONIZIA DUARTE SILVA X DIVO DE O RODRIGUES X DJALMA FELTRIN X DOMINGOS ALVARES X DOMINGOS ANTONIO WITER X DOMINGOS FELICIANO COSTA X DOMINGOS LEME DE ARAUJO X DOMINGOS SAVIO GONCALVES X DOMINGOS TORRES MIRANDA X DONIZETE GALLINDO X DONIZETI APARECIDO FIGUEIREDO X DONIZETI SILVA CARVALHO X DORIVAL GONCALVES BORBA X DORIVAL DE ALMEIDA X DORIVAL DOMINGOS DA COSTA X DORIVAL FRAZAO X DOROTHY MARTINETTI X DULCINEIA GUSMAO X EDARCI RIBEIRO X EDEMIR OLIVEIRA DAS CHAGAS X EDER LUIS DE OLIVEIRA X EDEVANIL ALVES GUIMARAES X EDGARD DE NICOLA X EDGARD MACHADO CAMPOS X EDINALDO PEREIRA DA SILVA X EDINEI ROBERTO PESCAROLI X EDIR RIBEIRO X EDIVALDO RIJO BORGES X EDIVAR PEREIRA DA SILVA X EDMILSON F ANDRADE X EDSON BELLO X EDSON DA SILVA X EDSON GUSTAVO DE SOUZA X EDSON INACIO X EDSON MACEDO X EDSON NUNES X EDSON PEREIRA DE SOUZA X EDSON SEGANTINO PACHECO X EDUARDO BUSTAMANTE MOREIRA X EDUARDO GARCIA REBERTE X EDUARDO PRIMO BARBOSA X EDUARDO SANTOS BRUNO X EDUARDO VALENCA DE SIQUEIRA X ELAINE APARECIDA L DE TOLEDO X ELAINE NAVARRO SONG X ELESBAO CARDOSO NETO X ELEUTERIO DE OLIVEIRA CESAR X ELIANA APARECIDA DE SOUZA X ELIAS DE SOUZA PINTO X ELIAS DE SOUZA VOLPE X ELIAS FERNANDES AREAS PINHEIRO X ELICIO CHAVES DE SOUZA X ELISA HELENA BANCHI GOBATO X ELISEU PEREIRA DA SILVA X ELIZA MIDORI YOKOMI X ELYSEU DE CASTRO X ELZA DE FATIMA CASTRO X ELZA OKUBO X EMILIO GALERA CASTRO X ENEAS PEREIRA X ENI PACHECO DA SILVA X ERIVALDO PRAZERES DA SILVA X ERNESTO VICENTE CHIOVITTI X ESTEFANO HUDI X EUCLIDES F DOS SANTOS FILHO X EUGENIO

BATISTA X EUGENIO KALININ X EUNICE A DE N ROVAROTTO X EUNICE CERCHIARO X EUNICE FERNANDES MAXIMO X EVANDRO LUIZ F SALLES X EVARISTO DANTAS DOS SANTOS X EVERALDO PEDRO DA SILVA X EXTEROALDO DA CUNHA X EZEQUIEL MONTEIRO CHACON X FERNANDO CERSOSIMO OLINTO X FRANCISCO ROJAS MARTINES NETO X IRINEU CUENCAS MARTINS(SP206301 - ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Digam as partes sobre os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela exequente. Após, tornem Int.

**0000747-32.1998.403.6100 (98.0000747-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057583-59.1997.403.6100 (97.0057583-7)) ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Fls. 2020/2020-vº: Defiro seja expedido ofício de transformação em pagamento definitivo da União Federal, do valor de R\$ 528,89, referente à diferença entre as contas apresentadas pela União Federal e com as quais houve anuência da autora (fls. 1980/1981-vº e 1996/1999), onde a União converteria o valor de R\$ 71.345.982,54, e a conversão efetuada no valor de R\$ 71.345.453,65 (fl. 2017), devendo a CEF juntar aos autos o extrato da conta com o saldo remanescente após essa última conversão, no prazo de 10 dias. Com o devido cumprimento, dê-se nova vista à União Federal. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0039824-53.1995.403.6100 (95.0039824-9)** - ALVARO RIBEIRO DE OLIVEIRA X CECILIA SANTORO FACCHINI LOUREIRO X ERNESTO LOUREIRO JUNIOR X OSCAR PETEGROSSO(SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X MILTON BATISTA X BENEDITO AUGUSTO DE OLIVEIRA X ARIIVALDO MARTINELLI X KIMIKO HARADA X JOAO ZAPAROLLI X MANOEL ANDRADE CORREIA X CLAUDE TOGNI(SP243879 - DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X ALVARO RIBEIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 733: A apreciação do pedido de extinção do feito requerida pelo autor Oscar Petegrosso se dará uma vez estarem todos os exequentes concordes com a satisfação da obrigação pela CEF. Assim, postergo a apreciação deste pedido para ser julgado conjuntamente com os dos demais autores quando, em relação a eles, também restar satisfeita a obrigação. Fls. 734: Esclareça a parte exequente Clauder Togni, o pedido de Alvará de Levantamento, vez que os valores contidos nas contas fundiárias do FGTS só são passíveis de levantamento nas hipóteses previstas na Lei n.º 8036 de 1990. Fls. 738: ante a solicitação dos demais exequentes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para as apurações cabíveis. Int.

**0021564-54.1997.403.6100 (97.0021564-4)** - VALERIA DE SOUZA X EUNICE DE SOUZA X MARIA INACIA DE SOUZA X LUIS AUGUSTO MENDES DE FARIAS X DARCI SEBASTIAO DA CRUZ(SP109576 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP129202 - GUILHERME MAZZEO E SP181799 - LUIZ CUSTÓDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X VALERIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a correção das contas fundiárias dos autores pelo IPC de janeiro de 1989, e correção do saldo, pela diferença entre os índices aplicados. Em primeiro grau, o pedido fora julgado Procedente (fls. 95/104). Já o TRF-3, negou provimento à apelação da ré, tendo o acórdão de fl. 135 transitado em julgado a 26/03/2001 (fl. 137). A execução teve início, com a citação da ré (fl. 160). Esta interpôs Embargos à Execução, em face aos cálculos apresentados pelos autores às fls. 149/159. Em Primeira Instância, estes foram julgados Improcedentes, sentença mantida pelo TRF-3, somente afastando a condenação de honorários (fls. 209/210). O acórdão transitou em julgado a 15/10/2013, tendo os autos baixados a esta 22ª Vara Federal. A CEF junta os comprovantes de crédito efetuado na conta do autor Luís Augusto Mendes de Farias (fls. 175/176), bem como os termos de adesão dos demais coautores (fls. 170/174). À fl. 179, a Caixa efetuou depósito referente aos honorários. Às fls. 225/231, a coautora Maria Inácia de Souza, por meio de sua patrona, atravessa petição com com os cálculos de liquidação, no que a CEF fora intimada equivocadamente a pagar o débito, nos termos do artigo 475-J do antigo CPC, o que correspondia ao cumprimento de sentença pelo pagamento de quantia certa, que não é o caso neste processo, cuja a obrigação é a de fazer (correção das contas fundiárias). O despacho de fl. 234 gerou a oposição dos Embargos de Declaração pela CEF, que foram resolvidos na decisão de fl. 247. Observe a coautora Maria Inácia de Souza, que em nenhum momento o despacho de fl. 247 fere a coisa julgada, nem tampouco a documentação juntada pela CEF às fls. 167/176 é estranha aos autos. Nela, a CEF informa o juízo, que as partes, inclusive a coautora Maria Inácia firmou termo de adesão com a CEF (fls. 173/174), o que implica na desistência de cobrar em juízo, os índices pagos na ocasião, pela LC 110/2001, art. 4º: Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I- o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar (...) Art. 6º, III- declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (...). Com o advento da LC 110, enorme campanha fora realizada na mídia pelo Governo Federal à época, e milhares de fundiários se dirigiram às agências da Caixa Econômica Federal e firmaram o Termo de Adesão, mesmo tendo ação na Justiça. Outros o fizeram via Correios ou via Internet, e sem o conhecimento de seus patronos, como neste caso. O Termo é uma transação legal e legítima firmado de livre e espontânea vontade entre as partes e não fere a coisa julgada, no tocante aos índices de correção aplicados nas contas dos exequentes, pela LC 110/2001. Antes de decidir acerca da petição de fls. 250/257, comprove a ré CEF, no prazo de 15 dias, o creditamento das diferenças de correção monetária devidas à autora Maria Inácia de Souza, juntando os respectivos extratos com o demonstrativo do crédito efetuado, cumprindo assim integralmente o despacho de fl. 244, uma vez que tais extratos não constam nos documentos juntados às fls. 167/176. Int.

**0052484-11.1997.403.6100 (97.0052484-1) - ROLDAO PEREIRA DOS SANTOS X RONALDO SANTANA DA SILVA X ROSANA DE SOUZA X RUBENS JOSE RODRIGUES DOURADO X RUBENS LUIZ GAMBARO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROLDAO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 00020285720164030000, com trânsito em julgado em 09/03/2016 (cópias trasladadas às fls. 494/501), intem-se os coautores Rubens José Rodrigues Dourado e Rubens Luís Gambaro, para que procedam ao pagamento para a CEF, ora exequente, do débito referente à restituição do FGTS que receberam a maior, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int.

**0057895-35.1997.403.6100 (97.0057895-0) - FLORENTINO JULIO CARVALHO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP176373 - LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA) X FLORENTINO JULIO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Dê-se vista à parte exequente dos créditos e dos depósito efetuados nos autos, fls. 415/425, e 426/427. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0028163-72.1998.403.6100 (98.0028163-0) - JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO(SP107880 - CLODOALDO OLIVEIRA MAIA E SP168315 - ROMIGLIO FINOZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

Compulsando estes autos, observo que, muito embora tenha sido certificado o decurso de prazo para manifestação da parte exequente (fl. 435), o despacho de fl. 434, intimou o autor/exequente, sendo que a exequente neste feito é a ré CEF. Por entender que a CEF não tenha se manifestado em razão do erro material no referido despacho, determino seja intimada a CEF, ora exequente, para que requeira o que de direito, com relação ao depósito da sucumbência devida a ela pelo autor, ora executado às fls. 431/432, no prazo de 10 dias. Int.

**0050666-53.1999.403.6100 (1999.61.00.050666-4) - LAURO AUGUSTONELLI(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI E SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1979 - MARIZETE DA CUNHA LOPES E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LAURO AUGUSTONELLI**

Dê-se ciência ao autor/executado da recusa do banco exequente em aceitar as debêntures oferecidas a fls. 616/619 para pagamento do débito. Ademais, atendendo ao solicitado pelo exequente (fl. 694), expeça-se ofício ao 2º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Americana, a fim de que referido cartório forneça o juízo o formal de partilha referente ao divórcio do executado Lauro Augustonelli (CPF 715.836.888-20) de Florilipes Donizeti Alves Augustonelli (CPF 095.990.598-75), registrado a fl. 0363 do Livro 1218, com data de 29/01/2013. Intimem-se.

**0021020-61.2000.403.6100 (2000.61.00.021020-2)** - BRASITEST S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRASITEST S/A

Ciência à parte autora, ora exequente, do depósito voluntário efetuado pela Brasitest S/A., ora executada, às fls. 327/335, referente ao cumprimento da sentença a que fora condenada.Int.

**0001795-50.2003.403.6100 (2003.61.00.001795-6)** - MARCELO ANDRE MONARI(SP028076 - ROBERTO CALDEIRA BARIONI E SP168985 - MÔNICA MARTINELLI ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MARCELO ANDRE MONARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora, ora exequente, do depósito voluntário efetuado pela Caixa Econômica Federal às fls. 215/220, referente ao cumprimento de sentença a que esta fora condenada.Int.

**0016652-57.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO MARINO INFORMATICA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO MARINO INFORMATICA ME

Ante a inércia da parte autora em providenciar os cálculos de liquidação, nos termos do despacho de fls. 197, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.Int.

**0009809-71.2013.403.6100** - FELIX ANTONIO LOPEZ FREITAS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X FELIX ANTONIO LOPEZ FREITAS

Fls. 410/411: Intime-se o autor, ora executado, para que proceda ao pagamento ao Conselho de Medicina do Estado de São Paulo, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int.

## **Expediente N° 10129**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001635-39.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015791-66.2013.403.6100) C3P ALIMENTACAO LTDA X MARCO CESAR DE LIMA X VALERIA ROSA SILVA(GO010309 - RUBENS ALVARENGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista a vigência no novo CPC, em especial o art. 85, parágrafo 13º do referido diploma, reconsidero o despacho de fl. 63 e determino o traslado de cópia da sentença de fls. 54/55 para os autos principais, bem como o desapensamento e arquivamento dos presentes Embargos à Execução.

**0022419-37.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018153-07.2014.403.6100) ORLANDO GASPARINI CHRISTIANINI(SP147734 - ORLANDO GASPARINI CHRISTIANINI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Considerando que as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, conforme disposto no art. 85, parágrafo 13, do Código de Processo Civil, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos. Int.

**0012508-64.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001220-22.2015.403.6100) JOSE ANTONIO MACHADO KABARDZINSKY(SP173140 - GRAZIELA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Para análise do pedido de justiça gratuita deverá a parte apresentar, no prazo de 05 dias, o holerite ou declaração do imposto de renda, considerando-se o valor do empréstimo consignado efetuado pelo requerente (R\$ 87.863,03, conforme fl. 14 dos autos de execução), o que, em princípio, pressupõe renda mensal incompatível com o deferimento desse benefício. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial contábil.Int.

**0013288-04.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007282-78.2015.403.6100) MMGEMEOS INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS E CLICHES LTDA - EPP(SP315518 - ANTONIO RONYERISON MOURA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo COMUM de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários periciais de fls. 100/101, nos termos do art. 465, parágrafo 3º do CPC.Intimem-se as partes, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias, para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos.Int.

**0011680-34.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019032-82.2012.403.6100) IRENE MARIA DA CONCEICAO LIMA VERAS(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016). Apensem-se estes autos aos autos de nº 0019032-82.2012.403.6100. Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014019-10.2009.403.6100 (2009.61.00.014019-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO ALEXANDRE DA SILVA SERRA DO AMARAL X ARKOS COMUNICACAO VISUAL LTDA X ANTONIO GUILHERME MEDEIROS NETO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 840 e 857.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0021403-24.2009.403.6100 (2009.61.00.021403-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRO AUTOMOTIVO KANEY LTDA - ME X NELSON SETSUO KANEGAE

Diante da certidão de fl. 235, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0019032-82.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRENE MARIA DA CONCEICAO LIMA VERAS

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016).Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0020167-32.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIZUPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CARLOS SERGIO MELANI DE ABREU X SONIA REGINA CAETANO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 156/157 e da devolução da carta precatória juntada às fls. 158/171.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0023002-90.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA FERREIRA DE ALENCAR DORMI DA SILVA

Diante da certidão de fl. 160, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003014-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO CARLOS GARRIDO(SP290043 - SERGIO DA SILVA)

Ciência à parte exequente do informado pelo Juízo Deprecado quanto à distribuição da carta precatória.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 138.Int.DESPACHO FL. 138: Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do NCPC.Int.

**0009925-77.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO AUGUSTO GUARIGLIA COSTA ME X RENATO AUGUSTO GUARIGLIA COSTA

Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do NCPC.Int.

**0010248-82.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO PAULO DO NASCIMENTO FILHO

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 90/91. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 74, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

**0015791-66.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X C3P ALIMENTACAO LTDA - EPP X VALERIA ROSA SILVA X MARCO CESAR DE LIMA(GO010309 - RUBENS ALVARENGA DIAS)

Diante do documento de fl. 182, decreto sigilo de justiça nestes autos. Proceda a Secretaria as anotações de praxe. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 dias, se existe interesse na tentativa de conciliação, conforme petição da executada de fl. 146/147. Publique-se o despacho de fl. 175. Int.

**0008235-76.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCOS GALASSI AMARAL(SP180129 - CRISTIANE LOURENÇO)

Considerando que o bloqueio de ativos financeiros deu-se em conta salário, valor este absolutamente impenhorável nos termos do art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil, defiro o desbloqueio dos valores constantes no Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 51/52. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0009642-20.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAMIL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ESPUMA LTDA - EPP X NAIR MOSSO JOAQUIM X MILTON JOAQUIM(SP213393 - ELAINE CRISTINA VIDAL)

Considerando que a penhora deu-se em conta poupança, conforme documento de fl. 125, valor este absolutamente impenhorável, nos termos do art. 833, inciso X, defiro o desbloqueio no valor de R\$ 680,21 (fls. 116/118). Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0012194-55.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A & ZR SERVICOS DE MECANICA LTDA - ME X ROSANA MARCHL BALTUSSEN X ARTHUR COENRAAD DANIEL BALTUSSEN

Considerando os valores irrisórios, determino o desbloqueio de R\$ 15,19 e R\$ 6,34. Considerando que o executado não foi localizado no endereço constante nos autos e o bloqueio efetuado em suas contas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar novo endereço do executado. Após, se em termos, intime-se o executado do bloqueio efetuado em sua conta, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0017102-58.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EVANDRO RODRIGUES

Ciência à parte exequente do informado pelo Juízo Deprecado quanto à distribuição da carta precatória. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 51. Int. DESPACHO FL. 51: Fl. 49: Expeça-se Carta Precatória para Osasco, para citação do executado, no endereço indicado pela exequente, nos termos da decisão inicial. Após, publique-se o presente despacho para ciência da expedição da Deprecata, conforme art. 261, parágrafo 1º do NCPC.

**0018153-07.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORLANDO GASPARINI CHRISTIANINI(SP147734 - ORLANDO GASPARINI CHRISTIANINI)

Fls. 45/46 - Manifeste-se a parte exequente. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0018432-90.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIS FERNANDO TAVORA SANDER

Considerando que o executado foi devidamente intimado do bloqueio de ativos financeiros e ficou-se inerte, proceda a Secretaria a transferência do valor bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, ag. 0265. Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes para receber e dar quitação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0018766-27.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MONICA APARECIDA AMMIRABILE DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 38.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0022099-84.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EASE BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X GISELE ROCHA DO NASCIMENTO X SHEILA ROCHA DO NASCIMENTO

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 73/75.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001220-22.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANTONIO MACHADO KABARDZINSKY(SP173140 - GRAZIELA GERALDINI)

Considerando que o bloqueio de ativos financeiros deu-se em conta salário, conforme documento de fl. 48, valor este absolutamente impenhorável, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio no valor de R\$ 2.073,86.Determino ainda, que diante do saldo remanescente ser irrisório, determino o seu desbloqueio.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001928-72.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LW - CONVENIENCIAS E PAES LTDA - ME X LUCIANO DE LIMA X WANDERLEIA MARTINS LIMA

Fl. 133: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias, conforme requerido.Int.

**0007282-78.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MMGEMEOS INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS E CLICHES LTDA - EPP(SP360129 - CAIO VINICIUS DE SOUZA SILVEIRA) X MARCOS APARECIDO FERNANDES X MARCIO APARECIDO FERNANDES

Após a diligência nos autos dos Embargos à Execução, defiro a vista requerida pelo exequente.Fls. 134/135 - Ciência às partes.Int.

**0008284-83.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X OLGA SAVTCHENKO - MOVEIS - EPP X OLGA SAVTCHENKO

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 110/111.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 109\_, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

**0013189-34.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POPSTAR BIJUTERIAS E PRESENTES LTDA - ME X THIAGO GARRIDO MARQUES X VANESSA REGIS DE SOUZA

Trata-se de ação execução de título extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 655, inciso I e 655-A do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 63.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 62, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias, com relação ao executado Thiago Garrido Marques.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 62.

**0015279-15.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA MARCIA MAZZER - ME X ROSANA MARCIA MAZZER X RODRIGO MAZZER DE SINO

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 85/86. Publique-se o último tópico do despacho de fl. 84. Int. Último tópico do despacho de fl. 84 - Após, dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito, nos termos do prosseguimento do feito, em relação as coexecutadas Rosana Marcia Mazzer-ME e Rosana Marcia Mazzer, no prazo de 05 dias.

**0015960-82.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TATIANE PEREIRA DA SILVA X BAZAR E PAPELARIA AQUI TEM TUDO LTDA - ME X WILLIAM PORFIRIO DA SILVA

Ciência à parte exequente do informado pelo Juízo Deprecado quanto à distribuição da carta precatória. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 95. Int. DESPACHO DE FL. 95: Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do NCPC. Int.

**0016647-59.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUGATTHI TRANSFERS LOCACAO DE VEICULOS SS LTDA - ME X RODRIGO GONCALVES DE BARROS X CRISTINA VIEIRA TRAVAGINI DE BARROS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 76. Solicite informações, via email, ao Juízo Deprecado acerca do cumprimento da carta precatória nº 354/2015. Int.

**0023914-82.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAEL DA SILVA ARRUDA CONSTRUCAO - ME X LAEL DA SILVA ARRUDA

Ciência à parte exequente do informado pelo Juízo Deprecado quanto à distribuição da carta precatória. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 84. Int. DESPACHO FL. 84: Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do NCPC.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0020736-04.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007329-82.1997.403.6100 (97.0007329-7)) BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 466/474. Int.

**0006528-05.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037050-16.1996.403.6100 (96.0037050-8)) PHILIP MORRIS LATIN AMERICA INC. X ENDIPA PARTICIPACOES LTDA X ADHEMAR DE BARROS FILHO X BUGLIN PARTICIPACOES LTDA X SILB PARTICIPACOES LTDA X GIVIT PARTICIPACOES LTDA X VITBIL PARTICIPACOES LTDA X MONDELEZ BRASIL LTDA X JACOBS SUCHARD ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP035514 - CLAUDINEU DE MELO E SP066227 - MARIO ANTONIO FRANCISCO DI PIERRO E SP176530 - ALEXANDRE OUTEDA JORGE) X RUBENS TAUFIC SCHAHIN X EPIGRAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.S. LTDA. X MAXI CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA. X EDSON ROBERTO BUENO X RENATO DE MORAES ROSSETTI X GILBERTO ALVES FERREIRA X JOSE MARIA PEDROSA GOMES X CLAUDIO NEWTON MATTOS DE LEMOS X MATRIX EMPREENDIMENTOS E SERVICOS S/A X ITAU EXPERTISE ACOES - FUNDO DE INVESTIMENTO X ITAU-MATRIX MULTICARTEIRA MODERADO - FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO X DYNAMO COUGAR FUNDO MUTUO DE INVESTIMENTOS EM ACOES- CART. LIVRE X PEDRO PEZZI EBERLE X BANCO SEMEAR S.A. X GERALDO LEMOS NETO X MANOEL LUIZ CAMPOS DE PINHO X MIGUEL AGOSTINHO GUARDIA X CLICKTRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X GIAMPAOLO VITTORIO MICHELUCCI

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

**Expediente N° 10132**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0231155-52.1980.403.6100 (00.0231155-0)** - PAN AMERICAN WORLD AIRWAYS INC.(SP021066 - SANTIAGO MOREIRA LIMA E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP164846 - FLAVIA PIMENTEL MOREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016).Considerando o acórdão transitado em julgado dos Embargos à Execução, que reconheceu a prescrição do direito de execução, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

**0046573-18.1997.403.6100 (97.0046573-0)** - DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório juntado à fl. 968, cujo valor encontra-se à disposição do beneficiário junto ao Banco do Brasil S/A. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0687992-76.1991.403.6100 (91.0687992-6)** - IRMAOS METRAN LTDA(SP111125 - DANIEL DI LUCA PINTO E SP111126 - EDUARDO CURY FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X IRMAOS METRAN LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 559-verso, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0080025-92.1992.403.6100 (92.0080025-4)** - SONNERVIG S/A COM/ E IND/ X SONNERVIG TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA X VIG MOTO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X SONNERVIG S/A COM/ E IND/ X UNIAO FEDERAL

1- Tendo em vista que o processo de remoção de inventariante (Proc. n. 0028019-56.2013.8.26.0100) ainda não transitou em julgado e a nomeação de inventariante dativo ainda e provisória nos autos do processo de remoção de inventariante, por decisão ainda não transitada em julgado, determino a transferência do valor referente ao pagamento do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais de fl. 314, para conta a ser aberta no Banco do Brasil, Agência nº 5905-6, vinculada ao processo nº 0343140-90.2009.8.26.0100.Advindo a resposta, oficie-se ao Juízo do Inventário.Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0030018-18.2000.403.6100 (2000.61.00.030018-5)** - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X INSS/FAZENDA

Recebo a petição de fls. 501/683 como Cumprimento de Sentença.Intime-se a União Federal, nos termos do art. 535 do CPC.Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada da contrafé, mediante recibo nos autos.Int.

**0018602-50.2001.403.0399 (2001.03.99.018602-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031326-94.1997.403.6100 (97.0031326-3)) ALMO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E SP136508 - RENATO RUBENS BLASI) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP136508 - RENATO RUBENS BLASI) X ALMO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP136508 - RENATO RUBENS BLASI E SP080487 - ROBERTO DE BRITTO)

Foram expedidos ofícios requisitórios dos honorários sucumbenciais no importe de R\$ 2.109,98 para o patrono inicialmente constituído Dr. José Roberto Marcondes e R\$ 4.844,48 para o anterior síndico da massa falida, Dr. Renato Rubens Blasi.O atual síndico da massa falida de Almo Máquinas e Equipamentos Especiais Ltda, Dr. Roberto de Brito, foi intimado do despacho de fl. 424 e 428 e ficou-se inerte.Diante do exposto, determino:1 - tornem os autos para transmissão via eletrônica do ofício requisitório de fl. 432,2 - intime-se o atual síndico para que se manifeste sobre o ofício requisitório de fl. 433,3 - int.

**0029532-62.2002.403.6100 (2002.61.00.029532-0)** - ABDALLA ABUCHACRA X MIEKO SHIMIZU YOSHIDA X MIEKO TAKEMOTO MASSARI X PAULO DE ANDRADE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ABDALLA ABUCHACRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal, nos termos do art. 535 do CPC.Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada da contrafé, mediante recibo nos autos.Int.

**0002829-60.2003.403.6100 (2003.61.00.002829-2)** - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA(SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES E SP234366 - FÁBIO GUEDIS PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDUARDO MONTEIRO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Diante da concordância da executada à fl. 355, HOMOLOGO os cálculos de fl. 352, para que produza seus regulares efeitos. Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das peças necessárias para a expedição de ofício precatório. Int.

## **Expediente N° 10138**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006100-82.2000.403.6100 (2000.61.00.006100-2)** - SIDNEY GOMES X MARCIA MARIA DE CASTRO GOMES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO TERMO Nr: 6900000282/2016 PROCESSO Nr: 0000152-96.2014.4.03.6900 AUTUADO EM 14/11/2014 15: 15:19 Processo principal nr.: 0006100-82.2000.4.03.6100 ASSUNTO: 020910 - RESCISAO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITACAO CLASSE: 35 - INCIDENTE DE CONCILIAÇÃO (PROC. CONCILIATÓRIO) AUTOR: RECMTE: SIDNEY GOMES ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): GISLAINE CARLA DE AGUIAR - OABSP 276048 RÉU: RECMDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL PROCURADOR(A)! REPRESENTANTE:RENATA CRISTINA FAILACHE DE OUVEIRA FABER - OABSP 205411 CONCIUADOR(A): RONALDO J FERNANDES . DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 18/11/2014 13:20: 14 PROCESSO DEPENDENTE: 0006100-82.2000.4.03.6100 - SPO1 Ji 101-PRIMEIRA TURMA TERMO DE CONCILIAÇÃO ÀS 16h Omin do dia 27 de abril de 2016, na Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, no 299, 1 andar, Centro, nesta Capital, onde se encontra o(a) Sr. (a) Ronaldo J. Fernandes, Conciliador(a) nomeado(a), sob a Coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ambos abaixo assinados, apregoadas as partes, compareceram a CEF/EMGEA e o mutuário, acompanhadas dos respectivos advogados, para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e apresentado(s) os instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 106124105202, é de R\$ 105.506,30 posicionado para o dia 31/03/2016. Para liquidação do contrato à vista, a CEF/EMGEA propõe-se a receber o valor de R\$ 87.346,74 até o dia 24/05/2016. A parte autora aceita a proposta de liquidação da dívida, da seguinte forma: a) apropriação, pela CEF/EMGEA, do valor de R\$ 11.029,76, concernente a depósitos judiciais realizados nos autos deste processo, e eventual correção monetária desse valor, verificada até a data do efetivo levantamento; b) pagamento do valor de R\$ 76.316,98 com recursos próprios, no dia 24/05/2016. Para tanto a parte autora deverá comparecer no dia 24/05/2016 na Agência da CEF n. 1598 - Guarapiranga/SP, situada na Av. de Pinedo, 228, bairro Capelo do Socorro, nesta Capital de São Paulo, tel. 11 35838250, para liquidação da dívida. Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s), o termo de liberação de hipoteca será fornecido ao(à) interessado(a) no prazo de 90 (noventa) dias, contados da liquidação da dívida, se for hipótese de liquidação do financiamento. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais títigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. O não comparecimento da parte autora para assinatura do termo de renegociação ou para liquidação da dívida, nos moldes ajustados, importará na execução do contratado pelo valor original. As partes dão-se por conciliadas, desistem da interposição de recursos bem como do julgamento de eventuais recursos pendentes, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. Depois desses termos, passou o(a) Sr. (a) Conciliador(a) a esta conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do NCPC (Lei n. 13.105/2015) e na Resolução n. 392/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Este termo de audiência serve como alvará e encerra ordem para o mediato levantamento, pela CEF/EMGEA, das quantias que se encontrem em depósito judicial, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na liquidação da dívida, nos termos deste acordo. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

**0029493-31.2003.403.6100 (2003.61.00.029493-9)** - IMP/ DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00294933120034036100 AÇÃO ORDINÁRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA. Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos às fls. 650/651, 657/659, 664, 671, e 673/676, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0013206-17.2008.403.6100 (2008.61.00.013206-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016973-05.2004.403.6100 (2004.61.00.016973-6)) CARLOS JOSE SANTINI X REGINA ANIELLO (SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218965 - RICARDO SANTOS)

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO TERMO Nr: 6900000261/2016 PROCESSO Nr: 0000063-05.2016.4.03.6900 AUTUADO EM 06/04/2016 12:08:25 ASSUNTO: 021903 - ESPECIES DE CONTRATOS CLASSE: 35 - INCIDENTE DE CONCILIAÇÃO (PROC. CONCILIATÓRIO) AUTOR: RECMTE: CARLOS JOSE SANTINI ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RÉU: RECMD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE: CONCILIADOR(A): ELIO FRANCISCO DE SOUSA DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 08/04/2016 12:48:31 PROCESSO DEPENDENTE: 0013206-17.2008.4.03.6100 - SPO1J 1405-QUINTA TURMA TERMO DE CONCILIAÇÃO DATA: 26/04/2016 LOCAL: Gabinete da Conciliação, Gabinete da Conciliação, à o, 0, São Paulo/SP. Às 13h30min do dia 26 de abril de 2016, na Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, no 299, 10 andar, Centro, nesta Capital, onde se encontra o Sr. ELIO FRANCISCO DE SOUSA, Conciliador nomeado, sob a coordenação da MM. Juíza Federal ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ambos abaixo assinados, apregoadas as partes, compareceram a CEF e o mutuário, acompanhadas dos respectivos advogados, DR GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA OAB SP 182190 para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e apresentado(s) os instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 116034143208, é de R\$ 260.145,44, atualizado para o dia 26.04.2016. Para liquidação do contrato à vista, a CEF propõe-se a receber o valor de R\$ 78.348,12 à vista, estando incluído neste custas e despesas e honorários advocatícios até o dia 09/05/2016. A parte autora aceita a proposta da CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita, devendo comparecer no dia 09/05/2016 na Agência 1603-PARQUE SÃO JORGE - SÃO PAULO, situada na RUA ANTÔNIO DE BARROS, 319/321, conforme contrato, até a efetivação do presente acordo. Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s), o termo de liberação de hipoteca será fornecido ao(à) interessado(a) no prazo de 90 (noventa) dias, contados da liquidação da dívida, se for hipótese de liquidação do financiamento. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. O não comparecimento da parte autora para assinatura do termo de renegociação ou para liquidação da dívida, nos moldes ajustados, importará na execução do contratado pelo valor original. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. Depois desses termos, passou o Sr. ELIO FRANCISCO DE SOUSA Conciliador a esta conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo da MM. Juiz/Juíza Federal DR ISADORA SEGALLA AFANASIEFF designada para este ato. A seguir, a MM. Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 478, III, alínea b, do CPC (Lei n. 13.105/2015) e na Resolução n. 392/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem

**0008800-74.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLORISA COSTA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00088007420134036100 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: FLORISA COSTA DE SOUZA Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA A presente ação encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a desistência da presente demanda, fl. 98. Ora, a autora pode, a todo momento, deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. E por se tratar de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 200 do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelo autor. Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída relação processual. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0000338-60.2015.403.6100** - CLODOALDO PROCOPIO(SP272356 - PRISCILA DE TOLEDO LEME E SP246583 - LETICIA OLIVEIRA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Indefiro o requerimento formulado pela parte autora em audiência para oitiva de duas novas testemunhas. Conforme restou consignado pela ré, a produção de provas foi oportunizada por despacho exarado em 02.06.2015, fl. 67, tendo a parte autora arrolado suas testemunhas às fls. 71/72, as quais foram ouvidas em audiência, fls. 111/118. Restou, portanto, caracterizada a preclusão consumativa, o que obsta o arrolamento de novas testemunhas, sob pena de postergar-se indefinidamente a instrução processual. Intimem-se as partes acerca desta decisão, tornando os autos, a seguir conclusos para sentença, se nada mais for requerido. Int.

**0023424-60.2015.403.6100** - VERGILIO PACOLA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0023424-60.2015.403.6100 AUTOR: VERGILIO PACOLA Rê: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia crédito complementar de juros remuneratórios pela aplicação da taxa progressiva prevista na Lei 5107/66, sobre os saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS do autor, atualizado monetariamente. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 12/54. Redistribuído o feito para esta 22ª Vara Cível Federal, decisão de fl. 114/115, foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 119. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 129/137, alegando a correção dos índices de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, bem como a existência de pagamento administrativo reconhecido jurisprudencialmente em relação aos demais índices. Réplica às fls 146/147. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. De início observo que o autor pleiteia nestes autos unicamente os valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua conta vinculada ao FGTS, após a respectiva reconstituição dos saldos decorrente do recebimento, em duas outras ações, das diferenças de correção monetária por conta dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990, nas quais foi adotada a taxa de juros de 3% aa, ao invés da taxa devida de 6% aa, a que tem direito em razão de ter optado pelo FGTS com efeitos retroativos. Assim, o pedido objeto destes autos não tem qualquer repercussão nas ações anteriormente propostas pelo Autor, razão pela qual afasto a preliminar arguida e passo ao exame do mérito da causa. Prescrição Após a edição da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento de que o prazo prescricional para que o empregado realize a cobrança de diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram seu patrimônio, é de trinta anos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Já está consagrado o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais, no sentido de que é trintenária a prescrição para a cobrança de possíveis diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram o patrimônio do trabalhador brasileiro, atingindo, na espécie, tão-somente as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. II - Comprovada a opção pelo FGTS em data anterior à edição da Lei nº. 5.705/71, cabível é a aplicação da taxa progressiva dos juros. III - A CEF é isenta de honorários advocatícios, na espécie, em face do que dispõe a Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Vencido, no ponto, o Relator. IV - Apelação da CEF parcialmente provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200533000200026; Processo: 200533000200026; UF: BA; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 21/7/2006; Documento: TRF100235660; Fonte: DJ, DATA: 2/10/2006, PAGINA: 134; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE). Assim em se tratando de obrigação de trato sucessivo que se renova a cada mês, a prescrição atinge apenas as parcelas relativas ao período anterior ao prazo de trinta anos, contadas da propositura da ação. Portanto, considerando que esta ação foi proposta em 12.11.2015, encontram-se prescritas as diferenças de juros anteriores a 12.11.1985. Definida a questão atinente à prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. Mérito A Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou as disposições da Lei 5.107/66, revogando a partir de sua vigência o critério de taxas progressivas, passando a vigorar a taxa única de 3%, ressalvando, no entanto, como não poderia deixar de ser, o direito adquirido dos depositantes, em relação aos contratos de trabalho que se encontravam em pleno vigor quanto da edição dessa lei. No quanto interessa à lide, transcrevo os principais artigos dessa lei: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I- 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando, porém, que no caso de mudança de empresa a taxa de juros passa a ser de 3%. Do texto legal citado se depreende que os valores depositados pelo FGTS em relação aos contratos de trabalho firmados até 21 de setembro de 1971 rendem juros capitalizados de 3% ao ano, acrescidos de 1% ao ano, a partir do terceiro ano na mesma empresa, até atingir o percentual de 6%. Também aqueles empregados que optaram pelo FGTS, de forma retroativa, nos termos da Lei 5958/73 (ou seja, que não eram ainda optantes quando esta lei foi editada), têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito (isto, desde que o vínculo trabalhista se reporte a período iniciado antes da vigência da citada Lei 5705/71) - OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Em síntese, este direito de opção com efeitos retroativos refere-se

àqueles empregados que foram admitidos anteriormente à Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971 (que revogou o critério progressivo) e que ainda não haviam optado pelo FGTS quando a Lei 5.958/73 foi editada, cuja finalidade foi permitir aos empregados até então não optantes, que viessem a optar pelo FGTS com efeitos retroativos à data da respectiva admissão (ou à data de início do FGTS, nos casos em que aquela data antecede a esta), o que lhes conferiu tanto o direito aos depósitos efetuados pelo empregador (que antes da opção pertenciam ao empregador e tinham a função de garantir o pagamento dos direitos trabalhistas previstos na CLT), quanto também o direito à taxa progressiva de juros previsto na Lei 5.107/66. É que a opção, ao retroagir à data de admissão do empregado na empresa (ou à data em que o fundo foi criado), rege-se pela legislação vigente à data a que se reporta. A polêmica que se instaurou no âmbito do Poder Judiciário diz respeito unicamente aos empregados admitidos antes de 21 de setembro de 1971, que não optaram pelo FGTS quando este fundo foi criado, vindo a optar posteriormente, com efeitos retroativos à data de admissão (ou de criação do fundo), em razão da permissão contida na Lei 5.958/73. É que na ocasião as instituições financeiras depositárias dos recursos do FGTS entenderam que a retroatividade se aplicava apenas para fins de transferência da titularidade dos depósitos, não incluindo o direito à taxa progressiva de juros, que havia sido revogada pela citada Lei 5.705/71. Posteriormente, como foi visto, firmou-se a jurisprudência no sentido de que a retroatividade se aplicava também em relação às taxas progressivas de juros. No presente caso, contudo, resta evidenciado que o autor foi admitido no Banco do Estado de São Paulo em 01.06.1966, ali permanecendo até 01.05.1992 (fl. 17). Nos documentos acostados aos autos há divergência quanto à data de opção do autor pelo regime do FGTS. A declaração de fl. 17, os extratos de fls. 27 e 28/29, bem como a consulta a conta vinculada ao FGTS acostada às fls. 37/39 indicam que o autor teria optado pelo FGTS em 01.01.1967. Os extratos de fls. 23 e 24/26-verso e 27-verso indicam como data de opção, 02.07.1976. Observo, ainda, que os extratos de fls. 18/22 referem-se à conta vinculada ao FGTS de n.º 61511633034405102902673043, abrangendo o período compreendido entre 02.01.1985 até 01.07.1991, tendo incidência a taxa progressiva no percentual de 3%, enquanto os extratos de fls. 23/29 referem-se à conta vinculada ao FGTS n.º 61411633034405102902673042, abrangendo o período compreendido entre 01.12.1986 a 10.08.1992, tendo incidência a taxa progressiva no percentual de 3%. Independentemente da divergência existente acerca da data de opção do autor ao regime do FGTS, tendo permanecido como empregado do Banco Banespa no período de 01.06.1966 até 01.05.1992, faz ele jus à taxa progressiva de juros que, pelo que se constata da documentação carreada aos autos, não lhe foi aplicada. ISTO POSTO, com base na documentação juntada aos autos e na fundamentação supra expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao Autor as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos existentes em sua conta vinculada do FGTS (abrangendo inclusive os percentuais de crédito de correção monetária por conta dos expurgos inflacionários recebidos em virtude de ações judiciais anteriormente propostas referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990), diferenças essas a serem calculadas a partir do saldo existente em 12.11.1985 até 01.05.12.1992, quando a conta foi encerrada em razão de aposentadoria, devendo ser considerado nesse cálculo a taxa de juros de 6% a que o Autor tem direito, deduzindo-se a taxa de 3% que lhe foi regularmente creditada. O valor total das diferenças apuradas será atualizado monetariamente pelos índices próprios constantes dos Provimentos e Resoluções da Justiça Federal, até o momento do efetivo pagamento, incidindo ainda, sobre o montante total atualizado, juros de mora de 1% ao mês, estes a serem computados a partir da citação. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela CEF, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0054032-47.1992.403.6100 (92.0054032-5) - BIMI RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X BIMI RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA**

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00540324719924036100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: BIMI RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos às fls. 116/117, 120, e conversão em renda às fls. 127/128, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0036574-75.1996.403.6100 (96.0036574-1) - ALVARO BOTTON X ANTONIO NIVALDO DOS SANTOS X CLAUDIO CANTELLI X HELI EMILIANO DA SILVA X JOSE GERALDO MAIA X VALDOMIRO GOMES DA SILVA X WAGNER LUIZ ARAUJO(Proc. TATIANA SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ALVARO BOTTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP360995 - FELIPE AUGUSTO PIRES E SP099590 - DENIVAL FERRARO)**

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00365747519964036100 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ALVARO BOTTON, ANTONIO NIVALDO DOS SANTOS, CLAUDIO CANTELLI, HELI EMILIANO DA SILVA, JOSÉ GERALDO MAIA, VALDOMIRO GOMES DA SILVA, WAGNER LUIZ ARAÚJO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos às fls. 447/459, 455/462, 463/470, 471/478, 479/486, 487/494, 495/510, 582/588, depósitos às fls. 441, 511, 589, 611, e Alvarás de Levantamento às fls. 628 e 630, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0025334-18.1999.403.0399 (1999.03.99.025334-4)** - EDSON DOS SANTOS SOUZA X ELSON FIRMINO LOPES X GERALDA FRANCISCA DA SILVA X GERCINO ANTONIO DA SILVA X IVONE MARIM CUNHA X JOAO ANTONIO VIEIRA RAMALHO X RITA DE CASSIA FERREIRA DA SILVA X ROGERIO PEREIRA VICCHINI X RUBENS ROSA DA SILVA X VINEBALDO DE JESUS SANTOS (SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDSON DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00253341819994030399 (Antigo 970053971-7) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: EDSON DOS SANTOS SOUZA, ELSON FIRMINO LOPES, GERALDA FRANCISCA DA SILVA, GERCINO ANTONIO DA SILVA, IVONE MARIM CUNHA, JOÃO ANTONIO VIEIRA RAMALHO, RITA DE CASSIA FERREIRA DA SILVA, ROGERIO PEREIRA VICCHINI, RUBENS ROSA DA SILVA, VINEBALDO DE JESUS SANTO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos às fls. 137, 140, 190/191, 192/195, 196/203, 204, 205, 206/207, 208, 209, 210, 228/238, depósitos de fls. 212 e 241, e Alvarás de Levantamento às fls. 301/302, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0048945-66.1999.403.6100 (1999.61.00.048945-9)** - FIRMINO DE OLIVEIRA NETO X FLORISVALDO PIRES DE ARAUJO X FRANCISCA CARDOSO DOS SANTOS COSTA X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO ALVES NEVES (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FIRMINO DE OLIVEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP360995 - FELIPE AUGUSTO PIRES E SP099590 - DENIVAL FERRARO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00489456619994036100 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: FIRMINO DE OLIVEIRA NETO, FLORISVALDO PIRES DE ARAUJO, FRANCISCA CARDOSO DOS SANTOS COSTA, FRANCISCO ALVES DOS SANTOS, FRANCISCO ALVES NEVES. EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos às fls. 215/222, 223/230, 231/238, 239/246, 247/254, depósito às fls. 255 e 260 e Alvará de Levantamento às fls. 288, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0014109-64.2000.403.0399 (2000.03.99.014109-1)** - WALTRAUD JACOB HENRICH (SP166733 - ADRIANO CÉSAR DA SILVA ÁLVARES E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP158098 - MARIA LUCIANA APARECIDA MANINO E SP228992 - ANDRÉA KAROLINA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WALTRAUD JACOB HENRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00141096420004030399 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: WALTRAUD JACOB HENRICH EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos às fls. 362/364, 436/438, 449/456 e 514/516, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0017746-11.2008.403.6100 (2008.61.00.017746-5)** - RICARDO CASTAGNINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RICARDO CASTAGNINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS N.º 00177461120084036100 EXEQUENTE: RICARDO CASTAGNINO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 258/261, 265/267-verso, e manifestação do exequente às fls. 272, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo destes exequentes em específico, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Ressalto que o autor aderiu aos termos da LC 110/01, fls. 261, nada mais podendo requerer nestes autos. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0004896-85.2009.403.6100 (2009.61.00.004896-7) - EMILIO DE LA BANDEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO DE LA BANDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS N.º 200961000048967 EXEQUENTE: EMILIO DE LA BANDEIRA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 239/243, 253/254, e manifestação do exequente às fls. 255, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo destes exequentes em específico, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Ressalto que o autor aderiu aos termos da LC 110/01, fls. 240, nada mais podendo requerer nestes autos. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0006567-70.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN (SP062937 - MARCOS MONACO E SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00065677020144036100 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos às fls. 93, e alvarás de levantamento às fls. 103/104, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**Expediente N° 10163**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020299-21.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)**

Remeta-se à 4ª Vara Federal de Florianópolis cópia digitalizada da Contestação do DNIT e do boletim de ocorrência juntado na inicial às fls. 44/49, conforme requerido às fls. 284/286. Ciência às partes da audiência designada para o dia 16/08/2016 na 4ª Vara Federal de Florianópolis. Int.

**0017342-89.2015.403.6301 - UENDEL PEREIRA GONCALVES (SC017174 - RAMON JOAQUIM MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista a informação supra, proceda-se ao Cadastramento do advogado Dr. Ramon Joaquim Mattos - OAB/SC 17.174 para fins de recebimento de publicação no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo. Em seguida, republique-se a decisão de fls. 83/84.DECISÃO FLS. 83/84: 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00173428920154036301AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: UENDEL PEREIRA GONÇALVES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2016 Providencie o autor declaração de hipossuficiência, para fins de análise do pedido de assistência judiciária gratuita. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a não inclusão ou a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, em razão do débito atinente ao cartão de crédito n.º 5488260748284338. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que nunca realizou qualquer negócio jurídico com a Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. No caso em tela, cotejando as alegações da autora com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir que a parte autora não contraiu o débito no valor total de R\$ 446,68 referente ao cartão de crédito n.º 5488260748284338, junto à Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente a indevida inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, o que torna indispensável a oitiva da requerida e a produção de provas. Porém, ante a dificuldade extrema da Autora produzir provas de que não contraiu a dívida no valor total de R\$ 446,68, referente ao cartão de crédito n.º 5488260748284338, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a carga da ré fazer a prova de que seu crédito tem origem em contratos que foram firmados de forma legítima pela própria autora, devendo carrear aos autos, por ocasião da contestação, toda documentação pertinente. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Providencie o autor cópia da petição inicial, para instrução da do mandado de citação. Após, cite-se a ré, que deverá providenciar os documentos comprobatórios da existência do débito referente ao cartão de crédito n.º 5488260748284338 em nome do autor. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0001780-27.2016.403.6100 - SONIA BOSI PICCHIOTTI(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL**

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0001780-27.2016.403.6100 AUTORA: SONIA BOSI PICCHIOTTI RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2016 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, pelo rio ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até prolação de decisão definitiva. A parte autora foi atuada em razão de Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Benefícios ou Resgates de Planos de Seguro de Vida (VGBL), sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 665.690,85. A parte autora alega que, no momento do resgate, houve retenção da verba devida a título imposto de renda, no valor de R\$ 99.853,62, razão pela qual inexistiria crédito tributário a ser constituído. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/42. À fl. 46 foi deferida a prioridade na tramitação por tratar-se, a autora, de pessoa idosa, bem como determinada a emenda da petição inicial. Aditada a petição inicial para retificação do polo passivo, fls. 48/51, a parte autora comprovou o recolhimento das custas, o pagamento do parcelamento até março de 2016, data a partir da qual passou a realizar depósitos judiciais. É o relatório. Decido. O documento de fl. 19, Comprovante de Rendimentos Pagos de Imposto de Renda na Fonte Ano-Calendário de 2010, demonstra de forma clara que sobre o total dos valores resgatados, R\$ 665.690,85, foi retido imposto de renda no valor de R\$ 99.853,62. Analisando a Declaração de Imposto de Renda da autora, Exercício 2011, Ano-Calendário 2010, fls. 20/29, verifico que, de fato, os valores resgatados não foram declarados como rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva e sim como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte (fl. 24). Observo, ainda, que o total dos rendimentos tributáveis declarados pela autora foi de R\$ 340.344,29, o total das deduções foi de R\$ 63.224,68, resultando em uma base de cálculo do imposto de R\$ 277.208,61. O imposto de renda pago pela autora foi R\$ 72.303,24. Para inserir a receita omitida no cálculo do imposto de renda devido, foi efetuada, pela Receita Federal, a soma da receita apurada no ano-calendário de 2010 com o valor da receita omitida, subtraindo-se deste total o valor das deduções (R\$ 340.344,29 + R\$ 665.690,85 - R\$ 63.224,68), resultando numa base de cálculo do imposto de renda de R\$ 942.899,46. Assim, o total do imposto de renda devido passou a ser de R\$ 250.984,00. Subtraindo deste total os valores pagos pela parte autora, (R\$ 72.303,24 mais R\$ 99.853,62, retido na fonte sobre o resgate do VGBL), resta um saldo de imposto a pagar de R\$ 78.827,14. Sobre este saldo teve incidência multa, (R\$ 59.120,35), e juros de mora, (18.256,36), resultando em um total devido da ordem de R\$ 156.203,85, valor cobrado pela Receita Federal conforme documentos de fls. 15/17. Assim, muito embora tenha havido retenção do imposto de renda sobre os valores resgatados pela parte autora de sua aplicação em VGBL, o montante retido não foi suficiente para quitar o total do imposto de renda devido sobre os rendimentos recebidos pela parte autora no ano-calendário de 2010. Quanto ao mais, muito embora a parte autora tenha mencionado o parcelamento do débito em sua petição inicial, não há nos autos qualquer documento que traga maiores esclarecimentos acerca do total do débito parcelado, número de parcelas e valores destas, tendo sido acostados apenas Darfs autenticadas e comprovantes de pagamento das parcelas. Posteriormente, a parte autora passou a efetuar o depósito judicial das parcelas, alegando que o sistema da receita não mais estaria possibilitando a emissão das Darfs, deixando de esclarecer, todavia, o motivo desse fato. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário nos limites dos depósitos que estão sendo efetuados nos autos, ficando vedada à União, por seus órgãos administrativos responsáveis, promover a inclusão do nome da Autora no CADIN, bem como inscrever tais débitos na dívida ativa enquanto os depósitos estiverem sendo efetuados, sob as penas da lei. À SEDI, PARA ALTERAR A AUTUAÇÃO, DEVENDO CONSTAR UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO. Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0012806-22.2016.403.6100** - SCHEIN BATALHA X THABATA ORTIZ DE ARAUJO(SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO SILVA DOS SANTOS X JULIANNA LOPES LOUREIRO SANTOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 0012806-22.2016.403.6100 AUTORES: SCHEIN BATALHA e THABATA ORTIZ DE ARAUJO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, MARCIO SILVA DOS SANTOS e JULIANNA LOPES LOUREIRO SANTOS REG. N.º /20161. De firo os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida à fl. 108. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo suspenda a averbação da adjudicação do imóvel aos corréus Marcio Silva dos Santos e Juliana Lopes Loureiro Santos, perante o 9º Cartório de Registro de Imóveis, anulando o leilão extrajudicial. Aduz, em síntese, que passa por situação financeira desfavorável bem como a existência de erro na indicação da data do leilão que lhe foi notificada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/108. É o relatório. Decido. De início consigno meu entendimento acerca da inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que permite a execução extrajudicial do contrato. No caso do sistema financeiro imobiliário, que rege o contrato firmado entre as partes, o devedor oferece, como garantia, o próprio imóvel financiado. Ocorrendo o inadimplemento das prestações, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, não se vislumbrando nessa forma de financiamento habitacional, ofensa ao direito de propriedade, pois que a consolidação da propriedade em nome do fiduciante somente ocorre com a quitação do financiamento. Em situação semelhante, relativa ao procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado pelo SFH, de que trata o DL 70/66, assim decidiu o E. STF: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Outrossim, cumpre ressaltar que o procedimento de constrição extrajudicial por parte da CEF, por si só, não priva o autor do direito de defesa, na medida em que não exclui a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário para a garantia de seus direitos quando efetivamente violados. No que tange ao contrato propriamente dito, observo que o prazo de amortização foi fixado em trezentas parcelas, tendo a parte autora adimplido apenas quarenta e uma. O inadimplemento teve início a partir da parcela de n.º 42, vencida em 13.06.2014, situação que perdura até o presente momento. A planilha de cálculo emitida pela Caixa Econômica Federal demonstra que a prestação inicial, em 13.01.2011, foi de R\$ 836,95 e, em 13.05.2014 estava fixada em R\$ 770,27, sendo, portanto, gradualmente reduzida, o que afasta a ocorrência de onerosidade. Quanto ao mais, o equívoco apontado pela parte autora, constou na notificação extrajudicial de fl. 105. Confira pela Presente Notificação Extrajudicial, comunicar que o imóvel atualmente ocupado por V. Sa., de propriedade da Caixa Econômica Federal, havido por consolidação da propriedade, na forma da Lei 9.514/97, está à venda por meio por meio do 1º Leilão Público 0007/2016 CPA/SP a ser realizado no dia 09.05.2015 e deverá ser desocupado no prazo de 10 (dez) dias. (. . .). Tratou-se, portanto, de notificação enviada após a consolidação da propriedade, objetivando a desocupação do imóvel e não a purgação da mora. Ademais, o alegado equívoco mencionado pela parte autora em nada macula o procedimento adotado pela CEF, considerando que ocorreu em notificação enviada posteriormente à consolidação da propriedade em seu nome. A nulidade que poderia ensejar o deferimento da medida antecipatória da tutela postulada pela parte autora seria aquela ocorrida ao longo do procedimento de consolidação da propriedade, e não posterior a ele. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Publique-se. Intime-se. Citem-se os Réus. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente N.º 3202**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004807-38.2004.403.6100 (2004.61.00.004807-6)** - VIACAO PARATODOS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI)

Fls. 277 e 281/282: Considerando que ambas as partes possuem valores a receber/levantar, manifestem-se acerca da possibilidade de compensação entre os créditos. Havendo concordância das partes, autorizo, desde já, a conversão em favor da União da importância requerida (fl. 281), do total depositado nos autos (fl. 72), assim como o levantamento do remanescente pela autora, por meio de ofício à CEF e alvará, conforme o caso. Nesse caso, informe a União Federal o código e outros dados necessários à conversão. Int.

**0016637-20.2012.403.6100** - PORTEMAR SERVICOS LTDA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a autora acerca do depósito efetuado à fl. 540. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0010685-89.2014.403.6100** - NILTON RAFAEL LATORRE X VANICE RIBEIRO DIAS LATORRE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X REAL UNICLASS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões negativas dos Oficiais de Justiça (fls. 130 e 152), requerendo o que entender de direito. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

**0021498-44.2015.403.6100** - RODRIGO SETTE DE ABRIL AGUILAR(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Publique-se.

**0022879-87.2015.403.6100** - LINEU FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Publique-se.

**0022982-94.2015.403.6100** - MISAEL FONTES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Publique-se.

**0023006-25.2015.403.6100** - CLAUDIO VIEIRA RIBEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Publique-se.

**0023046-07.2015.403.6100** - LEVI JOSE DA COSTA(SP279166 - RICARDO FONTANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014836-11.2008.403.6100 (2008.61.00.014836-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP016694 - JOSE AUGUSTO DO N GONCALVES NETO E SP014993 - JOAQUIM CARLOS ADOLPHO DO AMARAL SCHMIDT)

Fls. 82/83 e 85/87: Considerando que ambas as partes possuem valores a receber, manifestem-se acerca da possibilidade de compensação entre os créditos. Em caso de concordância, apresentem memória discriminada e atualizada dos valores em execução para adequada compensação. Indique, ainda, a embargada o beneficiário (nome/razão social, CPF/CNPJ) da requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020880-56.2002.403.6100 (2002.61.00.020880-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X FRANCISCO GIALLUISI NETTO X LUIZA HELENA PIPOLO GIALLUISI(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X MARIA CLARA GIALLUIGI(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas dos Oficiais de Justiça (fls. 651, 660, 663, 667 e 681), requerendo o que entender de direito.No silêncio, tornem os autos conclusos.Int.

**0023373-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARKET EVOLUTION IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ALEXANDRE MARCHI DE SIQUEIRA X NICHOLAS MYRIANTHIEFS

Intime-se pessoalmente o autor para dar cumprimento ao despacho de fl.323, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0023547-92.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSUE M. DOS SANTOS X JOSUE MONTEIRO DOS SANTOS

Fl. 121: Indefiro, uma vez que os coexecutados sequer foram citados (certidões de fls. 74; 77; 108/110).Isso posto, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do CPC. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025544-57.2007.403.6100 (2007.61.00.025544-7)** - BITRON DO BRASIL COMPONENTES ELETROMECHANICOS LTDA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 287/288), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observando-se as formalidades legais. Int.

**0005366-16.2014.403.6109** - REGIANE APARECIDA DA SILVA(SP253270 - FABIO ROGERIO FURLAN LEITE E SP093799 - VALDIR APARECIDO CATALDI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002447-13.2016.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a publicação deste despacho, fica o requerente intimado a retirar os autos, no prazo de legal, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004683-35.2016.403.6100** - AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à requerente acerca da manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 276/286.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004578-73.2007.403.6100 (2007.61.00.004578-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA MOLINO GIRALDI(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO E SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X SANTA JULIA MOLINO GIRALDI X FERNANDA MOLINO GIRALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA MOLINO GIRALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTA JULIA MOLINO GIRALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA MOLINO GIRALDI

Diante da inércia da CEF em dar prosseguimento ao feito, nos termos do despacho de fl. 162, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

**0024601-35.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA CAROLINA FISCHER(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X UBIRACI BENUTE JAIME(SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA FISCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBIRACI BENUTE JAIME(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO)

Fls. 315-317: Com fundamento no art. 835, IX, do CPC, considerando que foram frustradas as demais tentativas para localização de bens penhoráveis, defiro a penhora das cotas da Sociedade Empresária BB-4 Importadora e Exportadora Ltda, CNPJ nº09.440.141/0001-08, situada na rua Paiaguas,0173, Vila Congonhas, SP, CEP 04624-080, em nome do codevedor UBIRACI BENUTE JAIME, sócio administrador. Expeça-se Termo de Penhora nos autos, bem como Mandado de Registro para Junta Comercial do Estado de São Paulo. Intime-se pessoalmente o coexecutado. Publique-se.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 8211

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000800-12.2008.403.6181 (2008.61.81.000800-2)** - JUSTICA PUBLICA X EGINALDO LUIZ DE LIMA(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES)

Abra-se vista às partes para que se manifestem nos termos do art. 402, do Código de Processo Penal. Após, nova conclusão.

### Expediente Nº 8212

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013934-77.2006.403.6181 (2006.61.81.013934-3)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARCOS MATIAS DO O(SP341985 - CICERO GOMES DOS SANTOS)

1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0013934-77.2006.403.6181 Trata-se de denúncia (fls. 02/03), ofertada aos 15.12.2006, em face de ANTONIO MARCOS MATIA DO O, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, por duas vezes. Narra a inicial que o acusado guardava consigo duas cédulas de R\$ 20,00 (vinte reais) que sabia serem falsas quando foi abordado por um policial militar em patrulhamento na Avenida Presidente Médici, altura do nº 2.50, Bairro Mutinga, Osasco, São Paulo/SP. A denúncia foi recebida à fl. 40, aos 18.12.2006. E após inúmeras tentativas frustradas de citação do acusado, o feito do suspenso, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal, aos 03.10.2007 (fl. 105). Com a citação do acusado à fl. 162, foi apresentada a resposta à acusação (fls. 164/165), contestando todos os termos da denúncia apresentada, reservando-se o direito de se defender quanto ao mérito da ação no momento do interrogatório e alegações finais. É a síntese do necessário, passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento com a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2016, às 14 horas. Para tanto, expeça-se o necessário. Promova-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se a presente decisão. Cumpra-se. São Paulo, 10 de junho de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

## 3ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN**

### Expediente Nº 5279

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0900312-37.2005.403.6181 (2005.61.81.900312-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X MIGUEL ANGEL CUADROS(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO E SP139312 - SILVIA REGINA MENEGHETTI E SP202636E - ANA BEATRIZ DE CASTRO DA SILVA E SP206931E - MARIANNA BERNILS MAGANHA)

DECISÃO DE FL. 398: Vistos em Inspeção. Autos nº 0900312-37.2005.403.6181 Ante o retorno da Carta Rogatória (fls. 316/397), encerro a instrução criminal. Vista dos autos ao MPF e, após, às defesas constituídas, para que se manifestem nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, no prazo comum de 3 (três dias). Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao órgão ministerial e, logo após, intimem-se as defesas constituídas, para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo comum de 5 (cinco) dias. São Paulo, 24 de fevereiro de 2016.. INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS.

#### **Expediente N° 5280**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014353-82.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DIOGENES STEPANIAK(MT020441 - VICTOR HENRIQUE RAMPOSO MIRANDA E SP344225 - GISELLE YOSHIE YAMAGUTI)

Fls. 84/90 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de DIOGENES STEPANIAK, na qual sustenta atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância, requerendo a absolvição nos termos do artigo 397, III, do CPP, ou o benefício da suspensão condicional do processo. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 334 do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. A defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório, inclusive para se determinar a exata capitulação jurídica, restando prejudicada, por ora, o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, expeça-se Carta Precatória para a comarca de Cacoal/RO para a realização do interrogatório do acusado DIOGENES STEPANIAK, no prazo de 60 (sessenta) dias. Expeça-se o necessário. Intimem-se o MPF e a defesa. São Paulo, 08/06/2016 HONG KOU HEN Juiz Federal

#### **Expediente N° 5281**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015742-49.2008.403.6181 (2008.61.81.015742-1)** - JUSTICA PUBLICA X DENIS NUNES(SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO MACHADO)

Visto em SENTENÇA (tipo E) DENIS NUNES foi condenado, por este Juízo, à pena de 2 (dois) anos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades filantrópicas ou assistenciais e de limitação de fim de semana, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime do artigo 312, 1º, do Código Penal Brasileiro, no regime inicial aberto. O Ministério Público Federal e a defesa apelaram da r. sentença, respectivamente, às fls. 85/90 e 94/101. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento aos recursos e manteve a sentença (fls. 151/153). O Ministério Público Federal opôs Embargos de Declaração às fls. 156/157, aos quais foi negado provimento (fls. 160/161). O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 12/02/2016, conforme certidão de fls. 165. O Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva às fls. 166/vº. É o relatório. DECIDO. O cálculo do prazo prescricional, no caso, regula-se pelo artigo 109 c/c artigo 110, ambos do Código Penal, este último antes da alteração promovida pela Lei nº 12.234/2010. Verifica-se que a pena aplicada ao réu, 2 (dois) anos de reclusão, prescreve em 4 (quatro) anos (artigo 109, V, do Código Penal). No caso concreto, entre a data dos fatos (13/06/2003) e a data do recebimento da denúncia (30/01/2009 - fls. 19), decorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, operando-se, portanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme estabelece o artigo 107, IV, c.c artigo 109, V e artigo 110, caput, todos do Código Penal. Na forma do artigo 114, II, do CP, a pena de multa segue o mesmo caminho da privativa de liberdade no caso de prescrição. Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, DECLARO extinta a punibilidade do réu DENIS NUNES, nos termos do artigo 107, IV c.c. artigo 109, V, artigo 110, caput, e artigo 114, II, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. São Paulo, 06/05/2016 HONG KOU HEN Juiz Federal

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente N° 6976**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001517-77.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS BASTOS ANDRADE(SP378780 - DAIENI GONCALVES DE SOUSA)**

Tendo em vista que o réu VINÍCIUS BASTOS ANDRADE foi recentemente intimado a constituir novo defensor, intime-se a defensora signatária da petição de fls. 164, Dr<sup>a</sup> Daieni Gonçalves de Sousa - OAB/SP 378-780, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro horas, apresente o comprovante de comunicação ao réu de sua renúncia, conforme determina o artigo 112 do CPC.

### **5ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

**FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 4032**

**HABEAS CORPUS**

**0003288-56.2016.403.6181 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH X ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES(DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO**

S e n t e n ç a Cuida a espécie de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH e ÁLVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES, qualificados nos autos, objetivando, liminarmente, em caráter preventivo, a concessão de ordem para a suspensão de comparecimento dos pacientes perante a Polícia Federal em Brasília/DF no dia 30/03/2016 para ato de inquirição nos autos do Inquérito Policial nº. 2195/2015-1. Ao final, a parte impetrante requereu a concessão da ordem para determinar o trancamento do referido inquérito policial, em razão da flagrante atipicidade das condutas, bem como, subsidiariamente, o reconhecimento da ilegitimidade dos pacientes para figurar no polo investigado dos autos, e sua exclusão do procedimento investigatório. O pedido liminar foi indeferido por decisão de fls. 139-140. A autoridade policial prestou informação às fls. 144-183, instruindo com cópias do inquérito policial instaurado. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação em definitivo das ordens pleiteadas pelo impetrante em favor dos pacientes. É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A denegação da ordem é medida de rigor. A documentação carreada aos autos não conduz este Juízo ao convencimento sobre a existência de qualquer ilegalidade ou arbitrariedade cometida pela autoridade policial na condução do Inquérito Policial nº. 2195/2015-1 SR/DPF/SP. Como bem observou o Ministério Público Federal, os fatos não indicam manifesta atipicidade da conduta, uma vez que a obrigação da empresa de telefonia de prestar informações sobre dados cadastrais de clientes diretamente à autoridade policial, sem prévia ordem judicial, somente é objeto de vedação por entendimentos jurisprudenciais minoritários. Ademais, não prospera o interesse de exclusão do polo passivo por ilegitimidade dos pacientes para naquele figurar, uma vez que não houve comprovação de que tais pacientes alguma vez integraram o polo passivo, como investigados ou alvos das investigações, sendo sua convocação para prestar depoimento configura mera colheita de elementos de prova no inquérito policial. Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos e DENEGO A ORDEM pleiteada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido pela parte impetrante, arquivem-se os autos, adotando-se as providências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 4050**

## **INQUERITO POLICIAL**

**0001199-60.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-21.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP253874 - FILIPE MATZEMBACHER STOCKER E SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS)

D e c i s ã o Cuidam os autos de ação penal originalmente distribuída sob o número 0003318-02.2015.812.0019 à 2ª vara Criminal da Comarca da Ponta Porã, na qual foi imputada ao réu IVAN CARLOS MENDES MESQUITA a prática do delito previsto no artigo 12 da Lei Federal nº. 10.826/2003. Os autos foram encaminhados a esta vara após requisição deste Juízo. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. retro. É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Fixo a competência deste Juízo acerca dos fatos apurados, tendo em vista a conexão com os demais fatos delituosos revelados e apurados na Operação Mosaico, conforme procedimento de quebra de sigilo de dados e interceptações telefônicas de nº 0003384-08.2015.403.6181, que foi distribuído à esta 5ª Vara Criminal Federal em 27/03/2015. Outrossim, verifico que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia nos autos de nº 0007289-21.2015.403.6181, decorrentes da referida investigação sigilosa, abrangendo todos os fatos e supostos delitos que são o objeto do presente feito. Assim, há que se reconhecer a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal nestes autos, em razão da ocorrência de bis in idem com relação aos fatos apurados naquela outra ação penal em curso. Ante o exposto, com base no art. 395, III, do Código de Processo Penal, REJEITO A DENÚNCIA oferecida às fls. 45/47, sem prejuízo do devido prosseguimento da ação penal correlata. Providencie-se a retificação da numeração das páginas. Oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes, incluindo a exclusão do nome dos indiciados do polo passivo. Traslade-se ao processo 0007289-21.2015.403.6181 cópia da presente decisão, publicando-se informação de Secretaria à defesa do réu Ivan Carlos Mendes Mesquita para ciência dos laudos periciais presentes neste feito, que passa a fazer parte integrante daquela ação penal. Após todas as deliberações, apense-se o presente ao referido feito principal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006444-28.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X NICOLAU CALONGO BRAS(SP281750 - AUREA VIRGÍNIA WALDECK DE MELLO BARBOSA) X ERMELINDA TEREZA JUNERO BARROS(SP281750 - AUREA VIRGÍNIA WALDECK DE MELLO BARBOSA E SP179550E - ARÃO ELISARIANO NUNES E SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES)

Indefiro o pedido de devolução do passaporte do condenado NICOLAU CALONGO BRÁS que deverá permanecer retido nos autos como garantia da aplicação da lei penal, visto que a pena aplicada ainda não foi totalmente cumprida, bem como por ser estrangeiro e estar sujeito à pena de expulsão, quando poderá haver necessidade de encaminhamento ao Ministério da Justiça. Oficie-se à Vara de Execuções Criminais para que decida a respeito do pedido de isenção das custas processuais, conforme manifestação ministerial de fls. 537, 537 verso. Ciência às partes.

**0000272-36.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LAUDICLEIA DE OLIVEIRA LUDOVICO(SP279268 - FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS)

D e c i s ã o Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra LAUDICLEIA DE OLIVEIRA LUDOVICO, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 12 de janeiro de 2012 (fls. 83/85). Verificadas as condições para a suspensão do feito em relação aos réus, com fulcro nos artigos 77 do Código Penal e 89 da Lei nº 9.099/95, o Parquet ofereceu a proposta de suspensão condicional do processo que foi aceita pela ré (fls. 239/240 e 253/254). Em audiência realizada em 25 de fevereiro de 2016, o MPF requereu a extinção do feito, vez que os fatos narrados na denúncia são os mesmos fatos dos autos nº 0001708-33.2010.8.26.0003. É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Verifico que os fatos narrados na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Laudicléia de Oliveira Ludovico são os mesmos narrados nos autos nº 0001708-33.2010.8.26.0003 que tramitou perante a Justiça Estadual e que teve como resultado a extinção da punibilidade da acusada após o cumprimento do acordo de transação penal (fl. 255). Assim, há que se reconhecer a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal nestes autos, em razão da ocorrência de bis in idem com relação aos fatos apurados naquela outra ação penal. Ante o exposto, com base no art. 395, III, do Código de Processo Penal, REJEITO A DENÚNCIA oferecida às fls. 83/85. Oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes, incluindo a exclusão do nome dos indiciados do polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2865**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012525-51.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ELOY FONTES LESSA FILHO(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES E SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA) X MASAMI YOKOCHI(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS) X ORIOVALDO TUMOLI(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ) X ANTONIO FEDERICI(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ) X CLAUDIO MESSIAS FERRO(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ)

A certidão juntada a fl.1137 informa que a diligência realizada para intimação da testemunha José Haroldo Cavalheiro resultou negativa, haja vista que o referido não é pessoa conhecida no endereço diligenciado. Conforme já decidido em caso similar por este Juiz (fl.1127), a indicação do endereço das testemunhas arroladas na defesa preliminar pertence a Defesa(artigo 396-A do CPP)e em conformidade com o que já assentou o Supremo Tribunal Federal,o ônus da atualização dos endereços é da defesa, e não do Poder Judiciário.(AP 470 QO5, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julg. 08.04.2010, DJe 03.09.2010); portanto, intime-se a defesa para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 03 (três) dias, novo endereço para intimação da testemunha supramencionada sob pena de preclusão.Caso seja encaminhado novo endereço no prazo determinado, expeça-se o necessário para intimação; decorrido o prazo sem manifestação da defesa, será entendido por este Juízo que esta não possui mais interesse na oitiva da testemunha José Haroldo Cavalheiro, ficando preclusa sua prova.Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2866**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004800-48.2015.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X REGINALDO APARECIDO RAMOS(SP315833 - CARINE ACARDO) X NEILSON GONCALVES GUIMARAES(SP147316 - RICARDO DA SILVA ALVES)

Vistos.1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra NEILSON GONÇALVES GUIMARÃES (NEILSON) e REGINALDO APARECIDO RAMOS (REGINALDO), imputando-lhes a prática dos delitos previstos no artigo 1º, caput e 4º cc. ao artigo 2º, 1º, ambos da Lei nº 9.613/1998, por seis vezes; e no artigo 304 cc. ao artigo 297, ambos do Código Penal Brasileiro, por nove vezes, todos na forma do artigo 29 do mesmo diploma legal.2. A denúncia foi recebida em 31 de julho de 2015, por meio da decisão de fls. 203/205verso. Em síntese, narra a inicial acusatória que, no mês de junho de 2015, os réus, agindo em concurso e unidade de desígnios, teriam ocultado e dissimulado a origem e propriedade de valores provenientes, direta e indiretamente, de infrações penais, em especial dos crimes de contrabando, descaminho e sonegação fiscal - praticados, em tese, por organização criminosa internacional - por meio de depósitos em dinheiro em contas bancárias abertas com o uso de documentos falsos, totalizando uma movimentação de quase dois milhões de reais. Conforme consta dos autos, NEILSON e REGINALDO foram presos em flagrante no dia 18 de junho de 2015, quando tentavam efetuar o depósito de R\$ 998.500,00, na conta da empresa ACS LOG TRANSPORTES. De acordo com a acusação, os policiais já haviam sido alertados sobre pessoas movimentando altos valores na agência do Banco do Brasil em Gonzaga. Na data dos fatos, constataram que NEILSON e REGINALDO chegaram à agência carregando duas mochilas, entraram e saíram minutos depois sem as mesmas. Abordados, REGINALDO se identificou como policial militar da reserva e NEILSON apresentou documento falso, contendo sua foto, porém em nome de Francisco Augusto de Souza. Os policiais, por sua vez, ingressaram na agência e verificaram a quantia referida, que havia sido deixada pelos acusados para contagem. Apurou-se, igualmente, que os denunciados fizeram outros depósitos nas cidades de São Paulo, Mongaguá e Santos, nos dias 11, 17 e 18 de junho de 2015. Ademais, de acordo com o Ministério Público Federal, NEILSON, em 05/02/2013, 07/08/2014 e 27/08/2014, fez uso de documentos públicos falsificados emitidos em nome de Tiago Francisco Augusto de Souza e Adilson Soares de Melo, com vistas à constituição de empresas de fachada CSA Log Transportes Ltda., a World BR Log Agenciamento e Cargas e Marítimo Ltda., e a BR Imports Services Comex Importação Exportação Ltda. Adilson figura inclusive como sócio da primeira empresa, ao passo que Tiago aparece como sócio das duas últimas. Por derradeiro, alega a acusação que foram feitos depósitos por NEILSON, fazendo uso de documentos falsos, para a empresa ECO-METAIS COMÉRCIO, ligada à organização criminosa, para Carlos R. Pereira da Silva (nome falso utilizado por NEILSON) e para a empresa de fachada CSA Log Transportes Ltda. Dessa forma, os agentes foram denunciados pela prática dos crimes de lavagem de valores e uso de documentos públicos falsos, incorrendo, assim, nas hipóteses típicas do artigo 1º, caput e 4º cc. ao artigo 2º, 1º, ambos da Lei nº 9.613/1998 e do artigo 304 cc. ao artigo 297, ambos do Código Penal Brasileiro, todos na forma do artigo 29 do mesmo diploma legal. Na oportunidade, foram arroladas duas testemunhas pela acusação, ALEXANDRE JOSÉ FORTES e WOLFREDO BERNARDES FILHO.3. Citado às fls. 324/325, o réu REGINALDO apresentou resposta escrita às fls. 326/338, nas quais alega, em síntese, a ausência de justa causa para a ação penal no que tange aos delitos inculcados nos artigos 304 e 297 do Código Penal. Nesse sentido, assevera que não há qualquer elemento probatório a indicar que o réu tenha participado da falsificação ou utilizado os documentos falsificados por NEILSON. Bate-se, em conclusão, por sua absolvição, bem como pela possibilidade de comprovar sua inocência no curso da instrução processual. Na oportunidade, juntou documentos e arrolou como testemunhas de defesa EDSON FAZZA, CARLOS ALBERTO DOMINGOS e VINICIUS BRUZASCOS.4. Diante da notícia do falecimento do réu NEILSON (fls. 361/362 e 373), foi declarada extinta a punibilidade dos fatos imputados ao acusado em sentença proferida às fls. 376/376verso. É o relatório. Passo a decidir.5. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo acusado, no entanto, não foram apresentados argumentos pela defesa técnica aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à absolvição sumária do acusado. De fato, em que pesem os argumentos trazidos pela defesa de REGINALDO, não se faz possível afastar, de plano, a participação do acusado nas reiteradas utilizações de documentos públicos falsos por NEILSON, inclusive na data em que ambos foram presos em flagrante ao tentar depositar quantia vultosa na conta bancária da empresa ACS LOG TRANSPORTES. Assim, considerando o conjunto de informações amealhadas na investigação preliminar, não há elementos suficientes a afastar, de forma imediata e peremptória, a tipicidade ou ilicitude da conduta, ou mesmo a culpabilidade do agente, sendo necessária a dilação instrutória para verificar a prática ou não dos crimes de lavagem de valores e de utilização de documentos falsos. Por derradeiro, ressalto que as demais alegações encampadas pela defesa de REGINALDO, por envolverem aspectos de análise percuciente do mérito desta ação penal, devem aguardar o regular desenvolvimento da instrução processual para melhor verificação do quanto alegado, especialmente diante do rol de testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como da possibilidade de produção de novas provas no curso do processo. Assim, mantendo-se presentes os elementos que levaram ao recebimento da denúncia contra o acusado REGINALDO, determino o prosseguimento desta ação penal.6. Designo, portanto, a audiência de instrução para o dia 22 de novembro de 2016, a partir das 14:00 horas, ocasião em que será realizada, por videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Santos/SP, a oitiva das testemunhas de acusação ALEXANDRE JOSÉ FORTES (fl. 03) e WOLFREDO BERNARDES FILHO (fl. 05), bem como, por videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Sorocaba/SP, a oitiva da testemunha de defesa EDSON FAZZA (fl. 332). Na oportunidade, também será realizado, presencialmente, na sede deste Juízo, localizado à Al. Ministro Rocha Azevedo, 25, 6º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, a oitiva das testemunhas de defesa CARLOS ALBERTO DOMINGOS e VINICIUS BRUZASCOS e o interrogatório do réu REGINALDO. 7. Providencie a Secretaria o quanto necessário para a realização dos atos. Intimem-se. (Em cumprimento a r. decisão supra, foram expedidas as cartas precatórias nº 91/2016-FRJ (à Subseção Judiciária Federal de Santos/SP) e a carta precatória nº 92/2016-FRJ (à Subseção Judiciária Federal de Sorocaba/SP)).

**Expediente Nº 2867**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005688-97.2003.403.6181 (2003.61.81.005688-6)** - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO CARVALHO GOMES(SP099485 - JOAO CARLOS GOMES DA SILVA)

Vistos.Tendo em vista que este Juízo está em período de Correição Geral Ordinária, aguarde-se o final dos trabalhos para intimação da defesa para que esta, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais escritos.Intime-se. Cumpra-se.(Prazo aberto para DEFESA constituída apresentar suas alegações finais por escrito).

**Expediente Nº 2868**

**PETICAO**

**0012261-05.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000262-89.2012.403.6181) BENILTON MARCAL FENRNADES MATURANO X LUIS CLAUDIO CARDOSO BARBARA X MARCELO DIAS(SP267085 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 558/560: trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa de Benilton Marcal Fernandes Maturano, Luis Cláudio Cardoso Bárbara e Marcelo Dias, contra a decisão de fls. 556/556v.Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Com efeito, não há na decisão qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada por via destes embargos. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Intimem-se.No mais, cumpra-se integralmente o quanto determinado a fls. 556/556v.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001954-21.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003324-40.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO APARECIDO MACEDO ALVES(SP148941 - VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR)

DECISÃO DE FLS. 139/140VDO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Aceito a conclusão supra. O Ministério Público Federal oferece denúncia em face de JOSÉ ROBERTO APARECIDO MACEDO ALVES e RONY RODRIGUES DA SILVA, tendo-lhes imputado a suposta prática do delito descrito no artigo 20 da Lei nº 7.492/86 c.c. artigo 29 do Código Penal. O artigo 395 do Código de Processo Penal dispõe que a denúncia ou queixa será rejeitada quando for manifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou faltar justa causa para o exercício da ação penal. Por sua vez o artigo 41, do mesmo diploma legal, dispõe que a denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Não estão presentes os óbices descritos no artigo 395 do Código de Processo Penal, isto porque a denúncia descreve com clareza o crime imputado aos ora acusados, consubstanciando no delito de aplicar financiamento em finalidade diversa, bem como as condutas que por eles teriam sido levadas a efeito, individualizando-as. Narra a peça vestibular que o denunciado RONY RODRIGUES DA SILVA, na qualidade de sócio da STYLEBOR INDÚSTRIA DE COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME, teria obtido financiamento no valor de R\$ 80.392,44 por meio do programa PROGER, na agência de Piracicamirim da Caixa Econômica Federal de Piracicaba/SP, com a finalidade de adquirir máquinas para ampliação de produção (fls. 35/41 do apenso I). Segundo o Ministério Público Federal, o montante percebido pela STYLEBOR foi empregado em finalidade diversa daquela prevista no contrato de financiamento, notadamente, na aplicação em capital de giro da empresa J. R. PINTURAS S/C LTDA ME, de propriedade de JOSÉ ROBERTO APARECIDO MACEDO ALVES (itens 4.9.1 e 4.9.8 do relatório de fls. 124 vº do apenso I). É cediço que o juiz, nesta fase do processo, apenas verifica se estão presentes ou não os requisitos necessários e indispensáveis para a sua instauração, sem adentrar no mérito da acusação, sob pena de indevido julgamento antecipado do mérito. Destarte, havendo prova da existência de fato que caracteriza, em tese, crimes previstos na Lei nº 7.492/86, bem como indícios de autoria, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo órgão ministerial em face de JOSÉ ROBERTO APARECIDO MACEDO ALVES e RONY RODRIGUES DA SILVA, com supedâneo no artigo 395 do Código de Processo Penal, e, em consequência, determino a expedição de carta precatória para citação dos acusados para que apresentem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderão alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Na ocasião, sejam os denunciados cientificados de que, expirado o prazo legal sem manifestação, ou na hipótese de não dispor de condições financeiras para contratar um advogado, circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato de sua citação, este Juízo nomeará a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Os denunciados deverão ser cientificados, ainda, de que deverão acompanhar a presente ação penal em todos os seus termos e atos até a sentença final, de acordo com o artigo 367 do Código de Processo Penal: O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Também sejam os acusados cientificados de que as próximas intimações relacionadas ao processo serão feitas nas pessoas de seu advogado constituído, por meio de publicação na imprensa oficial. Em face do princípio acusatório que deve reger o processo penal brasileiro por injunção constitucional, em especial à luz da recente reforma do Código de Processo Penal, a iniciativa e consequente ônus probatório deve ficar prioritariamente nas mãos das partes e apenas supletivamente nas mãos do órgão jurisdicional. Diante disso, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade trazer ao juízo as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), pois tais diligências dizem respeito às suas prerrogativas institucionais (artigo 129, VIII, da Constituição Federal e artigo 236, III, da Lei Complementar nº 75/93), ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do art. 231 do CPP. Nesse sentido, aliás, tem-se orientado a jurisprudência (v.g., TRF3, HC 200503000451893, Segunda Turma, Relator Cotrim Guimarães, DJ 22/09/2006; TRF4, COR 2009.04.00.041563-0, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 09/12/2009; TRF4, COR 2009.04.00.038797-9, Sétima Turma, Relator Néfi Cordeiro, D.E. 17/12/2009; TRF4, COR 2009.04.00.039213-6, Sétima Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 07/01/2010). Tendo em vista a existência de documentos nos autos que são protegidos pelo sigilo de dados, e a fim de resguardar os interesses das pessoas eventualmente envolvidas, determino o sigilo dos documentos, nos termos do artigo 792, 1º, do C.P.P., e do artigo 155 do C.P.C., por aplicação analógica do artigo 3º do C.P.P., artigo 7º, 1º, item 2, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906, de 04.07.1994), devendo a eles ter acesso somente as autoridades que nele oficiarem e a defesa dos investigados, de acordo com Súmula Vinculante nº 14, de 02.02.2009, do E. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 58, de 25.05.2009, do Conselho da Justiça Federal (publicidade restrita). À exceção de tais documentos, porém, que se limitam aos dados fiscais e bancários, os autos são públicos, conforme prevê o artigo 93, IX, da Constituição da República. Diante da manifestação Ministerial de fl. 129, determino o arquivamento em relação a FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. São Paulo, 09 de abril de 2012. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta  
//////////////////////////////////////DESPACHO DE FLS. 286:C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que,  
compulsando os autos verifiquei haver, a fls. 85, procuração ad judicium em nome do réu José Roberto Aparecido Macedo Alves. São Paulo, 25 de maio de 2015. 1. Ante o teor da certidão supra, disponibilize este despacho, bem como a decisão de fls. 139/140v no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região para que o defensor Dr. Vicente Jeronimo de Oliveira Junior, OAB/SP 148.941 esclareça se permanece patrocinando o réu e, em caso positivo, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. 2. Expeça-se carta precatória no endereço constante a fls. 285, conforme determinado a fls. 284.

**Expediente Nº 2869**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008358-25.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO MOURA DE CASTRO(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP357686 - RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA)

Vistos. Baixem os autos em diligência. Compulsando esta ação penal, verifico que o Ministério Público Federal, ao apresentar a denúncia contra o acusado MARCO ANTONIO MOURA DE CASTRO (fls. 66/67), deixou pendente possível oferta de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, em razão de pesquisa no sistema de dados da Procuradoria da República ter indicado a existência de processo criminal em desfavor do réu, entretanto não foi juntada folha de antecedentes criminais visando confirmar a informação encontrada. Observo, ainda, que inexistindo inquérito policial anterior e, por conseguinte não tendo sido possível observar o disposto no artigo 6º, inciso VIII, do CPP, no caso se faz indispensável a vinda aos autos do referido documento para que oportunamente seja analisado por este Juízo. De rigor, portanto, sua requisição, propiciando a análise de eventual adimplemento das condições para a suspensão condicional do processo. Dessa forma, proceda a Secretaria a requisição das folhas de antecedentes atualizadas do réu MARCO ANTONIO MOURA DE CASTRO. Após a sua juntada, abra-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa técnica. Por fim, tomem os autos conclusos.

### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9920**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000852-61.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VLADMIR MARINE X NAIM FARHAT(SP118766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI E SP189411 - SIDNEY FERNANDES COSTA)

Folhas 276/277: Considerando os motivos apresentados pela Defesa do beneficiário da suspensão condicional do processo NAIM FARHAT, de que as condições de comparecimento trimestral e de doação de cesta básica no valor de R\$120,00, também a cada três meses, estabelecidas em 17.08.2015, não estavam sendo cumpridas porque o beneficiário, que é estrangeiro, estaria aguardando orientação da Defesa para tanto, defiro o pleito da Defesa, com o qual anuiu o MPF, para: a) autorizar que a condição de pagamento de cesta básica no valor de R\$120,00 a cada três meses, seja cumprida de uma só vez, com o pagamento do valor integral correspondente a 8 parcelas, ou seja, R\$960,00, no prazo de 30 dias; b) reabrir o período de prova de 2 anos para o cumprimento pelo beneficiário do comparecimento trimestral. Oficie-se à CEPEMA e intime-se a Defesa para as providências cabíveis. Ciência ao MPF.

### **8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**Expediente Nº 1871**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000477-26.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRII KACHALIN(SP208301 - VIVIANE APARECIDA CASTILHO)**

DECISÃO FLS. 139/142: Consta dos autos que o acusado ANDRII KACHALIN, no dia 15 de janeiro de 2016, no interior do quarto nº 5 do Hotel Gasômetro, localizado na Rua do Gasômetro, nº 310, Brás, Município de São Paulo, guardava em um fundo falso contido numa mala de viagem, 1.210,6 g (um mil, duzentas e dez gramas e seis decigramas) de cocaína (massa líquida), substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A defesa constituída do acusado ANDRII KACHALIN apresentou defesa preliminar às fls. 135/138, alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal. No mérito, pugnou pela rejeição da denúncia por ser o acusado inocente das acusações a ele imputadas, afastando a autoria delitiva. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e uma testemunha exclusiva. Fundamento e decidido. De início, verifico a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, nos termos do art. 109, inciso V, da Constituição Federal, em face da internacionalidade do delito de tráfico de drogas. No caso em tela, no dia 15 de janeiro de 2016, foram apreendidos, no quarto do hotel em que o estrangeiro ANDRII KACHALIN estava hospedado, 1.210,6g (um mil, duzentas e dez gramas e seis decigramas) de cocaína (massa líquida), escondida em um fundo falso de uma mala de viagem e dois vouchers para embarque em voo internacional no dia 13/01/2016, pela empresa Etihad Airways, em seu nome, partindo de Guarulhos/SP com destino final em Viena, Áustria (fls. 18/19). Nesse contexto, malgrado os vouchers estivessem vencidos, a forma de acondicionamento da droga em um fundo falso de uma mala de viagem, aliado ao fato de o réu ANDRII KACHALIN ser estrangeiro, não falar a língua portuguesa ou ter qualquer vínculo com o país, não possuir visto para trabalho ou residência, temporária ou definitiva no Brasil, autorizam a ilação de que o acusado estaria aguardando a remarcação do voo com destino a Áustria, o que evidencia que a substância entorpecente apreendida destinava-se ao exterior. Nesse passo, afastado a arguição de não comprovação da internacionalidade do tráfico. Outrossim, constato que a peça acusatória encontra-se formalmente em ordem e obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Ademais, a peça acusatória encontra-se lastreada nos elementos de prova contidos nos autos de inquérito policial que a acompanha. Portanto, afastado a preliminar de inépcia da denúncia alegada pela defesa do acusado ANDRII KACHALIN. As demais questões suscitadas pela defesa constituída do acusado, concernente à autoria delitiva, dependem de dilação probatória para apreciação, o que somente se torna viável com a instrução criminal, sendo necessária a continuidade da ação. Desse modo, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do acusado, e, nos termos do artigo 56, da Lei n.º 11.343/2006, preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 65/67 oferecida contra ANDRII KACHALIN e determino o prosseguimento do feito. Encaminhe-se a carta precatória n.º 32/2016 (fl. 72), já vertida para o idioma ucraniano (fl. 78), ao Juízo de Direito da Comarca de Itai/SP, a fim de citar o acusado ANDRII KACHALIN. Designo o dia 20 de junho de 2016, às 15:00 horas, para a realização da audiência de custódia (artigo 5º da Resolução Conjunta PRES/CORE nº 02/2016 c.c. artigo 15 da Resolução CNJ nº 231/2015), seguida incontinenti da audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas comuns HAMILTON ANTONIO FERREIRA DIONIZIO (Policia Civil), NEIMAR LUIS SALDANHA DE CARVALHO (Policia Civil) e FABIANO DOS SANTOS ROCHA, além da testemunha de defesa VALERII HRYHORASH, bem como será realizado o interrogatório do acusado ANDRII KACHALIN. Intime-se o intérprete IHOR HOLODIVSKYY para atuar na audiência acima designada. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas, comunicando-se seus superiores hierárquicos, caso necessário. Requisite-se o acusado, preso por este processo, às autoridades competentes. Oficie-se à Polícia Federal requisitando a escolta do acusado para a audiência designada. Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID, INTERPOL e IIRGD, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Fl. 61, item 2: Defiro. Oficie-se a DELEMIG requisitando certidão de movimentos migratórios do acusado ANDRII KACHALIN. Solicite-se a devolução da carta precatória n.º 58/2016, independente de cumprimento, tendo em vista a designação de audiência de custódia a ser realizada por este Juízo em data anterior à audiência marcada pelo Juízo Deprecado (fls. 92/93 e 133/134). Oportunamente cumpra-se o determinado no item 2 da decisão de fl. 130. Ao SEDI para as devidas anotações pertinentes. Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída.

**10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3980**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003204-88.2009.403.6120 (2009.61.20.003204-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO QUEIROZ DA SILVA(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA E SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO)**

DECISÃO DE FLS. 766////////1. Fls. 762/765: recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Marco Roberto Queiroz da Silva, bem como suas razões nos regulares efeitos. 2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões recursais no prazo legal. 3. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se Carta Precatória para intimação do réu MARCOS ROBERTO QUEIROZ DA SILVA acerca do teor da sentença proferida. 4. Cumpridos as determinações dos itens anteriores, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região observadas as cautelas de praxe.5. Intimem-se. Cumpra-se.

//////////DECISÃO DE FLS. 779/779V////////1. Ante o teor da certidão supra dando conta que a carta precatória n.º 265/2015 será devolvida com a certidão de diligência negativa e que o réu MARCOS ROBERTO QUEIROZ DA SILVA encontra-se recolhido na Penitenciária II Dr. José Augusto Salgado de Tremembé/SP, expeça-se com urgência nova precatória para a Comarca de Tremembé/SP a fim de intimá-lo do teor da sentença prolatada à fls. 756/759. Diante da possibilidade de ser concedida pelo Juízo das Execuções Criminais de Taubaté/SP progressão de regime prisional ao réu (fls.777) e a fim de evitar nova diligência negativa para intimação do réu, solicite-se ao juízo deprecado cumprimento da precatória com a maior brevidade possível bem como que a(s) certidão(ões) do oficial de justiça relativas ao cumprimento da precatória sejam encaminhadas via fax ou e-mail, logo após a realização dos atos deprecados.2. Fls.777: expeça-se certidão de objeto e pé requerida pelo Ofício de Execuções Criminais de Taubaté/SP.3. Publique-se a decisão proferida a fls. 766.4. Cumpridas as determinações supra e com a juntada da carta precatória cumprida ou da certidão de diligência positiva do oficial de justiça, se em termos, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região observadas as cautelas de praxe.5. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3981**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013827-23.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO BURIAM FERNANDES(SP177019 - FABIO ROBERTO BERNARDO FERNANDES)**

1. Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual MUMPS da data do trânsito em julgado certificada pela Subsecretaria da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 325.2. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região (fls. 318/323), que negou provimento à apelação do Ministério Público Federal, restando mantida a r. sentença proferida em primeira instância (fls. 296/299), comunique-se a absolvição de MARCELO BURIAM FERNANDES aos órgãos de comunicação pertinentes e solicite-se a alteração da autuação junto ao SEDI, devendo constar: MARCELO BURIAM FERNANDES - ABSOLVIDO.3. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos do absolvido estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção.4. Cumpridos os itens anteriores, e se em termos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3982**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009745-46.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO WILAMES DA PAIXAO(SP174065 - VANDER ROBERTO SANTOS)**

Vistos em Inspeção.1. Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual MUMPS da data do trânsito em julgado certificada pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl.193.2. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela Segunda Turma do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 187/189), que negou provimento ao recurso de apelação da defesa, restando mantida, no mais, a sentença prolatada (fls.135/138v.) que condenou o réu MARCIO WILAMES DA PAIXÃO à pena fixada em 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, além de pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, por estar incurso no delicto previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, expeça-se guia de recolhimento definitiva em seu nome, para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Intime-se a defesa constituída do réu MARCIO WILAMES DA PAIXÃO, por meio de disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa da União. O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao site eletrônico da Fazenda Nacional a saber, [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710 - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em juízo o respectivo comprovante de pagamento.Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda à inscrição do valor não recolhido na dívida ativa da União.4. Com relação às cédulas falsas, proceda a Secretaria nos termos do art. 270, V, do Provimento CORE nº 64/2005. Para tanto, oficie-se ao BACEN para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a destruição das 2 (duas) cédulas falsas de R\$100,00 (cem reais), número de série AA 021547609, encaminhadas àquela autarquia. Consigne-se no ofício a ser expedido que deverá ser encaminhado a este juízo, no mesmo prazo acima assinalado, o respectivo termo de destruição.Mantenha-se, outrossim, as cédulas restantes devidamente lacradas e acauteladas às fl. 33 do presente feito.5. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: MARCIO WILAMES DA PAIXÃO - CONDENADO.6. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados.7. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes.8. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos do condenado estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção.9. Cumpridos os itens anteriores e com o aporte do termo de destruição acima determinada, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.10. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3983**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002371-71.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCESCO LUIGI CELSO X ALBERTO SPILBORGHES NETO(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP139002 - RODRIGO UCHOA F FERRAZ DE CAMARGO E SP252783 - CLAUDIA MOURA SALOMÃO)**

SENTENÇA DE FLS. 747/753////////SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ALBERTO SPILBORGHES NETO (ALBERTO) dando-o como incurso no artigo 6º da Lei nº 7492/86 (duas vezes) c.c. artigo 69 do Código Penal, assim como em relação a FRANCESCO LUIGI CELSO (FRANCESCO), dando-o como incurso no artigo 6º da Lei nº 7.492/86. Narra a peça inicial que, entre agosto e setembro de 2010, ALBERTO, na condição de auditor independente, elaborou parecer sem ressalvas (fls. 81 do Apenso I) e relatórios inadequados (Fls. 359/372 e 403/499 do Apenso I) a respeito de demonstrativos financeiros do BICBANCO, referentes ao primeiro semestre de 2010, induzindo e mantendo em erro sócios, investidores e repartição pública competente. Afirma, ainda, que, entre fevereiro e março de 2011, o acusado também emitiu parecer sem ressalvas (fls. 154 do Apenso I) e relatórios inadequados (fls. 373/385 e 500/585 do Apenso I) em relação aos demonstrativos financeiros do BICBANCO referentes ao exercício que se findou em 31 de dezembro de 2010. A respeito do acusado FRANCESCO, a inicial acusatória afirma que, na qualidade de auditor independente, o réu induziu e manteve em erro sócios, investidores e repartição pública competente, ao emitir parecer sem ressalva (fls. 223 do Apenso I) e relatórios inadequados (fls. 386/402 e 586/681 do Apenso I) acerca de demonstrativos financeiros do BICBANCO referentes ao primeiro semestre de 2011. Arrolou testemunha (fls. 187/205) e requereu a expedição de ofício ao BACEN no intuito de obter cópias legíveis dos pareceres sem ressalvas emitidos pelos denunciados (fls. 178). A denúncia foi recebida em 12 de março de 2015 na decisão de fls. 256/259v. Citados (fls. 293, 349, 351 e 355), os acusados apresentaram resposta à acusação por meio de Advogado constituído, alegando que os trabalhos realizados pelos auditores respeitaram todos os controles exigidos para realização de pareceres e relatórios, considerando o arquivamento do Processo nº F05659/2012 pelo Conselho Regional de Contabilidade. Afirma, ainda, a atipicidade das condutas narradas, tendo em vista que a inicial imputa aos acusados apenas condutas omissivas e descreve apenas condutas culposas. Aduz, também, que o delito imputado não sobrevive sem gestão temerária conexa, cuja ausência de justa causa foi reconhecida por este Juízo, em razão da leve penalidade imposta aos administradores da instituição financeira. Por fim, ressalta comportamento contraditório do BACEN, que havia elogiado a atuação do BICBANCO em relação ao período apurado nos pareceres e relatórios e pugna pela impossibilidade de reconhecimento do concurso material, ante a falta de especificação das condutas narradas (fls. 295/323). Confirmou-se o recebimento da denúncia, oportunidade em que foram designadas audiências de instrução para a oitiva da testemunha da acusação, das testemunhas da defesa, bem como interrogatório dos réus (fls. 363/364v). Às fls. 398/399, a defesa dos réus requereu a designação de nova data para a oitiva da testemunha Ricardo Anhesini Souza, tendo em vista a sua impossibilidade de comparecer às audiências designadas, em razão de compromisso no exterior anteriormente firmado, o que se deferiu com a redesignação de audiência para oitiva da testemunha da defesa Ricardo Anhesini Souza e interrogatório dos réus (fls. 429). Por conta da ausência da testemunha da acusação devidamente intimada (fls. 381), João Gris Peres, a oitiva das testemunhas da defesa foi alocada para o dia 20 de outubro de 2015, no intuito de não inverter a ordem das oitivas (fls. 436). Na audiência de instrução, no dia 19 de outubro de 2015, foi

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/06/2016 177/448

ouvida a testemunha da acusação, João Gris Peres, e as testemunhas da defesa Nelson Carvalho, Walter Iorio, Zenko Nakassato, Ederson Rodrigues de Carvalho e Alexandre Toledo, oportunidade em que foi redesignada a audiência para oitiva das testemunhas da defesa, Cláudio Sertório e Ricardo Anhesini Souza, e interrogatório dos réus, em homenagem ao princípio da identidade física do juiz (fls. 437). Em 12 de janeiro de 2016, procedeu-se a colheita dos depoimentos das testemunhas da defesa, Cláudio Sertório e Ricardo Anhesini Souza. Ausente o acusado ALBERTO, foi designada nova audiência para interrogatório dos réus (fls. 458). Assim, em 25 de fevereiro de 2016, realizaram-se os interrogatórios dos réus ALBERTO e FRANCESCO, oportunidade em que se deferiu a juntada de documentos requeridos pela defesa na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 468). Em memoriais, o MPF requer a condenação de ALBERTO como incurso por duas vezes nas penas do artigo 6º da Lei nº 7492/86, na forma do art. 69 do Código Penal, e de FRANCESCO nas penas do art. 6º da Lei nº 7492/86. Aponta os elementos que evidenciam a materialidade e autoria delitivas, sustentando que os réus ignoraram evidentes deficiências existentes na área de crédito do BICBANCO e emitiram pareceres sem ressalvas e relatórios inadequados, colocando o mercado em situação de vulnerabilidade. Afirma, ainda, que, em razão dos fatos aqui apurados, o BACEN condenou os réus à grave pena de proibição de praticar atividades de auditorias em instituições financeiras pelo prazo de 5 anos e ao pagamento, pela KPMG, de multa no valor de R\$ 500.000,00, o que confirma a materialidade do delito. Ressalta, ademais, que, em seu interrogatório, o réu FRANCESCO confessou ter elaborado relatório propositadamente omissivo, com o objetivo de evitar que a instituição fosse levada à liquidação, o que teria beneficiado a instituição financeira em detrimento de toda a sociedade e da higidez do sistema financeiro nacional. Alega, ainda, que o réu ALBERTO igualmente omitiu irregularidades do BICBANCO com o objetivo de não prejudicar a instituição (fls. 588/602v). A defesa dos réus ALBERTO e FRANCESCO apresentou memoriais alegando, inicialmente, a atipicidade da conduta, tendo em vista que o art. 6º, da Lei nº 7492/86, não prevê pena para modalidade culposa, bem como que a descrição dos fatos revela a existência de condutas omissivas não puníveis pelo mencionado tipo penal. Ademais, aponta a desvinculação da auditoria interna com a auditoria independente realizada pelos acusados, porquanto aquela serviria apenas de fonte de informação para o planejamento desta. Além disso, aduz que os relatórios da auditoria interna citados pela acusação consistem apenas em minutas provisórias, mas que, ainda assim, foram analisadas pela equipe de auditoria independente. Alega, também, que os relatórios foram elaborados seguindo à risca o que determinam as normas que regem seu trabalho. Afirma que o objeto desta ação penal está sendo processado na esfera administrativa, não havendo espaço para discussão na esfera penal, haja vista a inexistência de crime. Ressalta postura contraditória do BACEN com relação ao BICBANCO e que o a divergência de entendimento entre o BACEN e a atividade de auditoria independente, em que é garantido o pleno exercício do julgamento profissional, é algo comum, não configurando crime. Por fim, aduz a desproporcionalidade do BACEN em suas decisões administrativas (fls. 606/661). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão da tipicidade formal da conduta descrita na denúncia já foi alegada na resposta à acusação e expressamente analisada, consignando-se expressamente que a prova da existência do dolo imputado na denúncia remanesceria para a fase instrutória. Repito que o parquet imputou aos acusados conduta comissiva ao afirmar que emitiram pareceres sem ressalvas e elaboraram relatórios inadequados referentes a demonstrativos financeiros semestrais do BICBANCO, fatos que formalmente subsomem-se ao delito previsto no artigo 6º da Lei 7.492/86. A alegação de existência de procedimento que apura a responsabilidade administrativa perante o BACEN não elide o prosseguimento da ação penal e a responsabilização penal autônoma, caso as condutas também se amoldem a tipo penal. Neste ponto, consigno que a necessidade de esgotamento da via administrativa, no caso de delitos contra a ordem tributária, decorre da previsão no tipo penal das condutas de suprimir ou reduzir tributo, o que torna imprescindível que haja certeza sobre a constituição do crédito tributário suprimido ou reduzido, o que se dá exclusivamente por meio de lançamento, ato administrativo vinculado que compete apenas à autoridade fiscal e que não pode ser suprido por atividade probatória em ação penal. No caso dos delitos contra o sistema financeiro, a ocorrência das condutas descritas nos tipos penais independe da existência de procedimento administrativo prévio, pois as condutas descritas no tipo não trazem qualquer relação com atos administrativos que lhe sejam antecedentes necessários, razão pela qual há de se aplicar o princípio da independência das instâncias. A diferença no tratamento dos delitos fiscais e financeiros também encontra eco na prescrição. No caso dos delitos fiscais, a pretensão punitiva surge apenas depois que houver a constituição definitiva do crédito tributário, quando tem início o prazo prescricional na seara penal, o que não ocorre no caso dos delitos contra o sistema financeiro, a reforçar a conclusão de que inexistente relação de prejudicialidade alegada pelos acusados. Afastadas as preliminares, consigno que o processo tramitou de forma regular, com observância do devido processo legal e do contraditório, razão pela qual passo ao exame do mérito. A pretensão acusatória não merece acolhida. A denúncia afirma que os acusados, de forma livre e consciente, induziram e mantiveram em erro sócio, investidor e repartição pública competente, relativamente a situação financeira do BICBANCO, mediante sonegação de informação ou prestação de informação falsa, apontando que os mesmos, na qualidade de auditores independentes, emitiram pareceres sem ressalvas e elaboraram relatórios inadequados referentes a demonstrativos financeiros semestrais do BICBANCO. Afirma, ainda, que os denunciados agiram com consciência da ilicitude, uma vez que possuíam em mãos documentação suficiente a comprovar as irregularidades no sistema de controle de crédito do BICBANCO, e que contribuíram dolosamente para a divulgação de informações não fidedignas. Os fatos narrados subsomem-se ao delito previsto no artigo 6º, da Lei 7.492/86, in verbis: Art. 6º Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. O dispositivo tem por objetivo proteger o sócio, investidor ou repartição pública quanto ao acesso às informações verdadeiras a que devem ter acesso, atinentes a questões operacionais e financeiras da instituição financeira. No caso sob exame, deve-se ter em mente que as informações supostamente falsas e/ou dolosamente omitidas devem guardar relevância com o que efetivamente foi comunicado ao mercado (investidor/sócio) e ao BACEN (repartição pública), comparando-se com o que deveria ter sido informado, conforme se extrai do tipo penal. Os documentos assinados pelos acusados se referem aos semestres findos em 30/06/10, 31/12/10 e 30/06/11. A denúncia indica 3 pareceres (fls. 81, 154 e 223 do apenso I) e 6 relatórios (fls. 359-372, 373-385, 386-402, 403-499, 500-585 e 586-671 do apenso I) assinados pelos acusados. Imputa-se ALBERTO a responsabilidade decorrente da emissão dos seguintes documentos: 1) pareceres relativos aos demonstrativos contábeis de 30/06/10 e 31/12/10, emitidos em 09/08/10 (I) e 15/02/11 (II), respectivamente (fls. 81, 154 do apenso I); 2) relatórios circunstanciados de revisão dos critérios adotados para classificação das operações de crédito por níveis de risco e constituição da provisão para crédito de liquidação duvidosa, emitidos em 23/08/10 (III) e 25/02/11 (IV) (fls. 359-385 e

373-385 do apenso I);3) relatórios sobre o sistema de controles internos e descumprimento de dispositivos legais e regulamentares emitidos em 20/09/10 (V) e 21/03/11 (VI) (fls. 403-499 e 500-585 do apenso I). Imputa-se a FRANCESCO a responsabilidade decorrente da emissão dos seguintes documentos: 1) parecer relativo aos demonstrativos contábeis de 30/06/11, emitido em 09/08/11 (VII) (fls. 223 do apenso I); 2) relatório circunstanciado de revisão dos critérios adotados para classificação das operações de crédito por níveis de risco e constituição da provisão para crédito de liquidação duvidosa, emitido em 8/09/11 (VIII) (fls. 386-402 do apenso I); 3) relatório sobre o sistema de controles internos e descumprimento de dispositivos legais e regulamentares emitidos em 20/09/11 (IX) (fls. 586-681 do apenso I). Observe-se que apenas os pareceres (I, II e VII) são documentos que foram disponibilizados ao mercado, conforme menção expressa nos documentos - Ao conselho de Administração e aos Acionistas (fls. 81 do apenso I). Os relatórios sobre revisão de critérios de classificação das operações de crédito (III, IV e VIII) foram elaborados para uso exclusivo da Administração do BICBANCO e do Bacen, enquanto os relatórios sobre sistemas de controle interno (V, VI e IX) destinavam-se exclusivamente para informação e uso da administração do Conglomerado e de outras pessoas autorizadas por esta e não foi preparado para ser utilizado por terceiros fora do Conglomerado, podendo ser disponibilizado ao Banco Central do Brasil... Sua divulgação externa pode suscitar dúvidas e originar interpretações errôneas por pessoas que desconhecem os objetivos e as limitações dos exames, desenvolvidos de acordo com as normas brasileiras de auditoria (fls. 361, 588 do apenso I). De pronto há de se afastar a alegada ilicitude na conduta de omitir dos relatórios e pareceres as conclusões estampadas no Termo de Comparecimento DESUP/GTSP5-2011/2005, no qual constou o entendimento da Autarquia quanto à necessidade de majoração da provisão para devedores duvidosos em R\$ 611 milhões, observando-se que se trata de contenda administrativa que sequer foi finalizada na esfera administrativa (fls. 295-306). O termo de comparecimento foi emitido em 02/06/11, o que impede que tenha sido considerado nos pareceres e relatórios emitidos por ALBERTO, todos anteriores a tal data (documentos I a VI). Quanto ao parecer emitido por FRANCESCO, houvesse real necessidade de informação ao mercado da existência da contenda administrativa entre BICBANCO e BACEN sobre o valor de lançamento da provisão para devedores duvidosos (materializada no termo de comparecimento), o próprio Banco Central prestaria tal informação ao mercado ou teria determinado que assim fosse feito, como bem ressaltou o acusado FRANCESCO em juízo, o que não parece ter ocorrido. A cautela da Autarquia, em evitar o anúncio ao mercado de medidas administrativas não julgadas definitivamente, igualmente há de justificar que FRANCESCO não fizesse qualquer menção ao fato no parecer que foi disponibilizado ao mercado (documento VII). Longe de indicar dolo de iludir o mercado, a cautela de FRANCESCO tem a mesma natureza da cautela do BACEN em não fornecer ao mercado informações que ostentam natureza provisória, notadamente porque o Sistema Financeiro reage de forma brusca a quaisquer informações, de forma que a divulgação de fatos não definitivos pode resultar em grandes prejuízos a todo o Sistema Financeiro. Com mais razão há de se afastar qualquer ilicitude na ausência de menção ao termo de comparecimento nos relatórios assinados por FRANCESCO (documentos VIII e IX), já que tais relatórios destinam-se aos administradores da instituição financeira e ao Banco Central, os quais já tinham conhecimento da existência do termo de comparecimento e de seu conteúdo. Com relação a tais condutas, de omissão de referência ao Termo de Comparecimento, imperiosa a absolvição com fulcro no artigo 386, inciso III, do CPP. O parquet afirma que houve omissão dolosa dos acusados em ignorarem os apontamentos feitos pela AUDIN (nº 55/2009 e 56/2010) e emitirem pareceres sem ressalvas e relatórios inadequados (fls. 193-194). Os relatórios AUDIN nº 55/Dicre/2009 e 56/Dicre/2010 supostamente foram emitidos em dezembro/09 e 31/01/11, respectivamente, observando-se que não consta assinatura nos documentos indicados na denúncia (fls. 224-249 e 682-740 do apenso I). Os acusados afirmaram em juízo que tiveram acesso aos relatórios da auditoria interna e que tais documentos foram considerados no trabalho de auditoria que realizaram no BICBANCO. O parquet não indica qualquer ato normativo que imponha à auditoria independente a obrigação de informar ao mercado ou ao BACEN a existência e/ou o conteúdo de relatórios da auditoria interna da instituição financeira. E certamente inexistente qualquer obrigatoriedade de informar à instituição financeira sobre a existência e conteúdo de relatório feito por órgão interno da própria instituição. Com relação a tais condutas, de omissão de referência dos relatórios AUDIN 55/09 e 56/10, imperiosa a absolvição com fulcro no artigo 386, inciso III, do CPP. A denúncia contém, ainda, imputação de que os acusados sonegaram ou prestaram informação falsa ao omitirem a real situação financeira do BICBANCO, consistente na necessidade de aumento da provisão de créditos para devedores duvidosos. O parquet afirma que não foi observado o ajuste de R\$ 611.461.000,00 imposto pelo BACEN e que os demonstrativos contábeis de 30.06.2010 não refletiam com fidedignidade e clareza a real situação econômico-financeira do BICBANCO (fls. 192). Transcrevo parcialmente o termo de comparecimento DESUP/GTSP5-2011/005 que trata do alegado ajuste da provisão de créditos para devedores duvidosos (fls. 295-296 - destaque): Em inspeção realizada na data base 30.9.2010, com objetivo de avaliar a sistemática de classificação de risco de crédito adotada pelo Banco Industrial e Comercial S.A, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Resolução 2.682, de 21.12.99, apurou-se que a instituição apresentava graves deficiências de controle em seu processo de gestão e concessão de crédito, conforme irregularidades apuradas constantes no Anexo I ao presente Termo, cuja permanência poderá vir a comprometer, futuramente, o seu regular funcionamento. Em decorrência das irregularidades apontadas no anexo I, constatou-se a necessidade de reclassificação do risco de operações de clientes, com base nos artigos 1º e 4º, combinados com o artigo 13 da Resolução 2.682/99, conforme detalhado no Anexo II ao presente. Tais ajustes montavam em 30.4.2011, R\$ 611.461 mil, tendo sido determinada à Instituição sua tempestiva realização, tendo em conta as posições contábeis mais recentes. Não há como se ignorar que o valor controvertido sobre provisão para devedores duvidosos é único e se refere à posição contábil do BICBANCO em 30/04/11. A análise e classificação das operações de crédito seguem os parâmetros previstos na Resolução Bacen 2682/99, cuja simples leitura aponta que se trata de classificação que varia no tempo, já que toma por base fatores instáveis como situação econômico-financeira do devedor, grau de endividamento, capacidade de geração de resultados, fluxo de caixa, pontualidade e atrasos nos pagamentos, contingências, etc. (fls. 249-251). A alegada irregularidade no valor provisionado pelo BICBANCO se refere exclusivamente ao valor contábil de 30/04/11, não sendo lícito se estender tal consideração quanto aos valores que foram provisionados em outros períodos. Além disso, sequer há certeza sobre quais foram os períodos de execução contratual que foram analisados pelo BACEN para concluir por tal provisão em abril de 2011, sendo possível e provável que não sejam coincidentes com os períodos analisados pelos acusados na elaboração dos pareceres de auditoria. A ausência de cópia integral do procedimento administrativo que culminou com a elaboração do Termo de Comparecimento mantém dúvida sobre o termo inicial analisado pela Autarquia, já que se faz menção apenas à data-base 30.9.2010 (fls. 195 do apenso I), não havendo esclarecimentos ao juízo se o termo inicial é janeiro de 2010,

julho de 2010 ou 1º de setembro de 2010. Se o valor supostamente correto de provisão em abril de 2011 seria de R\$ 611 milhões, não há qualquer informação concreta sobre qual seria o valor correto de provisão a constar nos pareceres emitidos por ALBERTO (I e II), já que se referem à análise contábil do BICBANCO em 2010 e foram emitidos antes de abril de 2011 (09/08/10 e 15/02/11). Ainda que se considerasse que o BACEN indicou o valor a ser provisionado em abril de 2011 com base em informações do BICBANCO referentes ao ano de 2010, vê-se que a data-base vai até 30/09/11, data anterior ao termo final da movimentação contábil analisada por ALBERTO no parecer do 2º semestre de 2010, que se refere ao exercício e semestre findo em 2010 (fls. 154 do apenso I). O mesmo se diga do parecer emitido por FRANCESCO (VII), que se refere à análise contábil do primeiro semestre de 2011 e, portanto, não guarda coincidência com a data-base do BACEN (setembro de 2010) que culminou na conclusão sobre a alegada necessidade de revisão da provisão para devedores duvidosos. Assim, não há provas de que o valor de R\$ 611 milhões de reais a título de provisão para devedores duvidosos deveria constar nos pareceres e relatórios descritos na denúncia, impondo-se a absolvição com fulcro no artigo 386, inciso II, do CPP. O que remanesce da imputação reside na suposta realização dolosa de auditoria de forma deficiente, com ausência de identificação de erros do BICBANCO na classificação dos créditos, o que, por via indireta, resultaria em insuficiência dos valores provisionados para créditos de liquidação duvidosa e informação falsa ao mercado sobre a situação econômica da instituição financeira. A testemunha da acusação João Gris Peres, auditor do Banco Central, afirmou que fiscalizou um trabalho que os acusados elaboraram para o BICBANCO e que não participou da fiscalização da instituição financeira, na qual o Banco Central apontou irregularidades na constituição de provisão para devedores duvidosos. Afirmou que nós entendemos lá no Banco Central que a KPMG ela também teria, se fizesse um trabalho obedecendo os critérios na época editados pela EBRACOL e também os critérios de contabilidade aceitos aqui no Brasil, ela deveria ter concluído que estes ajustes eram necessários. E também tomaram conhecimento do ajuste do Banco Central numa carta, por este termo de comparecimento. (2min35seg). A testemunha afirmou que a instituição financeira tem prazo até 30 dias para contestar o ajuste de provisão indicado pelo Banco Central e, sendo inquirida sobre a hipótese de determinação de republicação dos demonstrativos financeiros, afirmou que isso ocorre, segundo seu entendimento pessoal (15min43seg), desde que o balanço esteja muito fora do que deveria estar, entendeu, deveria ser muito... como se diz assim... totalmente... você não conclui nada, não daria para tirar uma conclusão naquele balanço, seria muito irregular o balanço (10min25seg). Afirmou que não existe norma que trate dos critérios exigidos para republicação dos demonstrativos e que acha que é mais do entendimento da chefia da DESUC da diretoria do Banco Central, não é, nós analistas que avaliamos esse tipo de coisa (16min10seg). Sendo inquirido quais falhas nos testes aplicados pela auditoria independente foram identificadas, a testemunha João Peres afirmou que de acordo com o IBRACON, o item da norma 2, não me lembro exatamente ANP 2, na época vigente, os testes deveriam ser mais abrangentes, deveriam pegar inclusive, levar em conta materialidade dos débitos, o que não foi feito na realidade. Eu não me lembro exatamente o número de testes, de clientes que foram analisados, mas quando você, como está no processo, pode-se avaliar lá que houve uma avaliação de muito poucos devedores em relação ao total de carteira que o BICBANCO tinha (13min40seg). Vê-se que a testemunha não participou da fiscalização realizada pelo Banco Central junto ao BICBANCO, podendo-se concluir que, ao fiscalizar a atividade de auditoria realizada pelos acusados, a testemunha auditor tomou como certa a classificação dos créditos efetuada no bojo da fiscalização que recaiu sobre o BICBANCO. Tal conclusão se confirma pela análise dos documentos que instruem os autos. A leitura do procedimento administrativo instaurado em desfavor dos acusados aponta que não houve análise concreta de cada uma das classificações dos créditos realizada pelos acusados (fls. 01-30 do apenso I). A leitura do relatório emitido pela testemunha João Peres e dos documentos que instruem o procedimento administrativo instaurado em desfavor dos acusados aponta que houve presunção absoluta de que a classificação do BACEN feita para abril de 2011 estava correta e que, em razão de tal presunção, toda a atividade de auditoria dos acusados para os períodos de jun/10, dez/10 e jun/11 continha vícios que induziram ao mercado em erro (fls. 01-09 do apenso I). Observe-se que, no procedimento instaurado em face do BICBANCO que culminou com a indicação de necessidade de revisão da provisão para devedores duvidosos, o BACEN aponta 5 tipos genéricos de irregularidades que são incluídas em planilha para justificar a modificação da classificação de risco dos créditos de vários clientes (fls. 297-306 do apenso I). A seguir, constam papéis de trabalho que supostamente instruíram a auditoria feita por FRANCESCO (junho/2011), nos quais há histórico detalhado em cada um dos créditos dos 100 maiores devedores, o que teria fundamentado a classificação de risco por ele atribuída (fls. 307-358 do apenso I). Vê-se que o Termo de Comparecimento Desup/GTSP5-2011/005 não traz qualquer indicação de que foram analisados os fundamentos apontados por FRANCESCO na realização da classificação de risco dos créditos. Tampouco há menção sobre o percentual de participação dos devedores analisados diante da carteira de clientes do BICBANCO. O procedimento administrativo que apurou a responsabilidade dos acusados não traz qualquer análise da carteira de crédito do BICBANCO no sentido de analisar os parâmetros que foram empregados pelos acusados na classificação do risco dos créditos, para compará-los com os que foram considerados pelo BACEN ao fiscalizar o BICBANCO. Tampouco há indicação de que o Banco Central contestou a abrangência da amostra de devedores analisados pelos acusados. Neste ponto, observe-se que os papéis de trabalho da auditoria feita por FRANCESCO consignam 100 maiores devedores, número próximo dos devedores relacionados na planilha anexa ao Termo de Comparecimento. As irregularidades relacionadas no procedimento instaurado em face dos acusados, que fundamentam a imputação de prestação de informação falsa ao mercado, não coincidem com os parâmetros apontados no Termo de Comparecimento que fundamentaram a revisão da provisão para abril de 2011. No Termo de Comparecimento há cinco irregularidades indicadas de forma genérica em tabela com relação de pouco mais de 100 clientes (fls. 297-300 do apenso I). Já no procedimento instaurado em face dos acusados, o auditor aponta outras irregularidades procedimentais, as quais foram identificadas pela Auditoria Interna do BICBANCO e que não foram o fundamento usado pela Autarquia para majorar a provisão para devedores duvidosos em abril de 2011 (fls. 01-09 do apenso I). A testemunha de defesa Luiz Nelson Guedes de Carvalho declarou que é titulado mestre e doutor e atua como professor na Faculdade de Economia da USP, onde leciona nas disciplinas auditoria e análise de risco. Afirmou que o objetivo da auditoria interna é assegurar a eficácia dos controles internos. O objetivo da auditoria independente é pronunciar-se sobre o atendimento às normas contábeis nas demonstrações financeiras. A testemunha informou que não é exigido que a auditoria independente faça menção em seus pareceres e relatórios a respeito dos pontos mencionados na auditoria interna e que na prática é comum não fazer essa referência (7min). Vê-se, portanto, que não houve produção de qualquer prova no sentido de que os acusados desconsideraram as irregularidades e providências que constaram nos relatórios da auditoria interna do BICBANCO (AUDIN 55/2009 e 56/2010) e muito menos que tais



## RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0011492-02.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010794-93.2010.403.6181) ROLANDO DE LAMARE(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X JUSTICA PUBLICA

PUBLICAÇÃO DA R.DECISÃO DE FLS.147/147v:OBS: PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ABERTO PARA O REQUERENTE ROLANDO DE LAMARE, OU PROCURADOR COM PODERES ESPECÍFICOS PARA TANTO, AGENDAR JUNTO À SEÇÃO DE DEPÓSITO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO A RETIRADA DE SEUS OBJETOS Vistos em inspeção. Nada a deliberar em relação ao item 3 do auto de apreensão de fls.05/06, uma vez que já foi restituído ao requerente ROLANDO DE LAMARE. Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada à fls.144/144v, intime-se o requerente, por intermédio de seus defensores constituídos, para que ele ou procurador com poderes específicos para tanto, no prazo de 20 (vinte) dias, agende junto à Seção de Depósito da Justiça Federal de São Paulo/SP (Rua Vergas, n.º 668, Vila Carioca, São Paulo/SP, CEP: 04217-050, tels: (11) 2202-9700 e (11) 2202-9705), data e horário para a retirada dos objetos que foram apreendidos nos autos, mencionados nos itens 5, 7, 8, 9 e 10 do auto de apreensão de fls. 05/06 e estão acautelados naquela seção. Oficie-se à Seção de Depósito da Justiça Federal de São Paulo/SP para comunica-la que foi deferida a devolução dos objetos mencionados nos itens 5, 7, 8, 9 e 10 do auto de apreensão de fls. 05/06, que estão acautelados naquela seção, ao requerente ROLANDO DE LAMARE, que deverá agendar junto àquela seção, no prazo de 20 (vinte) dias, a retirada de seus objetos. Solicite-se, outrossim, seja encaminhado a este juízo o respectivo termo de entrega. Instrua-se com as cópias necessárias. Quanto aos itens 04, 06, 11 e 12 do auto de apreensão de fls. 05/06, a devolução se dará com o retorno dos autos da ação penal n.º 0010794-93.2010.403.6181 a este juízo. Para oportunizar o cumprimento integral da sentença, mantenham-se estes autos apensados aos autos da ação penal n.º 0014325-97.2015.403.6181 (resultante do desmembramento dos autos da ação penal n.º 0010794-93.2010.403.6181), a qual o requerente ROLANDO DE LAMARE integra o pólo passivo. São Paulo, 5 de maio de 2016.

### Expediente N° 3987

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006570-44.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X IVAN OSVINO VITTI(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E SP313393 - THAIS APARECIDA PROGETE E SP235254 - UILSON LUIZ ARAUJO NICOLAU E SP286972 - DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE) X SANDRO CESAR ZANDONA(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP314996 - ERICA FERNANDES DA FONTE)

1. Fls. 1184: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de IVAN OSVINO VITTI. Intime-se a defesa mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região para apresentação das razões recursais no prazo legal. 2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões recursais em relação ao sentenciado IVAN OSVINO VITTI, dentro do prazo legal. 3. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe com relação aos sentenciados absolvidos SANDRO CESAR ZANDONA e MÁRCIO ALEXANDRE FAZANARO. 4. Ao SEDI para retificação da autuação em relação a SANDRO CESAR ZANDONA e MÁRCIO ALEXANDRE FAZANARO, a fim de constar ABSOLVIDOS. 5. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 115/2016 (fl. 1181). Caso a carta precatória retorne com diligência negativa, expeça-se edital de intimação, com prazo de 90 (noventa) dias, para intimação de IVAN OSVINO VITTI do teor da sentença proferida. 6. Cumpridos os itens anteriores, independentemente do decurso do prazo de eventual edital de intimação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe. 7. Intimem-se. Cumpra-se.

### Expediente N° 3988

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001602-68.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ERICK DOUGLAS LIMA DA SILVA X TILBAM JUNIOR SOARES DE CARVALHO(SP131823 - VALDIR DE SOUZA ANDRADE)

1. Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual MUMPS da data do trânsito em julgado certificada pela Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência - Divisão de Recursos em relação ao réu TILBAM JUNIOR SOARES DE CARVALHO (fls.467) e da data do trânsito em julgado certificada pela Quinta Turma do C.Superior Tribunal de Justiça à fl.360, em relação ao réu ERICK DOUGLAS LIMA DA SILVA.2. Ante o trânsito em julgado da r.decisão proferida no C.Superior Tribunal de Justiça, que negou seguimento ao agravo em recurso especial interposto pelo réu ERICK DOUGLAS LIMA DA SILVA (fls. 507/508v e 512v), restando, confirmada, portanto, a r.sentença prolatada às fls. 257/263, que condenou o réu ERICK DOUGLAS LIMA DA SILVA à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, por estar incurso no art.157, 2º, II, do Código Penal, oficie-se à Vara de Execuções Criminais do DECRIM 2, em que tramita o processo de execução em nome do réu, conforme certidão retro, a fim de que seja retificada a guia de recolhimento provisória n.º 14/2012 (fls.318/319), em razão do trânsito em julgado da condenação. Instrua-se com as cópias necessárias.3. Cumpra-se integralmente a r.sentença prolatada à fls. 257/263 nos seguintes termos:3.1) façam-se as anotações e comunicações pertinentes;3.2) solicite-se ao SEDI alteração da autuação, para que conste ERICK DOUGLAS LIMA DA SILVA - CONDENADO; 3.3) lance-se o nome do réu ERICK DOUGLAS LIMA DA SILVA no rol dos culpados; 3.4) intime-se o réu ERICK DOUGLAS LIMA DA SILVA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional, a saber, [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0 - STN - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em Juízo o respectivo comprovante de pagamento.3.4.1) Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória. 4. Deixo de determinar a expedição de mandados de prisão em desfavor dos réus ERICK DOUGLAS LIMA DA SILVA e TILBAM JUNIOR SOARES DE CARVALHO considerado o fato de que já estavam presos provisoriamente por força dos mandados de prisão n.ºs 0001602-68.2012.4.03.6181.001(fl.267) e 0001602-68.2012.4.03.6181.002(fl.268) e já haviam, inclusive, guias de recolhimento provisórias expedidas em seu nome (fls. 318/319 e 350/351).5. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos dos réus estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção;6. Cumpridas tais determinações, com a juntada dos comprovantes de recebimento, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe. 7. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 29 de fevereiro de 2016.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal Titular.**

**BELª Rosinei Silva**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3611**

**EXECUCAO FISCAL**

**0503686-80.1992.403.6182 (92.0503686-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X LITOPLASTICA COML/ LTDA(SP080008 - MARIA BENEDITA DE FARIA)**

Ciência à parte executada do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.ª Região, para que requeira o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0518352-18.1994.403.6182 (94.0518352-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X RENT A COPY IND/ COM/ E LOCAÇAO DE EQUIPAMENTOS LTDA X FERNANDO LEITE PERRI(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP205952B - KELLY MAGALHÃES FALEIRO)**

Ciência à parte executada do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.ª Região, para que requeira o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0513835-33.1995.403.6182 (95.0513835-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X VALENTE MODCO IND/ E COM/ LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP162658 - MARCOS BOTTER)**

1. Fls. 498/535: Tendo em vista que a carta de fiança ofertada pela executada contém os requisitos básicos exigidos pela portaria PGFN nº 644, de 01/04/2009, sendo portanto instrumento hábil a garantir o juízo, defiro o pedido, acolhendo o referido instrumento como garantia do crédito tributário, nos termos do art. 16, inciso II da lei 6.830/80.2. Caberá à exequente impugnar, fundamentadamente, a garantia quando devidamente intimada. 3. Assim sendo, intime-se a parte executada da penhora efetivada, na pessoa de seu advogado (artigo 841, parágrafo 1º, do CPC), cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.4. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, tornem os autos conclusos.5. Intimem-se.

**0510199-25.1996.403.6182 (96.0510199-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X ALARGEDI REPRESENTACOES LTDA X DJALMA DE OLIVEIRA JUNIOR X NEYDE LOPES DE OLIVEIRA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)**

1. Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para cumprimento do item 1. do despacho de fl. 248. 2. Fl. 282: Defiro o pedido da parte executada. Para tanto, proceda-se ao desentranhamento da petição de fls. 262/271, protocolada sob o nº 2014.61820158682-1, em 31/10/2014, entregando-a ao ilustre patrono da executada, mediante recibo nos autos.3. Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da petição da executada de fls. 279/281.4. Na sequência, tomem os autos conclusos.5. Intimem-se.

**0524891-29.1996.403.6182 (96.0524891-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIOFFI TINTAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)**

Ciência à parte executada do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.ª Região, para que requeira o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0506929-56.1997.403.6182 (97.0506929-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SIMETAL S/A IND/ E COM/(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)**

1. Publique-se o despacho de fl. 330, para intimação do arrematante.2. Anoto que GUSTAVO SCARABÔTOLO GATTAS é o atual depositário dos bens penhorados neste feito, nomeado por meio do despacho de fl. 232, o qual não foi localizado pelo Oficial de Justiça, conforme consta da certidão de fl. 244.3. Para análise do pedido da exequente de fls. 342/344, intime-se-a para que traga aos autos a certidão da matrícula atualizada do imóvel que pretende seja levado a leilão, esclarecendo a este Juízo acerca do pedido de nomeação de novo depositário, tendo em vista que a pessoa indicada na petição é diversa da constante da consulta base CPF juntada à fl. 343, devendo a exequente comprovar que o Sr. EDSON SORRENTINO MONGE possui alguma relação com a empresa executada.4. Intime-se a exequente.5. Após, tornem os autos conclusos para análise.Despacho de fl. 330: Fls. 328/329. Dê-se ciência ao arrematante para que recolha as custas no valor de R\$ 2.141,30, junto ao 9º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, para conclusão dos procedimentos relativos ao levantamento da penhora.Cumpra-se de imediato o item 4 do r. despacho de fls. 323, oficiando-se a 11ª Vara conforme ali determinado.Int.

**0550544-96.1997.403.6182 (97.0550544-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X MJ RODRIGUES & CIA/ LTDA(SP108069 - MARCOS WENCESLAU BATISTA)**

Intime-se a executada acerca da manifestação da exequente de fls. 79/80.Int.

**0502177-07.1998.403.6182 (98.0502177-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOP SUPERMERCADO LTDA X ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO CELSO ANSELMO DA SILVA X EVANIR JESUS MORAES X MARIA CONCEICAO MORAES(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA)**

Ciência à parte executada do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.ª Região, para que requeira o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0515536-24.1998.403.6182 (98.0515536-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MICRODIGITAL ELETRONICA LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP172303 - BÁRBARA KELLY DE JESUS PEREIRA CARDOSO)**

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.551.035,54, atualizado até 06/2015, que a parte executada MICRODIGITAL ELETRONICA LTDA (CNPJ nº 47.077.409/0001-70), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n. 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e, c) De que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 6. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 7. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 8. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**0520196-61.1998.403.6182 (98.0520196-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR E SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO)**

Indefiro o pedido da executada de apensamento destes autos aos autos da Execução Fiscal nº 0518232-04.1996.403.6182, uma vez que referido feito foi redistribuído à 13ª Vara das Execuções Fiscais deste Fórum em 07/10/2014, conforme informação constante do Sistema Processual desta Justiça Federal. Tendo em vista a necessidade de regularização da penhora de fl. 180 (em substituição), bem como que a executada não indicou outros bens à penhora, defiro o requerido pela exequente às fls. 196/199 e determino a expedição de mandado de intimação da executada, na pessoa do seu representante legal, Sr. TOYOZIRO MORI, portador do CPF nº 052.060.818-68, no endereço de fl. 178, de que o mesmo foi nomeado depositário do bem penhorado à fl. 180 (penhora sobre o faturamento da empresa executada), e em consequência deverá assumir todos os ônus decorrentes do encargo, instruindo, referido mandado, com cópia das fls. 175, 178/180, 189, 196/197, 199, bem como do presente despacho. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Int.

**0554224-55.1998.403.6182 (98.0554224-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO DOS OLIVETANOS X JOSE REINALDO DE OLIVEIRA X PEDRO POLICARPO(SP038652 - WAGNER BALERA E SP112255 - PIERRE MOREAU E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)**

Fls. 371/375: intime-se o executado, através de seus advogados, para regularizar sua representação processual, sob pena de os subscritores de fl. 375 serem excluídos do sistema processual. Sem prejuízo, traga o executado aos autos cópias das decisões proferidas na ação de número 94.03.101372-9, conforme pedido da exequente de fl. 394. No silêncio do executado, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva das partes, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, até que sobrevenha manifestação que possa dar continuidade ao feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

**0027794-89.1999.403.6182 (1999.61.82.027794-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SCW IND/ COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)**

Ciência à parte executada do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.ª Região, para que requeira o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0022310-59.2000.403.6182 (2000.61.82.022310-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)**

Fls. 139/140: Defiro. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência. Intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

**0024895-84.2000.403.6182 (2000.61.82.024895-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OSNI COM/ COMPONENTES ELETRONICOS LTDA ME(SP199878B - MARIA CRISTINA BASKERVILLE IERARDI E SP174908 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX)

Ciência à parte executada do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.<sup>a</sup> Região, para que requeira o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0052708-76.2006.403.6182 (2006.61.82.052708-0)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X COBRASMA S/A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Intime-se a executada para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, do NCPC). Não regularizado exclua-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Ainda, defiro o pedido da exequente de fl. 162, para que a executada cumpra o determinado no auto de penhora de fl. 123, trazendo aos autos os comprovantes dos depósitos relativos aos meses falantes até esta data. No silêncio da executada, intime-se a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0038475-69.2009.403.6182 (2009.61.82.038475-0)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O requerimento de execução de verba honorária decorrente da condenação nos embargos à execução 0026646-57.2010.403.6182 deverá ser realizado naqueles autos. Manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias, requerendo o que for de direito para o prosseguimento deste feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**0012091-64.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEXTIL HYCON - COMERCIO DE CONFECÇÕES, IMPORT(SC022582 - JOSE MANUEL FREITAS DA SILVA) X ALEXANDRE DA CONCEICAO(SP251363 - RICHARD ABECASSIS)

1. Tendo em vista que a empresa executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-na por citada, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Rejeito os bens ofertados em garantia pela executada por meio da petição de fls. 35/48 e 49/61, na medida em que a recusa da exequente se afigura legítima, tendo em vista que os bens ofertados não obedecem à ordem prevista nos incisos I a VIII, do artigo 11, da Lei n. 6.830/80. Ademais, a executada não comprovou a propriedade dos referidos bens. 3. Intime-se a executada. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido da exequente de fls. 64/65. 4. Int.

**0019289-55.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANQUIA S/A COMERCIAL DE ALIMENTOS E UTILIDA(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA)

Fl. 186-verso: defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação. Ato contínuo, intime-se a exequente para se manifestar sobre o depósito de fl. 93 e pedido do executado de fls. 87/88.

**0022782-40.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

A questão ora reiterada pela parte já foi apreciada pela decisão de fl. 291. Sendo certo que a apelação dos embargos foi recebida somente no efeito devolutivo e a parte não fez uso do recurso cabível em época própria, futuras manifestações e reiterações nesse sentido serão interpretadas como contrárias aos princípios da boa-fé e cooperatividade que norteiam o Processo Civil, sujeitando a executada às cominações cabíveis. Intime-se. Prosiga-se na execução.

**0027768-37.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TALENTO SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA ME(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de vista pelo prazo legal, devendo a exequente se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais. Caso concorde com o arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos dos artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016. Reiterações do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**0034006-72.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIAS DE SOUZA - PARTICIPACOES E EMPRENDIMENTOS LIMITADA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.698.174,71, atualizado até 21/05/2015 que a parte executada DIAS DE SOUZA - PARTICIPACOES E EMPRENDIMENTOS LIMITADA (CNPJ nº 61.795.290/0001-00), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n. 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e c) De que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 6. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 7. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 8. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**0040943-98.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA.(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 29.155.920,20, atualizado até 17/10/2014 que a parte executada EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA (CNPJ nº 61.717.468/0001-96), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n. 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e c) De que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 6. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, tornem os autos conclusos para análise dos demais requerimentos da exequente. 7. Fls. 48/52: anote-se.

**0043133-34.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERICITEXIL SA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA)

PUBLICAÇÃO FLS. 66: Fls. 47/59: Intime-se a exequente para esclarecer o seu pedido, uma vez que já existem bens penhorados nestes autos (fls. 30/33), cuja realização do leilão já foi deferida (fl. 38). Caso a exequente opte pela substituição da penhora realizada e manutenção do pedido de mencionadas fls., tornem os autos conclusos para análise. Por outro lado, se silente ou caso a exequente manifeste interesse em prosseguir com o leilão, prossiga-se com o cumprimento da decisão de fl. 38 integralmente, independentemente de nova decisão. Int. FLS. 67: C E R T I D ã O Autos nº 0043133-34.2012.403.6182 Certifico e dou fê que, em cumprimento ao artigo 3º da Portaria nº 17/2013, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, verifiquei a irregularidade da representação processual do executado, a AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DOS ADVOGADOS ALAN RODRIGO MENDES CABRINI, CELSO NOBUO HONDA E TOSHIO HONDA e ausência de contrato social ou outros documentos que comprovem a outorga de poderes, desta feita, procedo a intimação do executado por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, para que no prazo de dez dias regularize o feito, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS). São Paulo, 13/06/2016.

**0036036-46.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X JSL S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL)

Anotem-se a documentação recebida da 5ª Vara Cível (fls. 189/209), o trânsito em julgado da sentença que julgou extintos os Embargos dependentes a esta execução (fls. 227/229) e o trânsito em julgado da sentença que julgou extinta a ação cautelar de nº 00121645420134036100 (fl. 231); esta última em que se discutia a garantia oferecida pelo executado, a qual consiste em carta de fiança juntada nestes autos à fl. 209. 210/214, 216 e 217/225: prejudicado o pedido do executado de suspensão da presente execução fiscal até o julgamento da ação anulatória em trâmite na 5ª Vara Cível, tendo em vista que tal cautelar já foi sentenciada (fl. 231). Intime-se o executado da manifestação da exequente de fl. 216, para em querendo substituir a garantia ofertada neste feito. Após, com ou sem manifestação do executado, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0031874-71.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO VIDRO JABAQUARA LTDA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA)

Intime-se a executada acerca da manifestação da exequente de fls. 173/176. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0026049-15.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X AMBEV S.A.(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

1. Fls. 60/79 e 81/86: Tendo em vista que o seguro garantia judicial ofertado pela executada contém os requisitos básicos exigidos pela portaria PGFN nº 164, de 27/02/2014, sendo portanto instrumento hábil a garantir o juízo, defiro o pedido, acolhendo o referido instrumento como garantia do crédito tributário, nos termos do art. 16, inciso II da lei 6.830/80. 2. Deixo de intimar o executado do prazo para Embargos, tendo em vista a distribuição dos Embargos de nº 0014806-40.2016.403.6182 dependentes a estes autos (fls. 88/89). 3. Dê-se vista à Fazenda Nacional, conforme seu pedido de fls. 81/82.4. Intimem-se.

**0046500-61.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DULCE RITA ORLANDO COSTA

Trata-se de petição da executada, informando o parcelamento da dívida ora em cobrança e requerendo antecipação de tutela, a fim de que a presente execução seja suspensa até o julgamento definitivo do feito. Requereu, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Anote-se. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela somente se legitima quando verificados os requisitos exigidos pelo art. 300 do atual Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. É o caso de indeferimento do pedido da executada. Não há possibilidade de se determinar a suspensão do feito, tampouco seu arquivamento, sem a prévia oitiva de exequente acerca da regularidade do parcelamento. Assim, face às garantias que recaem sobre a dívida ativa regularmente inscrita, não subsiste, no caso, nenhum fato ensejador de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para fins de suspensão do presente feito. Determino seja aberta vista à exequente para que diga sobre o parcelamento, bem como requeira o que entender de direito. Int.

**0048642-38.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Trata-se de petição da executada, informando o pagamento da dívida ora em cobrança e requerendo antecipação de tutela, a fim de que possa gerar, através do sítio eletrônico da Fazenda Nacional, a correspondente certidão de débitos negativa de tributos federais, a ser instruída nos autos do inventário em tramitação perante a 1ª Vara de Família e Sucessões do Tatuapé (Processo nº 10108271020158260008). Requereu, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Anote-se. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela somente se legitima quando verificados os requisitos exigidos pelo art. 300 do atual Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. É o caso de indeferimento do pedido da executada. Não há possibilidade de se determinar a liberação do link e consequente expedição de certidão negativa de tributos federais, conforme requer a executada, sem que o pagamento tenha sido reconhecido pelos órgãos competentes. Assim, face às garantias que recaem sobre a dívida ativa regularmente inscrita, não subsiste, no caso, nenhum fato ensejador de antecipação dos efeitos da tutela pelo juízo, que não prescinde da manifestação da exequente para confirmar a quitação dos tributos. Outrossim, ressalte-se que não consta dos autos nenhuma postura abusiva ou injusta praticada pela exequente a justificar a medida pleiteada. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para fins de obtenção de certidão negativa de tributos federais, sendo certo que tal providência está vinculada à atividade da administração, através de seus órgãos próprios. Determino seja aberta vista à exequente para que diga sobre o pagamento e demais alegações da executada, bem como requeira o que entender de direito. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022589-79.1999.403.6182 (1999.61.82.022589-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTISIS INFORMATICA LTDA X JOSE PEDRO VARLOTTA X RAFAEL LEITE CASO X ROBERTO TAKEO KOHACHI(SP045308 - JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X MULTISIS INFORMATICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais, tendo em vista tratar-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Regularize o exequente, no prazo de dez dias, o pedido de execução da verba honorária, trazendo aos autos planilha de cálculo com o valor atualizado, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Apresentados os cálculos, promova-se vista à Fazenda Nacional para, querendo, impugnar nos próprios autos a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem impugnação ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor. Faculto à exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com indicação do número do CPF. Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região. Com o pagamento do requisitório/precatório, manifeste-se a exequente acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0044117-96.2004.403.6182 (2004.61.82.044117-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERMEDIC TECHNOLOGY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X INTERMEDIC TECHNOLOGY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais, tendo em vista tratar-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Regularize o exequente, no prazo de dez dias, o pedido de execução da verba honorária, trazendo aos autos planilha de cálculo com o valor atualizado, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Apresentados os cálculos, promova-se vista à Fazenda Nacional para, querendo, impugnar nos próprios autos a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem impugnação ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor. Faculto à exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com indicação do número do CPF. Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região. Com o pagamento do requisitório/precatório, manifeste-se a exequente acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou na concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3761**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0037103-75.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029520-10.2013.403.6182) NATUREZZAHUMANA CONSULTORIA EM MARKETING LTDA(SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)**

Chamo o feito à ordem.A parte autora atribuiu originariamente à causa o valor de R\$1.000,00.Valor da causa é o do pedido, é dizer, a expressão econômica da pretensão. A ação ordinária impugna a validade das certidões de dívida ativa em sua totalidade. Assim sendo, seu valor deverá corresponder ao valor da própria execução, atualizado quando do ajuizamento da ação que combate a cobrança.Em consulta ao website da PGFN, verifico que o valor da execução fiscal à época do ajuizamento da presente ação era de R\$ 283.420,51 (referente às CDAs n. 80.6.13.007079-38, 80.6.13.007080-71 e 80.2.13.001824-10).Por outro lado, o art. 292, par. 3º do CPC/2015, dispõe: O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.Portanto, pertinente a modificação do valor dado à causa, de ofício, para R\$ 283.420,51, que é o valor da execução atualizado na data distribuição da ação ordinária.Verifico, ainda, que a parte autora deixou de recolher as custas iniciais quando da distribuição do feito. Assim, determino o recolhimento da totalidade das custas devidas, sob as penas da lei. Intime-se.

**CARTA PRECATORIA**

**0009277-40.2016.403.6182 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA(SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP**

Encaminhe cópia da petição retro à CEUNI para instruir o mandado expedido. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035267-67.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021350-78.2015.403.6182) ASVP ASSESSORIA TECNICA EM SERVICOS DE PORTARIA LTDA EPP(SP231829 - VANESSA BATANSCHIEV) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que a execução não se encontra garantida, o embargante deverá providenciar a sua garantia, sob pena de indeferimento dos Embargos por ausência de pressuposto processual. Int.

**0004558-15.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559549-11.1998.403.6182 (98.0559549-8)) RAIMUNDO DE CASTRO COSTA(SP132585 - DOTER KARAMM NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial a fim de atribuir correto valor à causa que deverá refletir o seu conteúdo econômico (valor da execução); 2) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/ laudo de avaliação, certidão de intimação da penhora e certidão de matrícula atualizada na qual conste a constrição do bem). Intime-se.

**0005187-86.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033916-59.2015.403.6182) AMBEV S.A. (SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Registro n. \_\_\_\_\_/2016. Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fls. 2186/2195), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 4. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009795-30.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057865-49.2014.403.6182) RACING IMPORTS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia do comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança e certidão de intimação da penhora). 2) A cópia da inicial e CDA dos autos executivos. Intime-se

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0550440-07.1997.403.6182 (97.0550440-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X RUBENS BOGHOSIAN(SP096425 - MAURO HANNUD)

1. Fls. 78/79: dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. 2. Manifeste-se a exequente para o prosseguimento da execução. Int.

**0570937-42.1997.403.6182 (97.0570937-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LUCARI E COM/ DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X LUCILENE DA SILVA RIBEIRO X LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 188/200) oposta por LUCIENE DA SILVA RIBEIRO e LUIZ CARLOS RIBEIRO, na qual alegam: (i) ilegitimidade passiva e (ii) prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 208) concorda com a exclusão dos sócios do polo passivo da execução, por não haver motivos para suas permanências, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA (RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA) É certo que, por se tratar de crédito tributário previdenciário, os sócios constaram na certidão de dívida ativa com base no artigo 13 da Lei 8.620/1993. A responsabilidade tributária atribuída por esse dispositivo não pode mais servir para permanência no polo passivo, porque a matéria em questão encontra-se superada diante da expressa revogação do art. 13 da Lei n. 8.620 /1993 pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941, de 27/5/2009, bem como pela declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo legal pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 562.276/PR submetido ao regime previsto no art. 543-B do CPC/1973, o qual foi adotado como razão de decidir pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Recurso Especial n. 1.153.119/MG, tido como representativo da controvérsia, em julgado que restou assim ementado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJE 02/12/2010) Em que pese o pedido de inclusão encontrar-se amparado pela legislação e jurisprudência à época, a responsabilização dos sócios sob o fundamento do art. 13, da Lei n. 8.620 /93, não mais poderá servir de base para permanência no polo passivo da ação executiva. Dessa forma, a manifestação da exequente (fls. 208/209) implica em reconhecimento jurídico de ausência de responsabilidade dos excipientes em face do crédito tributário em cobro, implicando em suas exclusões do polo passivo da execução fiscal. Diante do reconhecimento de ausência de responsabilidade tributária dos excipientes, deixo de apreciar a questão atinente à prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução. DISPOSITIVO Pelo exposto: a) Acolho a exceção de pré-executividade e determino a exclusão dos excipientes (LUCIENE DA SILVA RIBEIRO e LUIZ CARLOS RIBEIRO) do polo passivo da ação executiva. b) Condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado aos excipientes, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (valor exequendo), ante os termos do art. 85, par. 3º, I, do CPC, com base no princípio da causalidade; sujeita a cobrança à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual. c) Remetam-se os autos ao SEDI para as exclusões acima determinadas. e) Após, considerando o valor do crédito em cobro, manifeste-se a exequente quanto ao disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC. Intime-se.

**0561233-68.1998.403.6182 (98.0561233-3)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORA TRES LTDA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 182. Int.

**0000923-22.1999.403.6182 (1999.61.82.000923-1)** - INSS/FAZENDA (Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X FEBASP S/C (SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA)

Fls. 211/218: intime-se o executado para pagamento do débito remanescente. Int.

**0013192-93.1999.403.6182 (1999.61.82.013192-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPER ATACADAO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0056315-44.1999.403.6182 (1999.61.82.056315-5)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X COBRAL CONFECOES BRASILEIRAS LTDA (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAUZI NACLE HAMUCHE (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Verifico que a r. decisão do Agravo (fls. 477/481) apenas reconheceu a dissolução irregular da executada, em nada se pronunciando quanto ao prosseguimento da execução em relação ao sócio. Assim, determino o cumprimento da decisão de fls. 469. Int.

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 163/166) oposta por RAYMUNDO LUIZ BAPTISTA DE OLIVEIRA, representado pela Defensoria Pública da União, na qual alega ilegitimidade passiva, tendo em vista que o fato gerador do crédito é posterior à saída do excipiente da empresa, tendo em vista que, conforme documentos juntados (fls. 79/83), retirou-se da sociedade em 29/12/1997. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 168/170) assevera que: (i) a questão que envolve a responsabilidade tributária do excipiente depende de dilação probatória, não compatível com o rito da exceção de pré-executividade; (ii) embora o excipiente tenha se retirado da sociedade em 29/12/1997, assumiu a gerência da empresa (fls. 81). É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA (RESPONSABILIDADE) A legitimidade passiva do sócio é um tema eminentemente processual e não se confunde com a questão de mérito, isto é, a relativa à responsabilidade. Na verdade, legitimação passiva, tal como sucede com as demais condições da ação, apura-se em tese, em vista do que afirma a inicial e o título executivo. Figurando no título como responsável, o sócio de pessoa jurídica é, só por isso, parte legítima para a demanda. Nada mais é necessário, do ponto de vista estritamente formal. Tendo em vista os predicamentos da Certidão de Dívida Ativa, que ao apresentar regularidade formal reveste-se de presunção de liquidez e certeza, é possível determinar a citação do sócio cujo nome integra a CDA. Pouco importa se tal citação foi requerida originariamente, ou no curso da execução. Se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizado ato ilícito pessoal praticado. Outra questão, que com essa não se deve fazer indevida mistura, é a de fundo - a de saber se o sócio incorreu em hipótese legal que o torne sujeito passivo indireto. Discuti-la já importa em ingressar no mérito e, portanto, no exame do material probatório constante dos autos e dos ônus respectivos. Responsabilidade é questão de mérito e não de legitimidade passiva para a execução fiscal. Assim, quando não se puder determinar prima facie a ausência de requisitos para o redirecionamento do executivo fiscal, a matéria não poderá ser examinada nesses autos, mas dependerá da oposição de embargos, porquanto somente nestes será possível a dilação probatória. Isso exclui a possibilidade de que venha a ser discutido em exceção de pré-executividade. Na linha do entendimento firme do STJ: o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento (EDcl no REsp 1083252/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 01/07/2010). No caso em tela, o excipiente RAYMUNDO LUIZ BAPTISTA DE OLIVEIRA figura na certidão de dívida ativa como corresponsável solidário (fls. 02/10), e isso o caracteriza como legitimado passivo para esta ação de execução fiscal. Nos termos do artigo 4º, incisos I e V, da Lei 6.830/80, tanto a empresa devedora como os responsáveis pelo crédito estão legitimados para figurar no polo passivo da execução. Não é possível o aprofundamento da matéria que exsurge da discussão em torno da sujeição passiva indireta (responsabilidade), porque demanda instrução, que em princípio não comporta discussão no âmbito de exceção de pré-executividade, devendo aguardar a ação cognitiva adequada. Em resumo: uma coisa é a condição da ação (legitimatío passiva ad causam), que poderia ser debatida, mas no caso é superado pelo fato de o devedor constar do título executivo, nessa condição. Outra é a responsabilidade, assunto pertinente ao mérito e cujo desate depende de instrução probatória, em regra, incompatível com a via estreita de exceção de pré-executividade. A legitimidade passiva do sócio excipiente advém de constar da certidão de dívida ativa, o que inverte o ônus da prova. É ele que deve demonstrar a ausência de responsabilidade pelo crédito inscrito. Há precedente do E. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido - precedente esse julgado segundo o rito dos assim chamados recursos repetitivos. O aresto fixa duas teses de interesse para o presente julgamento, quais sejam, a de que a constância do nome do co-responsável na CDA firma uma presunção de responsabilidade tributária; e a de que a prova em sentido contrário à presunção deve ser produzida em embargos do executado (e não em exceção de pré-executividade): TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) Destaco, do voto do em. Relator, Min. Teori Albino Zavascki: Realmente, a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. A legitimidade das partes é matéria conhecível de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 267, VI e

3º), estando atendido, sob esse aspecto, o requisito de ordem material. Todavia, não há como ver preenchido, no caso, o requisito formal. É que o executado, sócio da empresa devedora, figura como responsável na própria Certidão de Dívida Ativa - CDA (fls. 53), o que por si só o legitima como sujeito passivo da relação processual executiva, a teor do que dispõem o art. 568, I do CPC e o art. 4º, I da Lei 6.830/80. Ora, conforme assentado no precedente citado e em outros no mesmo sentido proferidos pela 1ª Seção, a presunção de legitimidade assegurada à Certidão de Dívida Ativa - CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, não se comporta no âmbito da exceção de pré-executividade. Ainda que coubesse à Fazenda Pública o ônus de demonstrar a legitimidade da CDA, quando negada pelo executado, não se poderia onerar a ela a oportunidade de se desincumbir desse encargo, trazendo a juízo os fatos e provas que alicerçam a responsabilidade dos figurantes do título executivo. Em qualquer caso, - seja o ônus do executado, seja da Fazenda - a correspondente atividade probatória é incompatível com a exceção de pré-executividade, devendo ser promovida no âmbito dos embargos à execução. Em outras palavras, para retirar a presunção de responsabilidade, estabelecida por figurar o sócio na CDA, há necessidade de instrução, quase sempre incompatível com a exceção de pré-executividade e só possível nos embargos. Em exceção a regra, desde que inequivocamente comprovado nos autos, seria possível a apreciação da responsabilidade em exceção de pré-executividade, o que não ocorreu no caso em epígrafe, porque o excipiente, pelas alegações e documentos carreados aos autos não foi capaz de infirmar a presumida certeza e liquidez do título executivo ao qual figura como corresponsável pelo crédito fundiário em cobro. A alegação de que não fazia mais parte do quadro societário no período do fato gerador do crédito em nada afasta sua responsabilidade, porque, conforme consta na Consolidação do Contrato Social (fls. 81), permaneceu na empresa como Diretor, exercendo sua administração. Assim, do que se pode apurar na via estreita da exceção de pré-executividade, não merece prosperar a arguição do excipiente, porque não demonstrou de forma inequívoca, pelas alegações e documentos carreados aos autos, sua ausência de responsabilidade. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Decorrido o prazo recursal, converta-se o depósito de fls. 147 em renda da exequente. Após, dê-se vista para manifestação em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor atualizado já descontado o valor convertido. Intime-se.

**0045714-66.2005.403.6182 (2005.61.82.045714-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X BIGTREK COMERCIAL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X ANTONIO MARQUES DA SILVA X ELIENE NASCIMENTO**

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 98/106) oposta pela pessoa jurídica, na qual alega a ocorrência de decadência. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 112/113) afirmou que havia subsídios para o reconhecimento da decadência do débito da inscrição nº 35.714.702-2, exceto em relação ao que compete a dezembro de 1998 e requereu a concessão do prazo de 120 (cento e vinte) dias para manifestação conclusiva acerca da decadência, tendo em vista que os autos do processo administrativo encontram-se na DERAT/EQREC/SP. O juízo despachou: Fls. 112/13: Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício à DERAT/EQREC/SP determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias. Int. A Receita Federal afirmou que os débitos ns. 35.714.701-4 e 35.714.702-2, referente aos processos administrativos ns. 19839.000937/2012-01 e 19839.001234/2012-91, encontravam-se na Dívida Ativa em fase de ajuizamento e distribuição no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional. A exequente (fls. 139) requereu prazo de 90 (noventa) dias para manifestação, porque o procedimento administrativo foi encaminhado para DIDAU-PRFN-SP. A suspensão foi deferida (fls. 146). A exequente (fls. 148) apresentou petição, juntando cópias do processo administrativo, que supostamente ratificavam a petição de fls. 112/113. A Receita Federal (fls. 154) concluiu que, quanto a NFLD DEBCAD 35.714.702-2, houve decadência no que compete a 01/1994 a 11/1998, enquanto que o que compete a 12/1998 encontra-se devido. É o relatório. **DECIDO.** Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. **DECADÊNCIA** Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que

assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da princiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda

que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial, manifestações da exequente (fls. 112/113 e 148) e despacho decisório da DERAT-SP/DICAT/EQREC (Fls. 152/156), infere-se que: I. O crédito em cobro na inscrição n. 35.714.701-4 teve fato gerador em 10/2004 e foi constituído por Auto de Infração, com lançamento em 13/10/2004, portanto não atingido pela decadência. II. O crédito em cobro na inscrição n. 35.714.702-2 teve fato gerador no período de 01/1994 a 12/1998 e foi constituído por NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, lavrada em 25/10/2001, com cientificação do contribuinte em 09/11/2004. Dessa forma, conclui-se que, em face da inscrição n. 35.714.702-2, foram atingidos pela decadência os créditos em cobro no período de apuração de 01/1994 a 11/1998, tendo em vista que, do primeiro dia dos exercícios seguintes àqueles em que os créditos poderiam ter sido lançados (01/01/1995, 01/01/1996, 01/01/1997, 01/01/1998 e 01/01/1999) até a constituição definitiva (09/11/2004) decorreu prazo superior ao descrito no caput do artigo 173 do CTN. Quanto ao que compete 12/1998 da inscrição, não há que se falar em decadência, tendo em vista que o vencimento do tributo deu-se em 01/1999, sendo que o lançamento só poderia ser realizado após 01/01/2000, não decorrendo o quinquênio decadencial até a data da constituição definitiva (09/11/2004). **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, declarando, com fulcro no artigo 173, I, do CTN c/c art. 487, II, do CPC/2015, a decadência do período de dívida de 01/1994 a 11/1998, referente à inscrição n. 35.714.702-2. Permanece devido o crédito referente ao que compete 12/1998 da CDA 35.714.702-2 e a integralidade do crédito em cobro na CDA 35.714.701.4. Condene a exequente ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em 5% sobre o montante do crédito atingido pela decadência, ante os termos do art. 85, par. 3º, III, do CPC; sujeita a cobrança à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual. Conforme se infere da petição de fls. 148, extrato de fls. 150 e manifestação da Receita Federal de fls. 155/156, já foram tomadas as providências para retificação na inscrição n. 35.714.702-2, com a exclusão dos débitos extintos pela decadência, não sendo necessária a intimação da exequente nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Oportunamente, considerando o valor remanescente do débito, manifeste-se a exequente quanto ao disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC. Intime-se.

**0015757-49.2007.403.6182 (2007.61.82.015757-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JFR - SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)**

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 279/282) oposta pela executada, na qual alega nulidade da Certidão de Dívida Ativa, porque não foi considerado pagamento realizado em parcelamento antes do ajuizamento da ação. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 284) requer que a executada apresente documentos que comprovem sua alegação. Intimada, a excipiente (fls. 296) informa que suas alegações foram extraídas dos próprios autos. Em nova manifestação (fls. 300/301), a exequente assevera a regularidade da Certidão de Dívida Ativa e requer a suspensão do feito por 120 dias, para manifestação quanto a adesão ao acordo de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO Vale deixar assente que a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que desagüam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Assim, não há se falar em nulidade do título executivo por supostos recolhimentos realizados em parcelamento, que pretensamente não teriam sido descontados do crédito em cobro. A uma, porque a executada não apresentou documentos que comprovassem a realização de acordos junto à exequente e tampouco o recolhimento de parcelas. Descumpriu seu ônus de provar de plano - como de rigor em exceção de pré-executividade - o essencial de suas alegações. A duas, porque, apurados eventuais valores recolhidos e não imputados ao crédito, seria facultado à exequente proceder a substituição da certidão de dívida ativa, conforme dispõe o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80; não se encontrando nulo o título executivo por esses dois motivos. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Diante da data do pedido de prazo, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva quanto a adesão da executada ao parcelamento. Intime-se.

**0031663-79.2007.403.6182 (2007.61.82.031663-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COLEGIO BOM RETIRO S/C LTDA(SP323320 - CLAUDENICE ALVES DIAS) X CLAUDIA FARKAS X CRISTIANE FARKAS**

Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento. Int.

**0045582-38.2007.403.6182 (2007.61.82.045582-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA DE TRAB.DOS PROF.DE INFORM. METODO CONSULTO(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR)**

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dívidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de penhora. Int.

**0045722-72.2007.403.6182 (2007.61.82.045722-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEQUETITA PARTICIPACOES LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X A ! BODYTECH PARTICIPACOES S.A

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0009662-66.2008.403.6182 (2008.61.82.009662-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PCS - LOGISTICA E SERVICOS LTDA. X MILENA MAMEDES CARDOZO(SP255751 - JAQUELINE BRITO BARROS DE LUNA) X MONICA MAMEDES DA SILVA X PAULO CARZOSO DOS SANTOS

1. Ao SEDI para exclusão de Milena Mamedes Cardozo.2. Após, tornem conclusos. Int.

**0001268-36.2009.403.6182 (2009.61.82.001268-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JUNDIAUTO VEICULOS E PECAS S A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X JOAO CUCCHARUK X NEVIO SALVIA JUNIOR

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 43/53) oposta pela devedora principal, na qual alega prescrição. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 61) assevera a inoccorrência de prescrição. Foi proferido o seguinte despacho: Considerando que a análise da alegação do excipiente de ocorrência de prescrição compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando a análise conclusiva do processo administrativo nº 10830-004581/95-47, no prazo de 90 (noventa) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. A Receita Federal manifestou-se: Analisando o andamento do processo administrativo 10830.004581/95-47, conclui-se que, até o momento da inscrição em Dívida Ativa da União, não houve ocorrência da prescrição. Desde 1995, em função do deferimento de liminar nos autos da Ação 940600349-0, posteriormente confirmada pela sentença judicial que julgou procedente o pedido deduzido pelo contribuinte, os débitos controlados pelo mencionado processo administrativo se mantiveram com a exigibilidade suspensa, inibindo a fluência do prazo prescricional. A exigibilidade do crédito tributário somente foi restabelecida com o acórdão do TRF3/3º Região, que deu provimento à remessa oficial da União, cuja publicação se deu em dezembro de 2005. Com isso, a Receita Federal do Brasil, dentro de suas atribuições, providenciou o tempestivo encaminhamento do débito para inscrição em Dívida Ativa da União, a qual se efetivou em 15/09/2008, portanto, antes do lapso quinquenal, tudo conforme documentação anexada. Do exposto, informamos que, ao menos no âmbito da Receita Federal do Brasil, ou seja, entre a data que o débito se tornou exigível e a data da Inscrição em Dívida Ativa da União, não houve ocorrência de prescrição. A exequente (fls. 82), diante do decidido na seara administrativa, requereu o prosseguimento normal do feito. Apresentou despacho da autoridade fiscal, com o seguinte teor: Trata-se de processo encaminhado pela EQATI/DIVIC/DERAT/SPO em 30/06/2014 para análise de inscrição de Dívida Ativa da União sob o processo em epígrafe. A ação 94.0600349-0 transitou em julgado no dia 18/04/2006. Quando do envio do processo à inscrição em 09/09/2008, conforme documento às fls. 51, não havia transcorrido ainda o prazo prescricional de cinco anos, já que tais créditos permaneceram com a exigibilidade suspensa, em razão da liminar concedida nos autos da ação 94.0600349-0. Com tais esclarecimentos proponho o retorno dos autos à EQATI/DIVIC/DERAT/SPO pra encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional - PRFN/3-DIDAU para análise conclusiva e prosseguimento. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus

bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

**PRESCRIÇÃO** Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, começando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da princiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da

declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme se depreende da Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial da presente execução, o crédito em cobro foi constituído por auto de infração, com notificação pessoal em 10/10/1995. A exequente demonstrou (fls. 78/80 e 83/84) que o crédito permaneceu com sua exigibilidade suspensa de 29/10/1995 (data da concessão de liminar na ação n. 94.0600349-0) até 18/04/2006 (data de trânsito em julgado do acórdão que deu provimento à remessa oficial da União). A execução foi ajuizada em 23/01/2009, com despacho citatório proferido em 12/03/2009, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP. Dessa forma, fica claro que não ocorreu prescrição do crédito tributário em cobro, tendo em vista que da data que se reestabeleceu a exigibilidade do crédito tributário (19/04/2006) até o ajuizamento da ação executiva (23/01/2009) não decorreu o prazo disposto no artigo 174 do CTN. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Considerando o valor do crédito em cobro, manifeste-se a exequente quanto ao disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC. Intime-se.

**0000998-28.2009.403.6500 (2009.65.00.000998-3) - FAZENDA NACIONAL X MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD(SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI)**

Ciência da materialização deste feito. Abra-se vista à Exequente para que se manifeste quanto ao disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC. A seguir, volte-me conclusos. Int.

**0001301-08.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X & MOSCONI ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA)**

Ciência da materialização deste feito. Abra-se vista ao Exequente para informar a situação do parcelamento do débito. Int.

**0037575-18.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TML CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X MANOEL GOMES DA SILVA NETO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Fls. 80/90: regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Fls. 92/116: recebo a exceção de pré-executividade oposta por Manoel Gomes da Silva Neto. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0045206-13.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO DE SERVICOS NAPOLES II LTDA X MICKEY ROONEY DIAS LAGE X CYRO DIAS LAGE NETO(SP121509 - CLAUDIO ANDRADE)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 83/85) oposta por CYRO DIAS LAGE NETO e MICKEY ROONEY DIAS LAGE, na qual alegam que não são representantes da empresa executada (AUTO POSTO DE SERVIÇOS NAPOLES II LTDA), tendo em vista que suas inclusões na sociedade deram-se por meio de alteração contratual falsa, já objeto de boletim de ocorrência no 39º Distrito Policial (fls. 87/89) e de ação cível (0026545-61.2010.826.0001, em trâmite no Fórum de Santana), na qual visa a rescisão contratual (fls. 90). Requereu a expedição de ofício para JUCESP, para que apresentasse cópia do contrato social e prova pericial. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 100/105) assevera: (i) que o juízo da execução fiscal é incompetente para apreciar alegação de fraude no contrato social, que deverá ser discutida em outro juízo, cabendo a exclusão do polo passivo apenas após sentença proferida em processo de conhecimento adequado; (ii) regularidade formal da CDA. Requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. (TRIBUTÁRIA) Inclusão Fraudulenta no Contrato Social Alegam os excipientes que suas inclusões no quadro societário da empresa deram-se por fraude no contrato social e, por conta disso, afirmaram que não são responsáveis pelo crédito e cobro. Apresentaram Boletim de Ocorrência (fls. 88/89) e extrato de ação cível destinada a rescisão contratual (fls. 90), julgada improcedente em primeira instância, com apelação interposta pelos excipientes (fls. 91/98). A exequente, em sua manifestação (fls. 100/105), afirmou que o juízo da execução fiscal é incompetente para apreciar a questão. Primeiramente, vale destacar que as Varas Especializadas em execuções fiscais federais são competentes, em razão da matéria, para o julgamento dos feitos executivos, dos embargos a eles correspondentes e de ações cautelares que para com aqueles guardem instrumentalidade, incluída a ação cautelar fiscal. No caso presente, este Juízo Especializado é competente porque não foi demandado ao Juízo julgar infração penal, nem para impor penas criminais, senão apenas considerar se o suposto falso é de modo a elidir a responsabilidade tributária. Dito de outra forma: não foi requerido ao Juízo proclamar a ocorrência de fato antijurídico penal como questão principal, mas incidental, com o propósito de determinar se os excipientes podem ou não serem considerados, em tese, corresponsáveis tributários com a pessoa jurídica - esta, sim, a questão principal e objeto de declaração direta. Entretanto, a discussão em torno da responsabilidade solidária e da pertinência dos sócios ao polo passivo da execução é típica questão de embargos do devedor, para a qual a Vara Especializada em Execuções é perfeitamente competente, integrando-se no núcleo mesmo de suas atribuições. Em exceção de pré-executividade só se admite matérias que possam ser apreciadas de ofício e acompanhadas de provas pré-constituídas. No caso, o documento carreado aos autos (Boletim de Ocorrência), por si só, não é hábil para comprovar inequivocamente a falsidade alegada, a fim de afastar a responsabilidade dos excipientes pelo crédito em cobro na presente execução, bem como a ação cível destinada a rescisão contratual, por ter sido julgada improcedente, não comprova a fraude alegada. Aprofundar na discussão implicaria em exceder os limites da exceção de pré-executividade. No âmbito da exceção de pré-executividade seria impossível aprofundar na pesquisa dessa alegação, eis que, como ficou dito, não é viável nesse incidente a dilação para fins instrutórios. Cabe uma analogia: a evidência trazida na exceção de pré-executividade é semelhante àquela do mandado de segurança - deve traduzir, em certo sentido, certeza e liquidez, além de ser pré-constituída. Não há como produzir perícia neste momento processual, nem outro meio hábil para suprir a falta de prova material e a priori das alegações deduzidas. Dissolução Irregular O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do

CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, os importantes precedentes ora transcritos: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu as seguintes orientações: (a) o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução; e (b) o redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 2. Na situação em que fundamentado o pedido de redirecionamento da execução fiscal na dissolução irregular da empresa executada, é imprescindível que o sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da sociedade. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.497.599/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/02/2015; AgRg no Ag nº 1.244.276/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 04/03/2015; e AgRg no AREsp 360.313/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 01/06/2015. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 707162/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015). 1. Não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que não integrava a sociedade empresária à época da ocorrência dos fatos geradores, porquanto o redirecionamento em tal hipótese pressupõe o exercício de gerência pelo sócio da empresa à época da ocorrência dos fatos geradores das obrigações e da dissolução irregular da empresa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 659.003/RS, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 29/05/2015 e AgRg no REsp 1486839/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/12/2014. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 790661 / SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 05/11/2015, DJe 18/11/2015). Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. In casu, há indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, pois o aviso de recebimento da carta de citação retornou negativo com a informação MUDOU-SE (fls. 55), bem como porque, expedido mandado para o domicílio fiscal da empresa, retornou negativo, com a informação de que a executada é ignorada no local (fls. 67). Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (hoje, sócio- diretor ou administrador) conforme informação contida na Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução, os créditos em cobro têm fato gerador nos períodos de apuração: CDA 80 2 10 016750-83, de 11/2008 a 06/2009; CDA 80 2 11 026132-96, de 01/2009 a 07/2009; CDA 80 2 11 026133-77, de 07/2009 a 10/2009; CDA 80 6 11 046352-88, de 01/2009 a 07/2009 e CDA 80 6 11 046353-69, de 08/2007 a 10/2009. A Certidão da JUCESP de fls. 65/69 indica que os excipientes (CYRO DIAS LAGE NETO e MICKEY ROONEY DIAS LAGE) ingressaram na sociedade em 05/07/2010. Assim, considerando os três requisitos que atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários, já explicitados acima, concluímos que há indícios de dissolução irregular da sociedade. Entretanto, embora os excipientes tenham sido gestores na data da dissolução irregular, não faziam parte da sociedade ao tempo dos fatos geradores dos créditos. Isso posto, merece ser acolhido o pleito dos excipientes de ausência de responsabilidade pelo crédito em cobro e determinada suas exclusões do polo passivo da ação. **DISPOSITIVO** Pelo exposto: a) Acolho a exceção de pré-executividade oposta e determino a exclusão dos excipientes do polo passivo da ação executiva; b) Condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado aos excipientes, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (valor exequendo), ante os termos do art. 85, par. 3º, I, do CPC; sujeita a cobrança à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual; c) Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão acima determinada; d) Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação sobre o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC. Intime-se.

**0048061-62.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EUGENIO VAGO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP067010 - EUGENIO VAGO E SP143922 - CRISTIANE PIMENTEL MORGADO PUGLIESI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0051824-71.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X IPEA INSTITUTO PARA EDUCACAO ALBUQUERQUE (SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0061050-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BENEDITO DOS SANTOS(SP278255 - CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA)**

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 28/30) oposta pelo executado, na qual alega: (i) prescrição; (ii) isenção de IRPF por Doença de Parkinson. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 28/30) assevera: (i) inoccorrência de prescrição. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO Primeiramente, vale ressaltar que as CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelham a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O

CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavaski, DJE de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJE 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a analisar o caso concreto. Conforme informações contidas na Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução (CDA 80 1 11 020873-09) e nos extratos carreados aos autos pela exequente (fls. 32/35), o crédito em cobro refere-se a Lançamento Suplementar de IRRF e multa ex-officio, com fato gerador no período de apuração ano base/exercício 2006/2007, constituído por auto de infração em 19/06/2010. A execução foi ajuizada em 23/11/2011, com despacho citatório proferido em 06/06/2012, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP. Dessa forma fica claro que o crédito foi constituído a tempo de afastar a DECADÊNCIA,

bem como a ação executiva foi intentada dentro do prazo PRESCRICIONAL. ISENÇÃO DA COBRANÇA DO IMPOSTO DE RENDA EM RAZÃO DE DOENÇA DE PARKINSONO executado afirma ser portador de DOENÇA DE PARKINSON, apresentando relatórios médicos nesse sentido (fls. 25/26), e que, por conta disso, faz jus a isenção de imposto de renda retido na fonte. O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com nova redação dada pela Lei nº 11.052/2004, dispõe: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; No mesmo sentido versa o art. 39, inciso XXXIII, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/1999) e o art. 5º, inciso XII, da Instrução Normativa da SRFB nº 15/2001: Decreto 3.000/1999: CAPÍTULO II - RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS - Seção I - Rendimentos Diversos Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Instrução Normativa da SRFB nº 15/2001: Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos: XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose); Entretanto, é certo que para o reconhecimento da isenção, tanto no âmbito administrativo quanto no judicial, cabe ao interessado comprovar que preenche todas as condições e requisitos previstos em lei, conforme prevê o art. 179 caput do CTN, in verbis: Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão. Os parágrafos de 1º a 5º da Instrução Normativa da SRFB nº 15/2001 versam sobre requisitos e aplicação da isenção sobre moléstia grave: 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir: I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente; II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. 3º São isentos os rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, conforme os incisos XII e XXXV, atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave. 4º É isenta também a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão referidas nos incisos XII e XXXV. 5º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle, para os efeitos dos incisos XII e XXXV. No caso, o excipiente, pelas alegações e documentos juntados, não comprovou ter obtido no âmbito administrativo o reconhecimento da isenção pretendida, bem como não demonstrou preencher todos os requisitos necessários para sua concessão. Conforme explanado acima, o ato administrativo (auto de infração e imposição de multa) é dotado de presunção de veracidade e legitimidade, bem como o título executivo goza de certeza e liquidez. Decorre dessa presunção que o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva. As questões que demandam dilação probatória, em regra, não podem ser apreciadas em exceção de pré-executividade, por incompatibilidade com o rito executivo. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. No âmbito da exceção de pré-executividade seria impossível aprofundar na pesquisa dessa alegação, eis que, como ficou dito, não é viável nesse incidente a dilação para fins instrutórios. Cabe uma analogia: a evidência trazida na exceção de pré-executividade é semelhante àquela do mandado de segurança - deve traduzir, em certo sentido, certeza e liquidez, além de ser pré-constituída. Não há como produzir perícia neste momento processual, nem outro meio hábil para suprir a falta de prova material e a priori das alegações deduzidas. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. As matérias que não dispensam dilação probatória demandam réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, tais matérias alegadas a pretexto de objeção de pré-executividade são próprias de embargos do devedor. Entendo que a matéria apresentada, em tese, poderia ser apreciada em exceção de pré-executividade. Entretanto, caberia ao excipiente apresentar prova inequívoca de que preenche todos os requisitos necessários para concessão da isenção, bem como que tal benesse abarcaria o crédito em cobro. Dessa forma, do que se pode apurar na via estreita de exceção de pré-executividade, não merece prosperar a arguição do excipiente. DISPOSITIVO Pelo exposto, indefiro a exceção de pré-executividade oposta. Antes de deliberar sobre o pedido de prosseguimento do feito (fls. 30), considerando o valor do crédito em cobro, manifeste-se a parte exequente quanto ao disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC. Intime-se.

**0067256-33.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MSI LICENCIAMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA. X DEVETIA LIMITED X MSI GROUP LIMITED(SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA)

Proceda a Secretaria ao cadastro do nome do Dr. Rodrigo Xavier Ortiz da Silva (OAB/SP n. 255.658) no Sistema Processual e republicue-se o despacho de fls. 112.Despacho de fls. 112:Fls. 110: Manifeste-se a executada.Int.

**0013758-85.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento. Int.

**0045046-51.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTD(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO)

Considerando que há advogado constituído nos autos, intime-se a empresa executada, pela imprensa oficial, da penhora realizada e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.Quanto à nomeação de depositário na penhora de imóveis, considerando que far-se-ia necessária apenas para fins de registro da penhora, mas o registro já foi realizado, entendo que assiste razão à exequente, sendo, portanto, dispensável.Int.

**0040085-33.2013.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X SERGIO CORDONI(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA)

Antes de dar cumprimento a determinação de fls. 22/23, intime-se o executado para dizer se tem interesse no parcelamento judicial, observando-se o artigo 916 do CPC. Int.

**0019023-97.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X R.L.J. CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por RLJ Construção Civil Ltda.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0048356-60.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO BENEFICENTE LAR DO CAMINHO(SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019420-74.2005.403.6182 (2005.61.82.019420-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVO CRUZEIRO HIDRAULICOS LOUCAS E METAIS LTDA.(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL X NOVO CRUZEIRO HIDRAULICOS LOUCAS E METAIS LTDA.

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0010088-78.2008.403.6182 (2008.61.82.010088-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055661-81.2004.403.6182 (2004.61.82.055661-6)) SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERRANA LOGISTICA LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0018269-29.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NRC REFORMAS E CONSTRUCOES LTDA EPP(SP304603A - CLAUDINEI DA SILVA ANUNCIACAO) X NRC REFORMAS E CONSTRUCOES LTDA EPP X FAZENDA NACIONAL

Ante o não cumprimento da determinação de fls. 105, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014597-91.2004.403.6182 (2004.61.82.014597-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511108-96.1998.403.6182 (98.0511108-3)) COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDACAO JUDICIAL(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP276863 - TIBÉRIO AUGUSTO VISNARDI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDACAO JUDICIAL**

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 353/363) oposta pela executada em face de cumprimento de sentença, proferida em embargos à execução (fls. 263/275), na qual houve a condenação da parte embargante ao pagamento, a título de honorários, do encargo de 20% sobre o valor exequendo (DL n. 1.025/69). Afirma a excipiente que:a) o valor referente aos encargos de 20% do DL 1.025/69 foi cancelado da dívida porque o crédito exequendo foi parcelado com as reduções legais atinentes a adesão ao programa REFIS e posteriormente quitado, com a adesão a novo programa de incentivo ao pagamento de débito à vista, ocasião em que foram suprimidos pela disposição expressa no artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei 11.941/2009.b) a sentença julgou improcedentes os embargos à execução, condenando a parte embargante ao pagamento, a título de honorários, do encargo de 20 % sobre o valor exequendo (DL n. 1.025/69), decorrente da fundamentação de que, em execuções fiscais não são cabíveis honorários advocatícios, mas sim os encargos do DL 1.025/69 e que nos embargos do devedor substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios;c) o único recurso interposto foi o da embargante, que não foi provido, sendo interposto agravo regimental e posterior desistência, por adesão ao REFIS, homologada;d) não é aplicável aos processos sob o rito da Lei 6.830/80 a regra do artigo 475;e) por ser beneficiária da Justiça Gratuita, tendo em vista o que dispõe o artigo 12 da Lei 1.050/60, não poderia ter sido gerada execução neste momento;f) por estar em liquidação judicial, não pode a excipiente/executada dispor de seus bens, sem que o crédito esteja incluído no plano de pagamentos na liquidação judicial e obtenha autorização do juiz para pagamento. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 477/480) assevera que: (i) não se confundem os valores contidos na CDA, a título de honorários advocatícios, com o valor da condenação em honorários advocatícios nos autos de embargos à execução; (ii) o valor incluído na CDA existe em razão da necessidade de remunerar a União pelos gastos tidos com o ajuizamento de execução fiscal, uma vez que, se o débito tivesse sido espontaneamente pago, a União não teria tal dispêndio; (iii) O valor da condenação nos Embargos são devidos, porque a parte executada manejou outra ação para discutir a dívida e, após mais uma vez movimentar o judiciários e a representação jurídica da União, acarretando novos gastos, simplesmente aderiu a parcelamento e desistiu da ação; (iv) o valor que se encontra parcelado é o valor de honorários advocatícios já incluídos automaticamente na CDA, o que não isenta a parte ao pagamento dos honorários cobrados pela desistência dos embargos à execução, porque, ao aderir ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, a empresa já recebe inúmeros benefícios, devendo remunerar a União pelos gastos causados. Os embargos à execução foram opostos (fls. 02/23) pleiteando, dentre outras coisas, que fosse afastada a incidência do encargo legal instituído pelo DL 1.025/69, sob o argumento de que a regra instituidora do encargo de 20% deveria ser interpretada em consonância com o art. 20 do CPC/1973, devendo ser fixados os honorários apenas em detrimento do vencido. Na sentença de fls. 263/275 foi decidida a questão da seguinte forma: ENCARGO DO DL 1.025/69 / DL 1.645/78O encargo do Decreto-lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3o.) é legítimo, como consta da S. n. 168, do antigo Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Tal linha de pensamento tem sido sistematicamente seguida e confirmada pelo E STJ: Conforme disposição prevista no art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78, a aplicação do encargo de 20% (vinte por cento) instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais na cobrança executiva da Dívida Ativa da União. (REsp 627938 / AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Não se admite a redução do percentual do encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, por não ser ele mero substituto da verba honorária. (REsp 505388 / PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Portanto, não há o que discutir sobre a cabência do gravame, devido a título de honorários e desde que não haja cumulação dessas duas verbas. Em suma, é de manter-se o encargo de 20 %, sem arbitramento simultâneo de honorários pelo Juízo. DISPOSITIVO Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS, condenando a parte embargante no pagamento, a título de honorários, do encargo de 20% sobre o valor exequendo (DL n. 1.025/69). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal, onde se prosseguirá como o trâmite de lei. Em face da sentença foi interposto recurso de apelação pela embargante (fls. 279/288), ora executada, cujo seguimento foi negado pela instância superior (fls. 302), com a interposição de agravo regimental (fls. 304/313) e desistência posterior (fls. 331/332), por conta de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 c/c a Lei 12.973/2014, homologada pela E. Corte (fls. 339), com trânsito em julgado em 14/11/2014 (fls. 341 verso). Intimada do retorno dos autos, a Fazenda Nacional (fls. 344) apresentou memória de cálculo e requereu o cumprimento de sentença nos termos do artigo 475J do CPC/1973. A embargada foi intimada (fls. 349) e apresentou a exceção de pré-executividade objeto da presente decisão. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA Transitando em julgado sentença improcedente de Embargos à Execução Fiscal, na qual haja condenação em honorários a cargo do embargante, surge Título Executivo Judicial (art. 475-N, I, do CPC/1973, com correspondente no artigo 515, I, do CPC/2015), exequível pela Fazenda Pública nos termos do art. 475-i e seguintes do CPC/1973, com correspondente no artigo 523 e parágrafos do CPC/2015. Rememorando o ocorrido nos autos: houve a prolação da sentença em 13/08/2008 (fls. 263/275), com a condenação da parte embargante ao pagamento, a título de honorários, do encargo de 20% sobre o valor exequendo (DL n. 1.025/69). Da sentença foi interposto recurso de apelação pela embargante (fls. 279/288), ora executada, cujo seguimento foi negado pela instância superior (fls. 302), com a interposição de agravo regimental (fls. 304/313) e desistência posterior (fls. 331/332), por conta de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 c/c a Lei 12.973/2014, homologada pela E. Corte (fls. 339), com trânsito em julgado em 14/11/2014 (fls. 341 verso). Intimada do retorno dos autos, a Fazenda Nacional (fls. 344) apresentou memória de cálculo e requereu o cumprimento de sentença nos termos do artigo 475J do CPC/1973. A embargada foi intimada (fls. 349) e apresentou a exceção de pré-executividade objeto da presente decisão. Ocorre que, no presente caso,

não há se falar em título executivo judicial, porque a condenação ao pagamento do encargo previsto no DL 1.025/69, na verdade apenas manteve a cobrança do referido encargo na execução fiscal. Por óbvio, ele não incide duas vezes. Nada no dispositivo da sentença de fls. 263/275 induz à incidência dobrada. O encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, incluído no executivo fiscal, assim como no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, reaberto pela Lei 12.973/2014, ao qual a embargante aderiu, tem por escopo cobrir a verba honorária e todas as despesas que a Fazenda Nacional teve de arcar para movê-lo. Ademais, nos termos da Súmula n. 168, do antigo Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Sucede que a desistência homologada pela E. Corte (fls. 339) deu-se em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, com prazo reaberto pela Lei 12.973/2014, cujo encargo de 20% (previsto no DL 1.025/69) integrava o valor das prestações, bem como do posterior pagamento à vista do débito (art. 17, inciso IV, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2012). Conforme dispõe o artigo 783 do CPC/2015, a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível: Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Assim, afigura-se nula a presente execução, porquanto não fundada em título judicial. Dessa forma, o prosseguimento do cumprimento de sentença torna-se impossível por não estar fundado em título executivo judicial válido. Assim, fica caracterizada a falta de interesse de agir da exequente, diante da ausência de título judicial; sendo de rigor a extinção da cobrança. DISPOSITIVO Por todo exposto: a) acolho a exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo a inexistência de título executivo judicial, com fulcro no artigo 783 do CPC/2015; declarando extinta a execução nos termos do artigo 485, IV e VI c/c art. 771, parágrafo único; todos do CPC/2015. b) Tendo em vista que a exequente, intimada da descida dos autos, requereu o cumprimento de sentença, referente a título executivo judicial que na verdade não existe, obrigando a executada apresentar defesa por meio de exceção de pré-executividade; condeno-a ao pagamento de honorários de advogado à excipiente, arbitrados em 5% sobre o valor atribuído à causa (valor exequendo - fls. 345), ante os termos do art. 85, parágrafos 1º e 3º, III, do CPC/2015. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0011851-22.2005.403.6182 (2005.61.82.011851-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1998.61.82.559642-0) MARCO ANTONIO PLACUCCI (SP184073 - ELAINE ADRIANA CASTILHO) X LEONARDO PLACUCCI (SP184073 - ELAINE ADRIANA CASTILHO) X SOFT TOOLS INFORMATICA LTDA (SP184073 - ELAINE ADRIANA CASTILHO E SP227633 - FABIO LUIZ CARDOSO LINO) X INSS/FAZENDA (SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X SOFT TOOLS INFORMATICA LTDA X INSS/FAZENDA X MARCO ANTONIO PLACUCCI X INSS/FAZENDA X LEONARDO PLACUCCI**

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI**

**Juíza Federal**

**URIAS LANGHI PELLIN**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2078**

**EXECUCAO FISCAL**

**1105765-07.1997.403.6182 (97.1105765-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A (SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA)**

Cumpra-se o despacho de fl. 486, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se a executada acerca do teor do referido despacho.

**0086170-34.2000.403.6182 (2000.61.82.086170-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPESA DELLA VOLPE TRANSITARIO INTERNACIONAL LTDA X LUCIO REIS DE ALMEIDA X RAFAEL DELLA VOLPE FILHO X JOSE DELLA VOLPE X ORIS ZUPPARDO X HENRIQUE ZUPPARDO (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA)**

Fls. 73/75: A despeito das alegações do executado, esta execução fiscal e os embargos nº 0059780-22.2003.403.6182 serão mantidos dispensados, em virtude da execução de sentença, a ser efetivada naqueles autos. Intime-se o executado para que regularize sua representação processual, acostando aos autos procuração da empresa executada outorgada por diretor que possua poderes para tanto (fls. 31/43). Prazo: 10 dias. Cumprido, expeça-se o competente Alvará. Intime-se.

**0023117-11.2002.403.6182 (2002.61.82.023117-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X A CATEDRAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACA X JOAO BERNARDO PEREIRA X ANTONIO CARLOS PEREIRA MATIAS(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)

Fls. 113 e 115/116: Tendo em vista o descumprimento do acordo de parcelamento do débito, bem como a natureza dos bens e o tempo decorrido desde a realização da penhora (fls. 20), defiro em substituição dos bens penhorados anteriormente, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada A CATEDRAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICAÇÃO LTDA, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, parágrafo 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória (montante igual ou inferior a 1% do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00, nos termos do art. 1º, Portaria MF 75/2012), proceda-se o seu imediato desbloqueio.

**0034941-30.2003.403.6182 (2003.61.82.034941-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TERRAZUL COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA X MARIA ARNILDA MATEUS X MARIA JIVANEIDE DA CONCEICAO SANTOS X LIU KUO AN X MARCO LIU SHUN JEN X PAULO RUI DE GODOY FILHO X RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos coexecutados LIU KUO AN, MARCO LIU SHUN JEN, RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA e MARIA JIVANEIDE DA CONCEIÇÃO SANTOS (reiteração), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º). Ficam os executados, de plano, intimados que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, parágrafo 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória (montante igual ou inferior a 1% do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00, nos termos do art. 1º, Portaria MF 75/2012), proceda-se o seu imediato desbloqueio. Indefiro o bloqueio de valores da coexecutada MARIA ARNILDA MATEUS, vez que não foi citada. Cite-se o coexecutado PAULO RUY DE GODOY FILHO, conforme requerido pela exequente.

**0025062-62.2004.403.6182 (2004.61.82.025062-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VESPER INDUSTRIA DE BORRACHAS E TERMOPLASTICOS LTDA(SP160711 - MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES E SP218386 - ODENIR DE SOUZA PIVETTA) X DIRCE CARESIA DE SOUZA X DARCIO CARESIA

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados VESPER INDUSTRIA DE BORRACHAS E TERMOPLASTICOS LTDA e DIRCE CARESIA DE SOUZA (fls. 77 e 212), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (C854, parágrafos 2º e 3º). .PA 1,10 Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, parágrafo 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória (montante igual ou inferior a 1% do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00, nos termos do art. 1º, Portaria MF 75/2012), proceda-se o seu imediato desbloqueio.

**0029135-77.2004.403.6182 (2004.61.82.029135-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROVIS PROPAGANDA VISUAL LTDA(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Intime-se a executada.

**0051958-45.2004.403.6182 (2004.61.82.051958-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUATRO/A TELEMARKETING & CENTRAIS DE ATENDIMENTO S/A X ATENTO BRASIL S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP300132 - MARIA ALINE BURATTO AUN)

Considerando que a procuração de fl. 150 tem validade de um ano, intime-se a executada para apresentar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, a qual esteja válida. Prazo: 5 dias. Cumprido, peça-se Alvará em nome da advogada indicada a fl. 217. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0024954-96.2005.403.6182 (2005.61.82.024954-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUFERSA IND E COM DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)

Defiro em substituição dos bens penhorados anteriormente, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, parágrafo 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória (montante igual ou inferior a 1% do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00, nos termos do art. 1º, Portaria MF 75/2012), proceda-se o seu imediato desbloqueio.

**0032685-12.2006.403.6182 (2006.61.82.032685-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EZTRADE LTDA(SP232864 - VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA) X NEWTON AVELINO DE MELLO(RJ113762 - MARCIA DE OLIVEIRA CAMOES BESSA) X RUI JORGE FRAGOSO REBELO FONTOURA

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 499: Nos termos da legislação de regência, para a aplicação do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, mostra-se imprescindível a comprovação: a) da citação da parte executada; b) do não pagamento do débito em cobrança; c) do não oferecimento de bens à penhora; e d) da não localização de bens penhoráveis. No caso dos autos, observo que a parte executada foi devidamente citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora. Apesar das inúmeras diligências perpetradas pela parte exequente, não foram localizados novos bens para garantia do Juízo. Diante do exposto, defiro o pedido de fls. e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, até o limite do valor da execução. Comunique-se ao DETRAN/SP, à Comissão de Valores Mobiliários - CVM e ao Banco Central do Brasil. Quanto à indisponibilidade de bens imóveis, deverão ser adotados os procedimentos junto à Central de Indisponibilidade da ARISP. Observe a Secretaria que em todas as comunicações deverá constar o valor da execução. Cumpra-se. Intime-se.

**0003275-69.2007.403.6182 (2007.61.82.003275-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X BANCO BMC S/A(MG066664 - ADRIANO FERREIRA SODRE)

Considerando-se que existe depósito integral do débito exequendo neste feito (fl. 29), que os embargos aguardam julgamento da apelação (fls. 51/70 e 78/80), não havendo requerimento de medidas a serem adotadas por este Juízo, e considerando o volume de feitos em tramitação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja manifestação da Fazenda Nacional, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0036902-64.2007.403.6182 (2007.61.82.036902-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU) X JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA X CLAUDIO TRICATE X MYRIAM VIEGAS TRICATE(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR)

Fls. 191/217: O pedido de cumprimento da sentença, no tocante aos honorários advocatícios, deve ser formulado nos autos em que proferido. Fls. 220/224: Por ora, em face do tempo decorrido, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, acerca do parcelamento do débito. Após, tornem os autos conclusos para que seja apreciado embargos de declaração.

**0034083-86.2009.403.6182 (2009.61.82.034083-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIMPLEX BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP220790 - RODRIGO REIS)

1-Diante da certidão de fl. 204, bem como dos documentos de fls. 199, que revelam seus poderes de administração, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente(s) da empresa executada, indicado(s) à(s) fl(s). 193 e 196, na qualidade de responsável(is) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para os registros de inclusão. A hipótese de extensão da responsabilidade pelo adimplemento da obrigação tributária não se confunde com a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50, do CC), que reconhece a ineficácia da separação patrimonial da sociedade empresária, perante determinado credor, demonstrado o abuso de direito. Cite(m)-se, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Expeça-se carta precatória, se necessário. 2-Intime-se o executado acerca do bloqueio de numerário de fl. 170, bem como do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

**0034686-62.2009.403.6182 (2009.61.82.034686-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STUDIO FOTOGRAFICO VALERIO TRABANCO LTDA ME(SP214197 - EDUARDO SCHUCH E SP241831 - STEFANO POLETTI SANTOS E BARROS)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, parágrafo 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória (montante igual ou inferior a 1% do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00, nos termos do art. 1º, Portaria MF 75/2012), proceda-se o seu imediato desbloqueio.

**0029444-88.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Tendo em vista que esta execução foi extinta em decorrência de pagamento do débito, por sentença transitada em julgado (fl. 141) e devidamente comunicada ao Egrégio Tribunal Regional Federal (fl. 131), dou por prejudicado o pedido de fls. 136/140. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 43 e 57, conforme já determinado na sentença de fl. 130. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0002971-81.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL X RDA COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO DE MATERIAIS ELET(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA)

Em face da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Acrescente-se que, na esteira do decidido pelo egrégio STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 1337790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 12/06/13, DJe 07/10/13), inexistente a preponderância em abstrato do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade de tutela executiva, de modo que é ônus do executado comprovar a necessidade de afastar a ordem legal, do qual não logrou se desincumbir. Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), por meio do sistema BACENJUD. Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, parágrafo 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória (montante igual ou inferior a 1% do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00, nos termos do art. 1º, Portaria MF 75/2012), proceda-se o seu imediato desbloqueio.

**0002111-30.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IF LANCHES LTDA EPP

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Intime-se a executada.

**0039928-31.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Tendo em vista o encerramento do processo de recuperação judicial da empresa executada (fl. 77), defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, parágrafo 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória (montante igual ou inferior a 1% do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00, nos termos do art. 1º, Portaria MF 75/2012), proceda-se o seu imediato desbloqueio.

**0000540-87.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Tendo em vista a informação do encerramento da recuperação judicial às fls. 61/66, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, parágrafo 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória (montante igual ou inferior a 1% do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00, nos termos do art. 1º, Portaria MF 75/2012), proceda-se o seu imediato desbloqueio.

**0010299-75.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em face da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Acrescente-se que, na esteira do decidido pelo egrégio STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 1337790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 12/06/13, DJe 07/10/13), inexistente a preponderância em abstrato do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade de tutela executiva, de modo que é ônus do executado comprovar a necessidade de afastar a ordem legal, do qual não logrou se desincumbir. Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, parágrafo 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória (montante igual ou inferior a 1% do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00, nos termos do art. 1º, Portaria MF 75/2012), proceda-se o seu imediato desbloqueio.

**0025855-20.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SCHAHIN ADMINISTRACAO E INFORMATICA LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 172: Nos termos da legislação de regência, para a aplicação do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, mostra-se imprescindível a comprovação: a) da citação da parte executada; b) do não pagamento do débito em cobrança; c) do não oferecimento de bens à penhora; e d) da não localização de bens penhoráveis. No caso dos autos, observo que a parte executada foi devidamente citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora. Apesar das inúmeras diligências perpetradas pela parte exequente, não foram localizados novos bens para garantia do Juízo. Diante do exposto, defiro o pedido da exequente e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, até o limite do valor da execução. Comunique-se ao DETRAN/SP, à Comissão de Valores Mobiliários - CVM e ao Banco Central do Brasil. Quanto à indisponibilidade de bens imóveis, deverão ser adotados os procedimentos junto à Central de Indisponibilidade da ARISP. Observe a Secretaria que em todas as comunicações deverá constar o valor da execução. Cumpra-se. Intime-se.

**0027454-91.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIMPEZA URBANA 9 DE JULHO LTDA.(SP207446 - MORVAN MEIRELLES COSTA JÚNIOR) X ELIO CHERUBINI BERGEMANN

A mera oposição de exceção de pré-executividade não é causa de suspensão da execução. O pedido de tutela antecipada deve ser postergado para após a manifestação da exequente, tendo em vista a presunção de certeza e liquidez do título executivo que embasa esta demanda. Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 240/268. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de fls. 44/76 e 240/268. Intime-se. Cumpra-se.

**0032974-32.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POST SCRIPT ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA X DAGOBERTO CALDAS MARQUES FILHO(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Em face da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Acrescente-se que, na esteira do decidido pelo egrégio STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 1337790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 12/06/13, DJe 07/10/13), inexistente a preponderância em abstrato do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade de tutela executiva, de modo que é ônus do executado comprovar a necessidade de afastar a ordem legal, do qual não logrou se desincumbir. Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado POST SCRIPT ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA, por meio do sistema BACENJUD. Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, parágrafo 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória (montante igual ou inferior a 1% do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00, nos termos do art. 1º, Portaria MF 75/2012), proceda-se o seu imediato desbloqueio.

**0043360-24.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS EM SAO P(SP099462 - EFRAIM DOS SANTOS FERREIRA)

Considerando que a dívida estava regularmente parcelada quando a constrição foi realizada em 06 de abril de 2016 (fls. 35/verso), e, consequentemente, que estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário, determino o imediato desbloqueio dos valores indicados às fls. 35, com fulcro no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

**0060459-07.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONCIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA.(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Tendo em vista tendo em vista que o parcelamento não foi confirmado pela exequente, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, parágrafo 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória (montante igual ou inferior a 1% do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00, nos termos do art. 1º, Portaria MF 75/2012), proceda-se o seu imediato desbloqueio.

**0016263-15.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NOVELTY MODAS S/A(SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Em face da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Acrescente-se que, na esteira do decidido pelo egrégio STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 1337790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 12/06/13, DJe 07/10/13), inexistente a preponderância em abstrato do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade de tutela executiva, de modo que é ônus do executado comprovar a necessidade de afastar a ordem legal, do qual não logrou se desincumbir. Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), por meio do sistema BACENJUD. Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, parágrafo 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória (montante igual ou inferior a 1% do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00, nos termos do art. 1º, Portaria MF 75/2012), proceda-se o seu imediato desbloqueio.

**0018759-80.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MCK COMERCIAL & REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Em face da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Acrescente-se que, na esteira do decidido pelo egrégio STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 1337790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 12/06/13, DJe 07/10/13), inexistente a preponderância em abstrato do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade de tutela executiva, de modo que é ônus do executado comprovar a necessidade de afastar a ordem legal, do qual não logrou se desincumbir. Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), por meio do sistema BACENJUD. Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, parágrafo 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória (montante igual ou inferior a 1% do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00, nos termos do art. 1º, Portaria MF 75/2012), proceda-se o seu imediato desbloqueio.

**0033790-43.2014.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA(SP210228 - MICHEL ITO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Reconsidero o despacho de fl. 15. Cite-se nos termos do artigo 730, do CPC.

**0036227-57.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NATIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA)

Em face da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Acrescente-se que, na esteira do decidido pelo egrégio STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 1337790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 12/06/13, DJe 07/10/13), inexistente a preponderância em abstrato do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade de tutela executiva, de modo que é ônus do executado comprovar a necessidade de afastar a ordem legal, do qual não logrou se desincumbir. Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, parágrafo 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória (montante igual ou inferior a 1% do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00, nos termos do art. 1º, Portaria MF 75/2012), proceda-se o seu imediato desbloqueio.

**0045513-59.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONTROLE SERVICOS DE CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO)

O SERASA é terceiro estranho aos autos, que não atua por incitação da exequente. Assim, se o executado entende ter seu direito à imagem e ao nome indevidamente lesado, deve ingressar com as medidas cabíveis junto ao juízo competente. Para comprovação do estado do processo junto aos órgãos mencionados, pode o executado solicitar junto à Secretaria desta 7ª Vara certidão de objeto e pé. Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Intimem-se.

**0064314-23.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DAGOBERTO CROS DA SILVA(SP299896 - HELIO PINTO RESIO)

Fls. 20/36: Intime-se a parte interessada para que comprove, em relação as contas indicadas, que a ordem de bloqueio foi determinação desta Vara, fazendo juntar informação do banco. Na oportunidade, deverá apresentar extrato de movimentação das contas correspondente aos meses de fevereiro, março e abril anteriores à efetivação do bloqueio. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

**0006869-13.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EQUIPACOR - COMERCIO E PINTURA DE EXPOSITORES LTDA - ME(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI)

Em face da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Acrescente-se que, na esteira do decidido pelo egrégio STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 1337790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 12/06/13, DJe 07/10/13), inexistente a preponderância em abstrato do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade de tutela executiva, de modo que é ônus do executado comprovar a necessidade de afastar a ordem legal, do qual não logrou se desincumbir. Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), por meio do sistema BACENJUD. Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, parágrafo 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória (montante igual ou inferior a 1% do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00, nos termos do art. 1º, Portaria MF 75/2012), proceda-se o seu imediato desbloqueio.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2645**

**EXECUCAO FISCAL**

**0040190-93.2002.403.6182 (2002.61.82.040190-9) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X PAULINO TANIGUCHI(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA)**

Em face da manifestação da exequente de fls. 190/191 informando a impossibilidade do acordo, indefiro o pedido formulado pelo executado à fl. 180.Fl. 191: Indefiro, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade....2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) Diante do exposto, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002290-08.2004.403.6182 (2004.61.82.002290-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PATROPI ADM ESTAC E GARAGENS LTDA(SP228038 - FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA) X ALCYONE CASAL REY MARTINS GOMES X HENRIQUE MARTINS GOMES**

Concedo à executada o prazo de 10 dias para que comprove os depósitos referentes à penhora sobre o faturamento a partir de julho de 2015.Int.

**0002408-13.2006.403.6182 (2006.61.82.002408-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARGAPLUS COM.E REPRESENTACAO DE MAT.P.CONSTR.CIVIL LTDA X EDUARDO APRILE DE ALMEIDA CASTRO(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)**

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

**0023802-08.2008.403.6182 (2008.61.82.023802-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA DE SERVICOS M. ODON. E PARAMEDICOS DO PLANA(SP271001 - DOUGLAS DE OLIVEIRA)**

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

**0041690-53.2009.403.6182 (2009.61.82.041690-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA DO CARMO BORGES LIMA(SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS)**

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0026188-40.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COPA COMERCIO DE PAPEIS E APARAS LTDA(SP218346 - ROGERIO BALDERI E SP270508 - DANIEL JOSE ALVES QUENTAL) X VALDOMIRO COPOLA JUNIOR X JOSE CARLOS DE SOUZA**

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Contudo, não há possibilidade, neste momento, de se extinguir o feito sob o fundamento de pagamento, pois é necessário verificar, por exemplo, se o recolhimento foi efetuado em guia e código corretos, bem como se houve imputação do pagamento a outro débito.Assim, há necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfaz a obrigação, o que ainda não ocorreu, pois a Fazenda Nacional requereu novo prazo para análise do pagamento mencionado.Contudo, dado o tempo decorrido sem a manifestação conclusiva da exequente, e a teor do que dispõe o artigo 190, bem como do artigo 485, III, ambos do CPC, concedo à executada o prazo de 10 dias para que requeira o que entender de direito.No silêncio, voltem conclusos.Int.

**0033942-33.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MACIBERG LTDA-ME(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO)**

Intime-se a executada dos valores bloqueados.

**0006490-77.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA LIBERFARMA LTDA - ME X MOISES FERREIRA DE SOUZA X NILVA FERREIRA DE SOUZA MISSAWA(SP152189 - CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO)**

Converta-se em renda da exequente a quantia de R\$ 1.389,06 nos termos requeridos pela exequente às fls. 48/49. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada Nilva Ferreira de Souza Missawa dos valores remanescentes. Int.

**0051052-74.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ X AP AREAL PARTICIPACOES LTDA. X TILL EMPREENDIMENTOS LTDA X HSL PARTICIPACOES LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO E SP303011 - KELLY DE AQUINO RODRIGUES FERNANDES) X MILTON SOLDANI AFONSO X PAULO CESAR CARVALHO DA SILVA AFONSO X NEIDE CARVALHO DA SILVA AFONSO X CARLOS CARVALHO DA SILVA AFONSO X DARCI GOMES DO NASCIMENTO

I - Fls. 802/1.257, 1.260/1.281, 1.284/1.332, 1.380/1.429, 1.430/1.478 e 1.481/1.540: Trata-se de exceções de preexecutividade opostas pelos executados em que alegam, em síntese, a ilegalidade quanto à desconsideração da personalidade jurídica, ilegitimidade dos administradores para figurarem no polo passivo da execução fiscal e imunidade tributária. Impugnação da exequente a fls. 1.333/1.379, 1.626/1.637 e 1.690/1.695. Análise, primeiro, as exceções apresentadas pelos coexecutados HSL PARTICIPAÇÕES LTDA, AP AREAL PARTICIPAÇÕES LTDA, TILL EMPREENDIMENTOS LTDA, MILTON SOLDANI AFONSO, NEIDE CARVALHO DA SILVA AFONSO, CARLOS CARVALHO DA SILVA AFONSO E DARCI GOMES DO NASCIMENTO, ao argumento de que não estão presentes os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica, nem tampouco as condições para a responsabilização tributária (arts. 135, III e 124, I, do CTN). A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria não se enquadra no campo restrito da exceção de preexecutividade, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, deixo de conhecer das exceções de pré-executividade, apresentadas a fls. 1.260/1.281, 1.284/1.332, 1.380/1.429, 1.430/1.478 e 1.481/1.540, por inadequação da via eleita. II - No tocante à exceção apresentada pela devedora principal (fls. 802/1257), observo a ausência de legitimidade ad causam para pleitear a exclusão de terceiros - pessoas jurídicas e administradores - do polo passivo da presente execução (art. 18, do CPC). Quanto à alegada imunidade tributária, a executada afirma (fls. 1645/1650) que, por sentença proferida na Ação Ordinária nº 94.0002651-0 com trânsito em julgado, obteve o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias na vigência do certificado expedido pelo Conselho Nacional do Serviço Social, razão pela qual pediu administrativamente a revisão do débito, porém somente teria sido deferido pela Procuradoria da Fazenda Nacional o cancelamento parcial das contribuições previdenciárias. Esclarece que impetrou Mandado de Segurança contra essa decisão, autuado sob nº 0025246-21.2014.4.03.6100, o qual, por sentença, concedeu a ordem e determinou à autoridade coatora a reanálise do referido requerimento e, conseqüentemente, o cancelamento dos débitos relativos aos períodos em questão, nos termos da decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 94.0002651-0. Intimada a se manifestar, a exequente informa que a decisão proferida no Mandado de Segurança supramencionado foi integralmente cumprida, excluindo-se das CDA'S envolvidas apenas as parcelas correspondentes às contribuições sociais referentes à cota patronal (empresa e SAT) de cada uma das competências, devendo pois, ser mantidas as parcelas correspondentes às contribuições destinadas a terceiros e Adm/Autônomo. Requer a substituição das CDA's nº 35.223.272-2 e 35.223.269-2 e reitera o pedido de medidas constritivas requeridas a fls. 1.634v e 1.635 (fls. 1.835/1.924). Prejudicada a alegação de imunidade tributária, eis que já fora analisada nos autos do Mandado de Segurança nº 0025246-21.2014.4.03.6100, aguardando julgamento de apelação recebida no efeito devolutivo. Tendo em vista a manifestação da exequente quanto ao cumprimento da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0025246-21.2014.4.03.6100, e sendo a imunidade prevista no 7º, do art. 195 da Constituição Federal limitada às contribuições para a seguridade social, defiro o pedido de substituição das CDAs requerido pela exequente (art. 2, 8º, da Lei 6.830/80). Prosiga-se a execução com os novos valores apresentados às fls. 1.839 e 1.893. Considerando que os mandados de penhora retornaram negativos (fls. 1.619, 1.617, 1.641, 1.642, 1.707, 1.792 e 1.821v), salvo o expedido em face de AP AREAL PARTICIPACOES LTDA., em que foram penhorados bens avaliados no total em R\$ 22.400,00 (fls. 1.623/1.624), que não foram oferecidos bens à penhora, mesmo tendo sido ajuizada a presente execução em 05/10/2012, bem como o valor expressivo em cobro (R\$ 13.283.622,24), e para a efetividade da medida, defiro, em caráter cautelar, nos termos dos artigos 301 e 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ, AP AREAL PARTICIPACOES LTDA., TILL EMPREENDIMENTOS LTDA., HSL PARTICIPACOES LTDA., MILTON SOLDANI AFONSO, NEIDE CARVALHO DA SILVA AFONSO, CARLOS CARVALHO DA SILVA AFONSO e DARCI GOMES DO NASCIMENTO por meio do sistema BACENJUD. Deixo de determinar a ordem de rastreamento em face do coexecutado PAULO CESAR CARVALHO DA SILVA AFONSO, vez que não foi citado. Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu imediato desbloqueio. Após, intime-se os executados nos termos do 8º, do art. 2º, da Lei 6.830/80. Por fim, tornem os autos conclusos para análise dos pedidos subsidiários de fls. 1926/1927. Int.

**0037316-52.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SPO70962 - ZELMA FARIA MIRAGAIA SCHMIEGELOW)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

**0032038-36.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANDRO RODRIGO DE ALMEIDA SOUZA(SP224548 - FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA) X SANDRO RODRIGO DE ALMEIDA SOUZA

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

**0036693-51.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

O STJ definiu que o benefício de assistência judiciária gratuita só poderá ser concedido à pessoa jurídica em condições muito especiais, com farta demonstração da condição de miserabilidade. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, havendo necessidade de demonstrar cabalmente que não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas do processo. Nesse sentido, eis decisão do STJ.: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvibilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido. No caso sub judice, a documentação apresentada pela executada não é suficiente à comprovação de sua momentânea impossibilidade financeira. Diante do exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita formulada pela executada. Cite-se a Massa Falida na pessoa de seu administrador. Proceda-se à penhora no rosto dos autos. Expeça-se mandado e ofício ao Juízo Falimentar. Int.

**0067841-80.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA(SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

**0035355-08.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X BANCO PINE S/A(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO)

Decisão. Posto isso, indefiro o pedido apresentado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado e determino a penhora no rosto dos autos do processo nº 0015345-29.2014.403.6100, em trâmite na 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, conforme requerido pela exequente. Após as providências cartorárias para realizar a penhora, dê-se vista à executada desta decisão. Int.

**0063582-08.2015.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES)

Concedo à executada o prazo de 10 dias para que comprove a transferência dos valores mencionados às fls. 14/15 para este feito fiscal. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0033055-83.2009.403.6182 (2009.61.82.033055-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X B & G SERVICOS MEDICOS LTDA(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO E SP295577 - FLAVIA MARCAL MOURA) X B & G SERVICOS MEDICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando o teor da petição de fls. 365 e o fato de que o outro patrono interessado não se manifestou dentro do prazo determinado, com fulcro no que dispõe o art. 22, parágrafo 3º, do Estatuto da Advocacia, fixo 2/3 do montante total apurado para Flávia Marçal Moura e a parcela restante para Marcelo de Mesquita Campagnolo. Face à informação retro, remetam os autos ao SEDI para que se retifique a grafia da empresa executada conforme se apresenta na consulta de fls. 367. Após, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**

**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1564**

**EXECUCAO FISCAL**

**0030050-19.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SUZIE LISBOA DO NASCIMENTO**

Fls. 41: Consigne-se ao exequente que já há sentença com trânsito em julgado nos autos, restando prejudicado seu pedido. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se, após, cumpra-se.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 2527**

**EXECUCAO FISCAL**

**0653215-57.1984.403.6182 (00.0653215-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURICIO DE PAULA CARDOSO) X CERVERA CONSTRUCOES LTDA.(SP093381 - LILIANE MARIA TERRUGGI)**

Fls. 75/7:1. Defiro o pedido de vista. Prazo: 5 (cinco) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0050093-26.2000.403.6182 (2000.61.82.050093-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTFATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP234143 - ALEXANDRE DE THOMAZO) X PLAST LUVAS IND/ E COM/ LTDA(SP138294 - LUCIO MESQUITA) X SANDRA DE CARLOS MATTEO(SP234143 - ALEXANDRE DE THOMAZO)**

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a conversão em renda da União das custas judiciais (fls. 329). Diante da conversão em renda efetivada (fls. 389/390), dê-se vista ao(a) exequente para que forneça o saldo remanescente. A exequente deverá apresentar cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito e fornecer o endereço do arrematante para fins de intimação, dada a diligência infrutífera do Oficial de Justiça (fls. 382). Prazo: 30 (trinta) dias.

**0090638-41.2000.403.6182 (2000.61.82.090638-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODULO INF INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS E SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS)**

Fls. 182/4: 1. Defiro o pedido de vista formulado pela parte exequente para manifestação concreta acerca da situação atual do parcelamento. Prazo: 30 (trinta) dias, impondo-se a observância do disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0094873-51.2000.403.6182 (2000.61.82.094873-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRE MEG PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP177789 - LAURO CÉSAR CHINELLATO)**

Defiro o pedido de vista formulado pela parte exequente. Prazo: 30 (trinta) dias, impondo-se a observância do disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Deverá a exequente se manifestar em termo de prosseguimento do feito e dizer se possui interesse na manutenção da penhora de fls. 55/6.

**0012959-28.2001.403.6182 (2001.61.82.012959-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TRANSP RODOZE LTDA REMAG X ALEXANDRE JACINTO X MARIA ELIANA DE OLIVEIRA(SP160071 - PAULA LIGIA MARTINS)**

Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

**0004751-21.2002.403.6182 (2002.61.82.004751-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PLANET MUSIC COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X SONIA DIAS BRANCO X CARLOS ROBERTO BRANCO(SP022292 - RENATO TUFU SALIM)**

1. Apesar da Justiça zelar pela efetiva e célere prestação jurisdicional, cabe ao(a) Exequente fornecer os elementos mínimos que possibilitem que o trâmite processual se desenvolva. 2. Trata-se de execução fiscal que por falta de atendimento pelo Exequente das determinações judiciais não pode prosseguir. 3. No caso em tela, o exequente foi intimado a se manifestar acerca da constatação de que o CNPJ e CPF fornecidos na inicial não correspondem ao nome dos coexecutados PLANET MUSIC COM E DISTRIBUIÇÃO LTDA e SONIA DIAS BRANCO (fls. 139) por três oportunidades seguidas (ex vi das decisões de fls. 140/1 - item 3, às fls. 150 e, por fim, fls. 154, item III). Todavia, não esclareceu tal fato em nenhuma das vezes em que foi intimado para tanto. 4. Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da divergência acima apontada. Na falta de manifestação concreta do(a) Exequente acerca do relatado, a única alternativa que resta é a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades. Prazo: 5 (cinco) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 5. Fica o(a) exequente, desde já, intimado(a) desta remessa ao arquivo sobrestado.

**0014563-87.2002.403.6182 (2002.61.82.014563-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS)**

1. Uma vez(i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(ii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA (CNPJ nº 62.803.739/0001-99), limitada tal providência ao valor de R\$ 60.639,94, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.12. Com a intimação a que se refere o item anterior (11), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

**0016325-41.2002.403.6182 (2002.61.82.016325-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ITG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)**

O tema trazido a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 63/84 (prescrição intercorrente) reveste-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo.Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.Intimem-se.

**0037070-42.2002.403.6182 (2002.61.82.037070-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NACIOTEX INDUSTRIA TEXTILLIMITADA(SP215863 - MARCOS DOS REIS CAVALCANTI)**

Fls.25/31:1.Dê-se nova vista à exequente para que esclareça se o pedido de extinção compreende a dívida inscrita sob o nº 80602005684-23 em cobro nos autos do processo apenso nº 2002.6182.037313-6. Prazo: 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. Após, tornem os autos conclusos.

**0041002-38.2002.403.6182 (2002.61.82.041002-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TANDEM TELECOMUNICACOES LTDA X NOBUTAKA OGATA X WALTER JOSE THEODORO X HIROAKI USHIRODA(SP037340B - JURACI NOGUEIRA MARAO)**

1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) que ... a obrigação tributária é da sociedade empresária como um todo, composta por suas matrizes e filiais..., conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça submetido ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1355812/RS),(iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(vi) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de TANDEM TELECOMUNICACOES LTDA. (CNPJS nº(s) 52.098.845/0002-46, 52.098.845/0003-27, 52.098.845/0004-08, 52.098.845/0005-99 e 52.098.845/0006-70), limitada tal providência ao valor de R\$ 2.467.311,51, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.12. Com a intimação a que se refere o item anterior (11), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

**0040583-81.2003.403.6182 (2003.61.82.040583-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CASA RADIO TELETRON LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X JEFFERSON ELLIS CARIDAD X CELINA THEREZINHA PLAZIO CARIDAD X GISELE CARIDAD

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 224/234 (relacionados, fundamentalmente, à regularidade da oposição da excipiente no polo passivo da presente execução e a prescrição do crédito em cobro) revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo.Dê-se vista à entidade para fins de resposta - prazo: trinta dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.Cumpra-se.

**0004909-08.2004.403.6182 (2004.61.82.004909-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUMAPLASTICOS BENEFICIAMENTO EM PLASTICOS LTDA - ME(SP035505 - ISSAME NOMURA)

1. Uma vez(i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(ii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de LUMA PLASTICOS BENEFICIAMENTO EM PLASTICOS LTDA - EPP (CPF/MF nº 69.283.885/0001-80), limitada tal providência ao valor de R\$ 4.045,31, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.12. Com a intimação a que se refere o item anterior (11), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

**0007460-58.2004.403.6182 (2004.61.82.007460-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTOMIT COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X EGNALDO SANTOS**

I. Fls. 307/8:Prejudicado o pedido porquanto já prolatada sentença extintiva (cf. fls. 303).II.Haja vista o trânsito certificado às fls. 310, cumpra-se a parte final da citada sentença, remetendo-se o feito ao arquivo findo.

**0007493-48.2004.403.6182 (2004.61.82.007493-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X CEFERINO FERNANDEZ GARCIA X ADRIANA LUCIA IONI FERNANDES**

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade foi ofertada pelos coexecutados CEFERINO FERNANDEZ GARCIA e ADRIANA LÚCIA IONI FERNANDEZ às fls. 156/162.Em referida peça, dizem indevidas suas inclusões no polo passivo do feito.Pois bem.A exceção deve se prontamente rejeitada.O redirecionamento combatido escudou-se, com efeito, na presunção de que trata a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Serviu de apoio, para tanto, a certidão de fls. 122 - por meio dela, em 02/04/2014, foi atestado que a sociedade devedora não mais funcionava no endereço mantido junto aos cadastros fiscais.Não há, nessas condições, nenhuma irregularidade (não pelo menos que tenha sido demonstrada) quanto à inclusão do coexecutado-excipiente na lide.Ademais de regular em seu conteúdo, vê-se, por outro lado, que o redirecionamento atacado está em absoluta conformidade em sua perspectiva temporal. Dos autos sobressai, deveras, que o pedido formulado pela exequente (implicativo da inclusão do coexecutado-excipiente no processo) o foi em 07/08/2014 (fls. 124/5), antes, por certo, do decurso do quinquênio subsequente ao fato gerador do redirecionamento (certificado, como dito, em 02/04/2014).Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Regularizem os excipientes sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração original ou cópia autenticada.Reabro, em favor do coexecutado-excipiente, oportunidade para pagar ou garantir o cumprimento da obrigação exequenda - prazo de cinco dias.No seu silêncio, abra-se vista a exequente para que requeira o que for de direito em termos de prosseguimento do feito uma vez que não foram encontrados bens passíveis de serem penhorados (cf. fls. 167 e 169). Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.Na ausência ou falta de manifestação concreta da exequente, cumpra-se o item II da decisão de fls. 151, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 40 da Lei 6.830/80).Cumpra-se.

**0008740-64.2004.403.6182 (2004.61.82.008740-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL COPLANYL LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X JOAO CARLOS GOMES**

A) Fls. 196/verso, pedido com relação ao coexecutado COMERCIAL COPLANYL LTDA - EPP: Indefero o pedido formulado. A reiteração do bloqueio de ativos financeiros só deve ser deferida quando o exequente demonstrar nos autos a modificação da situação patrimonial do executado (o que não se verifica no presente requerimento). Nesse sentido: Recurso Especial nº 1.284.587 - SP - 2011/0227895-6-, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma do E. STJ. B) Fls. 196/verso, pedido com relação ao coexecutado : 1. Uma vez(i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(ii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de JOAO CARLOS GOMES (CPF/MF nº 035.769.088-54), limitada tal providência ao valor de R\$ 469.921,13, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.12. Com a intimação a que se refere o item anterior (11), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo. C) Publique-se a decisão de fls. 189. Teor da decisão de fls. 189: I) Fls. 182, pedido com relação ao coexecutado COMERCIAL COPLANYL LTDA.:Prejudicado, tendo em vista o ingresso do coexecutado às fls. 19/40.II) Fls. 182, pedido com relação ao coexecutado JOÃO CARLOS GOMES:Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro a medida requerida. Assim, promova-se a citação editalícia do(s) coexecutado(s) JOÃO CARLOS GOMES.Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) executado(s) silente(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0040308-98.2004.403.6182 (2004.61.82.040308-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MASSA FALIDA DE TECNO FERR FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA(SP144371 - FABIO ARDUINO PORTALUPPI)**

Fls. 157/165:Vistos, em decisão.I.Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pela parte exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à(s) inscrição(ões) nº(s) 80204003097-83.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), imperiosa a aplicação do art. 924, inciso II, do CPC/2015..Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80204003097-83, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do CPC/2015. Permanecerá ativo o feito em relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa remanescente(s) - nº(s) 80204003096-00. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) extinta(s) pela presente decisão.II.Defiro o pedido da parte exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar, nos termos da parte final do item 2 da decisão de fls.156.Publicue-se. Intime(m)-se.

**0002013-55.2005.403.6182 (2005.61.82.002013-7) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X NO LIMIT COML/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)**

O tema trazido a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 22/34 (prescrição intercorrente) reveste-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo.Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração na qual conste expressamente o nome do sócio subscritor, original ou cópia autenticada. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.Intimem-se.

**0021004-79.2005.403.6182 (2005.61.82.021004-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP176831E - RAFAEL RIBERTI) X MARCOS FABIO FRANCINI X PAULO FRANCINI X FERNANDO PAULO FRANCINI**

I. Fls. 395: a defesa ofertada às fls. 133/72 não restou apreciada, em seu mérito, no que tange ao redirecionamento efetivado em desfavor de tais sujeitos. Ouça-se a exequente, no prazo de trinta dias (observado, na contabilização desse prazo, o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015), o que deverá ser cumprido após a efetivação das medidas constantes no item II a seguir. Após, tomarão conclusos. Nenhum ato executivo será praticado, nesse intervalo, em desfavor dos peticionários.II. Fls. 396/7: 1. Tem razão a executada. Nada há que infirme a idoneidade da garantia indicada. Considerando, ademais, o advento do novo Código de Processo Civil, impõe-se o encaminhamento da hipótese concreta para solução mais consentânea, tal como preconiza referido diploma, às ideias de instrumentalidade e de efetividade.2. Revejo, assim, a decisão de fls. 389, fazendo-o de modo a reconsiderar a ordem de penhora em bens livres. Recolha-se o mandado, bem como a carta precatória expedidos nesse sentido.3. Ratifico, por outro lado, a aprovação da nomeação efetivada, a recair sobre o imóvel apontado pela executada (registrado na matrícula n. 26.145, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Diadema - SP - fls. 325/36).4. Providencie-se a formalização de tal constrição nos termos do parágrafo 1º do art. 845 do CPC/2015. 5. Para tanto, a executada deverá fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor atual do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias. Suprida essa providência, lavre-se termo, o que, segundo determina o já mencionado art. 845, parágrafo 1º, pode se dar independentemente da localização do bem. Lavrado o termo, promova-se o registro da penhora.6. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, em casos como o concreto, com a lavratura do correspondente termo,(iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação,necessário que o caso receba o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, uma vez que sua destinatária encontra-se representada por advogado.7. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

**0021815-39.2005.403.6182 (2005.61.82.021815-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HELFONT PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ)**

Fls. 396/404:Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o assunto. Prazo: 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0051837-80.2005.403.6182 (2005.61.82.051837-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JULIETA MARA SAITO(SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI)**

Fls. 141/167 e 169/171:Haja vista o pedido formulado pela parte exequente - lançado por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria) -, determino o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, considerada a noticiada adesão da parte devedora a programa de parcelamento.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes.

**0026817-53.2006.403.6182 (2006.61.82.026817-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REFRAIARIOS MODELO LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA)**

1. Uma vez(i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(ii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de REFRTARIOS MODELO LTDA (CNPJ nº 60.766.680/0001-80), limitada tal providência ao valor de R\$ 35.670,91, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.12. Com a intimação a que se refere o item anterior (11), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

**0001916-50.2008.403.6182 (2008.61.82.001916-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GPS1 REPRESENTACOES LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)**

I) Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, seguir-se-á os passos demarcados nos itens subsequentes. 1. Uma vez (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80), (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015), (iii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determine a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de GPS1 REPRESENTACOES LTDA - EPP (CNPJ nº 03.384.779/0001-84), limitada tal providência ao valor de R\$ 200.518,72, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Uma vez (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado, (iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado, (iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo. 13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

**0011418-76.2009.403.6182 (2009.61.82.011418-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X NACIONAL ATLETICO CLUBE(SP024843 - EDISON GALLO)**

I) Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, seguir-se-á os passos demarcados nos itens subsequentes. 1. Uma vez (i) que não existe certeza no recebimento do crédito indicado pela parte executada, (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015), (iii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de NACIONAL ATLETICO CLUBE (CNPJ nº 62.897.293/0001-09), limitada tal providência ao valor de R\$ 107.814,51, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Uma vez (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado, (iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado, (iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo. 13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

**0040080-16.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERV HOME EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP231187 - RINALDO BEZERRA VAZ) X JOSE HERMICESAR BRILHANTE PALMEIRA X SELMA GONCALVES DE CAMPOS PALMEIRA

Fls. 266/7:1. Nada a apreciar uma vez que a exequente apenas repetiu o teor da petição anterior (fls. 253/8) cujo conteúdo já fora analisado e decidido pelo juízo (fls. 260/1).2. Cumpra-se a decisão anterior de sobrestamento com fundamento no art. 922. caput do CPC/2015 (item 3 de fls. 260).

**0013929-42.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALBRAS, ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

I) Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, seguir-se-á os passos demarcados nos itens subsequentes. 1. Uma vez (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80), (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015), (iii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de ALBRAS, ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA (CNPJ nº 53.459.434/0001-10), limitada tal providência ao valor de R\$ 5.732.527,28, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Uma vez (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado, (iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado, (iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo. 13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

**0017682-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MODAS SARAFINA LTDA(SP229530 - CRISTINA MATOS DOS SANTOS)**

I) Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, seguir-se-á os passos demarcados nos itens subsequentes. 1. Uma vez (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80), (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015), (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de MODAS SARAFINA LTDA (CNPJ nº 62.604.640/0001-68), limitada tal providência ao valor de R\$ 35.300,49, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Uma vez (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado, (iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado, (iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo. 13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

**0030433-26.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOFT GRAF EDITORA E PRODUTOS LTDA(SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA)

I) Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, seguir-se-á os passos demarcados nos itens subsequentes. 1. Uma vez (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80), (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015), (iii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determine a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de SOFT GRAF EDITORA E PRODUTOS LTDA (CNPJ 07.415.835/0001-51), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.134.187,21, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Uma vez (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado, (iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado, (iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo. 13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

**0032881-69.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARGOFLEX SISTEMAS P/ MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 58:1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevindo indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.2. Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.4. Uma vez(i) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,(ii) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora, promova-se a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.5. Após, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).6. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade, o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015), desde que não tenha, em seu pedido, expressamente dispensado tal providência.7. Superadas as providências do item anterior, nada mais havendo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do citado dispositivo.8. Cumpra-se.

**0033102-52.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

I. Publique-se a decisão de fls. 283 nos seguintes termos: Fls. 232-verso:1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; ec) que, superada, em branco, a oportunidade para que o(s) executado(s) efetuasse(m) o pagamento ou garantisse(m) o cumprimento da obrigação, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) STILL VOX ELETRONICA LTDA (CNPJ n.º 51.003.770/0001-29), que ingressou nos autos às fls. 71/93, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A2. Ressalvada a situação apontada no item 7, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora.3. Tendo em vista que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Ressalte-se que a transferência supra determinada não traz, por si só, prejuízo ao(s) executado(s), uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.4. Cumprido o item 3 supra, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / carta precatória / edital, se necessário. 5. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se, por 5 (cinco) dias, a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s) nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..6. Quedando-se o(s) executado(s) silente(s), dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.7. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu imediato desbloqueio / levantamento, com fundamento no art. 659, parágrafo segundo do CPC (Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.).8. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, intimando-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.9. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.II. Fls. 279/282:Nada a considerar uma vez que a decisão a quo foi mantida pela instância recursal.III. Fls. 286:Defiro o pedido de vista. Prazo: 5 (cinco) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0003184-66.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X & MANIAS DE EVENTOS LTDA - EPP(SP276489 - MICHELLE CRISTINA BENITES)

Haja vista o pedido formulado pela parte exequente - lançado por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria) -, determino o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, considerada a noticiada adesão da parte devedora a programa de parcelamento.

**0004244-74.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DINAR DER HAGOBIAN(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

I) Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, seguir-se-á os passos demarcados nos itens subsequentes. 1. Uma vez (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80), (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015), (iii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de DINAR DER HAGOBIAN (CNPJ nº 147.289.098-16), limitada tal providência ao valor de R\$ 2.980.648,44, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Uma vez (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado, (iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado, (iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo. 13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

**0021048-20.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABIANA DE SOUZA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA)

Fls. 38/64:1. A executada comprovou de plano que os valores bloqueados na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil têm a natureza de depósito em poupança (fls. 37, 56 e 64). E uma vez que são inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, determino seu desbloqueio, nos termos do art. 833, X, CPC/2015.2. Quanto à alegação contida às fls. 39, quarto parágrafo (R\$ 35,00 em conta mantida no Banco do Brasil), não consta dos autos o mencionado bloqueio, razão pela qual deixo de analisar o pedido nesse particular.3. Nos termos do que dispõe o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 do Ministério da Fazenda - arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado - determino, após a regular intimação do exequente, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra, desde que não haja manifestação que induza outro resultado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

**0056059-76.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIZA PINTO BASTO DA COSTA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA)

O tema trazido a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 18/253 (parcelamento) reveste-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo.Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0006222-23.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021461-14.2005.403.6182 (2005.61.82.021461-8)) GERALDO SEMENSATO(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0043409-31.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022242-36.2005.403.6182 (2005.61.82.022242-1)) MARIA DENIA DA SILVA FUENTES(SP100335 - MOACIL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0043410-16.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026506-33.2004.403.6182 (2004.61.82.026506-3)) ARMANDO PINHEIRO PINTO(PI003598 - RENATO BEREZIN E SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0054687-29.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055224-69.2006.403.6182 (2006.61.82.055224-3)) GILBERTO FARAH(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0017340-25.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027234-40.2005.403.6182 (2005.61.82.027234-5)) ANTONIO CARLOS ACANFORA(SP267127 - ERNESTO ANTONIO BERTOLINI E SP269765 - CLAUDEMIR CANDIDO FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0018259-14.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029350-82.2006.403.6182 (2006.61.82.029350-0)) HEITOR FARO DE CASTRO(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0030853-60.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058157-49.2005.403.6182 (2005.61.82.058157-3)) CARLOS JESUALDO ROCHA GONZAGA(SP180542 - ANDREA CRISTINA RIBEIRO BOTURA ZANDONA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0031971-71.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020956-86.2006.403.6182 (2006.61.82.020956-1)) NILTON DELFINO DE MIRANDA JUNIOR X HUMBERTO DE MIRANDA SANTOS(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**Expediente N° 2528**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001616-98.2002.403.6182 (2002.61.82.001616-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X D ANJOU CONFECÇÕES LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

1. Uma vez(i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(ii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de D ANJOU CONFECOES LTDA - ME (CNPJ nº 44.776.391/0001-06), limitada tal providência ao valor de R\$ 43.454,34, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.12. Com a intimação a que se refere o item anterior (11), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

**0046586-86.2002.403.6182 (2002.61.82.046586-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INCAL INCORPORACOES SA(SP331779 - DOUGLAS BOSCO CARDOSO DA COSTA E SP156299 - MARCIO S POLLET)**

1. Tendo em vista a certidão de fls. 166, republique-se a decisão de fls. 158, cujo teor segue abaixo: Fls. 124/verso:1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; e c) que, superada, em branco, a oportunidade para que o(s) executado(s) efetuasse(m) o pagamento ou garantisse(m) o cumprimento da obrigação, DEFIRO a providência postulada pela exequente com relação ao(a) executado(a) INCAL INCORPORACOES SA (CNPJ / CPF/MF n.º 67.491.654/0001-36), devidamente citado(a) às fls. 145, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 7, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora.3. Tendo em vista que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Ressalte-se que a transferência supra determinada não traz, por si só, prejuízo ao(s) executado(s), uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.4. Cumprido o item 3 supra, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / carta precatória / edital, se necessário. 5. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, guarde-se, por 5 (cinco) dias, a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s) nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..6. Quedando-se o(s) executado(s) silente(s), dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.7. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu imediato desbloqueio / levantamento, com fundamento no art. 659, parágrafo segundo do CPC (Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.).8. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimando-se a exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.9. Com a intimação supra aludida, quedando-se a exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0000549-64.2003.403.6182 (2003.61.82.000549-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GUIA UNIFICADO DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP310617 - LUANA MARIAH FIUZA DIAS)**

Fls. 15/9 e 20/5: Nada a decidir, tendo em vista que o presente feito encontra-se sentenciado e com trânsito em julgado certificado às fls. 14. Retornem os autos ao arquivo findo.

**0006866-78.2003.403.6182 (2003.61.82.006866-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DESMONTEC DEMOLICOES LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X HELBERT SOUZA BARTOLI X JOAQUIM DOMINGOS MARQUES(MG135170 - FABIANA DA SILVA CUNHA)**

Tendo em vista o certificado às fls. 358, republique-se a decisão de fls. 357, com o seguinte teor:1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0011997-34.2003.403.6182 (2003.61.82.011997-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDNA PALOTA ZANINI X EDNA PALOTA(SP178509 - UMBERTO DE BRITO)**

1. Uma vez(i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(ii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de EDNA PALOTA ZANINI (CNPJ nº 01.236.758/0001-96 e CPF/MF nº 075.577.538-44), limitada tal providência ao valor de R\$ 31.791,69, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.12. Com a intimação a que se refere o item anterior (11), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

**0048912-82.2003.403.6182 (2003.61.82.048912-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MATRA EMBALAGENS LTDA X PAULO EDUARDO VEROTI X MARIA SIMONE DE ALENCAR X NADIR TARABORI(SP024577 - MARIA KAZUE URUSHIMA)

I) Fls. 169/174: Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 165/6, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. : Nos termos da manifestação do exequente, expeçam-se mandados de penhora, avaliação e intimação dos coexecutados PAULO EDUARDO VEROTI e MARIA SIMONE DE ALENCAR.Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0003322-48.2004.403.6182 (2004.61.82.003322-0)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X AGENCIA DE TURISMO SILVER LINE LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Prejudicado o pedido de prazo, em face da suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado até que haja manifestação das partes e/ou superveniência de decisão prolatada no agravo de instrumento nº 0027509-61.2012.4.03.0000.

**0005710-21.2004.403.6182 (2004.61.82.005710-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIRYUS - EMPREENDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA X CARLOS ALBERTO SILVA X JOSE CARLOS LEAL X ADEMAR ARMANDO QUERIDO(SP215309 - ANDREIA VARGAS MARTINS)

I. Dê-se vista à exequente para que esclareça se ainda possui interesse na manutenção de JOSÉ CARLOS LEAL uma vez que o documento de fls. 41 indica que o coexecutado retirou-se da sociedade empresária aos 29/05/2002, anteriormente ao ajuizamento da execução. Prazo: 30 (trinta) dias. Caso persista o interesse em mantê-lo como litisconsorte passivo deverá a exequente carrear aos autos certidão de óbito daquele, uma vez que a movimentação processual juntada às fls. 361 aparentemente revela o seu falecimento. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. II. Fls. 314/341 e 353/364: Indefiro a substituição requerida. O imóvel indicado encontra-se sob litígio, o que o desqualifica como garantia eficiente. III. Intime-se a executada principal, mediante publicação na imprensa oficial para que (i) regularize sua representação processual juntando procuração original ou cópia autenticada e documento hábil a comprovar os poderes do subscritor da procuração e, (ii) efetivar os depósitos relativos à penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento realizada às fls. 351, nos termos da decisão de fls. 306. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0047591-75.2004.403.6182 (2004.61.82.047591-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOCEIRA DUOMO LTDA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X WALTER CAVADAS QUINTA X WALDIR QUINTA**

1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de DOCEIRA DUOMO LTDA (CNPJ nº 61.149.019/0001-99), WALTER CAVADAS QUINTA (CPF/MF nº 844.727.158-72) e WALDIR QUINTA (CPF/MF nº 935.686.068-87), limitada tal providência ao valor de R\$ 140.944,59, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

**0054510-80.2004.403.6182 (2004.61.82.054510-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIMAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE R(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)**

Fls. 143:I.Defiro o pedido de vista formulado pela parte exequente - que deverá esclarecer a situação atual do parcelamento. Prazo: 30 (trinta) dias, impondo-se a observância do disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. II. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, retornem os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetivasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de ANA MARIA SCHIESARI (CPF/MF nº 941.117.158-34), limitada tal providência ao valor de R\$ 2.025,50, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

**0023164-77.2005.403.6182 (2005.61.82.023164-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENDESA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X GILMAR MELO BODEMER X ROGERIO MESQUITA VALENCA**

1. Uma vez(i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(ii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de ROGERIO MESQUITA VALENCA (CNPJ nº 136.609.408-52), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.151.413,16, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.12. Com a intimação a que se refere o item anterior (11), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

**0050077-96.2005.403.6182 (2005.61.82.050077-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAZZOTTI COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA. - EPP(SP011324 - WALTER MONACCI)**

1. Uma vez(i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(ii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de GAZZOTTI COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA - EPP (CNPJ nº 49.509.649/0001-21), limitada tal providência ao valor de R\$ 68.775,84, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.12. Com a intimação a que se refere o item anterior (11), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

**0052785-22.2005.403.6182 (2005.61.82.052785-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OKABE AUTO PECAS LTDA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)**

Fls. 341/2: A providência almejada não se impõe, uma vez geradora de um estado de irreversibilidade, que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição.Indefiro, pois, a pretendida conversão. Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto no arquivo sobrestado (fls. 348/9).

**0033355-50.2006.403.6182 (2006.61.82.033355-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUSAMI CONSTRUCAO CIVIL LTDA X SAMI BETITO(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA)**

1. A fim de readequar a hipótese concreta aos ditames do CPC/ 2015 (relacionados ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública), intime-se a parte credora para que traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito decorrente da condenação em honorários, com a especificação, inclusive: (i) do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do titular do crédito; (ii) o índice de correção monetária adotado; (iii) os juros aplicados e as respectivas taxas; (iv) o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; (v) a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e (vi) a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, tudo nos termos previstos nos incisos do art. 534 do citado diploma legal. Prazo: 15 (quinze) dias.2. Em não havendo manifestação, intime-se o exequente, nos termos da decisão de fls. 178.

**0037012-97.2006.403.6182 (2006.61.82.037012-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALUMINIO GLOBO LTDA(SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE E SP154662 - PAULA IANNONE)**

1. Uma vez:(i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(ii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de ALUMINIO GLOBO LTDA - ME (CNPJ nº 61.427.852/0001-54), limitada tal providência ao valor de R\$ 6.088.474,67, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, manifestando-se, inclusive, acerca da penhora efetivada às fls. 186/188. Prazo de 15 (quinze) dias.12. Com a intimação a que se refere o item anterior (11), se a exequente quedar silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0049917-37.2006.403.6182 (2006.61.82.049917-4) - INSS/FAZENDA(MS008049 - CARLOS ROGÉRIO DA SILVA) X AGRICOLA CARANDA LTDA X HELIO CARDOSO(SP060294 - AYLTON CARDOSO E SP252425 - MARCUS DE SOUZA OLIVEIRA E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)**

1. Haja vista a conversão em renda efetivada às fls. 346/8, dê-se vista à exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, haja vista a impossibilidade de prosseguimento do feito sem o valor do débito exequendo, indefiro o pedido de reiteração da indisponibilidade de ativos financeiros e suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando a exequente, desde a ciência da presente decisão, intimada nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3. Concretizada a hipótese do item 4 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0053005-83.2006.403.6182 (2006.61.82.053005-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X BRASILIAN COFFE MACHINE COM/ LOCACAO DE MAQUINAS P/ CAFE LTDA(SP128155 - JORGE LUIZ CRUZ) X ROSANGELA CARACIOLA X TERESA MARIA MORAES PIRES**

1. Nos termos da manifestação da exequente, promova-se a intimação da coexecutada TERESA MARIA MORAES PIRES para que promova o pagamento do saldo remanescente. Prazo de 5 (cinco) dias. Para tanto, expeça mandado.2. Se sobrevier o silêncio da parte executada, voltem conclusos para exame dos demais pedidos formulados pela parte exequente.

**0014811-77.2007.403.6182 (2007.61.82.014811-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FRIGORIFICO JALES LTDA. X MANUEL GONZALEZ OUTUMURO X JOSE LUIZ GONZALEZ OUTUMURO(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

1. Esclareça a exequente o pedido formulado às fls. 171/verso, uma vez que até a presente data não ocorreu a citação da executada principal, bem como haja vista a informação contida às fls. 86 (encerramento do processo falimentar da executada principal). Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, indefiro o pedido formulado, haja vista o encerramento do processo falimentar da executada principal, bem como suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3. Com a intimação a que se refere o item anterior, se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

**0021264-88.2007.403.6182 (2007.61.82.021264-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS DE CAMPOS FILHO(SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS)

Fls. 86/103: I.Dou o executado por intimado da penhora efetivada às fls. 81.II.Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da alegação de impenhorabilidade do bem de família que recai sobre o imóvel de fls. 81. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0048641-34.2007.403.6182 (2007.61.82.048641-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MARIMAR IND. COM. IMPORTACAO E EXPORTACAO DE X JOAO GERALDO DOS SANTOS VARINO X MARIA JOSE FERNANDESS VARINO X MARCIA VALERIA FERNANDES VARINO(SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES)

Fls. 101:I.Defiro o pedido de vista formulado pela parte exequente - que deverá esclarecer a situação atual do parcelamento. Prazo: 30 (trinta) dias, impondo-se a observância do disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. II. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, retornem os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

**0000059-66.2008.403.6182 (2008.61.82.000059-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU) X EDITORA ESPLANADA LTDA(SP066509 - IVAN CLEMENTINO)

I. Fls. 243:No tocante ao pedido de inclusão do sócio administrador GILBERTO HUBER, nada a reconsiderar em relação ao decidido às fls. 239,verso razão pela qual mantenho a referida decisão na íntegra.II. Fls. 279/286:Uma vez que a exequente demonstrou que os créditos em cobro estiveram com sua exigibilidade suspensa em razão de parcelamento e que o fluxo do prazo prescricional estivera paralisado, determino seja aberta nova vista para que a exequente forneça subsídios concretos para o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

**0012797-52.2009.403.6182 (2009.61.82.012797-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES E SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES E SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE)

Fls. 89/91:Manifeste-se o exequente acerca da possibilidade de quitação do débito em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0028155-57.2009.403.6182 (2009.61.82.028155-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KENTEC ELETRONICA LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

I) Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, seguir-se-á os passos demarcados nos itens subsequentes. 1. Uma vez (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80), (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015), (iii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de KENTEC ELETRONICA LTDA (CNPJ nº 46.390.092/0001-64), limitada tal providência ao valor de R\$ 422.762,92, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Uma vez (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado, (iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado, (iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo. 13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

**0040203-14.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA(SP076683 - VIOLETA FILOMENA DACCACHE)

I) Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, seguir-se-á os passos demarcados nos itens subsequentes. 1. Uma vez (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80), (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015), (iii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determine a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de CONSTRUÇOES MECANICAS GARDELIN LTDA (CNPJ nº 61.425.161/0001-11), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.530.445,56, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Uma vez (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado, (iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado, (iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo. 13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

**0012069-40.2011.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X MINERACAO SAGARANA LTDA(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X CID MEIRELLES FERREIRA

Dê-se nova para que o exequente manifeste-se conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade atravessada. Prazo: 30 (trinta) dias, impondo-se a observância do disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0043847-28.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENGRAC COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO E AR CONDICI X CLAUDIA PAOLILLO X MARCOS CATELANI TOLOSA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

I) Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, seguir-se-á os passos demarcados nos itens subsequentes. 1. Uma vez (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80), (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015), (iii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de (CNPJ nº 97.364.673/0001-62), CLAUDIA PAOLILLO (CPF/MF nº 263.383.778-62) e MARCOS CATELANI TOLOSA (CPF/MF nº 014.165.638-73), limitada tal providência ao valor de R\$ 83.248,21, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Uma vez (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado, (iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado, (iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo. 13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo. III) Fls. 126/7: Nada a apreciar.

**0065633-31.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PINTURAS MILENIUM 2005 LTDA - ME(SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X CLARICE GIMENEZ RIBEIRO

I) Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, seguir-se-á os passos demarcados nos itens subsequentes. 1. Uma vez (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80), (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015), (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de PINTURAS MILENIUM 2005 LTDA - ME (CNPJ nº 07.678.822/0001-75) e CLARICE GIMENEZ RIBEIRO (CPF/MF nº 146.889.428-50), limitada tal providência ao valor de R\$ 30.952,43, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Uma vez (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado, (iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado, (iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo. 13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

**0001035-34.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DRIWA COMERCIO DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPO(SP345617 - TATIANE ALESSANDRE PESSOA) X RICARDO SBRAGIA X ERNESTO PROMENZIO RODRIGUES

O tema trazido com a exceção de pré-executividade de fls. 111/126 (suspensão da exigibilidade do crédito em razão de parcelamento) reveste-se de plausibilidade, encontrando aparente enquadramento nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, à medida que instrumentalizado nos documentos de fls. 124/6.Recebo, assim, a exceção oposta, ficando suspenso o curso do processo.Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta dias), impondo-se a observância ao disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.Int.

**0006973-10.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO MONTE OLIMPO(SP105251 - ROSA MARIA C ADSUARA DE SOUZA)

I. Publique-se a decisão de fls. 93 com o seguinte teor: 1. Tendo em conta o tempo decorrido desde quando ofertado o pedido de fls. 87, ademais do que foi gasto, sem qualquer proveito, com a primeira carga efetuada (fls. 84 e 85), concedo à exequente o prazo improrrogável de trinta dias para que apresente manifestação conclusiva a respeito da alegação de pagamento trazida com a exceção de fls. 30/3, pronunciando-se, inclusive, sobre os documentos que a lastreiam.2. À vista da insegurança gerada pela demora na solução da espécie, explico, tal como requerido pela executada (fls. 33, item a), que nenhum ato executivo será praticado, na espécie, até o deslinde do incidente aparelhado.3. Acaso mantido seja o crédito, advirto, outrossim, que os prazos que foram outorgados à executada (nos termos dos itens 2.a e 2.c da decisão inaugural; fls. 28 e verso) serão reabertos, assegurando-lhes o exercício das prerrogativas ali, nos mencionados itens, descritas.4. Ainda movido pelo mesmo propósito (de minimizar os efeitos da demora), observo que, uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente à aplicabilidade, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), é tida como parcialmente reconsiderada, aqui, a decisão antes mencionada (a de fls. 28 e verso), de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica preservado desde que prestada garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado.5. Cumpra-se, de imediato, o item 1 retro, abrindo-se vista em favor da exequente.II. Fls. 94/103:Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do alegado pagamento. Prazo: 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. No seu silêncio, voltem conclusos para sentença.

**0056626-78.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TC-3 CONSULTORIA COMERCIAL EM VENDAS LTDA - EPP(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA)

I) Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, seguir-se-á os passos demarcados nos itens subsequentes. 1. Uma vez (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80), (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015), (iii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determine a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de TC-3 CONSULTORIA COMERCIAL EM VENDAS LTDA - EPP (CNPJ nº 07.267.865/0001-68), limitada tal providência ao valor de R\$ 99.009,43, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Uma vez (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado, (iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado, (iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo. 13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

**0003821-17.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CEDDCA DO IPIRANGA CASA DEZ(SP257097 - PERISVALDO AGRIPINO LUIZ)

Antes de apreciar o pedido de fls. 22/23, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do parcelamento alegado às fls. 25/36, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015. Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

**0005069-18.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRENHANI, MANZATTO E CALLERI ADVOGADOS - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

I) Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, assento que: 1. Uma vez (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80), (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015), (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de FRENHANI, MANZATTO E CALLERI ADVOGADOS - EPP (CNPJ nº 06.270.435/0001-32), limitada tal providência ao valor de R\$ 229.087,14, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Uma vez: (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado, (iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado, (iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo. 13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

**0050205-38.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SICALL CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA)**

1. Antes da análise do pedido formulado às fls. 32/verso, dê-se nova vista à exequente para que apresente manifestação acerca da informação de parcelamento do débito exequendo. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Paralelamente ao supra determinado, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0007473-08.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X BASF SA(SP228138 - MARIANA CHOIFI DE MIGUEL)

Dê-se nova vista a exequente para manifestação conclusiva acerca da alegação do pagamento. Prazo: 10 (dez) dias, impondo-se a observância do disposto art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0017660-75.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA)

Fls. 14/49 e 50/5: Manifeste-se o exequente acerca da possibilidade de quitação do débito em cobro e a consequente extinção do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0029613-36.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO SUL PNEUS LTDA(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento.3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.Int..

**0039609-58.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

1. Fls. 71/5: A exclusão da parte executada dos cadastros a que se refere o pedido em foco é consequência da suspensão da exigibilidade do crédito - no caso, por parcelamento. As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo a este Juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram aqui determinadas.2. Retornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado no item II da decisão de fls.70.

**0040286-88.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JR CASTOR CORREA REPRESENTACOES LTDA. - ME(SP330872 - TALITA SHIGENAGA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez demonstrado que o parcelamento do débito ocorreu após o ajuizamento da presente execução, incabível o pedido de extinção formulado pelo executado. 3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.Int..

**0043323-26.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X ERA NOVA IND COM IMP E EXPORTACAO LTDA(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO)

1) Defiro o pedido de vista formulado pela parte executada. Prazo: 5 (cinco) dias, impondo-se a observância do disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2) Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Inexistindo indicação de bens ou de garantia da execução, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente (observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015).Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0046134-56.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM TROPICAL(SP131436 - CRISTIANE RODRIGUES)

Fls. 24/120: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

**0050179-06.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIGICAP DIGITACAO LTDA - ME(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)

O tema trazido com a exceção de pré-executividade de fls. 26/8 (suspensão da exigibilidade do crédito em razão de parcelamento) reveste-se de plausibilidade, encontrando aparente enquadramento nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, à medida que instrumentalizado nos documentos de fls. 36/8.Recebo, assim, a exceção oposta, ficando suspenso o curso do processo.Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta dias), impondo-se a observância ao disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.Int.

**0001307-23.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXSSOR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP307168 - REGIANE CELESTINO DA SILVA)

1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando documento hábil a comprovar os poderes do subscritor da procuração.2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.3) Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

**0031020-43.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HIPERION AUTOMACAO LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls. 15/27: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015. Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação

**0033458-42.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTAURANTE HG VILABOIM LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP267087 - CAROLINA VIEIRA DAS NEVES E SP360546 - EUDES RICARDO ALVES VIANA)

1. Fls. 14/25: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.2. Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).3. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

**0037919-57.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ AUGUSTO GARALDI DE ALMEIDA(SP092735 - FLAVIO CAMARGO)

Fls. 11/16: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015. Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação

**0037970-68.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABRICIO CORREA LAMIS(SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO)

1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração original. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.3) Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

**0038702-49.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FERNANDO APARECIDO DE FLORIO(SP273107 - ERIKA DE JESUS FIGUEIREDO)

Fls. 11/22: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

**0057207-88.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M.M. ARAPHANES RESTAURANTE LTDA(SP360546 - EUDES RICARDO ALVES VIANA)

1. Fls. 13/25: Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando documento hábil a comprovar os poderes do respectivo outorgante. 2. Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.3. Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

## **Expediente N° 2529**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0039526-86.2007.403.6182 (2007.61.82.039526-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014504-60.2006.403.6182 (2006.61.82.014504-2)) EDMETEC EDICOES MEDICAS TECNICAS E CIENTIFICAS LTDA(SP082604 - RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Converto o julgamento da espécie em diligência.2. O crédito em cobro refere-se a SIMPLES constituído e não pago pelo contribuinte, cuja exequibilidade foi impugnada sob o fundamento de tal exigência estar sendo promovida, segundo a embargante, sobre receitas abrangidas pela regra de imunidade prevista no art. 150, IV, d da Constituição Federal/1988.3. Da leitura da cláusula quarta (fls. 16) do contrato social da embargante é possível constatar que dentre suas atividades sociais está a de editar livros, jornais, revistas, periódicos médicos e científicos - fato esse, inclusive, constatado pela embargada quando afirma (fls. 87) que das quatro atividades da embargante uma delas poderia se sujeitar à imunidade -, o que é indício da possibilidade de parte de suas receitas sujeitarem-se à imunidade.4. Uma vez que às fls. 12, item 42 da petição inicial, a embargante requereu a produção de prova pericial contábil, justifique a necessidade de realização dessa prova, indicando, inclusive, os quesitos necessários para sua produção. Prazo de cinco dias.5. A Serventia deve acompanhar o estrito cumprimento do prazo adrede mencionado, cobrando a devolução dos autos tão logo esgotado, observados, inclusive, os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Após tornem conclusos para decisão. Intimem-se.

**0049803-93.2009.403.6182 (2009.61.82.049803-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043140-02.2007.403.6182 (2007.61.82.043140-7)) COPPERFIELD DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LT(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Uma vez interposta na vigência do CPC revogado, recebo a apelação de fls. 130/135 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC/1973). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.3) Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais.

**0020146-38.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007912-24.2011.403.6182) RENEMAQ INDUSTRIA DE MAQUINAS AUTOMATICAS LTD(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Uma vez interposta na vigência do CPC revogado, recebo a apelação de fls. 202/222 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC/1973). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.3) Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais.

**0002058-15.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015052-85.2006.403.6182 (2006.61.82.015052-9)) COMERCIAL ELETRICA RIVAL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Uma vez interposta na vigência do CPC revogado, recebo a apelação de fls. 68/80 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC/1973). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.3) Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais.

**0007711-27.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010707-13.2005.403.6182 (2005.61.82.010707-3)) NORBERTO DE JESUS RATAO BERNARDO(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP330276 - JESSICA PEREIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Uma vez interposta na vigência do CPC revogado, recebo a apelação de fls. 168/180 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC/1973). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.3) Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0053635-61.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027987-16.2013.403.6182) TUBETES HAVAI ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1) Uma vez interposta na vigência do CPC revogado, recebo a apelação de fls. 49/59 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC/1973). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.3) Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007712-12.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010707-13.2005.403.6182 (2005.61.82.010707-3)) MARIA JOSE DE SOUZA BERNARDO(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP330276 - JESSICA PEREIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Uma vez interposta na vigência do CPC revogado, recebo a apelação de fls. 46/59 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC/1973). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.3) Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0119081-71.1978.403.6182 (00.0119081-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ODHIN IND/ COM/ DE SHELL MOLD E FUNDICAO LTDA X ALAN JOHN POW X JOSE ADEMIR MAMENTE X JAIR ALVES BARBOSA X JORGE DO CARMO ATTUY X JORGE BANOV(SP123961 - JOSE BENICIO SIMOES E SP079334 - JAIR ALVES BARBOSA E SP278292 - ADELICIO SIMÕES)

Fls. 475/6:1. Assiste razão a exequente. Assim, uma vez:(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015), (iii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de ALAN JOHN PAUL (CPF/MF nº 024.056.368-91), limitada tal providência ao valor de R\$ 30.574,44, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez:(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

**0050046-52.2000.403.6182 (2000.61.82.050046-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JULIACOS DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA X MARCOS EDUARDO BERTAGLIA(SP045308 - JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO)**

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 do Ministério da Fazenda (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

**0000313-15.2003.403.6182 (2003.61.82.000313-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X EXPRESSO IGUATEMI LTDA./MASSA FALIDA X OLGA MARIA ALVES SERAO X BEATRIZ ALVES SERAO X RONAN MARIA PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X INTER BUS TRANSPORTE URBANO E INTERURBANO LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E RJ132914 - ANDREA TEIXEIRA MAGALHAES)

I. Fls. 959/974 e 977/8:Requer a coexecutada INTER-BUS TRANSPORTE URBANO E INTERURBANO LTDA a substituição da penhora. Intimada, a exequente recusou a carta de fiança ofertada às fls. 925, uma vez que a coexecutada deixou de comprovar nos autos que a instituição financeira INFINITE BANK S.A. possui autorização de funcionamento junto ao Banco Central.A coexecutada, intimada para promover a aludida comprovação, apresentou os balancetes contábeis juntados às fls. 936/974, alegando saúde financeira da instituição emissora da carta de fiança. Pois bem. Os balancetes não suprem a necessidade de comprovação através da certidão emitida pelo BACEN.Assim, concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para que traga aos autos certidão de autorização de funcionamento.Caso a executada não apresente a referida certidão, conforme o disposto no art. 2º, parágrafo 2º da Portaria PGFN nº 644 (alterada pela Portaria nº 367/2014) e na Resolução nº 2325 do Banco Central do Brasil, para fins de aceitação da carta de fiança, fica desde já indeferida a substituição da carta de fiança de fls. 870 pela oferecida às fls. 925.II. Fls. 945/954:Atravessa o terceiro BANCO BRJ S.A. petição nos autos, pleiteando a liberação da fiança prestada às fls. 870. Para tanto, argui que a rescisão do contrato de fiança entre este e o executado teria por condão a automática resolução da garantia prestada aos autos. Razão não assiste ao peticionário. A despeito do fato de que as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública (art. 123 do Código Tributário Nacional), a carta de fiança (cf. fls. 870) traz em seu bojo expressamente as hipóteses de extinção da fiança, não estando entre elas arrolada a hipótese aventada nos autos pela fiadora.

**0074338-96.2003.403.6182 (2003.61.82.074338-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COPY COPIADORA LTDA X LOURIVAL DA SILVA LIMA(SP299949 - MARCOS TATSUYA SATO)

Dê-se nova vista a exequente para que traga aos autos os documentos requeridos pela decisão exarada às fls. 114 a fim de possibilitar a análise da impenhorabilidade do bem de família. Prazo: 10 (dez) dias, impondo-se a observância do disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0018804-02.2005.403.6182 (2005.61.82.018804-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Fls. 492: I. Defiro o pedido de vista formulado pela parte exequente, que deverá esclarecer a situação atual do parcelamento, inclusive da dívida em cobro nos autos apensos. Prazo: 30 (trinta) dias, impondo-se a observância do disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. II. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, retornem os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

**0025077-94.2005.403.6182 (2005.61.82.025077-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASIMOTO DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE PECAS LTDA X ELISIO SCARPINI JUNIOR(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 do Ministério da Fazenda (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

**0047411-25.2005.403.6182 (2005.61.82.047411-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VIP TRANSPORTES LTDA X PILAR GARCIA AZCUNAGA X LUIZ FERNANDO PEREZ GARCIA X JOSE LUIZ PERES GARCIA X VICENTE PEREZ(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

1. Uma vez(i) noticiada rescisão / rejeição do parcelamento anteriormente informado,(ii) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iv) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de VIP TRANSPORTES LIMITADA (CNPJ nº 62.939.244/0001-91), limitada tal providência ao valor de R\$ 25.778,28, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

**0020782-77.2006.403.6182 (2006.61.82.020782-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARVALHO, VILELA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI)**

I. Fls. 565: O eventual pedido de parcelamento deve ser formulado diretamente ao exequente. Nada a decidir. II. Dê-se ciência ao exequente da decisão prolatada às fls. 562/3. III. 1. Em não havendo manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, determino desde já a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 do Ministério da Fazenda (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo. IV. Intimem-se.

**0010678-89.2007.403.6182 (2007.61.82.010678-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISGLASS DISTRIBUIDORA E MERCHANDISING LTDA X LUIZ ROBERTO BITTENCOURT MAIA(SP149194 - CARLA CRISTIANE HALLGREN) X JOSE CAPELLARI CORDAL

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo quinto do mesmo artigo. 4. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, requeira a exequente, objetivamente, o que entender de direito para o prosseguimento da lide, posto que o presente feito encontra-se suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 5. Advindo manifestação da exequente nos termos do contido no item 5 supra, tornem-me os autos conclusos.

**0015695-09.2007.403.6182 (2007.61.82.015695-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIMAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE R(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Fls. 339: 1. Defiro o pedido de vista formulado pela parte exequente para manifestação concreta acerca da situação atual do parcelamento. Prazo: 30 (trinta) dias, impondo-se a observância do disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0032282-09.2007.403.6182 (2007.61.82.032282-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA X TORMEC FAB DE PARAFUSOS E PECAS TORN DE PRECI X MAURO CARMELO LELLIS VIEIRA FILHO(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Fls. 429: 1. Defiro o pedido de vista formulado pela parte exequente para manifestação concreta acerca da situação atual do parcelamento. Prazo: 30 (trinta) dias, impondo-se a observância do disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0006670-35.2008.403.6182 (2008.61.82.006670-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ORTEL - ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 do Ministério da Fazenda (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Ressalto que a penhora sobre o faturamento mensal da devedora, restou infrutífera (ausência de realização de depósito judicial), portanto, não houve prestação de garantia. 3. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

**0033511-33.2009.403.6182 (2009.61.82.033511-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR)

Fls. 339/357: I. Haja vista a constituição regular de advogado pela executada INDUSTRIA DE PAPEL RRAMENZONI S/A, fica a mesma, desde já, intimada da penhora efetivada às fls. 331/334. II. Sobre os bens penhorados deverá a executada trazer aos autos a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência) e indicar outros bens passíveis de serem penhorados para a garantia integral da execução.

**0031213-97.2011.403.6182** - INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X UNIAO MECANICA LTDA. (SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 do Ministério da Fazenda (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Ressalto que os bens penhorados (fls. 27/8) já foram levados, sem êxito, a leilão, configurando-se como garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016.3. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, desde que não haja manifestação que induza outro resultado, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

**0037793-46.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISTRIBUIDORA DE AGUA POTAVEL FONTE MIRANTE LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

I. Fls. 120/137: Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL. 1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612). 2. No caso em tela, o executado ofereceu à penhora 114(cento e catorze) debêntures participativas emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, que, segundo laudo de avaliação apresentado unilateralmente pela executada perfaz o valor unitário de R\$ 617,27 (seiscentos e dezessete reais e vinte e sete centavos). 3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 4. As debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce ofertadas à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 5. Ademais, referidas debêntures não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80. Precedentes jurisprudenciais. 6. Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, pela sua imediata indisponibilidade, de sorte a assegurar o quantum debeat. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (AgRg 320229/SP, Ag. 200703001017486, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 de 07/07/2008). Isso posto, indefiro a nomeação pretendida. II. 1. Em não havendo indicação de outros bens livres e desembargados para a garantia integral da execução, arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 do Ministério da Fazenda (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

**0047498-68.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BLACKBELTS CONSULTORIA EM PROCESSOS E FERRAMENTAS TECNO X ALEXANDRE DE LIMA ESTEVES X MARCELO UDO(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)

I. Suspendo a presente execução somente em relação a CDA nº 80.6.11.056449-90 até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.II. 1. Deixo de determinar o prosseguimento em relação a CDA remanescente, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 do Ministério da Fazenda (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

**0049398-86.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BETTINA STIER - EPP(SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ) X BETTINA STIER

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 do Ministério da Fazenda (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

**0067078-84.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INOVA INSURANCE CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X CELSO FERNANDES PEREIRA X MARCIO BENEVIDES XAVIER(SP354364 - JOSE TAVARES DA SILVA)

Fls.69/72: Prejudicado o pedido de prazo, tendo em vista manifestação posterior às fls. 86/88.Fls. 86/88: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de pagamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.

**0009921-22.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARANDIRU SUPER LANCHES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

I. Fls. 72/84: Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL. 1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612). 2. No caso em tela, o executado ofereceu à penhora 260 (duzentas e sessenta) debêntures participativas emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, que, segundo laudo de avaliação apresentado unilateralmente pela executada perfaz o valor unitário de R\$ 613,98 (seiscentos e treze reais e noventa e oito centavos). 3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 4. As debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce ofertadas à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 5. Ademais, referidas debêntures não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80. Precedentes jurisprudenciais. 6. Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, pela sua imediata indisponibilidade, de sorte a assegurar o quantum debeat. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (AgRg 320229/SP, Ag. 200703001017486, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 de 07/07/2008). Isso posto, indefiro a nomeação pretendida. II. 1. Em não havendo indicação de outros bens livres e desembargados para a garantia integral da execução, arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 do Ministério da Fazenda (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo. Int.

**0057733-60.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA SINGULAR LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Fls. 130/193: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do oferecido à garantia, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.

**0029966-13.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FORJA LESTE CONEXOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

I. Fls. 88/105: Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL. 1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612). 2. No caso em tela, o executado ofereceu à penhora 121 (cento e vinte e uma) debêntures participativas emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, que, segundo laudo de avaliação apresentado unilateralmente pela executada perfaz o valor unitário de R\$ 582,03 (quinhentos e oitenta e dois reais e três centavos). 3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 4. As debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce ofertadas à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 5. Ademais, referidas debêntures não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80. Precedentes jurisprudenciais. 6. Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, pela sua imediata indisponibilidade, de sorte a assegurar o quantum debeat. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (AgRg 320229/SP, Ag. 200703001017486, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 de 07/07/2008). Isso posto, indefiro a nomeação pretendida. II. 1. Em não havendo indicação de outros bens livres e desembargados para a garantia integral da execução, arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 do Ministério da Fazenda (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

**0050396-83.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOLDEN BUS COMERCIO E INTERMEDIACAO DE VEICUL(SP288598A - JOÃO BATISTA URRUTIA JUNG)

Fls. 26/31:I.Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias. II. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado, no mesmo prazo acima, trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) anuência do(a) proprietário(a); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).

**0016835-34.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GREENFIELD CONSULTORIA E PROMOCÃO DE EVENTOS(SP144221 - MARCELLO FERIOLI LAGRATA)

Fls. 23/52: Abra-se vista a exequente para que diga se possui interesse na nomeação de bens à penhora (percentual do faturamento da executada) para a garantia integral da execução. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0020778-59.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARANDIRU SUPER LANCHES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

I. Fls. 111/123 e 127/157: Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL. 1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612). 2. No caso em tela, o executado ofereceu à penhora 256 (duzentas e cinquenta e seis) debêntures participativas emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, que, segundo laudo de avaliação apresentado unilateralmente pela executada perfaz o valor unitário de R\$ 580,19 (quinhentos e oitenta reais e noventa e dezanove centavos). 3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 4. As debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce ofertadas à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 5. Ademais, referidas debêntures não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80. Precedentes jurisprudenciais. 6. Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, pela sua imediata indisponibilidade, de sorte a assegurar o quantum debeatur. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (AgRg 320229/SP, Ag. 200703001017486, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 de 07/07/2008). Isso posto, indefiro a nomeação pretendida. II. Fls. 166/174:Da análise aos títulos que embasam a presente execução, observo que o crédito mais antigo teve vencimento aos 31/01/2011, tendo esse e os todos os demais créditos em cobro sido constituídos por declaração pessoal, por sua vez, sendo ajuizado o executivo, por sua vez, aos 07/05/2014 e a correlata ordem de citação emitida aos 30/05/2014, tendo sido citada a executada aos 25/02/2015, dentro do lapso temporal quinquenal, portanto. Assim, não há que se falar em prescrição.III. 1. Em não havendo indicação de outros bens livres e desembargados para a garantia integral da execução, arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 do Ministério da Fazenda (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo. Int.

**0040215-86.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AQUARIUS GRILL CHURRASCARIA LTDA - EPP(SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA E SP180563 - DILSON CONCEIÇÃO DA SILVA E SP354251 - REGINA CONCEIÇÃO DA SILVA)

1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando documento hábil a comprovar os poderes do subscritor da procuração2) Cumprido o item 1, defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.3) Silente o executado, aguarde-se a devolução do mandado expedido às fls. 31.

**0046711-34.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARTE GRAFICA ALVORADA LTDA - ME(SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES)

I. Fls. 99/243:Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta o excipiente, ARTE GRÁFICA ALVORADA LTDA. ME, que a cobrança que lhe é deferida seria ilegítima, porque: (i) nulidade do título em razão da ausência de notificação do lançamento fiscal; (ii) violação do contraditório e ampla defesa na esfera administrativa; e (iii) prescrição e decadência do crédito tributário. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção de oposta apresenta-se perfeitamente viável, quando menos em parte. É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, as questões pelo co-executado trazidas (tirante a do pagamento) se reduzem à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória. Passo ao exame de seu mérito, portanto. Em relação ao argumento de nulidade do título que instrui a presente ação: de seu exame, constata-se que tal documento preenche todas as condições legais exigíveis, permitindo, por seu conteúdo hígido, o pleno exercício do direito à ampla defesa - tanto, a propósito, que, em sua defesa, a executada esgota o quanto possível argüir no intuito de ver afastada a exigência em debate. Nessa trilha, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. 5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. (...) (excerto da ementa do acórdão tirado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Apelação Cível 909.308, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18/03/2004, p. 516). A alegada não observância do devido processo legal na esfera administrativa, diferentemente, se apresenta como temática que requer dilação probatória, com o consequente aprofundamento cognitivo, incompatível com o instrumento usado. Em relação à afirmada prescrição: do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. O título que embasa a presente execução, refere-se ao período de apuração compreendido entre 01/01/2010 a 01/03/2013. Pela análise da Certidão de Dívida Ativa, verifica-se que os créditos foram constituídos por declaração pessoal, cuja data mais antiga remonta aos 30/04/2010. Não há que se falar em decadência do crédito tributário. A contabilização dos prazos, sendo assim, há de se lastrear nos arts. 173, inciso I, e 174, do Código Tributário Nacional. Pois bem. O presente executivo foi ajuizado aos 18/09/2014 e a correlata ordem de citação da executada principal emitida aos 29/05/2015. O excipiente foi citado aos 11/09/2015, tudo fazendo concluir que a atividade administrativa e processual empreendida pela exequente o foi tempestivamente. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Dê-se conhecimento ao(à) executado(a). II. 1. Em não havendo a indicação de bens para a garantia integral da execução, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 do Ministério da Fazenda (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

**0049522-64.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OX DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI -(SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS)

Chamo o feito. 1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de determinar o prosseguimento do feito, uma vez incluso, aparentemente, na hipótese ali descrita. 2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo quinto do mesmo artigo. 5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

**0051544-95.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTE N.D. LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Fls. 45/6:I. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. II. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) anuência do(a) proprietário(a); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias.

### 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 159**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045867-65.2006.403.6182 (2006.61.82.045867-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)**

Recebo a conclusão nesta data. Homologo a desistência do recurso de apelação interposto pela embargada às fls. 798/801. Razão pela qual, não conheço do recurso adesivo interposto às fls. 827/832. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida, e desansem dos autos da execução fiscal nº. 2005.61.82.047527-0. Em nada mais sendo requerido, traslade-se cópia do trânsito em julgado da sentença para os autos principais e arquivem-se, observadas as formalidades legais. I.

**0027479-75.2010.403.6182 - COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Recebo a conclusão nesta data. Preliminarmente, diga a embargante sobre a definitiva solução dos mandados de segurança por ela impetrados, ou o julgamento no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de caso outro, sobre a mesma tese nestes autos debatida. Prazo: 10 (dez) dias. I.

**0044064-03.2013.403.6182 - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTES LTDA(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP244478 - MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA)**

Recebo a conclusão nesta data. Por ora, aguarde-se manifestação da executada nos autos da execução fiscal em apenso.

**EXECUCAO FISCAL**

**0033360-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTES LTDA(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR)**

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 496/503: Manifeste-se a executada acerca das alegações da exequente (FN).

**Expediente N° 160**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020448-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2302 - MARIA LUIZA RENNO RANGEL) X MYLNER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)**

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 30/31: Manifestem-se as partes sobre os calculos elaborados pelo setor de contadoria judicial. Prazo: 10 (dez) dias. I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0515289-14.1996.403.6182 (96.0515289-4) - ELEWA COM/ E SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)**

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista a ausência de manifestação da embargante, bem assim, considerando não haver necessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 335, inciso I do novo CPC.

**0042269-40.2005.403.6182 (2005.61.82.042269-0)** - SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DTVM S/A X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X SANTANDER ADVSORY SERVICES S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a conclusão nesta data. Vista ao apelado para contrarrazões. Dê-se vista à embargada (FN), acerca da sentença prolatada às fls. 500/502. Após, CUMpra-SE o determinado na sentença, expedindo-se alvará de levantamento em favor da executada/embargante, da quantia depositada às fls. 397. Com a retirada do alvará, ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0028087-78.2007.403.6182 (2007.61.82.028087-9)** - FABRICA DE TECIDOS CARIOBA S/A(SP008222 - EID GEBARA E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Certificado o trânsito em julgado da sentença proferida, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0015282-83.2013.403.6182** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a conclusão nesta data. Julgo prejudicado o requerido às fls. 128, tendo em vista que já foi apreciado às fls. 127. Dê-se vista à embargada acerca do despacho de fls. 127, após, desapensem-se e rematam-se os apresents autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

**0044649-55.2013.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando não haver necessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 335, inciso I do novo CPC.

**0049227-61.2013.403.6182** - CINOTECK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME(SP195435 - PATRICIA MORGAN ROMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

**0052819-79.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045140-62.2013.403.6182) TRES EDITORIAL LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

**0024797-74.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028912-75.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 48/55: Dê-se vista à embargante. Considerando não haver necessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 335, inciso I do novo CPC.

**0032075-29.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057216-36.2004.403.6182 (2004.61.82.057216-6)) DIXIE TOGA S/A(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

**0034237-94.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025613-32.2010.403.6182) ESTETICA MOEMA SC LTDA - ME(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 68/81: Dê-se vista à embargante. Considerando não haver necessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 335, inciso I do novo CPC.

**0064653-45.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014593-39.2013.403.6182) JOSE ROBERTO MUSSALEM DRAGO(SP271336 - ALEX ATILA INOUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Anote-se a prioridade na tramitação, conforme requerido. Fls. 147/166: A Procuração carreada aos autos às fls. 149, não atende ao requerido por este Juízo, razão pela qual, haja vista os embargos à execução tratem-se de ação autônoma, intime-se o embargante a trazer instrumento de Procuração com poderes para representação do outorgante nos autos dos presentes embargos à execução. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006696-59.1973.403.6182 (00.0006696-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICA DE TECIDOS CARIOBA S/A X AGRO IMOBILIARIA JAGUARI S/A(SP008222 - EID GEBARA E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM)

Recebo a conclusão nesta data. Certificado o trânsito em julgado da sentença proferida, proceda-se ao levantamento da penhora efetuada e registrada às fls. 295/306. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.

**0052555-14.2004.403.6182 (2004.61.82.052555-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTANDER ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

Recebo a conclusão nesta data. Preliminarmente, dê-se vista à exequente (FN), acerca da sentença proferida às fls. retro. Após, apreciarei o peticionado às fls. 252/253. I.

**0057216-36.2004.403.6182 (2004.61.82.057216-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAP/BEMIS LTDA.(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 478/500: Anote-se a interposição do recurso de agravo de instrumento nº. 0008737-11.2016.403.0000. I.

**0014593-39.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE ROBERTO MUSSALEM DRAGO(SP271336 - ALEX ATILA INOUE E SP271285 - RICARDO SIQUEIRA CEZAR)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando a expressa manifestação da exequente às fls. 69-verso, suspendo o curso da presente execução. I.

**0044409-66.2013.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Por ora, aguarde-se manifestação da CEF nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0044410-51.2013.403.6182.

**0050877-12.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Recebo a conclusão nesta data. Preliminarmente, diga o executado acerca do alegado pela exequente em relação ao prazo, se indeterminado ou até o término da execução fiscal; acerca da cláusula de extinção do seguro garantia, pelo parcelamento administrativo, bem assim, verifique que da apólice de seguro garantia consta como segurado esta 13ª Vara de Execuções Fiscais, o que deve, por certo, ser modificado. Prazo: 10 (dez) dias. I.

**0055805-06.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 79/92: Manifeste-se a executada. Prazo: 10 (dez) dias. I.

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10632**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0009132-83.2013.403.6183** - EVERALDO AFONSO MORENO X DALVA AFONSO MORENO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, dou provimento aos embargos para sanar a omissão antes apontada. P.R.I.

**0024622-69.2014.403.6100** - MANOEL CRISPIM DOS SANTOS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP136971 - EDIVIRGES MENDES DE BRITO)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0001051-43.2016.403.6183** - REGINA CELIA SOUZA JOTA LEITAO(SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI E SP363570 - ISADORA FONSECA DE CAMARGO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados 100 (cem) vezes o valor dos benefícios mensais em atraso, corrigidos e acrescidos de juros, na forma abaixo.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0000891-52.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013279-31.2008.403.6183 (2008.61.83.013279-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA JANE DE OLIVEIRA(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0008762-36.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-07.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X DORVALINO OLIVEIRA CRUZ(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0009604-16.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003002-48.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETTI DE SIQUEIRA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0009632-81.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003665-89.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CELINA JANOTTA MARCELLINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0009636-21.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006000-81.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X RAIMUNDA ALVES DA HORA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0009657-94.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008007-46.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X NATANAEL ANTERO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES E SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0009669-11.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006196-51.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X VALDIR RAMOS DA COSTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0009708-08.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006332-58.2008.403.6183 (2008.61.83.006332-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X ORLANDO COSENTINO(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM E SP267491 - MAIKON VINÍCIUS TEIXEIRA JARDIM)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0009711-60.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009567-57.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X JOSE MODESTO DA CUNHA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0010290-08.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001251-02.2006.403.6183 (2006.61.83.001251-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X LAURO ANTONIO VIVONA SEGURADO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

### **Expediente N° 10633**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005469-73.2006.403.6183 (2006.61.83.005469-0)** - KEYLA DOS SANTOS SILVA X MARCIA DOS SANTOS TITO(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0053220-17.2011.403.6301** - ANTONIA SAJORI(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA LOPES DA SILVA DIAS

1. Tomo sem efeito o item 02 do despacho de fls. 238.2. Recebo a apelação da corrê em ambos os efeitos.3. Cumpra-se os itens 03 e 04 do referido despacho.Int.

**0003288-84.2015.403.6183** - ELCIO NASSER NOGUEIRA(SP261184 - SIMONE VENDRAMINI CHAMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004369-68.2015.403.6183** - PAULO MAXIMIANO PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008541-53.2015.403.6183** - ARMANDO DE SOUZA LIMA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009090-63.2015.403.6183** - JUSCELINO MUNIZ DE SOUZA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010359-40.2015.403.6183** - JOSE QUARESMA ARAUJO(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010469-39.2015.403.6183** - MARTA CAMARGO SARETTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005048-68.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-36.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIDIAS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM E SP351199 - LEANDRO DE MELO MARTINS)

1. Recebo as apelações em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante e embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **Expediente N° 10634**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009791-44.2003.403.6183 (2003.61.83.009791-2)** - ADEMAR OSINON DE AZEVEDO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls.197:oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0003787-83.2006.403.6183 (2006.61.83.003787-4)** - ANTONIO COIMBRA DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0005353-33.2007.403.6183 (2007.61.83.005353-7)** - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0002637-62.2009.403.6183 (2009.61.83.002637-3) - GERSON DE ALMEIDA SILVA X EDITE GOMES DE CARVALHO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Homologo a habilitação de Edite Gomes de Carvalho como sucessora de Gerson de Almeida Silva (fls. 292 a 301), nos termo da lei previdenciária.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0005220-20.2009.403.6183 (2009.61.83.005220-7) - JOAO ROBERTO CAMPOS ANDRADES X GLADIS RAQUEL HERNANDEZ FONTORA X RENATA FONTORA ANDRADE X RAFAELA FONTORA ANDRADES(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0005556-24.2009.403.6183 (2009.61.83.005556-7) - JOSE HAROLDO DE AGUIAR BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0011070-55.2009.403.6183 (2009.61.83.011070-0) - CELIA IGNEZ SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.,,,

**0029818-72.2009.403.6301 - SEBASTIAO CRISPIM CORREIA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0002682-95.2011.403.6183 - DIVA CEZIRA ASSIS COUTINHO(SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0002953-07.2011.403.6183 - EDVALDO JOSE MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0004272-10.2011.403.6183 - JOAO HERNANDEZ(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0006957-87.2011.403.6183 - CHARLES PERINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0013879-47.2011.403.6183 - TAKASHI HAYASHICA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação retro, que atesta o descumprimento da ordem exarada por estes Juízo no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao Chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 02 (duas) horas, sob as penas da lei, a decisão judicialm devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bemo como certifica-lo. Int.

**0008381-33.2012.403.6183 - RONALDO SEIHATSU FUKUJI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**0008825-66.2012.403.6183 - ANTONIO EUGENIO NETO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**0009515-95.2012.403.6183** - SEVERINO RAMOS DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho retro. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0002172-14.2013.403.6183** - ANTONIO CARLOS VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**0012186-23.2014.403.6183** - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS(SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0040405-80.2014.403.6301** - ROSANGELA RIBEIRO DOS SANTOS NAVES(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO E SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0006099-17.2015.403.6183** - UBIRATAN OLIVEIRA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000723-84.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006901-54.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO CAETANO FERREIRA(SP098608 - GISELE ZAAROUR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0009635-36.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-91.2010.403.6183 (2010.61.83.001624-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ANTONIO SATCHDJIAN(SP235255 - ULISSES MENEGUIM)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009694-24.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-95.2008.403.6183 (2008.61.83.003038-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X PAULO XAVIER DA SILVA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0011000-28.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008902-75.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X LAERTE TORRES DE CAMARGO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004233-48.1990.403.6183 (90.0004233-0)** - BELARMINO PEREIRA DUARTE X BELARMINO DUARTE X SIDNEY DUARTE X EUNICE DUARTE DAS NEVES X EDMILSON DUARTE X CLAUDEMIR DUARTE X BRAULINO RODRIGUES DA COSTA X MARIA DO SOCORRO DA COSTA X JOSE LUIZ DA COSTA X ZILMA RODRIGUES DA COSTA X EDSON JOSE DE SOUZA X CELINA DA SILVA SOUZA X JOSE DIAS SOBRINHO X MARIA APARECIDA MARTINS X IRENE DIAS DE MORAES X JOSE DIOGO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X BELARMINO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE DUARTE DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILMA RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DIAS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004709-17.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA MENDES(SP156857 - ELAINE FREDERICK GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

#### **Expediente N° 10635**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001753-77.2002.403.6183 (2002.61.83.001753-5)** - PEDRO DA SILVA AMORIM(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 440.2. Tendo em vista o apensamento dos embargos à execução n.º 0007390-23.2013.403.6183, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme fls. 435.3. Após, desapensem-se os embargos à execução e retornem sobrestados.Int.

**0004400-06.2006.403.6183 (2006.61.83.004400-3)** - HENRIQUE BISPO GONCALVES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0011692-71.2008.403.6183 (2008.61.83.011692-8)** - MANOEL SEVERO NETO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 494:oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0010743-13.2009.403.6183 (2009.61.83.010743-9)** - CELIA MARIA MARINO RODRIGUES AYRES(SP170222 - WALTER APARECIDO ACENCAO E PR029252 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0005353-57.2012.403.6183** - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0007252-90.2012.403.6183** - JOSE DO NASCIMENTO FERREIRA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência desarquivamento.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0007325-28.2013.403.6183** - MARIO EUCLIDES DOS SANTOS DA SILVA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP192957E - MARIANA LATORRE DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 2303/2315: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004591-32.2013.403.6304** - JOSE MAURICIO SIMAO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006482-97.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-59.2001.403.6183 (2001.61.83.003787-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X THEONIR FLORENCIO DOS SANTOS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP099858 - WILSON MIGUEL)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0010781-15.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008078-58.2008.403.6183 (2008.61.83.008078-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JOSE MADALENA NETO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003957-21.2007.403.6183 (2007.61.83.003957-7)** - GERALDO AUGUSTO DA COSTA(SP318183 - ROSANA APARECIDA RIBAS E SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO AUGUSTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0009325-40.2009.403.6183 (2009.61.83.009325-8)** - JOAO BATISTA PEREIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.208:oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0000957-03.2013.403.6183** - MARIA BENEDITA CAMARGO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, que atesta o descumprimento da ordem exarada por estes Juízo no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao Chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 02 (duas) horas, sob as penas da lei, a decisão judicialm devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bemo como certifica-lo. Int.

**Expediente N° 10636**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012765-51.1999.403.6100 (1999.61.00.012765-3)** - GILSON EDMUNDO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO TAVARES(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0000075-90.2003.403.6183 (2003.61.83.000075-8)** - PEDRO MARCONDES(SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0005417-77.2006.403.6183 (2006.61.83.005417-3)** - RAIMUNDO SARAIVA DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição retro não se refere a presente fase processual, cumpra o INSS devidamente o despacho de fls. 709. Int.

**0005969-08.2007.403.6183 (2007.61.83.005969-2)** - JOSE CARLOS DE LIMA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0010695-88.2008.403.6183 (2008.61.83.010695-9)** - ANTONIO BEZERRA DE VASCONCELOS FILHO(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0006695-74.2010.403.6183** - THEREZINHA FRANCO FINELLI(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0008217-39.2010.403.6183** - CARLOS JOSE GOMES(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0006595-85.2011.403.6183** - JOVAIR APARECIDO FERREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0004182-31.2013.403.6183** - CLAUDIO SERGIO DENIPOTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172:oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0012590-11.2013.403.6183** - ALFANIR FERRARI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0004287-71.2014.403.6183** - MANOEL DE SOUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência a expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0005190-09.2014.403.6183** - ISILDINHA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA E SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 404. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0006662-45.2014.403.6183** - SANDRA REGINA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0003008-16.2015.403.6183** - SEBASTIAO MOREIRA DOS SANTOS(SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 600:oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0003481-02.2015.403.6183** - CAZIUMIRO CARLOS JESUINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. \_\_\_\_\_: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003242-52.2002.403.6183 (2002.61.83.003242-1)** - NILTON CLAUDIO REGO X MARIA EMILIA DA CRUZ REGO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NILTON CLAUDIO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência a expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0013858-42.2009.403.6183 (2009.61.83.013858-8)** - DIONISIO VITALINO DOS SANTOS(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO VITALINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência a expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0050691-93.2009.403.6301** - GERALDO MAGELA DE CASTRO(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MAGELA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência a expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0004982-30.2011.403.6183** - JAYME ALVES MACHADO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência a expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0007649-86.2011.403.6183** - MARIA ANTONIA ROSA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA ROSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0009065-55.2012.403.6183** - MARIA NEUSA SOUSA BISPO DOS SANTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUSA SOUSA BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0010797-37.2013.403.6183** - JOAO CARLOS DE MENEZES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência a expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

#### **Expediente N° 10637**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019726-61.2006.403.6100 (2006.61.00.019726-1)** - ROSANA VIEIRA DE SOUZA(SP154279 - MARCOS FERNANDES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fls. 258/259: vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0000165-78.2015.403.6183** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBP(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Emende a parte autora a inicial, cumprindo as exigências contidas no art. 5º, inc. XXI, da Constituição Federal de 1988, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006170-19.2015.403.6183** - JOSE JESUS DOS SANTOS(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 10/08/2016, às 10:30 horas, para a realização da perícia, devendo o sucessores, comparecer munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.

**0006873-47.2015.403.6183** - ADILSON RODRIGUES DE FREITAS(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 10/08/2016, às 11:00 horas, para a realização da perícia, devendo o sucessores, comparecer munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0010728-34.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003257-69.2012.403.6183) SILVANA MARIA CALVO ACCURSO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistas às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2 Após, conclusos. Int.

**0011151-91.2015.403.6183** - BENEDITO DA SILVA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia social fica nomeado como perita Adriana de Lourdes Szmnyhiel Ferreira, Assistente Social, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência da Autora por si própria ou por sua família, levando-se em consideração toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Fica designada a data de 14 de agosto de 2016, às 10:00 horas para a realização de perícia social na própria residência da autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico. 3. Expeçam-se os mandados. Int.

**0011379-66.2015.403.6183** - LEONINA BENEDITA SILVA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Szteling Nelken - Psiquiatra. 2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 28/07/2016, às 08:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe nº 441 - 9º andar - Conj. 91 - Consolação/SP. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0000542-15.2016.403.6183** - JOSE LIO DE SOUZA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 10/08/2016, às 10:00 horas, para a realização da perícia, devendo o sucessores, comparecer munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0001437-73.2016.403.6183** - MARCOS NARCIZO FORTES(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 10/08/2016, às 09:00 horas, para a realização da perícia, devendo o sucessores, comparecer munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0002058-70.2016.403.6183** - MARCOS DIAS DE OLIVEIRA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos mencionados na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0002741-10.2016.403.6183** - ANTONIO DO CARMO GRILLO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

**0002833-85.2016.403.6183** - IZAURA APARECIDA DA SILVA(SP275918 - MICHELLE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, determinando seja imediatamente restabelecido ao autor o benefício de auxílio-doença.Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 92/93, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.Cite-se. Intimem-se.

**0003002-72.2016.403.6183** - JOSE ANACLETO FERREIRA(SP075780 - RAPHAEL GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 10/08/2016, às 09:30 horas, para a realização da perícia, devendo o sucessores, comparecer munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0003213-11.2016.403.6183** - NIVALDO SERGIO DUARTE(SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para a inclusão de todos os corrêus no polo passivo. Int.

**0003407-11.2016.403.6183** - FRANCISCO VAGNER IZQUIERDO VERA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

**0003433-09.2016.403.6183** - ANDERSON LOPES(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, determinando seja imediatamente concedido ao autor o benefício de auxílio-doença. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 76/77, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. Cite-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 10638**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001269-81.2010.403.6183 (2010.61.83.001269-8) - ANESIA VICENTE DO PRADO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a decisão retro, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

**0006085-72.2011.403.6183 - JOSE FERNANDES ALVES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 141 a 155.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008381-67.2011.403.6183 - CONSTANTINO DO NASCIMENTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a decisão retro, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

**0040144-52.2013.403.6301 - JOSIVETE MARIA PEQUENA COSTA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 217 a 233.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008008-94.2015.403.6183 - WALTER RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002037-65.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005812-40.2004.403.6183 (2004.61.83.005812-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA MAURICIO(SP099858 - WILSON MIGUEL)**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003781-18.2002.403.6183 (2002.61.83.003781-9) - CARLOS AVEDIS KAMALAKIAN(SP026012 - IRINEU MOTTA RAMOS E SP151720 - NIVIA MARIA TURINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CARLOS AVEDIS KAMALAKIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS para que preste as informações requeridas pela AADJ, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0003821-24.2007.403.6183 (2007.61.83.003821-4)** - PAULO FROES BRITTO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FROES BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0011764-82.2013.403.6183** - CARLOS ROBERTO DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0012586-71.2013.403.6183** - VITTORIO CUCCURULLO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITTORIO CUCCURULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Indefiro o destaque dos honorários contratuais, tendo em vista a não apresentação do contrato. 3. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0004374-27.2014.403.6183** - PAULO FAGUNDES DO NASCIMENTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FAGUNDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.São Paulo

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 10584**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0028757-79.2009.403.6301** - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EM RAZÃO DO EXÍGUO PRAZO CONSTITUCIONAL, manifeste-se a parte autora, no PRAZO DE 05 DIAS, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.168/192).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0009365-51.2011.403.6183** - MANOEL PIRES DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001913-53.2012.403.6183** - EDMUNDO PEREIRA DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007124-80.2006.403.6183 (2006.61.83.007124-9)** - SANTA NUNES DE SOUZA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SANTA NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico através dos extratos em anexos que, a RMI já fora revista nos termos do parecer da Contadoria Judicial de fls.284/292 ( R\$ 401,86), bem como a data da DIB ( 29/04/2005). Assim, esclareça a parte Autora o contido na petição de fls.319/320.Intime-se.

**0009808-07.2008.403.6183 (2008.61.83.009808-2)** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA E SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EM RAZÃO DO EXÍGUO PRAZO CONSTITUCIONAL, manifeste-se a parte Autora, PRAZO DE 05 DIAS, quanto a Cota do INSS de fls. 274/276.Int.

**0016858-50.2009.403.6183 (2009.61.83.016858-1)** - ANA ROSA DA SILVA TEODORO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA DA SILVA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EM RAZÃO DO EXÍGUO PRAZO CONSTITUCIONAL, manifeste-se a parte autora, no PRAZO DE 05 DIAS, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.127/140).Visando à celeridade processual, resalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, resalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0004763-80.2012.403.6183 - HIROSHI KUNIHIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIROSHI KUNIHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a manifestação do INSS às fls.160/168, tomo insubsistente o despacho de fls.159. No mais, manifeste-se a parte Autora no prazo de 05 dias.Int.

**Expediente N° 10587**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015082-83.2008.403.6301 (2008.63.01.015082-5) - ALBERTO VASCONCELOS(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Verifico que na petição de fls. 451-456 o autor descreveu de forma mais clara o seu pedido. Assim, entende-se que na petição inicial pleiteou a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (NB 144.517.929-3, DER 03/01/2007), com o reconhecimento da atividade especial até 28/05/1998 como médico anesthesiologista (fl. 07) e, alternativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão do serviço especial em comum até 1998 e do período de novembro/1979 a junho/1981 (fl. 09).2. Observo que por meio da ADJ houve a informação da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (DIB 23/04/2008 - NB 147.190.127-8 - fls. 198-362). 3. Na petição de fls. 422-429 o autor comenta da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 23/04/2008 argumentando, outrossim, que o pedido subsidiário constante na inicial já foi deferido e assim, que o feito deve prosseguir em relação ao pedido de aposentadoria especial. 4. Na petição de fls. 451-456, mencionada no item 1 acima, o autor desiste do pedido alternativo e pleiteia o reconhecimento como especial toda a atividade exercida pelo autor após o advento da Lei 9032/95, e mais especificamente, a atividade de médico anestesista no Hospital das Clínicas de São Paulo, no período de 22.06.81 até 23.04.2008 (data da aposentadoria), visto que os Perfis Profissiográficos Profissionais apresentados, em conformidade com a legislação, atestam à natureza especial da atividade. 5. Considerando que as petições de fls. 422-429 e 451-456 foram apresentadas após a citação do INSS, dê-se vista à autarquia para se manifeste sobre as mesmas (artigo 329, II, do Código de Processo Civil). Havendo concordância, se requer novamente a citação ou ratifica a contestação já apresentada. 6. Após a manifestação do INSS, tornem conclusos para verificação do período que deverá abranger a perícia e, conseqüentemente, os esclarecimentos que deverão ser solicitados ao perito.Int.

**0001435-79.2011.403.6183 - RENALDO ALVES DA SILVA(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Designo a audiência para oitiva da testemunha para o dia 20/07/2016 às 16:30h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.2. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a ela pelo advogado da parte autora, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia legível de fls. 16 e 18.Int.

**0008880-51.2011.403.6183 - ACIB MARIONI ABIB(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro a produção de prova pericial na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.2. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 dias. 3. Quesitos do Juízo: A- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? E- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? F- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 4. Apresente a parte autora, no PRAZO DE 15 DIAS, as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, SEUS EVENTUAIS QUESITOS, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho).5. Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do CPC).6. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.7. Após, tornem conclusos para designação de perito.8. Deverá o sr. perito observar a petição de fl. 193 no que tange aos locais de trabalho da parte autora.Int.

**0013072-27.2011.403.6183 - CELIO SOARES DIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro a produção de prova pericial na empresa ARNO S/A. 2. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 dias. 3. Quesitos do Juízo: A- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? E- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? F- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 4. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, o ENDEREÇO ATUALIZADO da empresa (LOCAL DA PERÍCIA E LOCAL ONDE DEVERÁ SER ENCAMINHADO O OFÍCIO PARA EMPRESA COMUNICANDO A PERÍCIA), juntando documento comprobatório, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, SEUS EVENTUAIS QUESITOS, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho).5. Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do CPC).6. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.7. Após, tornem conclusos para designação de perito.8. Considerando o deferimento da perícia, não vejo necessidade de expedição de ofício requerido à fl. 289. Int.

**0007043-53.2014.403.6183 - BERNARDO ANTONIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 189-214: ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

**0007462-39.2015.403.6183 - MANOEL BENEDITO MOURA(SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Não vejo necessidade de perícia contábil na atual fase processual. A mesma poderá ser necessária em eventual fase de execução. 2. Mantenho a decisão de fls. 197.3. Fls. 241-295: ciência ao INSS.Int.

**Expediente N° 10588**

**PROCEDIMENTO COMUM**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/06/2016 286/448

**0006792-50.2005.403.6183 (2005.61.83.006792-8)** - OSWALDO DOS SANTOS(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285-287: Ante a juntada dos documentos de Fls. 239-284, apresentados pela parte autora, prejudicado o pedido de dilação de prazo para tal finalidade. Fls. 239-284: Dê-se vista ao INSS. Por fim, retornem os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do determinado no r. despacho de fl. 207. Int.

**0007471-11.2009.403.6183 (2009.61.83.007471-9)** - EDSON MENEGNELLO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de cópia da certidão de trânsito em julgado do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, remetam-se os autos à Passagem de Autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032874-36.1996.403.6183 (96.0032874-9)** - MARIA ANTONIA RIBAS PINKE BELFORT DE MATTOS X MARIA LEONTINA DA CONCEICAO PINKE LUIZ DE SOUZA(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E Proc. GILBERTO BERGSTEIN E SP235562 - IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MARIA ANTONIA RIBAS PINKE BELFORT DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEONTINA DA CONCEICAO PINKE LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação da contadoria às fls. 325-326, e ante a não concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS em execução invertida (fls. 285-300), apresente a parte autora (EXEQUENTE), no prazo de 30 dias, DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para intimação do INSS. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0002594-72.2002.403.6183 (2002.61.83.002594-5)** - EDUARDO MARCHETTI BEDICKS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X EDUARDO MARCHETTI BEDICKS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cabe ressaltar, ante os extratos anexos, que o agravo de instrumento n.º 0011890-86.2015.4.03.0000 (cópia fls. 618-619), interposto pelo exequente, encontra-se pendente de julgamento e de trânsito em julgado. Todavia, considerando que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao referido Agravo, prossiga-se o trâmite deste feito. Nesse passo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte autora, sendo que o prazo para a exequente contar-se-á a partir da publicação no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0004453-21.2005.403.6183 (2005.61.83.004453-9)** - JOSE ESTACIO DA SILVA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ESTACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique se procedem, ou não, as alegações de fls. 301-306, apresentadas pela parte autora, devendo, informar, ainda, se mantém, ou não, o parecer de fls. 270-276, desse setor. Int.

**0000630-05.2006.403.6183 (2006.61.83.000630-0)** - REGINALDO FERREIRA DE FREITAS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X REGINALDO FERREIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº. 2006.61.83.000630-0 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: REGINALDO FERREIRA DE FREITAS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. O título judicial reconheceu o exercício de atividade desenvolvida em condições especiais. Na fase de execução, a autarquia foi intimada para averbar o período (fl. 307), restando comprovado o cumprimento da obrigação às fls. 317-320. O autor foi informado da averbação (fl. 317), não se manifestando a respeito (fl. 321). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

**0002718-79.2007.403.6183 (2007.61.83.002718-6)** - VITAL HENRIQUE DA SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITAL HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o alegado pela parte exequente à fl. 247, e tendo em vista, ainda, os dados constantes do extrato anexo, prossiga-se o processamento do feito na fase processual correspondente. Nesse passo, considerando o EXÍGUO PRAZO CONSTITUCIONAL, manifeste-se, a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 230-246). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. Nessa hipótese (concordância integral), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0007567-60.2008.403.6183 (2008.61.83.007567-7) - SAUL THAMES ARNES(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAUL THAMES ARNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se procedem, ou não, as alegações das partes (fl. 189; 190-206), informando, ainda, se houve, ou não, o cumprimento do julgado. Int.

**0043159-05.2008.403.6301 (2008.63.01.043159-0) - CINTYA KARINA D ALMEIDA NEPOMUCENO X CAIO NEPOMUCENO X VITOR NEPOMUCENO X GABRIEL NEPOMUCENO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTYA KARINA D ALMEIDA NEPOMUCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO NEPOMUCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR NEPOMUCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL NEPOMUCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o alegado pela parte exequente à fl. 247, e tendo em vista, ainda, os dados constantes do extrato anexo, prossiga-se o processamento do feito na fase processual correspondente. Nesse passo, considerando o EXÍGUO PRAZO CONSTITUCIONAL, manifeste-se, a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 208-245). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. Nessa hipótese (concordância integral), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0001610-44.2009.403.6183 (2009.61.83.001610-0) - JOSE BRAULIO RODRIGUES X GIVANETE ANANIAS RODRIGUES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRAULIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, providencie, a parte autora, no prazo de 2 dias, a subscrição da peça de fls. 536-539, uma vez que não se encontra assinada. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado se o cálculo da RMI, apresentado pelo INSS, referente ao benefício judicial, encontra-se nos termos do julgado. Após, tornem conclusos. Int.

**0015306-16.2010.403.6183** - VALDECI JOSE DA SILVA(SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o decisum final, de fls. 242-248, com trânsito em julgado (fl. 253), requeira, a parte autora, no prazo de 5 dias, nos termos do referido julgado, o que de direito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0009247-41.2012.403.6183** - JOSE ALFREDO PALAZZO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALFREDO PALAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no artigo 14 do novo Código de Processo Civil, ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 128/137. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Por fim, quando em termos, tornem os autos conclusos para análise acerca das expedições dos ofícios requisitórios. Int. Cumpra-se.

**0012053-78.2014.403.6183** - IVONETE DAS VIRGENS SOUZA MARCIANO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE DAS VIRGENS SOUZA MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o decisum final, de fls. 93-97, com trânsito em julgado (fl. 103), requeira, a parte autora, no prazo de 5 dias, nos termos do referido julgado, o que de direito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

## **Expediente N° 10589**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0937968-86.1986.403.6183 (00.0937968-1)** - TERESINHA FRANCO SIVIERO X ALEXANDRE SIVIERO X CRISTIANE SIVIERO X LEANDRO SIVIERO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP051813 - CAIO MARCELO M DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

**0005180-38.2009.403.6183 (2009.61.83.005180-0)** - JOSE ANGELO DOS SANTOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP224130 - CARLOS EDUARDO SINHORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 288-300, pelo INSS, republico o tópico da sentença acerca da questão: Em caso de Apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0014030-81.2009.403.6183 (2009.61.83.014030-3)** - MARIA DILMA LIMA MALAQUIAS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000842-84.2010.403.6183 (2010.61.83.000842-7) - SEBASTIAO TAVARES LOPES SERRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000411-16.2011.403.6183 - ABEL ALMEIDA SANTOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0006100-41.2011.403.6183 - MARIA LUIZA DE LIMA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 151-163: A execução do julgado ocorrerá somente pós o trânsito em julgado da sentença. Ante a apelação do INSS às fls. 139-150, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0006163-66.2011.403.6183 - ANTONIO ALUIZO GONCALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 238: Ante os extratos anexos, observa-se que a tutela concedida em sentença foi cumprida, pelo que determino a imediata remessa dos autos à Superior Instância, conforme disposto no tópico final do r. despacho de fl. 236. Int. Cumpra-se.

**0008671-82.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS PINHEIRO DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0009263-29.2011.403.6183 - MANOEL ANTUNES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 202-212, pela parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0011419-87.2011.403.6183 - NILSON STOPIELLO X MARIA ISABEL STOPIELLO(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011419-87.2011.403.6183 Registro \_\_\_\_\_/2016. Vistos, em sentença. NILSON STOPIELLO, sucedido por MARIA ISABEL STOPIELLO e outros, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 20/03/2008. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergado o pedido de tutela antecipada (fl. 65). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 72-76), pugnando pela improcedência do pedido. Suspenso o feito em decorrência do falecimento da parte autora, com a habilitação dos herdeiros (fl. 91). Houve renúncia aos valores dos atrasados feita pelos demais sucessores (filhos) em favor da sucessora Maria Isabel Stopiello (fls. 93-94). Foi apresentada proposta de acordo pela parte autora, a qual o INSS entendeu inviável antes da realização da prova pericial (104-verso). Sobreveio réplica (fls. 107-108). Afastada a alegação de coisa julgada trazida pelo INSS em relação ao feito n.º 2010.63.05.001051-6, foi determinada a realização da prova pericial (fl. 118-119) e nomeado o perito judicial (fl. 129), cujo laudo foi juntado às fls. 131-144. Houve impugnação do laudo pericial e nova proposta de acordo (fls. 147-153), refutada pelo INSS (fl. 154). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora pleiteia o benefício a partir de 20/03/2008 e a ação foi ajuizada em 03/10/2011. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para

a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica indireta realizada por especialista em clínica médica e cardiologia, em 17/12/2015 (fls. 131-144), constatou-se a existência de incapacidade total e permanente, fixando-se o início da incapacidade janeiro/2012 (fl. 141). No laudo pericial, o perito afirmou que o autor era portador de diabetes mellitus e hipertensão arterial e que há dados de que a partir de 01/2012 possuía diagnóstico de angina estável classe II a III, tendo sido submetido à revascularização do miocárdio, vindo a óbito em 26/01/2013 em decorrência de complicações pós-operatórias. O médico perito fixou a data da incapacidade a partir de janeiro/2012, afirmando que de 2004 a 2012 não há dados de prontuário para análise, passando a analisar o prontuário de fl. 133 onde foi relatado que o periciando apresentou síndrome coronária aguda em 01/2012 com ocorrência de acidente vascular perioperatório e posterior múltiplas complicações: ritmo juncional, infecções e que o óbito foi decorrente de complicações pós-operatórias. Consta, outrossim, que o paciente ficou internado durante 258 dias, vindo a óbito enquanto estava internado. (fl. 135). Da análise dos autos, verifico que o periciando era insulino dependente com complicações vasculares e exercia a profissão de açougueiro. A parte autora sustenta que a incapacidade iniciou-se em 2008. Observo que, embora conste que o periciando já era portador de paterinopatia diabética em 2004 (fl. 19), que se tratava de paciente DM2 descompensado em 2010 (fl. 21) e que era insulino dependente de difícil controle em 2011 (fl. 32), entendo que atestados médicos em datas pontuais, não são suficientes para demonstrar que o periciando mantinha-se nessas condições de modo constante durante todo o tempo ou num dado período no qual fosse possível afirmar uma incapacidade existente já nessa época, infirmo o laudo pericial, ainda que se trate de doença com evolução progressiva. O periciando recebeu diversos auxílios doença, nos períodos de 03/02/2004 a 25/04/2005 (NB: 132.329.607-4), 01/01/2006 a 31/01/2006 (NB: 139.732.876-0) e 24/03/2006 a 20/03/2008 (NB: 140.548.387-0). No entanto, em 2010 o periciando ajuizou ação nº 2010.63.05.001051-6 no Juizado na qual foi submetido a perícia médica onde não restou configurada sua incapacidade naquela ocasião, conforme fls. 112-115, o que torna ainda mais temerário afastar a data fixada pelo perito judicial na presente demanda. É incontestável que o periciando era doente antes de janeiro de 2012, não significando que, necessariamente, era incapaz para o exercício de atividade laborativa. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, consta que houve recolhimento como contribuinte individual facultativo em 30/11/2009 (conforme cópia do CNIS anexo), estando, assim, caracterizada a sua qualidade de segurado até 15/01/2012 e o cumprimento da carência exigida por lei. Como a incapacidade foi fixada em janeiro/2012, é de se considerar que era incapaz desde o primeiro dia do mês (01/01/2012). Preenchidos todos os requisitos, tenho que os autores fazem jus aos atrasados referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez do de cujus, no período de 01/01/2012 (data fixada pela perícia médica indireta para o início da incapacidade total e permanente) a 26/01/2013 (data do óbito). Finalmente, é possível a renúncia dos atrasados pelos filhos sucessores do de cujus em favor da sucessora cônjuge Maria Isabel Stopiello, conforme requerido à fls. 93-94, por se tratar de direito disponível. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a pagar à autora MARIA ISABEL STOPIELLO, sucessora do autor originário NILSON STOPIELLO, as parcelas atrasadas do benefício de aposentadoria por invalidez a que o autor faria jus no período de 01/01/2012 a 26/01/2013, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente no período, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência

do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Autora: MARIA ISABEL STOPIELLO, sucessora de NILSON STOPIELLO; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32), pagamento de atrasados relativos ao período de 01.01.2012 a 26.01.2013; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012405-41.2011.403.6183** - JOAO BOMFIM DIAS RODRIGUES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0013041-07.2011.403.6183** - PAULO ROBERTO GUABIRABA SILVA(SP291723 - VILMA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vislumbro que a apelação foi interposta intempestivamente. Vejamos: Tendo sido dada publicidade à sentença no dia 04/03/2016, o regime jurídico adotado no âmbito recursal é aquele vigente na data da sentença. Assim, a contagem do prazo deve ser feita de forma corrida. A intimação da sentença pela parte autora ocorreu pelo Diário Eletrônico, no dia 16/03/2016, tendo a contagem do prazo iniciada no dia 21/03, já que no dia 18/03, a atividade forense encerrou-se antes do fim do expediente. Em consequência, o prazo encerrou-se no dia 04/04/2016. No entanto, reconheço que existem interpretações em sentido diverso, considerando a data da intimação no Diário Oficial para fins do artigo 14 do Novo Código de Processo Civil e, assim, para a forma de contagem de prazo. Assim, de modo a privilegiar a defesa da parte recorrente, e tendo em vista que atualmente o juízo de admissibilidade da Apelação compete ao Tribunal (artigo 1.010, parágrafo 3º), dê-se vista às partes para contrarrazões, já que o INSS também recorreu, e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**0014273-54.2011.403.6183** - LUIZ RICARDO FLORIANO TOLEDO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000347-40.2011.403.6301** - EMILIO CELSO BARBIERI(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0048049-79.2011.403.6301** - JORGE LUIS BRITO DOS SANTOS(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0007877-27.2012.403.6183** - LUCIA MARIA BISPO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apelação do INSS às fls. 134-143, à parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0001968-67.2013.403.6183** - VALMIR GALANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o despacho de fl. 167, a parte autora interpôs recurso adesivo às fls. 169-183. Assim, nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo o recurso adesivo e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002122-85.2013.403.6183** - AGNALDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 195-202, pela parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0004870-90.2013.403.6183** - GOIAMAR DIAS DE ALMEIDA(SP252813 - ELIANE LOPES SAYEG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0007347-86.2013.403.6183** - PEDRO RODRIGUES MACHADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apelação do INSS às fls. 99-103, à parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0007536-64.2013.403.6183** - MARCIA GALLUCI PINTER(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007536-64.2013.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. MARCIA GALLUCI PINTER, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais, ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 88. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 90-111, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a revisão de seu benefício desde 02/08/2011 e a presente ação foi ajuizada em 09/08/2013. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou

penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo,

podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício NB: 157.966.558-3, reconheceu que a parte autora possuía 30 anos, 02 meses e 28 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 53-54 e extrato CONBAS anexo. Ademais, o extrato CNIS anexo demonstra que também foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na Sociedade Beneficente Israelita Hospital Albert Einstein (02/01/2002 até a presente data). Destarte, os períodos especiais e comuns computados administrativamente o especial constante no CNIS são incontroversos. No que concerne ao lapso de 01/02/1992 a 18/12/2001, foi

juntada a cópia do PPP de fls. 40-42. Nesse documento, há informação de que o segurado desenvolvia suas atividades exposto a vírus e bactérias. Ressalte-se que existem anotações de responsáveis técnicos legalmente habilitados apenas a partir de 01/07/2002. Logo, o referido documento não é eficaz para a comprovação da especialidade alegada. Contudo, como a cópia da CTPS à fl. 24 demonstra que a segurada exercia a função de enfermeira, o intervalo de 01/02/1992 a 28/04/1995 deve ser enquadrado, como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.1.3, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/64. O restante do intervalo deve ser mantido como tempo comum. Reconhecido o período especial acima e somando-o aos lapsos especiais já reconhecidos pela autarquia-ré (excluindo-se os períodos concomitantes), concluo que a segurada, na DER (02/08/2011), totaliza, 21 anos, 09 meses e 23 dias de tempo especial conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.

Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 02/08/2011 (DER) Carência SANTA CASA 08/02/1983 07/08/1985 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 0 dia 31SERV. SOC. IND. DO PAPEL 08/08/1985 31/01/1992 1,00 Sim 6 anos, 5 meses e 24 dias 77SERV. SOC. IND. DO PAPEL 01/02/1992 28/04/1995 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 28 dias 39H. ALBERT EINSTEIN 02/01/2002 02/08/2011 1,00 Sim 9 anos, 7 meses e 1 dia 116Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (02/08/2011) 21 anos, 9 meses e 23 dias 263 meses 51 anos e 1 mês Quanto ao pedido subsidiário de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 157.966.558-3, convertendo os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos lapsos já reconhecidos pelo INSS (excluindo-se os períodos concomitantes), verifico que a parte autora, na DER (02/08/2011), totaliza 32 anos, 09 meses e 24 dias de tempo de contribuição, tempo superior ao apurado quando da concessão administrativa, pelo que reputo que faz jus à revisão pleiteada nos autos.

Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 02/08/2011 (DER) Carência SANTA CASA 08/02/1983 07/08/1985 1,20 Sim 3 anos, 0 mês e 0 dia 31SERV. SOC. IND. DO PAPEL 08/08/1985 31/01/1992 1,20 Sim 7 anos, 9 meses e 11 dias 77SERV. SOC. IND. DO PAPEL 01/02/1992 28/04/1995 1,20 Sim 3 anos, 10 meses e 22 dias 39SERV. SOC. IND. DO PAPEL 29/04/1995 18/12/2001 1,00 Sim 6 anos, 7 meses e 20 dias 80H. ALBERT EINSTEIN 02/01/2002 02/08/2011 1,20 Sim 11 anos, 6 meses e 1 dia 116Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (02/08/2011) 32 anos, 9 meses e 24 dias 343 meses 51 anos e 1 mês Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 01/02/1992 a 28/04/1995 como tempo especial, convertendo e somando-o aos lapsos já reconhecidos pelo INSS, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 157.966.558-3 desde a DIB, em 02/08/2011, num total de 32 anos, 09 meses e 24 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando caracterizado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurada: Maria Galluci Pinter; Revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição; NB: 157.966.558-3; DIB: 02/08/2011; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Reconhecimento do período de 01/02/1992 a 28/04/1995 como tempo especial. P.R.I.

**0008781-13.2013.403.6183 - TEREZINHA MARIA DE ALMEIDA AFONSO (SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008781-13.2013.403.6183 Vistos, em sentença. TEREZINHA MARIA DE ALMEIDA AFONSO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença desde a data do primeiro requerimento administrativo. Emenda à inicial esclarecendo que a data do primeiro requerimento administrativo é 21/02/2013 (fls. 69-70) Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 71). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 80-86). Deféridas as provas periciais às fls. 95-97 e nomeados os peritos judiciais nas áreas de cardiologia e ortopedia (fl. 102). Em seguida, houve redesignação da perícia médica na área de ortopedia (fl. 107), cujo laudo foi juntado às fls. 109-119. A parte não compareceu à perícia médica na área de cardiologia (fl. 108). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). No presente caso, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora pretende o benefício desde 28/03/2013 (fl. 08) e a ação foi ajuizada em 21/11/2013. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já

fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada na especialidade ortopedia (fls. 109-119), o perito atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente desde 16/07/2013 (fl. 116) Consta que ... a doença que porta a pericianda, em coluna vertebral, é de natureza degenerativa, se acentuando com a idade, tipo de ocupação exercida, peso do corpo e fatores genéricos. Manifesta-se em surtos de agudização e períodos de melhora, havendo limitações pra serviços braçais, com carregamento de peso, flexão e rotações da coluna vertebral. O tratamento se baseia em repouso, medicação e fisioterapia na fase aguda, orientação postural, reforço muscular e alongamentos, para prevenção de novas crises. A artrose, em joelhos é de natureza degenerativa, se acentuando com a idade, o tipo de ocupação exercida, peso do corpo e fatores genéticos. Manifesta-se de forma insidiosa, havendo limitações para serviços braçais e deambulação. O tratamento se baseia em repouso, medicação e fisioterapia na fase inicial. Em casos refratários ou de artrose acentuada, está indicado tratamento cirúrgico, para artroplastia total. (fl. 115). Outrossim, o médico perito concluiu que afirmou que a pericianda está incapacitada para exercer sua atividade habitual de doméstica. A pericianda é trabalhadora braçal, tem idade avançada, alterações degenerativas acentuadas, em coluna vertebral, não podendo mais exercer atividades laborativas. (fl. 115). O médico perito afirmou que: Ao exame físico apresenta marcha normal, dores e limitação à flexo-extensão da coluna lombar, dores e crepitação à flexo extensão dos joelhos, sem edema ou derrame articular, dores difusas à palpação da coluna cervical, lombar, região do músculo trapézio, articulações femoro-patelares e meniscos, em joelhos. Os reflexos em membros superiores e inferiores estão presentes e normais, sem déficits motores e com sinais de Lasegue, Tinel, e Phalen negativos (fl. 165). Ademais, em resposta ao quesito nº 18 contou que não foi possível precisar a existência de nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a atividade laborativa desempenhada (fl. 117). Em manifestação sobre o laudo, a parte autora esclareceu que não compareceu à perícia na especialidade cardiologia porque não estava em condições físicas de se dirigir ao local do exame naquela ocasião, deixando a critério deste juízo a designação de nova data. De outro lado, manifestou total concordância com o laudo feito pelo especialista na área de ortopedia (fl. 122). Além disso, o médico ortopedista afirmou não ser imprescindível a realização de perícia em outra área médica (fl. 117). Desse modo, entendo desnecessária a realização de perícia na área de cardiologia. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do sistema CNIS anexo comprova que a parte autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual no período de 01/12/2012 a 31/03/2013, sendo a data fixada como de início de sua incapacidade total e permanente 16/07/2013. Portanto, restou caracterizada a sua qualidade de segurada e o cumprimento da e carência exigida por lei. Preenchidos todos os requisitos, tenho que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 16/07/2013. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 16/07/2013, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste

diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Terezinha Maria de Almeida Afonso; Aposentadoria por invalidez (32); DIB: 16/07/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

**0009419-46.2013.403.6183 - ELIANA GRANZOTI SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009419-46.2013.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. ELIANA GRANZOTI SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido na Santa Casa de Misericórdia (de 04/02/1985 a 02/07/1985), Blue Pants Industrializadora (de 04/07/1985 a 03/03/1987), SAE - Serviços Análises Especializadas Ltda. (de 02/03/1992 a 20/08/1992), Centro Médico Paulista de Patologia Clínica S/C Ltda. (01/09/1992 a 08/09/2009), Semetrade Operadora de Saúde Ltda. (de 18/06/2010 a 23/07/2010) e Diagnósticos da América S/A (de 01/02/2010 até a DER) para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 83. A parte autora apresentou emendas à inicial às fls. 87-110, 111-114, 119-134 e 140-153. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 156-162, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 166-175. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afásto a alegação do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 163.982.565-4 desde a DER, em 06/03/2013 (fl. 30), e a presente ação foi proposta em 27/09/2013 (fl. 02). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n. 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n. 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n. 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n. 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n. 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não

presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**SITUAÇÃO DOS AUTOS** Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, conforme extrato CNIS anexo, reconheceu a especialidade do labor desenvolvido entre 01/09/1992 e 28/02/2006 no Centro Paulista de Patologia Clínica Ltda. Destarte, esse período especial é incontroverso. De fato, consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aludido vínculo controvertido (Associação Beneficente Nossa Senhora de Nazaré). Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. No que concerne aos lapsos de 04/02/1985 a 02/07/1985 e 04/07/1985 a 03/03/1987, nos quais a autora manteve vínculo com a Santa Casa de Misericórdia e com a Blue Pants Industrializadora Ltda., respectivamente, as cópias dos registros na CTPS nº 19014, série 633ª, às fls. 37-54 demonstram que desempenhava a função de técnica de enfermagem. No mesmo documento, há informação de que exerceu, entre 02/03/1992 e 20/08/1992, a atividade de biomédica em laboratório de análises clínicas. Logo, como se referem a funções em que há similaridade entre as funções, as quais estão abrangidas no interregno em que havia a possibilidade enquadramento pela categoria profissional, devem ser enquadrados, como tempo especial, com base no código 2.1.3, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/64. Em relação ao intervalo de 01/03/2006 a 08/09/2009, laborado no CCPC - Centro Paulista de Patologia Clínica Ltda., foi juntada cópia do PPP de fls. 126-127. Nesse documento, há menção de que a autora exercia a atividade de analista de laboratório e, de 01/03/2006 a 07/09/2006, ficou exposta a vírus, fungos e bactérias. Saliente-se que referido perfil possui anotação de responsáveis pelos registros ambientais até 07/09/2009. Ressalto que não há indicação de quais eram os EPIs fornecidos, o que implica considerar que não havia equipamentos suficientes para neutralizar o agente agressivo. Aliás, tratando-se de risco de contágio biológico, é de se questionar se existe EPI capaz de neutralizar o agente agressivo. Desse modo, o lapso de 01/03/2006 a 07/09/2009 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Quanto ao período de 08/09/2009, embora não comprovada a especialidade, como está comprovado pelas anotações em CTPS à fl. 40, gozando tal registro de presunção de veracidade, não contrariada mediante provas em sentido contrário, deve ser computado como tempo comum. No que tange ao interregno laborado na empresa Sametrade Operadora de Saúde Ltda. (de 18/06/2010 a 23/07/2010), as informações constantes no PPP de fls. 64-65 demonstram que não havia exposição a agentes nocivos. Destarte, como se refere a vínculo já

reconhecido pelo INSS (extrato CNIS anexo), deve ser mantido como tempo comum. Quanto ao período de 01/12/2010 a 06/03/2013, foi juntada cópia do PPP de fls. 121-123. Pelas anotações no referido documento, nota-se que a autora desempenhou as atividades de especialista hospitalar de laboratório clínico e analista de análises clínicas (01/06/2012 a 08/02/2013). No que diz respeito à primeira função, embora haja informação de que manipulava materiais biológicos, verifico que há erro no período informado (01/12/2010 a 13/04/2006), de modo que não é possível identificar o lapso em que houve a referida exposição. Em relação à segunda função, há menção de que a autora, eventualmente, manipulava materiais biológicos, exposição insuficiente para a caracterização da especialidade do labor. Logo, todo o referido lapso deve ser mantido como tempo comum. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os aos lapsos comuns constantes no CNIS (excluindo-se os períodos concomitantes), tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 06/03/2013 (DER) Carência MOVEISPOLLI LTDA 01/08/1980 07/12/1981 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 7 dias 17SANTA CASA DE MISERICORDIA 04/02/1985 02/07/1985 1,20 Sim 0 ano, 5 meses e 29 dias 6BLUE PANTS 04/07/1985 03/03/1987 1,20 Sim 2 anos, 0 mês e 0 dia 20SAE 02/03/1992 20/08/1992 1,20 Sim 0 ano, 6 meses e 23 dias 6CPPC 01/09/1992 28/02/2006 1,20 Sim 16 anos, 2 meses e 12 dias 162CPPC 01/03/2006 07/09/2009 1,20 Sim 4 anos, 2 meses e 20 dias 43CPPC 08/09/2009 08/09/2009 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 1 dia 0CI 01/02/2010 17/06/2010 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 17 dias 5SAMETRADE 18/06/2010 23/07/2010 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 6 dias 1CI 24/07/2010 30/11/2010 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 7 dias 4DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA 01/12/2010 08/02/2013 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 8 dias 27FLEURY 09/02/2013 06/03/2013 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 28 dias 1Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 11 anos, 11 meses e 18 dias 125 meses 35 anos e 3 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 13 anos, 1 mês e 9 dias 136 meses 36 anos e 3 meses - Até a DER (06/03/2013) 27 anos, 11 meses e 8 dias 292 meses 49 anos e 6 meses Inaplicável Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos). Por fim, em 06/03/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para, reconhecer como especiais os períodos de 04/02/1985 a 02/07/1985, 04/07/1985 a 03/03/1987, 02/03/1992 e 20/08/1992, 01/09/1992 a 28/02/2006 e 01/03/2006 a 07/09/2009, bem como o dia 08/09/2009 como tempo comum. Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurada: Eliana Granzoti Silva; Reconhecimento de Tempo Especial: 04/02/1985 a 02/07/1985, 04/07/1985 a 03/03/1987, 02/03/1992 e 20/08/1992, 01/09/1992 a 28/02/2006 e 01/03/2006 a 07/09/2009. Reconhecimento de tempo comum: 08/09/2009. P.R.I.

**0010341-87.2013.403.6183 - LUCRECIA CRISTINA CAVALCANTI (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010341-87.2013.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. LUCRÉCIA CRISTINA CAVALCANTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido na Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora do Perpétuo Socorro (de 01/03/1977 a 20/01/1978), na Fundação Nelson Líbero (de 22/02/1978 a 02/01/1980), na Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão (de 26/03/1980 a 13/06/1980), no Hospital Nossa Senhora da Penha (de 26/08/1981 a 15/09/1981), na Construtora Setalar (de 01/11/1981 a 02/01/1983), no Hospital e Maternidade Vila Maria S/A (de 24/09/1985 a 02/12/1985), na Casa de Saúde e Pronto Socorro Candelária (de 01/04/1986 a 17/06/1987), na Sociedade Beneficente São Camilo (de 08/09/1987 a 08/03/1988), no Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE (de 08/10/1992 a 13/06/1995) e na Sociedade Beneficente Israelita Hospital Albert Einstein (de 19/06/1995 a 03/11/2006) e a conversão dos períodos comuns de 22/06/1987 a 13/08/1987 e 08/05/1973 a 20/10/1976 em especiais para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, com o reconhecimento de períodos especiais, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 142. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 144-158 alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 161-172. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Acolho a preliminar do INSS acerca de prescrição quinquenal, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de seu benefício desde a DIB, em 03/11/2006, e a presente ação foi ajuizada em 23/10/2013 (fl. 02). Desse modo, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº

8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilhando o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL A Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio *tempus regit actum*, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em 08/01/2011) Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). A única ressalva fica por conta do fator de conversão. Melhor analisando a matéria, observo que no artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79 foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão), na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. No caso de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido) é o 0,83 a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores que deveriam ser empregados sobre o tempo comum apurado. Para a hipótese de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é o 0,71 e para a mulher o 0,83. Essa diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para se obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial que se pretende (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de uma eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do homem é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição quanto ao fator de conversão a ser aplicado foi mantida, quando da vigência do Decreto nº 611/1992, que passou a reger tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim estipulou. Dessa forma, o fator de conversão 0,83 (vigorou para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação do fator de

conversão de 0,71 para homem e 0,83 para mulher passou a vigor de 09/12/1991 até a o início de vigência da Lei nº 9.032/95, a qual passou a proibir essa conversão. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício NB: 143.256.577-7, reconheceu a especialidade do labor desenvolvido nos lapsos de 07/03/1988 a 04/05/1992 e 19/06/1995 a 05/03/1997, conforme documento de fls. 110-111. Destarte, esses períodos especiais são incontrovertidos. Ademais, conforme extrato CNIS anexo, também foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na Sociedade Beneficente Hospital Israelita Albert Einstein (de 19/06/1995 até a presente data). De fato, consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. No que concerne aos lapsos em que o autor laborou na Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora do Perpétuo Socorro (de 01/03/1977 a 20/01/1978), na Fundação Nelson Libero (de 22/02/1978 a 02/01/1980), na Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão (de 26/03/1980 a 13/06/1980), no Hospital Nossa Senhora da Penha (de 26/08/1981 a 15/09/1981), na Construtora Setalar (de 01/11/1981 a 02/01/1983), no Hospital e Maternidade Vila Maria S/A (de 24/09/1985 a 02/12/1985), na Casa de Saúde e Pronto Socorro Candelária (de 01/04/1986 a 17/06/1987) e na Sociedade Beneficente São Camilo (de 08/09/1987 a 08/03/1988), as cópias das carteiras de trabalho nº 90466, série 343ª e nº 45487, série 84ª às fls. 27-36 e 37-52, respectivamente, demonstram que segurada desempenhava as atividades de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem. Logo, esses intervalos devem ser enquadrados, como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.1.3, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/64. Quanto ao interregno de 08/10/1992 a 13/06/1995, laborado no Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE, a cópia do formulário DSS-8030 de fl. 108 demonstra que a autora exercia a função de auxiliar de enfermagem e que ficava exposta a vírus, bactérias, fungos, bacilos e parasitas. Destarte, esse período deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.3.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.3.4, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Quanto aos períodos comuns de 08/05/1973 a 20/10/1976 e 22/06/1987 a 13/08/1987, comprovados pelas anotações em CTPS às fls. 37-52, como somente a partir de 24/01/1979 há previsão para a conversão de períodos comuns em especiais, nos termos das tabelas constantes nos Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82, apenas o lapso de 22/06/1987 a 13/08/1987, deve ser convertido em especial, aplicando-se o conversor 0,83. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo o referido lapso comum em especial e somando-os aos lapsos especiais já reconhecidos administrativamente, verifico que a segurada, na DIB (03/11/2006 - fl. 54), totaliza, 24 anos, 05 meses e 08 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 03/11/2006 (DER) CarênciaHORA NORTE 01/03/1977 20/01/1978 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 20 dias 11 FUND. NELSON LIBERO 22/02/1978 02/01/1980 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 11 dias 24 SÃO CRISTOVÃO 26/03/1980 13/06/1980 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 18 dias 4H. N. SRA. PENHA 26/08/1981 15/09/1981 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 20 dias 2 SETALAR 01/11/1981 02/01/1983 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 2 dias 15H. VILA MARIA 24/09/1985 02/12/1985 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 9 dias 4C. S. CANDELARIA 01/04/1986 17/06/1987 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 17 dias 15 TOSTINES 22/06/1987 13/08/1987 0,83 Sim 0 ano, 1 mês e 13 dias 2 SÃO CAMILO 08/09/1987 06/03/1988 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 29 dias 7 AMICO 07/03/1988 04/05/1992 1,00 Sim 4 anos, 1 mês e 28 dias 50 IGASE 08/10/1992 13/06/1995 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 6 dias 33 ALBERT EINSTEIN 19/06/1995 05/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 17 dias 21 ALBERT EINSTEIN 06/03/1997 03/11/2006 1,00 Sim 9 anos, 7 meses e 28 dias 116 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (03/11/2006) 24 anos, 5 meses e 8 dias 304 meses 48 anos e 10 meses Quanto ao pedido subsidiário de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 143.256.577-7, reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os aos comuns (conforme registros em CTPS às fls. 27-36), verifico que a segurada totaliza 32 anos, 09 meses e 11 dias de tempo de contribuição, tempo superior a apurado quando da concessão (28 anos, 02 meses e 09 dias - extrato CONBAS anexo), pelo que reputo que faz jus à revisão pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 03/11/2006 (DER) CarênciaHORA NORTE 08/05/1973 20/10/1976 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 13 dias 42C. S. PERPETUO SOCORRO 01/03/1977 20/01/1978 1,20 Sim 1 ano, 0 mês e 24 dias 11 FUND. NELSON LIBERO 22/02/1978 02/01/1980 1,20 Sim 2 anos, 2 meses e 25 dias 24 SÃO CRISTOVÃO 26/03/1980 13/06/1980 1,20 Sim 0 ano, 3 meses e 4 dias 4H. N. SRA. PENHA 26/08/1981 15/09/1981 1,20 Sim 0 ano, 0 mês e 24 dias 2 SETALAR 01/11/1981 02/01/1983 1,20 Sim 1 ano, 4 meses e 26 dias 15H. VILA MARIA 24/09/1985 02/12/1985 1,20 Sim 0 ano, 2 meses e 23 dias 4C. S. CANDELARIA 01/04/1986 17/06/1987 1,20 Sim 1 ano, 5 meses e 14 dias 15 TOSTINES 22/06/1987 13/08/1987 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 22 dias 2 SÃO CAMILO 08/09/1987 06/03/1988 1,20 Sim 0 ano, 7 meses e 5 dias 7 AMICO 07/03/1988 04/05/1992 1,20 Sim 4 anos, 11 meses e 28 dias 50 IGASE 08/10/1992 13/06/1995 1,20 Sim 3 anos, 2 meses e 19 dias 33 ALBERT EINSTEIN 19/06/1995 05/03/1997 1,20 Sim 2 anos, 0 mês e 20 dias 21 ALBERT EINSTEIN 06/03/1997 03/11/2006 1,20 Sim 11 anos, 7 meses e 4 dias 116 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 3 meses e 26 dias 251 meses 40 anos e 11 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 5 meses e 17 dias 262 meses 41 anos e 10 meses Até a DER (03/11/2006) 32 anos, 9 meses e 11 dias 346 meses 48 anos e 10 meses Ressalte-se que, como foi acolhido apenas o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não há que se falar em conversão dos períodos comuns em especiais. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 01/03/1977 a 20/01/1978, 22/02/1978 a 02/01/1980, 26/03/1980 a 13/06/1980, 26/08/1981 a 15/09/1981, 01/11/1981 a 02/01/1983, 24/09/1985 a 02/12/1985, 01/04/1986 a 17/06/1987, 08/09/1987 a 08/03/1988, 08/10/1992 a 13/06/1995 e 19/06/1995 a 03/11/2006 e somando-os demais lapsos conforme tabela supra, condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 143.256.577-7, com DIB em 03/11/2006, valendo-se do tempo de 32 anos 09 meses e 11 dias de tempo de contribuição, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 23/10/2008. Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento

jurisdicional, até porque a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2006. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Lucrecia Cristina Cavalcanti; Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição; NB: 143.256.577-7; DIB: 03/11/2006; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/03/1977 a 20/01/1978, 22/02/1978 a 02/01/1980, 26/03/1980 a 13/06/1980, 26/08/1981 a 15/09/1981, 01/11/1981 a 02/01/1983, 24/09/1985 a 02/12/1985, 01/04/1986 a 17/06/1987, 08/09/1987 a 08/03/1988, 08/10/1992 a 13/06/1995 e 19/06/1995 a 03/11/2006. P.R.I.

**0012407-40.2013.403.6183 - ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0012407-40.2013.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 17.05.1988 (fl. 18), sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Às fls. 48-53, foi reconhecida a incompetência absoluta para processar e julgar a demanda, sendo interposto o agravo de instrumento (fls. 56-65), acolhido às fls. 77-78. Com o retorno dos autos a este juízo, a parte autora foi intimada a fim de fornecer documentos (fl. 81), sendo a providência cumprida às fls. 83-181. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 183. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 185-200, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 208-213. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Assim, passo a analisar a matéria preliminar. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Por outro lado, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma

(limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entende que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a

que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto. Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente. Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73: Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...) 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis: Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira. a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior; b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela. III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73. No caso dos autos, verifica-se que o benefício foi concedido em 17.05.1988. Na carta de concessão de fl. 18 há informação de que o valor da renda mensal inicial desse benefício era de \$ 59.759,34, correspondente a 95% do salário-de-benefício (média dos salários-de-contribuição). Diante dessas informações, constata-se, mediante simples aplicação da regra matemática de três, que, como tal salário-de-benefício equivale a 100%, atingiu o valor de \$ 62.904,56, inferior ao maior valor teto então vigente, que era de \$ 90.100,00. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

**0004035-68.2014.403.6183 - FRANCISCO LOURENCO DA SILVA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 96-102, pelo INSS, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004648-88.2014.403.6183** - LUIS CARLOS MACHADO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0004648-88.2014.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. LUIS CARLOS MACHADO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o afastamento do fator previdenciário na aposentadoria proporcional que lhe foi concedida, condenando-se a autarquia, por conseguinte, a revisar a renda mensal inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 31. Emenda à inicial às fls. 34-36. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39-43, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por primeiro, não há que se falar em prescrição de fundo de direito no caso dos autos e sim em prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No mais, o autor alega que a aposentadoria proporcional foi concedida em 2004, conforme a regra de transição da EC 20/98, e que o INSS, (...) no momento de calcular o respectivo benefício utilizou-se de cálculo demasiadamente prejudicial a parte, ou seja, o cálculo da RMI - Renda Mensal Inicial utilizando-se das regras contidas na Lei nº 9.876/99 para calcular nas aposentadorias por tempo de serviço/contribuição proporcionais previstas pela Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, levando em conta o Fator Previdenciário e a idade mínima, incidindo por duas vezes a idade como diminuidor do valor (fl. 04 - sic). Cumpre observar, inicialmente, que o benefício da parte autora foi concedido em 15.07.2004 (fl. 16). Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da regularidade da aplicação do fator previdenciário, principalmente do critério etário do segurado, mesmo depois de ter sido utilizado o disposto na regra de transição prevista na Emenda Constitucional nº 20/98, que exige ter o segurado completado a idade mínima de 53 anos para obter aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, o que caracterizaria dupla aplicação do mesmo critério para apuração desse benefício. A parte autora alega que o artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98 foi exauriente e fixou todos os critérios necessários para a concessão das aposentadorias por tempo de serviço/contribuição (idade mínima, tempo de contribuição, coeficiente e período adicional de contribuição - pedágio). Sustenta, ainda, que, como a possibilidade de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional somente se manteve na regra de transição acima especificada, não tendo a Lei nº 9.876/99 (que passou a prever a incidência do fator previdenciário no cálculo desse tipo de jubilação) regulamentado esse tipo de benefício sob a forma proporcional, não seria aplicável ao seu benefício da parte autora. Posto isso, passo a analisar as alegações da parte autora. O cerne da discussão, na presente demanda, diz respeito à aplicação do fator previdenciário, no cálculo da aposentadoria da parte autora, principalmente com a utilização de sua idade e de seu tempo de serviço/contribuição como componentes dessa fórmula, a interferir no cálculo da RMI, mesmo depois de ter sido utilizado o critério etário como um dos requisitos para obtenção desse tipo de benefício e aplicando-se a questão do tempo de serviço/contribuição também para apuração do coeficiente de cálculo aplicável em seu benefício, o que, segundo o autor, caracterizaria o bis in idem. Insta salientar, primeiramente, que a legislação a ser aplicada é aquela vigente na data do início do benefício, que, no caso, é 2004. Nesse aspecto, a legislação deve ser entendida como todas as normas constitucionais, legais e infralegais pertinentes. Como o benefício do autor foi concedido após o advento da Lei nº 9.876/99, que passou a prever a incidência do fator previdenciário, de forma obrigatória, nas aposentadorias por tempo de serviço/contribuição, tal fórmula foi utilizada no cálculo de seu benefício. Na fórmula do fator previdenciário, é levado em conta o tempo de contribuição do segurado, a idade e a expectativa de vida até o momento da aposentadoria, além da alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Oportuno lembrar, ainda, que a expectativa de vida é obtida por intermédio da tábua de mortalidade, modelo demográfico que descreve a incidência de mortalidade nas diversas idades e resume, numericamente, as condições gerais de saúde de uma população. Essa tábua é divulgada pelo IBGE, podendo ser alterada anualmente. Em cumprimento ao disposto no artigo 2º do Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. Do exposto, constata-se que somente dependem de questões de ordem pessoal do segurado os componentes da fórmula do fator previdenciário tempo de serviço/contribuição e idade no momento da aposentadoria. A expectativa de vida depende, por sua vez, dos dados contidos na tábua de mortalidade do IBGE acima descrita para ambos os sexos, sendo utilizada a fórmula nacional única, nos termos do artigo 29, parágrafo 8º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, legislação essa última vigente na DIB do benefício da parte autora. Como a expectativa de vida é obtida pelos dados do IBGE acerca da tábua de mortalidade para ambos os sexos, constata-se que se trata de dado objetivo da fórmula do fator previdenciário, apurado por critérios técnicos pela entidade que faz levantamento acerca de qualidade de vida e aumento populacional de nosso país, de acordo com o dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior, não havendo que se falar em ilegalidade de sua incidência. Por outro lado, a regra do artigo 5º, inciso I, da Constituição da República, é a da igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações. Quando há distinções no tratamento entre os sexos, a Carta Política o faz com base no princípio da isonomia, o qual preceitua, desde Aristóteles, o tratamento igual entre os iguais e desigual entre os desiguais, na medida em que se desigualem. Assim é que se justifica, por exemplo, o cálculo diferenciado entre as aposentadorias para o sexo feminino e para o masculino no que concerne ao tempo de serviço/contribuição (05 anos de tempo de serviço/contribuição a menos para as mulheres) e à idade mínima para obtenção de jubilação por tempo de serviço/contribuição (no caso da regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 - 53 anos para homem e 48 anos de idade para mulher) e por idade (65 anos para homem e 60 anos para mulher). De todo modo, qualquer forma de distinção entre os sexos somente é permitida ou quando expressamente prevista na própria Carta Política ou quando houver relação lógica entre o discrimen e a finalidade pretendida. Como a legislação aplicável ao cálculo da aposentadoria em tela prevê a utilização da tábua de mortalidade nacional para ambos os sexos e a Constituição da República não

criou distinção, nesse tópico, entre eles, não há inconstitucionalidade na aplicação da expectativa de vida igual para homens e mulheres no cálculo do fator previdenciário. A tábua completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística considerando-se a média nacional única para ambos os sexos (8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91) a ser utilizada é aquela em vigor na data do requerimento do benefício (artigo 31, 13º, do Decreto nº 3.048/1999). Não há que se falar, por outro lado, em irregularidade da incidência da idade do segurado na fórmula do fator previdenciário, já que a Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, somente fixou os requisitos para obtenção de aposentadorias por tempo de serviço/contribuição (tempo de serviço/contribuição e idade mínimos) tanto em sua regra de transição (artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98) quanto no texto permanente da Carta Política (neste último caso somente fixou o tempo de serviço/contribuição mínimo), nada estipulando acerca da fórmula de cálculo dessas jubilações. A única exceção concerne ao coeficiente de cálculo a ser aplicável, o qual foi alterado pelo aludido artigo, modificando o disposto no artigo 53 da Lei nº 8.213/91. Nesse quadro, restou, à legislação infraconstitucional, a efetiva regulamentação da fórmula de cálculo desse tipo de jubilação. A legislação que previa e prevê a forma de apuração da RMI desse tipo de aposentadoria é o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, utilizada sua redação original, antes da modificação advinda da Lei nº 9.876/99, quando o segurado atinge todos os requisitos para obtenção dessa jubilação antes do início de sua entrada em vigor, aplicando-se, dessa forma, o disposto no artigo 6º da lei nova. Como o benefício da parte autora foi concedido com DIB em julho de 2004 (carta de concessão de fl. 16), tendo sido apurado seu tempo de serviço/contribuição até junho de 2004 e integrados, no seu período básico de cálculo, os salários-de-contribuição do interregno de julho de 1994 até o aludido mês, é patente que a Lei nº 9.876/99 deve ser utilizada na referida apuração, aplicando-se a fórmula do fator previdenciário nela prevista. Dessa forma, eventual utilização do critério etário para constatação dos requisitos para obtenção desse benefício como uma das variáveis integrantes da fórmula do fator não significa dupla aplicação desse critério para fins de apuração desse benefício, já que se referem a fases diferentes da verificação da regular concessão dessa jubilação. Uma é adotada para apurar se o autor perfaz todos os requisitos necessários para ser titular dessa aposentadoria, ao passo que a outra é para o efetivo cálculo da RMI dessa jubilação, não havendo que se falar em bis in idem na utilização desse critério. Outrossim, mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADInMC 2111-DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Nesse sentido, confira-se o acórdão do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada, assim, a discussão da constitucionalidade ou não da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação desse diploma. Logo, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo da RMI da aposentadoria da parte autora, uma vez que aplicou o disposto na Lei nº 9.876/99 e o artigo 9º da Emenda Constitucional, vigentes por ocasião da DIB desse benefício. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

**0005897-74.2014.403.6183 - JOSE JOSINALDO SOUZA CAVALCANTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0005897-74.2014.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016. Vistos etc. JOSE JOSINALDO SOUZA CALVALCANTE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo do benefício nº 554.406.374-1, em 29/11/2012 ou da data fixada como início da incapacidade ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde sua cessação. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento de indenização por danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergado o pedido de tutela antecipada para após a perícia médica (fl. 113). Citado, o INSS ofereceu contestação pugnano pela improcedência do pedido (fls. 115-120). Sobreveio réplica (fls. 129-135). Deferida a prova pericial às fls. 140-142 e nomeado perito judicial (fl. 149), cujo laudo foi juntado às fls. 151-160 (ortopedia). A parte autora se manifestou acerca do laudo (fls. 165-167). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). No presente caso, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora pleiteia o benefício a partir de

29/11/2012 e a ação foi ajuizada em 03/07/2014. Passo, por conseguinte ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade

Anoto que o autor foi beneficiário do auxílio-doença NB 554.469.461-0 no período de 29/11/2012 a 15/11/2013. (fl. 122). Em perícia médica realizada na especialidade ortopedia (fls. 151-160) em 21/08/2015, embora não tenha sido constatada a incapacidade no momento do exame, foi reconhecido que houve incapacidade no período de 20/10/2012 a 04/05/2015. Afirmou o perito que: O periciando não está incapacitado para exercer sua atividade habitual de técnico de enfermagem. O periciando não tem alterações clínicas ortopédicas que estabeleçam incapacidade. O periciando evoluiu com pseudoartrose de fíbula, tendo que ser novamente operado, justificando-se um período de afastamento, desde o acidente, em 20/10/2012, até 3 meses após a segunda cirurgia, ou seja, até 04/05/2015 (fl. 153). Assim, embora o perito não tenha feito constar expressamente qual o tipo de incapacidade, é possível extrair que se trata de uma incapacidade total e temporária, ocorrida no período ora mencionado. Da carência e qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, consta que o periciando possuía vínculo empregatício no período de 16/08/2011 a 09/2012 e efetuou recolhimentos como contribuinte individual em 10 e 11/2012, sendo que a incapacidade foi reconhecida no período de 20/10/2012 a 04/05/2015, estando, assim, caracterizada a sua qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida por lei. Preenchidos todos os requisitos, tenho que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença nº 554.469.461-0 no período de 20/10/2012 a 04/05/2015, devendo ser descontados os valores já recebidos, referentes ao período de 29/11/2012 a 15/11/2013. Da indenização por danos morais

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressaltava Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que

entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque a cessação de benefício anteriormente deferido administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de auxílio-doença 554.469.461-0 no período de 20/10/2012 a 04/05/2015, devendo ser descontados os valores já recebidos, referentes ao período de 29/11/2012 a 15/11/2013. Indefiro a tutela específica. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Josinaldo Souza Cavalcante; Auxílio-doença (31); NB: 554.469.461-0; DIB: 20/10/2012; DCB: 04/05/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

**0005930-64.2014.403.6183** - MARIA ELMIRA ABADES DE SOUZA (SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 170-174, pelo INSS, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006634-77.2014.403.6183** - SHIRLEY CARRARD (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006634-77.2014.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016. Vistos, em sentença. SHIRLEY CARRARD, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença desde a data da sua cessação, em outubro/2010 e conversão em aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% sobre a renda mensal do benefício, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8213/91. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergado o pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia médica (fls. 57). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito,

pugnando pela improcedência do pedido (fls. 59-65). Sobreveio réplica (fls. 75-81). Deferida a prova pericial às fls. 85-87 e nomeado perito judicial (fl. 92), cujo laudo foi juntado às fls. 94-103 (psiquiatria). A parte autora se manifestou acerca do laudo (fls. 106-107), bem como a autarquia (fls. 108-110). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). No presente caso, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora pretende a concessão do benefício desde outubro/2010 (fl. 05) e a ação foi ajuizada em 25/07/2014. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada na especialidade psiquiatria, o perito atestou a existência de incapacidade laborativa total e temporária desde 12/08/2008 (fl. 100). Consta, no laudo médico, que ... a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado. O quadro irrompeu inicialmente por insônia associada aos horários de vôo e posteriormente com sintomatologia fóbica para fazer vôos internacionais até desembocar em quadro depressivo depois de assistir a explosão do avião da TAM. O transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável. A doença decorre de tendências hereditárias que podem ser desesperadas por algum acontecimento ao longo da vida. A intensidade das fases em que há depressão é variável podendo haver desde sintomas leves até sintomas graves, podendo até haver risco de suicídio. No caso em questão não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, ou seja, a patologia é passível de controle com ajuste da medicação e psicoterapia. Os sintomas presentes no momento do exame são moderados (...). Essa intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia (...). (fl. 98) Consta ainda que: A autora até fez esforço de se dedicar a outro tipo de atividade na medida em que o medo e o uso de medicação não permitem que voe. Alega ter sido incapaz de dar conta destas outras atividades em função da memória. Como já dissemos, o quadro é passível de controle com ajuste da medicação, substituição do benzodiazepínico por medicação que não provoque perda cognitiva e uso de estabilizadores de humor bem como modificação da medicação antidepressiva. Incapacitada de forma total e temporária por oito meses quando deverá ser reavaliada (...) (fl. 99). Ademais, em resposta ao quesito nº 04 constou que a incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para exercer outro labor, sendo que se trata de quadro sem agravantes psicóticos ou tentativas de suicídio indicando bom prognóstico. (fl. 101). Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses ( 2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do sistema CNIS, conforme cópia anexa, comprova que a parte autora vinha efetuando recolhimentos como contribuinte individual no período de 01/09/2007 a 31/03/2009. Assim, na data fixada como início da sua incapacidade total e temporária, em 12/08/2008, detinha qualidade de segurada, havendo, ademais, o cumprimento da carência exigida por lei. Não obstante o direito ao benefício desde a sua cessação, conforme requerido na inicial, entendo que, durante o período em que a parte autora exerceu labor como empregada, não deverá receber o benefício por incapacidade. É que a percepção do auxílio-doença, bem como da aposentadoria por invalidez, é incompatível com o exercício de atividade laborativa. Portanto, concluo que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença a partir de outubro/2010. Ademais, deverão ser descontados os valores eventualmente pagos administrativamente bem como os valores referentes ao período em que houve vínculo empregatício (20/06/2012 a 09/09/2013). O artigo 45 da Lei nº 8.213/91, por seu turno, estabelece que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Considerando que a parte autora obteve restabelecimento de auxílio-doença, restou prejudicado o pedido de acréscimo de 25% na renda mensal do benefício. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo

Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 09/10/2010, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente, bem como o período de 20/06/2012 a 09/09/2013. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Shirley Carrard; Auxílio-doença (31); NB 534.011.510-7; DIB: 09/10/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007316-32.2014.403.6183** - ULISSES YOPE(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007316-32.2014.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016. Vistos, em sentença. ULISSES YOPE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença n.º 604.922.120-4 desde a data da sua cessação ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente, bem como indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergado o pedido de tutela antecipada para após realização de perícia médica (fl. 86). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 87-97). Juntou documentos. Sobreveio réplica (fls. 111-119). Deferida a prova pericial às fls. 121-123 e nomeado o perito judicial (fl. 131), cujo laudo foi juntado às fls. 174-193. Houve manifestação da parte autora sobre o laudo (fls. 196-200) do qual a autarquia tomou ciência (fl. 201). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). No presente caso, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora requer a concessão do benefício desde a data em que houve a cessação do benefício, em 15/07/2014 ou desde a data da incapacidade, fixada em 12/02/2014, sendo que a ação foi ajuizada em 14/08/2014. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada por médico ortopedista em 15/01/2016 (fls. 174-193), o perito constatou que a parte autora apresentava incapacidade parcial e permanente para sua atividade habitual desde 12/02/2014 (fl. 186). Constatou que: O periciando está incapacitado para exercer sua atividade habitual de eletricitista. O periciando ficou com seqüela permanente que o impede de exercer sua atividade habitual, podendo ser readaptado para atividade mais leve, em que não ande muito ou permaneça longos períodos em pé (fl. 185). O perito informou em resposta ao quesito nº 2 que a lesão que porta o periciando é de natureza traumática, podendo evoluir com alterações degenerativas. Manifesta-se de forma aguda, havendo limitações para serviços braçais e deambulação. O tratamento é cirúrgico, seguido de fisioterapia. (fl. 185). Em resposta ao quesito nº 14 o médico perito afirmou que: O periciando é portador de sequelas consolidadas, que reduzem sua capacidade para o trabalho anteriormente exercido. (fl. 186). Ademais, em resposta ao quesito nº 04, ou seja, se o periciando teve redução da capacidade

para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta, foi respondido: Sim, o periciando tem dificuldades de deambular, subir e descer escadas e ficar longos períodos em pé. (fl. 185). Outrossim, o perito afastou o nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a atividade laborativa desempenhada pelo autor. (fl. 187). Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, consta que o autor era beneficiário do auxílio-doença que busca ver restabelecido (NB 6074806350) na data fixada como de início de sua incapacidade parcial e permanente, em 12/02/2014 (benefício recebido no período de 21/01/2014 a 15/07/2014). Portanto, está caracterizada a sua qualidade de segurado e o cumprimento da e carência exigida por lei. Logo, o autor faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez que a incapacidade do autor é parcial e permanente. O segurado pleiteou o benefício desde a data da cessação do auxílio doença, em 15/07/2014 ou da data da incapacidade (12/02/2014), sendo esta a mais vantajosa. Ademais, o auxílio doença, mais vantajoso que o auxílio acidente, cessou em 15/07/2014, sendo devido o auxílio-acidente desde 16/07/2014. Anoto que o recebimento de ambos os benefícios não pode ser cumulado quando a incapacidade decorre do mesmo fato (acidente/doença). Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o

valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque a cessação de benefício anteriormente deferido administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de auxílio-acidente desde 16/07/2014, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Ulisses Yope; Auxílio-acidente; (36); DIB: 16/07/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

**0007622-98.2014.403.6183 - HUGO CESAR OLIVO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0007622-98.2014.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. HUGO CESAR OLIVO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o afastamento do fator previdenciário na aposentadoria proporcional que lhe foi concedida, condenando-se a autarquia, por conseguinte, a revisar a renda mensal inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 40. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42-55. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O autor alega que a aposentadoria proporcional foi concedida em 25.05.2006, conforme a regra de transição da EC 20/98, e que o INSS, (...) no momento de calcular o respectivo benefício utilizou-se de cálculo demasiadamente prejudicial a parte, ou seja, o cálculo da RMI - Renda Mensal Inicial utilizando-se das regras contidas na Lei nº 9.876/99 para calcular nas aposentadorias por tempo de serviço/contribuição proporcionais previstas pela Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, levando em conta o Fator Previdenciário e a idade mínima, incidindo por duas vezes a idade como diminuidor do valor (fl. 04 - sic). Cumpre observar, inicialmente, que o benefício da parte autora foi concedido em 25.07.2006 (fl. 18). Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da regularidade da aplicação do fator previdenciário, principalmente do critério etário do segurado, mesmo depois de ter sido utilizado o disposto na regra de transição prevista na Emenda Constitucional nº 20/98, que exige ter o segurado completado a idade mínima de 53 anos para obter aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, o que caracterizaria dupla aplicação do mesmo critério para apuração desse benefício. A parte autora alega que o artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98 foi exauriente e fixou todos os critérios necessários para a concessão das aposentadorias por tempo de serviço/contribuição (idade mínima, tempo de contribuição, coeficiente e período adicional de contribuição - pedágio). Sustenta, ainda, que, como a possibilidade de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional somente se manteve na regra de transição acima especificada, não tendo a Lei nº 9.876/99 (que passou a prever a incidência do fator previdenciário no cálculo desse tipo de jubilação) regulamentado esse tipo de benefício sob a forma proporcional, não seria aplicável ao seu benefício da parte autora. Posto isso, passo a analisar as alegações da parte autora. O cerne da discussão, na presente demanda, diz respeito à aplicação do fator previdenciário, no cálculo da aposentadoria da parte autora, principalmente com a utilização de sua idade e de seu tempo de serviço/contribuição como componentes dessa fórmula, a interferir no cálculo da RMI, mesmo depois de ter sido utilizado o critério etário como um dos requisitos para obtenção desse tipo de benefício e aplicando-se a questão do tempo de serviço/contribuição também para apuração do coeficiente de cálculo aplicável em seu benefício, o que, segundo o autor, caracterizaria o bis in idem. Insta salientar, primeiramente, que a legislação a ser aplicada é aquela vigente na data do início do benefício, que, no caso, é 2006. Nesse aspecto, a legislação deve ser entendida como todas as normas constitucionais, legais e infralegais pertinentes. Como o benefício do autor foi concedido após o advento da Lei nº 9.876/99, que passou a prever a incidência do fator previdenciário, de forma obrigatória, nas aposentadorias por tempo de serviço/contribuição, tal fórmula foi utilizada no cálculo de seu

benefício. Na fórmula do fator previdenciário, é levado em conta o tempo de contribuição do segurado, a idade e a expectativa de vida até o momento da aposentadoria, além da alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Oportuno lembrar, ainda, que a expectativa de vida é obtida por intermédio da tábua de mortalidade, modelo demográfico que descreve a incidência de mortalidade nas diversas idades e resume, numericamente, as condições gerais de saúde de uma população. Essa tábua é divulgada pelo IBGE, podendo ser alterada anualmente. Em cumprimento ao disposto no artigo 2º do Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. Do exposto, constata-se que somente dependem de questões de ordem pessoal do segurado os componentes da fórmula do fator previdenciário tempo de serviço/contribuição e idade no momento da aposentadoria. A expectativa de vida depende, por sua vez, dos dados contidos na tábua de mortalidade do IBGE acima descrita para ambos os sexos, sendo utilizada a fórmula nacional única, nos termos do artigo 29, parágrafo 8º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, legislação essa última vigente na DIB do benefício da parte autora. Como a expectativa de vida é obtida pelos dados do IBGE acerca da tábua de mortalidade para ambos os sexos, constata-se que se trata de dado objetivo da fórmula do fator previdenciário, apurado por critérios técnicos pela entidade que faz levantamento acerca de qualidade de vida e aumento populacional de nosso país, de acordo com o dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior, não havendo que se falar em ilegalidade de sua incidência. Por outro lado, a regra do artigo 5º, inciso I, da Constituição da República, é a da igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações. Quando há distinções no tratamento entre os sexos, a Carta Política o faz com base no princípio da isonomia, o qual preceitua, desde Aristóteles, o tratamento igual entre os iguais e desigual entre os desiguais, na medida em que se desigualem. Assim é que se justifica, por exemplo, o cálculo diferenciado entre as aposentadorias para o sexo feminino e para o masculino no que concerne ao tempo de serviço/contribuição (05 anos de tempo de serviço/contribuição a menos para as mulheres) e à idade mínima para obtenção de jubilação por tempo de serviço/contribuição (no caso da regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 - 53 anos para homem e 48 anos de idade para mulher) e por idade (65 anos para homem e 60 anos para mulher). De todo modo, qualquer forma de distinção entre os sexos somente é permitida ou quando expressamente prevista na própria Carta Política ou quando houver relação lógica entre o discrimen e a finalidade pretendida. Como a legislação aplicável ao cálculo da aposentadoria em tela prevê a utilização da tábua de mortalidade nacional para ambos os sexos e a Constituição da República não criou distinção, nesse tópico, entre eles, não há inconstitucionalidade na aplicação da expectativa de vida igual para homens e mulheres no cálculo do fator previdenciário. A tábua completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística considerando-se a média nacional única para ambos os sexos (8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91) a ser utilizada é aquela em vigor na data do requerimento do benefício (artigo 31, 13º, do Decreto nº 3.048/1999). Não há que se falar, por outro lado, em irregularidade da incidência da idade do segurado na fórmula do fator previdenciário, já que a Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, somente fixou os requisitos para obtenção de aposentadorias por tempo de serviço/contribuição (tempo de serviço/contribuição e idade mínimos) tanto em sua regra de transição (artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98) quanto no texto permanente da Carta Política (neste último caso somente fixou o tempo de serviço/contribuição mínimo), nada estipulando acerca da fórmula de cálculo dessas jubilações. A única exceção concerne ao coeficiente de cálculo a ser aplicável, o qual foi alterado pelo aludido artigo, modificando o disposto no artigo 53 da Lei nº 8.213/91. Nesse quadro, restou, à legislação infraconstitucional, a efetiva regulamentação da fórmula de cálculo desse tipo de jubilação. A legislação que previa e prevê a forma de apuração da RMI desse tipo de aposentadoria é o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, utilizada sua redação original, antes da modificação advinda da Lei nº 9.876/99, quando o segurado atinge todos os requisitos para obtenção dessa jubilação antes do início de sua entrada em vigor, aplicando-se, dessa forma, o disposto no artigo 6º da lei nova. Como o benefício da parte autora foi concedido com DIB em julho de 2006 (carta de concessão de fl. 18), tendo sido apurado seu tempo de serviço/contribuição até abril de 2006 e integrados, no seu período básico de cálculo, os salários-de-contribuição do interregno de julho de 1994 até o aludido mês, é patente que a Lei nº 9.876/99 deve ser utilizada na referida apuração, aplicando-se a fórmula do fator previdenciário nela prevista. Dessa forma, eventual utilização do critério etário para constatação dos requisitos para obtenção desse benefício como uma das variáveis integrantes da fórmula do fator não significa dupla aplicação desse critério para fins de apuração desse benefício, já que se referem a fases diferentes da verificação da regular concessão dessa jubilação. Uma é adotada para apurar se o autor perfaz todos os requisitos necessários para ser titular dessa aposentadoria, ao passo que a outra o é para o efetivo cálculo da RMI dessa jubilação, não havendo que se falar em *bis in idem* na utilização desse critério. Outrossim, mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADInMC 2111-DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Nesse sentido, confira-se o acórdão do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada, assim, a discussão da constitucionalidade ou não da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula

do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação desse diploma. Logo, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo da RMI da aposentadoria da parte autora, uma vez que aplicou o disposto na Lei nº 9.876/99 e o artigo 9º da Emenda Constitucional, vigentes por ocasião da DIB desse benefício. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

**0010269-66.2014.403.6183** - JOAO VICENTE DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 63-81, pela parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010275-73.2014.403.6183** - JANIR DE OLIVEIRA SILVA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0010815-24.2014.403.6183** - EDUARDO JOSE DA SILVA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0011045-66.2014.403.6183** - PAULO JOAO AGUIAR TELXEIRA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 176-180, pelo INSS, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado e alteração da classe processual para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). Int. Cumpra-se.

**0011296-84.2014.403.6183** - VALDEMIR ILDEFONSO FERREIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0011296-84.2014.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. VALDEMIR ILDEFONSO FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Subsidiariamente, requer a aplicação da expectativa de vida do homem, conforme tabela do IBGE. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 79. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 81-88, pugnano pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 90-95. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Cumpre, no caso, observar que o benefício da parte autora foi concedido em 24.06.2008, conforme documento de fl. 21. Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confrimam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n.9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/06/2016 316/448

mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99.O autor também sustenta o direito à utilização correta da expectativa de vida de homem na apuração da aposentadoria, um dos componentes da fórmula para o cálculo do fator previdenciário que interfere no cálculo da renda mensal inicial do benefício.Como o benefício do autor foi concedido após o advento da Lei nº 9.876/99, que passou a prever a incidência do fator previdenciário, de forma obrigatória, nas aposentadorias por tempo de serviço/contribuição, tal fórmula foi aplicada no cálculo de seu benefício.Na fórmula do fator previdenciário é levado em conta o tempo de contribuição do segurado, a idade e a expectativa de vida até o momento da aposentadoria, além da alíquota de contribuição correspondente a 0,31.Oportuno lembrar, ainda, que a expectativa de vida é obtida por intermédio da tábua de mortalidade, modelo demográfico que descreve a incidência de mortalidade nas diversas idades e resume, numericamente, as condições gerais de saúde de uma população. Essa tábua é divulgada pelo IBGE, podendo ser alterada anualmente.Em cumprimento ao disposto no artigo 2º do Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. Do exposto, constata-se que somente dependem de questões de ordem pessoal do segurado os componentes da fórmula do fator previdenciário, tempo de serviço/contribuição e idade no momento da aposentadoria. A expectativa de vida depende, por sua vez, dos dados contidos na tábua de mortalidade do IBGE acima descrita para ambos os sexos, sendo utilizada a fórmula nacional única, nos termos do artigo 29, parágrafo 8º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, legislação essa última vigente na DIB do benefício da parte autora.Como a expectativa de vida é obtida pelos dados do IBGE acerca da tábua de mortalidade para ambos os sexos, constata-se que se trata de dado objetivo da fórmula do fator previdenciário, apurado por critérios técnicos pela entidade que faz levantamento acerca de qualidade de vida e aumento populacional de nosso país, de acordo com o dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior, não havendo que se falar em ilegalidade de sua aplicação.Por outro lado, a regra do artigo 5º, inciso I, da Constituição da República, é a da igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações.Quando há distinções no tratamento entre os sexos, a Carta Política o faz com base no princípio da isonomia, o qual preceitua, desde Aristóteles, o tratamento igual entre os iguais e desigual entre os desiguais, na medida em que se desigualemAssim é que se justifica, por exemplo, o cálculo diferenciado entre as aposentadorias para o sexo feminino e para o masculino no que concerne ao tempo de serviço/contribuição (05 anos de tempo de serviço/contribuição a menos para as mulheres) e à idade mínima para obtenção de jubilação por tempo de serviço/contribuição (no caso da regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 - 53 anos para homem e 48 anos de idade para mulher) e por idade (65 anos para homem e 60 anos para mulher).De todo modo, qualquer forma de distinção entre os sexos somente é permitida ou quando expressamente prevista na própria Carta Política ou quando houver relação lógica entre o discrimen e a finalidade pretendida. Destarte, como a legislação aplicável ao cálculo da aposentadoria em tela prevê a utilização da tábua de mortalidade nacional para ambos os sexos e a Constituição da República não criou distinção, nesse tópico, entre os sexos, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da aplicação da expectativa de vida igual para homens e mulheres no cálculo do fator previdenciário incidente no benefício da parte autora.Assim, tenho que a tábua completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos (8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91) a ser utilizada é aquela em vigor na data do requerimento do benefício (artigo 31, 13º, do Decreto nº 3.048/1999).Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do fator previdenciário, utilizando-se da Tábua de Mortalidade divulgada pelo IBGE, nos termos do artigo 32, 11, 12 e 13, do Decreto nº 3.048/99, não merecendo ser acolhido o pleito revisional da parte autora.Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

**0011735-95.2014.403.6183** - JOSE FERNANDO FRANCO DA SILVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0043087-08.2014.403.6301** - IGOR BARACHO DA SILVA(SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0043087-08.2014.403.6301 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. Chamo o feito à ordem para declarar o erro material existente na sentença de fls. 177-181, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, conforme requerimento de fls. 12 e 17. Por conseguinte, não há custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Destaco que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, conforme disposto no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. ERRO MATERIAL NO JULGAMENTO DE PROCESSO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. A correção de erro material pode ser feita a qualquer tempo, de ofício ou mediante requerimento da parte. Questão de Ordem que se acolhe com declaração de nulidade do julgamento e retirada de pauta do processo. (RE-QO 202768, ILMAR GALVÃO, STF) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ERRO MATERIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO E A QUALQUER TEMPO. PRECEDENTES DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HIPÓTESE DIVERSA. SÚMULA 456/STF. AJUIZAMENTO E CITAÇÃO SOB A ÉGIDE DA ORIGINAL DISPOSIÇÃO DO ART. 12, I, DA LEI 8.742/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO ATÉ A TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO PARA O INSS. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que se ofenda a coisa julgada. 2. Tratando-se de feito que tramita há quase dezesseis anos, não se afigura equilibrado, mas, ao contrário, de duvidoso efeito prático, o raciocínio de que o processo deveria ser extinto, nesta instância, sem resolução do mérito, notadamente diante do que dispõem o art. 257, in fine, do RISTJ, e, por analogia, o verbete sumular 456/STF. 3. A União é parte legítima para figurar no polo passivo das ações que busquem a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, quando ajuizadas na vigência da disposição original do art. 12, I, da Lei 8.742/93. Precedentes do STJ. 4. É incabível inovação recursal em agravo regimental ou embargos de declaração. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200500771041, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:10/05/2010.) Sanado o erro, é caso de manter, no mais, a sentença de fls. 177-181. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intemem-se. Após, intemem-se as partes para interposição de eventual recurso voluntário, conforme fl. 180, verso.

**0001979-28.2015.403.6183** - SILVIA ALCEBIADES LEAL VIEIRA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre os embargos opostos pelo INSS às fls. 135-136. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Int.

**0002419-24.2015.403.6183** - ANA MARIA MONTEIRO DA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002419-24.2015.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. ANA MARIA MONTEIRO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade períodos laborados sob condições insalubres para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a sentença (fl. 41). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito (fls. 50-66). Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afasto a preliminar de prescrição, arguida pelo INSS, porquanto, embora a parte autora pretenda a revisão de benefício cuja DIB é 03/11/2008, apresentou pedido de revisão administrativa em 23/11/2011, não havendo comprovação de decisão da autarquia-ré. Saliente-se que, ainda que se considere para apuração do prazo prescricional esta última data, verifico que, quando do ajuizamento da ação (07/04/2015) não havia transcorrido 05 anos. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a

saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data

da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a

concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e

depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e**

permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 21/06/1978 a 16/09/2008, laborados na Visteon Sistemas Automotivos Ltda.. Para a comprovação do alegado, apresentou cópias de PPP às fls. 22-23. Pela documentação apresentada, verifico que a segurada, nos interregnos de 21/06/1978 a 16/05/1980 e 08/09/1980 a 16/09/2008 desempenhava suas funções exposta a calor de 28.7 I.B.U.T.G. Destarte, como a autora não demonstrou que, entre 17/05/1980 e 07/09/1980, ficou exposta aos agentes que caracterizavam a especialidade do labor, apenas os lapsos de 21/06/1978 a 16/05/1980 e 08/09/1980 a 16/09/2008 devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.1 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, 1.1.1, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.4, anexo IV, do Decreto nº 2.172 e 2.0.4, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os, verifico que a parte autora, na DER do benefício NB: 149.018.557-4 (03/11/2008 - fls. 43-48), totaliza 29 anos, 11 meses e 05 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 03/11/2008 (DER) CarênciaVISTEON 21/06/1978 16/05/1980 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 26 dias 24VISTEON 08/09/1980 16/09/2008 1,00 Sim 28 anos, 0 mês e 9 dias 337Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (03/11/2008) 29 anos, 11 meses e 5 dias 361 meses 51 anos e 7 mesesDiante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo como tempo especial os períodos de 21/06/1978 a 16/05/1980 e 08/09/1980 a 16/09/2008 e somando-os, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 146.217.219-6, em aposentadoria especial, desde a data do início do benefício, em 03/11/2008, num total de 29 anos, 11 meses e 05 dias de tempo de especial, com o pagamento de parcelas desde a DIB, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2008, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Ana Maria Monteiro da Silva; Benefício concedido: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (46); NB: 146.217.219-6; DIB: 03/11/2008; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 21/06/1978 a 16/05/1980 e 08/09/1980 a 16/09/2008. P.R.I.

**0003585-91.2015.403.6183** - MARIA ANGELA QUILICI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003585-91.2015.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. MARIA ANGELA QUILICI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido na Fleury S/A (de 13/02/1991 a 19/04/1994), na Diagnósticos das Américas S/A (06/06/1994 a 29/02/1996), na Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês (de 03/06/1996 a 25/10/1999), na Consult Assistência Médica e Cirúrgica Ltda. (de 02/08/2000 a 21/08/2000) e na Sociedade Beneficente Israelita Hospital Albert Einstein (de 18/12/2000 a 24/06/2007) e de períodos comuns laborados no Instituto Dom Bosco (de 01/04/1977 a 18/12/1978), Colégio Mário de Andrade Ltda. ME (01/03/1979 a 02/02/1981 e 01/06/1981 a 30/12/1982) e na Universidade de São Paulo (27/02/1984 a 26/02/1990) para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 149. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 151-163, pugnano pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos

responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilhando o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**SITUAÇÃO DOS AUTOS** Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando do indeferimento do benefício NB: 143.681.925-0, reconheceu que a autora possuía 13 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 66-67 e decisão às fls. 68-69. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. Ademais, conforme extrato CNIS anexo, também foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês (de 03/06/1996 a 25/09/1999) e na Sociedade Beneficente Hospital Israelita Albert Einstein (de 18/12/2000 a 01/10/2010) e os períodos comuns de laborados no Instituto Dom Bosco (de 01/04/1977 a 18/12/1977), Colégio Mário de Andrade Ltda. ME (01/03/1979 a 31/12/1982) e na Universidade de São Paulo (27/02/1984 a 26/02/1990). Não é possível o reconhecimento, ainda que como comum, do período pleiteado entre 19/12/1977 a 18/12/1978, tendo em vista que não há registro no CNIS e a própria declaração de fl. 19 indica que o término do vínculo teria ocorrido em 1977. De fato, consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto aos vínculos controvertidos (Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês, de 03/06/1996 a 25/09/1999, e na Sociedade Beneficente Hospital Israelita Albert Einstein, de 18/12/2000 a 01/10/2010). Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. No que concerne ao lapso de 26/09/1999 a 25/10/1999, no qual a autora manteve vínculo com a Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês, a cópia do PPP de fls. 36-37 demonstra que a segurada desempenhava a função de enfermeira e ficava exposta a vírus, bactérias, fungos e protozoários. Contudo, como não há anotação de responsáveis pelos registros ambientais para o referido período (mas apenas para período posterior a partir de 16/11/2000), o qual está comprovado pelas anotações em CTPS à fl. 40, gozando tal registro de presunção de veracidade, deve ser computado apenas como tempo comum. Em relação ao intervalo de 13/02/1991 a 19/04/1994, laborado na Fleury S/A, foi juntada cópia do PPP de fls. 31-32. Nesse documento, há menção de que a autora exerceu as funções de encarregada de coleta e supervisora, ambas no setor de enfermagem. Pela descrição das atividades, nota-se que também realizava procedimentos relacionados à profissão de enfermeira. Ademais, para o período não havia ainda a exigência de formulários ou laudos técnicos. Logo, esse intervalo deve ser enquadrado, como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.1.3, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/64. Quanto ao período de 06/06/1994 a 29/02/1996, pelas anotações no PPP de fls. 33-34, verifico que a autora desempenhava as atividades de supervisora de enfermagem (06/06/1994 a 30/09/1995) e chefia de enfermagem (01/10/1995 a 29/02/1996), manipulando, de modo intermitente, materiais biológicos. Nos termos já fundamentados, o lapso de 06/06/1994 a 28/04/1995 deve ser enquadrado, como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.1.3, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/64. Quanto ao intervalo restante, como a exposição intermitente é insuficiente para a caracterização da especialidade do labor, deve ser mantido como tempo comum. No que diz respeito ao interregno de 02/08/2000 a 21/08/2000, foi apresentada cópia do PPP de fls. 40-42. Embora haja menção de que a segurada ficava exposta a agentes biológicos em decorrência do atendimento a pacientes, não há registro da função e do setor em que desempenhava suas atividades. Ademais, não há anotações de responsáveis técnicos legalmente habilitados. Desse modo, esse lapso deve ser mantido como tempo comum. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os aos lapsos já reconhecidos administrativamente (excluindo-se os períodos concomitantes), tem-se o quadro abaixo:

| Anotações                 | Data inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 24/06/2007 (DER) | Carência INST.             |
|---------------------------|--------------|------------|-------|---------------------|----------------------------|----------------------------|
| DOM BOSCO                 | 01/04/1977   | 18/12/1977 | 1,00  | Sim                 | 0 ano, 8 meses e 18 dias   | 9COL. MARIO DE ANDRADE     |
| MARIO DE ANDRADE          | 01/03/1979   | 31/12/1982 | 1,00  | Sim                 | 3 anos, 10 meses e 0 dia   | 46SUSA SOCIEDADE           |
| SOCIEDADE                 | 23/01/1984   | 18/02/1984 | 1,00  | Sim                 | 0 ano, 0 mês e 26 dias     | 2UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO |
| UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO | 27/02/1984   | 18/03/1984 | 1,00  | Sim                 | 0 ano, 0 mês e 22 dias     | 1SUSA SOCIEDADE            |
| SOCIEDADE                 | 19/03/1984   | 18/04/1984 | 1,00  | Sim                 | 0 ano, 1 mês e 0 dia       | 1UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO |
| UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO | 19/04/1984   | 22/04/1984 | 1,00  | Sim                 | 0 ano, 0 mês e 4 dias      | 0SUSA SOCIEDADE            |
| SOCIEDADE                 | 23/04/1984   | 14/05/1984 | 1,00  | Sim                 | 0 ano, 0 mês e 22 dias     | 1UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO |
| UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO | 15/05/1984   | 22/10/1984 | 1,00  | Sim                 | 0 ano, 5 meses e 8 dias    | 5GOV SP                    |
| GOV SP                    | 23/10/1984   | 30/04/1985 | 1,00  | Sim                 | 0 ano, 6 meses e 8 dias    | 6UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO |
| UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO | 01/05/1985   | 26/02/1990 | 1,00  | Sim                 | 4 anos, 9 meses e 26 dias  | 58FLEURY                   |
| FLEURY                    | 13/02/1991   | 19/04/1994 | 1,20  | Sim                 | 3 anos, 9 meses e 26 dias  |                            |

39LAVOISIER 06/06/1994 28/04/1995 1,20 Sim 1 ano, 0 mês e 28 dias 11LAVOISIER 29/04/1995 29/02/1996 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 1 dia 10DIAGNOSTICOS DAS AMERICAS 03/06/1996 25/09/1999 1,20 Sim 3 anos, 11 meses e 22 dias 40R DUPRAT 10/11/1999 07/02/2000 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 4CONSULT 02/08/2000 21/08/2000 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 20 dias 1CASA REP. BAIRI 01/09/2000 17/12/2000 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 17 dias 4ALBERT EINSTEIN 18/12/2000 24/06/2007 1,20 Sim 7 anos, 9 meses e 26 dias 78Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 4 meses e 26 dias 220 meses 42 anos e 1 mêsAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 4 meses e 20 dias 230 meses 43 anos e 0 mêsAté a DER (24/06/2007) 28 anos, 9 meses e 2 dias 316 meses 50 anos e 7 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 2 meses e 26 diasTempo mínimo para aposentação: 27 anos, 2 meses e 26 dias.Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio. Por fim, em 24/06/2007 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Considerando a contestação do INSS à fl.163 (item por cautela), reconheço a prescrição das parcelas devidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 85 do C. STJ. Assim, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 13/05/2015 (fl.2), restam prescritas as parcelas anteriores a 13/05/2010. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 13/02/1991 a 19/04/1994, 06/06/1994 a 28/04/1995, 03/06/1996 a 25/09/1999 e 18/12/2000 a 01/10/2010, bem como os períodos comuns de 01/04/1977 a 18/12/1978, 01/03/1979 a 31/12/1982 e 27/02/1984 a 26/02/1990, e somando-os aos lapsos já reconhecidos administrativamente, conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 24/06/2007, valendo-se do tempo de 28 anos 9 meses e 2 dias, com pagamento das parcelas em atraso, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 13/05/2010. Deixo de conceder tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/06/2015 (extrato CNIS anexo), de modo que não se comprovou o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 24/06/2007. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 24/06/2007, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Maria Angela Quilici; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (42); NB: 143.681.925-0; DIB: 24/06/2007; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 13/02/1991 a 19/04/1994, 06/06/1994 a 28/04/1995, 03/06/1996 a 25/09/1999 e 18/12/2000 a 01/10/2010; Período comum reconhecido: 01/04/1977 a 18/12/1978, 01/03/1979 a 31/12/1982 e 27/02/1984 a 26/02/1990. P.R.I.

**0004166-09.2015.403.6183 - WANDERLEY MOURA E SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário nº 0004166-09.2015.403.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. WANDERLEY MOURA E SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 34.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36-38, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 40-47.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da

decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício da autora foi concedido em 03/01/1989, dentro do período do buraco negro (fl. 14). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora,

beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 0845945335; Segurado(a): Wanderley Moura Silva; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0004664-08.2015.403.6183 - MILTES G S HENDRIKSEN(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0004664-08.2015.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_/2016 Vistos etc. MILTES GERTRUDES SCHILINZ HENDRIKSEN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. O autor juntou documentos às fls. 88-135 Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 136. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 138-140, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 143-150. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a

que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.No caso dos autos, o benefício da autora foi concedido em 02/02/1991, dentro do período do buraco negro (fl. 30).Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 0881148997; Segurado(a): Míltes G. S. Hendriksen; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0004764-60.2015.403.6183 - PASQUALE PEDOTE(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0004764-60.2015.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. PASQUALE PEDOTE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o afastamento do fator previdenciário na aposentadoria proporcional que lhe foi concedida, condenando-se a autarquia, por conseguinte, a revisar a renda mensal inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 120. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 123-127, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 139-155. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por primeiro, não há que se falar em prescrição de fundo de direito no caso dos autos e sim em prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No mais, o autor alega que a aposentadoria proporcional foi concedida em 2006, conforme a regra de transição da EC 20/98, e que o INSS aplicou de forma híbrida as regras de transição da Emenda 20/98 e das regras instituídas a partir da edição da Lei nº 9.876/99, incidindo um duplo redutor nas aposentadorias integrais e proporcionais. Cumpre observar, inicialmente, que o benefício da parte autora foi concedido em 23.03.2006 (fl. 17). Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da regularidade da aplicação do fator previdenciário, principalmente do critério etário do segurado, mesmo depois de ter sido utilizado o disposto na regra de transição prevista na Emenda Constitucional nº 20/98, que exige ter o segurado completado a idade mínima de 53 anos para obter aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, o que caracterizaria dupla aplicação do mesmo critério para apuração desse benefício. A parte autora alega que o artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98 foi exauriente e fixou todos os critérios necessários para a concessão das aposentadorias por tempo de serviço/contribuição (idade mínima, tempo de contribuição, coeficiente e período adicional de contribuição - pedágio). Sustenta, ainda, que, como a possibilidade de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional somente se manteve na regra de transição acima especificada, não tendo a Lei nº 9.876/99 (que passou a prever a incidência do fator previdenciário no cálculo desse tipo de jubilação) regulamentado esse tipo de benefício sob a forma proporcional, não seria aplicável ao seu benefício da parte autora. Posto isso, passo a analisar as alegações da parte autora. O cerne da discussão, na presente demanda, diz respeito à aplicação do fator previdenciário, no cálculo da aposentadoria da parte autora, principalmente com a utilização de sua idade e de seu tempo de serviço/contribuição como componentes dessa fórmula, a interferir no cálculo da RMI, mesmo depois de ter sido utilizado o critério etário como um dos requisitos para obtenção desse tipo de benefício e aplicando-se a questão do tempo de serviço/contribuição também para apuração do coeficiente de cálculo aplicável em seu benefício, o que, segundo o autor, caracterizaria o bis in idem. Insta salientar,

primeiramente, que a legislação a ser aplicada é aquela vigente na data do início do benefício, que, no caso, é 2006. Nesse aspecto, a legislação deve ser entendida como todas as normas constitucionais, legais e infralegais pertinentes. Como o benefício do autor foi concedido após o advento da Lei nº 9.876/99, que passou a prever a incidência do fator previdenciário, de forma obrigatória, nas aposentadorias por tempo de serviço/contribuição, tal fórmula foi utilizada no cálculo de seu benefício. Na fórmula do fator previdenciário, é levado em conta o tempo de contribuição do segurado, a idade e a expectativa de vida até o momento da aposentadoria, além da alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Oportuno lembrar, ainda, que a expectativa de vida é obtida por intermédio da tábua de mortalidade, modelo demográfico que descreve a incidência de mortalidade nas diversas idades e resume, numericamente, as condições gerais de saúde de uma população. Essa tábua é divulgada pelo IBGE, podendo ser alterada anualmente. Em cumprimento ao disposto no artigo 2º do Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. Do exposto, constata-se que somente dependem de questões de ordem pessoal do segurado os componentes da fórmula do fator previdenciário tempo de serviço/contribuição e idade no momento da aposentadoria. A expectativa de vida depende, por sua vez, dos dados contidos na tábua de mortalidade do IBGE acima descrita para ambos os sexos, sendo utilizada a fórmula nacional única, nos termos do artigo 29, parágrafo 8º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, legislação essa última vigente na DIB do benefício da parte autora. Como a expectativa de vida é obtida pelos dados do IBGE acerca da tábua de mortalidade para ambos os sexos, constata-se que se trata de dado objetivo da fórmula do fator previdenciário, apurado por critérios técnicos pela entidade que faz levantamento acerca de qualidade de vida e aumento populacional de nosso país, de acordo com o dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior, não havendo que se falar em ilegalidade de sua incidência. Por outro lado, a regra do artigo 5º, inciso I, da Constituição da República, é a da igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações. Quando há distinções no tratamento entre os sexos, a Carta Política o faz com base no princípio da isonomia, o qual preceitua, desde Aristóteles, o tratamento igual entre os iguais e desigual entre os desiguais, na medida em que se desigualem. Assim é que se justifica, por exemplo, o cálculo diferenciado entre as aposentadorias para o sexo feminino e para o masculino no que concerne ao tempo de serviço/contribuição (05 anos de tempo de serviço/contribuição a menos para as mulheres) e à idade mínima para obtenção de jubilação por tempo de serviço/contribuição (no caso da regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 - 53 anos para homem e 48 anos de idade para mulher) e por idade (65 anos para homem e 60 anos para mulher). De todo modo, qualquer forma de distinção entre os sexos somente é permitida ou quando expressamente prevista na própria Carta Política ou quando houver relação lógica entre o discrimen e a finalidade pretendida. Como a legislação aplicável ao cálculo da aposentadoria em tela prevê a utilização da tábua de mortalidade nacional para ambos os sexos e a Constituição da República não criou distinção, nesse tópico, entre eles, não há inconstitucionalidade na aplicação da expectativa de vida igual para homens e mulheres no cálculo do fator previdenciário. A tábua completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística considerando-se a média nacional única para ambos os sexos (8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91) a ser utilizada é aquela em vigor na data do requerimento do benefício (artigo 31, 13º, do Decreto nº 3.048/1999). Não há que se falar, por outro lado, em irregularidade da incidência da idade do segurado na fórmula do fator previdenciário, já que a Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, somente fixou os requisitos para obtenção de aposentadorias por tempo de serviço/contribuição (tempo de serviço/contribuição e idade mínimos) tanto em sua regra de transição (artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98) quanto no texto permanente da Carta Política (neste último caso somente fixou o tempo de serviço/contribuição mínimo), nada estipulando acerca da fórmula de cálculo dessas jubilações. A única exceção concerne ao coeficiente de cálculo a ser aplicável, o qual foi alterado pelo aludido artigo, modificando o disposto no artigo 53 da Lei nº 8.213/91. Nesse quadro, restou, à legislação infraconstitucional, a efetiva regulamentação da fórmula de cálculo desse tipo de jubilação. A legislação que previa e prevê a forma de apuração da RMI desse tipo de aposentadoria é o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, utilizada sua redação original, antes da modificação advinda da Lei nº 9.876/99, quando o segurado atinge todos os requisitos para obtenção dessa jubilação antes do início de sua entrada em vigor, aplicando-se, dessa forma, o disposto no artigo 6º da lei nova. Como o benefício da parte autora foi concedido com DIB em março de 2006 (carta de concessão de fl. 17), tendo sido apurado seu tempo de serviço/contribuição até fevereiro de 2006 e integrados, no seu período básico de cálculo, os salários-de-contribuição do interregno de novembro de 1997 até o aludido mês, é patente que a Lei nº 9.876/99 deve ser utilizada na referida apuração, aplicando-se a fórmula do fator previdenciário nela prevista. Dessa forma, eventual utilização do critério etário para constatação dos requisitos para obtenção desse benefício como uma das variáveis integrantes da fórmula do fator não significa dupla aplicação desse critério para fins de apuração desse benefício, já que se referem a fases diferentes da verificação da regular concessão dessa jubilação. Uma é adotada para apurar se o autor perfaz todos os requisitos necessários para ser titular dessa aposentadoria, ao passo que a outra o é para o efetivo cálculo da RMI dessa jubilação, não havendo que se falar em bis in idem na utilização desse critério. Outrossim, mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADI n.º 2111-DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Nesse sentido, confira-se o acórdão do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como

determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada, assim, a discussão da constitucionalidade ou não da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação desse diploma. Logo, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo da RMI da aposentadoria da parte autora, uma vez que aplicou o disposto na Lei nº 9.876/99 e o artigo 9º da Emenda Constitucional, vigentes por ocasião da DIB desse benefício. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

**0004865-97.2015.403.6183 - GILDO DIAS DE OLIVEIRA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004865-97.2015.4.03.6183 Registro n.º \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. GILDO DIAS DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1996 a 05/03/1997 e 01/10/1999 a 04/02/2015 e do período comum de 10/05/1994 a 03/10/1994 para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 66. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68-88, pugnano pela improcedência do feito. Réplica às fls. 92-98. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente

agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.<sup>3</sup> A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.<sup>4</sup> A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de

06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB

CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites

legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).** **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO** Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da******

aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que o segurado possuía 28 anos, 06 meses e 17 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 52-53 e decisão à fl. 57. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. No que concerne aos interregnos de 01/08/1996 a 05/03/1997 e 01/10/1999 a 04/02/2015, foi juntada a cópia do PPP de fls. 43-44. Nesse documento, há menção de que a parte autora desempenhava suas atividades exposta a ruído em níveis de 87 dB (de 01/06/1996 a 30/09/1999), 91 dB (de 01/10/1999 a 31/01/2006) e 89,3 dB (de 01/02/2006 até a DER). Saliente-se que extrato CNIS anexo demonstra que, nos intervalos de 25/12/2001 a 19/02/2002 e 02/12/2004 a 27/01/2015 ou autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário, de modo que entendo que devem ser mantidos como tempo comum, porquanto não havia exposição aos agentes que caracterizavam a especialidade do labor. O referido documento demonstra, ainda, que, entre 14/09/2012 a 01/02/2013, o segurado percebeu auxílio-doença por acidente do trabalho. Tendo em vista que o próprio INSS, administrativamente, apenas impede o reconhecimento como especial de períodos em gozo de benefício previdenciário, permitindo expressamente o reconhecimento da especialidade dos períodos em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 259 da IN INSS/PRES nº 45/2010), este período e os intervalos de 01/08/1996 a 05/03/1997, 01/10/1999 a 24/12/2001, 20/02/2002 a 13/09/2012, 02/02/2013 a 01/12/2014 e 28/01/2015 a 04/02/2015 devem ser enquadrados, como tempo especial, nos códigos 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. No que concerne ao labor desenvolvido na empresa PROMOZEL PENHA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA - ME, não reconhecido pelo INSS: como está comprovado, pelas anotações em CTPS à fl. 33, vínculo entre 09/05/1994 e 03/10/1994, gozando tal registro de presunção de veracidade, não contrariada mediante provas em sentido contrário, havendo registro, no CNIS, da data de admissão idêntica à da carteira de trabalho, o referido lapso deve ser computado como tempo comum. Reconhecidos os períodos especiais e comuns acima e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 04/02/2015 (DER) Carência

| TECIDOS | VOTEX          | 22/02/1984 | 18/12/1984 | 1,00 | Sim | 0 ano, 9 meses e 27 dias   |
|---------|----------------|------------|------------|------|-----|----------------------------|
| 1       | IIBEP          | 16/01/1986 | 17/03/1988 | 1,00 | Sim | 2 anos, 2 meses e 2 dias   |
| 2       | GOOD SERVICE   | 04/05/1988 | 15/05/1988 | 1,00 | Sim | 0 ano, 0 mês e 12 dias     |
| 3       | SIMETRIA       | 25/05/1988 | 17/01/1989 | 1,00 | Sim | 0 ano, 7 meses e 23 dias   |
| 4       | IND. MATARAZZO | 13/04/1989 | 27/09/1993 | 1,00 | Sim | 4 anos, 5 meses e 15 dias  |
| 5       | LOGISTECH      | 13/04/1994 | 09/05/1994 | 1,00 | Sim | 0 ano, 0 mês e 27 dias     |
| 6       | PROMOZEL       | 10/05/1994 | 03/10/1994 | 1,00 | Sim | 0 ano, 4 meses e 24 dias   |
| 7       | SANTHER        | 04/10/1994 | 31/07/1996 | 1,00 | Sim | 1 ano, 9 meses e 28 dias   |
| 8       | SANTHER        | 01/08/1996 | 05/03/1997 | 1,40 | Sim | 0 ano, 10 meses e 1 dia    |
| 9       | SANTHER        | 06/03/1997 | 30/09/1999 | 1,00 | Sim | 2 anos, 6 meses e 25 dias  |
| 10      | SANTHER        | 01/10/1999 | 24/12/2001 | 1,40 | Sim | 3 anos, 1 mês e 16 dias    |
| 11      | AUXILIO-DOENÇA | 25/12/2001 | 19/02/2002 | 1,00 | Sim | 0 ano, 1 mês e 25 dias     |
| 12      | SANTHER        | 20/02/2002 | 13/09/2012 | 1,40 | Sim | 14 anos, 9 meses e 16 dias |
| 13      | AUXILIO-DOENÇA | 14/09/2012 | 01/02/2013 | 1,40 | Sim | 0 ano, 6 meses e 13 dias   |
| 14      | SANTHER        | 02/02/2013 | 01/12/2014 | 1,40 | Sim | 2 anos, 6 meses e 24 dias  |
| 15      | AUXILIO-DOENÇA | 02/12/2014 | 27/01/2015 | 1,00 | Sim | 0 ano, 1 mês e 26 dias     |
| 16      | SANTHER        | 28/01/2015 | 04/02/2015 | 1,40 | Sim | 0 ano, 0 mês e 10 dias     |

Até 16/12/98 (EC 20/98) 13 anos, 0 mês e 20 dias 158 meses 31 anos e 8 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 14 anos, 0 mês e 25 dias 169 meses 32 anos e 7 meses Até a DER (04/02/2015) 35 anos, 2 meses e 14 dias 352 meses 47 anos e 10 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 6 anos, 9 meses e 10 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 04/02/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 01/08/1996 a 05/03/1997, 01/10/1999 a 24/12/2001, 20/02/2002 a 13/09/2012, 14/09/2012 a 01/02/2013, 02/02/2013 a 01/12/2014 e 28/01/2015 a 04/02/2015, o comum de 09/05/1994 a 03/10/1994 e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 04/02/2015 (fl. 14), num total de 35 anos, 02 meses e 14 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento de parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência maio de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil,

Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Gildo Dias de Oliveira; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 173.473.559-4; DIB: 04/02/2015; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/08/1996 a 05/03/1997, 01/10/1999 a 24/12/2001, 20/02/2002 a 13/09/2012, 14/09/2012 a 01/02/2013, 02/02/2013 a 01/12/2014 e 28/01/2015 a 04/02/2015; Tempo comum reconhecido: 09/05/1994 a 03/10/1994. P.R.I.

**0004938-69.2015.403.6183** - ANTONIO RODRIGUES SANTANA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os recursos interpostos às fls. 81-86, pelo INSS e 87-97, pela parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0005470-43.2015.403.6183** - NADIA BATLOUNI GUILHERMINO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0005470-43.2015.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. NADIA BATLOUNI GUILHERMINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 55. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57-70, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 77-95. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios

previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 02/12/1988, dentro do período do buraco negro (fl. 17). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 0850832489; Segurado(a): Nadia Batlouni Guilhermino; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0005881-86.2015.403.6183** - ANTONIO AUGUSTO FERREIRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Processo de Rito Ordinário nº 0005881-86.2015.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto, aplicando-se o percentual excedente, conforme determinação dos artigos 26 da Lei nº 8.870/94, bem como que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 56. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58-73, alegando, preliminarmente, carência da ação por

falta de interesse de agir, prescrição e a necessidade de manifestação do autor quanto à suspensão do feito, haja vista a existência da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, versando sobre a mesma revisão requerida na presente demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, não se verifica a necessidade de o autor ser intimado a respeito de eventual interesse na suspensão da presente ação e ser, dessa forma, abrangido pelos efeitos da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a referida ação coletiva foi proposta antes do ajuizamento da presente ação, ficando o autor ciente, dessa forma, dos efeitos legais decorrentes da propositura da demanda individual. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. Quanto à aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94 Nos termos do artigo 26 da Lei 8.870/94: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994 (g.n.). Posteriormente, foi editada a Lei 8.880/94, que em seu artigo 21, 3º, determinou: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste (g.n.). Como se observa, a aplicação de tais dispositivos fica limitada aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 (art. 26 da Lei 8.870/94) ou a partir de 1º de março de 1994 (art. 21, 3º da Lei 8.880/94). No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 24/05/1990 (fl. 29), não se enquadrando, assim, em nenhum dos períodos previstos. Logo, o pedido é improcedente. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos

por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais

20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria com data de início em maio de 1990 (fl. 29). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

**0006440-43.2015.403.6183** - LIJANETE GOMES CARVALHO SCARPIM(SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0006992-08.2015.403.6183** - ALVINO MORAIS BISPO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006992-08.2015.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. ALVINO MORAIS BISPO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 136. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 138-149, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de

proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.<sup>3</sup> A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.<sup>4</sup> A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborados até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272

da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício NB: 147.584.993-9, reconheceu que a parte autora possuía 28 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 100-102 e decisão Às fls. 103-104. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive o especial de 26/08/1991 a 05/03/1997, são incontroversos. Ademais, o extrato CNIS anexo demonstra que também foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na Mercedes Benz do Brasil Ltda até 02/02/2015. Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo. Saliente-se que, nos períodos de 21/03/1997 a 16/04/1997, 01/02/2002 a 24/04/2002, 26/11/2002 a 07/01/2003, 17/10/2003 a 21/04/2004 e 19/08/2005 a 02/11/2005 o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário, de modo que entendo que devem ser mantidos como tempo comum, porquanto não havia exposição aos agentes que caracterizavam a especialidade do labor. O referido documento demonstra, ainda, que, entre 01/06/2013 e 31/07/2013, o segurado percebeu auxílio-doença por acidente do trabalho. Tendo em vista que o próprio INSS, administrativamente, apenas impede o reconhecimento como especial de períodos em gozo de benefício previdenciário, permitindo expressamente o reconhecimento da especialidade dos períodos em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 259 da

IN INSS/PRES nº 45/2010), nos termos já fundamentados, reconheço a especialidade deste período e dos interregnos de 06/03/1997 a 20/03/1997, 17/04/1997 a 31/01/2002, 25/04/2002 a 25/11/2002, 08/01/2003 a 16/10/2003, 22/04/2004 a 18/08/2005, 03/11/2005 a 31/05/2013 e 01/08/2013 a 13/06/2014. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 13/06/2014 (DER) CarênciaMET. ALPAMA 04/05/1987 27/02/1988 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 24 dias 10ZETONE 02/03/1988 26/02/1989 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 25 dias 12CERAMICA S. CAETANO 20/06/1989 12/10/1990 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 23 dias 17PNEUS GONÇALVES 13/05/1991 21/06/1991 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 9 dias 2PHENIX LTDA 01/07/1991 22/08/1991 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 22 dias 2MERCEDES-BENZ 26/08/1991 05/03/1997 1,40 Sim 7 anos, 8 meses e 26 dias 67MERCEDES-BENZ 06/03/1997 20/03/1997 1,40 Sim 0 ano, 0 mês e 21 dias 0AUXILIO-DOENÇA 21/03/1997 16/04/1997 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 26 dias 1MERCEDES-BENZ 17/04/1997 31/01/2002 1,40 Sim 6 anos, 8 meses e 15 dias 57AUXILIO-DOENÇA 01/02/2002 24/04/2002 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 24 dias 3MERCEDES-BENZ 25/04/2002 25/11/2002 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 25 dias 7AUXILIO-DOENÇA 26/11/2002 07/01/2003 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 12 dias 2MERCEDES-BENZ 08/01/2003 16/10/2003 1,40 Sim 1 ano, 1 mês e 1 dia 9AUXILIO-DOENÇA 17/10/2003 21/04/2004 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 5 dias 6MERCEDES-BENZ 22/04/2004 18/08/2005 1,40 Sim 1 ano, 10 meses e 8 dias 16AUXILIO-DOENÇA 19/08/2005 02/11/2005 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 14 dias 3MERCEDES-BENZ 03/11/2005 31/05/2013 1,40 Sim 10 anos, 7 meses e 11 dias 90AUXILIO-DOENÇA ACIDENTE DE TRABALHO 01/06/2013 31/07/2013 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 24 dias 2MERCEDES-BENZ 01/08/2013 13/06/2014 1,40 Sim 1 ano, 2 meses e 18 dias 11Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 13 anos, 6 meses e 26 dias 131 meses 36 anos e 10 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 14 anos, 10 meses e 25 dias 142 meses 37 anos e 9 mesesAté a DER (13/06/2014) 34 anos, 10 meses e 3 dias 317 meses 52 anos e 4 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 6 anos, 6 meses e 26 diasTempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 13/06/2014 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de 06/03/1997 a 20/03/1997, 17/04/1997 a 31/01/2002, 25/04/2002 a 25/11/2002, 08/01/2003 a 16/10/2003, 22/04/2004 a 18/08/2005, 03/11/2005 a 31/05/2013, 01/06/2013 e 31/07/2013 e 01/08/2013 a 13/06/2014, os quais somados aos lapsos já computados administrativamente totalizam, até a DER do benefício NB: 170.903.520-7 (13/06/2014 - fl. 45), 34 anos, 10 meses e 03 dias de tempo especial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício postulado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora sucumbiu parcialmente, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Alvino Moraes Bispo; Reconhecimento dos períodos especiais de 06/03/1997 a 20/03/1997, 17/04/1997 a 31/01/2002, 25/04/2002 a 25/11/2002, 08/01/2003 a 16/10/2003, 22/04/2004 a 18/08/2005, 03/11/2005 a 31/05/2013, 01/06/2013 e 31/07/2013 e 01/08/2013 a 13/06/2014. P.R.I.

**0007062-25.2015.403.6183 - MARIA LUCIA ARANTES RIOS(RJ189680A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário nº 0007062-25.2015.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. MARIA LUCIA ARANTES RIOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 29.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31-40, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica às fls. 42-57.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Afásto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa.Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse

sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício da autora foi concedido em 10/08/1990, dentro do período do buraco negro (fl. 18). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal

de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 0850477727; Segurado(a): Maria Lucia Arantes Rios; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0008294-72.2015.403.6183** - ROMUALDO PETRUCHELLI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o protocolo, pela parte autora, de duas peças de apelação (fls. 82-91 e 92-100), iguais, dou por prejudicada a petição de fls. 82-91, por falta de assinatura, devendo, no entanto, ser mantida nos autos. No mais, tendo em vista os recursos interpostos às fls. 76-81, pelo INSS às fls. 76-81 e às fls. 92-100, pela parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0010301-37.2015.403.6183** - REMO GUSTAVO DE SIMONE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0010301-37.2015.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. REMO GUSTAVO DE SIMONE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 35. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37-47, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 49-56. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República

demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. VoF-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 09/02/1991, dentro do período do buraco negro (fl. 15). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 088.237.509-1; Segurado(a): Remo Gustavo de Simone; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0048716-26.2015.403.6301 - ANA VENEZIANO NASCENTE PINTO (SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0048716-26.2015.403.6301 Registro nº \_\_\_\_\_/2016. Vistos, em sentença. ANA VENEZIANO NASCENTE PINTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo, em 17/10/2013, com o recebimento dos atrasados. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência, em razão do valor da causa apurado pela respectiva contadoria judicial, para uma das varas federais previdenciárias (fls. 108/109). Houve concessão da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fls. 29/30). Foi apresentada contestação, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta em razão de matéria, falta de interesse de agir, impossibilidade de cumulação de benefícios, prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 38/68). Foi realizada perícia judicial na área de ortopedia, cujo laudo foi juntado às fls. 69/73, com esclarecimentos à fl. 80. Redistribuídos os autos a este juízo e ratificados os atos processuais já praticados, foi dada oportunidade para manifestação acerca do laudo pericial (fl. 118). Houve manifestação sobre o laudo de ambas as partes (fls. 119 e 120). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). O compulsar dos autos denota que as preliminares arguidas tais como, prova do domicílio da parte autora, incompetência absoluta do juízo em razão de se tratar de benefício acidentário, falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não guardam pertinência com o caso em concreto, razão pela qual deixo de apreciá-las. No presente caso, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora pretende o benefício desde 17/10/2013 (fl. 02-03) e a ação foi ajuizada em 21/01/2016. As demais preliminares alegadas confundem-se com o mérito e juntamente com ele serão analisadas. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já

fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada na especialidade de ortopedia, laudo às fls. 69-73 e esclarecimentos de fl. 80, o perito atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente desde 27/10/2011 (fl. 72). O perito afirmou que Periciando apresenta exame físico com alterações que caracterizam incapacidade laborativa, o seu exame ortopédico apresenta limitação funcional, marcha com claudicação e dependente de bengala, coluna cervical e lombar com mobilidade diminuída, desvio escoliótico da coluna dorso lombar, retificação da lordose lombar, sensibilidade, força motora e reflexos alterada em membro inferior esquerdo e ausente do direito, manobra de Lasegue negativa, cicatriz lombar com 21 cm, semiologia clínica para tendinites, tenossinovites e bursites negativa, palpação dos epicôncilos negativa para epicondilite, mobilidade dos cotovelos normais, semiologia clínica para fibromialgia negativa, cintura pélvica com balsa da bacia, seus joelhos estão sem deformidade, sem edema, com derrame articular, sem sinais de processos inflamatórios, mobilidade presente diminuída, com crepitação e dor à palpação, mobilidade dos tornozelos e dos pés diminuída a esquerda e ausente a direita, encurtamento de 6 cm do membro inferior direito, os exames de imagem confirma a mielomeningocele e a espondilodiscoartrose, caracterizada a incapacidade laborativa. Anoto que o médico perito diagnosticou mielomeningocele da coluna lombar. Afirmou que a mielomeningocele é uma grave má formação congênita da coluna lombar onde não há a fusão óssea posterior e exposição da medula espinhal, a correção cirúrgica é de urgência ainda no recém nascido e posteriormente correção das sequelas ortopédica e neurológicas que sempre estão presentes, com o passar dos anos, e neste caso em especial (56 anos), as deformidade promovem sobre esforço do sistema musculoesquelético com desgaste precoce das estruturas osteoarticulares e da diminuição da massa muscular dando caráter definitivo para a incapacidade. (fl. 70). Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do sistema CNIS, conforme cópia anexa, comprova que a parte autora vinha exercendo atividade laborativa, cujo vínculo empregatício foi no período de 09/05/2011 a 30/11/2013. Assim, na data fixada como início da sua incapacidade total e permanente, em 27/10/2011, detinha qualidade de segurado, havendo, ademais, o cumprimento da carência exigida por lei. Anoto que, embora a incapacidade tenha sido fixada em 27/10/2011, o autor pleiteou o benefício a partir de 17/10/2013, devendo o juiz ficar adstrito, portanto, ao pedido formulado nos autos, diante do princípio da congruência. De todo modo, entendo que, durante o período em que houve vínculo empregatício, ou seja, de 09/05/2011 a 30/11/2013 e, considerando que a autora requereu a partir de 17/10/2013, deverá ser descontado o período de 17/10/2013 a 30/11/2013. É que a percepção do auxílio-doença, bem como da aposentadoria por invalidez, é incompatível com o exercício de atividade laborativa. Outrossim, não prospera a alegação da autarquia, em manifestação sobre o laudo à fl. 120, de que em resposta ao quesito nº 06 de fl. 72 teria restado demonstrado que não há incapacidade para a atividade habitual. Observo que o quesito nº 06 somente aponta a atividade laborativa da autora, esclarecendo o tipo de esforço necessário ao seu desempenho. De outro lado, em resposta ao quesito nº 2 consta que a doença impede de exercer quaisquer atividades laborativas e em resposta ao quesito nº 3, que não há possibilidade de recuperação (fl. 72). Logo, preenchidos todos os requisitos, tenho que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 17/10/2013, descontando-se o período de 17/10/2013 a 30/11/2013. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 17/10/2013, descontando-se os valores no período em que exerceu atividade laborativa como empregada, ou seja, de 17/10/2013 a 30/11/2013. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência maio de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser

implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Ana Veneziano Nascente Pinto; Aposentadoria por invalidez (32); DIB: 17/10/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004757-05.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008351-66.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO SOUZA MANGANO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Ante a apelação do INSS às fls. 68-76, intime-se a parte embargada para contrarrazões. Sem prejuízo, nos termos do artigo 14 do Novo Código de Processo Civil, aplicando-se o artigo 535, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal, tendo em vista o requerimento do exequente, DEFIRO a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 03-06, nos autos principais. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Após a intimação das partes, trasladem-se para os autos principais os cálculos de fls. 03-06 e este despacho. Por fim, após a transmissão dos referidos ofícios, estes embargos retomarão seu curso, devendo serem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**0004764-94.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008449-51.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RAMOS NOGUEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Ante a apelação do INSS às fls. 126-134, à parte embargada para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0003223-89.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005233-92.2004.403.6183 (2004.61.83.005233-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X JOSE ANTONIO HENRIQUES X MARLENE APARECIDA LUIZ (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 45-49, pelo INSS, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 26-31 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0005233-92.2004.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0003307-90.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007176-71.2009.403.6183 (2009.61.83.007176-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ROSIMEIRE ALMEIDA TOMAZ DE GOUVEIA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO E SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003307-90.2015.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora ROSIMEIRE ALMEIDA TOMAZ DE GOUVEIA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado às fls. 19-22. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 23). Esse setor apresentou parecer à fl. 25, com o qual o INSS concordou (fl. 28) e a autora não se manifestou (fl. 29). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). O título executivo judicial reconheceu o direito da autora ao auxílio-doença a partir de 04.04.2012, devendo durar, até pelo menos, o dia 23.10.2012. Remetidos os autos ao setor de cálculos, o contador apontou a inexistência de valores a serem pagos pelo INSS, tendo em vista que, de acordo com o extrato do COMBAS de fl. 07, a autora recebeu o benefício entre 17.12.2010 e 26.02.2013. Cabe salientar que as partes foram intimadas acerca dos cálculos do contador judicial e advertidas de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida a concordância delas com os valores apurados pela contadoria judicial (fl. 27). Devidamente intimadas do parecer da contadoria, o INSS concordou (fl. 28) e a embargada não se manifestou expressamente a respeito (certidão de fl. 29). Assim sendo, deve-se presumir a concordância da parte embargada com o parecer apresentado, uma vez que, instada a se manifestar e advertida, pelo juízo, acerca dos efeitos da ausência de manifestação, optou por não se opor. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTES os presentes embargos, ante a ausência de valores a serem executados. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer de fl. 25 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0007176-71.2009.403.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005554-44.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-37.2004.403.6183 (2004.61.83.001680-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X MURILO MUNHOZ(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)**

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 40-41, pelo INSS, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 29-30 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2004.61.83.001680-1. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0037866-69.1998.403.6183 (98.0037866-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0937968-86.1986.403.6183 (00.0937968-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X TERESINHA FRANCO SIVIERO X ALEXANDRE SIVIERO X CRISTIANE SIVIERO X LEANDRO SIVIERO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURTI KACHAN E SP051813 - CAIO MARCELO M DE OLIVEIRA)**

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005998-97.2003.403.6183 (2003.61.83.005998-4) - JESUS FRANCISCO OLICERIO X BENEDITO DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X HILTON ALVES DA SILVA X CARLOS MANOEL GOMES SIMOES NABO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X JESUS FRANCISCO OLICERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILTON ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MANOEL GOMES SIMOES NABO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a discordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária), nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 575-588. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

**0002098-72.2004.403.6183 (2004.61.83.002098-1)** - CLARINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CLARINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária), nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 423-435. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

**0004922-67.2005.403.6183 (2005.61.83.004922-7)** - NIVALDO LINO DE MELO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO LINO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 182-195, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0015952-60.2009.403.6183 (2009.61.83.015952-0)** - VICTOR CASALE X GRACINDA DE FATIMA BARROSO CASALE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR CASALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 227-241, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0007392-61.2011.403.6183** - ODAIR DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 222-246, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0010544-20.2011.403.6183** - CELSO RUSTON(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO RUSTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária), nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 179-201. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

**0008191-70.2012.403.6183** - JOSE SERGIO DOS SANTOS(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 322-336, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

**0011000-33.2012.403.6183** - JOSE VICENTE DE ARAUJO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária), nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 165-171. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

**0004954-91.2013.403.6183** - WALDEMAR CAMPANHARO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR CAMPANHARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária), nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 184-196. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

**0005263-78.2014.403.6183 - VALTER ROBERTO FAVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER ROBERTO FAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 167-188, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. No mais, não procede a alegação da parte exequente acerca da identidade de cálculos, motivo pelo qual não há honorários a serem fixados na impugnação à execução. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 10591**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015468-12.1990.403.6183 (90.0015468-5) - JOAO FIALHO DA SILVA (REPRESENTADO POR ROMILDA THEREZINHA DA SILVA) X ORACY MOTTA ROSSONI X VALDEMAR ROCHA X MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA X NADIR GONCALVES NORBERTO ARAUJO X ACEMILTA FERNANDES DE PAIVA X ALEXANDRE FERNANDES(SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Torno sem efeito o despacho retro, no tocante a extinção da execução. Ante a informação contida no ofício nº 2076 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, oriundo do E.TRF da 3ª Região, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do pagamento indevido realizado no alvará de levantamento nº 186/2007 (fl. 1033), expedido em favor de JOAO FIALHO DA SILVA (REPRESENTADO POR ROMILDA THEREZINHA DA SILVA (referente a meação a que fazia fazia juz como esposa/curadora do interdito autor Joao Fialho da Silva) E/OU CONCEIÇÃO APARECIDA DE CARVALHO, haja vista que o valor PARCIAL a ser retirado por meio do referido alvará na conta nº 1181005502026455, iniciada em 14/03/2007, era de R\$ 28.433,24, sendo que o valor retirado foi o total lá depositado, conforme informado no ofício de fl. 1089. Intime-se a Advogada CONCEIÇÃO APARECIDA DE CARVALHO, OAB nº 094537, para que no prazo acima, inpreterivelmente, se manifeste acerca do indevido levantamento dos valores. Sem prejuízo, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, para apuração de eventual conduta irregular da mencionada Advogada, bem como remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para apuração de eventual prática delituosa. Ressalto que, o valor indevidamente levantado, deveria estar salvaguardado para os sucessores do autor falecido, relacionados nas certidões de óbito de fls. 1073-1074, cujos documentos para uma possível substituição processual, nunca foram trazidos pela advogada. Int.

**0005222-68.2001.403.6183 (2001.61.83.005222-1) - ANIBAL BATISTA VALVERDE(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)**

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0000196-50.2005.403.6183 (2005.61.83.000196-6) - ARMANDO RASTELLI X EVANILDE CASSOLA RASTELLI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARMANDO RASTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0000196-50.2005.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: EVANILDE CASSOLA RASTELLI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 265 e 268) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 264, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu a revisão de benefício. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005197-55.2001.403.6183 (2001.61.83.005197-6) - BENEDITO TADEU DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X BENEDITO TADEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Publique-se o despacho retro: Inicialmente, por ter este Juízo mudado seu entendimento quanto ao limite para remessa à Contadoria, indefiro o pedido formulado pelo INSS (fl. 451). Assim, ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária às fls. 451/473, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. PA 2, 10 Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se. Fls. 479-488 - Expeçam-se os ofícios requisitórios, destacando-se os honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte autora. No mais, prossiga-se no supramencionado despacho. Int.

**0001487-90.2002.403.6183 (2002.61.83.001487-0) - SEVERINO RAMOS CABRAL X MAURA MARIA COSTA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MAURA MARIA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº 0001487-90.2002.403.6183 Vistos, em decisão. Chamo o feito à ordem para declarar o erro material existente às fls. 211-214, porquanto constou no dispositivo da sentença que julgou os embargos à execução que a data da conta seria outubro de 2012, quando, na verdade, os cálculos do INSS, acolhidos na decisão, foram atualizados para a competência de maio de 2012. Assim, deve ser sanado o referido erro. Destaco que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, conforme disposto no artigo 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Nesse sentido: EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. ERRO MATERIAL NO JULGAMENTO DE PROCESSO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. A correção de erro material pode ser feita a qualquer tempo, de ofício ou mediante requerimento da parte. Questão de Ordem que se acolhe com declaração de nulidade do julgamento e retirada de pauta do processo. (RE-QO 202768, ILMAR GALVÃO, STF) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ERRO MATERIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO E A QUALQUER TEMPO. PRECEDENTES DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HIPÓTESE DIVERSA. SÚMULA 456/STF. AJUIZAMENTO E CITAÇÃO SOB A ÉGIDE DA ORIGINAL DISPOSIÇÃO DO ART. 12, I, DA LEI 8.742/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO ATÉ A TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO PARA O INSS. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que se ofenda a coisa julgada. 2. Tratando-se de feito que tramita há quase dezesseis anos, não se afigura equilibrado, mas, ao contrário, de duvidoso efeito prático, o raciocínio de que o processo deveria ser extinto, nesta instância, sem resolução do mérito, notadamente diante do que dispõem o art. 257, in fine, do RISTJ, e, por analogia, o verbete sumular 456/STF. 3. A União é parte legítima para figurar no polo passivo das ações que busquem a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, quando ajuizadas na vigência da disposição original do art. 12, I, da Lei 8.742/93. Precedentes do STJ. 4. É incabível inovação recursal em agravo regimental ou embargos de declaração. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200500771041, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:10/05/2010.) Ante o exposto, retifico o erro a fim de constar que o valor acolhido nos embargos à execução foi no montante de R\$ 48.169,56 (quarenta e oito mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até maio de 2012, conforme cálculos de fls. 204-209. Após, dê-se cumprimento ao despacho de fl. 265.

**0001497-03.2003.403.6183 (2003.61.83.001497-6) - JOSE DA SILVA PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeça-se o ofício precatório, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0007006-75.2004.403.6183 (2004.61.83.007006-6) - ARNALDO ALBERTO PEDRO CARRARO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ALBERTO PEDRO CARRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.133/152, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0003923-17.2005.403.6183 (2005.61.83.003923-4) - ROBERTO CORREA DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X JACOMO VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em vista do informado pela parte autora, altere a Secretaria o ofício requisitório nº 20160000069, a fim de que conste no campo: Requerente(1): JACOMO VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, conforme requerido, à fl. 301. Antes, porém, ao SEDI, a fim de que seja incluído no sistema processual, o nome da Sociedade de Advogados: JACOMO VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 24.438.478/0001-66. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

**0176903-04.2005.403.6301 - PEDRO ANTONIO DE LIMA X ROSA MARIA LIMA DE ABREU(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA LIMA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.447/471, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0004984-39.2007.403.6183 (2007.61.83.004984-4) - GINALDO GOMES DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.254/260, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0007881-06.2008.403.6183 (2008.61.83.007881-2) - JOEL SPROVIERI(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL SPROVIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.685, 686/716, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0008107-11.2008.403.6183 (2008.61.83.008107-0) - TADAO ODO X GILDA PEREIRA ODO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADAO ODO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.329/352, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0013323-50.2008.403.6183 (2008.61.83.013323-9) - GERALDO GILSON SOUZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GILSON SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.194/200, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0059989-46.2008.403.6301 - ANTONIO APARECIDO MORELLI(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO MORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.309/331, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0001783-68.2009.403.6183 (2009.61.83.001783-9) - JOSE ALBERTO DIAS MORAIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBERTO DIAS MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.202/218, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0003775-64.2009.403.6183 (2009.61.83.003775-9) - WALDEMAR ROBERTO PERILLO X ROBERTO GARCIA PERILLO(SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR ROBERTO PERILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GARCIA PERILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 428-429: Ante a devolução dos autos pelo setor contábil, prejudicado o pedido apresentado. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 392-410, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0004367-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004367-0) - HELENA THOBIAS X ROSANGELA VELIS X ROSELI VELIS X JESIEL PEREIRA VELIS X DANIEL PEREIRA VELIS(SP241596 - CLAUDIO ANTONIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA THOBIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Publique-se o despacho retro:Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.284/300( R\$ 55.783,33), ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se..Chamo o feito à ordem.Conforme determinado na decisão de fls. 268-273, declaro habilitados como sucessores processuais de Helena Thobias: ROSANGELA VELIS, CPF: 149.827.438-27 (filha); ROSELI VELIS, CPF: 049.292.988-22 (filha); JESIEL PEREIRA VELIS, CPF: 323.581.928-21(neto-filho de Orlando Velis Filho) e DANIEL PEREIRA VELIS, CPF: 386.421.558-76(neto-filho de Orlando Velis Filho), fls. 172-173, 197-210, 212, 214-215, 217-227 e 232-233.A cota parte referente à filha VANILDA VELIS, ficará salvaguardada, haja vista não ter sido a mesma localizada.Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento n 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento n 150/2011- CORE. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do supramencionado despacho.Int.

**0006818-09.2009.403.6183 (2009.61.83.006818-5) - ILDON LUIZ DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDON LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.165/180, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0007199-80.2010.403.6183 - GERALDO QUIROZ CALLE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO QUIROZ CALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Após as referidas transmissões, ao MPF.Int.

**0008212-17.2010.403.6183 - REINALDO FRANCISCO LOPES(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO FRANCISCO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 0008212-17.2010.4.03.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: REINALDO FRANCISCO LOPESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos etc.O título judicial reconheceu o exercício de atividade desenvolvida em condições especiais.Na fase de execução, a autarquia foi intimada para averbar o período (fl. 219), restando comprovado o cumprimento da obrigação às fls. 224-229. O autor foi informado da averbação (fl. 223), não se manifestando a respeito (fl. 230).Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

**0008015-28.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO ALVES DE SOUZA(SP197336 - CELSO CÂNDIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202898 - ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO)**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.376/387, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0001611-24.2012.403.6183** - ADEMAR FERNANDES DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INDEFIRO o pedido do INSS de remessa à Contadoria Judicial para que confira seus cálculos, tendo em vista que o valor apresentado está abaixo do limite que este Juízo entende que deva ser conferido pelo setor de cálculos. Ademais, referida remessa obstará a celeridade processual gerada com a execução invertida. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.188/203, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. .PA 2,10 Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0007741-64.2012.403.6301** - ALEXANDRE MARIANO(SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório ao autor ALEXANDRE MARIANO, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, conforme extrato que segue, bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - CJF, esclareça a Advogada, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Int.

**0000210-53.2013.403.6183** - JOSE RUBENS REZENDE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor JOSE RUBENS REZENDE, CPF: 264.717.018-53, conforme requerido pela parte autora, às fls. 432-433.Após, expeça-se o ofício precatório ao referido autor, nos termos do despacho de fl. 421, destacando-se os honorários advocatícios contratuais, conforme requerido às fls. 347-351.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

**0000519-74.2013.403.6183** - JOSE CARLOS SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.162/164, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0006369-12.2013.403.6183** - TEREZINHA DOS PASSOS MENDES(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DOS PASSOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.238/280, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0010091-54.2013.403.6183** - ROMILDE DA SILVA(SP259981 - DJANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.149/165, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ELIANA RITA RESENDE MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 2408**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0742037-82.1985.403.6183 (00.0742037-4) - ANTONIO CANDIDO DE JESUS X NIVALDO FERNANDES DOS SANTOS X ODAIR CECILIO DA LUZ X OSCAR VIEIRA FILHO X OSVALDO VENANCIO X OTACILIO ANTONIO CERQUEIRA X PAULINO PEREIRA SANTOS X JORGE ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO X CHRISTIANE SANTOS DO NASCIMENTO X JONATHAN CARLOS KUNTZE X PAULO ELIAS X PEDRO DE GOUVEIA BICHANGA JUNIOR X REGINALDO GUILHERME DA CONCEICAO PINHEIRO X REYNALDO RIO MARTINS X REINALDO SERGIO RIO X ROSANGELA BATISTA PIVA RIO X CLAUDIO LUIZ RIO X MARIA APARECIDA FERREIRA VID RIO X CELIA APARECIDA RIO DE JESUS X NELSON DE JESUS FILHO X MARA REGINA RIO X ROBERTO DA SILVA RUAS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)**

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC.Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC. Oportunamente remetam-se os autos à contadoria conforme determinado a fls. 370.

**0005103-63.2008.403.6183 (2008.61.83.005103-0) - ELIAS DA SILVA ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 200/217.Após, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

**0013296-67.2008.403.6183 (2008.61.83.013296-0) - JOAO SOARES DOS SANTOS(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Notifique-se eletronicamente a AADJ a comprovar a averbação dos tempos de serviço especiais reconhecidos no título executivo (20/01/1972 a 03/03/1972 e 01/07/1972 a 07/07/1977) e informar minudentemente acerca da confecção de certidão de tempo de serviço e onde essa pode ser retirada pelo autor. Prazo: 10 (dez) dias.

**0007523-07.2009.403.6183 (2009.61.83.007523-2) - WILANA CANDIDO DE ANDRADE(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 223/246.Após, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

**0007754-34.2009.403.6183 (2009.61.83.007754-0) - MARCIO CELESTINI(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 189/216.Após, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

**0007865-18.2009.403.6183 (2009.61.83.007865-8) - OLIMPIA ROSSI DE OLIVEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 174/186. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

**0007895-53.2009.403.6183 (2009.61.83.007895-6) - JARBAS ANTONIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 237/251. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

**0012127-74.2010.403.6183 - ORLANDO ROBERTO DE FARIA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 535/783: ciência às partes do retorno da carta precatória 037/2014 cumprida. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0009220-58.2012.403.6183 - VITAL JUSTINO ROSSI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio como Perito o Dr. MICHEL LUCAS LEITE LIMA, especialidade engenharia de segurança do trabalho, para realização de perícias nas empresas: a) BANCO ECONOMICO (atual BBVA), situada na Rua Campos Bicudo, 98, Jardim Europa, São Paulo/SP, CEP 04536-010, no dia 03/08/2016 às 09:00 horas; b) BANCO BRADESCO, situada na Rua Doze de Outubro, 125, Lapa, São Paulo/SP, CEP 05073-001, no dia 03/08/2016 às 14:00 horas. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. Quesitos do Juízo: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em se tratando de parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Considerando que a perícia será realizada em duas empresas distintas, é aplicável o art. 28, parágrafo único, da mencionada resolução. Dessa forma, fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos). Os honorários deverão ser requisitados somente após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Oficiem-se as empresas para ciência de que foi determinada por este Juízo a realização de perícia técnica no processo nº00092205820124036183, em que são partes VITAL JUSTINO ROSSI e o INSS, nos dias e horas acima designados. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0047558-38.2012.403.6301 - JOSE SERENO DIAS ROXO(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006816-97.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 428/429: intime-se o INSS a se manifestar expressamente sobre o pedido de suspensão do processo feito pelo autor.

**0012290-49.2013.403.6183 - RENATO LOMBARDI(SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO E SP224109 - ANDRÉIA FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Oficie-se, prestando as informações solicitadas e reiterando os termos do ofício anterior.

**0009558-61.2014.403.6183 - SERGIO ROBERTO CACHALI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 124: intime-se a parte autora a cientificar o INSS sobre o afastamento do segurado das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizaram as especialidades reconhecidas em sentença, conforme disposto a fls. 118. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010908-84.2014.403.6183** - SAMUEL GOMES SOBRAL(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 103: Aguarde-se, em Secretaria, o julgamento do agravo de instrumento. Int.

**0003864-77.2015.403.6183** - ILZA SEVERINA DA SILVA(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005513-77.2015.403.6183** - JOSE KRALIK(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora datou o substabelecimento de fl. 119, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado da apelação de fls.106/115 para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006949-71.2015.403.6183** - PEDRO ALVARES SALOMAO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008853-29.2015.403.6183** - JOSE ERNESTO CRUDI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0010912-87.2015.403.6183** - PAULO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 159.Aguarde-se decisão nos autos do agravo de instrumento.Int.

**0000794-18.2016.403.6183** - LUCINA FATIMA DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifique as partes as provas que pretendem produzir.Int.

**0002385-15.2016.403.6183** - JORGE SEIGI OKIHARA(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia do processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como para que retifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, considerando a diferença entre o benefício recebido e o pretendido conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado, sob pena de extinção.Int.

**0002807-87.2016.403.6183** - WAGNER OSES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

**0003162-97.2016.403.6183** - MANOEL DE SOUZA SA(SP292747 - FABIO MOTTA E SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Verifico não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, eis que os objetos são diferentes. Int.

**0003192-35.2016.403.6183** - MARIA JOSE DE SOUSA(SP364465 - DENISE APARECIDA SILVA DONETTS DINIZ E SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV, não juntar declaração de existência/inexistência de beneficiário de pensão por morte. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003463-44.2016.403.6183** - ANTONIO FERNANDES LOPES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Verifico não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, eis que os objetos são diferentes. Int.

**0003607-18.2016.403.6183** - JOSE CARLOS DE AMORIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em análise aos documentos de fls. 87/107, verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, II, do novo Código de Processo Civil, pois reiterados nestes autos os pedidos do processo N° 0000836-67.2016.403.6183, extinto sem exame de mérito. Dessa forma, remetam-se os autos a 6ª Vara Previdenciária de São Paulo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005041-81.2012.403.6183** - UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MERCEDES DE SOUZA TARDELLI X ABIGAIL SANCHES X ADELIA LOUZADA BERAGUA X ADELINA CUNHA JUSTINIANO X ADOLPHINA FLORENTINO ETCHEBEHERE X ADRIANA CRISTINA CORSI X AGELIA DA SILVA MARIM X ALADIA IGLESIAS MORAES X ALBERTINA XIMENES X ALMEI VISNADI X ALMERINDA DE SOUZA SILVA X ALTELEXIS MARIA DOS SANTOS X ALZERINA MARIA DOS SANTOS X ALZIRA MEZENCIO PRAES X ALZIRA RIBEIRO ROSA RODRIGUES X ALZIRA RODRIGUES PALADETTI X ALZIRA SILVA DE ANDRADE X AMALIA TALAMONI SILVEIRA X AMELIA CLARO DE FARIA CAVALHEIRO X AMELIA CRAVO COSTA X AMELIA GORI X ANNA DE ASSIS GONCALVES X ANA CANDIDA COSTA X ANA DEOCLECIA ROSA REIS X ANA DUTRA GUSMAO X ANA PEREIRA COELHO X ANA RIBEIRO FLORES X ANA SOUZA MARTINS BUZZO X ANA SPERR MONTEIRO X ANGELA BOTTA CLEMENCIO X ANGELINA CARNASSA MENEZES X ANTONIA BONAS DE OLIVEIRA X ANTONIA BOTE DE JESUS X ANTONIA DE LIMA VICENTE X ANTONIA DOTA BOTELHO X ANTONIA GELFUSO CASTANHEIRA X ANTONIA GUIMARAES SOUTO X ANTONIA MARCON RAYMO X ANTONIA SALOMONE SANTOS X ANTONIETA COUTO KIRNER X APARECIDA BRUSQUE PAIVA X APARECIDA CANDIDO X APARECIDA LOPES DE SOUZA X APARECIDA MARIA DA SILVA X APARECIDA PEREIRA DE SOUZA CASTRO X APARECIDA PEREIRA HENRIQUE X APARECIDA PICONEZ ARENA X APARECIDA SILVERIO DA SILVA OLIVEIRA X APARECIDA SOUTO BERNARDINO X APARECIDA DE SOUZA SILVA X ARACI DE OLIVEIRA AMARAL X ARTEMISIA CONSOLATO DE SOUZA X AUGUSTA AVELINO DOS SANTOS X AUGUSTA SILVA CAETANO X AUREA TRUGILLO MARQUES X AURELIA BORGES OLIMPIO ROTTA X BELARMINA FRANCISCA SILVA DA VEIGA X BENEDICTA MARIA X BENEDITA CATARINA CARVALHO FRANCISCO X BENEDITA MARCIANO SEVERINO X BENEDICTA RAMOS DE OLIVEIRA LIMA X BENEDITA DOS SANTOS VARANDA X CACILDA COSTA PANSANI X CATARINA POJAR X CATHARINA SARTI DI SANTI X CECILIA CARRION DE CARVALHO X CELIA BONIFACIO X CELIA VAZ DE MELLO ROSSI X CELINA SISTE CAMPOS X CLARISSE OSORIO PASQUINI X CLOVIS APARECIDO DOS SANTOS X CONCEICAO JULIANO X DELCI ROSA OTAVIO ANDRADE X DEONICE SARTI RAMOS X DIRCE GAMBA MISCHIATI X DORACY DA SILVA MARQUES X DORIA MARTINS CRISTAL X DULCINEIA GOMES FERNANDES ALVES FERREIRA X DURVALINA OUTRELLO DE OLIVEIRA X EDUARDA MARIA DE SOUZA X EFIGENIA SOARES VITAL X ELVIRA DE SOUZA DA SILVA X ELYSA GALIANI X ELZA CAIXEIRO X ELZIRA CATISTE DE OLIVEIRA X ENCARNACION LUNA DURAN FAVERO X ENEDINA FRANCISCA DIAS X ENEDINA FRANCO EUZEBIO ABADIA X ERCILIA SANTOS PRANDINI X ERMELINDA ALVARES GRELLET X ERMELINDA FRANCO MEDINA X ERMELINDA JUSTI SANT ANNA X ERMELINDA TAVARES LEONARDO X ERNESTINA SILVA DOS SANTOS X ETELVINA GUEDES VICENTE X EUCLIDES ARMAZONE MONTANO X EUNICE PEREIRA DA COSTA X EURIPEDES MARTINS GRASSI X FELIZARDA PEREIRA DE SOUZA X FLORINDA VIEIRA FONSECA X FLORIPEDES NUTI VIEIRA X FLORIPES AREIA CANUTO X GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X GENILE DA SILVA COUTO X GENY SILVA OLIVEIRA X GEORGINA TAVARES CANTO X GERALDA DE CARVALHO CARNEIRO X GERALDA LUIZ PRUDENCIO X GERALDA TOSTES ZUCULO X GILDA LADEIRA X GUIOMAR CARDOSO DE SOUZA X GUIOMAR VAZ CABBASSI X HELENA DEL CAMPO PEREIRA X HELENA LOURDES DE MATTOS DOS SANTOS X HELENA LUCIA DO PRADO X HELENA NUNES X HELENA MATTOS OLIVEIRA X HERONDINA DE OLIVEIRA CARVALHO X HORTENCIA ROSA SAMPAIO X IDALINA BEATRIZ DA SILVA X IDALINA GABRIEL FERNANDES X IGNEZ DOS SANTOS X ILDA PEREIRA SEIXAS X YOLANDA BALBINO X YOLANDA RUSPANTINI VALIM X IRACEMA BARBETTA MIRANDA X IRACEMA PIRES DE BARROS X IRACY SILVA X IRENE CLEMENTE DE ALMEIDA X IRENE SANGALLI SPAGNOL X IRINA TORATO COCHIR X IRIA ROSARIO PEREIRA BAPTISTA PUCEGA X IRMA MOLIN LARANJEIRO X ISABEL NEGRAO LUIZ X ISAUARA CASADEI GOUVEIA

X ISAURA ESTRADA FIGUEIREDO X ISOLINA LEMES FERNANDES X IVANI VIEIRAS CALDAS X IZABEL LOPES PEREIRA X IZAURA ALVAREZ FIGUEIREDO X IZAURA GAIOLI MAGNANI X IZILDA CANDIDA DE SOUZA X JANDIRA DE OLIVEIRA REIS X JANDIRA RODRIGUES LOPES X JERONIMA NASCIMENTO MORAES X JOANA DARC OLIVEIRA URFEIA X JOANA GAIAO MASSON X JOAQUINA ZUCOLO BAUNGART X JOSEPHINA MOREIRA REBORDOES REZENDE X JOVITA FELICIA DE AGUIAR X JULIETA CONCEICAO CARDOSO ROSARIO X JVELINA TELES PINTO X CLAUDIO HENRIQUE XIMENES X JOSE CARLOS XIMENES X NILZA GRELLET AMOROSO X HENDERSON AMOROSO X MARISA GRELLET TIBERIO X ANTONIO FRANCISCO GRELLET X SILVIA MOREIRA DA SILVA GRELLET X SHIRLEY JUSTINIANO X ISOLINA ROSA DOS REIS X DURVALINA ROSA DE JESUS CLAUDINO X CARMELITA ROSA DOS REIS LIMA X JORGE LUIZ DE SOUZA X LENILDO JAIME MARTINS X BENEDITA APARECIDA PAIVA MARTINS X ANTONIO DOMINGOS PAIVA X TANIA MARA GONZALEZ PAIVA X LILIANE COLMAN X DIRCE MILAN DE MARQUE X DARCY MILAN CICCONI X DULCE MILANI BORTOLETTO X GERALDO BORTOLETTO X DELSON NATAL MILANI X MARIA DE LOURDES TARGA MILANI X ANTONIO DORTH MILANI X ROSA MARIA DE OLIVEIRA MILANI X DINA MARIA ROSARIA MILANI DAMIAO X MAURICIO DAMIAO X SUELI APARECIDA MILAN GOMES X ANTONIO CARLOS GOMES X SONIA DE LOURDES MILAN DA SILVA X ADAIR ANTONIO PORFIRIO DA SILVA X LUIZ ANTONIO MARIM X CARLOS AUGUSTO MARIM X MARIA APARECIDA MARIM X ARIZIA REGINA ANDRADE X MARIA DE LOURDES BOTELHO MENDONCA X JAIR PEREIRA DE MENDONCA X RUTE BOTELHO PEREIRA X BENEDITO DE PAULA PEREIRA X ANA APARECIDA DA VEIGA PIRES X JOSE CARLOS PIRES X MARIA DO CARMO DA VEIGA SILVA X GERALDA FRANCISCA DA VEIGA X CARMEM FERREIRA DA VEIGA X MILZA DA SILVA X NEUZA DA SILVA SORRINO X MILTON DA SILVA X MAURA TEREZA COSTA DA SILVA X JOSE DA SILVA FILHO X SUELI DA SILVA PAIVA X RENE PAIVA X ABENILDES APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA X IZAIAS SANTANA DE OLIVEIRA X BALTIRA LIMA STROPA X ANTONIO STROPA X ANTONIO FERREIRA LIMA X GICELDA FERREIRA LIMA X NILVA FERREIRA LIMA X ELIZABETE FERREIRA LIMA DIAS X JOSE ARLINDO SOARES DIAS X HILDA FERREIRA LIMA SASSI X ANTONIO CARLOS SASSI X MARIA APPARECIDA MEDINA FRANCO X ANTONIO CARLOS MEDINA CASTILHO X MARIA APARECIDA SIMOES MEDINA CASTILHO X JAIME MEDINA CASTILHO X SONIA MARTINS SANTOS CASTILHO X VERA LUCIA MEDINA CAPELLARI X MARIO DE FRANCISCO CAPELLARI X EURIDES HELENA MEDINA CASTILHO X MARLI MEDINA GIRONI X LUIZ CARLOS GIRONI X EGMAR MEDINA CASTILHO X VANIA FATIMA CUTER MEDINA CASTILHO X MARIA NILCE MEDINA FRANCO DE ANDRADE X MARIA DAS GRACAS APARECIDA PEREIRA CREPALDI X IRMO CREPALDI X ROSANGELA MENDES PEREIRA X PAULO ROQUE DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS MENDES PEREIRA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X HORTENCIA TERESA DOS SANTOS CIRILO X CARLOS RENATO DOS SANTOS X ANGELINA GERVONI DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X CLARICE ANTONIA CIRILO DOS SANTOS X OSVALDO FRANCISCO CLEMENCIO X PAULO ROBERTO CLEMENCIO X ANGELA APARECIDA CLEMENCIO MARIA X AUREA CLEMENCIO X ALDERICO DE MENEZES X AYR ODORICO DE MENEZES X NEIDE MASSAFELI DE MENEZES X BASILEU DE MENEZES X MALVINA RAMOS DE MENEZES X ADHEMAR MENEZES X CELIA CAVALLIN MENEZES X ADALGISA DE JESUS X DINA LUCIA DA SILVA X DIVINA LUCIA DOS SANTOS X JOANA DARC LUCIA SILVA X MILTON BALSANOLFO SILVA X VITO BARSANULFO DA SILVA X VILMA LUCIA DA SILVA X EUCLIDES APARECIDO DA CUNHA X JAIR APARECIDO ALVES X ELENI DA CUNHA ALVES X ANTONIO NUNCIO DI SANTO X NANJI DI SANTO X WILLIAM MARCELO DI SANTO X EUCLYDES DI SANTO X CECILIA THEREZA XAVIER DI SANTO X JANICE SANTI X NELSON DI SANTO X JAMILA MOYSES DI SANTO X REGINALDO SANTI X MARIA JOSE DE MATOS SANTI X ONOFRA DA SILVA STORTI X ADEMIR JOSE DA SILVA X ELISABETE LUCIA FOGAGNOLO DA SILVA X ADEMAR JOSE DA SILVA X DINA LUISA ALVES DA SILVA X AGUINALDO JOSE DA SILVA X MARIA ASSUNTA AGOSTINHO DA SILVA X MARCIA APARECIDA DA SILVA X HAMILTON JOSE DA SILVA X DALVA LARANJEIRO LAGAMBA X CARLOS LAGAMBA X DARCI LARANJEIRO ZUCOLOTO X JOSE ZUCOLOTO X DURVAL LARANJEIRO X CACILDA GALERANI LARANJEIRO X ISABEL CRISTINA DE CASTRO LARANJEIRO DE SOUZA X ROSANGELA APARECIDA LARANJEIRO DE LIMA X REGINA HELENA LARANJEIRO MOREIRA X NEIDE ESTRADA FIGUEIREDO X SERGIO ESTRADA FIGUEIREDO X WAGNER ESTRADA FIGUEIREDO X ADRIANO CALDAS X CARLOS AUGUSTO CALDAS X HUGO JUNIOR CALDAS X SONIA APARECIDA MARQUES DA SILVA X APARECIDA SOUTO BERNARDINO X MARIA DE LOURDES SOUTO X NEIDE SOUTO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Aguarde-se em secretaria decisão nos autos do agravo de instrumento.Int.

**0007012-33.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000572-02.2006.403.6183 (2006.61.83.000572-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO DE ALMEIDA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Converto o julgamento em diligência. Ante as alegações da parte embargada às fls. 96/98 e compulsando os autos principais, verifico que houve o deferimento da tutela antecipada às fls. 214/221. Conquanto devam ser compensados na fase de liquidação do julgado os valores pagos administrativamente, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. Deverá a contadoria observar, ainda, o percentual de honorários de 15% deferido às fls. 241/242, dos autos principais, sendo o termo final a data do acórdão. Quanto aos juros de mora, havendo determinação expressa no penúltimo parágrafo de fl. 220, dos autos principais, deverá ser observado o estipulado no acórdão (1% ao mês, contados da citação). No tocante à impugnação do INSS, a atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada, ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Saliento que, ao contrário dos argumentos externados pela parte embargada, só é possível a atualização dos salários-de-contribuição até a data da apuração da RMI. A partir daí, é a RMI, já apurada, que deve ser evoluída até a DER. No mais, correta a metodologia de cálculo na qual se aplicam juros de mora e correção monetária sobre as parcelas pagas administrativamente pela Autarquia, a fim de que, no termo final do período de cálculo, o valor pago seja abatido do devido. Desta forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que, em 30 dias, elabore novo cálculo, atualizado para 11/2013 e data atual, em observância às considerações acima lançadas. Após, dê-se ciência às partes e voltem conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0751690-74.1986.403.6183 (00.0751690-8)** - ANTONIO SILVEIRA X ANTONIO SILVIO DE OLIVEIRA X ANTONIO VALENTE X CELIA CANDIDO VITORASSO X ANTONIO ZANCHETTI X ANZAI MASAHIKI X APARECIDA MATRICARDI PELOSO X APARECIDO MARQUES X APARECIDA ZACCHERONI X ARACY FERNANDEZ X ARCHIBALDO CAMPBELL X ARCIDENIZIO BARBOSA X ARCILIA MARGONARI X ARLINDO PISSOLATO X CLARICE RABELO PISSOLATO X ILZETE BARREIROS DO NASCIMENTO X ARMANDO BORIO X MARIA LUCIA CAPPIO LUCCA X LENITA HELENA CAPPIO X VANIA CRISTINA CAPPIO X JOSE CARLOS CASARINI X LUIZ ARMANDO CASARINI X ARMANDO FERREIRA X ARMANDO FERREIRA DE SOUZA X CONCEICAO DE LOURDES DE OLIVEIRA X ARMANDO LEMOS X ARMANDO MACATROSO X MARIA DOLORES RODRIGUEZ MACATROZZO X OLGA OSVALDOVA RANCOLETA X ARMANDO SIVIERO X ARNALDO BASILE X ARNALDO LATORRE X SANDRA MAGALHAES X SANDELLY MAGALHAES X ADRIANNA MAGALHAES TOBIAS X ARNALDO MAGALHAES TOBIAS X FABIO MAGALHAES TOBIAS X ARNALDO NOGUEIRA X ARNALDO SANDRINI X ARTUR CORDEIRO DE SOUZA X CLAYTON CORDEIRO DE SOUZA X CLEIDE MARIA DE ASSIS CORDEIRO X CLAUDIO CORDEIRO DE SOUZA X CLEA DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES X ARTHUR PEREIRA MENDES X ARY FERNANDES GOMES X ANA MARIA GIBELLO GATTI BISCARDI X SONIA MARIA GIBELLO GATTI MARINS X LUIZ ANTONIO GIBELLO GATTI X ATAIDE BENEDITO DO ROZARIO X AGDA REGINA DA SILVA ROZARIO X AGNES CRISTINA DA SILVA ROZARIO X WANDERLEY CLEMENTE DO ROZARIO X ATTILIO BARRETTI X AUGUSTINHO ALFEU DESTRUTI X AUGUSTINHO MOREIRA X AUGUSTO ANTONIO SARPI X AUGUSTO GALLO X AUGUSTO KUHL X AUGUSTO ROBERTO MINELLE X AUREA MULLER X AURELIANA BARROS X AVELINA ZANETTI MATHEUS X AVELINO ALVES X AVELINO BERTUZZI X AVELINO HUKU X AYRTON SODRE X BEATRIZ DOS SANTOS MONTEIRO X BELMIRO ALVES RAMOS X BENEDICTA FERNANDES X BENEDITO DE PAULA X DELAZIR ARIEDE DE OLIVEIRA X BENEDITO DESTEFANO X BENEDITO GIL DE SOUZA X BENEDITO GOMES DE QUEIROZ X BENEDITO TEIXEIRA X BENEDITO TREVIZAN X EMILIA ORTIZ TREVIZAN X ADILSON JULIO LONNI X BENICIO BARBOSA DOS SANTOS X BENITO GUSMAN MORALES X DINAH MOURA DE CASTRO X BENTO DE PADUA X BENTO GONCALVES LEAL X JOSE TONIOLO X BENVENUTO ALBERTONI X BERNARDO RODOLPHO SCHNEIDER X BERNHARD GUENTHER LUX X BERNICCHI ELVIO X BERTOLDO GONTIJO DE OLIVEIRA X JANDYRA LARANJEIRA GALVAO X FRANCISCA CELINA VAZ SCHVETZ X BRASILINA MARACCIN POLESII X BRASILIO FIRMINO DA SILVA X ARLI INES RISSO X BRENO FACCIO X CANDIDA L DOS SANTOS SAMPAIO X CARLO FRASSON X CARLOS ALBERTO SILVA X CARLOS ALBERTO TUONI X CARLOS ARY MACHADO X JOSE DE OLIVEIRA AVILA X CARLOS DE OLIVEIRA AVILA X CARLOS BUCK X ANTONIA CAVENAGHI DE ALMEIDA TAVARES X CARLOS DE CARVALHO X CARLOS DE MOURA ANTUNES X CARLOS DE NICOLAI X ESPERIA BIAMINO FREGONESI X CARLOS GIORDANO RADICE X CARLOS GONCALVES FERREIRA X CARLOS HENRIQUE GUIMARAES X CARLOS MUNHOZ X CARLOS OLIVATI X MARIA ALICE APARECIDA BALVERDE OLIVATI X NICIRA DA SILVA X CARLOS OLIVATI FILHO X CARLOS PASCOTTO X CARLOS PEREIRA SAMPAIO X CARMO FERRO X CAROLINA MARGARIDA RITTMAYER SCHLICK X CATHARINA BAULE SCHWEITZER X CATHARINA PERCILOTO X CATHERINE DEMKE X CECILIA CERNIC X CECILIA FATORETTO X CELESTINO PAPASSONI X CELIA FERREIRA X CELINA MAGALHAES X CELIO DE AZEVEDO SOUZA X CELSO ROCHA FREITAS NEIVA X CEZAR OCTAVIANO AUGUSTO SIQUEIRA X CHAIM SOUBHIA X CICERO RAMALHO FOZ X WALLY GIANNATTASIO FOZ X CID PEDRO DE MENEZES FILIPPETTI X CLAUDIO ARCHANGELETTI X CLAUDIO MARCONDES X CLAUDIO PICAZIO X CLAUDIO RICARDO ZANOTTO X CLOVIS ANTUNES BOE X CONCEICAO DOS SANTOS FIRMINO X CONSTANTINO PINQUE HABERMAN X CONSUELO GOLDAR X CYRO LAUDANNA SOBRINHO X DALKA B T GALVAO X DALLA NORA UMBERTO PRIMO X DANIEL ANTONIO ALVES X LUCRECIA DI PARDI X DARCY LUCCO X DARIO DALL AGATA X ELZA HELENA DALL AGATA X DARIO EUCLYDES ZAMBONI X DAVID CIRILLO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X SONIA TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTELLO X ESTELA FERREIRA SACAQUINI X VANDA FERREIRA RODDER E AGUIAR X DECIO DE OLIVEIRA X DECIO FRANCO X DELICIO PEDRO ANTONIO X DEMETRIO CIORUCI X MARIA APARECIDA VARGAS TORRES VITONIS X MIRIAN VARGAS TORRES GARBINI X JOSE EDUARDO VARGAS TORRES X DEUSDEDIT DE ALEXANDRE X DIAMANTINO MOREIRA RAMOS X DILCEU GIUNTINI X DIRCEU LIMA GOMES X DIRCEU MOTTA X DIVA ALVES X DIVA SALLES V E SILVA X DIVO VALLADAO CARDOSO X DOMINGOS ESTEVES FERNANDES X CARLOS BRUNI FERNANDES X LUCIA FERNANDES DA ROCHA X MARIA DE LOURDES SGOBBI ISAAC X DORA AGATHE HERZOG X DORA PIEROTTI DE BARROS X DORIVAL ANTONIO BOSCOLO X DORIVAL DIAS X DORIVAL POLASTRI X DORIVALDO MOREIRA X DOROTHEA G BORGES X DULCIDIO LUZ X DURVAL VALCEQUI X DURVALINO LEITE X MARINA CRUZ PRATES VIEIRA(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP221378 - FRANCISCO CIAMPOLINI QUEIROZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN)

Considerando o informado na certidão retro, remetam-se os autos ao SEDI para que inclua os mencionados habilitados como sucessores processuais dos respectivos autores falecidos e para que retifique o nome da coautora, conforme determinado a fls. 3213/3214 e reiterado a fls. 3389. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos determinados a fls. 3422.

**0035818-16.1993.403.6183 (93.0035818-9)** - AMERICO PINTO GUERRA X ABILIO PINTO X ADALBERTO GOMES MOREIRA X ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X ANA MARIA DOS SANTOS PEREIRA X ANDERSON DOS SANTOS PEREIRA X ROSANA DOS SANTOS PEREIRA X ANA DOMINGUES BURATTINI X ANGELO SALVIA X NEIDE COMENALE SALVIA X JOSE CARLOS COMENALE SALVIA X APARECIDO ALCOVA X EVALDO GARCIA ALCOVA X MARIA TERESINHA DE ALMEIDA ALCOVA X EDEVIL ALCOVA X EVANDRO ALCOVA X ARNALDO DA EIRA X DECIO FERREIRA PINTO X DIRCEU SOARES PINTO(SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP017595 - GILBERTO SANT'ANNA E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AMERICO PINTO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

FLS.645/646:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias. Int.

**0051329-83.1995.403.6183 (95.0051329-3)** - ADELIA NASCIMENTO PONTES X BIANCA ZURLINI X BRASILINA VITTORAZZI X ENY MABELLINI X JOSE DE LA MANO X JOSE PONTES X MAURICIO CARLOS SZCZUPAK FALK X WALDEMAR RODRIGUES X YOSHIKO OHTA X WALDEMAR GOMES(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSHIKO OHTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 726/754. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005469-49.2001.403.6183 (2001.61.83.005469-2)** - AGUINALDO CORULLI X ANEZIO GARBUIO X BENEDITO MILITAO X CARLINDO PEREIRA DA SILVA X JOAO BALISTA FILHO X FRANCISCA MARIA DE JESUS AMARAL X OSWALDO ALVES DE MOURA X VALDEMAR GARUTTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X AGUINALDO CORULLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEZIO GARBUIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MILITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS a se manifestar sobre a petição de fls. 1031/1037, comprovando a revisão dos benefícios com RMI conforme os cálculos homologados para cada coautor, quais sejam, os de fls. 230/452 para AGUINALDO CORULLI, ANEZIO GARBUIO e BENEDITO MILTÃO, os de fls. 467/573 para VALDEMAR GARUTTI, os de fls. 847/880 para OSWALDO ALVES DE MOURA e o de fls. 889/944 para CARLINDO PEREIRA e JULIO AMARAL SANTOS (este último falecido, mas com reflexos na pensão recebida por FRANCISCA MARIA DE JESUS AMARAL). Prazo: 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deve ser comprovado detalhadamente o pagamento de eventual complemento positivo decorrente da revisão dos benefícios. Intimem-se, sendo a AADJ por meio eletrônico e o INSS pessoalmente.

**0009687-52.2003.403.6183 (2003.61.83.009687-7)** - FRANCISCO EVANIR LOMBARDI(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X FRANCISCO EVANIR LOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

**0000919-69.2005.403.6183 (2005.61.83.000919-9)** - ANTONIO APARECIDO ALCASSA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E Proc. ALVARO MICCHELUCCI) X ANTONIO APARECIDO ALCASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Notifique-se eletronicamente a AADJ da opção expressa da parte autora pelo benefício reconhecido na via judicial, devendo ser esse implantado, nos termos do título executivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com notícia da implantação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação que entender devidos, conforme determinado a fls. 202.

**0002827-64.2005.403.6183 (2005.61.83.002827-3)** - IRACI DOS SANTOS INACIO(SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA E SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI DOS SANTOS INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

**0005639-45.2006.403.6183 (2006.61.83.005639-0)** - MANUEL LIMA BOUCINHA(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANUEL LIMA BOUCINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

**0005839-52.2006.403.6183 (2006.61.83.005839-7)** - ADEMIR BENEDICTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 486:Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0005881-04.2006.403.6183 (2006.61.83.005881-6)** - JOSE XAVIER DE SOUZA(SP238449 - ELISABETE DE ANDRADE E SP231811 - RODRIGO DE ANDRADE MACHADO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE XAVIER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 173, para manifestação em 5 dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0032035-80.2007.403.6100 (2007.61.00.032035-0)** - MERCEDES DE SOUZA TARDELLI X ABIGAIL SANCHES X ADELIA LOUZADA BERAGUA X ADELINA CUNHA JUSTINIANO X ADOLPHINA FLORENTINO ETCHEBEHERE X ADRIANA CRISTINA CORSI X AGELIA DA SILVA MARIM X ALADIA IGLESIAS MORAES X ALBERTINA XIMENES X ALMEI VISNADI X ALMERINDA DE SOUZA SILVA X ALTELEXIS MARIA DOS SANTOS X ALZERINA MARIA DOS SANTOS X ALZIRA MEZENCIO PRAES X ALZIRA RIBEIRO ROSA RODRIGUES X ALZIRA RODRIGUES PALADETTI X ALZIRA SILVA DE ANDRADE X AMALIA TALAMONI SILVEIRA X AMELIA CLARO DE FARIA CAVALHEIRO X AMELIA CRAVO COSTA X AMELIA GORI X ANNA DE ASSIS GONCALVES X ANA CANDIDA COSTA X ANA DEOCLECIA ROSA REIS X ANA DUTRA GUSMAO X ANA PEREIRA COELHO X ANA RIBEIRO FLORES X ANA SOUZA MARTINS BUZZO X ANA SPERR MONTEIRO X ANGELA BOTTA CLEMENCIO X ANGELINA CARNASSA MENEZES X ANTONIA BONAS DE OLIVEIRA X ANTONIA BOTE DE JESUS X ANTONIA DE LIMA VICENTE X ANTONIA DOTA BOTELHO X ANTONIA GELFUSO CASTANHEIRA X ANTONIA GUIMARAES SOUTO X ANTONIA MARCON RAYMO X ANTONIA SALOMONE SANTOS X ANTONIETA COUTO KIRNER X APARECIDA BRUSQUE PAIVA X APARECIDA CANDIDO X APARECIDA LOPES DE SOUZA X APARECIDA MARIA DA SILVA X APARECIDA PEREIRA DE SOUZA CASTRO X APARECIDA PEREIRA HENRIQUE X APARECIDA PICONEZ ARENA X APARECIDA SILVERIO DA SILVA OLIVEIRA X APARECIDA SOUTO BERNARDINO X APARECIDA DE SOUZA SILVA X ARACI DE OLIVEIRA AMARAL X ARTEMISIA CONSOLATO DE SOUZA X AUGUSTA AVELINO DOS SANTOS X AUGUSTA SILVA CAETANO X AUREA TRUGILLO MARQUES X AURELIA BORGES OLIMPIO ROTTA X BELARMINA FRANCISCA SILVA DA VEIGA X BENEDICTA MARIA X BENEDITA CATARINA CARVALHO FRANCISCO X BENEDITA MARCIANO SEVERINO X BENEDICTA RAMOS DE OLIVEIRA LIMA X BENEDITA DOS SANTOS VARANDA X CACILDA COSTA PANSANI X CATARINA POJAR X CATHARINA SARTI DI SANTI X CECILIA CARRION DE CARVALHO X CELIA BONIFACIO X CELIA VAZ DE MELLO ROSSI X CELINA SISTE CAMPOS X CLARISSE OSORIO PASQUINI X CLOVIS APARECIDO DOS SANTOS X CONCEICAO JULIANO X DELCI ROSA OTAVIO ANDRADE X DEONICE SARTI RAMOS X DIRCE GAMBA MISCHIATI X DORACY DA SILVA MARQUES X DORIA MARTINS CRISTAL X DULCINEIA GOMES FERNANDES ALVES FERREIRA X DURVALINA OUTRELLO DE OLIVEIRA X EDUARDA MARIA DE SOUZA X EFIGENIA SOARES VITAL X ELVIRA DE SOUZA DA SILVA X ELYSA GALIANI X ELZA CAIXEIRO X ELZIRA CATISTE DE OLIVEIRA X ENCARNACION LUNA DURAN FAVERO X ENEDINA FRANCISCA DIAS X ENEDINA FRANCO EUZEBIO ABADIA X ERCILIA SANTOS PRANDINI X ERMELINDA ALVARES GRELLET X ERMELINDA FRANCO MEDINA X ERMELINDA JUSTI SANT ANNA X ERMELINDA TAVARES LEONARDO X ERNESTINA SILVA DOS SANTOS X ETELVINA GUEDES VICENTE X EUCLIDES ARMAZONE MONTANO X EUNICE PEREIRA DA COSTA X EURIPEDES MARTINS GRASSI X FELIZARDA PEREIRA DE SOUZA X FLORINDA VIEIRA FONSECA X FLORIPEDES NUTI VIEIRA X FLORIPES AREIA CANUTO X GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X GENILE DA SILVA COUTO X GENY SILVA OLIVEIRA X GEORGINA TAVARES CANTO X GERALDA DE CARVALHO CARNEIRO X GERALDA LUIZ PRUDENCIO X GERALDA TOSTES ZUCULO X GILDA LADEIRA X GUIOMAR CARDOSO DE SOUZA X GUIOMAR VAZ CABBASSI X HELENA DEL CAMPO PEREIRA X HELENA LOURDES DE MATTOS DOS SANTOS X HELENA LUCIA DO PRADO X HELENA NUNES

X HELENA MATTOS OLIVEIRA X HERONDINA DE OLIVEIRA CARVALHO X HORTENCIA ROSA SAMPAIO X IDALINA BEATRIZ DA SILVA X IDALINA GABRIEL FERNANDES X IGNEZ DOS SANTOS X ILDA PEREIRA SEIXAS X YOLANDA BALBINO X YOLANDA RUSPANTINI VALIM X IRACEMA BARBETTA MIRANDA X IRACEMA PIRES DE BARROS X IRACY SILVA X IRENE CLEMENTE DE ALMEIDA X IRENE SANGALLI SPAGNOL X IRINA TORATO COCHIR X IRIA ROSARIO PEREIRA BAPTISTA PUCEGA X IRMA MOLIN LARANJEIRO X ISABEL NEGRAO LUIZ X ISAURA CASADEI GOUVEIA X ISAURA ESTRADA FIGUEIREDO X ISOLINA LEMES FERNANDES X IVANI VIEIRAS CALDAS X IZABEL LOPES PEREIRA X IZAURA ALVAREZ FIGUEIREDO X IZAURA GAIOLI MAGNANI X IZILDA CANDIDA DE SOUZA X JANDIRA DE OLIVEIRA REIS X JANDIRA RODRIGUES LOPES X JERONIMA NASCIMENTO MORAES X JOANA DARC OLIVEIRA URFEIA X JOANA GAIÃO MASSON X JOAQUINA ZUCOLO BAUNGART X JOSEPHINA MOREIRA REBORDOES REZENDE X JOVITA FELICIA DE AGUIAR X JULIETA CONCEICAO CARDOSO ROSARIO X JUVELINA TELES PINTO X CLAUDIO HENRIQUE XIMENES X JOSE CARLOS XIMENES X NILZA GRELLET AMOROSO X HENDERSON AMOROSO X MARISA GRELLET TIBERIO X ANTONIO FRANCISCO GRELLET X SILVIA MOREIRA DA SILVA GRELLET X SHIRLEY JUSTINIANO X ISOLINA ROSA DOS REIS X DURVALINA ROSA DE JESUS CLAUDINO X CARMELITA ROSA DOS REIS LIMA X JORGE LUIZ DE SOUZA X LENILDO JAIME MARTINS X BENEDITA APARECIDA PAIVA MARTINS X ANTONIO DOMINGOS PAIVA X TANIA MARA GONZALEZ PAIVA X LILIANE COLMAN X DIRCE MILAN DE MARQUE X DARCY MILAN CICONI X DULCE MILANI BORTOLETTO X GERALDO BORTOLETTO X DELSON NATAL MILANI X MARIA DE LOURDES TARGA MILANI X ANTONIO DORTH MILANI X ROSA MARIA DE OLIVEIRA MILANI X DINA MARIA ROSARIA MILANI DAMIAO X MAURICIO DAMIAO X SUELI APARECIDA MILAN GOMES X ANTONIO CARLOS GOMES X SONIA DE LOURDES MILAN DA SILVA X ADAIR ANTONIO PORFIRIO DA SILVA X LUIZ ANTONIO MARIM X CARLOS AUGUSTO MARIM X MARIA APARECIDA MARIM X ARIZIA REGINA ANDRADE X MARIA DE LOURDES BOTELHO MENDONCA X JAIR PEREIRA DE MENDONCA X RUTE BOTELHO PEREIRA X BENEDITO DE PAULA PEREIRA X ANA APARECIDA DA VEIGA PIRES X JOSE CARLOS PIRES X MARIA DO CARMO DA VEIGA SILVA X GERALDA FRANCISCA DA VEIGA X CARMEM FERREIRA DA VEIGA X MILZA DA SILVA X NEUZA DA SILVA SORRINO X MILTON DA SILVA X MAURA TEREZA COSTA DA SILVA X JOSE DA SILVA FILHO X SUELI DA SILVA PAIVA X RENE PAIVA X ABENILDES APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA X IZAIAS SANTANA DE OLIVEIRA X BALTIRA LIMA STROPA X ANTONIO STROPA X ANTONIO FERREIRA LIMA X GICELDA FERREIRA LIMA X NILVA FERREIRA LIMA X ELIZABETE FERREIRA LIMA DIAS X JOSE ARLINDO SOARES DIAS X HILDA FERREIRA LIMA SASSI X ANTONIO CARLOS SASSI X MARIA APARECIDA MEDINA FRANCO X ANTONIO CARLOS MEDINA CASTILHO X MARIA APARECIDA SIMOES MEDINA CASTILHO X JAIME MEDINA CASTILHO X SONIA MARTINS SANTOS CASTILHO X VERA LUCIA MEDINA CAPELLARI X MARIO DE FRANCISCO CAPELLARI X EURIDES HELENA MEDINA CASTILHO X MARLI MEDINA GIRONI X LUIZ CARLOS GIRONI X EGMAR MEDINA CASTILHO X VANIA FATIMA CUTER MEDINA CASTILHO X MARIA NILCE MEDINA FRANCO DE ANDRADE X MARIA DAS GRACAS APARECIDA PEREIRA CREPALDI X IRMO CREPALDI X ROSANGELA MENDES PEREIRA X PAULO ROQUE DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS MENDES PEREIRA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X HORTENCIA TERESA DOS SANTOS CIRILO X CARLOS RENATO DOS SANTOS X ANGELINA GERVONI DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X CLARICE ANTONIA CIRILO DOS SANTOS X OSVALDO FRANCISCO CLEMENCIO X PAULO ROBERTO CLEMENCIO X ANGELA APARECIDA CLEMENCIO MARIA X AUREA CLEMENCIO X ALDERICO DE MENEZES X AYR ODORICO DE MENEZES X NEIDE MASSAFELI DE MENEZES X BASILEU DE MENEZES X MALVINA RAMOS DE MENEZES X ADHEMAR MENEZES X CELIA CAVALLIN MENEZES X ADALGISA DE JESUS X DINA LUCIA DA SILVA X DIVINA LUCIA DOS SANTOS X JOANA DARC LUCIA SILVA X MILTON BALSANOLFO SILVA X VITO BARSANULFO DA SILVA X VILMA LUCIA DA SILVA X EUCLIDES APARECIDO DA CUNHA X JAIR APARECIDO ALVES X ELENI DA CUNHA ALVES X ANTONIO NUNCIO DI SANTO X NANSI DI SANTO X WILLIAM MARCELO DI SANTO X EUCLYDES DI SANTO X CECILIA THEREZA XAVIER DI SANTO X JANICE SANTI X NELSON DI SANTO X JAMILA MOYSES DI SANTO X REGINALDO SANTI X MARIA JOSE DE MATOS SANTI X ONOFRA DA SILVA STORTI X ADEMIR JOSE DA SILVA X ELISABETE LUCIA FOGAGNOLO DA SILVA X ADEMAR JOSE DA SILVA X DINA LUISA ALVES DA SILVA X AGUINALDO JOSE DA SILVA X MARIA ASSUNTA AGOSTINHO DA SILVA X MARCIA APARECIDA DA SILVA X HAMILTON JOSE DA SILVA X DALVA LARANJEIRO LAGAMBA X CARLOS LAGAMBA X DARCI LARANJEIRO ZUCOLOTO X JOSE ZUCOLOTO X DURVAL LARANJEIRO X CACILDA GALERANI LARANJEIRO X ISABEL CRISTINA DE CASTRO LARANJEIRO DE SOUZA X ROSANGELA APARECIDA LARANJEIRO DE LIMA X REGINA HELENA LARANJEIRO MOREIRA X NEIDE ESTRADA FIGUEIREDO X SERGIO ESTRADA FIGUEIREDO X WAGNER ESTRADA FIGUEIREDO X ADRIANO CALDAS X CARLOS AUGUSTO CALDAS X HUGO JUNIOR CALDAS X SONIA APARECIDA MARQUES DA SILVA X APARECIDA SOUTO BERNARDINO X MARIA DE LOURDES SOUTO X NEIDE SOUTO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MERCEDES DE SOUZA TARDELLI X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em secretaria decisão nos autos do agravo de instrumento.Int.

**0005416-24.2008.403.6183 (2008.61.83.005416-9)** - MIGUEL SEVERINO DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SEVERINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente, inclusive do despacho de fls. 453.

**0011482-20.2008.403.6183 (2008.61.83.011482-8)** - AIDA DO NASCIMENTO PIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIDA DO NASCIMENTO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

**0004509-15.2009.403.6183 (2009.61.83.004509-4)** - NEIDE APARECIDA FIRMINO(SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO E SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES E SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO)

Ciência às partes do decidido em agravo de instrumento (fls. 809) e ao INSS do despacho de fls. 302.Int.

**0012915-25.2009.403.6183 (2009.61.83.012915-0)** - JOSEFA DOS SANTOS DELMIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DOS SANTOS DELMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Nesse sentido, respeitando-se a autonomia de vontades que deve pautar a relação contratual entre cliente-advogado, eventuais discordâncias como a forma de pagamento, o montante que já foi adiantado, a sucessão ou quaisquer outras questões, podem propiciar a instauração de um novo litígio no feito. Ainda que se respeitem as posições que admitem a solução dessa nova controvérsia dentro do próprio processo, parece-me que não atenderia aos interesses ora em discussão, visto que se relacionam a benefícios de caráter social perante a Justiça Federal que não se presta a resolver pendências entre particulares. A natureza social e alimentar decorrente das ações previdenciárias, inclusive, demonstra que outras questões atinentes à validade e aos limites dos contratos de honorários poderiam surgir neste momento, como, por exemplo, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora a ensejar a gratuidade da justiça, a sua boa-fé, os limites percentuais que devem pautar as trocas úteis e justas dentro do princípio de conservação dos contratos. Por essas razões, na grande maioria dos casos envolvendo benefício previdenciário e seu caráter alimentar, restringia o destaque dos honorários contratuais amparando-me também em precedentes jurisprudenciais (TRF3 - Agravo de Instrumento n.0009647-77.2012.4.03.0000-SP j. 27.08.2012). Contudo, é preciso levar em consideração que o legislador procurou privilegiar no novo Código de Processo Civil o atendimento à jurisprudência dominante nos Tribunais (artigo 927 do novo CPC). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já tem posição majoritária no sentido de aquiescer ao pleito formulado pelo patrono da parte autora. Nesse sentido, destaco recente julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) Contudo, para que isso seja viável, é preciso observar alguns limites estabelecidos pela própria jurisprudência, como podemos extrair dos seguintes precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. PAGAMENTO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRITÉRIOS INADEQUADOS. LIMITAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Já restou reconhecido ser devido o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso. Entretanto, somente após o trânsito em julgado do título judicial é que poderá ser realizado o pagamento do crédito apurado em favor do exequente, nos termos do Art. 100, 3º e 5º, da CF. Precedentes do STJ e desta Turma. 2. No contrato trazido à colação, os honorários convencionados se mostram inadequados; estando os critérios utilizados em confronto com o estabelecido pelo Estatuto da OAB, não obedecendo aos limites éticos que norteiam a relação entre as partes contratantes, visto que superam o percentual máximo de 30% do total da condenação. 3. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual deve ser obstado o destaque da verba honorária, a fim de resguardar o interesse do segurado contratante. Precedente desta Corte. 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0005715-76.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos

honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes.2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora.3. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.2. Não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte.3. No tocante aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Precedentes do STJ.4. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado. Ocorrendo discordância entre a parte exequente e o advogado no que tange ao quantum devido a título de honorários, o litígio deverá ser objeto de ação autônoma. Precedente.5. No presente caso, o destaque da verba honorária não foi requerido, em primeiro grau, pelo advogado, assim, patente a ilegitimidade da parte em pleitear a reserva de valor nos autos da execução, nos termos do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. Consta-se, ainda, a ausência do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório.6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.7. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0000026-51.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA UNICAMENTE AO CAUSÍDICO. IMPOSSIBILIDADE.I. A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que os serviços de advocacia não se consideram prestados pela sociedade de advogados, na hipótese de estar omitida sua referência na procuração ad judícia, pressupondo que a causa foi aceita em nome do(s) próprio(s) advogado(s) mencionado(s). (AgRg no EREsp n. 1114785/SP).II. In casu, a procuração ad judícia foi outorgada somente aos advogados, individualmente, não havendo menção à sociedade, razão pela qual exsurge sua ilegitimidade para pleitear o levantamento dos honorários contratuais.III- Agravo de instrumento não conhecido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020859-66.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014)Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;b) O contrato tenha sido juntado aos autos;c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais.Int.

**0010673-59.2010.403.6183** - MEIRE RIBEIRO SILVA(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE RIBEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência da grafia do nome da autora no termo de autuação e o constante na Receita Federal, intime-se a parte autora a esclarecer qual deve prevalecer, comprovando a retificação.Int.

**0014313-70.2010.403.6183** - LINDALVA MARIA DE LIMA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDALVA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

**0003040-60.2011.403.6183** - IRENE GIMENIS DO REGO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE GIMENIS DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

**0004987-52.2011.403.6183** - LUIZ MIRANDA SALES FILHO(SP083777 - LIGIA BONETE PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MIRANDA SALES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

**0005358-16.2011.403.6183** - KURT FALTIN JUNIOR(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KURT FALTIN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

**0008386-89.2011.403.6183** - ATAIDE CAMARGO DE MATOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIDE CAMARGO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, notifique-se eletronicamente a AADJ a esclarecer as alegações da parte autora a fls. 344/347 e 352/358 de que foi implementado benefício errado, visto que o título executivo reconheceu o direito à aposentadoria ESPECIAL com DIB em 18/03/2011 (fls. 220/228), e, se for o caso de ter havido equívoco, a implantar o benefício devido nos termos do título executivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0009036-39.2011.403.6183** - NEURACY DA MOTA GUEDES(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEURACY DA MOTA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

**0012488-57.2011.403.6183** - NELSON LOPES VALERO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LOPES VALERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

**0001315-02.2012.403.6183** - CLOVIS INACIO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a parte autora a juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados para recebimento de pensão, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001010-81.2013.403.6183** - SERGIO DE OLIVEIRA(SP276544 - ERIKA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao INSS para que se manifeste expressamente sobre o pedido da parte autora de inclusão de honorários advocatícios de 10% nos cálculos apresentados, conforme disposto na sentença e não reformado em decisão de segunda instância, visto que houve concordância do exequente com o valor dos atrasados apresentados pela autarquia. Prazo: 10 (dez) dias.

**0010273-40.2013.403.6183** - LUIZ TURCHETTE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TURCHETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 188/206. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0012218-62.2013.403.6183** - PAULO ALVES CUNHA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALVES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente à apreciação da petição de fls. 159/190 e 194, cumpra-se o determinado a fls. 155.

**0013218-97.2013.403.6183** - ADAO ALVES DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

**0002260-18.2014.403.6183** - RAFAEL IRINEU DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL IRINEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0005874-02.2012.403.6183** - GUILHERME BIANO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZISKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 338/370. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

**Expediente N° 12623**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004782-72.2001.403.6183 (2001.61.83.004782-1)** - SEBASTIAO DONIZETI PEREZ(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SEBASTIAO DONIZETI PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a retificação efetuada em fl. 462 no ofício requisitório 20160000243, determinada no despacho de fl. 461, ainda constatou-se a impossibilidade de transmissão do mesmo, ante o código de erro 54 (natureza do crédito incompatível com o assunto da ação e/ou procedimento de requisição). Efetuado chamado pela Secretaria desta Vara ao Setor de Tecnologia da Informação desta Justiça Federal, conforme fls. 464/467, foram prestados pelo mesmo os devidos esclarecimentos, no tocante à necessidade de alteração da natureza do crédito do Ofício em questão de alimentícia para comum. Sendo assim, determino a Secretaria que proceda a devida retificação no Ofício Requisitório 20160000243, alterando a natureza do seu crédito de alimentícia para comum, em campo próprio. Ciência à PARTE AUTORA da retificação acima referida, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPVs em questão. Int.

**Expediente N° 12624**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016423-37.2014.403.6301** - JULIANA MACIEL ALBERGE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAUE GUSTAVO MACIEL LOPES DA SILVA X JULIANA MACIEL ALBERGE X JACKELINE LOPES DA SILVA BESSA X CARMEN DE JESUS DA SILVA BESSA

Fl. 223: Defiro o requerimento formulado pela parte autora de citação por edital da corré JACKELINE LOPES DA SILVA BESSA. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativas as tentativas de citação nos endereços conhecidos nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado.No presente feito a corré não foi encontrada nos endereços constantes dos autos.Assim, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação da corré JACKELINE LOPES DA SILVA BESSA, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, nos termos do art. 335, do CPC. O edital deverá ser afixado no local destinado a tal finalidade neste Fórum, permanecendo por (20) vinte dias, certificando a Secretaria todo o ocorrido. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista dos autos à DPU como curador especial nos termos do artigo 257, IV, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a citação do corréu CAUÊ GUSTAVO MACIEL LOPES DA SILVA, menor impúbere, foi efetivada na pessoa da sua representante legal e genitora JULIANA MACIEL ALBERGE, autora no presente feito e diante do conflito de interesses, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para que atue como curadora especial na defesa dos direitos do corréu CAU~E GUSTAVO MACIEL LOPES DA SILVA, apresentando contestação no prazo de 30 (trinta) dias.Dê-se vista ao MPF.Cumpra-se e intime-se.

**5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 8012**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010765-61.2015.403.6183** - GENIVALDO ILARINDO DE SOUSA(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, a produção de prova pericial. É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela no que tange ao restabelecimento imediato do benefício previdenciário. I. Diante da informação de fls. 19, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de fl. 15/16.II. Defiro os benefícios da justiça gratuita. III. Tendo em vista o objeto da ação, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA a fim de determinar, desde já, unicamente, a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? V. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Wladney Monte Rubio - CRM/SP 79.596. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. VI. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 10 de agosto de 2016, às 10:00 horas, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 - Conjunto 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. VII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. VIII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003980-54.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000226-51.2006.403.6183 (2006.61.83.000226-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA MEGGIOLARO X ANA LUCIA ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X PAMERA ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X LEILA ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X LILIANE ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X TAIS ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X JOAO MARCELO FERNANDES GANEM DO ESPIRITO SANTO (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Fls. 139/140: Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XI, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o INSS da sentença de fls. 134/136. Transitada em julgado a sentença, trasladem-se as cópias necessárias à instrução do feito principal e remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

**0005297-53.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006102-74.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO HYPOLITO (SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, 55.675,49 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), em abril de 2014 (fls. 164/182 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 48.286,40 (quarenta e oito mil, duzentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), atualizado para abril de 2014 (fls. 2/31). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 36/45. Em face do despacho de fl. 34, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 47/54. Intimadas as partes do cálculo da contadoria, a embargada impugnou (fl. 58/63) e a embargante concordou (fls. 64). Os autos retornaram à contadoria judicial, que prestou esclarecimentos às fls. 66. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Cinge-se a controvérsia à aplicação ao cálculo do índice de correção monetária instituído pela Lei 11.960/2009. Verifico que o título judicial determinou expressamente a aplicação do fator de correção monetária previsto na Resolução 134/2010 - CJF (cf. fls. 117vº dos autos principais), o que implica dizer, determinou a aplicação da Lei 11.960/2009. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 41/45, o valor do crédito da parte embargada é de R\$ 48.160,61 (quarenta e oito mil, cento e sessenta reais e sessenta e um centavos), em abril de 2014, data da conta embargada, e de R\$ 50.292,58 (cinquenta mil, duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos), em dezembro de 2014. Verifico, ainda, com base no parecer da contadoria judicial de fls. 47/54, que as contas apresentadas pelo embargado estão em desacordo com o julgado, visto que não foram utilizados os índices de correção monetária previsto na Resolução 134/2010 - CJF. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 50.292,58 (cinquenta mil, duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos), para dezembro de 2014. No caso de requisição dos valores ora acolhidos, não havendo notícia do trânsito em julgado na ação rescisória, os ofícios requisitórios deverão ser expedidos com determinação de depósito à ordem deste Juízo. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005670-50.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090404-71.1991.403.6183 (91.0090404-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP047921 - VILMA RIBEIRO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 946.520,18 (novecentos e quarenta e seis mil, quinhentos e vinte reais e dezoito centavos), em abril de 2015 (fls. 269/281 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 800.979,57 (oitocentos mil, novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para abril de 2015 (fls. 02/65). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 69/72. Em face do despacho de fl. 67, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou a conta de fls. 74/90. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a conta da contadoria judicial, ambas concordaram (fls. 94 e 96). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 74/90, o valor do crédito da parte embargada é de R\$ 806.682,36 (oitocentos e seis mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos), em abril de 2015, data da conta embargada, e de R\$ 905.076,45 (novecentos e cinco mil, setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), em março de 2016. A contadoria judicial esclareceu a fl. 74, que a conta embargada descontou valores recebidos abaixo da renda mensal paga no período de julho/90 a fevereiro/2008, e não deduziu o PAB pago na competência de fevereiro/2013, e que a conta do embargante desconta valores equivocados no período de setembro/10 a setembro/11. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 905.076,45 (novecentos e cinco mil, setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), em março de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000613-42.2001.403.6183 (2001.61.83.000613-2) - SARA FRANCO DE GODOY (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X SARA FRANCO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proceda a Secretaria ao cancelamento da minuta do Ofício Precatório nº 52/2016 e encaminhe-se o feito à Contadoria Judicial para adequação da conta da execução aos parâmetros da decisão de fls. 608/610, que reduziu a multa diária para 1/30 das diferenças devidas entre 12/04/2001 e 31/05/2002. Int.

**0004668-36.2001.403.6183 (2001.61.83.004668-3) - JOAO SANTANA X ANA LUCIA SANTANA X ANDRE TADEU SANTANA X SANDRA REGINA APARECIDA SANTANA LOPES X MARCIA APARECIDA SANTANA DUTRA (SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOAO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 212/218, 235/242, 245 e 247/248: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), na forma da lei civil, ANA LUCIA SANTANA ( fl. 214), ANDRE TADEU SANTANA (fl. 215) SANDRA REGINA APARECIDA SANATANA LOPES (fl. 216) e MARCIA APARECIDA SANTANA DUTRA (fl. 217), como sucessores de João Santana (cert. de óbito fls. 218).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Fls. 205/210: Não prospera a pretensão do exequente de majorar o valor da execução com inclusão de juros de mora até a data da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), uma vez que o valor da execução foi fixado por sentença coberta pelo manto da coisa julgada (fls. 220/233).Com relação a atualização monetária, essa será efetuada por ocasião do cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 7º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.4. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários dos autores acima habilitados, considerando-se a conta de fls. 220/224, conforme decisão proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4.1. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - C/JF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C/JF.4.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C/JF, deverá a parte exequente informá-las.4.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4.5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0000930-06.2002.403.6183 (2002.61.83.000930-7) - LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 312/316: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls.302/308, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - C/JF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C/JF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C/JF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0004591-85.2005.403.6183 (2005.61.83.004591-0) - JOAO GARCIA SOBRINHO(SP214399 - SANTINO MACIEL CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GARCIA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, que suprimiu o processo autônomo de execução contra a Fazenda Pública e criou a fase de cumprimento de sentença (arts. 534 e 535 do novo CPC), e considerando, ainda, o acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 169/190 e 193/196), acolho a conta do INSS no valor R\$ 155.708,47 (cento e cinquenta e cinco mil e setecentos e oito reais e quarenta e sete centavos) atualizado para maio de 2016. 2. Fls. 193/196: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente, considerando-se a conta acolhida. 3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - C/JF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C/JF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - C/JF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0311435-12.2005.403.6301 - AYLOR APARECIDO BARBETTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYLOR APARECIDO BARBETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, que suprimiu o processo autônomo de execução contra a Fazenda Pública e criou a fase de cumprimento de sentença (arts. 534 e 535 do novo CPC), e considerando, ainda, o acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 320/357 e 359/362), acolho a conta do INSS no valor R\$ 308.478,32 (trezentos e oito mil e quatrocentos e setenta e oito reais trinta e dois centavos), atualizado para março de 2016.2. Fls. 359/362: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - C/JF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C/JF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - C/JF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0000374-28.2007.403.6183 (2007.61.83.000374-1) - MARIA DO CARMO SOUZA(SP235738 - ANDRÉ NIETO MOYA E SP178043 - LUÍS GUSTAVO SCIMINI BONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 216, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0005835-44.2008.403.6183 (2008.61.83.005835-7) - MAURO CURY(SP107294 - LUCINEIA ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido(a) nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - C/JF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0005994-84.2008.403.6183 (2008.61.83.005994-5) - ARLINDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, que suprimiu o processo autônomo de execução contra a Fazenda Pública e criou a fase de cumprimento de sentença (arts. 534 e 535 do novo CPC), e considerando, ainda, o acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 193/199 e 204/210), acolho a conta do INSS no valor R\$ 304.447,10 (trezentos e quatro mil e quatrocentos e quarenta e sete reais e dez centavos), atualizado para abril de 2016.2. Fls. 204/210: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos da Resolução 168/2011 - C/JF, para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta acolhida. 1,05 3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - C/JF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C/JF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C/JF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0007601-35.2008.403.6183 (2008.61.83.007601-3) - CLAUDIA CELINA DE SOUZA SANTOS VIEIRA(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES E SP176589 - ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA CELINA DE SOUZA SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, que suprimiu o processo autônomo de execução contra a Fazenda Pública e criou a fase de cumprimento de sentença (arts. 534 e 535 do novo CPC), e considerando, ainda, o acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 137/147 e 149/153), acolho a conta do INSS no valor R\$ 286.243,34 (duzentos e oitenta e seis mil e duzentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos), atualizado para março de 2016. 2. Fls. 149/153: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJP, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJP.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJP, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0007976-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007976-2) - ANISIO RATTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO RATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 217/222: Ciência às partes. Fls. 210/216: Este Juízo se limitou a dar cumprimento à penhora determinada por outro Juízo, não lhe competindo decidir sobre alegação de ilegalidade de ato de constrição que não determinou. Cumpra-se o item 4(quatro) do despacho de fls. 205.Int.

**0002006-21.2009.403.6183 (2009.61.83.002006-1) - CELSO RODRIGUES GUERRA(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO RODRIGUES GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, que suprimiu o processo autônomo de execução contra a Fazenda Pública e criou a fase de cumprimento de sentença (arts. 534 e 535 do novo CPC), e considerando, ainda, o acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 239/261 e 265/268), acolho a conta do INSS no valor R\$ 116.362,49 (cento e dezesseis mil e trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos), atualizado para abril de 2016. 2. Fls. 265/268: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJP, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJP.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJP, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0002731-10.2009.403.6183 (2009.61.83.002731-6) - ADAILTON SANTOS DA LUZ(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILTON SANTOS DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido(a) nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJP.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0005926-03.2009.403.6183 (2009.61.83.005926-3) - ANTONIO GUERREIRO JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GUERREIRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, que suprimiu o processo autônomo de execução contra a Fazenda Pública e criou a fase de cumprimento de sentença (arts. 534 e 535 do novo CPC), e considerando, ainda, o acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 178/185 e 190/196), acolho a conta do INSS no valor R\$ 328.888,86 (trezentos e vinte e oito mil e oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos), atualizado para março de 2016. 2. Fls. 190/196: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos da Resolução 168/2011 - C/JF, para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta acolhida. 1,05 3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - C/JF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C/JF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C/JF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0005931-25.2009.403.6183 (2009.61.83.005931-7) - MARIA LEONOR DOS SANTOS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEONOR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 161/162 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 154/156, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - C/JF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C/JF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C/JF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0013288-56.2009.403.6183 (2009.61.83.013288-4) - JOSE DE OLIVEIRA MELO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA MELO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, que suprimiu o processo autônomo de execução contra a Fazenda Pública e criou a fase de cumprimento de sentença (arts. 534 e 535 do novo CPC), e considerando, ainda, o acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 199/214 e 221/227), acolho a conta do INSS no valor R\$ 324.151,70 (trezentos e vinte e quatro mil e cento e cinquenta e um reais e setenta centavos), atualizado para abril de 2016.2. Fls. 221/227: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos da Resolução 168/2011 - C/JF, para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta acolhida. 1,05 3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - C/JF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C/JF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C/JF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0015376-33.2010.403.6183 - SANTO BATALHA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO BATALHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, que suprimiu o processo autônomo de execução contra a Fazenda Pública e criou a fase de cumprimento de sentença (arts. 534 e 535 do novo CPC), e considerando, ainda, o acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 131/152 e 154/161), acolho a conta do INSS no valor R\$ 98.949,48 (noventa e oito mil e novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), atualizado para abril de 2016. 2. Fls. 154/161: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constituiu-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no polo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 3. Fls. 154/161: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta acolhida. 4. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - C/JF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 5. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C/JF. 6. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - C/JF, deverá a parte exequente informá-las. 7. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 9. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

**0000929-06.2011.403.6183 - HORACIO GARCIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, que suprimiu o processo autônomo de execução contra a Fazenda Pública e criou a fase de cumprimento de sentença (arts. 534 e 535 do novo CPC), e considerando, ainda, o acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 124/132 e 137), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 189.837,26 (cento e oitenta e nove mil, oitocentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos), atualizado para abril de 2016. 2. Fls. 137/140: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida. 3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - C/JF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C/JF. 5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - C/JF, deverá a parte exequente informá-las. 6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 8. Fl. 135: Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001459-10.2011.403.6183** - HUMBERTO GOMES JARDIM X EZIO MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO GOMES JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, que suprimiu o processo autônomo de execução contra a Fazenda Pública e criou a fase de cumprimento de sentença (arts. 534 e 535 do novo CPC), e considerando, ainda, o acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 313/365 e 381), acolho a conta do INSS no valor R\$ 458.617,26 (quatrocentos e cinquenta e oito mil e seiscentos e dezessete reais e vinte e seis centavos), atualizado para novembro de 2015.2. Fls. 368/380: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no polo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal.3. Fls. 368/380: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos da Resolução 168/2011 - CJF, para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta acolhida.4. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.5. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.6. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.7. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbice.9. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

**0002074-97.2011.403.6183** - LUIS FERNANDO SOUZA DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO SOUZA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, que suprimiu o processo autônomo de execução contra a Fazenda Pública e criou a fase de cumprimento de sentença (arts. 534 e 535 do novo CPC), e considerando, ainda, o acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 160/165 e 170/176), acolho a conta do INSS no valor R\$ 64.231,80 (sessenta e quatro mil e duzentos e trinta e um reais e oitenta centavos), atualizado para abril de 2016. 2. Fls. 170/176: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos da Resolução 168/2011 - C/JF, para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta acolhida. 3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - C/JF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C/JF. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C/JF, deverá a parte exequente informá-las. 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

**0011679-67.2011.403.6183** - MARIO SARTORIO NETTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SARTORIO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 99: Prejudicada a apreciação do pedido de destaque de honorários contratuais, uma vez que o(a) patrono(a) não juntou aos autos a cópia do contrato. 2. Tendo em vista o pedido de requisição dos honorários de sucumbência em nome da sociedade de advogados bem como a ausência de indicação da sociedade no mandato (fl. 09), apresente a patrona da parte autora, no prazo de 05 (dez) dias, cópias do contrato social, comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ e comprovante de inscrição junto à OAB. 3. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), por ora apenas para o pagamento do(a) autor, considerando-se a conta de fls. 82/86, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 4. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - C/JF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 5. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C/JF. 6. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C/JF, deverá a parte exequente informá-las. 7. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. Int.

**0006803-35.2012.403.6183** - HELITO DOS SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, que suprimiu o processo autônomo de execução contra a Fazenda Pública e criou a fase de cumprimento de sentença (arts. 534 e 535 do novo CPC), e considerando, ainda, o acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 143/157 e 161/167), acolho a conta do INSS no valor R\$ 198.429,14 (cento e noventa e oito mil e quatrocentos e vinte e nove reais e quatorze centavos), atualizado para fevereiro de 2016. 2. Fls. 161/167: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida. 3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - C/JF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C/JF. 5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - C/JF, deverá a parte exequente informá-las. 6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

**0011473-19.2012.403.6183** - SIMON MILAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMON MILAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, que suprimiu o processo autônomo de execução contra a Fazenda Pública e criou a fase de cumprimento de sentença (arts. 534 e 535 do novo CPC), e considerando, ainda, o acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 358/392 e 395/403), acolho a conta do INSS no valor R\$ 287.935,03 (duzentos e oitenta e sete mil e novecentos e trinta e cinco reais e três centavos), atualizado para fevereiro de 2016.2. Fls. 395/403: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0002911-84.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008635-40.2011.403.6183) JOSE BEZERRA FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, que suprimiu o processo autônomo de execução contra a Fazenda Pública e criou a fase de cumprimento de sentença (arts. 534 e 535 do novo CPC), e considerando, ainda, o acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 264/272 e 285), acolho a conta do INSS no valor R\$ 134.734,26 (cento e trinta e quatro mil e setecentos e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos), atualizado para abril de 2016. 2. Fls. 277/284: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituínte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda.Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial nº 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no polo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo.Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal.Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal.3. Fls. 277/284: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos da Resolução 168/2011 - CJF, para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta acolhida. 4. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.5. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.6. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.7. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.9. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

1. Diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, que suprimiu o processo autônomo de execução contra a Fazenda Pública e criou a fase de cumprimento de sentença (arts. 534 e 535 do novo CPC), e considerando, ainda, o acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 189/218 e 221), acolho a conta do INSS no valor R\$ 115.365,68 (cento e quinze mil e trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), atualizado para fevereiro de 2016.2. Fls. 222/229: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no polo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal.3. Fls. 222/229: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos da Resolução 168/2011 - CJF, para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta acolhida. 4. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.5. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.6. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.7. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.9. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

## **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 2135**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0051581-05.1999.403.6100 (1999.61.00.051581-1)** - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido pelo INSS a fl. 464, intime-se a patrona para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando: 1) Certidão de óbito; 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s); 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte; 4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).

**0002441-34.2005.403.6183 (2005.61.83.002441-3)** - RAIMUNDO PEREIRA LOPES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

**0006447-50.2006.403.6183 (2006.61.83.006447-6)** - JOAO BARBOSA DO NASCIMENTO(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 397/402: ante a opção pelo benefício concedido administrativamente, dê-se ciência ao INSS. Com relação ao pedido de execução do crédito decorrente do provimento jurisdicional, indefiro pois a escolha feita pela exequente importa em sua renúncia. Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

**0022210-57.2008.403.6301** - CICERO FRANCO DA SILVA(SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0012342-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012342-1)** - BENTO DANTAS DO NASCIMENTO(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO DANTAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

**0007548-83.2010.403.6183** - JOSE AILTON DOS SANTOS ANDRADE(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AILTON DOS SANTOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029982-04.1989.403.6183 (89.0029982-4)** - FLORA RUBENS PETRI X CHESTER BRANCACIO CONTATORI X DIVA AURICCHIO DA SILVA X FELICIO FARIA X GUIDO MIGUEL BARATERA X JOAO LIMA X JOAQUIM CORREA MANSO X NELSON TIMOTEO X SABINO IODICE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X FLORA RUBENS PETRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHESTER BRANCACIO CONTATORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA AURICCHIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIDO MIGUEL BARATERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CORREA MANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON TIMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABINO IODICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 420/429: indefiro, nos termos da decisão de fls. 415. Tornem sobrestados. Intime-se.

**0002824-37.1990.403.6183 (90.0002824-8)** - ALOYSIO LEMOS SIQUEIRA X ALVARO GAMA SALGUEIRO X ARY JOSE LIGOURI X ANTONIO CARLOS CASTELLI X ANTONIO FERNANDES DA SILVA JR X ANTONIO NEIVA X BENEDITO SILVA DE OLIVEIRA X CARLOS CARDOSO DE CARVALHO X CUSTODIO MOTA PELEGRINI X MONICA BORGES PELEGRINI MORITA X NICOLE BORGES PELEGRINI X LAURO MORITA X PRISCILA BORGES PELEGRINI X EUGENE KUKK(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X FUNDACAO CESP(Proc. FERNANDO DE OLIVEIRA GERIBELLO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X ALOYSIO LEMOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Fl. 791: intime-se a Fundação CESP do depósito realizado, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo da determinação supra, dê-se vista ao INSS a fim de que elabore a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0003907-39.2000.403.6183 (2000.61.83.003907-8)** - LEONIDIO CORTE X JOAQUIM BALDUINO NETO X LINO FRANCISCO MONTEIRO X LUIZ EVANGELISTA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X MARIA HELENA FURUKAVA X MARA RUBIA DA SILVA X MILTON DE LIMA X NEUSA DE PADUA SILVA X NILVA APARECIDA GONCALVES LOURENCO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LEONIDIO CORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 849/851: intime-se a parte autora a fim de que requeira o que entender de direito, ante a manifestação do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, onde aguardarão manifestação em termos de prosseguimento, em relação ao coexequente falecido JOAQUIM BALDUINO, ou o decurso do prazo prescricional.

**0001065-18.2002.403.6183 (2002.61.83.001065-6)** - JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIA GENELICE DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MARIA GENELICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, após o pagamento dos ofícios requisitórios, apresentou a insurgência que se vê às fls. 178/179, reclamando que não foi satisfeito seu crédito quanto à atualização monetária e aos juros de mora, alegando que não foram utilizados os índices corretos, restando diferença a receber. Quanto à aplicação da TR, o Supremo Tribunal Federal, na Questão de Ordem nas Adis 4.357 e 4.425, decidiu pela manutenção do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25/03/2015. Quanto a incidência de juros, a Corte Especial do STJ, em julgado repetitivo (art. 543-C do CPC), afirmou não caberem juros moratórios após a data do cálculo e a expedição da Requisição/Precatório. Observa-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que deu provimento aos seus embargos de declaração, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, para o fim de sanar a omissão apontada, mantendo, no entanto, o resultado do julgado (manutenção da extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC). II - Alega o agravante ser devida a aplicação dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento. Também insiste na incidência dos juros de mora no pagamento administrativo dos atrasados referentes ao período de 01/03/2000 a 31/08/2007. III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. IV - A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.677-RS, representativo da controvérsia, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 4/2/2010, ratificou o posicionamento já consolidado naquele Tribunal, no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor (RPV). (...) (AC 00010757320014036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL FERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:. Posto isto, indefiro o requerimento de fls. 178/179. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001892-29.2002.403.6183 (2002.61.83.001892-8)** - ADHEMAR PORCEL BULHES(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ADHEMAR PORCEL BULHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não cabe a este Juízo deliberar acerca de critérios de correção monetária aplicados pela Superior Instância. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0003604-54.2002.403.6183 (2002.61.83.003604-9)** - DJALMA ALEXANDRE DE VASCONCELOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X DJALMA ALEXANDRE DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não cabe a este Juízo deliberar acerca de critérios de correção monetária aplicados pela Superior Instância. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0003746-58.2002.403.6183 (2002.61.83.003746-7)** - ARLINDO LANDIN(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ARLINDO LANDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não cabe a este Juízo deliberar acerca de critérios de correção monetária aplicados pela Superior Instância. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0007273-08.2008.403.6183 (2008.61.83.007273-1)** - ADACILDA PRUDENCIO DE LIMA(SP208349 - CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ADACILDA PRUDENCIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, após o pagamento dos ofícios requisitórios, apresentou a insurgência que se vê a fl. 328, reclamando que não foi satisfeito seu crédito quanto aos juros de mora, alegando que não foram utilizados os índices corretos, restando diferença a receber. Quanto a incidência de juros, a Corte Especial do STJ, em julgado repetitivo (art. 543-C do CPC), afirmou não caberem juros moratórios após a data do cálculo e a expedição da Requisição/Precatório. Observa-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que deu provimento aos seus embargos de declaração, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, para o fim de sanar a omissão apontada, mantendo, no entanto, o resultado do julgado (manutenção da extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC). II - Alega o agravante ser devida a aplicação dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento. Também insiste na incidência dos juros de mora no pagamento administrativo dos atrasados referentes ao período de 01/03/2000 a 31/08/2007. III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. IV - A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.677-RS, representativo da controvérsia, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 4/2/2010, ratificou o posicionamento já consolidado naquele Tribunal, no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor (RPV). (...) (AC 00010757320014036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL FERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:. Posto isto, indefiro o requerimento de fl. 328. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 2136**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003140-30.2002.403.6183 (2002.61.83.003140-4)** - MANOEL PEREIRA MALTA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

A parte exequente, após o pagamento dos ofícios requisitórios, apresentou a insurgência que se vê às fls. 232/233, reclamando que não foi satisfeito seu crédito quanto à atualização monetária e aos juros de mora, alegando que não foram utilizados os índices corretos, restando diferença a receber. Quanto à aplicação da TR, o Supremo Tribunal Federal, na Questão de Ordem nas Adis 4.357 e 4.425, decidiu pela manutenção do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25/03/2015. Quanto à incidência de juros, a Corte Especial do STJ, em julgado repetitivo (art. 543-C do CPC), afirmou não caberem juros moratórios após a data do cálculo e a expedição da Requisição/Precatório. Observa-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que deu provimento aos seus embargos de declaração, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, para o fim de sanar a omissão apontada, mantendo, no entanto, o resultado do julgado (manutenção da extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC). II - Alega o agravante ser devida a aplicação dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento. Também insiste na incidência dos juros de mora no pagamento administrativo dos atrasados referentes ao período de 01/03/2000 a 31/08/2007. III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. IV - A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.677-RS, representativo da controvérsia, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 4/2/2010, ratificou o posicionamento já consolidado naquele Tribunal, no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor (RPV). (...) (AC 00010757320014036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL FERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Posto isso, indefiro o requerimento de fls. 232/233. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0008699-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008699-7)** - JOSE ANTONIO NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008317-18.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005280-90.2009.403.6183 (2009.61.83.005280-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VALTER FERREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0008327-62.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005329-39.2006.403.6183 (2006.61.83.005329-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DE CARVALHO X DENISE RUFINO(SP234637 - EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0008330-17.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004052-51.2007.403.6183 (2007.61.83.004052-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X PEDRO BATISTA DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0009174-64.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002880-40.2008.403.6183 (2008.61.83.002880-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA SANCHES(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0009297-62.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007301-39.2009.403.6183 (2009.61.83.007301-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0001931-35.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003710-35.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X FRANCISCO RODRIGUES DE ARAUJO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. 3. Havendo impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 3.1. observar o título executivo; PA 0,10 3.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; 3.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 3.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; 3.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011. 4. Intimem-se.

**0002573-08.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001846-98.2006.403.6183 (2006.61.83.001846-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X FABIO GONCALVES DIAS FILHO(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. 3. Havendo impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 3.1. observar o título executivo; PA 0,10 3.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; 3.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 3.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; 3.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011. 4. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012640-86.2003.403.6183 (2003.61.83.012640-7)** - JUVENAL OLIVEIRA X JUVENAL OLIVEIRA FILHO X REGINA APARECIDA PATRAO X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JUVENAL OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA PATRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias: 1) comprove a regularidade do seu CPF do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 2) junte documento de identidade em que conste a data de nascimento do patrono.

**0001846-98.2006.403.6183 (2006.61.83.001846-6)** - FABIO GONCALVES DIAS FILHO (SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FABIO GONCALVES DIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC. Int.

**0005352-48.2007.403.6183 (2007.61.83.005352-5)** - NICANOR POCO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICANOR POCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0003710-35.2010.403.6183** - FRANCISCO RODRIGUES DE ARAUJO (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC. Int.

**0003964-08.2010.403.6183** - ANTONIO DANIEL DUARTE (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DANIEL DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288/289: assiste razão ao INSS. De acordo com a consulta que segue anexa, diga a exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 5 dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027204-46.1998.403.6183 (98.0027204-6)** - ANA MARIA GONELLA DE ANDRADE X RENATO GONELLA DE ANDRADE (SP008593 - SANTO BATTISTUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANA MARIA GONELLA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO GONELLA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da informação apresentada pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da autora e o restante para manifestação do INSS. Int.

**0007340-07.2007.403.6183 (2007.61.83.007340-8)** - MARA DE ALMEIDA RODRIGUES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARA DE ALMEIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não cabe a este Juízo deliberar acerca de critérios de correção monetária aplicados pela Superior Instância. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**Expediente N° 2198**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003534-61.2007.403.6183 (2007.61.83.003534-1) - CELSO RESENDE X ANTONIA DAS GRACAS RESENDE X SIMONE APARECIDA RESENDE OLIVEIRA X SERGIO FERREIRA RESENDE(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DAS GRACAS RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE APARECIDA RESENDE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FERREIRA RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o disposto no artigo 535, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, defiro a expedição do requisitório do valor incontroverso apontado pelo INSS (R\$ 129.526,70 - fl. 21 dos Embargos à Execução em apenso). Para tanto, porém, a exequente deverá providenciar todas as informações necessárias para expedição (existência de deduções, regularidade do CPF, etc). Apresentadas as informações, expeça-se o requisitório, com bloqueio. Após, voltem conclusos para análise dos demais pedidos da petição de fls. 311/314.

**7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**Expediente N° 5261**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014517-51.2009.403.6183 (2009.61.83.014517-9) - JOSE RIBEIRO FILHO(SP187868 - MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria especial, formulado por JOSÉ RIBEIRO FILHO, nascido em 22-14-1956, filho de Maria José do Nascimento e de José Ribeiro do Nascimento, portador da cédula de identidade RG nº 9.304.912-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 628.604.108-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, a parte requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citou seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria especial, formulado em 05-10-2004 (DER) - NB 42/133.401.698-1. Indicou que o pedido fora negado por falta de tempo de contribuição suficiente. Apontou novo requerimento administrativo, em 27-05-2009 (DER) - NB 42/149.015.406-7. Narrou que trabalhou na atividade rural, na Fazenda Aregnas, também conhecida como Lagoa Grande, de 1º-10-1969 a 31-10-1975. Citou locais e períodos de atividade profissional: Empresa: Natureza da atividade: Início: Término: Atividade Rural 01/10/1969 31/10/1975 Comércio de Derivados de Petróleo Itapicuru Ltda. 01/10/1975 07/06/1977 Comércio de Derivados de Petróleo Itapicuru Ltda. 01/10/1977 29/12/1977 Auto Posto HD Ltda. 01/11/1978 23/01/1979 Comércio de Derivados de Petróleo Itapicuru Ltda. 10/06/1979 08/05/1980 Posto de Serviços Rebouças Ltda. 01/05/1981 01/12/1981 Serviços Automotivos Girassol Ltda. 17/04/1982 31/12/1984 Posto de Serviços Leblon Ltda. 01/02/1985 31/12/1985 Quitroca Comércio e Serviços Automotivos Ltda. 01/06/1986 26/07/1986 Auto Posto Central Parque Ltda. 01/09/1986 31/03/1988 Elmar Posto de Abastecimento Ltda. 01/05/1988 01/06/1988 Auto Posto Central Parque Ltda. 02/06/1988 30/11/1990 Sindicato dos EPSCDPESP 01/07/1994 31/05/2004 Apontou ter trazido aos autos, como início de prova material, os seguintes documentos: Traslado do livro do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Amotada - CE, com declaração de que ele foi agricultor na fazenda Arengas ou Lagoa Grande, de propriedade do senhor José Nestor Magalhães, de 1º-10-1969 a 31-10-1975; Recibos de impostos pagos ao INCRA, de todo o período; Declaração de cadastro rural do imóvel de todo o período; Declaração de frequência e conclusão do grupo escolar emitido pela Secretaria de Educação, Desporto e Cultura, de 1969 a 1972; Diploma de conclusão do curso; Certificado de alistamento militar de 1974, no qual consta como endereço o Sítio Arengas. Aduziu que trabalhou com agentes agressivos, quando foi frentista. Postulou pela averbação do tempo rural, do tempo especial, quando trabalhou com combustível. Pediu, ao final, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 33 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 218 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré. Fls. 223/238 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmção de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Pedidos finais: a)

fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 239 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 246/247 - juntada, pela parte autora, de rol de testemunhas: a) Maria Nena Magalhães, residente em Amontada - CE; b) José Djalma de Souza, residente em Amontada - CE; c) José Correia Marques, residente em São Paulo - SP e; d) Pedro da Silva Santana, residente em São Paulo - SP. Fls. 248/252 - réplica da parte autora. Fls. 256/326 - expedição e retorno de carta precatória. Fls. 327 - decisão de saneamento do processo, com deferimento do pedido de produção de prova testemunhal. Designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10-05-2016, às 14 horas. Fls. 328 - certidão de remessa dos autos ao instituto previdenciário e de ciência do quanto processado. Fls. 329 - pedido, apresentado pela parte autora, de substituição da testemunha José Correia Marques, ora falecido, por Pedro da Silva Santana. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de labor a zona rural; c) menção à exposição a agentes insalubres; d) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - PRAZO PRESCRICIONAL Deu-se a propositura da ação em 05-11-2009. A parte autora requereu o benefício em 05-10-2004 (DER) - NB 42/133.401.698-1. O último processo administrativo perdurou até o dia 07-10-2005. Vide fls. 210/211, volume I. Assim, não transcorreu o prazo do art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Cito, por oportuno, o verbete nº 74, da TNU: O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação do requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após ciência da decisão administrativa. Examinado, em seguida, a temática do tempo rural. B - TEMPO RURAL DE SERVIÇO Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho. Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural: Fls. 181/188 - Traslado do livro do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Amotada - CE, com declaração de que ele foi agricultor na fazenda Arengas ou Lagoa Grande, de propriedade do senhor José Nestor Magalhães, de 1º-10-1969 a 31-10-1975; Fls. 173/177 - Recibos de impostos pagos ao INCRA, de todo o período; Fls. 170 - Declaração de cadastro rural do imóvel de todo o período; Fls. 157 - Declaração de frequência e conclusão do grupo escolar emitido pela Secretaria de Educação, Desporto e Cultura, de 1969 a 1972; Fls. 158 - Diploma de conclusão do curso - Prefeitura Municipal de Marco - CE; Fls. 159 - Certificado de alistamento militar de 1974, no qual consta como endereço o Sítio Arengas. As testemunhas, ouvidas em audiência, afirmaram que o autor trabalhou na atividade rural até os 18 (dezoito) anos de idade. Citaram que isso ocorreu diariamente, no Ceará. Foram ouvidos os senhores Maria Nema Magalhães e José Djalma de Souza. Vide CD de fls. 321. Com os documentos carreados aos autos e com a produção da prova testemunhal, a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis: Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Vale lembrar, a respeito, importante julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Declaração de existência ou não de início de prova material. 2 - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem a homologação do Ministério Público ou do INSS não serve como início de prova material. Precedente: STJ, AgRg no REsp 497079/CE, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, órgão Julgador: Quinta Turma, J: 04/08/05, DJ: 29/08/05. 3 - Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Recibos de Recolhimentos das Contribuições Sindicais em nome da parte autora, Carta de Concessão da Aposentadoria Por Idade Rural do esposo da parte autora, Recibos de Adiantamento a Fornecedores em nome do esposo da parte autora, Declaração do Fundo de Terras do Estado de Pernambuco (FUNTEPE), e Fichas de Contribuição em nome do esposo da parte autora da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Águas Claras/PE qualificam-se como hábeis a demonstrar início razoável de prova material, a qual não necessita abarcar a integralidade do período de tempo a ser reconhecido judicialmente. Precedentes: REsp. 538232/RS (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma, J: 10/02/04. DJ: 15/03/04); REsp. 522.240/RS (Relator: Ministro Gilson Dipp. Órgão Julgador: Quinta Turma, J: 16/09/03. DJ: 06/10/03); AgRg no REsp 642016/CE (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma, J: 23/11/2004. DJ: 13.12.2004); EResp. 499370/CE (Relatora: Ministro Laurita Vaz. Órgão Julgador: Terceira Seção, J: 14/02/07. DJ: 14/05/07). 4 - Incidente conhecido e parcialmente provido, (PEDILEF 200783005266574, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 25/03/2009). Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural, na Fazenda Arengas, também conhecida como Lagoa Grande, de 1º-10-1969 a 31-10-1975. Passo ao tema da atividade especial, exercida na atividade de coletor de lixo. C - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às seguintes empresas: Empresa: Natureza da atividade: Início: Término: Fls. 152/153 - formulário DSS8030 da empresa Comércio de Derivados de Petróleo Itapicuru Ltda. Atividade no abastecimento de veículos, com exposição a gasolina, óleo diesel e outros agentes nocivos 01/10/1975 07/06/1977 Fls. 152/153 - formulário DSS8030

da empresa Comércio de Derivados de Petróleo Itapicuru Ltda. Atividade no abastecimento de veículos, com exposição a gasolina, óleo diesel e outros agentes nocivos 01/10/1977 29/12/1977Fls. 154 - formulário DSS8030 da empresa Auto Posto HD Ltda. Atividade no abastecimento de veículos, com exposição a gasolina, óleo diesel e outros agentes nocivos 01/11/1978 23/01/1979Fls. 156 - formulário DSS8030 da empresa Comércio de Derivados de Petróleo Itapicuru Ltda. Atividade no abastecimento de veículos, com exposição a gasolina, óleo diesel e outros agentes nocivos 10/06/1979 08/05/1980Fls. 146 - formulário DSS8030 da empresa Posto de Serviços Rebouças Ltda. Atividade no abastecimento de veículos, com exposição a gasolina, óleo diesel e outros agentes nocivos 01/06/1980 30/11/1980Fls. 150 - formulário DSS8030 do Posto de Serviços Rebouças Ltda. Atividade no abastecimento de veículos, com exposição a gasolina, óleo diesel e outros agentes nocivos 01/05/1981 01/12/1981Fls. 140 - formulário DSS8030 da empresa Serviços Automotivos Girassol Ltda. O autor trabalhava no abastecimento de veículos automotores dentro das dependências do posto de gasolina. Estava sujeito à inalação de vapores de gasolina, álcool, diesel, entre outros agentes nocivos à saúde conforme Portaria MTB 100.004/94. 17/04/1982 31/12/1984Fls. 70 - cópia da CTPS - Posto de Serviços Leblon Ltda. Atividade de frentista 01/02/1985 31/12/1985Fls. 71 - cópia da CTPS - Quitroca Comércio e Serviços Automotivos Ltda. Atividade de lubrificador 01/06/1986 26/07/1986Fls. 72 - cópia da CTPS - Auto Posto Central Parque Ltda. Serviços gerais 01/09/1986 31/03/1988Fls. 74 - cópia da CTPS - Elmar Posto de Abastecimento Ltda. Serviços gerais 01/05/1988 01/06/1988Fls. 75 - Auto Posto Central Parque Ltda. Frentista 02/06/1988 30/11/1990Fls. 137 - Sindicato dos EPSCDPESP Atividade de secretário para atividades sociais, esportivas e lazer 01/07/1994 31/05/2004A atividade de frentista gera enquadramento do trabalhador a agentes nocivos previstos como insalubres nos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Em audiência, foi ouvido o senhor José Correia Marques, com quem o autor trabalhou no Posto Central Parque, no ano de 1988. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. FRENTISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, mesmo que posteriores a 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. A atividade de frentista expõe o trabalhador a agentes nocivos previstos como insalubres nos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. 3. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, que devem ser acrescidas ao tempo reconhecido pelo INSS, tem o segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nas condições que lhe sejam mais favoráveis, em respeito ao direito adquirido e às regras de transição, tudo nos termos dos artigos 5º, inciso XXXVI, da CF, 3º e 9º da EC 20/98 e 3º e 6º da Lei 9.876/99, (APELREEX 200671070043201, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 10/05/2010.).Consequentemente, é possível declarar atividade especial da parte autora nos seguintes períodos:Empresa: Natureza da atividade: Início: Término:Comércio de Derivados de Petróleo Itapicuru Ltda. Atividade no abastecimento de veículos, com exposição a gasolina, óleo diesel e outros agentes nocivos 01/10/1975 07/06/1977Comércio de Derivados de Petróleo Itapicuru Ltda. Atividade no abastecimento de veículos, com exposição a gasolina, óleo diesel e outros agentes nocivos 01/10/1977 29/12/1977Auto Posto HD Ltda. Atividade no abastecimento de veículos, com exposição a gasolina, óleo diesel e outros agentes nocivos 01/11/1978 23/01/1979Comércio de Derivados de Petróleo Itapicuru Ltda. Atividade no abastecimento de veículos, com exposição a gasolina, óleo diesel e outros agentes nocivos 10/06/1979 08/05/1980Posto de Serviços Rebouças Ltda. Atividade no abastecimento de veículos, com exposição a gasolina, óleo diesel e outros agentes nocivos 01/06/1980 30/11/1980Posto de Serviços Rebouças Ltda. Atividade no abastecimento de veículos, com exposição a gasolina, óleo diesel e outros agentes nocivos 01/05/1981 01/12/1981Serviços Automotivos Girassol Ltda. O autor trabalhava no abastecimento de veículos automotores dentro das dependências do posto de gasolina. Estava sujeito à inalação de vapores de gasolina, álcool, diesel, entre outros agentes nocivos à saúde conforme Portaria MTB 100.004/94. 17/04/1982 31/12/1984Posto de Serviços Leblon Ltda. Atividade de frentista 01/02/1985 31/12/1985Quitroca Comércio e Serviços Automotivos Ltda. Atividade de lubrificador 01/06/1986 26/07/1986Auto Posto Central Parque Ltda. Serviços gerais 01/09/1986 31/03/1988Elmar Posto de Abastecimento Ltda. Serviços gerais 01/05/1988 01/06/1988Auto Posto Central Parque Ltda. Frentista 02/06/1988 30/11/1990Sindicato dos EPSCDPESP Atividade comum 01/07/1994 31/05/2004Não ficou evidente atividade especial quando o autor trabalhou no Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de São Paulo. Segundo o documento de fls. 137, exercia a parte atividade de secretário para atividades sociais, esportivas e lazer. Verifico, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte. C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Entendo, portanto, que o autor trabalhou no interregno descrito, perfazendo 32 (trinta e dois) anos, 09 (nove) meses e 01 (um) dia de atividade. O período era insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora JOSÉ RIBEIRO FILHO, nascido em 22-14-1956, filho de Maria José do Nascimento e de José Ribeiro do Nascimento, portador da cédula de identidade RG nº 9.304.912-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 628.604.108-72, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em atividade rural e em atividades comuns e especiais, da seguinte forma: Empresa: Natureza da atividade: Início: Término: Atividade rural Atividade comum 01/10/1969 31/10/1975 Comércio de Derivados de Petróleo Itapicuru Ltda. Atividade especial 01/10/1975 07/06/1977 Comércio de Derivados de Petróleo Itapicuru Ltda. Atividade especial 01/10/1977 29/12/1977 Auto Posto HD Ltda. Atividade especial 01/11/1978 23/01/1979 Comércio de Derivados de Petróleo Itapicuru Ltda. Atividade especial 10/06/1979 08/05/1980 Posto de Serviços Rebouças Ltda. Atividade especial 01/06/1980 30/11/1980 Posto de Serviços Rebouças Ltda. Atividade especial 01/05/1981 01/12/1981 Serviços Automotivos Girassol Ltda. Atividade especial 17/04/1982 31/12/1984 Posto de Serviços Leblon Ltda. Atividade especial 01/02/1985 31/12/1985 Quitroca Comércio e Serviços Automotivos Ltda. Atividade especial 01/06/1986 26/07/1986 Auto Posto Central Parque Ltda. Atividade especial 01/09/1986 31/03/1988 Elmar Posto de Abastecimento Ltda. Atividade especial 01/05/1988 01/06/1988 Auto Posto Central Parque Ltda. Atividade especial 02/06/1988 30/11/1990 Sindicato dos EPSCDPESP Atividade comum 01/07/1994

31/05/2004Esclareço que a parte autora 32 (trinta e dois) anos, 09 (nove) meses e 01 (um) dia de atividade. Mostra-se possível, somente, a averbação do tempo comum e do tempo especial. Não é procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0007889-41.2012.403.6183** - CLOVIS RODRIGUES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0007926-68.2012.403.6183** - ARMANDO SILVA SANTOS(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de reconhecimento tempo especial e de concessão de aposentadoria especial, formulado por ARMANDO SILVA SANTOS, nascido em 06-03-1958, portador da cédula de identidade RG nº 5.888.858 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 945.122.568-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora ter requerido administrativamente benefício de aposentadoria especial em 13-10-2007 (DER) - NB 46/145.371.343-0, que restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de ausência do cumprimento do período necessário à concessão do benefício. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que alega ter exercido nas seguintes empresas e períodos: WEST TON S/A., de 21-12-1972 a 07-03-1975; BICICLETAS CALOI S/A., de 09-05-1977 a 19-08-1980; DUREX INDUSTRIAL S/A., de 19-11-1980 a 13-10-1981; ACUMENT BRASIL SISTEMA DE FIXAÇÃO S/A., de 06-03-1997 a 1º-06-2009. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais acima referidos, a serem somados àqueles reconhecidos administrativamente, e a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo ou no momento em que implementou real direito ao benefício, vez que seu último dia de labor teria sido 1º-06-2009. Subsidiariamente, requer seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, o autor acostou documentos aos autos (fls. 11/158). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 161 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia-ré; Fls. 164/179 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 181 - converteu-se o julgamento em diligência para determinar a apresentação pela parte autora de documentação hábil a comprovar a alegada especialidade das atividades que desempenhou no período de 21-12-1972 a 07-03-1975 junto à empresa WES TON S/A., e de 19-11-1980 a 12-10-1981, junto à empresa DUREX INDUSTRIAL S/A., bem como cópia da ficha de registro de empregados e a declaração das empresas referentes aos seus vínculos empregatícios com as empresas ABA EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA CIVIL, de 19-04-1982 a 30-06-1982 e WES TON EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA., de 21-12-1972 a 07-03-1975; Fl. 183 - Determinou-se a vinda dos autos conclusos para julgamento no estado em que se encontram, tendo em vista a inércia da parte autora. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial. Subsidiariamente, requer o autor a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A - MATÉRIA PRELIMINAR. 1 - PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 31-08-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 13-10-2007 (DER) - NB 42/145.371.343-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Primeiramente ressalto que, em que pese ter o autor requerido administrativamente o benefício em 13-10-2007 (fl. 15), houve a reafirmação da DER pelo INSS para 09-06-2008 (fl. 28). Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial

depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Quanto ao agente calor, os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (códigos 2.0.4 dos anexos) estabelecem a especialidade das atividades exercidas sob exposição a níveis superiores aos limites previstos na NR-15 da Portaria MT 3.214/78. O ato normativo em questão prevê que, no caso de atividade pesada e com exercício contínuo (sem intervalos), o limite de tolerância é de até 25,0C. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside na especialidade do labor exercido durante os seguintes interregnos: WEST TON S/A., de 21-12-1972 a 07-03-1975; BICICLETAS CALOI S/A., de 09-05-1977 a 19-08-1980; DUREX INDUSTRIAL S/A., de 19-11-1980 a 13-10-1981; ACUMENT BRASIL SISTEMA DE FIXAÇÃO S/A., de 06-03-1997 a 1º-06-2009. Foram anexados aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 31/33 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 17-03-2008, referente ao labor exercido pelo autor no período de 10-01-1990 à data de expedição do documento, indicando a sua exposição a ruído de 88,8 dB (A) e a calor de 25°C; Fls. 94/95 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 31-10-2008, referente ao labor exercido pelo autor no período de 10-01-1990 à data de expedição do documento, indicando a sua exposição a ruído de 86,0 dB (A) e a calor de 25°C; Fls. 102/103 - Resposta à Carta de Exigência nº. 29/2009 referente ao labor exercido pelo Sr. Armando Silva Santos junto à empresa ACUMENT BRASIL SISTEMA DE FIXAÇÃO S/A. Fls. 142/143 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 04-01-2011 e apresentado administrativamente pelo autor apenas em janeiro de 2011, referente ao labor exercido no período de 09-05-1977 a 19-08-1980 junto à empresa BICICLETAS CALOI S/A, atualmente denominada PRO METALURGIA S/A, indicando a sua exposição a ruído de 93,8 dB (A) e a contato dermal com graxas e óleos minerais. Em razão da não apresentação pelo autor de documentação comprovando o labor que alega ter exercido junto à empresa WEST TON S/A. no período de 21-12-1972 a 07-03-1975, deixo de computá-lo como tempo de trabalho pelo autor. Diante da absoluta ausência nos autos de qualquer prova da especialidade do labor que alega ter exercido junto à empresa DUREX INDUSTRIAL S/A., de 19-11-1980 a 13-10-1981, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor com relação a tal lapso temporal. Por sua vez, consta dos autos às fls. 142/143 o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao labor exercido pelo autor junto à empresa BICICLETAS CALOI S/A., no período de 09-05-1977 a 19-08-1980. Em que pese a inexistência de laudo pericial a embasar tal documento - o que não permite o enquadramento pela exposição a ruído ou calor em qualquer período de labor -, a indicação da exposição do mesmo a graxas e óleos minerais durante a execução de sua atividade de ajudante de produção enseja o reconhecimento da especialidade alegada com fulcro no item 1.2.11, do Decreto nº. 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº. 83.080/79. Referidas normas elencam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados. Em continuidade, entendo comprovada a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 1º-08-2004 a 09-06-2008 junto à empresa ACUMENT BRASIL SISTEMA DE FIXAÇÃO S/A., com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 94/95 e na declaração e documentos apresentados pela empresa ACUMENT BRASIL às fls. 102/107, tendo em vista a sua exposição a ruído de 86,0 dB (A), agente nocivo em nível superior ao de tolerância previsto no item 2.0.1 do Decreto nº. 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 c/c Decreto nº. 4.882/03. Entendo que o período de 06-03-1997 a 31-07-2004 não deve ser reconhecido como trabalhado sob condições especiais, pois os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 31/33 e 94/95) apresentados estão incompletos, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais no período. Da mesma forma, não reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 10-06-2008 a 1º-06-2009 junto à empresa ACUMENT BRASIL SISTEMA DE FIXAÇÃO S/A., pois trata-se de labor exercido após a data do requerimento administrativo discutido nos autos. Cumpre citar, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário apresentado às fls. 94/95, cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas, nos seguintes períodos: ACUMENT BRASIL SISTEMA DE FIXAÇÃO S/A., de 01-08-2004 a 09-06-2008, em que laborou submetido a ruído de 86,0 dB (A). No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei -

este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que em 09-06-2008 (DER reafirmada) e na data de prolação desta sentença, possui (a) o autor apenas 14 (catorze) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo especial de trabalho, tempo insuficiente para perceber o benefício de aposentadoria especial postulado. Passo à análise do pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo do tempo reconhecido nesta sentença. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, deveria o autor na data do requerimento administrativo deter ao menos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Conforme planilha de tempo de serviço/contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, possuía o autor na data do requerimento administrativo - em 13-10-2007 (DER) - apenas 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, razão pela qual não fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral postulado na data do requerimento original. Entretanto, em 09-06-2008, data para a qual houve a reafirmação da DER administrativamente, detinha o autor 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, assim, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral postulado. Em razão da apresentação tardia do PPP de fls. 142/143 pelo autor ao INSS - documento que comprova a especialidade da atividade que desempenhou junto à empresa BICICLETAS CALOI S/A. - fixo a data de início de pagamento (DIP) do benefício ora concedido em 18-01-2011, data de emissão do extrato acostado à fl. 138 em que se menciona a apresentação pelo autor do referido PPP. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, ARMANDO SILVA SANTOS, nascido em 06-03-1958, portador da cédula de identidade RG nº 5.888.858 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 945.122.568-49, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: BICICLETAS CALOI S/A., de 09-05-1977 a 19-08-1980; ACUMENT BRASIL SISTEMA DE FIXAÇÃO S/A., de 01-08-2004 a 09-06-2008. Conforme planilha anexa, o autor perfazia em 09-06-2008 (DIB) o total de 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) anos de tempo de contribuição prestado. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: a) considerar os períodos acima mencionados como tempo especial de labor; b) converter o tempo especial de labor indicado no item a em tempo comum, mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, e somá-lo aos períodos de labor já reconhecidos administrativamente conforme planilha de fls. 149/150 e, finalmente, conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 09-06-2008 (DER reafirmada administrativamente). Deverá, ainda, o INSS apurar e pagar as diferenças em atraso vencidas desde 18-01-2011 (DIP) - data de apresentação pela parte autora do Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao labor que exerceu junto à empresa BICICLETAS CALOI S/A. Deverão ser descontados os valores pagos na esfera administrativa referentes à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.943.125-4. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Não há custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, conforme art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que o autor vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde 25-10-2012 (DIB). A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e as planilhas de apuração de tempo de contribuição/tempo especial anexas. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de junho de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal

Tópico síntese: Provimto conjunto 69/2006 e 71/2006 - TRF3: Parte autora: ARMANDO SILVA SANTOS, nascido em 06-03-1958, portador da cédula de identidade RG nº 5.888.858 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 945.122.568-49, filho de Severino de Oliveira Santos e Alice Silva Santos. Parte ré: INSS Tempo de contribuição até a data de início do benefício: 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias Termo inicial fixado do benefício (DIB): 09-06-2008 (DER reafirmada administrativamente) Termo inicial do pagamento (DIP): 18-01-2011 (DIP) Prescrição quinquenal reconhecida: Não Períodos reconhecidos como tempo especial de trabalho: de 09-05-1977 a 19-08-1980 e de 01-08-2004 a 09-06-2008 Antecipação da tutela - art. 273, CPC: Não Atualização monetária: Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios: Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Reexame necessário: Não

**0002693-56.2013.403.6183 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA (SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuida-se de ação previdenciária, processada sob o rito ordinário, cuja sentença está proferida. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 201/203). Defende a existência de contradição no julgado. Sustenta o reconhecimento da prescrição quinquenal. Alega, que a conforme documento de fls. 173 dos autos o autor teria tomado ciência da decisão administrativa em 31-03-2000, cabendo assim, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. Deixo de acolher os embargos apresentados. No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Registro, ainda, que no documento de fl. 173, não consta o número da residência do autor e/ou comprovante de recebimento de correspondência. Força convir, portanto, que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R. Esp. 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em ação previdenciária, processada sob o rito ordinário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011369-56.2014.403.6183 - MARTIM ANTONIO CAJANO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação ordinária movida por MARTIM ANTÔNIO CAJANO, portador da cédula de identidade RG nº 21.929.302-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 091.137.528-71, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença de fls. 242/263 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado. Alega o embargante omissão no julgado quanto ao pedido de conversão de tempo comum em especial, anterior a vigência da Lei nº 9.032/95. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico a existência de omissão na fundamentação da sentença, tal como apontado pela embargante. Assim, com fulcro no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, retifico a sentença proferida às fls. 242/263, nos seguintes termos, in verbis: I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por MARTIM ANTONIO CAJANO, portador da cédula de identidade RG nº 21.929.302-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 091.137.528-71, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 24-03-2014 (DER) - NB 42/167.267.302-7. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Acrilex Tintas Especiais S.A., de 12-04-1989 a 29-03-1990; Wheaton do Brasil S.A., de 04-02-1991 a 28-02-2005; Wheaton do Brasil S.A., de 01-03-2005 a 04-11-2013. Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Postulou, ainda, caso o autor não implemente os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na data do requerimento administrativo em 24-03-2014, a reafirmação da DER para a data da citação da autarquia previdenciária. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 11/103). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 106 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço e cópia integral do procedimento administrativo NB 42/167.267.302-7; Fls. 108/109 - apresentação de comprovante de endereço da parte autora; Fl. 112 - Acolhimento do aditamento à inicial. Deferimento de dilação de prazo para apresentação de cópia do processo administrativo; Fls. 113/169 - apresentação pela parte autora de cópia do processo administrativo NB 42/167.267.302-7; Fl. 170 - determinação de remessa dos autos ao setor de distribuição para retificação do nome do autor e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 173/203 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 204 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 208/217 - apresentação de réplica com pedido de produção de prova pericial; Fl. 219 - indeferimento do pedido de produção de prova pericial; Fls. 221/232 - interposição, pela parte autora, de Agravo de Instrumento; Fls. 233/235 - juntada aos autos de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que converteu o Agravo de Instrumento interposto pelo autor em Agravo Retido; Fl. 240 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 04-12-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 24-03-2014 (DER) - NB 42/167.267.302-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b. 1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b. 2)

conversão de tempo comum em especial e; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Acrilex Tintas Especiais S.A., de 12-04-1989 a 29-03-1990; Wheaton do Brasil S.A., de 04-02-1991 a 28-02-2005; Wheaton do Brasil S.A., de 01-03-2005 a 04-11-2013. Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fl. 88 - Formulário DSS-8030 emitido pela empresa Acrilex Tintas Especiais S/A, referente ao período de 12-04-1989 a 29-03-1990 em que o autor estaria exposto a agente ruído de 90 dB (A); Fls. 89/90 - Laudo Técnico Pericial da empresa Acrilex Tintas Especiais S/A que atesta exposição do autor a ruído de 90 dB (A) no período de 12-04-1989 a 29-03-1990. Consta no referido laudo a informação de que a perícia foi realizada em 12-12-2003, contudo o meio ambiente de trabalho, em relação à época de trabalho do segurado não foi alterado; Fls. 91/92 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Vítion Equipamentos e Máquinas para Indústria Vidreira Ltda., referente ao período de 04-02-1991 a 04-11-2013 (data da assinatura do documento) que menciona exposição do autor a agente ruído de 91 e 92 dB (A) no período de 04-02-1991 a 28-02-2005 e a 82 e 87,1 dB (A) no período de 01-03-2005 a 04-11-2013; Fl. 93 - declaração da empresa Wheaton Brasil Vidros Ltda. quanto ao funcionário autorizado a assinar o PPP em nome do grupo Wheaton, integrado pela empresa Vítion Equipamentos e Máquinas para Indústria Vidreira Ltda.; Fls. 154/156 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição - NB 42/167.267.302-7 - elaborado pelo INSS. Reconheço a especialidade do período de 12-04-1989 a 29-03-1990 em que o autor laborou na empresa Acrilex Tintas Especiais S.A. em face da exposição do autor a agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância fixado para a época, conforme documentos de fls. 88/90. Quanto ao período em que o autor exerceu atividades para a empresa Wheaton do Brasil S.A., consoante informações contidas no PPP apresentado às fls. 91/92 verifico que o autor estaria exposto a ruído acima dos limites de tolerância. No entanto, conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social - DATAPREV, a parte autora, percebeu o benefício de auxílio-doença, identificado pelos NBS 31/117.196.976-4, 31/120.015.067-5 e 31/137.077.834-9, nos períodos de 17-05-2000 a 12-07-2000, 30-01-2001 a 08-05-2001 e de 18-01-2005 a 31-03-2006. Ressalto que, no caso em análise, não é possível o cômputo do período em que o autor recebeu auxílio-doença como especial, posto que essa conversão não é admitida pela legislação atual. Entendo, portanto, que nos períodos de 04-02-1991 a 16-05-2000, 13-07-2000 a 29-01-2001 e de 09-05-2001 a 17-01-2005 o autor esteve exposto a agente ruído de 91 e 92 dB (A), portanto acima dos limites fixados pela lei que era de 90 dB (A) de 65-03-1997 a 18-11-2003 e de 85 dB (A) a partir de 19-11-2003. Com relação ao período de 01-03-2005 a 04-11-2013 (data da assinatura do documento), de acordo com os dados referidos no PPP de fls. 91/92 a parte autora na execução de suas atividades esteve exposta ao agente agressivo ruído de 82 e 87,1 dB (A). Cito importante precedente da TNU - Turma Nacional de Uniformização quanto a questão: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de picos de ruído, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF n.º 2010.72.55.003655-6 - Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira). Assim, concluo que o autor estava exposto a ruído de 84,55 dB (A), portanto abaixo do limite de tolerância fixado para este período que era de 85 dB (A). B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. Requer a parte autora seja determinada a conversão

do tempo comum em especial, dos períodos de 18-05-1982 a 15-10-1982; 21-01-1983 a 19-08-1983; 21-10-1985 a 29-11-1985; 10-03-1986 a 25-09-1986; 25-11-1986 a 22-10-1987; 07-03-1988 a 12-01-1989; 02-07-1990 a 10-09-1990 e de 01-10-1990 a 10-10-1990. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examine, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 14 (quatorze) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e setes) dias, em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Observo, ainda, em face do pedido do autor de reafirmação da DER na data da citação que não há nos autos documentos hábeis a demonstrar exposição a agentes nocivos após os períodos já ora reconhecidos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora MARTIM ANTONIO CAJANO, portador da cédula de identidade RG nº 21.929.302-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 091.137.528-71, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Acrilex Tintas Especiais S.A., de 12-04-1989 a 29-03-1990; Wheaton do Brasil S.A., de 04-02-1991 a 16-05-2000; Wheaton do Brasil S.A., de 13-07-2000 a 29-01-2001; Wheaton do Brasil S.A., de 09-05-2001 a 17-01-2005. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais e some aos demais períodos de trabalho do autor. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 29 de abril de 2016. DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, dando-lhes provimento, para sanar a omissão apontada e alterar a decisão proferida anteriormente. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). Refiro-me aos embargos opostos por MARTIM ANTÔNIO CAJANO, portador da cédula de identidade RG nº 21.929.302-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 091.137.528-71, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002987-40.2015.403.6183 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração. Foram opostos em pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria especial, formulado por JOSÉ LUIZ DA SILVA, nascido em 22-11-1952, filho de Francisca Maria da Silva e de Abílio Luiz da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 10.296.073-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 072.140.328-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, a parte sustentou a competência da vara federal da capital para apreciar ação, mediante simulação de cálculo de renda anexa à inicial. Citou seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria especial, formulado em 27-10-2009 (DER) - NB 42/151.233.597-8. Indicou que o pedido fora negado por falta de tempo de contribuição suficiente. Narrou que trabalhou na atividade rural de 1º-01-1965 a 31-10-1972. Apontou ter trazido aos autos, como início de prova material, os seguintes documentos: Fls. 323/324 - Certificado de dispensa de incorporação, com a comprovação de sua qualificação como lavrador em 14-06-1972; Aduziu que trabalhou com agentes agressivos, nos locais e períodos indicados: Empresas: Período de trabalho: Atividade profissional: Agentes agressivos: Lipater - Limpeza Pavimentação e Terraplanagem Ltda. 03-06-1976 a 15-09-1977 Coletor Calor, resíduos orgânicos, poeira e intempéries do tempo Lipater - Limpeza Pavimentação e Terraplanagem Ltda. 22-09-1978 a 31-05-1979 Coletor Calor, resíduos orgânicos, poeira e intempéries do tempo Enterpa Engenharia Ltda. 1º-09-1979 a 10-01-1980 Coletor Calor, resíduos orgânicos, poeira e intempéries do tempo Postulou pela retificação dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo afeto às competências de janeiro de

1998 a dezembro de 1998. Pediu, ao final, pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 37 e seguintes). Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 735/737). Sobreveio interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 735/737). Apontou omissão do julgado em relação ao pedido de retificação dos salários-de-contribuição relativos às competências de janeiro a dezembro de 1998. Indicou obscuridade da sentença no que alude à prescrição e à fixação do termo inicial do benefício na data da citação. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho os embargos. Omitiu-se o juízo quanto aos salários-de-contribuição de janeiro a dezembro de 1998. E, ainda, equivocou-se o juízo quanto ao tema da prescrição. Retifico os erros, com esteio no art. 1.022, do Código de Processo Civil. E, assim, atribuo efeito modificativo aos embargos opostos. Cito, a respeito, importantes precedentes: Efeitos modificativos. Cabimento. Os embargos declaratórios podem ter efeitos modificativos se, ao suprir-se a omissão, outro aspecto da causa tenha de ser apreciado como consequência necessária (STJ, 3ª T., REsp 63558-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, v.u., DJU 19.8.1996, EmentSTJ 16, 301, 148). No mesmo sentido: RSTJ 24/400; RT 652/144; STJ-RP 59/305; STJ, edCLreSP 14401, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, v.u., j. 26.6.1992, DJU 23.3.1992, p. 3469, BoAASP 1744/173; STJ, 2ª T., EDclREsp 8276-SP, rel. Min. Peçanha Martins, j. 7.8.1991, DJU 9.9.1991, p. 12182; Nery. Recursos 7, n. 3.4.1.1, p. 291/292; Barbosa Moreira. Coment. CPC 17, n. 304, pp. 557/560; Borges, RBDP 58/146; Souza. Ajuris 10/159; Azevedo Ferreira, RT 663/249; Alameda Baptista. Emb. Declaração 2, 138 ss; Araújo Cintra RT 595/17, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2125-2126. 2 v.). Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, novo texto, para que não parem maiores dúvidas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi concessão de benefício previdenciário. Refiro-me aos embargos opostos por JOSÉ LUIZ DA SILVA, nascido em 22-11-1952, filho de Francisca Maria da Silva e de Abílio Luiz da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 10.296.073-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 072.140.328-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor da sentença proferida, com intuito de aclará-la e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, em 10 de junho de 2016, reportando-me ao julgado de 05 de maio de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal PROCESSO Nº 0002987-40.2015.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: JOSÉ LUIZ DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria especial, formulado por JOSÉ LUIZ DA SILVA, nascido em 22-11-1952, filho de Francisca Maria da Silva e de Abílio Luiz da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 10.296.073-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 072.140.328-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, a parte sustentou a competência da vara federal da capital para apreciar ação, mediante simulação de cálculo de renda anexa à inicial. Citou seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria especial, formulado em 27-10-2009 (DER) - NB 42/151.233.597-8. Indicou que o pedido fora negado por falta de tempo de contribuição suficiente. Narrou que trabalhou na atividade rural de 1º-01-1965 a 31-10-1972. Apontou ter trazido aos autos, como início de prova material, os seguintes documentos: Fls. 323/324 - Certificado de dispensa de incorporação, com a comprovação de sua qualificação como lavrador em 14-06-1972; Aduziu que trabalhou com agentes agressivos, nos locais e períodos indicados: Empresas: Período de trabalho: Atividade profissional: Agentes agressivos: Lipater - Limpeza Pavimentação e Terraplanagem Ltda. 03-06-1976 a 15-09-1977 Coletor Calor, resíduos orgânicos, poeira e intempéries do tempo Lipater - Limpeza Pavimentação e Terraplanagem Ltda. 22-09-1978 a 31-05-1979 Coletor Calor, resíduos orgânicos, poeira e intempéries do tempo Enterpa Engenharia Ltda. 01-09-1979 a 10-01-1980 Coletor Calor, resíduos orgânicos, poeira e intempéries do tempo Postula pela retificação dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo afeto às competências de janeiro de 1998 a dezembro de 1998. Pede, ao final, pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 37 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 385 - volume II - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de anotação da prioridade processual, constante do art. 1.211-A, do antigo CPC. Intimação para a parte autora comprovar endereço, de forma documental e juntada de cópia integral dos processos administrativos de nº 151.223.598-8, 153.357.088-1 e 165.323.512-5, providência cumprida às fls. 386/673. Fls. 674 - acolhimento de documentos de fls. 472/673 como aditamento à inicial. Fls. 576/672 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmação de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 693 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 695/696 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 698 - indicação, pela parte autora, do rol de testemunhas cujo comparecimento independe de intimação: a) Marinete Teixeira da Silva e; b) Jorge Laurindo da Silva. Fls. 699/709 - réplica da parte autora. Fls. 710 - designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05-05-2016, às 15 horas. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de labor a zona rural; c) menção à exposição a agentes insalubres; d) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - PRAZO PRESCRICIONAL Deu-se a propositura da ação em 27-04-2015. A parte autora requereu o benefício em 27-10-2009 (DER) - NB

42/151.233.597-8.O último processo administrativo perdurou até o dia 10-09-2012. Vide fls. 668, volume III.Assim, não transcorreu o prazo do art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Cito, por oportuno, o verbete nº 74, da TNU:O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação do requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após ciência da decisão administrativa.Como não foram apresentadas provas da atividade rural nos autos do processo administrativo, caso seja declarado procedente o pedido, determino que a citação seja o termo inicial de pagamentos a serem realizados pela parte autora. Refiro-me ao dia 25-11-2015, conforme certidão de fls. 675, volume III.Examino, em seguida, a temática do tempo rural.B - TEMPO RURAL DE SERVIÇOEm relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho.Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural:Fls. 323/324 - Certificado de dispensa de incorporação, com a comprovação de sua qualificação como lavrador em 14-06-1972;As testemunhas, ouvida em audiência, afirmaram que o autor trabalhou em Palmeira dos Índios, Alagoas. Citaram que ele o fazia com o senhor seu Pai. Indicaram que era a única atividade a ser realizada por jovens da ocasião.Houve coerência na apresentação dos relatos das testemunhas, pessoas que demonstraram conhecer o autor há muitos anos, de Palmeira dos Índios, município situado em Alagoas.Com os documentos carreados aos autos e com a produção da prova testemunhal, a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis:Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Vale lembrar, a respeito, importante julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Declaração de existência ou não de início de prova material. 2 - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem a homologação do Ministério Público ou do INSS não serve como início de prova material. Precedente: STJ, AgRg no REsp 497079/CE, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, órgão Julgador: Quinta Turma, J: 04/08/05, DJ: 29/08/05. 3 - Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Recibos de Recolhimentos das Contribuições Sindicais em nome da parte autora, Carta de Concessão da Aposentadoria Por Idade Rural do esposo da parte autora, Recibos de Adiantamento a Fornecedores em nome do esposo da parte autora, Declaração do Fundo de Terras do Estado de Pernambuco (FUNTEPE), e Fichas de Contribuição em nome do esposo da parte autora da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Águas Claras/PE qualificam-se como hábeis a demonstrar início razoável de prova material, a qual não necessita abarcar a integralidade do período de tempo a ser reconhecido judicialmente. Precedentes: REsp. 538232/ RS (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 10/02/04. DJ: 15/03/04); REsp. 522.240/RS (Relator: Ministro Gilson Dipp. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 16/09/03. DJ: 06/10/03); AgRg no REsp 642016/CE (Relatora:Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 23/11/2004. DJ:13.12.2004); EResp. 499370/CE (Relatora: Ministro Laurita Vaz. Órgão Julgador: Terceira Seção. J: 14/02/07. DJ: 14/05/07). 4 - Incidente conhecido e parcialmente provido, (PEDILEF 200783005266574, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 25/03/2009).Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural de 1º-01-1965 a 31-10-1972.Passo ao tema da atividade especial, exercida na atividade de coletor de lixo.C - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONo que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às seguintes empresas:Empresas: Período de trabalho: Atividade profissional: Agentes agressivos:Fls. 56/57 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Lipater - Limpeza Pavimentação e Terraplanagem Ltda. 03-06-1976 a 15-09-1977 Coletor Calor, resíduos orgânicos, poeira e intempéries do tempoFls. 58/59 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Lipater - Limpeza Pavimentação e Terraplanagem Ltda. 22-09-1978 a 31-05-1979 Coletor Calor, resíduos orgânicos, poeira e intempéries do tempoFls. 60 - formulário DSS8030 da empresa Enterpa Engenharia Ltda. 01-09-1979 a 10-01-1980 Coletor Calor, resíduos orgânicos, poeira e intempéries do tempo - contato com microorganismos vivos e parasitas infecciosos, e suas toxinas, contidos no lixo domiciliarA atividade de coletor de lixo é considerada especial. Confira-se código 1.3.0 do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 3.0.1 e 4.0.0 do Decreto nº 3.048/99.PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. EXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE LIXO URBANO. INSALUBRIDADE. COMPROVAÇÃO. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS. 2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º). 3. Período urbano (27/01/1972 a 07/02/1972). Prova material que se satisfaz com a existência nos autos de documento emitido pela CEF (fls. 44), dando conta do registro da empresa (00619270), da CTPS (0009272/00303), data da admissão (27/01/1972), data da opção pelo regime do FGTS (27/01/1972) e liberação do pagamento do valor depositado na conta vinculada. Tratando-se de empregado e do disposto na CLT quanto à projeção do aviso prévio (data da baixa na CTPS), esse lapso é computado para todos os efeitos como tempo de serviço. 4. Para o período de 01/10/1974 a 12/11/1976, trabalhado para Organização Magnata de Transportes Ltda, existe anotação em CPTS (fls. 217), observando-se que no campo das anotações gerais da CTPS a empregadora do autor fez contar que a data correta do início

do vínculo empregatício, em 01/10/1974, e término em 12/11/1976 (fls. 226), inclusive, autorização para movimentação da conta vinculada (fls. 116). Observa-se que as fls. 233, na CTPS 08084, série 00046/SP consta a anotação feita pela empresa sem qualquer rasura. 5. É considerada especial a atividade exercida como motorista de caminhão/ônibus, pelo enquadramento em categoria profissional, previsto no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, e ainda, com o relação à atividade de motorista de caminhão coletor de lixo urbano, em razão da exposição a agentes biológicos, tendo em vista ser motorista de coleta de lixo urbano, agente nocivo previsto no código 1.3.0 do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 3.0.1 e 4.0.0 do Decreto nº 3.048/99, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 6. Excluído em razão de ser ultra petita o reconhecimento da atividade especial de 27/01/1972 a 07/02/1972 e de 29/04/1995 a 02/07/1997, o autor totaliza, 33 (trinta e três) anos e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço, até 15/12/1998, e 37 (trinta e sete) anos, 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias, até a data do requerimento administrativo (19/04/2004), o que autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, observado o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. 7. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos, (APELREEX 00039745720074036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).Verifico, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte.C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAEntendo, portanto, que o autor trabalhou no interregno descrito, perfazendo 41 (quarenta e um) anos, 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias. Tinha direito, no momento do requerimento administrativo, à aposentadoria por tempo de contribuição.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, afasto a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária, e o verbete nº 74 da TNU - Turma Nacional de Uniformização.Como não foram apresentadas provas da atividade rural nos autos do processo administrativo, determino que a citação seja o termo inicial de pagamentos a serem realizados pela parte autora. Refiro-me ao dia 25-11-2015, conforme certidão de fls. 675, volume III.Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora JOSÉ LUIZ DA SILVA, nascido em 22-11-1952, filho de Francisca Maria da Silva e de Abílio Luiz da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 10.296.073-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 072.140.328-05, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em atividade rural e em atividades comuns, da seguinte forma: Trabalho rural, atividade rural de 1º-01-1965 a 31-10-1972. Empresas: Período de trabalho: Atividade profissional: Agentes agressivos:Lipater - Limpeza Pavimentação e Terraplanagem Ltda. 03-06-1976 a 15-09-1977 Coletor Calor, resíduos orgânicos, poeira e intempéries do tempoLipater - Limpeza Pavimentação e Terraplanagem Ltda. 22-09-1978 a 31-05-1979 Coletor Calor, resíduos orgânicos, poeira e intempéries do tempoEnterpa Engenharia Ltda. 01-09-1979 a 10-01-1980 Coletor Calor, resíduos orgânicos, poeira e intempéries do tempoDecido pela retificação dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo afeto às competências de janeiro a dezembro de 1998.Esclareço que a parte autora fez 41 (quarenta e um) anos, 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias, tempo suficiente à aposentação proporcional ao tempo de contribuição.Fixo termo inicial da revisão do benefício na data da citação - dia 25-11-2015, conforme certidão de fls. 675.Deixo de antecipar a tutela jurisdicional porque a parte, atualmente, percebe aposentadoria por tempo de contribuição. Reporto-me à aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 27-10-2009 (DER) - NB 42/151.233.597-8.Conforme o art. 124, da Lei Previdenciária, compensar-se-ão os valores decorrentes da presente sentença, com aqueles anteriormente percebidos pela parte autora. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos entre as partes, em consonância com o art. 86, do Código de Processo Civil, e com a súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003850-93.2015.403.6183 - MARIA LUIZA GARCIA MOREIRA NUNES(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação ordinária movida por MARIA LUIZA GARCIA MOREIRA NUNES, portadora da cédula de identidade RG nº. 04.172.445-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 546.553.667-53, em face da sentença de fls. 151/171, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado. Alega a embargante que a sentença embargada seria omissa, na medida em que teria condenado o INSS a averbar período especial de trabalho, todavia deixado de condená-lo a recalcular seu benefício e a pagar-lhe montante advindo desse tempo reconhecido. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 151/171. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. À guisa de corroboração, reproduzo integralmente o pedido formulado pela autora na exordial: Dos pedidos Ex positis, requer: a) Seja citado o INSS, na pessoa do seu representante legal, para que, querendo, conteste da presente ação sob pena de revelia e confissão; b) O reconhecimento e averbação de tempo especial nos períodos de 01.10.1992 a 31.12.1992 e 29.04.1995 a 08.08.2006 e 19.10.2006 a 03.10.2011 exercido em atividade especial (comissária de bordo) conforme a fundamentação supra; b.1) A averbação e conversão dos períodos laborados em atividade comum para especial conforme faculta o Decreto 611/92, supra. 01/12/1977 24/12/1977 0,8314/04/1980 30/06/1980 0,8301/11/1980 13/10/1981 0,8313/10/1981 31/05/1982 0,8301/06/1982 23/07/1982 0,8301/08/1982 03/01/1983 0,8318/01/1983 28/02/1989 0,83c) Seja o Réu, in fine, condenado a revisar o benefício e a pagar definitivamente a Aposentadoria Especial, e também as parcelas vencidas desde a DER, data do requerimento administrativo, devidamente corrigido, respeitada a prescrição conforme as legis previdenciárias; d) Requer os benefícios da Justiça Gratuita; e) A produção, se necessário, de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente testemunhas, perícia e documentos; f) Seja condenado o Instituto Réu ao pagamento dos ônus de sucumbência, honorários profissionais e custas judiciais. Seja a presente ação julgada totalmente procedente. Dá-se à causa o valor de R\$203.108,89. Nestes termos, Pede deferimento. Conforme pedido supratranscrito resta evidenciado que em momento algum postulou a autora a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de tempo especial eventualmente reconhecido por sentença, a sua conversão em tempo comum, e o recálculo da renda mensal inicial fixada diante da majoração do tempo de contribuição total considerado. Postulou a autora apenas o reconhecimento e averbação de tempo especial de trabalho, e a revisão da sua aposentadoria por tempo através da sua transformação em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Resta evidente, assim, que a alegação de omissão sustentada pela embargante não procede. Força convir, portanto, que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ- 1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDecl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)(...) III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por MARIA LUIZA GARCIA MOREIRA NUNES, portadora da cédula de identidade RG nº. 04.172.445-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 546.553.667-53, em face da sentença de fls. 151/171, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004671-97.2015.403.6183 - PAULO CEZAR MASSON (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação ordinária movida por PAULO CESAR MASSON, portador da cédula de identidade RG nº 11.266.511-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 058.580.328-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença de fls. 198/221 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado. Consta a sentença de fls. 198/218. Os embargos estão às fls. 223/224. Alega o embargante omissão no julgado quanto a análise de exposição do autor a agentes químicos no período de 02-11-2000 a 20-06-2003. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico a existência de omissão na fundamentação da sentença, tal como apontado pela embargante. Assim, com fulcro no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, passo a saná-la nos seguintes termos, in verbis: Verifico, ainda, que no período de 02-11-2000 a 20-06-2003, conforme documentos de fls. 137/138 e 139/141, o autor estaria exposto a agentes químicos. Todavia, o Decreto nº. 3.048 de 06-05-1999 passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos. Assim, a partir de tal data a referência genérica à exposição a hidrocarbonetos constante nos documentos de fls. 137/141, não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua conformidade aos índices regulamentados. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, dando-lhes provimento, para o fim específico de suprir a omissão encontrada e acrescentar a fundamentação respectiva. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por PAULO CESAR MASSON, portador da cédula de identidade RG nº 11.266.511-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 058.580.328-50, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008210-71.2015.403.6183 - LUCIA MATOS DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração interpostos por LUCIA MATOS DA SILVA, portadora da cédula de identidade nº 35.131.699-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 302.574.788-92, em face da sentença de fls. 117-131. Sustenta a parte embargante, em síntese, que a sentença proferida por este juízo apresenta divergência na medida em que reconheceu o direito da embargante à aposentadoria especial e determinou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende que seja sanada nesse particular. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia-ré em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou correção de erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, com razão a parte autora, no que toca à existência de divergência na sentença proferida. Em realidade, há um pequeno erro material ao final do dispositivo. Toda a fundamentação está coerente e volta-se ao reconhecimento do período mínimo contributivo necessário à concessão de aposentadoria especial, havendo expressa determinação de aplicação do coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário de benefício e sem aplicação do fator previdenciário. Contudo, constou no dispositivo determinação à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.515.805-1. Tecnicamente é, com efeito, mais adequada a determinação de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.515.805-1 em aposentadoria especial, desde 28/11/2011 (DER), nos termos da fundamentação. No mais, a sentença deverá manter-se incólume. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos, dando-lhes provimento consoante fundamentação supra. Refiro-me aos embargos interpostos por LUCIA MATOS DA SILVA, portadora da cédula de identidade nº 35.131.699-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 302.574.788-92, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de junho de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal PROCESSO Nº 0008210-71.2015.403.6183 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: LUCIA MATOS DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por LUCIA MATOS DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 16.261.494-9 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 045.815.888-71, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 28-11-2011 (DIB/DER) - NB 42/158.515.805-1. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Fundação para o Progresso da Cirurgia - Sanatório São Lucas, de 21-03-1985 a 23-12-1985; Associação do Sanatório Sírio, de 06-03-1997 a 07-06-2004; Hospital e Maternidade São Luiz, de 1º-06-2005 a 28-11-2011. No que concerne ao primeiro período de labor, junto a Fundação para o Progresso da Cirurgia - Sanatório São Lucas, sustenta pela necessidade de reconhecimento da especialidade do período laborado pelo enquadramento profissional. Quanto aos demais períodos não reconhecidos, aduz a parte autora que teria sido colacionado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP que informa que teria laborado de modo exposto a agentes infecto-contagiantes. Especificamente no que toca ao trabalho desenvolvido junto ao Hospital do Sanatório Sírio, esclarece que consta do PPP a exposição ocasional e intermitente pelo fato de que a parte autora não receberia adicional de insalubridade. Contudo, dispõe que obteve o direito a tal acréscimo após ajuizamento de reclamação trabalhista. Requer, assim, a procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls.

17-87).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fl. 90 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi determinado à parte autora que apresentasse cópia do comprovante de endereço atualizado. Determinação de citação do instituto previdenciário;Fls. 91/92 - apresentação, pela parte autora, de comprovante de endereço;Fls. 94/105 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;Fl. 107 - decisão determinando às partes que especificassem provas;Fl. 109 - ciência da autarquia previdenciária;Fl. 110/112 - impugnação a contestação. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Não transcorreu o prazo quinquenal descrito no art. 103, parágrafo único da Lei n.º n.º 8.213/91. Isso porque, no caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 10-09-2015. Formulou requerimento administrativo em 28-11-2011 (DER) - NB 42/158.515.805-1. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A autarquia somente considerou especial o período citado à fls. 56-57: Casa de Saúde Santa Rita, de 19-11-1981 a 26-02-1983; Associação do Sanatório Sírío Hospital do Coração, de 16-01-1986 a 05-03-1997; Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside, portanto, no seguinte interregno: Fundação para o Progresso da Cirurgia, de 21-03-1985 a 23-12-1985. Associação do Sanatório Sírío Hospital do Coração, de 06-03-1997 a 07-06-2004. Hospital e Maternidade de São Luiz, de 1.º-06-2005 a 28-11-2011. Anexou aos autos importantes documentos destinados à comprovação do quanto alegado: Fls. 29-30 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido por Hospital e Maternidade São Luiz S/A em 03-10-2011, referente ao labor desempenhado pela parte autora no período de 1.º-06-2005 a 03-10-2011 (data da assinatura do documento), indicando que a autora desempenhava suas atividades junto ao setor cirúrgico e dentre as suas atribuições estava a de preparar a sala de cirurgia que lhe tivesse sido designada por escala; receber o paciente na sala de operação; auxiliar o anestesista se necessário; permanecer na sala operatória durante o ato cirúrgico, recolher os instrumentos, conferindo o número de peças, desprezar os perfuro-cortantes e encaminhar ao expurgo; proceder a limpeza terminal e concorrente de móveis, utensílios e equipamentos e conferir e devolver limpo e seco o material de laparoscopia e artroscopia. Fls. 31-33 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido por Associação do Sanatório Sírío Hospital do Coração em 07-11-2011, referente a labor desempenhado pela parte autora no período de 16-01-1986 a 30-09-1988 na função de atendente de enfermagem e, de 01-10-1988 a 07-06-2004, na função de auxiliar de enfermagem. Em relação a este último período, consta que a parte autora desempenhou suas atividades exposta a agentes biológicos, de modo ocasional e intermitente. Primeiramente, no que toca ao pretense reconhecimento de especialidade do labor referente ao período de 21-03-1985 a 23-12-1985, em razão das atividades desempenhadas junto à Fundação para o Progresso da Cirurgia, assiste razão à parte autora. Isso porque, conforme já exposto anteriormente, é pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. E, no caso sob análise, consta que a parte autora foi contratada para o desempenho da função de atendente de enfermagem, função essa que encontra subsunção à categoria indicada pelo item 1.3.2 do anexo do Decreto n.º 53.831/64. Consta, ainda, das informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte autora desempenhou suas funções junto à tal sociedade no período de 21-03-1985 a 23-12-1985. Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade de tal período de labor. No que concerne ao período de 06-03-1997 a 07-06-2004, laborado junto à Associação do Sanatório Sírío Hospital do Coração, depreende-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário que a parte autora, em período que compreende o ora sob análise, desempenhou atividades de auxiliar de enfermagem junto ao Centro Cirúrgico. Em que pese a inexistência de especificação das atividades no período em questão, é notório que a atuação junto a centro cirúrgico implica efetiva exposição a agentes biológicos que comprometem a saúde do trabalhador. Tal circunstância é ínsita à atividade desempenhada e está, com efeito, consignado no PPP em questão. Nesse contexto, a observação do aludido documento no sentido de que a exposição se verificou de modo ocasional e intermitente não tem o condão de afastar a especialidade do labor (fls. 31-33). Assim sendo, de rigor também o reconhecimento da especialidade do labor atinente ao período de 06-03-1997 a 07-06-2004,

laborado junto à Associação do Sanatório Sírio Hospital do Coração. Por fim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29-30 consigna que a autora, no período de 1º-06-2005 a 03-10-2011, junto ao Hospital e Maternidade São Luiz S/A, exerceu o cargo de técnica de enfermagem, junto ao Centro Cirúrgico, cujas atividades foram descritas anteriormente. No campo 15.3-Fator de Risco do PPP consta a informação de exposição a materiais infêcto-contagiantes. Note-se, pois, que também em relação a este período está plenamente configurada a especialidade do período de labor, também pelo fato de sua atuação se verificar em Centro Cirúrgico, pela motivação exposta anteriormente. Feitas essas considerações, relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infêcto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infêcto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infêctados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo. Por meio da análise da descrição das atividades em questão resta forçoso concluir que a parte autora exerceu nos períodos de 06-03-1997 a 07-06-2004 e 1º-06-2005 a 03-10-2011, atividade sujeita a perigo por contaminação por agentes biológicos infêcciosos, mostrando-se de rigor o enquadramento nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 2.172/97 e 3.048/99, respectivamente nos itens 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, que previram os trabalhos com permanente exposição ao contato com doentes ou materiais infêcto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Oportuno acrescentar que a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme art. 170, 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07. Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infêcto-contagiosa.

**B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA** pedido é procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos arts. 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. O autor trabalhou sob condições especiais nos seguintes períodos: Casa de Saúde Santa Rita, de 19-11-1981 a 26-02-1983; Associação do Sanatório Sírio Hospital do Coração, de 16-01-1986 a 05-03-1997; Fundação para o Progresso da Cirurgia, de 21-03-1985 a 23-12-1985. Associação do Sanatório Sírio Hospital do Coração, de 06-03-1997 a 07-06-2004. Hospital e Maternidade de São Luiz, de 1º-06-2005 a 28-11-2011. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que contava com 32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias de tempo especial quando do requerimento administrativo. Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

**III - DISPOSITIVO** Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora LUCIA MATOS DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 16.261.494-9 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 045.815.888-71, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Fundação para o Progresso da Cirurgia, de 21-03-1985 a 23-12-1985. Associação do Sanatório Sírio Hospital do Coração, de 06-03-1997 a 07-06-2004. Hospital e Maternidade de São Luiz, de 1º-06-2005 a 28-11-2011. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,2 (um vírgula dois) de especial em comum, some aos demais períodos especiais de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia, e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/158.515.805-1. Decido pela conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Registro que a parte autora perfaz 32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias de tempo especial até 28-11-2011. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atuo nos termos do art. 124, da Lei Previdenciária. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada eventual prescrição quinquenal. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do reembolso das custas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada adiantou. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de abril de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal

Tópico síntese: Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006: Parte autora: LUCIA MATOS DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 16.261.494-9 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 045.815.888-71 Parte ré: INSS Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Data do início do pagamento do benefício DER em 28-11-2011. Antecipação da tutela - art. 300, CPC: Não concedida. Atualização monetária: Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios: Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Incidência do art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Reexame necessário: Não - art. 496, 3º, do CPC.

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por MYRIAN CHRISTINA PEREIRA LOPES, portadora da cédula de identidade RG nº 18.000.888-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 092.290.238-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 26-10-2015 (DER) - NB 46/174.537.099-1, tendo a autarquia previdenciária negado o seu pedido sob o argumento de deter a parte autora tempo especial insuficiente. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado no seguinte local: DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A., de 11-12-1989 a 26-02-2015. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão código 1.3.2 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº. 53.831/64, pelo código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº. 83.080/79, pelo código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79 e pelo código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99. Requereu a declaração de procedência do pedido, consistente no reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas no período supramencionado, e a consequente concessão em seu favor de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo - 26-10-2015 (DER). Com a inicial, a autora acostou documentos aos autos (fls. 11/51). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 54 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e a citação da autarquia previdenciária; Fls. 56/67 - o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido; Fl. 68 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 70/81 - apresentação de réplica; Fl. 82 - deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 03-03-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 26-10-2015 (DER) - NB 46/174.537.099-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço acostada às fls. 43/44 e comunicação de decisão de fl. 48, a autarquia-ré quando da apreciação do requerimento administrativo formulado pela autora reconheceu a especialidade do labor exercido pela requerente no período de 11-12-1989 a 05-03-1997 junto a DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A. Assim, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor exercido no período supracitado, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil. A controvérsia reside, assim, no labor exercido pela autora no período de 06-03-1997 a 26-05-2015. Anexou aos autos importante documento hábil à comprovação do alegado: Fls. 30/32 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 26-02-2015, referente ao labor pela autora no período de 11-12-1989 à data de expedição do documento junto a DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A., indicando a sua exposição a fator de risco Biológico - Vírus, Bactéria, Químico, com utilização de EPC Eficaz, EPI Eficaz e CA EPI diversos. No referido documento, assim estão descritas as atividades desempenhadas pela autora durante todo o seu período de labor a partir de 11-12-1989: 14.1 Período 14.2 Descrição das atividades de 11-12-1989 a 30-06-2005 Analisam material biológico de pacientes e doadores, recebendo e preparando amostras conforme protocolos específicos. Operam, checam e calibram equipamentos analíticos e de suporte. Os técnicos em patologia clínica e hemoterapia podem realizar coleta de material biológico. Trabalham conforme normas e procedimentos técnicos de boas práticas, qualidade e biossegurança. Mobilizam capacidades de comunicação oral e escrita para efetuar registros, dialogar com a equipe de trabalho e orientar pacientes e doadores. de 1º-07-2005 a 31-07-2011 Analisam material biológico de pacientes e doadores, recebendo e preparando amostras conforme protocolos específicos. Operam, checam e calibram equipamentos analíticos e de suporte. Os técnicos em patologia clínica e hemoterapia podem realizar coleta de material biológico. Trabalham conforme normas e procedimentos técnicos de boas práticas,

qualidade e biossegurança. Mobilizam capacidades de comunicação oral e escrita para efetuar registros, dialogar com a equipe de trabalho e orientar pacientes e doadores. de 1º-08-2001 a atual - data de expedição do PPP Garantir a execução dentro das premissas do SIG. Gerir recursos humanos, tecnológicos e de matéria-prima para suportar a operação. Gerir os resultados de CQI e CQE. Processar controle de qualidade (CQI e CQE). Gerar mapas de trabalho e ordens de serviço. Preparar amostras, insumos e equipamentos para processos manuais. Executar processos manuais. Realizar a análise de consistência dos resultados e/ou liberar laudos. Gerenciar o fluxo do processo de execução de exames: repetições, pendências e novas coletas. Atender o cliente interno, fornecendo informações sobre análise de amostras. Armazenar e gerenciar o prazo de descarte das amostras biológicas. Orientar/tratar e descartar resíduos químicos. No caso em comento, observo que a alegada natureza especial do período de 06-03-1997 a 26-05-2015 laborado pela autora junto à empregadora DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A. não está caracterizada. Isto porque, embora aponte a exposição da autora a agentes biológicos potencialmente nocivos a saúde, o que em tese poderia ensejar o enquadramento no item 3.0.1 do Decreto nº. 2.172/97 e item 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº. 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº. 4.882/03, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 30/32 atesta, expressamente, o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual Eficazes, que neutralizam os riscos oferecidos pelos agentes agressivos. Ademais, ainda que se entendessem que os EPIs fornecidos não teriam o condão de neutralizar a nocividade dos agentes biológicos mencionados, entendo que, de acordo com a descrição das atividades fornecida e transcrita na tabela supra, a autora fora exposta a referidos agentes de forma ocasional e descontínua, o que não permite o enquadramento como especial a partir de 28-04-1995, já que as atividades exercidas pela autora incluem realização de tarefas que não a expunham a contaminação. Nessas condições, é indevido o enquadramento do período de 06-03-1997 a 26-05-2015. Nesse sentido, colaciono recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário. Com efeito, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida e, por conseguinte, resta prejudicada a análise do pedido de concessão de aposentadoria especial, já que mantida incólume a contagem efetuada pela autarquia previdenciária de fls. 43/44.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária, rejeito a preliminar de prescrição. Com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora MYRIAN CHRISTINA PEREIRA LOPES, portadora da cédula de identidade RG nº 18.000.888-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 092.290.238-09, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002018-25.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013525-22.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X NIVALDO BERTOLINO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NIVALDO BERTOLINO DOS SANTOS, alegando excesso de execução nos autos n.º 0013525-22.2011.403.6183. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 39-42. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em razão da divergência apresentada, foram apresentados os cálculos de fls. 39-42, os quais fixaram o valor devido em R\$ 169.220,93 (cento e sessenta e nove mil, duzentos e vinte reais e noventa e três centavos), para novembro de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. A parte embargada apresentou manifestação a fls. 45, concordando com os cálculos. A autarquia previdenciária lançou o seu ciente a fl. 46. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso dos valores apresentados pela parte embargada para a execução do julgado. Defende a embargante, com fulcro no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, que deve ser aplicada a taxa referencial como índice de correção monetária. Compulsando os autos principais, verifica-se que a v. decisão exequenda de fls. 135-principais, proferida em 18-03-2014 e com trânsito em julgado em 26-06-2014, assim determinou: Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observada a prescrição quinquenal, sendo que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR) (destaco). Assim, como se vê, o título exequendo é bastante claro quanto à determinação de utilização do INPC como índice para correção monetária dos valores atrasados. Tendo em vista que não se pode alterar os termos e parâmetros adotados pela decisão exequenda, sob pena de violação à coisa julgada, não tem razão a parte embargante quando pretende adotar índice de correção monetária diverso daquele estabelecido no título executivo, qual seja, o INPC. Com efeito, a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Ademais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação à coisa julgada. Destacam-se alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, 1 traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) Competia à embargante, caso discordasse dos critérios lançados no título, interpor recurso adequado e tempestivamente. Não o fazendo, com o trânsito em julgado é inadmissível sua pretensão de reforma da decisão nesse momento processual. Destarte, deve prosseguir nos exatos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 169.220,93 (cento e sessenta e nove mil, duzentos e vinte reais e noventa e três centavos), para novembro de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de NIVALDO BERTOLINO DOS SANTOS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo montante total de R\$ 169.220,93 (cento e sessenta e nove mil, duzentos e vinte reais e noventa e três centavos), para novembro de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. Não há condenação ao reembolso das custas (art. 7º, Lei n.º 9.289/96). Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acertamento de cálculos e objetivaram exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007612-20.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005250-31.2004.403.6183 (2004.61.83.005250-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X JOSE MARIA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ MARIA DOS SANTOS, alegando excesso de execução nos autos n.º 2004.6183.005250-7. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/99. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 105/116. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em razão da divergência apresentada, foram apresentados os cálculos de fls. 119/124, os quais fixaram o valor devido em R\$ 568.362,67 (quinhentos e sessenta e oito mil, trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos), para abril de 2015, incluídos os honorários advocatícios. Concedida vista às partes, a parte embargada se manifestou às fls. 131/141, ao passo que a autarquia previdenciária reiterou os termos apresentados, inicialmente, nos embargos à execução (fls. 142/144). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso dos valores apresentados pela parte embargada para a execução do julgado, notadamente no que concerne ao índice de correção monetária e ao desconto de benefícios previdenciários não acumuláveis com o benefício concedido nos autos principais. Enquanto a parte embargante defende a aplicação do INPC como índice de correção monetária, a parte embargada pugna pela aplicação de índice de correção monetária que reflita o aumento real concedido aos benefícios previdenciários pelas Medidas Provisórias nº 291, de 13-04-2006, e 316, de 11-08-2006. Ademais, a parte embargada defende que os valores recebidos a título de auxílio-doença nos períodos de 02-2001 a 05-2001 e de 01-2003 a 03-2003, bem como os valores da aposentadoria por tempo de serviço concedida administrativamente em 21-09-2005, não sejam descontados dos valores devidos. Compulsando os autos principais, verifica-se que a v. decisão exequenda de fls. 273/276, proferida em 10-12-2010, assim estabeleceu: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado com índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.(...) À época da liquidação de sentença, os valores recebidos a título de auxílio-doença de 02/2001 a 05/2001 e de 01/2003 a 03/2003, bem como os valores da aposentadoria por tempo de serviço concedida administrativamente em 21.09.2005, serão compensados dos valores em atraso, a teor do disposto no art. 124 da Lei 8.213/91. Assim, tendo em vista que não se pode alterar os termos e parâmetros adotados pela decisão exequenda, sob pena de violação à coisa julgada, não tem razão a parte embargada quando pretende adotar índice de correção monetária diverso daquele estabelecido no título executivo, qual seja, o INPC, tampouco quando questiona descontos que decorrem de expressa previsão do título executivo. Com efeito, a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Ademais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação à coisa julgada. Competia à parte embargada, caso discordasse dos critérios lançados no título, interpor tempestivamente o recurso adequado. Não o fazendo, com o trânsito em julgado, é inadmissível sua pretensão de reforma da decisão nesse momento processual. Deve, pois, ser adotado o INPC como índice de correção monetária, observando-se, ainda, o desconto dos valores relativos aos benefícios previdenciários percebidos pelo embargado em desacordo com o art. 124 da Lei nº 8.213/91. Destarte, a execução deve prosseguir nos exatos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 568.362,67 (quinhentos e sessenta e oito mil, trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos), para abril de 2015, incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de JOSÉ MARIA DOS SANTOS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo montante total de R\$ 568.362,67 (quinhentos e sessenta e oito mil, trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos), para abril de 2015, incluídos os honorários advocatícios. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acerto de cálculos e objetivaram exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 119/124 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009356-50.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012803-90.2008.403.6183 (2008.61.83.012803-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOAO BATISTA MUNIZ CAVALCANTI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOÃO BATISTA MUNIZ CAVALCANTI, alegando excesso de execução nos autos n.º 2008.61.83.012803-7. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 27. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em razão da divergência apresentada, foram apresentados os cálculos de fls. 29-37 - verso, os quais fixaram o valor devido em R\$ 123.490,31 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e noventa reais e trinta e um centavos), para maio de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. A parte embargada apresentou manifestação a fls. 41, concordando com os cálculos. A autarquia previdenciária, por seu turno, sustentou a necessidade de, quanto à correção monetária, aplicar-se o disposto na Lei n.º 11.960/99. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso dos valores apresentados pela parte embargada para a execução do julgado. Defende a embargante, com fulcro no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, que deve ser aplicada a taxa referencial como índice de correção monetária. Compulsando os autos principais, verifica-se que a v. decisão exequenda de fls. 324º-principais, proferida em 27-02-2015 e com trânsito em julgado em 06-04-2015, assim determinou: Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos do Lei n.º 6.899, de 08.04.1981 (súmula n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula n.º 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (destaco). Assim, como se vê, quando da prolação do título exequendo, já estava em vigor a Resolução/CJF n.º 267/13 que inseriu alterações no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pela Resolução/CJF n.º 134/10. Tendo em vista que não se pode alterar os termos e parâmetros adotados pela decisão exequenda, sob pena de violação à coisa julgada, não tem razão a parte embargante quando pretende adotar índice de correção monetária diverso daquele estabelecido no título executivo, qual seja, o INPC. Com efeito, a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Ademais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação à coisa julgada. Destacam-se alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, 1 traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) Competia à embargante, caso discordasse dos critérios lançados no título, interpor recurso adequado e tempestivamente. Não o fazendo, com o trânsito em julgado é inadmissível sua pretensão de reforma da decisão nesse momento processual. Destarte, deve prosseguir nos exatos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 123.490,31 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e noventa reais e trinta e um centavos), para maio de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de JOAO BATISTA MUNIZ CAVALCANTI. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo montante total de R\$ 123.490,31 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e noventa reais e trinta e um centavos), para maio de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. Não há condenação ao reembolso das custas (art. 7º, Lei n.º 9.289/96). Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acertamento de cálculos e objetivaram exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 29-37 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009362-57.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002136-84.2004.403.6183  
(2004.61.83.002136-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X  
REINALDO SENA DA SILVA(SP127108 - ILZA OGI)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de REINALDO SENA DA SILVA, alegando excesso de execução nos autos n.º 2004.6183.002136-5. Acompanham a inicial os documentos de fls. 06/23. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 28/29. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em razão da divergência apresentada, foram apresentados os cálculos de fls. 31/37, os quais fixaram o valor devido em R\$ 354.216,22 (trezentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos), para julho de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. Concedida vista às partes, a parte embargada manifestou sua concordância (fl. 41), ao passo que a autarquia previdenciária reiterou os termos apresentados inicialmente nos embargos à execução (fls. 43/44). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso dos valores apresentados pela parte embargada para a execução do julgado, notadamente no que concerne ao índice de correção monetária. Enquanto a parte embargante defende, com fulcro no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a aplicação da TR como índice de correção monetária, a parte embargada pugna pela aplicação do INPC, índice de correção monetária previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Compulsando os autos principais, verifica-se que a v. decisão exequenda de fls. 163/165, proferida em 13-11-2014, assim estabeleceu: No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do artigo 293 e do artigo 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e do CJF e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte. E, como cediço, a Resolução n.º 267/13 do CJF promoveu alterações no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pela Resolução/CJF n.º 134/10, prevendo a aplicação do INPC como índice de correção monetária a partir de 09-2006. Assim, tendo em vista que não se pode alterar os termos e parâmetros adotados pela decisão exequenda, sob pena de violação à coisa julgada, não tem razão a parte embargante quando pretende adotar índice de correção monetária diverso daquele estabelecido no título executivo, qual seja, o INPC. Com efeito, a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Ademais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação à coisa julgada. Destacam-se alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, I traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014). Competia à embargante, caso discordasse dos critérios lançados no título, interpor tempestivamente o recurso adequado. Não o fazendo, com o trânsito em julgado, é inadmissível sua pretensão de reforma da decisão nesse momento processual. Devem, pois, ser adotados os critérios estabelecidos pela Resolução n.º 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Destarte, a execução deve prosseguir nos exatos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 354.216,22 (trezentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos), para julho de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de REINALDO SENA DA SILVA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo montante total de R\$ 354.216,22 (trezentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos), para julho de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. Não há dever de pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de embargos à execução. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acertamento de cálculos e objetivaram exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 31/37 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010047-64.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015204-28.2009.403.6183  
(2009.61.83.015204-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ANTONIO  
LEONEL PEREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTONIO LEONEL PEREIRA, alegando excesso de execução nos autos n.º 2009.61.83.015204-4. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 29-32. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em razão da divergência apresentada, foram apresentados os cálculos de fls. 38-50, os quais fixaram o valor devido em R\$ 314.374,56 (trezentos e quatorze mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), para março de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. A parte embargada apresentou manifestação a fls. 53, concordando com os cálculos. A autarquia previdenciária, por seu turno, reiterou os termos dos embargos à execução, requerendo a aplicação da Resolução/CJF n.º 134/10 para fins de correção monetária. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso dos valores apresentados pela parte embargada para a execução do julgado. Defende a embargante, com fulcro no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, que deve ser aplicada a taxa referencial como índice de correção monetária. Compulsando os autos principais, verifica-se que a v. decisão exequenda de fls. 200-principais, proferida em 10-03-2015 e com trânsito em julgado em 06-04-2015, assim determinou: Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observada a prescrição quinquenal, sendo que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR) (destaco). Assim, como se vê, o título exequendo é bastante claro quanto à determinação de utilização do INPC como índice para correção monetária dos valores atrasados. Tendo em vista que não se pode alterar os termos e parâmetros adotados pela decisão exequenda, sob pena de violação à coisa julgada, não tem razão a parte embargante quando pretende adotar índice de correção monetária diverso daquele estabelecido no título executivo, qual seja, o INPC. Com efeito, a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Ademais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação à coisa julgada. Destacam-se alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, 1 traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) Competia à embargante, caso discordasse dos critérios lançados no título, interpor recurso adequado e tempestivamente. Não o fazendo, com o trânsito em julgado é inadmissível sua pretensão de reforma da decisão nesse momento processual. Destarte, deve prosseguir nos exatos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 314.374,56 (trezentos e quatorze mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), para março de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de ANTONIO LEONEL PEREIRA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo montante total de R\$ 314.374,56 (trezentos e quatorze mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), para março de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Não há condenação ao reembolso das custas (art. 7º, Lei n.º 9.289/96). Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acerto de cálculos e objetivaram exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 29-37 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

Vistos, em sentença. I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrante por JOSÉ FERREIRA DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 10.145.002-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 000.282.448-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O impetrante informa seu requerimento administrativo do benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa idosa, apresentado em 16-11-2015 sob o NB 88/701.844.097-2. Aduz que preenche todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício em questão mas que, até o momento da impetração, em 29-03-2016, o seu pedido não teria sido analisado. Sustenta que a segurança merece ser concedida para se determinar à autoridade coatora que proceda à imediata análise do seu pedido, uma vez que a demora não se mostra razoável. Recebida a petição inicial, foi o impetrante intimado a apresentar instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência, além de comprovação de endereço de residência. O impetrante, intimado, manifestou desinteresse no prosseguimento da ação mandamental. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que o impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido. Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação. Pontua que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, () não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, 4º, do CPC (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. III. DISPOSITIVO Com essas considerações, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 21, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil. O impetrante arcará com as custas processuais. Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005546-19.2005.403.6183 (2005.61.83.005546-0) - JOSE BERNARDINO DA SILVA FILHO(SP179377 - WALQUIRIA GOMES VILELA E SP175482 - WAGNER PASQUINI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE BERNARDINO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I. RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por JOSÉ BERNARDINO DA SILVA FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 7.429.463-5 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 645.175.518-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a petição inicial, foram acostados os documentos de fls. 09-70. Após regular contraditório, foram os pedidos julgados parcialmente procedentes (fls. 93-102). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária e não conheceu do reexame necessário (fls. 125-127). O recurso especial interposto foi inadmitido na origem (fls. 171 e verso). Com o trânsito em julgado (fl. 128), os autos retornaram a esta Vara para cumprimento do julgado. A autarquia previdenciária se manifestou às fls. 134-172, sustentando a inexistência de valores a executar. Instada a se manifestar acerca das alegações do INSS, a parte autora se quedou inerte. É a síntese do processado. Passo a decidir. II. MOTIVAÇÃO A hipótese dos autos contempla aplicação do art. 925 do Código de Processo Civil. No caso em tela, está caracterizada a hipótese de liquidação zero, ou seja, apesar de existir um título judicial reconhecendo o an debeatur, quando realizada a apuração do quantum debeatur, verificou-se que nada é devido à parte autora. Ademais, instada a se manifestar acerca da informação da autarquia previdenciária no sentido de que nada lhe era devido, a parte autora ficou-se inerte, razão pela qual está preclusa a oportunidade de manifestação acerca de tais cálculos. Cito importante julgado a respeito: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR. LIQUIDAÇÃO ZERO. 1. Não encontra amparo no direito a pretensão do apelante de modificar sentença de embargos à execução, sobre a qual já pesam os efeitos da coisa julgada. 2. Nada impede que para o julgamento da causa o magistrado se valha de contador para auxiliá-lo nas questões técnicas que lhe são postas a decidir. Isso não significa que é o contador quem decide a causa. O auxiliar do juízo apenas dá ao juiz subsídios para o julgamento e nada mais, mesmo porque não está o julgador adstrito à conclusão do expert. 3. Não deve causar espécie a possibilidade de nada se apurar quando da fixação do quantum debeatur, apesar da existência de sentença favorável no processo cognitivo, pois uma coisa é a fixação do direito - an debeatur - e outra, distinta, é a liquidação do determinado no julgado. 4. Apelação conhecida, mas improvida. (TRF-3 - AC: 39390 SP 96.03.039390-8, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Data de Julgamento: 19/06/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO) (grifei). III. DISPOSITIVO Com essas considerações, ante a inexistência de crédito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0065601-86.2013.403.6301** - MARLENE JORDAO X FLAVIO JORDAO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**Expediente N° 5262**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001981-81.2004.403.6183 (2004.61.83.001981-4)** - DONIZETE BENTO FRANCO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DONIZETE BENTO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 55.193,59 (cinquenta e cinco mil, cento e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.519,35 (cinco mil, quinhentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 60.712,94 (sessenta mil, setecentos e doze reais e noventa e quatro centavos), conforme planilha de folha 364, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004415-38.2007.403.6183 (2007.61.83.004415-9)** - ODIMAR JOSE GOMES(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X FERREIRA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODIMAR JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005927-56.2007.403.6183 (2007.61.83.005927-8)** - CLAUDETE APARECIDA ANDRE(SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE APARECIDA ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008112-67.2007.403.6183 (2007.61.83.008112-0)** - LUIS ANTONIO ALVES DA SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0081788-82.2007.403.6301 (2007.63.01.081788-8)** - DEUSDETE RIBEIRO SILVA X ELIZABETE GOMES RIBEIRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE GOMES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 35.468,03 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.546,80 (três mil, quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 39.014,83 (trinta e nove mil, quatorze reais e oitenta e três centavos), conforme planilha de folha 475, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0027397-67.2008.403.6100 (2008.61.00.027397-1)** - ZINA JORGE X ANGELICA GIOS FRADE X ANA DE ANDRADE X LUCIANA DE ANDRADE ZANGIROLAME X SIDNEIA ANDRADE VIEIRA X ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE X MARIA DA CONCEICAO ANDRADE DOMINGUES X CREUSA FERREIRA DE ANDRADE X FELICIA FERREIRA DE OLIVIRA X JULIA PINHEIRO MACHADO X JANDIRA POMPE RODRIGUES X MARILENA SIQUEIRA CRESPO X MARIA ISABEL DOS SANTOS X ORAIDE VILLALBA DO NASCIMENTO X PULCERIA FIRMINO DE OLIVEIRA X ROSALINA RIBEIRO X SEBASTIANA DE CARVALHO DOS SANTOS X SANTINA MARIA DE OLIVEIRA AMAZONAS X NEUSA PALMA PEREIRA X CELSO ALADINO DE SOUZA X APARECIDA DE CARVALHO X ADELINA NICOLETTI DE SOUZA X MARIA DE LOURDES GOMES LUIZ X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X ROSELI APARECIDA DA SILVA X ANA DE SOUZA PAES X NAZARE NUNES DA SILVA QUADROS X CELINA DE SOUZA CLARO X LIOTINA ALVES PAZ X RITA DOS SANTOS NARCISO X HELENA GOMES X SORAYA SOLANGE SANTOS X DULCE HEBLING ARAUJO X MARIA CRISTINA ARAUJO RIVALDO X MARIA IGNEZ DE ARAUJO NATAL X JOSE LUIZ HEBLING ARAUJO X MARIA REGINA ARAUJO PIRES X FRANCELINA DAS DORES BARBOSA X FRANCISCA TEREZA MARQUES X MARIA JOSE ZIMERMAN FROES X JAIRO APARECIDO DE MORAES X LUIZA THEREZINHA VILLACA LEO X NATALINA JOEL LERANTOVSK X MARIA APPARECIDA GARCON GOMES X APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X MARIA APARECIDA MACHADO X EMIDIO MACHADO GOMES X JOAO BATISTA GOMES MACHADO X BENEDITO MACHADO GOMES X JOSE CARLOS GOMES X ODETE MACHADO GOMES X WANDERLEI GOMES MACHADO X ARTUR MACHADO GOMES X LUCILENE MACHADO GOMES COSSO X EMILIA GOMES X LILIAN GOMES INACIO FARIAS X ALAN DE LIMA INACIO X JOSEPHINA DAFFARA ROTELLI X MAURO DE SOUZA (SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X ZINA JORGE X UNIAO FEDERAL

FLS. 2274/2581: Requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento, indicando, se o caso, os nºs do RG e CPF do advogado responsável pelo levantamento a fim de viabilizar a expedição de alvará, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0005085-42.2008.403.6183 (2008.61.83.005085-1)** - MARIA DE LOURDES SECAFIM RASTEIRO (SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SECAFIM RASTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0008190-27.2008.403.6183 (2008.61.83.008190-2)** - NILSON MOREIRA RAMOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON MOREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004833-05.2009.403.6183 (2009.61.83.004833-2)** - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DE CARVALHO (SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação da parte no arquivo. Intime-se.

**0005180-67.2011.403.6183** - JOSE DE SOUZA FARIAS (SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0009084-95.2011.403.6183** - MARINALVA DA SILVA BRASILEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA DA SILVA BRASILEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 110.262,69 (cento e dez mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 16.201,86 (dezesesseis mil, duzentos e um reais e oitenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 126.464,55 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), conforme planilha de folha 159, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0044363-45.2012.403.6301** - JEDAIAS DA COSTA PINTO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEDAIAS DA COSTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0008601-60.2014.403.6183** - MARIO DIAS MARQUES(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DIAS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 39.843,54 (trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.821,04 (três mil, oitocentos e vinte e um reais e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 43.664,58 (quarenta e três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), conforme planilha de folha 123, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 5263**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004518-40.2010.403.6183** - JOZI FELICIANO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Apresentem as partes memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para manifestação da parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000227-89.2013.403.6183** - NAOR DUARTE DE ALMEIDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008567-85.2014.403.6183 - JOSE OSVALDO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por JOSÉ OSVALDO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 12.679.856-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 042.756.418-25, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 21-08-2006 (DIB/DER) - NB 42/136.070.356-7. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 01-09-1997 a 21-08-2006. Aduz, de modo condicional, em se tomando controvertida, a ratificação da atividade especial administrativamente reconhecida, a qual elencou: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 19-04-1979 a 05-03-1997. Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. Defende, ainda, a aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator de conversão de 0,83% (oitenta e três por cento) e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 44/122). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 124/127 - apresentação, pela parte autora, de documentos; Fls. 128/129 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação para juntada aos autos, pela parte autora, dos laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do PPP referente à empresa Volkswagen do Brasil Ltda.; Fls. 131/138 - manifestação da parte autora em que requer a produção de prova pericial e expedição de ofício à empresa Volkswagen do Brasil Ltda. para apresentação de laudos técnicos; Fl. 139 - determinação para que a parte autora comprovasse a recusa da empresa em fornecer os laudos técnicos periciais; Fls. 141/143 - peticionou a parte autora comprovando ter requerido à empresa Volkswagen o LTCAT que embasou o PPP, informando, todavia, não ter obtido resposta; Fl. 144 - deferimento do pedido de expedição de ofício à empresa Volkswagen do Brasil Ltda.; Fls. 147/151 - apresentação de Laudo Técnico das Condições de Ambiente de Trabalho - LTCAT, referente ao labor exercido pelo autor na empresa Volkswagen do Brasil de Veículos Automotores Ltda.; Fl. 166 - abertura de vista às partes acerca do documento de fls. 147/165; Fls. 167/172 - manifestação da parte autora em que requer a produção de prova pericial; Fl. 174 - determinação de citação do instituto previdenciário; Fl. 177 - declarada a revelia do INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos; abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 178/182 - requerimento apresentado pela parte autora de produção de prova pericial; Fl. 183 - declaração de ciência da autarquia previdenciária e de que não havia provas a produzir; Fl. 184 - indeferimento da produção de prova pericial; Fl. 188/189 - apresentação de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a produção de prova; Fl. 190 - manutenção da decisão pelos próprios fundamentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 18-09-2014. Formulou requerimento administrativo em 21-08-2006 (DER) - NB 42/136.070.356-7. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária. São devidas as parcelas existentes a partir de 18-09-2009. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente

agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A autarquia somente considerou especial o período citado à fl. 109: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 19-04-1979 a 05-03-1997. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside, portanto, no seguinte interregno: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 01-09-1997 a 21-08-2006. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 81/90 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda. em 22-10-2013, referente ao período de 19-04-1979 a 31-05-2005; Fls. 96/100 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda. em 22-09-2004, referente ao período de 19-04-1979 a 22-09-2004 (data da assinatura do documento); Fls. 148/151 - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT, expedido em 19-05-2015, assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Gustavo Salandini - CREA/SP 5060502883, entretanto indicando os engenheiros responsáveis por período, legalmente habilitados, que menciona exposição do autor a ruído de 91 dB(A) no período de 19-04-1979 a 31-05-1996; 82 dB(A) de 01-06-1996 a 31-08-1997; 88 dB(A) no período de 01-09-1997 a 31-07-2001; 91 dB(A) no período de 01-08-2001 a 31-05-2005 e a 85,4 dB(A) no período de 01-06-2005 a 15-01-2007. Inicialmente, esclareço que deixo de observar os documentos de fls. 81/90 e 96/100 por entender que os Perfis Profissiográficos Previdenciários estão incompletos conforme devidamente fundamentado na decisão de fls. 128/129. Assim, consoante informações contidas no LTCAT - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - de fls. 148/151 constato que no período controverso de 01-09-1997 a 21-08-2006 o autor esteve exposto a agente ruído acima dos limites de tolerância fixados para a época. Sustenta ao autor, ainda, que no período controverso estaria exposto a agentes químicos. Todavia, o Decreto nº. 3.048 de 06-05-1999 passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a hidrocarbonetos constante nos documentos apresentados, não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua conformidade aos índices regulamentados. Em virtude do princípio da correlação entre a sentença e o pedido, ficam limitadas as questões julgadas ao que fora requerido na inicial. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial do período de 06-05-1978 a 13-11-1978, bem como dos períodos de labor ora não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9.032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA. O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada e no seguinte período: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 01-09-1997 a 21-08-2006. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado

àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados fixo na data da ciência da autarquia previdenciária acerca dos documentos apresentados às fls. 148/151 em 27-07-2015. (fl. 173) Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo e o PPP apresentado às fls. 81/90 eram insuficientes para caracterização do caráter especial da integralidade do período reconhecido na sentença, em face de irregularidade quanto ao preenchimento do campo referente ao responsável pelos registros ambientais - o qual somente pode ser reconhecido como tal em razão do LTCAT - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - apresentado às fls. 148/151, que não havia sido apresentado ao INSS. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOSÉ OSVALDO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 12.679.856-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 042.756.418-25, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 01-09-1997 a 21-08-2006. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho do autor já reconhecidos administrativamente (fl. 109) e converta a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Registro que a planilha efetuada neste juízo computou que a parte autora trabalhou 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias em tempo especial. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 27-07-2015 - data da ciência - DIP. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003678-54.2015.403.6183** - DEUSDETE BUENO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 280/281: Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 14 de julho de 2016, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos), para produção da prova deprecada. Intimem-se.

**0005487-79.2015.403.6183** - MARCIA REGINA RICARDI SANTANA(SP344706 - ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique documentalmente a parte autora o motivo do seu não comparecimento na perícia médica agendada. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001724-36.2016.403.6183** - APARECIDO PEREIRA DE ASSIS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 16/08/2016 às 16:30 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003824-32.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012199-95.2009.403.6183 (2009.61.83.012199-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE MENDES FILHO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VICENTE MENDES FILHO, alegando excesso de execução nos autos n.º 0012199-95.2009.403.6183. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 18-18verso. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em razão da divergência apresentada, foram apresentados os cálculos de fls. 20-29, os quais foram fixados em R\$ 149.903,53 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e três reais e cinquenta e três centavos), atualizados para novembro de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. A parte embargada apresentou manifestação a fls. 34-34verso, requerendo a aplicação do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. A autarquia previdenciária, por seu turno, concordou com os cálculos da Contadoria Judicial. Os autos retornaram ao Setor Contábil que apurou como devido o valor de R\$ 187.414,30 (cento e oitenta e sete mil, quatrocentos e quatorze reais e trinta centavos), atualizados para novembro de 2014, já incluídos os honorários advocatícios, no caso de adoção do índice para correção monetária pretendido pelo embargado, qual seja, o INPC (fls. 39-46). Intimados embargante e embargado, ambos impugnaram os cálculos apresentados (fls. 52-52verso e 54-66). Os autos retornaram à Contadoria Judicial para esclarecimentos. Os cálculos foram ratificados pelo Setor Contábil a fls. 68. O embargado concordou com a manifestação da Contadoria (fl. 72). A autarquia previdenciária, por seu turno, reiterou a impugnação aos cálculos e requereu a aplicação da taxa referencial para apuração do valor devido, nos termos da decisão exequenda. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo

necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso dos valores apresentados pela parte embargada para a execução do julgado. Defende a embargante, com fulcro no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, que deve ser aplicada a taxa referencial como índice de correção monetária. Compulsando os autos principais, verifica-se que a v. decisão exequenda de fls. 251, proferida em 03-07-2013 e com trânsito em julgado em 16-08-2013, assim determinou: Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (destaco). Assim, como se vê, quando da prolação do título exequendo e do seu trânsito, ainda não estava em vigor a Resolução/CJF n.º 267/13 que inseriu alterações no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pela Resolução/CJF n.º 134/10. Deste modo, o título executivo judicial determina, de forma clara, a incidência da Resolução/CJF n.º 134/13, em sua redação originária, para fins de correção monetária. A pretensão da autarquia federal, nesse particular, procede. Isso porque, tendo em vista que não se pode alterar os termos e parâmetros adotados pela decisão exequenda, sob pena de violação à coisa julgada, a parte embargante quando pretende adotar índice de correção monetária estabelecido no título executivo, qual seja, a taxa TR. Com efeito, a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Ademais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase de liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação à coisa julgada. Destacam-se alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, I traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) Competia à embargante, caso discordasse dos critérios lançados no título, interpor recurso adequado e tempestivamente. Não o fazendo, com o trânsito em julgado é inadmissível sua pretensão de reforma da decisão nesse momento processual. Portanto, é de se adotar os primeiros cálculos elaborados pelo Setor contábil, que adotaram, como índice de correção monetária, aquele estabelecido pela Resolução/CJF n.º 134/13, em sua redação originária. Destarte, deve prosseguir nos exatos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 149.903,53 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e três reais e cinquenta e três centavos), atualizados para novembro de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de VICENTE MENDES FILHO. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo montante total de R\$ 149.903,53 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e três reais e cinquenta e três centavos), atualizados para novembro de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. Não há condenação nas custas (art. 7º, Lei n.º 9.289/96). Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acertamento de cálculos e objetivaram exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 20-29 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006831-95.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007045-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007045-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X HILDA DAS DORES GUARTIERI(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de HILDA DAS DORES GUARTIERI, alegando excesso de execução nos autos n.º 0007045-67.2007.403.6183. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/20. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 25/28. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em razão da divergência apresentada, foram apresentados os cálculos de fls. 31/34, os quais fixaram o valor devido em R\$ 3.731,83 (três mil, setecentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos), para maio de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. Concedida vista às partes, a parte embargante expressou sua concordância (fls. 38/43), ao passo que a embargada se quedou inerte. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso dos valores apresentados pela parte embargada para a execução do julgado, notadamente no que concerne ao valor dos honorários advocatícios. Na hipótese, a parte embargante calculou os honorários sucumbenciais sobre as parcelas vencidas e não pagas até a data da prolação da sentença, enquanto a parte embargada considerou em seu cálculo, além das prestações vencidas até a sentença, as parcelas pagas em razão de revisão ocorrida na via administrativa. Compulsando os autos principais, verifica-se que a v. decisão exequenda (fls. 314/315) assim estabeleceu: Condene a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas (Súmula nº 111, do STJ). Assim, tendo em vista que não se pode alterar os termos e parâmetros adotados pela decisão exequenda, sob pena de violação à coisa julgada, não tem razão a parte embargada quando pretende incluir na base de cálculo dos honorários advocatícios as parcelas recebidas em virtude de revisão administrativa, já que tais parcelas não integram o conceito de condenação. Com efeito, a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Competia à parte embargada, caso discordasse dos critérios lançados no título, interpor tempestivamente o recurso adequado. Não o fazendo, com o trânsito em julgado, é inadmissível sua pretensão de reforma da decisão nesse momento processual. Destarte, a execução deve prosseguir nos exatos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 3.731,83 (três mil, setecentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos), para maio de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de HILDA DAS DORES GUARTIERI. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo montante total de R\$ 3.731,83 (três mil, setecentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos), para maio de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acertamento de cálculos e objetivaram exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 31/34 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009363-42.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012536-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012536-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DENISE DE JESUS SOUSA (SP273230 - ALBERTO BERAHA)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DENISE DE JESUS SOUSA, alegando excesso de execução nos autos n.º 0012536-84.2009.403.6183. Acompanham a inicial os documentos de fls. 06/40. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 45/50. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em razão da divergência apresentada, foram apresentados os cálculos de fls. 52/58, os quais fixaram o valor devido em R\$ 76.240,28 (setenta e seis mil, duzentos e quarenta reais e vinte e oito centavos), para julho de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. Concedida vista às partes, a embargada manifestou sua concordância (fls. 63/64), ao passo que a autarquia previdenciária reiterou os termos apresentados inicialmente nos embargos à execução (fls. 65/66). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso dos valores apresentados pela parte embargada para a execução do julgado, notadamente no que concerne ao índice de correção monetária. Enquanto a parte embargante defende, com fulcro no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a aplicação da TR como índice de correção monetária, a parte embargada pugna pela aplicação do INPC, índice de correção monetária previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Compulsando os autos principais, verifica-se que a v. decisão exequenda de fls. 329/330, proferida em 24-02-2015, assim estabeleceu: Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal. E, como cediço, a Resolução n.º 267/13 do CJF promoveu alterações no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pela Resolução/CJF n.º 134/10, prevendo a aplicação do INPC como índice de correção monetária a partir de 09-2006. Assim, tendo em vista que não se pode alterar os termos e parâmetros adotados pela decisão exequenda, sob pena de violação à coisa julgada, não tem razão a parte embargante quando pretende adotar índice de correção monetária diverso daquele estabelecido no título executivo, qual seja, o INPC. Com efeito, a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Ademais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase de liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação à coisa julgada. Destacam-se alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, I traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) Competia à embargante, caso discordasse dos critérios lançados no título, interpor tempestivamente o recurso adequado. Não o fazendo, com o trânsito em julgado, é inadmissível sua pretensão de reforma da decisão nesse momento processual. Devem, pois, ser adotados os critérios estabelecidos pela Resolução n.º 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Destarte, a execução deve prosseguir nos exatos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 76.240,28 (setenta e seis mil, duzentos e quarenta reais e vinte e oito centavos), para julho de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de DENISE DE JESUS SOUSA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo montante total de R\$ 76.240,28 (setenta e seis mil, duzentos e quarenta reais e vinte e oito centavos), para julho de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acertamento de cálculos e objetivaram exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 52/58 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002009-15.2005.403.6183 (2005.61.83.002009-2)** - JOAQUIM LAZARO FARIA(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOAQUIM LAZARO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000563-40.2006.403.6183 (2006.61.83.000563-0)** - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP146288 - SEBASTIAO FERREIRA SANTOS E SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0019994-47.2008.403.6100 (2008.61.00.019994-1)** - RITA CANDIDA THOMAZ X RITA DA SILVA SIERRA X OSWALDO SIERRA X WILSON SIERRA X LEONILDA SIERRA TOMAZINI X DESA LIPPI ORTOLANI X DIRCE MARTINS AYRES DA COSTA X DOMINGAS GUILAR FIM X ELIZABETH COSTA GONCALVES X ELIZENA SCARMAGNHANI BARBOSA X ELZA ELEUTERIO CORREA X MARIA APARECIDA CORREA GOMES X IVANI CORREA X ZENI CORREA X JURACI CORREA X ADEMIR CORREIA X ROSELI CORREA X OLINDA DE FATIMA CORREA BARBOSA X EMILIA TONELLI TAVARES X ENCARNACAO GARCIA MOTTA X FRANCISCA PADILHA RIBEIRO X GENY THEREZINHA MENDONCA DE MARTELLA X GERALDINA DOMINGUES DE MORAES X RAFAEL ANTUNES DE MORAES X VALDOLINO ANTUNES DE MORAES X VALTER ANTUNES DE MORAES X ANA ANTUNES DA SILVA X ANI MARIA DA SILVA VERONEZI X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA X ANTONIO LUIZ DA SILVA X HELENA DOS SANTOS X HELENA SILVA DE CARVALHO X IDA PEREIRA DE ALMEIDA X IGNACIA MARIA DOS REIS X ARI MIRANDA X ROBERTO MIRANDA X BENEDITA MIRANDA DE OLIVEIRA X NAIR MIRANDA DE JESUS X APARECIDO MIRANDA X JOSE FRANCISCO DE MIRANDA X RICARDO APARECIDO MIRANDA X INES ANTONIETTI PAULO X IGNES LEITE CHAVES X JOEL PAULINO LEITE X IGNEZ MIRANDA X IRACI CUSTODIO DE CAMPOS SOUZA X IRENE CALONEGO X IRMA PALOMBARINI RUBEGA X IZABEL CAMARGO X ISABEL MAHUAD GROHMANN X IZOLINA MICHELIN PAES DE ALMEIDA X JULIETA PAES DE ALMEIDA X JOELCIO PAES DE ALMEIDA X JOZIMAR PAES DE ALMEIDA X JACIRA PINTON X JOSEPHA VERGINIA DE JEZUS ANDRADE(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X RITA CANDIDA THOMAZ X UNIAO FEDERAL

FLS. 2945/3262: Requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento, indicando, se o caso, os nºs do RG e CPF do advogado responsável pelo levantamento a fim de viabilizar a expedição de alvará, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0000667-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000667-9)** - ELIAS MARTINS DA SILVA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 148.971,74 (cento e quarenta e oito mil, novecentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.897,17 (quatorze mil, oitocentos e noventa e sete reais e dezessete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 163.868,91 (cento e sessenta e três mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos), conforme planilha de folha 298, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002837-35.2010.403.6183** - ROBESPIERRE PEREIRA X MARTA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBESPIERRE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010157-39.2010.403.6183** - ADONIAS GRIGORIO DA SILVA(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADONIAS GRIGORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. O pedido formulado na petição de fls. 262/266 será apreciado oportunamente. Intime-se. Cumpra-se.

**0003633-55.2012.403.6183** - JOEL SCARCELA MATOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL SCARCELA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002259-67.2013.403.6183** - JOSE ANALBERTO DE LIMA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANALBERTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 1904**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0009729-86.2012.403.6183** - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 50.097,33. Fls. 163/ss. Manifêste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Outrossim, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0001699-91.2014.403.6183** - IOLANDA MUNIZ(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para: a) apresentar Procuração e Declaração de Hipossuficiência ATUALIZADAS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data; b) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC; c) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Intime-se.

**0010229-84.2014.403.6183** - ANGELA RAMOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para: a) apresentar Procuração e Declaração de Hipossuficiência ATUALIZADAS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data; b) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC; ec) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Com a regularização, voltem os autos conclusos para análise. Intime-se.

**0000455-93.2015.403.6183** - JORGE MIRO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando, imune, por exemplo às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para apresentar Procuração e Declaração de Hipossuficiência ATUALIZADAS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data. Fl.16, item 13. Anote-se. Intime-se.

**0000834-34.2015.403.6183** - FRANKLIN DE ASSIS PEREIRA(SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para: a) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC; eb) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Regularizado, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0001267-38.2015.403.6183** - GENESIO FERREIRA DE AQUINO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.33/ss. Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal e que O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intime-se.

**0005275-58.2015.403.6183** - LUIZ LONGHI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.27/ss. Inicialmente, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 169.840,36. Com relação à ação civil pública n.º 0004911-28.2011.403.6183, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, IMPRETERIVELMENTE, sob pena de EXTINÇÃO do feito, cópias da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver. Com o cumprimento, voltem os autos conclusos para análise. Intime-se.

**0008665-36.2015.403.6183** - WALDOMIRO DOS SANTOS(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.28/54. Recebo como aditamento à inicial. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração dos cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.ºs. 20/1998 e 41/2003; bem como eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intime-se.

**0047885-75.2015.403.6301** - MARIA GORETE FERNANDES DE MORAES(SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para: a) apresentar Procuração e Declaração de Hipossuficiência ATUALIZADAS e ORIGINAIS, tendo em vista que referidos documentos nos autos são xerocopiados. Fls.148/149. Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Outrossim, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0001248-95.2016.403.6183** - CLAUDIO CAPUANO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não verifico nos autos a declaração de hipossuficiência. Assim, intime-se a parte para que recolha as devidas custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito. Regularize a parte autora, no mesmo prazo acima, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Intime-se.

**0001263-64.2016.403.6183** - HENRIQUE MANUEL DO NASCIMENTO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo, não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para:a) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço;b) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC; ec) juntar cópias dos documentos pessoais, RG e CPF. Regularizado, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0001305-16.2016.403.6183** - GERSON RAMOS(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

**0001308-68.2016.403.6183** - ALBERTINO GONZAGA DA CONCEICAO(SP369513 - LEONIDAS GONZAGA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para:a) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço;b) substituir o documento original de fl. 13, por cópia;c) apresentar Procuração e Declaração de Hipossuficiência ATUALIZADAS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação;d) juntar cópias dos documentos pessoais, RG e CPF;e) juntar certidão de trânsito em julgado dos autos que constam do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, 0051689-85.2014.403.6301; Com a regularização, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0001358-94.2016.403.6183** - CLAUDIO SORCINELLI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando, imune, por exemplo às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Com a regularização, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0001360-64.2016.403.6183** - MARIA DAS MERCES CARVALHO MACHADO X DENISE CARVALHO MACHADO(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo, não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Cite-se. Intimem-se.

**0001370-11.2016.403.6183** - DIRCE ALVES DA SILVA(SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para:a) juntar documentos LEGÍVEIS aos autos, RG e CPF;b) defensor assinar petição inicial;c) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC;d) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, DEVERÁ ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço;e) regularize o autor a documentação ILEGÍVEL que se encontra nos autos; ef) providenciar cópias da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, dos autos elencados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, 0009090-05.2011.403.6183. Intime-se.

**0001430-81.2016.403.6183** - TEREZINHA GOMES DE OLIVEIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para: a) apresentar Procuração e Declaração de Hipossuficiência ATUALIZADAS, tendo em vista que referidos documentos nos autos são xerocopiados; b) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC; c) juntar cópia LEGÍVEL dos documentos pessoais, RG e CPF; e d) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, DEVERÁ ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.117, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, vez que a ação foi julgada extinta sem resolução do mérito. Com a regularização, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0001444-65.2016.403.6183** - JOSE HELENO PASSOS DE JESUS(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para: a) apresentar Procuração e Declaração de Hipossuficiência ATUALIZADAS E ORIGINAIS, vez que referidos documentos nos autos são xerocopiados; b) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; e c) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Considerando a juntada da decisão de fls.149/ss, afasto a possibilidade de prevenção com os autos elencados no Quadro de Possibilidade de Prevenção, de fl. 152, vez que a ação foi julgada extinta sem resolução de mérito. Com a regularização, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0001472-33.2016.403.6183** - JUAREZ AGOSTINHO DE LIMA(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo, não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Regularizado, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0001476-70.2016.403.6183** - JOSE CICERO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo, não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO, para: a) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC; e b) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Intime-se.

**0001497-46.2016.403.6183** - JUAREZ DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando, imune, por exemplo às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Regularize a parte autora os autos, a fim de juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC) OU, juntar cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo que demonstra a concessão do benefício. Intime-se.

**0001509-60.2016.403.6183** - ARMANDO RAMOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo, não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para:a) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC; eb) juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC) OU, cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo que demonstra a concessão do benefício. Com a regularização, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001517-37.2016.403.6183** - RITA DE CASSIA NERI PEREIRA LEME(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando, imune, por exemplo às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art.98, par.4º, c.c art. 81 do NCPC). Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Intimem-se.

**0001528-66.2016.403.6183** - LUZIA NIOBEL PINTO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para:a) apresentar Procuração e Declaração de Hipossuficiência ATUALIZADAS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação;b) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, DEVERÁ ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço;c) juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC); OU, ALTERNATIVAMENTE, juntar cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo que demonstra a concessão do benefício; ed) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Com a regularização, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal. Com o retorno, voltem conclusos para análise. Intimem-se.

**0001562-41.2016.403.6183** - TANIA LOPES JORGE(SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo, não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para:a) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC; eb) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, DEVERÁ ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Fl. 10, item 5. Anote-se. Intimem-se.

**0001577-10.2016.403.6183** - JOSE ANTONIO DE SOUSA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.20. Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo, não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Fl. 18, item 13.1. Anote-se. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para:a) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; eb) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Com a regularização, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001590-09.2016.403.6183** - ADRIANA BENEDITA LUIZ(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para:a) apresentar Procuração e Declaração de Hipossuficiência ATUALIZADAS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação;b) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC; ec) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.Regularizado, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

**0001592-76.2016.403.6183** - JOVINO JOSE FRANCISCO(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo, não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).CITE-SE.Intimem-se.

**0001593-61.2016.403.6183** - ARLETE VANDA GOMES(SP332325 - SIMONE CARINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo, não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Regularize o ator a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para:a) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, DEVERÁ ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço;b) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.Com a regularização, voltem os autos conclusos para análise.Intime-se.

**0001622-14.2016.403.6183** - BERNADETE BATISTA DOS SANTOS(SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo, não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para:a) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC; eb) juntar a Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, atualizada.Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.153, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, vez que a ação foi julgada extinta sem resolução de mérito.Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Intimem-se.

**0001634-28.2016.403.6183** - WILSON DA CRUZ MELO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando, imune, por exemplo às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

**0001635-13.2016.403.6183** - DORIVAL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando, imune, por exemplo às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.Regularizado, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

**0001699-23.2016.403.6183** - MILTON MOREIRA DOS SANTOS(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI E SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para:a) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; eb) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.Regularizado, voltem os autos conclusos para análise.Intime-se.

**0001704-45.2016.403.6183** - NEUSA JACINTHO DUARTE(SP353502 - CAMILA SAMPAIO LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.11. Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo, não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Fl.09, últ.par. Indefero. Em se tratando de patrono constituído, como no caso dos autos, a intimação dos atos processuais se dá, via de regra, por meio de publicação na imprensa oficial, consoante o disposto no artigo 270, do NCPC. Não há que se falar em intimação pessoal de causídico constituído pela parte, ainda que este tenha atuado sem ônus para o réu, que deve acompanhar as publicações no Diário Oficial, o que lhe permite ter ciência do que está ocorrendo no processo. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para:a) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; eb) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.Com a regularização, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0001710-52.2016.403.6183** - MARIA APARECIDA BEZERRA AYELLO(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando, imune, por exemplo às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.Com a regularização, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

**0001732-13.2016.403.6183** - LOURDES SARTORI(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo, não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.Com a regularização voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

**0001745-12.2016.403.6183** - JOSE CARLOS MOREIRA DA SILVA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.16. Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando, imune, por exemplo às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 29, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para:a) juntar aos autos cópias LEGÍVEIS dos documentos pessoais, RG e CPF; e b) juntar cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo que demonstra a concessão do benefício.Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração dos cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.ºs. 20/1998 e 41/2003; bem como eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intime-se.

**0001791-98.2016.403.6183** - GERALDINA LAURELLI VALIERI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.16. Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando, imune, por exemplo às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.Com a regularização, CITE-SE.Intimem-se.

**0001793-68.2016.403.6183** - WILSON FERREIRA MARTINS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando, imune, por exemplo às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.Com a regularização, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0001805-82.2016.403.6183** - CLAUDIO KATSUHIRO SUMIDA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo, não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.Intime-se.

**0001813-59.2016.403.6183** - MARIA CLAUDIA TEIXEIRA MAGALHAES(SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo, não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para:a) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; b) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC; ec) juntar cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo que demonstra a concessão do benefício.Com a regularização, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

**0001815-29.2016.403.6183** - CARLOS ROSA DE MENEZES(SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando, imune, por exemplo às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para:a) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.Regularizado, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

**0001828-28.2016.403.6183** - JOSE MARIA SALTARELI(PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando, imune, por exemplo às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para:a) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC; eb) juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC), OU juntar cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo que demonstra a concessão do benefício.Intimem-se.

**0001843-94.2016.403.6183** - JULIA MARIA DA CONCEICAO PORTO(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.15. Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo, não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Extinção do feito, para:a) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; eb) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.Com a regularização, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

**0001847-34.2016.403.6183** - IVANIR DE FATIMA SILVA HENRIQUES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando, imune, por exemplo às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 69, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos na 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, por se tratarem de ações diversas.Fl.19, item c. Indefiro, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para juntar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço, tendo em vista que referido documento não acompanhou a petição inicial. Intimem-se.

**0001856-93.2016.403.6183** - MARIA DE FATIMA SILVA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando, imune, por exemplo às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Fl.19, item c. Indefiro, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373,I, do N.CPC).Com relação ao pedido de danos morais, será analisado à época oportuna.Fl.20, item 53. Anote-se.Providencie a parte autora, cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, dos autos 0009630-48-2014.403.6183 que consta do Termo de Possibilidade de Prevenção de fl. 87.Com a regularização, voltem os autos conclusos para análise.Intime-se.

**0001867-25.2016.403.6183** - VALQUIRIA MOREIRA LOPES MANDROTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando, imune, por exemplo às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Fls. 67/ss. Regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, considerando que os atuais patronos foram destituídos no feito. Assim, intime-se pessoalmente.Após, voltem os autos conclusos.

**0001887-16.2016.403.6183** - FATIMA FERREIRA DOURADO DIAS(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo, não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Providencie ao autor a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO, para juntar aos autos CÓPIAS da Inicial, Sentença e Certidão de Trânsito em Julgado dos autos n.º 0010461-96.2014.403.6183 que tramitou na 10a. Vara Previdenciária e consta do Quadro Indicativo de Prevenção, à fl.70.Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 71, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas.Com a regularização, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Intimem-se.

**0001889-83.2016.403.6183** - EDNALVA EVANGELISTA DANTAS GUERRA DOS SANTOS(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando, imune, por exemplo às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Fl.19, item c. Indefiro, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373,I, do N.CPC). Com relação ao pedido de danos morais, será analisado à época oportuna. Fl.20, item 53. Anote-se. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 80, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

**0001940-94.2016.403.6183** - PEDRO SEBASTIAO DA SILVA JUNIOR(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo, não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).CITE-SE.Intimem-se.

**0001959-03.2016.403.6183** - MARCONI SEVERINO DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo, não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para:a) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço;b) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.Com a regularização, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Intimem-se.

**0001961-70.2016.403.6183** - VILMA APPARECIDA PRADO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando, imune, por exemplo às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ENTINÇÃO do feito, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.Com a regularização, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0001992-90.2016.403.6183** - MARIA JOSE DA COSTA MENDONCA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando, imune, por exemplo às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para: a) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC; e b) juntar cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo que demonstra a concessão do benefício.Intime-se.

**0001996-30.2016.403.6183** - ELZA SHIZUE SAITO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.72/ss. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o pedido, em que a parte requer a desistência da presente ação com a extinção do feito sem julgamento de mérito e, em ato contínuo, requer a concessão de prazo para apresentação de via original de instrumento de mandato.Intime-se.

**0002119-28.2016.403.6183** - FLORIANO CABRAL DE AMORIM(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando, imune, por exemplo às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.Com a regularização, voltem os autos conclusos para análise.Intime-se.

**0002133-12.2016.403.6183** - SONIA GAMARANO WIELER(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando, imune, por exemplo às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Fls.34/ss. Recebo como aditamento à inicial. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.Com a regularização, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0002143-56.2016.403.6183** - JOAO DONIZETE VIEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo, não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, DEVERÁ ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.Regularizado, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

**0002147-93.2016.403.6183** - MARIA LUZIA DE OLIVEIRA(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.13, item h. Anote-se.Fl.12, item e. Não verifico nos autos a declaração de hipossuficiência, assim determino o recolhimento das custas judiciais e comprovação nos autos, sob pena de EXTINÇÃO do feito. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização.Regularizado, voltem os autos conclusos para análise.Intime-se.

**0002186-90.2016.403.6183** - RIVECA FELLER(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo, não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para:a) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC; eb) juntar cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo que demonstra a concessão do benefício.Com a regularização, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração dos cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.ºs. 20/1998 e 41/2003; bem como eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intime-se.

**0002196-37.2016.403.6183** - FRANCISCO SIQUEIRA CORREIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para:a) apresentar Procuração e Declaração de Hipossuficiência ATUALIZADAS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data; eb) autenticar todos os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.Regularizado, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela e a concessão do benefício da justiça gratuita.Intime-se.

**0002206-81.2016.403.6183** - JOSE CARLOS ROSSI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando, imune, por exemplo às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para:a) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.Com a regularização, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal, para elaboração dos cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.ºs. 20/1998 e 41/2003; bem como eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intime-se.

**0002217-13.2016.403.6183** - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP349867 - ANA CAROLINA ROZENDO BARRANQUERA E SP348701 - BARBARA TULACI RAMOS AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo, não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Com relação ao pedido de danos morais, será analisado à época oportuna. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Intime-se.

**0002228-42.2016.403.6183** - ELISA LORENZINI(SP302524 - RODRIGO LORENZINI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.38. Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando, imune, por exemplo às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para:a) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Com a regularização, voltem os autos conclusos para análise. Intime-se.

**0002234-49.2016.403.6183** - UBIRAGE RAMOS DE LIMA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando, imune, por exemplo às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Fl.12, item 3. Anote-se. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para:a) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Com a regularização, voltem os autos conclusos para análise. Intime-se.

**0002240-56.2016.403.6183** - GEOVA FELICIANO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para:a) apresentar Procuração e Declaração de Hipossuficiência ATUALIZADAS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação;b) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC; ec) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Regularizado, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0002565-31.2016.403.6183** - JORGE LUIZ DA SILVA(SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, esclareço que somente a autarquia é parte passiva legítima para integrar a relação jurídica com o segurado no pedido de desaposeição. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para EXCLUSÃO da União do polo passivo. Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo, não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Com o retorno, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007958-89.2016.403.6100** - JOSE YEZID NARANJO CAPACHO(PR071473 - FRANCISLEIDI DE FATIMA MOURA NIGRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para:a) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC;b) apresentar Procuração e Declaração de Hipossuficiência ATUALIZADAS E ORIGINAIS, vez que referidos documentos nos autos são xerocopiados; ec) juntar cópias da peça inicial, bem como dos documentos que acompanharam a exordial. Com a regularização, voltem os autos conclusos para análise do pedido. Intime-se.

**Expediente N° 1910**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0751230-87.1986.403.6183 (00.0751230-9)** - IDALINA GONCALVES SEVERINO X ADRIANA GONCALVES SEVERINO - INTERDITA (IDALINA GONCALVES SEVERINO) X FABIANO GONCALVES SEVERINO X ISaura CARREIRA AUGUSTO X MANOEL GUIBERTO X NILZA DE ASSIS GUIBERTO X MANOEL NASCIMENTO X MARIO ANTONIO CARVALHO FILHO X MARLI DOS SANTOS FONSECA X MARIO RODRIGUES SEIXAS X MARIA RODRIGUES DA COSTA X MILTON NEVES X MOURIVALDO GOMES DOS SANTOS X NELSON DE CASTRO LEMOS X NELSON FERREIRA X NELSON GONCALVES X IRACEMA LOPES PERES X NELSON SANTOS DA SILVA X NILSON FERREIRA PIRES X NORBERTO ALENCAR MONT ALEGRE X NORBERTO CHAVES JUNIOR X NORBERTO VALLIDO DE OLIVEIRA X ODAIR RAMOS X OTHONIL GONCALO SENNA X ROLANDA DE SOUSA SENNA X MARIA SOUZA DOS SANTOS X LUCIMAR SOUZA DOS SANTOS X ROSA SOUZA DOS SANTOS X PAULO ERNESTO VIANA X PAULO JOSE DE NOVAIS X PAULO ROBERTO CHAVES X RENIL PERONI X REYNALDO MONSON TIOSSI X MARIA DE LOURDES ARAUJO VIEIRA X SEBASTIAO BEZERRA DE LIMA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ONEIDA GERMANA PAIVA X SYLVIO BARAZAL NEVES X MARIA APARECIDA BARAZAL X MARCO ANTONIO BARAZAL X MARIA DE LOURDES SILVA RIBAU X SYLVIO FERREIRA X FRANCELINA OLIVEIRA FERREIRA X TEOFILIO FERREIRA MARQUES X VALDEVINO FRANCISCO COSTA X MARIA DA CONCEICAO SILVA X WALDEMAR CALIXTO X WANDERLEY ALVES DE ANDRADE X WALTER DOS SANTOS(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO E Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação das partes, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0003124-47.2000.403.6183 (2000.61.83.003124-9)** - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora e considerando que os valores da execução já foram disponibilizados à parte beneficiária, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0041750-90.2001.403.0399 (2001.03.99.041750-7)** - JOAO EVANGELISTA TEIXEIRA X ANTONIO DIONISIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X MARCIO DIONIZIO DA SILVA X MARCIA DIONIZIO DA SILVA X MARGARETE DA SILVA X MARIA RAIMUNDA DA SILVA X APARECIDA TEREZINHA DA SILVA X MARCELO SANTANA DA SILVA X MIGUEL ARCANJO DE OLIVEIRA X JOAO BOSCO CATARINA DE OLIVEIRA X LEONARDO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE JANUARIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAMOS X EFIGENIA MARIA CAMILO X EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA X VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA X ALEXANDRE DOS SANTOS ALMEIDA X VERA LUCIA DOS SANTOS ALMEIDA X DEBORA DOS SANTOS SILVA X ROSIMEIRE DOS SANTOS ALMEIDA PIRES X FATIMA DOS SANTOS ALMEIDA SOARES X TERESA SANTOS DE ALMEIDA ESCHER X MARCIA DOS SANTOS ALMEIDA X MARINALVA SANTOS DE ALMEIDA X FRANCISCO DOS SANTOS DE ALMEIDA X MARCOS SANTOS DE ALMEIDA(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora e considerando que os valores da execução já foram disponibilizados à parte beneficiária, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0013343-17.2003.403.6183 (2003.61.83.013343-6)** - ELISIO DE CARVALHO FILHO(SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO E SP194760 - PAULO SERGIO BACIL TEIXEIRA E SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora e considerando que os valores da execução já foram disponibilizados à parte beneficiária, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0001572-08.2004.403.6183 (2004.61.83.001572-9)** - PEDRO ALVES DOS REIS X JURACILDA CANDIDO DOS REIS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora e considerando que os valores da execução já foram disponibilizados à parte beneficiária, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0002067-52.2004.403.6183 (2004.61.83.002067-1)** - EDVALDO MACEDO SANTOS(SP140103 - NORMA MARIA ROMANO SANTOS E SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora e considerando que os valores da execução já foram disponibilizados à parte beneficiária, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0004778-30.2004.403.6183 (2004.61.83.004778-0)** - DOQUITO ANTONIO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora e considerando que os valores da execução já foram disponibilizados à parte beneficiária, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0005074-52.2004.403.6183 (2004.61.83.005074-2)** - EDIONAL AZEVEDO DE ARAUJO(SP201487 - ROBÉRIO FONSECA DA COSTA E SP238416 - ANDREA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora e considerando que os valores da execução já foram disponibilizados à parte beneficiária, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0000013-79.2005.403.6183 (2005.61.83.000013-5)** - EDSON BENEDITO MASNINI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora e considerando que os valores da execução já foram disponibilizados à parte beneficiária, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0002564-32.2005.403.6183 (2005.61.83.002564-8)** - JACONIAS DIAS DE MIRANDA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora e considerando que os valores da execução já foram disponibilizados à parte beneficiária, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0006247-77.2005.403.6183 (2005.61.83.006247-5)** - CARLOS SILVA TORRES(SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora e considerando que os valores da execução já foram disponibilizados à parte beneficiária, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0000211-82.2006.403.6183 (2006.61.83.000211-2)** - DINAIR RABELO(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora e considerando que os valores da execução já foram disponibilizados à parte beneficiária, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0000955-43.2007.403.6183 (2007.61.83.000955-0)** - BELMIRO RAFAEL DA ROSA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora e considerando que os valores da execução já foram disponibilizados à parte beneficiária, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0004403-87.2008.403.6183 (2008.61.83.004403-6)** - WILSON ROBERTO ALVES(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora e considerando que os valores da execução já foram disponibilizados à parte beneficiária, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0003630-08.2009.403.6183 (2009.61.83.003630-5)** - ROBIN ROBISON FRAMIL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora e considerando que os valores da execução já foram disponibilizados à parte beneficiária, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0003785-11.2009.403.6183 (2009.61.83.003785-1)** - MISSONO YAMAGUCHI CORREA (SP115310 - MANOEL WALTER DE AZEVEDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora e considerando que os valores da execução já foram disponibilizados à parte beneficiária, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0034034-76.2009.403.6301** - CARMEN CRISTINA FERREIRA PEDROSO (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora e considerando que os valores da execução já foram disponibilizados à parte beneficiária, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0008636-25.2011.403.6183** - MARIA APARECIDA DE PAULA QUEIROZ (SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora e considerando que os valores da execução já foram disponibilizados à parte beneficiária, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0012888-71.2011.403.6183** - ANTONIO JOSE TEIXEIRA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora e considerando que os valores da execução já foram disponibilizados à parte beneficiária, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0938465-03.1986.403.6183 (00.0938465-0)** - ANTONIO GOMES DE PAIVA X NORMA LAGE PAIVA X ARSENIO CALDEIRA BAPTISTA X BRAZ ODORICO PIMENTEL X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SILVA X CARLOS EDUARDO DA COSTA PIMENTEL X CARLOS GOMES DOS SANTOS X DORACY RODRIGUES DE OLIVEIRA PIERACCINI X ELDA BIANCHINI X EMMA BIANCHINI X HELIANA THEREZINHA BIANCHINI BOTURAO X ENEIDA BIANCHINI NOLASCO DE ALMEIDA X ELIAS ANTONIO JOSE BIANCHINI X GIOVANNI VITO NAPOLEAO X HORALDO DE CARVALHO X HUGO ROSSI X REGINA STELA ROSSI X IRINEU DOS SANTOS ROSIM X ORDALHA PAGANINI ROSIM X MARISE TADEU ROSIM GALHARDO X IVO BOTTI X JARBAS DE ARAUJO X MARIA LUIZA DE ARAUJO X JOAO BAPTISTA AMARANTE FILHO X JOSE LAMARTINE PRADO X ELAINE PELLEGRINO PRADO X ELIANE PELEGRINO PRADO X JOSE MARIA MODANESI X JOSE RODRIGUES FREIRE FILHO X JOSIAS PIMENTA X LAERCIO GARCIA X LAZARO DARCY DE PAULA ARAUJO X LUIZ DE SOUZA X MARIO JOSE PIERACCINI X ROQUE GOLDONI X ROSENDO APRIGIO DE REZENDE X TITANIA EVENE CAVINATO PEREIRA GOMES (SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NORMA LAGE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARSENIO CALDEIRA BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ ODORICO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP070894 - JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI)

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora e considerando que os valores da execução já foram disponibilizados à parte beneficiária, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0038505-11.1999.403.6100 (1999.61.00.038505-8)** - JOAO BATISTA FORTUNATO (Proc. GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E SP147364 - SIDNEY ALVES SODRE) X JOAO BATISTA FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora e considerando que os valores da execução já foram disponibilizados à parte beneficiária, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0004187-10.2000.403.6183 (2000.61.83.004187-5)** - FRANCISCO RIBEIRO NETO X JOAO PESSOA D OLIVEIRA PORTUGAL X ALCIDES TRINDADE X ANTONIO FELIPE FILHO X DURVAL PRATES X EDGAR FINOCCHIARO X ODETTE CONCEICAO FINOCCHIARO X FERNANDO DA FONSECA X HELENA PRAMPERO DA FONSECA X IDA APPARECIDA BELLEI GAZZOLA X JOAO BAPTISTA CRENITH X SHYRLEI NEIVA CELICO CRENITH X JOAO BOSCHETTI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO RIBEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PESSOA D OLIVEIRA PORTUGAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FELIPE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE CONCEICAO FINOCCHIARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA PRAMPERO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA APPARECIDA BELLEI GAZZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHYRLEI NEIVA CELICO CRENITH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora e considerando que os valores da execução já foram disponibilizados à parte beneficiária, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0003759-91.2001.403.6183 (2001.61.83.003759-1)** - APARECIDO LOURENCO DARIA(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X APARECIDO LOURENCO DARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora e considerando que os valores da execução já foram disponibilizados à parte beneficiária, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0002970-58.2002.403.6183 (2002.61.83.002970-7)** - RUGGERO BOTTICELLI X CRESCENZI FILOMENA BOTTICELLI X ARCHIMEDES FRANCHELI X AUGUSTO SARTORI X CRESCENZI FILOMENA BOTTICELLI X MARIO NOVAKOSKI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X CRESCENZI FILOMENA BOTTICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCHIMEDES FRANCHELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRESCENZI FILOMENA BOTTICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO NOVAKOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora e considerando que os valores da execução já foram disponibilizados à parte beneficiária, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0003066-73.2002.403.6183 (2002.61.83.003066-7)** - LUSINETE SILVERIO DA SILVA(SP272455 - JULIANA RAMIRO BACHEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUSINETE SILVERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora e considerando que os valores da execução já foram disponibilizados à parte beneficiária, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0002436-80.2003.403.6183 (2003.61.83.002436-2)** - CLAUDENOR CARDOSO DE SA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CLAUDENOR CARDOSO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora e considerando que os valores da execução já foram disponibilizados à parte beneficiária, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0004826-23.2003.403.6183 (2003.61.83.004826-3)** - ANTONIO LOPES NETO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ANTONIO LOPES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora e considerando que os valores da execução já foram disponibilizados à parte beneficiária, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0006899-65.2003.403.6183 (2003.61.83.006899-7)** - JOSE CARNEIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora e considerando que os valores da execução já foram disponibilizados à parte beneficiária, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0008950-49.2003.403.6183 (2003.61.83.008950-2)** - MARIA APARECIDA ANUNCIACAO CREPALDI (SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA APARECIDA ANUNCIACAO CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora e considerando que os valores da execução já foram disponibilizados à parte beneficiária, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0010983-12.2003.403.6183 (2003.61.83.010983-5)** - OLIVEIRO DA COSTA PINTO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X OLIVEIRO DA COSTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora e considerando que os valores da execução já foram disponibilizados à parte beneficiária, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0012919-72.2003.403.6183 (2003.61.83.012919-6)** - NATAL OLIVA X ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NATAL OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora e considerando que os valores da execução já foram disponibilizados à parte beneficiária, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0013281-74.2003.403.6183 (2003.61.83.013281-0)** - JOAO JOAQUIM CAIRES X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X PEDRO PUCETTI X IZAURA ASSUMPCAO PUCETTI X SILVANA LUIGIA ENRICA ZUCCHI X WILSON FESSEL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAO JOAQUIM CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA ASSUMPCAO PUCETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA LUIGIA ENRICA ZUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FESSEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora e considerando que os valores da execução já foram disponibilizados à parte beneficiária, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0019965-67.2004.403.0399 (2004.03.99.019965-7)** - BERENICE GOMES PACHECO (SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X BERENICE GOMES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora e considerando que os valores da execução já foram disponibilizados à parte beneficiária, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0000346-65.2004.403.6183 (2004.61.83.000346-6)** - CLAUDINER DA SILVA (SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CLAUDINER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora e considerando que os valores da execução já foram disponibilizados à parte beneficiária, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0003850-79.2004.403.6183 (2004.61.83.003850-0)** - LUIZ DE MORAES (SP150697 - FABIO FEDERICO E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora e considerando que os valores da execução já foram disponibilizados à parte beneficiária, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0004259-55.2004.403.6183 (2004.61.83.004259-9)** - LEONILDA NOGUEIRA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora e considerando que os valores da execução já foram disponibilizados à parte beneficiária, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0005323-03.2004.403.6183 (2004.61.83.005323-8)** - MARIA ALAIDES BERNARDO MARQUES(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARIA ALAIDES BERNARDO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora e considerando que os valores da execução já foram disponibilizados à parte beneficiária, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0000554-15.2005.403.6183 (2005.61.83.000554-6)** - ANTONIO NASCIMENTO DE SOUSA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO NASCIMENTO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora e considerando que os valores da execução já foram disponibilizados à parte beneficiária, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0000448-19.2006.403.6183 (2006.61.83.000448-0)** - CARLOS ALBERTO MICHELON(SP211046 - DANIEL BEDOTTI SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO MICHELON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP203936 - LEONARDO FELIPE DE M R G JORGETTO)

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora e considerando que os valores da execução já foram disponibilizados à parte beneficiária, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0003079-33.2006.403.6183 (2006.61.83.003079-0)** - DOMICIANO FRANCISCO BATISTA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMICIANO FRANCISCO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora e considerando que os valores da execução já foram disponibilizados à parte beneficiária, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0004359-39.2006.403.6183 (2006.61.83.004359-0)** - OSVALDO PEREIRA LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora e considerando que os valores da execução já foram disponibilizados à parte beneficiária, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0004887-73.2006.403.6183 (2006.61.83.004887-2)** - CICERO DIAS DA SILVA(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora e considerando que os valores da execução já foram disponibilizados à parte beneficiária, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0005904-47.2006.403.6183 (2006.61.83.005904-3)** - KARINA VICTOR BENEDITO(SP122627 - CLEUVIA MALTA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA VICTOR BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da manifestação favorável da parte autora em fl. 136 e considerando que os valores da execução já foram disponibilizados à parte beneficiária, depreende-se do contexto o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0006522-89.2006.403.6183 (2006.61.83.006522-5)** - BILGAI ADORNO CUNHA X WILSON ADORNO CUNHA(SP224096 - ANA CLAUDIA ANADAO VIEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BILGAI ADORNO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora e considerando que os valores da execução já foram disponibilizados à parte beneficiária, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0008192-65.2006.403.6183 (2006.61.83.008192-9)** - RAIMUNDO FERNANDES BRAGA(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FERNANDES BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora e considerando que os valores da execução já foram disponibilizados à parte beneficiária, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0000709-45.2007.403.6119 (2007.61.19.000709-2)** - OSVALDO ALVES DA COSTA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora e considerando que os valores da execução já foram disponibilizados à parte beneficiária, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0002261-47.2007.403.6183 (2007.61.83.002261-9)** - PAULO MOREIRA RODRIGUES(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MOREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora e considerando que os valores da execução já foram disponibilizados à parte beneficiária, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0006858-59.2007.403.6183 (2007.61.83.006858-9)** - JOILSON CARDOSO SILVA(SP207983 - LUIZ NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOILSON CARDOSO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora e considerando que os valores da execução já foram disponibilizados à parte beneficiária, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0007304-62.2007.403.6183 (2007.61.83.007304-4)** - OSMALDO RIBEIRO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMALDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora e considerando que os valores da execução já foram disponibilizados à parte beneficiária, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0008001-83.2007.403.6183 (2007.61.83.008001-2)** - MARIA DE FATIMA SOUZA ALVES X SEBASTIAO ALVES DE SOUZA(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON E SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da manifestação favorável da parte autora em fl. 235 e considerando que os valores da execução já foram disponibilizados à parte beneficiária, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0006755-18.2008.403.6183 (2008.61.83.006755-3)** - DIRCE DE CARVALHO PIASSI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DE CARVALHO PIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora e considerando que os valores da execução já foram disponibilizados à parte beneficiária, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0007430-78.2008.403.6183 (2008.61.83.007430-2)** - JENUARIA MARGARIDA DA SILVA PINTO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENUARIA MARGARIDA DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora e considerando que os valores da execução já foram disponibilizados à parte beneficiária, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0013292-30.2008.403.6183 (2008.61.83.013292-2)** - SUELLANE MARIA TENORIO DA SILVA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELLANE MARIA TENORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora e considerando que os valores da execução já foram disponibilizados à parte beneficiária, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0027422-59.2008.403.6301 (2008.63.01.027422-8)** - MARIA DO SOCORRO GONCALVES SARAIVA(SP208268 - NELSON PINTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO GONCALVES SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora e considerando que os valores da execução já foram disponibilizados à parte beneficiária, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0000038-11.2009.403.6100 (2009.61.00.000038-7)** - ROSELI GOMES SOUTO(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI GOMES SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora e considerando que os valores da execução já foram disponibilizados à parte beneficiária, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0006966-18.2009.403.6119 (2009.61.19.006966-5)** - ANTONIO PASSOS CAINO(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PASSOS CAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora e considerando que os valores da execução já foram disponibilizados à parte beneficiária, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0004629-58.2009.403.6183 (2009.61.83.004629-3)** - LIBERATO ANTONIO RANZANI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERATO ANTONIO RANZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora e considerando que os valores da execução já foram disponibilizados à parte beneficiária, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0006197-12.2009.403.6183 (2009.61.83.006197-0)** - JANETE APARECIDA GALVAO(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE APARECIDA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora e considerando que os valores da execução já foram disponibilizados à parte beneficiária, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0008071-32.2009.403.6183 (2009.61.83.008071-9)** - GERALDO GUILHERME DE ALMEIDA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GUILHERME DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora e considerando que os valores da execução já foram disponibilizados à parte beneficiária, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0011469-84.2009.403.6183 (2009.61.83.011469-9) - VALDI CAVALCANTE FILHO(SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDI CAVALCANTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora e considerando que os valores da execução já foram disponibilizados à parte beneficiária, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0000680-89.2010.403.6183 (2010.61.83.000680-7) - JOSUE SANTOS SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)**

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora e considerando que os valores da execução já foram disponibilizados à parte beneficiária, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0007402-42.2010.403.6183 - ALBERTO BRASIL SIMOES SALOMAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO BRASIL SIMOES SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora e considerando que os valores da execução já foram disponibilizados à parte beneficiária, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0007527-10.2010.403.6183 - JOSE EDSON BARBOSA(SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDSON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora e considerando que os valores da execução já foram disponibilizados à parte beneficiária, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0004011-45.2011.403.6183 - MASAYO TSUCHIYA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASAYO TSUCHIYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora e considerando que os valores da execução já foram disponibilizados à parte beneficiária, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

## **Expediente Nº 1911**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007808-92.2012.403.6183 - JOSE ALBERTO DOS ANJOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da certidão de fls. 156 dos autos, redesigno a perícia para o dia 29/06/2016, às 12hs30min., cientificando as partes. Int.

**0003248-73.2013.403.6183 - LOURIVAL SANTANA DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da certidão de fls. 193 dos autos, redesigno a perícia para o dia 29/06/2016, às 09hs30min., cientificando as partes. Int.

**0000227-21.2015.403.6183 - MARIA DE FATIMA FREIRE(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação prestada aos autos (fls.155), nomeio como perita judicial a Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, com endereço à Rua Dois de Julho, 417, CEP 04215-000, e designo como data da perícia o dia 12/07/2016, às 15hs20min. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DESSA NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDA DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES (INCLUSIVE CTPS) JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A ALEGADA INCAPACIDADE DO DE CUJUS, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487,I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o falecido (de cujus) apresentava? Ele era portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. Doença/moléstia ou lesão decorriam do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia ou lesão decorriam de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impedia totalmente ou parcialmente o falecido de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o de cujus teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades eram realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrentava.
6. A incapacidade impedia totalmente o falecido de praticar outra atividade que lhe garantisse a sua subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o falecido estava apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse a subsistência?
8. Constatada incapacidade, esta era temporária ou permanente?
9. Caso estivesse temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade fosse permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garantisse a subsistência, informar se o falecido necessitava da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que o acometia incapacitava para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo falecido quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Se o falecido portava sequelas, informar o perito se estas decorriam de doença ou consolidação de lesões e se implicavam redução da capacidade do falecido para o trabalho que habitualmente exercia.
17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
18. O de cujus estava realizando tratamento? Qual era a previsão de duração do tratamento? O tratamento era oferecido pelo SUS? Podia ter se recuperado mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade era permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informar se houve algum período de incapacidade.
21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o falecido pudesse ter se recuperado e em que condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
22. Caso não houvesse incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se apresentava outra moléstia incapacitante e se fazia necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual seria?
22. O de cujus estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
23. Preste o (a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
24. Pode o (a) perito(a) informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.